



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2017 – São Paulo, quinta-feira, 27 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-78.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CONCEICAO NUNES FERREIRA, MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO GOMES - SP126759
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Independente da abrangência nacional da coisa julgada da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, considero a Justiça Federal incompetente para o processamento do presente Cumprimento de Sentença em face do Banco do Brasil S/A, nos termos da Súmula nº 508/STF. O presente feito não se enquadra na hipótese do art. 109, I, da CF/88. A aplicação do art. 516, II, do NCPC, deve guardar compatibilidade material com as normas de competência constitucionalmente estabelecidas, sob pena de inaceitável prevalência de norma infraconstitucional sobre a própria norma fundamental que a legitima.

Assim, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de Aracatuba-SP, para o processamento de liquidação em face de Instituição que não se enquadra como pertencente à União, suas empresas públicas ou autárquicas, determinando a baixa dos autos por incompetência à Comarca de Pereira Barreto-SP.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-68.2017.4.03.6107
AUTOR: UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

UNIMED DE ARAÇATUBA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 51.093.193/0004-56, com sede na Rua Gaspar Lemos, nº 2, bairro Panorama, CEP 16.013-800, Araçatuba/SP e **UNIMED DE ARAÇATUBA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 51.093.193/0001-03**, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 357, CEP 16.015-150, Araçatuba/SP, ajuizaram demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC e SESCOOP.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

A parte autora manifestou-se pela desistência da ação (evento nº 486258 - dia 12/04/2017 - 18:06:23) e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado pela parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

2ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-16.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARACATUBA

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica **ASSOCIACÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL (CNPJ n. 45.349.461/0001-02)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN), relativa a tributos federais, com consequente exclusão do nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter aderido ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), razão por que os créditos tributários constituídos em seu desfavor no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estariam com a exigibilidade suspensa, haja vista a moratória das dívidas, nos termos da Lei Federal n. 12.873/2013.

Na sequência, destaca que o Ministério da Saúde indeferiu, em primeira instância, seu pedido de adesão ao PROSUS, o que levou as autoridades coatoras a cessarem a moratória que recaía sobre os créditos tributários até então com a exigibilidade suspensa, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso à CPD-EN. Com isso — alega a impetrante —, não consegue renovar os diversos convênios que mantém com as Fazendas Municipais (Bilac/SP, Piacatu/SP e Gabriel Monteiro/SP), por via dos quais realiza a prestação de serviços à saúde. Seu recurso administrativo contra aquela decisão denegatória encontra-se pendente de julgamento.

Ressalta, logo após, já ter deduzido a mesma pretensão perante um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária em Bauru/SP, onde obteve, inclusive, decisão liminar favorável aos seus interesses. No entanto, constatado, num segundo momento, vício de competência do Juízo processante — tendo em vista a sede das autoridades coatoras (Aracatuba/SP) —, desistiu da impetração para renová-la perante um dos Juízos Federais desta 7ª Subseção Judiciária em Aracatuba/SP.

Por despacho de fls. 129/130, este Juízo determinou que a impetrante providenciasse a juntada aos autos do comprovante de extinção sem resolução de mérito do mandado de segurança impetrando perante o Juízo Federal de Bauru/SP, bem como emendasse a inicial para o fim de retificar o valor da causa, após o que deveria proceder à complementação do valor das custas processuais.

Tais providências foram levadas a efeito às fls. 134/141 e 144. A causa foi atribuído o valor de R\$ 1.154.000,00 — um milhão e cento e cinquenta e quatro reais.

Os autos retomaram para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“*fumus boni iuris*”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“*periculum in mora*”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos num juízo perfunctório e superficial sobre a questão colocada em debate, próprio do momento processual, os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória encontram-se satisfeitos.

Conforme se infere dos documentos que instruem a inicial, a impetrante (CNPJ n. 45.349.461/0001-02) teve deferido, sob condição resolutiva, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei Federal n. 12.873/2013, o pedido de Adesão ao PROSUS, consoante relação Anexa à Portaria n. 866, de 11 de setembro de 2014 (fls. 33/34). Com isso, obteve moratória das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 26 da Lei Federal n. 12.873/2013, além de acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, consoante “Histórico de Requerimento na PGFN” encartado à fl. 36 e respectiva CPD-EN de fl. 37, já que a exigibilidade dos créditos tributários foi suspensa, nos termos do inciso I do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ocorre, contudo, que, num segundo momento, ou seja, quando da efetiva análise do pedido de adesão ao programa fiscal, a impetrante teve negado seu pleito, por não ter cumprido o que estabelecia o artigo 29, inciso II, da Lei Federal n. 12.873/2013, consoante se extrai da Portaria n. 565, de 19 de maio de 2016, em vigor desde a data da sua publicação.

Informada com o indeferimento, a impetrante interpôs, em 17/06/2016, recurso administrativo (fls. 41/46), tendo a Coordenação Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas respondido, em 18/01/2017, que “*a análise do recurso do processo de adesão ainda não foi concluída, visto que estamos aguardando a contratação da instituição financeira oficial que nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013 tem a competência de realizar atividades relacionadas à avaliação dos planos de recuperação econômica e financeira apresentados pelas entidades de saúde para adesão ao Prosus.*” (fl. 49)

Como se observa, na medida em que a impetrante obteve, num primeiro momento, sua adesão sob condição resolutiva, recorrendo, em seguida, da decisão que, num segundo momento, concluiu pela insatisfação dos requisitos legais necessários ao seu ingresso ao PROSUS, pode-se concluir que aquela condição resolutiva ainda não se implementou, eis que pendente de apreciação sua irrisignação administrativa, finda a qual, ai sim, poder-se-á concluir, se for o caso, pela sua não adesão àquele programa.

Sendo assim, se de implementação da condição resolutiva não se pode, ainda, falar, conclui-se que os créditos tributário apurados em desfavor da impetrante encontram-se, ainda, com a exigibilidade suspensa, à vista do que não se lhe pode negar o acesso à Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN), a teor do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória “*in limine litis*” e **determino** à autoridade impetrada que, em não havendo impedimentos distintos dos créditos tributários incluídos no PROSUS, expeça, em até 24 horas a contar de sua intimação, certidão positiva de débitos tributários federais com efeito de negativa em favor da impetrante, providenciando-se, ainda, a exclusão do nome desta do CADIN.

OFICIE-SE, para cumprimento.

NOTIFIQUEM-SE as autoridades coatoras, para que prestem as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

COMUNIQUEM-SE os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6358

MANDADO DE SEGURANCA

0000875-64.2017.403.6107 - RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 28/29: recebo como emenda à inicial. Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador da Fazenda Nacional. Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000912-91.2017.403.6107 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES(SP389550 - DANILO ZANINELLO SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Concedo à Impetrante o prazo, improrrogável, de cinco dias para que cumpra na integralidade o despacho de fls. 55, regularizando a representação processual, juntando aos autos o original do termo de procuração de fls. 23. Regularize, ainda, a subscritora da petição acostada às fls. 57/79 sua representação processual, uma vez que não foi concedido poderes de representar em juízo a parte impetrante.

Expediente Nº 6359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000100-49.2017.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8346

MONITORIA

0001554-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001554-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X CLAUDIA CRISTINA BATISTA(SP190675 - JOSE AUGUSTO E SP167515 - EDVAL INACIO DE SOUZA E SP190675 - JOSE AUGUSTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 102/127, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito exequendo, nos termos do julgado, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC); Cumpridas as determinações supra, intimem-se a ré, através de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de mandado. Instrua-se o mandado com cópia do demonstrativo atualizado do débito e as vias originais dos comprovantes de recolhimento das custas. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): Cláudia Cristina Batista, CPF: 284.574.258-46. Int. e cumpra-se.

0000061-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO)

DESPACHO / MANDADO Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE, CNPJ: 47.608.419/0001-94, instalada na Av. Cel. Valêncio Cameiro, 81, centro, Cândido Mota/SP; ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO, CPF: 032.592.578-02 e SUELY JOSÉ BERNARDO DO NASCIMENTO, CPF: 047.746.528-57, ambos residentes na Rua Angelo Pipolo, 733, centro, Cândido Mota/SP. Diante do trânsito em julgado da sentença, que determinou a exclusão da comissão de permanência (cláusula décima segunda) do contrato de abertura de crédito - Capital de Giro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, nos termos do julgado, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC); Cumpridas as determinações supra, intimem-se as rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de mandado. Instrua-se o mandado com cópia do demonstrativo atualizado do débito e as vias originais dos comprovantes de recolhimento das custas. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE, CNPJ: 47.608.419/0001-94, ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO, CPF: 032.592.578-02 e SUELY JOSÉ BERNARDO DO NASCIMENTO, CPF: 047.746.528-57. Int. e cumpra-se.

0001225-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUSSARA SILVIA DE SOUZA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X AMELIA LANDIOSE(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X CARLOS DE SOUZA X HELENA TONELO(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X APARECIDA TONELLO DE SOUZA

DESPACHO / MANDADO Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: JUSSARA SILVA DE SOUZA, CPF: 158.779.798-41, residente na Rua Luiz Nobilic, 151, Assis/SP; AMELIA LANDIOSE, CPF: 126.516.968-38, residente na Rua 3 de maio, 637, Vila Clementina, Assis/SP; HELENA TONELO DE LIMA, CPF: 138.266.488-54, residente na Rua José Gomes de Araújo, 115, Cohab IV, Assis/SP e CARLOS DE SOUZA (falecido). Diante do trânsito em julgado da sentença, que acolheu parcialmente os embargos monitórios, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, nos termos do julgado de fl. 172/179, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC); Cumpridas as determinações supra, intimem-se as rés, nos endereços acima mencionados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal. Com relação à ré Jussara Silvia de Souza, a intimação deverá ocorrer por publicação através de sua advogada constituída à f. 96. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de mandado. Instrua-se o mandado com cópia do demonstrativo atualizado do débito e as vias originais dos comprovantes de recolhimento das custas. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): JUSSARA SILVA DE SOUZA, CPF: 158.779.798-41; AMELIA LANDIOSE, CPF: 126.516.968-38; HELENA TONELO DE LIMA, CPF: 138.266.488-54. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Justiça Federal, servirá de mandado. Int. e cumpra-se.

0000038-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES(SP164696 - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE E SP227763 - PATRICIA COSTA ABID)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) executado(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autora / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Réu / Executado: b.2.1) ERNESTO BRAS MOLINA ALVES, CPF/MF 806.862.141-53;Int. e cumpra-se.

0002368-30.2009.403.6116 (2009.61.16.002368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001408-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ANTONIO TORTOLERO ARAUJO - INCAPAZ X ARARI TORTOLERO ARAUJO LOURENCO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGREI BERMEJO)

Vistos. Diante do retorno dos autos da Superior Instância, intimem-se as partes para, querendo, promoverem a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

000415-94.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIDE SIRLEI DA SILVA DIAS(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. F. 118: Intime-se a PARTE RÉ, na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), para manifestar-se expressamente acerca do pedido de DESISTÊNCIA formulado pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo concordância expressa do(a/s) ré(u/s)/executado(a/s), intime-se a CEF para informar quais documentos pretende o desentranhamento dos originais, o que desde já fica deferido. Após, realizado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Por outro lado, se o(a/s) ré(u/s)/executado(a/s) insistir no prosseguimento do feito ou, ainda, se deixar transcorrer in albis o prazo a ele(a) assinalado, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

0001916-15.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR MUGLIA(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução, nos termos do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): Carlos Cesar Muglia, CPF: 112.312.538-43;Int. e cumpra-se.

0001242-66.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF de fl. 123, que julgou extinto o presente feito, com fundamento no artigo 924, II, CPC, intimem-se as partes para, se o caso, requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001490-95.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANO RINALDI(SP177747 - ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO E SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS RINALDI(SP177747 - ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO E SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA)

Na presente ação monitoria operou-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos monitorios. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): Fabiano Rinaldi, CPF: 122.841.038-04 e Vilma Aparecida dos Santos Rinaldi, CPF: 026.976.669-31;Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-50.2003.403.6116 (2003.61.16.001753-3) - PATRICIA SPINDOLA GONCALVES(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes: Autor/Exequente - PATRICIA SPINDOLA GONCALVES e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0001363-46.2004.403.6116 (2004.61.16.001363-5) - BENEVOLO FLORES DE OLIVEIRA(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, se o caso, promover a execução do julgado, bem como ao Banco Banespa S/A em relação aos honorários advocatícios fixados em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000912-84.2005.403.6116 (2005.61.16.000912-0) - DENISE DE HOLANDA RODRIGUES - MENOR (DILMA DE HOLANDA RODRIGUES)(Proc. CAROLINA RIBEIRO GARCIA E SP200506 - ROGERIO MONTAI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, referente aos honorários advocatícios em favor de seu patrono, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, bem como o número de CPF/MF do causídico outorgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes: Autor/Exequente - DENISE DE HOLANDA RODRIGUES e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0001520-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001520-4) - ANTONIO RAMALHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais constem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado;b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgador, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a), Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevida manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001015-18.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA MEYER LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para promover a execução do julgado, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Se promovida a execução do julgado, Intime-se o AUTOR / EXECUTADO, na pessoa do advogado constituído, para pagar os honorários advocatícios de sucumbência, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, mediante depósito em conta judicial vinculada a este processo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal de Assis, SP, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Sobrevida comprovante de pagamento, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a), Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se satisfeita a pretensão, indicar os dados necessários à conversão aos seus cofres dos valores depositados nos autos; PA 2,15 Manifestando a União Federal pela satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao(a) Sr.(a), Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda aos cofres da União Federal dos valores depositados a título de honorários de sucumbência, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à Caixa Econômica Federal. Instrua-se o ofício referido com cópia da manifestação da ré-exequente, do comprovante de depósito dos honorários de sucumbência. Comprovada a conversão, dê-se vista ao(a) Sr.(a), Procurador(a) da Fazenda Nacional. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Todavia, se decorrido in albis o prazo para o(a/s) autor(a/es)-executado(a/s) pagar(em) o débito exequendo, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, proceda a Serventia à) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes:1. Autor(a/es)-EXECUTADO(A/S): MARIA ANGELICA MEYER LUDWIG;2. Réu(s) / EXEQUENTE(S): UNIÃO FEDERAL. Int. e cumpra-se.

0001970-49.2010.403.6116 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Se promovida a execução do julgado, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a), Procurador(a) da AGU, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (AGU), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (AGU) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevida manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para b) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes:c.1) Autor(a)/Exequente: TATIANE APARECIDA DOS SANTOS;c.2) Réu/Executado: União Federal (AGU). Int. e cumpra-se.

0000710-97.2011.403.6116 - MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BETUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Na presente ação ordinária operou-se o trânsito em julgado da sentença de procedência de ff. 178/182. A parte autora/exequente requereu às ff. 230/233 o início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC/2015, instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, em face da ré Caixa Econômica Federal e da COHAB-Bauru. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação:1) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva quitação do contrato de financiamento nº 108.0114-16 pelo FCVS, tendo como objeto o imóvel de matrícula nº 3.336 do CRI de Quatá/SP e forneça os documentos de quitação necessários para que a corrê/executada CIA. DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB proceda ao levantamento da garantia hipotecária e, que forneça os documentos necessários para que o autor/exequente possa providenciar a liberação da hipoteca junto ao CRI, como o consequente registro do imóvel em seu nome, nos termos do artigo 536 do CPC.2) pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, relativo à metade do valor dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.033,79 (três mil, trinta e três reais e setenta e nove centavos), acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC. Intime-se, outrossim, a corrê/executada COHAB-Bauru, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação:1) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na apresentação perante a CEF dos documentos imóvel de matrícula nº 3.336 do CRI de Quatá/SP (dossiê), a fim de que esta instituição financeira providencie a elaboração de ofício para a liberação da hipoteca, nos termos do artigo 536 do CPC.2) restituir à autora a quantia de R\$ 2.715,98 (dois mil, setecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde 13/07/2005 (data em que foi firmado o documento de ff. 109/110), bem como pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, relativo à metade do valor dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.033,79 (três mil, trinta e três reais e setenta e nove centavos), acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC. 2.1) O valor total atualizado até fevereiro/2017, devido pela corrê/executada COHAB-Bauru, apresentado pela autora/exequente, perfaz, assim, a quantia de 11.903,02 (onze mil, novecentos e três reais e dois centavos), compreendendo R\$ 8.869,23 (oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) referente ao valor principal, mais o valor de R\$ 3.033,79 (três mil, trinta e três reais e setenta e nove centavos), relativo aos honorários advocatícios. As corrês/executadas ficam CIENTIFICADAS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, bem como comprovada a obrigação de fazer pelas ré/executadas, intime-se a autora/exequente quanto à satisfação da pretensão executória. Decorrido o prazo fixado sem os respectivos pagamentos, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelos réus/executados, nos termos do artigo 525 do CPC, independentemente de nova intimação. Na ausência de pagamento voluntário e/ou comprovação da obrigação de fazer pelos executados, ou, havendo pagamento e/ou comprovação da obrigação de fazer ou impugnação, abra-se vista ao (à) exequente. No silêncio, voltemos autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1) Autor(a) / Exequente: MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS;b.2) Réu(s) / Executado(a/s):b.2.1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;b.2.2) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB. Int. e cumpra-se.

0001357-92.2011.403.6116 - LUIZ PEREIRA JARDIM(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para promover a execução do julgado, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais, de forma a perfazer 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observando os valores mínimo e máximo previstos na Lei 9.289/1996, após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Se promovida a execução do julgado, Intime-se o AUTOR / EXECUTADO, na pessoa do advogado constituído, para pagar os honorários advocatícios de sucumbência, R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 22/09/2016, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, mediante depósito em conta judicial vinculada a este processo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal de Assis, SP, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Sobrevida comprovante de pagamento, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a), Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se satisfeita a pretensão, indicar os dados necessários à conversão aos seus cofres dos valores depositados nos autos; PA 2,15 Manifestando a União Federal pela satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao(a) Sr.(a), Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda aos cofres da União Federal dos valores depositados a título de honorários de sucumbência, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à Caixa Econômica Federal. Instrua-se o ofício referido com cópia da manifestação da ré-exequente, do comprovante de depósito dos honorários de sucumbência. Comprovada a conversão, dê-se vista ao(a) Sr.(a), Procurador(a) da Fazenda Nacional. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Todavia, se decorrido in albis o prazo para o(a/s) autor(a/es)-executado(a/s) pagar(em) o débito exequendo, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, proceda a Serventia à) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes:1. Autor(a/es)-EXECUTADO(A/S): LUIZ PEREIRA JARDIM;2. Réu(s) / EXEQUENTE(S): UNIÃO FEDERAL. Int. e cumpra-se.

0001750-17.2011.403.6116 - FABIO ALESSANDER ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais constem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevida manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000123-41.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-61.2011.403.6116) MAURILIO JOSE NOGUEIRA X HELENA GONCALVES NOGUEIRA/SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevida pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - MAURILIO JOSE NOGUEIRA E HELENA GONÇALVES NOGUEIRA e Réu/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0000841-38.2012.403.6116 - AMAURI JOSE RIBEIRO/SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais constem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevida manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000846-60.2012.403.6116 - OSWALDO SERAFIM DA SILVA/SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais constem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevida manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000848-30.2012.403.6116 - ERMINDO COELHO/SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais constem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgador, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevivendo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001937-88.2012.403.6116 - SALVIANO JOSE NOGUEIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais constem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgador, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevivendo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000463-48.2013.403.6116 - LUCI PEREIRA SOARES X MOACIR TESSARO X JURACI PEREIRA SOARES(PR030932 - ALEX MANGOLIM E PR027720 - LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE LUIZ GOMES MOREIRA X OSMARINA SOARES MOREIRA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)

Na presente ação ordinária operou-se o trânsito em julgado da sentença que reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, bem como, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual competente. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, referente aos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e sobrevivendo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001153-77.2013.403.6116 - GALDINO APARECIDO DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais constem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgador, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevivendo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000948-77.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVANI M GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - EPP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-fim, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) executado(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fim, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes; b.1) Autora / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; b.2) Réu / Executado: b.2.1) IVANI M. GASPARETTO SOSTER AVIAMENTOS ME, CNPJ: 64.165.590/0001-95; Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002245-61.2011.403.6116 - MAURILIO JOSE NOGUEIRA X HELENA GONCALVES NOGUEIRA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE REQUERENTE para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevidendo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes: Requerente/Exequente - MAURILIO JOSE NOGUEIRA E HELENA GONÇALVES NOGUEIRA e Requerida/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença de f. 93/94, decisão do E. TRF da 3ª Região de f. 117, bem como certidão de trânsito em julgado de f. 118, para os autos principais nº 0000123-41.2012.403.6116. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001647-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-39.2007.403.6116 (2007.61.16.0001389-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA MORAES X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, no montante de 0,5% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observados os limites mínimo (10 UFIR = R\$10,64) e máximo (1.800 UFIR = R\$1.915,38), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Se decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos das custas judiciais deste feito e, em seguida, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências necessárias à inscrição do débito em dívida ativa da União. Ultrapassadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8363

MONITORIA

0001224-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001224-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGDA DOS SANTOS X FABIO RENATO DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X JOSE MAURICIO MOREIRA(SP215120 - HERBERT DAVID) X ROSANA OLIVEIRA MOREIRA(SP215120 - HERBERT DAVID)

DESPACHO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/Réus: MAGDA DOS SANTOS, CPF: 221.093.228-96, residente na Rua Mauro Wadt, 09, Bandeiras, CEP: 06160-260, Osasco/SP; JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA, CPF: 898.669.168-04 e ROSANA OLIVEIRA MOREIRA, CPF: 023.647.728-50, residentes na Rua dos Crisântemos, 288, Parque das Acácias, Assis/SP e FABIO RENATO DA SILVA, CPF: 260.099.308-80, citado por edital (f. 178). Juízo Deprecado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Ato deprecado: INTIMAÇÃO da RÉ MAGDA DOS SANTOS acima qualificada. Na presente ação monitoria operou-se o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos monitorios e determinou o prosseguimento do feito na forma do art. 523 e seguintes do NCP. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e sobrevidendo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos endereços acima mencionados, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Especie-se EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de INTIMAR o executado FABIO RENATO DA SILVA, CPF: 260.099.308-80, para, em conformidade como o artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo atualizado apresentado pela CEF, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fim, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): MAGDA DOS SANTOS, CPF: 221.093.228-96, JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA, CPF: 898.669.168-04, ROSANA OLIVEIRA MOREIRA, CPF: 023.647.728-50 e FABIO RENATO DA SILVA, CPF: 260.099.308-80. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO E CARTA PRECATÓRIA. Int. e cumpra-se.

0000740-69.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CELSO REGINATO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO REGINATO(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA)

Na presente ação monitoria operou-se o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos monitorios, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor pretendido pela CEF. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e sobrevidendo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), através de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fim, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): LUIS CELSO REGINATO, CPF: 138.107.018-31, JOSÉ ANTONIO REGINATO, CPF: 041.207.138-06 e JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO, CPF: 050.827.538-51. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001193-79.2001.403.6116 (2001.61.16.001193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-87.2001.403.6116 (2001.61.16.000507-8)) LIDIA ALVES DE LIMA X LUMENA ALVES ROJAS(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de f. 350/355, o qual confirmou a r. sentença de f. 293/305, intemem-se as PARTES para, em rateio, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual, restituírem os honorários pagos ao perito contábil à f. 256 (R\$212,00, em 29/11/2004), devidamente atualizados, observada a gratuidade deferida apenas à autora LIDIA ALVES DE LIMA (f. 191), mediante recolhimento em GRU (Guia de Recolhimento da União) do tipo SIMPLES com os parâmetros a seguir elencados, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - PARÂMETRO - GRU UG: 090017 - Gestão: 00001CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.862-0 - RESSARC.PAGTO.HONORARIOS TECN.PERICIAISRECOLHEDOR: CPF / CNPJ e nome do depositante; NÚMERO DE REFERÊNCIA: número do processo judicial, respeitado o limite desse campo que dispõe de vinte dígitos; COMPETÊNCIA: mês e ano do recolhimento; VENCIMENTO: data do recolhimento; VALOR PRINCIPAL: valor depositado; VALOR TOTAL: valor atualizado. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, Caixa Seguradora S/A e Banco do Brasil S/A para, querendo, promoverem a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e sobrevidendo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelas exequentes, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se os exequentes para manifestarem-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intemem-se as partes exequentes para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo-fim, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para(a) retificação do nome da ré, excluindo do polo passivo a CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE e incluindo a sua nova denominação: CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ: 34.020.354/0001-10, excluindo também NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e incluindo BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ: 00.000.000/0001-91, em razão de incorporação (f. 697). a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; Banco do Brasil S/A, CNPJ: 00.000.000/0001-91 e Caixa Seguradora S/A, CNPJ: 34.020.354/0001-10.b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): Jandira dos Santos, CPF: 119.020.698-62 e João Ribeiro dos Santos, CPF: 101.022.068-30 Int. e cumpra-se.

0001274-91.2002.403.6116 (2002.61.16.001274-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-97.2002.403.6116 (2002.61.16.0001099-6)) JANDIRA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSA MARIA PERALTA PREVELATO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP159531 - RENATA SALIM MACEDO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de f. 715/718, o qual confirmou a r. sentença de f. 583/592, intemem-se os AUTORES, através de seu advogado constituído, para restituírem os honorários pagos ao perito contábil à f. 503 (R\$212,00, em 30/11/2004), devidamente atualizados, mediante recolhimento em GRU (Guia de Recolhimento da União) do tipo SIMPLES com os parâmetros a seguir elencados, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - PARÂMETRO - GRU UG: 090017 - Gestão: 00001CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.862-0 - RESSARC.PAGTO.HONORARIOS TECN.PERICIAISRECOLHEDOR: CPF / CNPJ e nome do depositante; NÚMERO DE REFERÊNCIA: número do processo judicial, respeitado o limite desse campo que dispõe de vinte dígitos; COMPETÊNCIA: mês e ano do recolhimento; VENCIMENTO: data do recolhimento; VALOR PRINCIPAL: valor depositado; VALOR TOTAL: valor atualizado. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, Caixa Seguradora S/A e Banco do Brasil S/A para, querendo, promoverem a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e sobrevidendo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelas exequentes, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se os exequentes para manifestarem-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intemem-se as partes exequentes para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo-fim, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para(a) retificação do nome da ré, excluindo do polo passivo a CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE e incluindo a sua nova denominação: CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ: 34.020.354/0001-10, excluindo também NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e incluindo BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ: 00.000.000/0001-91, em razão de incorporação (f. 697). a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; Banco do Brasil S/A, CNPJ: 00.000.000/0001-91 e Caixa Seguradora S/A, CNPJ: 34.020.354/0001-10.b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): Jandira dos Santos, CPF: 119.020.698-62 e João Ribeiro dos Santos, CPF: 101.022.068-30 Int. e cumpra-se.

0000586-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000586-0) - JOSE DE GOES X MARIA BERNADETE DO CARMO DE GOES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP226905B - CELIO TIZATTO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Se promovida a execução do julgado, intime-se pessoalmente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a executada apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s). Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(b) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(c) anotação das partes.c.1) Autor(a)/Exequente: MARIA BERNADETE DO CARMO DE GOES;c.2) Réu/Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Int. e cumpra-se.

0000336-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000210-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATARA/SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP179494 - FABIO PULIDO GUADANHIN E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Recurso Extraordinário com agravo, ARE nº 1006715 (consulta anexa). Int. e cumpra-se.

0001203-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001203-0) - MARIA LUIZA VIEIRA/SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença que rejeitou os Embargos à Execução nº 0001189-56.2012.403.6116, aguarde-se o traslado para o presente feito de cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado daqueles. Após, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução em epígrafe, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

0000624-24.2014.403.6116 - JPI ASSESSORIA E CONSULTORIA X PAULO JORGE DE JESUS/SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

Na presente ação ordinária operou-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e sobrevida pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): JPI ASSESSORIA E CONSULTORIA, CNPJ: 18.540.950/0001-74 e PAULO JORGE DE JESUS, CPF: 036.267.631-37.Int. e cumpra-se.

0000937-82.2014.403.6116 - SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM/SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais constem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado;b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios;d) comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o decurso do prazo assinalado à parte autora, intime-se a União Federal, na pessoa do Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências abaixo elencadas. 1) Em relação à restituição do imposto de renda: 1.1) se requerida pela parte autora, promover a elaboração dos cálculos de liquidação, desde que indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b); 1.2) por outro lado, se a parte autora promover a execução do julgado e instruir seu requerimento com demonstrativo de cálculos próprios, querendo, ofertar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil; 2) Promover a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 523, do CPC. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação do imposto a restituir, considera-se que a ré, executada neste aspecto, detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a devolução dos autos da União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) se ofertados pela União Federal (Fazenda Nacional), manifestar-se acerca dos cálculos relativos à restituição do imposto de renda, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se o caso, manifestar-se acerca de eventual impugnação ofertada pela União Federal (Fazenda Nacional);c) se promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, pagar o referido débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Concordando a parte autora com os cálculos do imposto a restituir, expressa ou tacitamente, ou, se decorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Outrossim, comprovado o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito. Noticiado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), comprovado o recolhimento das custas finais e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor / Exequente: SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPÓLIO, representado por FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM, CPF/MF 096.186.268-81;b.2) Ré / Executada: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001189-56.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001203-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA LUIZA VIEIRA/SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte embargada para, querendo, promover a execução do julgado, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Promovida a execução do julgado conforme determinado, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação ou se concordar com os valores apresentados, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Embargada/Exequente: MARIA LUIZA VIEIRA;b.2) Embargante/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Determino, ainda, o traslado de cópias do acórdão de ff. 42, 45/48 e certidão de trânsito em julgado de ff. 50 para os autos principais de nº 0001203-79.2008.403.6116.Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020246-21.2006.403.6100 (2006.61.00.020246-3) - AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA/SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE E SP280622 - RENATO VAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, se o caso, promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001099-97.2002.403.6116 (2002.61.16.001099-6) - JANDIRA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSA MARIA PERALTA PREVELATO/SP21141 - WILSON CESAR RASCOVIT X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMSTRONG NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 351/353, o qual confirmou a r. sentença de ff. 281/287, intemem-se os AUTORES, através de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários de titularidade de ambos: Jandira dos Santos e João Ribeiro dos Santos a fim de restituir os valores depositados nos autos. Se informados os dados bancários dos autores e, ainda, oficie-se ao(à) Sr(a). Gerente da CEF - PAB deste Juízo, solicitando a adoção das providências necessárias à transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade dos autores, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil S/A para, querendo, promoverem a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e sobrevida pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelas exequentes, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se os exequentes para manifestarem-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intemem-se as partes exequentes para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para(a) retificação do nome da ré, excluindo do polo passivo NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e incluindo BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ: 00.000.000/0001-91, em razão de incorporação (f. 697 dos autos principais). b) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(c) anotação das partes:c.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil S/A, CNPJ: 00.000.000/0001-91;c.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): Jandira dos Santos, CPF: 119.020.698-62 e João Ribeiro dos Santos, CPF: 101.022.068-30 Int. e cumpra-se.

0000210-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000210-2) - QUATA PREFEITURA(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Recurso Extraordinário com agravo, ARE nº 1006720 (consulta anexa). Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000091-75.2008.403.6116 (2008.61.16.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X HELENA APARECIDA BABINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI X HELENA APARECIDA BABINI

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) executado(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original: b) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s). b.2.1) MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI, CPF/MF 217.038.698-00; b.2.2) HELENA APARECIDA BABINI, CPF/MF 504.125.318-87. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8370

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000522-31.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-82.2015.403.6116) VANDERLEY HILLEN DE LUCCA(PP1013270 - JOSE DA SILVEIRA E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

Em observância ao despacho retro, por ocasião do arquivamento, proceda à serventia ao traslado das principais peças processuais para os autos nº 0000010-82.2015.403.6116 e, após a baixa processual através de rotina própria, deve a capa dos autos com o conteúdo remanescente ser encaminhado ao Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal para anotação no sistema e fragmentação, tudo nos termos dos art. 3º e 4º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/ADM-SP/NUOM desta Seção Judiciária. Antes de dar cumprimento às determinações supra, intime-se o requerente, através de seu advogado constituído, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na restituição dos documentos originais juntados aos autos de ff. 10/63, 97/100. Apresentada manifestação em sentido positivo, fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos originais acima mencionados, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento dos respectivos originais, entregando-os ao requerente ou a um dos seus advogados constituídos. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, fica, desde já, a PARTE REQUERENTE intimada para retirar os originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do protocolo de requerimento, sob pena de destruição dos documentos citados nos termos definidos acima (art. 3º e 4º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/ADM-SP/NUOM desta Seção Judiciária). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001706-08.2005.403.6116 (2005.61.16.001706-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a extinção da punibilidade do acusado. 2. Façam-se as comunicações de praxe, via correio eletrônico, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Marília para as providências cabíveis. 3. Ciência ao MPF. 4. Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000803-21.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GOMES CALIXTO X LUCIANO DE SOUZA PEREIRA X FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA X DAMIAO DE SOUZA PEREIRA(SP340567 - GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP, 2. OFÍCIO AO COMANDO DA SJD EM ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória e ofício. Conquanto a defesa preliminar de ff. 238/245 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. A preliminar da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não prospera. No caso, os fatos ocorreram no dia 21/09/2013 e a denúncia foi recebida no dia 24/09/2015, não transcorrendo, portanto, prazo superior ao da prescrição com base na pena in abstracto. A data de interrupção da prescrição é justamente a do recebimento da denúncia, não estando aquela vinculada a sua ratificação após a apresentação da defesa preliminar. Tanto é que, com o recebimento já é possível a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, para os casos em que a pena mínima não ultrapasse o patamar de 1 (um) ano. Desse modo, também não é cabível a proposta de suspensão do processo, eis que os acusados respondem na presente ação pela possível prática dos delitos capitulados nos artigos 334, parágrafo 1º, alínea d, e 273, parágrafo 1º B, inciso I, ambos do Código Penal, além do artigo 183 da Lei n. 9472/97. É certo que os acusados se defendem dos fatos e não da capitulação penal, sendo-lhes assegurados, caso haja readequação penal, eventual proposta de suspensão, se o caso, nos termos do artigo 383, parágrafo 1º do Código Penal. Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 129/132, e determino o prosseguimento da ação penal, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2017, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, PELO SISTEMA PRESENCIAL E POR VIDEOCONFERÊNCIA, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório dos réus. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP, SOLICITANDO as providências necessárias para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação e interrogatório, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia e horário acima designados, dos réus LUCIANO DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 37.933.326-0 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.166.088-95, nascido aos 28/06/1986, natural de Uirauna/PB, filho de Francisco Pereira Filho e Maria de Souza Pereira, residente na Travessa Oito de Julho, 1028, bairro Cidade Antônio Estevão de Carvalho, CEP 8226013, OU Rua Brasília de Minas, 39, Vila Cosmopolita, CEP 08421-100, ambos em São Paulo/SP, celular (11) 98470-3272, REGINALDO GOMES CALIXTO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.275.880 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.476.624-77, nascido aos 07/12/1978, natural de Souza/PB, filho de Luiz Calixto Gornzaga e Maria Gomes Ferreira Gornzaga, residente na Rua Padre Aloísio Zens, 49, bairro São Pedro, CEP 08420-760, em São Paulo/SP, celular (11) 97013-3317, e DAMIÃO DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 56.407.997-2 SSP/SP, nascido aos 07/03/1980, natural de São João do Rio do Peixe/PB, filho de Francisco Pereira Filho e Maria de Souza Pereira, residente na Rua Brasília de Minas, 232, Vila Cosmopolita, CEP 8421100, em São Paulo/SP, CEP n. 8421-100, celular (11) 95153-9955. 1.1 SOLICITA-SE A REQUISICÃO da testemunha de acusação EDUARDO CARDOSO DA CRUZ, Capitão da Polícia Militar, RE n. 100296-1, lotado na Corregedoria da Polícia Militar em São Paulo, SP, sito na Rua Santa Leocádia, 130, Vila Izolina Mazzei, em São Paulo, SP, tel. (11) 2978-3069, para que compareça nesse r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, para a audiência designada. 2. Oficie-se ao Comando da SJD em Assis, SP, sito na Travessa Brasil, 275, solicitando as providências necessárias para a apresentação de ÂNGELO PENACHINI NETO, Soldado da Polícia Militar, RE n. 106295-6, para a audiência acima designada. 2.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 3. Publique-se. 4. Ciência ao MPF.

0000371-65.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FREDY RODRIGUES X JULIO GUILHERME MARTINELLI RODRIGUES X MARCELO MARTINELLI RODRIGUES

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS, SP;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO;4. OFÍCIO À AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS, SP;5. PUBLICAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória, mandados e ofícios. Conquanto a defesa preliminar apresentada às fls. 362/398 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. A preliminar da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva alegada pela defesa não prospera. No caso, conforme disposto pelo Ministério Público Federal às fls. 401/403, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu no dia 08 de agosto de 2010, uma vez que esta foi a data da inadmissão do agravo interposto pelo empresa ZAP Veículos e Peças Ltda. Decisão da qual não cabia mais impugnação administrativa, e não em janeiro de 2005. Dessa forma, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, considerando o tempo transcorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (08/08/2010) e do recebimento da denúncia (04/04/2016). É certo que, com o advento da Lei n. 12.234/10, a prescrição retroativa tem como base o máximo da pena aplicada in abstracto, e em nenhuma hipótese ter-se-á termo inicial anterior ao do recebimento da denúncia, após o trânsito em julgado da sentença para acusação, ou depois de improvido seu recurso. Assim, com relação ao coacusado Fredy Rodrigues que, ao tempo do crime, era maior de 70 (setenta) anos, poderá ser averiguada possível prescrição retroativa somente com base em eventual pena em concreto, caso sobrevenha sentença condenatória. Assim, não há falar em ocorrência da prescrição. Outrossim, as demais matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 346/349, e, em consequência, determino o prosseguimento da ação penal, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. DESIGNO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos acusados. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA SERÃO APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS, SP, E VIA CALL CENTER. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS, SP, SOLICITANDO as providências necessárias para a realização da audiência de interrogatório, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, dos réus FREDY RODRIGUES, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF/MS sob o nº 220.168.728-53, portador da cédula de identidade RG nº 1526104-9 SSP/SP, filho de Julio Rodrigues e Joanna Gimenes, nascidos em 25/12/1932, natural de Tupã (SP), residente na Av. Washington Luiz, 541, apartamento 111, Gonzaga, Santos (SP), JULIO GUILHERME MARTINELLI RODRIGUES, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.813.018-13, portador da cédula de identidade RG nº 7547669 SSP/SP, filho de Fredy Rodrigues e Maria Luisa Martinelli Rodrigues, nascido em 01/02/1962, natural de Santos (SP), residente na Rua Governador Pedro de Toledo, 135, apartamento 81, Boqueirão, Santos (SP), e MARCELO MARTINELLI RODRIGUES, brasileiro, casado, professor, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.087.008-33, portador da cédula de identidade RG 11057885 SSP/SP, filho de Fredy Rodrigues e Maria Luisa Martinelli Rodrigues, nascido em 07/07/1964, natural de Santos (SP), residente na Rua Jorge Tibirissá, 51, apartamento 41, Gonzaga, Santos (SP). 1.1 OUTROSSIM, em que pese o correu Julio Guilherme Martinelli Rodrigues ter respondido à ação por intermédio de defensor constituído, apresentando sua defesa preliminar às fls. 362/398, e não vislumbrando qualquer prejuízo para a parte, solicito ao r. Juízo deprecado que formalize a citação do referido réu acerca da presente demanda, devendo o ofício de justiça observar o disposto no artigo 362 do CPP, procedendo a citação por hora certa, caso verifique que o réu esteja se ocultando para não ser citado pessoalmente. A PRECATÓRIA DEVERÁ SER INSTRUIDA COM CÓPIA DA DENÚNCIA. 2. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação DORICO BATISTA DE PAIVA, portador do RG n. 11.643.250-0/SSP/SP, residente na Rua Tokow Yamada, 700, tel. (18) 98128-9459, DALVA DOS SANTOS, portadora do RG n. 17.654.470-7/SSP/SP, residente na Rua Vail Justiniano de Toledo, 522, tel. (18) 99724-7123, ANTÔNIO CELSO CARVALHO MOURÃO, portador do RG n. 25.462.356-6/SSP/SP, residente na Rua Joaquim de Oliveira Roça, 635, tel. (18) 99781-5398, ALMIR ROMAN, portador do RG n. 13.139.261/SSP/SP, residente na Rua Manoel Antônio de Souza, 1411, e SILVANA ESTEVES RIBEIRO, portador do RG n. 3.141.773-2/SSP/SP, residente na Rua Rondônia, 187, tel. (18) 361-3114, TODOS EM PARAGUAÇU PAULISTA, SP, para comparecerem na audiência designada, com antecedência mínima de 15 minutos. 2.1 As testemunhas deverão ser advertidas que o seu não comparecimento espontâneo na audiência, implicará na sua condução simples ou coercitiva, nos termos do artigo 218 do CPP, inclusive com auxílio policial. 3. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa JOSUÉ PEDROSO DA SILVA, residente na Rua Rio de Janeiro, 346, Bairro Francisco Roberto, LUCILENE APARECIDA TEODORO, residente na Rua Hidekithi Kuryuwa, 121, Bairro Barra Funda, e SILVANA ESTEVES RIBEIRO DE OLIVEIRA, residente na Rua Rondônia, 87, Bairro Francisco Roberto, TODOS EM PARAGUAÇU PAULISTA, SP, para comparecerem na audiência designada, com antecedência mínima de 15 minutos. 3.1 As testemunhas deverão ser advertidas que o seu não comparecimento espontâneo na audiência, implicará na sua condução simples ou coercitiva, nos termos do artigo 218 do CPP, inclusive com auxílio policial. 4. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Assis, SP, solicitando seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, a data da constituição definitiva do crédito tributário apurado no processo n. 11444.000125/2007-11, em relação à empresa ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ n. 00.477.876/0001-23.5. Publique-se, intimando a defesa acerca desta decisão, da audiência designada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual nos autos da presente ação penal, eis que todos os atos praticados pela defesa na representação dos réus ocorreram na fase policial. 6. Ciência ao MPF.

0001262-86.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO REIS DE ALMEIDA (SP389516 - BRUNO PANIZ E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA. 1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA, PR;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO - (ASSIS);3. MANDADO DE INTIMAÇÃO - (CÂNDIDO MOTA);4. MANDADO DE INTIMAÇÃO - (ASSIS);5. MANDADO DE INTIMAÇÃO - (ASSIS) Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Carta Precatória e mandados. Conquanto a resposta à acusação às fls. 361/369, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. A denúncia foi regularmente apresentada pelo Ministério Público Federal, com indicação do período em que ocorreu o fato criminoso, a conduta exercida pelo réu que, conforme conta da peça acusatória, teria informado nos sistemas informatizados do Programa Federal Farmácia Popular, 1.352 (mil, trezentas e cinquenta e duas) falsas vendas de medicamentos e, assim agindo, induzido em erro o Ministério da Saúde, oboando, para si, em prejuízo do patrimônio da União, vantagem ilícita no valor de R\$ 26.483,24 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos). Esclareceu, ainda, o D. Parquet que a fraude foi descoberta no bojo do Inquérito Civil n. 1.34.206.00027/2012-12, instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar, no âmbito civil, a regularidade das vendas realizadas pela empresa Ouro Verde Farmacêutica Ltda. A conduta do acusado foi tipificada pelo órgão ministerial no artigo 171, caput e parágrafo 3º, c/c o artigo 71 (por 1.352 vezes), ambos do Código Penal. Assim, não é o caso de inépcia da inicial, tendo ela preenchido os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, não há nulidade na denúncia pela não inclusão de terceiros pessoas que teriam auxiliado o acusado na conduta ilícita, eis que, neste momento, o órgão ministerial não indiciou expressamente quais pessoas teriam participado da ação, apenas mencionou, por sua convicção, a possível existência dessas pessoas. No caso, a peça acusatória poderá ser aditada a qualquer momento, com a inclusão de outras pessoas no pólo passivo desta ação, ou a apuração do fato em apartado, não sendo ofensa ao princípio da obrigatoriedade, indisponibilidade e indivisibilidade da ação penal. Outrossim, as demais matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 122/131 e 353, e determino o prosseguimento da ação penal, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. DESIGNO O DIA 19 DE JULHO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA, PR, e VIA CALL CENTER. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA, PR, SOLICITANDO as providências necessárias para a realização, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, da audiência de inquirição da testemunha de acusação NELSON CHUVALSKI, residente na Rua Belo Horizonte, 1077, apto. 101, Centro, em Londrina, PR, para o dia e horário acima designados. 2. Intimem-se as testemunhas de acusação ANA SANTA FERREIRA ALVES, residente na Rua Benedito Spinardi, 1530, Jardim Europa, SIMÃO PEDRO GIANNASI NETO, com endereço nas Ruas Adalberto de Assis Nazareth, 572, apto. 24, Centro, ou João Jardim Alves Pereira, 167, Jardim Europa, TODOS EM ASSIS, SP, para a audiência designada. 3. Intime-se a testemunha de acusação JOSÉ CARLOS MUCKE, residente na Rua Henrique Vasques, 539, Centro, em Cândido Mota, SP, para comparecer na audiência marcada. 4. Intimem-se as testemunhas de defesa ADRIANA MARIA PUPIM DA SILVA, portadora do RG n. 22.831.594-3/SSP/SP, brasileira, casada, farmacêutica, natural de Assis, SP, nascida aos 28/08/1973, filha de José Pupim e Maria Alice Tallarico Pupim, residente na Av. Félix de Castro, 341, tel. (18) 3324-2112, e OSMARINA LAMEU VIEIRA, portadora do RG n. 8.579.010/SSP/SP, brasileira, auxiliar de farmácia, natural de Florínea, SP, nascida aos 01/03/1958, filha de Geraldo Lameu de Azevedo e Leda Veloso Azevedo, residente na Rua Fagundes Varela, 2053, tel. (18) 99661-3821, AMBOS EM ASSIS, SP, para a audiência designada. 5. Intime-se o réu CLÁUDIO REIS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, farmacêutico, filho de Olivív Torquato de Almeida e Rita de Paiva Almeida, nascido aos 02/12/1966, natural de Assis, SP, portador do RG n. 16.544.698/SSP/SP, CPF/MF n. 058.431.948-76, residente na Rua Dr. Luiz Piza, 390, Centro, em Assis, SP, para comparecer na audiência designada, esclarecendo-lhe que o seu não comparecimento implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 6. Publique-se. 7. Ciência ao MPF.

0001521-81.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO;5. MANDADO DE INTIMAÇÃO;6. PUBLICAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandados. Conquanto a defesa preliminar de fls. 495/502 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. A denúncia foi regularmente apresentada pelo órgão ministerial, com a indicação do período em que ocorreram os fatos apontados como ilícito penal, o local e a forma como eram realizadas as ações do acusado, dando-lhe plenas condições para o exercício de sua ampla defesa, não sendo o caso de inépcia da inicial. Do mesmo modo, não é o caso de reconhecimento da prescrição com base na pena mínima. A questão não é conclusiva, uma vez que o delito imputado ao réu está previsto no artigo 171, caput, e parágrafo 3º, c/c o artigo 71 (por 6.901 vezes) do Código Penal, com a possibilidade de imputação de pena de 1 a 5 anos de reclusão, ainda aumentada em um terço. Portanto, caso sobrevenha sentença condenatória, não é possível dizer, com segurança, que não possa ser imposta pena superior a 2 anos, o que elevaria os parâmetros da prescrição para 8 anos. No caso, o fato ocorreu em novembro/2010 e a denúncia foi recebida em dezembro/2016, sendo portanto inferior ao lapso temporal indicado. Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 194/214, e determino o prosseguimento da ação penal, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. DESIGNO O DIA 19 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu. DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA SERÃO APRESENTADOS EM AUDIÊNCIA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. Ressalto que na audiência será realizada a questão da oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação, devendo o D. Parquet, na oportunidade, justificar a pertinência e necessidade da oitiva todas para o deslinde da causa, especificando pontualmente o(s) fato(s) criminoso(s) constante(s) da peça acusatória que pretende provar, eis que foram arroladas testemunhas em número superior a oito. Até porque não se trata de concurso material, e sim da incidência de crime continuado, com lapso temporal entre dezembro/2009 a novembro/2010. OUTROSSIM, com relação às testemunhas de acusação e defesa, o seu não comparecimento na audiência, implicará na sua condução simples ou coercitiva, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, inclusive com apoio policial. 1. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação JOSÉ CARLOS MUCKE, médico, residente na Rua Henrique Vasques, 539, Centro, ZACHARIAS JABUR, médico, residente na Rua Ângelo Pipolo, 1222, 6º andar, Centro, FERNANDO CORDEIRO PERALES, médico, residente na Rua Antônio Conte, 146, Centro, ESPEDITA PAULA DE JESUS, aposentada, residente na Rua Hélio Esperancino, 108, Distrito de Frutal do Campo, PALOMA LOPES ROLLIM, residente na Rua Terezinha Taiteata, 139, Jardim Paraíso, BENEDITA FERREIRA LOPES, aposentada, residente na Rua Vicentina José Caprioli, 32, e CARLOS ORESTES, residente na Rua José Caprioli, 345, TODOS EM CÂNDIDO MOTA, SP, para a audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos. 2. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação MICHAELA PELEGRINI MUSSI, médica, residente na Rua Treze de Maio, 118, SANDRO ANTÔNIO TROVO, médico residente na Rua Romeu de Maio, 213, Jardim Monte Carlo, MARIA THEREZA LEUZZI, médica, residente na Rua José de Camargo, 185, Jardim Amary, e GIULIANO DALVO FANTE, médico, residente na Rua Osvaldo Cruz, 1009, Centro, TODOS EM ASSIS, SP, para a audiência marcada, com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos. 3. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa CLÁUDIA REGINA BERNARDO, CPF/MF n. 138.241.078-64, residente na Rua André Perne, 596, ADRIANO SOUZA LIMA, brasileiro, casado, podendo ser localizado na Av. Dom Antônio, 629, e SÉRGIO PASCHOALETO, residente na Rua José Nogueira Marmontel, 1107, Drograria Mais Popular em frente ao cemitério, TODOS NA CIDADE DE ASSIS, SP, para a audiência marcada, com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos. 4. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa LIDIANE APARECIDA FÉLIX, residente no Sítio Félix, Bairro Douradinho, e MARIA DE LURDES DA CRUZ, residente na Rua Valdemar Minare, 468, AMBOS NA CIDADE DE MARACÁI, SP, para a audiência marcada, com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos. 5. INTIMEM-SE o réu ISMAEL CORDEIRO ARAUJO, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 17.412.641-4/SSP/SP, CPF/MF n. 055.482.408-62, filho de Otacílio Cordeiro Araújo e Vanda Ferreira Araújo, nascido aos 04/07/1964, residente na Av. Dom Antônio, 629, em Assis, SP, para comparecer na audiência designada. 6. Publique-se. 7. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8372

EMBARGOS A EXECUCAO

0001114-75.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-83.2013.403.6116) JOSE CARLOS DE ANDRADE - ESPOLIO (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O Espólio de José Carlos de Andrade, representado por sua inventariante Anna Mendes Ferreira de Andrade, opôs embargos à execução de título extrajudicial de nº 0000978-83.2013.403.6116, movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos de Andrade Gas Ltda ME e José Carlos de Andrade. Objetiva o levantamento da construção judicial que recaiu sobre a parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 10.549 do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota/SP, localizado na Rua Elecio Querubim Marran, nº 155, Vila Nova, Cândido Mota/SP. Relata que, após o óbito de Antônio Pedro de Andrade, a propriedade do imóvel em questão restou dividida na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a viúva Anna Mendes Ferreira de Andrade e 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos filhos do casal, o executado José Carlos de Andrade e seu irmão Adão Pedro de Andrade. Aduz que José Carlos de Andrade faleceu no curso do feito executivo supramencionado (26/10/2014). Assim, procedeu-se à penhora correspondente à sua quota parte do imóvel (25%) no rosto dos autos do processo de inventário nº 1000970-89.2015.8.26.0120. A embargante, na condição de representante do espólio e genitora do executado, assevera que referido bem constitui sua moradia e deve ser considerado como bem de família, levando-se em consideração a sua idade avançada aliada aos parcos rendimentos auferidos, sobretudo pelo fato de não possuir outro imóvel em seu nome ou em nome do executado falecido. Assim, requer a declaração da impenhorabilidade do imóvel em destaque. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 11/50. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 52). Instada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 53/54). Sustentou não ter requerido, nem ter sido penhorado bem de terceiro, tampouco a parte ideal dos outros coproprietários do imóvel. Réplica (fls. 58/60), reiterando os termos da inicial. A Caixa Econômica Federal - CEF informou não ter interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl.61). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Busca-se, por meio dos presentes embargos, a liberação da construção judicial que recaiu sobre parte do bem imóvel de matrícula nº 10.549 do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota/SP, localizado na Rua Elecio Querubim Marran, nº 155, Vila Nova, Cândido Mota/SP. Dispõe a Lei nº 8.009/90-Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filho que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei..... Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Consoante a Lei 8.009/1990 e a proteção à moradia conferida pela Constituição Federal de 1988, em se tratando de bem de família o imóvel é revestido de impenhorabilidade absoluta. Nesse passo, para que haja a referida proteção, é necessário que se trate de imóvel de propriedade da entidade familiar, que tenha destinação residencial e seja comprovadamente utilizado como moradia pela família. Contudo, tal circunstância deve ser provada a contento e, nesse aspecto, o ônus compete ao executado. No caso dos autos, considerando toda a prova documental trazida com a inicial, sobretudo da cópia da matrícula do imóvel, do comprovante de endereço e certidão de intimação da embargante nos autos do processo de execução (fls. 14, 45 e 50), conclui-se que a Sra. Anna Mendes Ferreira de Andrade, genitora do executado José Carlos de Andrade e inventariante do seu espólio, de fato, comprovou fazer uso do imóvel situado na Rua Elecio Querubim Marran, nº 155, Vila Nova, Cândido Mota/SP, como sua moradia. Frise-se, inclusive, que este é o seu endereço para correspondência ativo no banco de dados da Previdência Social referente aos benefícios previdenciários que auferiu mensalmente, conforme se observa dos extratos do sistema Plenus que seguem anexados a esta. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que não constam dos autos qualquer indicio de que existam outros imóveis registrados em nome da inventariante ou do próprio executado e que sejam utilizados como residência de sua família, situação que poderia ensejar a relativização do contexto ora verificado. Ainda que a indivisibilidade de um imóvel não obste, em tese, a penhora de sua fração ideal, deve-se observar a sua aplicabilidade e efetividade ao caso concreto. In casu, não se mostra razoável a manutenção da penhora da fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel, porquanto demonstrada a utilização do referido bem como única moradia da genitora do executado. O imóvel protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve ser-lhe em sua integralidade, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal. Isto porque levado o imóvel a alienação em hasta pública, ainda que reservada a quota parte dos demais proprietários, evidentemente que, na hipótese de alienação, haverá ofensa ao direito à moradia da entidade familiar do executado, implicando, assim, em negativa de vigência à Lei nº 8.009/90. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIROS - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - HONORÁRIOS MANTIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1 - Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do imóvel em pauta, ante a sua natureza residencial, conforme constatação realizada por Oficial de Justiça relativamente ao bem situado à Rua Ibitinga, 695, na cidade de Novo Horizonte/SP. 2 - Pleno o interesse (e legitimidade) da embargante, afigurando-se desimportante que a construção não recaiu sobre sua fração ideal, pois a indivisibilidade do bem impõe seja resguardada a proteção pela Lei 8.009/90, em observância à entidade familiar. Precedentes. 3 - Em nenhum momento a União coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se substanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo artigo 1º da Lei 8.009/90, sendo seu o ônus de afastar dita condição, bem assim concretamente apontar a existência de outros imóveis em condição de penhorabilidade. 4 - Já vem saudavelmente longuinha, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta girada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu artigo 226 até seu 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar. 5 - Nenhum reparo a demandar a condenação sucumbencial, pois observante a razoabilidade e às diretrizes do artigo 20 do CPC de então, ao passo que a União resistiu à pretensão privada, por este motivo devidos os honorários. 6 - Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF3, Terceira Turma, AC 1792463, Rel. Juiz convocado Siva Neto, e-DJF3 Judicial: 06/05/2016) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL (1/16) DE BEM DESTINADO À RESIDÊNCIA DOS EMBARGANTES. IMPOSSIBILIDADE (LEI N 8.009/90). CONSTRICÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AGRAVANTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O direito à moradia é garantido no art. 6º da Constituição e pela Lei n. 8.009/90, que, além de positivarem direito à moradia, asseguram proteção à unidade familiar. Desse modo, não se mostra razoável a penhora e futura alienação da fração ideal de 1/16 do imóvel penhorado. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese a penhora de fração ideal, deve-se ter em consideração que tal medida apenas se justifica em caráter excepcional. In casu, o bom senso recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção ao bem de família. 3. Os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela embargada, ora agravada, a quem incumbia certificar-se sobre eventual situação de impenhorabilidade do bem, antes de requerer a sua penhora. 4. Agravo desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1638591/SP, RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, E-DJF3 JUDICIAL 1: 23/02/2012) CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE PARTE IDEAL DE IMÓVEL. COPROPRIEDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DEMAIS PROPRIETÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. ÚNICO IMÓVEL DA EMBARGANTE. RESIDÊNCIA DE SEUS GENITORES. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1. Não há nulidade por ausência de intimação da penhora aos demais proprietários do imóvel quando não há qualquer prejuízo à defesa, que pode se manifestar através de embargos de terceiros. 2. Há provas de que o referido imóvel é o único de propriedade da apelante 3. Para a configuração de bem de família, a jurisprudência não mais exige sua utilização como moradia, admitindo-se a destinação diversa ao imóvel, com vistas ao resguardo da entidade familiar (por exemplo, para fins de garantia de renda, mediante sua locação). 4. O fato de a embargante não residir no imóvel penhorado não afasta o reconhecimento da condição de bem de família se no local residem seu irmão e seus genitores, posto que o espírito da Lei nº 8.009/90 é a proteção da família, fato comprovado documentalmente. 5. Não se nega que é possível a penhora de fração ideal de bem indivisível pertencente ao devedor, porém, para tanto, o imóvel não pode ser bem de família, sob pena de violar a finalidade da norma protetiva. 6. Em que pese o ato constritivo ter recaído apenas sobre a parte ideal do devedor, não há como negar o interesse da embargante em salvaguardar a habitação da família diante da inércia do titular do bem. 7. Impenhorabilidade do bem de família. Nulidade do ato constritivo. 8. Apelação provida. (TRF5, QUARTA TURMA, AC 550049, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE: 22/11/2012, PG 665) Destarte, merece total guarida a pretensão de desconstituição da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel de matrícula nº 10.549 do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota/SP, situado à Rua Elecio Querubim Marran, nº 155, Vila Nova, Cândido Mota/SP. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (R\$ 16.500,00), nos moldes do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000978-83.2013.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000696-11.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-82.2013.403.6116) JOSE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA(SPI32743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decurso e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a parte vencedora, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000942-75.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSENI FERREIRA DE PAULA

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roseni Ferreira de Paula, visando o recebimento da importância de R\$ 18.910,97 (dezoito mil, novecentos e dez reais e noventa e sete centavos). As fls. 48 sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI c.c. o artigo 775 do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. DECIDO. Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 48. Por decorrência DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias, a cargo da exequente, autorizando a entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-81.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ZELIA FRANCISCO(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI108551 - MARIA SATIKO FUIG)

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Zelia Francisco, visando o recebimento da importância de R\$ 18.299,28 (dezoito mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos). As fls. 61 sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI c.c. o artigo 775 do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. DECIDO. Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 61. Por decorrência DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias, a cargo da exequente, autorizando a entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-22.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DIRCEU DOS SANTOS DURAES

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, e, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001928-83.1999.403.6116 (1999.61.16.001928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X CIBELE SENO MARTINS X SILVIA PIEDADE DE BARROS MARTINS(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Uma vez que não houve manifestação da exequente em termos de prosseguimento, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, consoante determinação contida à fl. 432, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000215-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E PR048308 - TAISA COMAR E PR062310 - LETICIA GRASSI DE ALMEIDA)

DECISÃO1. RELATÓRIO Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade, arguida por Belágricola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. às fls. 133-317, por meio da qual objetiva a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, por ilegitimidade passiva ad causam. Alega que foi indevidamente incluída no polo passivo da execução sob a alegação de que seu objeto social confundiu-se com a atividade explorada pelo empresário executado (José Lázaro Aguiar Silva), bem como pelo fato de ter a mesma se instalado no endereço do executado em 12/07/2007, ou seja, antes da citação do executado. Sustenta que nunca houve a figura da sucessão empresarial nem mesmo de formação de grupo econômico, posto que a excipiente nunca adquiriu fundo de comércio da empresa individual José Lázaro Aguiar Silva e possui atividade econômica e quadro societário diverso ao do executado. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 331-338. Sustenta que a responsabilidade pelo crédito exequendo é da excipiente, uma vez que o negócio firmado com o executado - arrendamento de estabelecimento comercial - com a inclusão e utilização, por parte da excipiente, dos mesmos recursos materiais e humanos empregados para o desenvolvimento de semelhante atividade econômica caracteriza a ocorrência da sucessão empresarial. Ressalta que a excipiente intentou, através de simulação de contrato de arrendamento com a empresa DNSI - Participações Sociedade Simples Ltda. - cujos sócios são filhos do executado - lesar o Fisco, bem como ocultar a formação de eventual grupo econômico e elidir o executado da responsabilidade pelo crédito exequendo.É o breve relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConsoante entendimento consolidado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.No caso em apreço, a questão trazida a debate não trata de simples alegação de ilegitimidade passiva, mas de questão de direito controvertida acerca da caracterização ou não da sucessão empresarial ou da formação de eventual grupo econômico entre a excipiente e o devedor, questões que, a rigor, deveriam ter sido arguidas através de recurso próprio e mediante procedimento adequado. Além disso, a r. decisão de fl. 114 reconheceu expressamente a configuração da sucessão de empresas entre a excipiente e a pessoa jurídica executada, questão que restou preclusa. Verifica-se, em suma, que a situação apresentada pela coexecutada/excipiente, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, a excipiente pretende, tão-somente, antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei.És as razões pelas quais, a presente exceção de pré-executividade não merece acolhida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade arguida às fls. 133-317, e determino o prosseguimento dos atos executivos. Incabíveis honorários advocatícios, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente efetuar as consultas e diligências que entender necessárias. Nada sendo requerido, no prazo acima fixado, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0002236-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002236-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para fornecer os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente), de modo a viabilizar o levantamento do saldo total da conta indicada à fl. 108. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante em favor da executada. Int. Cumpra-se.

0002232-91.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CELIO JOSE DE MELO(SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ)

1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química IV Região em face de Celio José de Melo objetivando o recebimento da importância de R\$3.251,40. Regularmente citado, o executado não efetuou o pagamento do débito nem ofereceu bens à penhora. Todavia, efetuou o depósito judicial da quantia executada em garantia à execução e interps embargos (fls. 14-19), cuja sentença, traslada por cópia às fls. 24-26, os rejeitou. Interposto recurso de apelação, o v. acórdão de fls. 39-44 reformou a sentença e declarou a inexigibilidade da dívida. O acórdão transitou em julgado em 29/03/2017, conforme cópia da certidão de fl. 45. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. DECIDO Diante do trânsito em julgado do v. acórdão copiado às fls. 39-44, proferido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000630-31.2014.403.6116, que reconheceu a inexigibilidade da dívida, evidente a perda do objeto da presente execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Fica autorizado ao executado Celio José de Melo o levantamento do valor depositado nos autos (conforme guia de fl. 19). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por servidor da Secretaria, servirá de alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-19.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLEYTON ANTONIO DOS SANTOS(SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ)

SENTENÇA1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química IV Região em face de Cleyton Antonio dos Santos objetivando o recebimento da importância de R\$3.329,10. Regularmente citado, o executado não efetuou o pagamento do débito nem ofereceu bens à penhora (fl. 12). Todavia, interps embargos à execução fiscal, cuja sentença, traslada por cópia às fls. 26-29, os rejeitou. Interposto recurso de apelação, o acórdão de fls. 40-45 reformou a sentença e declarou a inexigibilidade da dívida. O acórdão transitou em julgado em 29/03/2017, conforme cópia da certidão de fl. 46. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. DECIDO Diante do trânsito em julgado do v. acórdão copiado às fls. 40-45, proferido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001215-83.2014.403.6116, que reconheceu a inexigibilidade da dívida, evidente a perda do objeto da presente execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Fica autorizado ao executado Cleyton Antonio dos Santos o levantamento do valor depositado nos autos (conforme cópia da guia de fl. 20). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por servidor da Secretaria, servirá de alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-59.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CERVEJARIA MALTA LTDA, às fls. 25/33. Objetiva a extinção da execução ao argumento de que o título que a embasa padece de nulidade em razão da ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, aduz a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Em sua resposta, a União (Fazenda Nacional) refuta os argumentos da excipiente. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade não possui previsão em lei. Constitui meio excepcional de defesa, de construção doutrinária-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado... às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/1 de 12.09.2005). A maioria das teses do excipiente pode ser deduzida em exceção de pré-executividade, pois sua análise não demanda dilação probatória. Assim, conheço da exceção arguida. No mérito, contudo, o pleito não merece prosperar. Da regularidade da CDAO excipiente invoca ter havido cerceamento de defesa e nulidade neste feito executivo. A Certidão de Dívida Ativa - CDA, nos termos do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, é o título executivo extrajudicial que fundamenta a ação de execução fiscal. É expedida pelo representante legal da Fazenda Pública, após inscrição do respectivo débito em dívida ativa. O rito do processo judicial iniciado pela ação de execução fiscal, apta à cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, é regulado pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF) e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, segundo dilação expressa do artigo 1.º daquela. Conforme referido, a CDA é emitida após a inscrição do débito em dívida ativa do Ente Público credor. Essa inscrição é ato de controle administrativo da legalidade de todo o trâmite de constituição do débito. A dívida, desde que regularmente inscrita, veiculada pela CDA, goza de presunção relativa de certeza e liquidez, consoante afirmação do artigo 3.º da LEF, é considerada prova pré-constituída, conforme disposição do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Importante evidenciar que a ação executiva fiscal é de natureza pública para que exija judicialmente os créditos tributários (decorrentes do pagamento realizado a menor ou sequer realizado de tributos) e não tributários (decorrentes, por exemplo, de multa administrativa imposta em decorrência do exercício do poder de polícia administrativa) que lhes são devidos. Quanto aos elementos constantes da CDA, importa analisar os parágrafos 5º e 6º do artigo 2.º da Lei de Execuções Fiscais: 5º - Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. No caso em exame bem se vê que as exigências legais foram cumpridas pela ora excipiente. As CDAs que instruem o feito atendem os requisitos acima. Elas indicam o nome do devedor, o número do processo administrativo, o valor, o número de inscrição, a origem, a natureza da dívida, o fundamento legal da cobrança, a legislação que rege o cálculo dos juros de mora, da correção monetária e dos demais encargos, bem assim os respectivos termos iniciais, elementos bastantes à regularidade da cobrança. Nesse ponto, insta evidenciar que a pretensão executiva não deve ser necessariamente instruída com cópia do processo administrativo fiscal ou com cópia da memória atualizada e discriminada do cálculo do valor em cobro. Antes, basta a instrução do pedido com os títulos executivos referidos: as CDAs. Para avançar além disso, ou seja, se acaso o excipiente pretendia atacar o valor específico em cobro, deveria ter-se valido dos embargos à execução, expediente que viabiliza a dilação contábil não permitida nesta via de exceção de pré-executividade. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a aludida alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- A teor do art. 2.º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, a liquidez e a exigibilidade. III- É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3.º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. IV- In casu, na CDA consta expressamente a origem, natureza e fundamento legal da dívida, contendo ainda todos os consectários aplicados de correção monetária, juros de mora e multa moratória. Assim, em suma, a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a executada não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse. V- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00126231820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO: JAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALLEGADO PELA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA LIDE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...).7. Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6, da Lei nº 6.830/1980. 8. Como se vê, a certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido para manter os sócios no polo passivo da lide. (AI 00065798020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO: JAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal; sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade na utilização da Taxa Selic para atualização do débito e que é impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário. 4. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória. 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 6. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 7. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 8. A multa moratória foi aplicada no patamar de 20% (art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96), estando tal imposição em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 10. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito tributário em atraso desde a edição da Lei nº 9.065/95. Precedentes jurisprudenciais (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177; REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 11. Inexistência de qualquer nulidade aferível de plano a macular a certidão da dívida ativa acostada aos autos, uma vez que estão contidos em referido título todos os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa, em consonância com o disposto no art. 202, do CTN e art. 2º da Lei nº 6.830/80. 12. Agravo de instrumento improvido. (AI 00165638820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Por tais razões, não vislumbro qualquer nulidade nas CDAs que deram origem ao débito ora executado. Da prescrição do crédito tributário. Acerca da alegação de prescrição, tem-se que a presente execução fiscal tem por objeto os créditos tributários inscritos sob os números 80.2.06.092038-33, 80.2.15.049108-21, 80.3.15.003499-28, 80.6.06.034821-60 e 80.6.06.185546-42, referentes aos períodos de apuração de 2002 a 2004 (ff. 04/28, 95/185 e 187/210) e de 2013/2015 (ff. 29/61 e 62/94), informados ao Fisco pela parte executada por meio de declaração. Nos casos de créditos tributários constituídos por meio de declaração entregue pelo próprio contribuinte, como o caso dos autos, dispensa-se a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Antes, pode o débito declarado e não pago no prazo (ou pago a menor) ser imediatamente inscrito em dívida ativa. Por outro lado, ausente o autolancamento, cumpre à autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado, momento em que começa o transcurso do prazo. Portanto, a questão é saber se a execução fiscal foi proposta antes da consumação do prazo de prescrição, notadamente em relação às CDAs 80.2.06.092038-33, 80.6.06.034821-60 e 80.6.06.185546-42. Conforme o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. No caso dos autos, os créditos impugnados, conforme se infere das CDAs nºs 80.2.06.092038-33, 80.6.06.034821-60 e 80.6.06.185546-42, referem-se às fatos geradores de impostos federais e contribuições sociais ocorridos nos exercícios financeiros compreendidos entre 2001 a 2004, formalizados em auto de infração, com notificações pessoais do contribuinte em 25/07/2006. A Fazenda Nacional demonstrou por meio dos documentos de ff. 279/283, que a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 22/09/2009, interrompendo-se, então, o prazo prescricional, posteriormente cancelado em 06/09/2010. Diante da reabertura do prazo para adesão ao REFIS pela Lei 12.865/2013, o contribuinte optou novamente pelo parcelamento em 12/12/2013, e em 25/08/2014, requereu sua adesão, nos termos da Lei nº 12.996/2014. Note-se que os programas de recuperação fiscal acima referido contemplavam todos os débitos vencidos até 30/11/2008. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, consoante art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito é suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, mas haverá interrupção da prescrição porque houve reconhecimento inequívoco do débito. Assim, a Fazenda Pública conta com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção). Desse modo, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, como foi o caso em 2010, quando houve o cancelamento do pedido em 06/09/2010 (f. 280), tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Porém, no caso, o contribuinte fez nova adesão em 12/12/2013, nos termos da Lei 12.865/2013, em consolidação junto à PFN (f. 282) e, posteriormente em 25/08/2014, nos termos da Lei 12.996/2014 (f. 283), havendo, pois, nova interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. REINÍCIO DA CONTAGEM. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) III - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, porquanto o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AIRESp 201303189756, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016. DTPB: (sem negritos no original) Assim sendo, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 11/03/2016, verifica-se que não transcorreu o prazo quinquenal necessário ao reconhecimento da prescrição. Ante todo o exposto, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta às fls. 248/271 pela empresa executada e determino o regular prosseguimento dos atos executivos. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Preclusa a decisão, prossiga-se nos demais termos do despacho inicial (f. 212). Intimem-se. Cumpra-se.

0000972-71.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CERVEJARIA MALTA LTDA, às fls. 25/33. Objetiva a extinção da execução ao argumento de que o título que a embasa padece de nulidade em razão da ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Junta documentos e regulariza sua representação processual às fls. 33/59 e 61/73. Em sua resposta, a União (Fazenda Nacional) refuta os argumentos da excipiente (fls. 51/58). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade não possui previsão em lei. Constitui meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ... às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005). A maioria das teses do excipiente pode ser deduzida em exceção de pré-executividade, pois sua análise não demanda dilação probatória. Assim, conheço da exceção arguida. No mérito, contudo, o pleito não merece prosperar. O excipiente invoca ter havido cerceamento de defesa e nulidade neste feito executivo. A Certidão de Dívida Ativa - CDA, nos termos do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, é o título executivo extrajudicial que fundamenta a ação de execução fiscal. É expedida pelo representante legal da Fazenda Pública, após inscrição do respectivo débito em dívida ativa. O rito do processo judicial iniciado pela ação de execução fiscal, apta à cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, é regulado pela Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF) e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, segundo dicção expressa do artigo 1.º daquela. Conforme referido, a CDA é emitida após a inscrição do débito em dívida ativa do Ente Público credor. Essa inscrição é ato de controle administrativo da legalidade de todo o trâmite de constituição do débito. A dívida, desde que regularmente inscrita, vinculada pela CDA, goza de presunção relativa de certeza e liquidez, consoante afirmação do artigo 3.º da LEF, e é considerada prova pré-constituída, conforme disposição do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Importante evidenciar que a ação executiva fiscal é via processual aberta à Fazenda Pública para que exija judicialmente os créditos tributários (decorrentes do pagamento realizado a menor ou sequer realizado de tributos) e não tributários (decorrentes, por exemplo, de multa administrativa imposta em decorrência do exercício do poder de polícia administrativa) que lhes são devidos. Quanto aos elementos constantes da CDA, importa analisar os parágrafos 5º e 6º do artigo 2.º da Lei de Execuções Fiscais: 5º - Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. No caso em exame bem se vê que as exigências legais foram cumpridas pela ora excipiente. As CDAs que instruem o feito atendem os requisitos acima. Elas indicam o nome do devedor, o número do processo administrativo, o valor, o número de inscrição, a origem, a natureza da dívida, o fundamento legal da cobrança, a legislação que rege o cálculo dos juros de mora, da correção monetária e dos demais encargos, bem assim os respectivos termos iniciais, elementos bastantes à regularidade da cobrança. Nesse ponto, insta evidenciar que a pretensão executiva não deve ser necessariamente instruída com cópia do processo administrativo fiscal ou com cópia da memória atualizada e discriminada do cálculo do valor em cobro. Antes, basta a instrução do pedido com os títulos executivos referidos: as CDAs. Para avançar além disso, ou seja, se acaso o excipiente pretendia atacar o valor específico em cobro, deveria ter-se valido dos embargos à execução, expediente que viabiliza a dilação contábil não permitida nesta via da exceção de pré-executividade. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a aludida alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- A teor do art. 2.º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, a liquidez e a exigibilidade. III- É do executado o ônus processual de idêntica presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3.º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. IV- In casu, na CDA consta expressamente a origem, natureza e fundamento legal da dívida, contendo ainda todos os consectários aplicados de correção monetária, juros de mora e multa moratória. Assim, em suma, a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a executada não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse. V- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00126231820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO: JAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO PELA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA LIIDE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 7. Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6, da Lei n.º 6.830/1980. 8. Como se vê, a certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido para manter os sócios no polo passivo da lide. (AI 00065798020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO: JAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal; sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade na utilização da Taxa Selic para atualização do débito e que é impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário. 4. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória. 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 6. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 7. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 8. A multa moratória foi aplicada no patamar de 20% (art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96), estando tal imposição em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 10. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito tributário em atraso desde a edição da Lei nº 9.065/95. Precedentes jurisprudenciais (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177; REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 11. Inexistência de qualquer nulidade aferível de plano a macular a certidão da dívida ativa acostada aos autos, uma vez que estão contidos em referido título todos os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa, em consonância com o disposto no art. 202, do CTN e art. 2º da Lei nº 6.830/80. 12. Agravo de instrumento improvido. (AI 00165638820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Por tais razões, não vislumbro qualquer nulidade nas CDAs que deram origem ao débito ora executado. Ante o exposto, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta às fls. 25/59 pela empresa executada e determino o regular prosseguimento dos atos executivos. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Preclusa a decisão, prossiga-se nos demais termos do despacho inicial (f. 23). Intimem-se. Cumpra-se.

0001529-58.2016.403.6116 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X REDE GASALCO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA (SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade, arguida por Rede Gasalco Auto Posto de Assis Ltda. às fls. 13-61, por meio da qual objetiva a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, por ilegitimidade passiva ad causam e a exclusão de sua responsabilidade pelos débitos executados e o Auto Posto Camarim Ltda. que possui outro CNPJ. Requer a procedência da exceção com a substituição do polo passivo da execução, incluindo a empresa Auto Posto Camarim Ltda. que é a devedora dos valores indicados na Certidão de Dívida Ativa. Instado a manifestar-se, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis apresentou impugnação às fls. 64-67. Sustenta a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, uma vez que a empresa executada Auto Posto Camarim Ltda. é a própria pessoa jurídica executada, cujo nome empresarial outrora adotado era Rede Gasalco Auto Posto de Assis Ltda., CNPJ nº 02.960.008/0001-25. A empresa excipiente Gasalco Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda., cujo CNPJ é 57.575.060/0001-50, não figura e nunca figurou no polo passivo da presente execução fiscal. E o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante entendimento consolidado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam: que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em apreço, a questão da legitimidade ativa, por constituir matéria cognoscível de ofício pode e deve ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade. A presente exceção merece ser rejeitada. Da análise da petição inicial verifica-se que a presente execução fiscal foi proposta em face da empresa Rede Gasalco Auto Posto de Assis Ltda., cujo CNPJ é 02.960.008/0001-25. Todavia, a empresa excipiente é a Gasalco Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda., cujo CNPJ é 57.575.060/0001-50, ou seja, pessoa jurídica completamente distinta da executada, o que evidencia a absoluta ilegitimidade ativa para a arguição da presente exceção de pré-executividade. O único ponto em comum entre as citadas pessoas jurídicas é a presença do sócio Antonio Tavares Albuquerque, conforme se verifica das Fichas Cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 28-29 e 68 e verso, em nome de quem a empresa executada foi citada (conforme Aviso de Recebimento de fl. 11), mas que não interfere na autonomia negocial, patrimonial e processual que marca as sociedades empresárias limitadas e que as torna inconfundíveis. 3. DISPOSITIVO Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade arguida às fls. 13-22, com fundamento no artigo 485, inciso VI, primeira parte, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta ilegitimidade ativa. Preclusa a decisão, intime-se o exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente à vista da Ficha Cadastral de fl. 68 e verso. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, sobreste-se o curso da execução. Findo o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8373

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001523-85.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X P H SOUSA LTDA - ME

F. 32: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo o prazo final de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal promover os atos e diligências necessárias ao prosseguimento do feito, observando as condições elencadas no segundo parágrafo do despacho de f. 51, itens a e b. Decorrido o prazo sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000577-79.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Converto o julgamento em diligência. A busca e apreensão é modalidade de tutela cautelar, com procedimento próprio a ser seguido, previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1960. Determina o 14 do referido artigo que O devedor, por ocasião do cumprimento do mandato de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. No caso dos autos, verifico que, em 08/07/2016, data do cumprimento do mandato de busca e apreensão, o requerido limitou-se a informar que o caminhão - bem objeto da busca e apreensão - estava em uso em Rondônia. Posteriormente, em 05/08/2016, o demandado apresentou contestação, com pedido liminar, objetivando a posse do bem até o deslinde final desta ação, alegando ser este necessário ao exercício de sua atividade empresarial, com fundamentação que abarca discussões de cláusulas contratuais, as quais se afiguram impróprias neste processo, devendo ser suscitadas em ação própria. Ora, estatui o 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1960 que O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (grifo meu). Observo que a liminar deferida não foi cumprida, ante a não localização do bem (fl. 49). Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem, como formulado pelo réu às fls. 51-75. Por outro lado, frise-se que o julgamento do mérito da demanda cautelar em questão exige que o bem dado em garantia seja localizado e apreendido, sem o quê seu objeto fica esvaziado, pois não haveria como determinar a consolidação da posse em nome do credor (art. 3º, 1º). Ou seja, de nada vale analisar o mérito e eventualmente julgar procedente a demanda de busca e apreensão se o bem não for localizado. A sentença assim proferida seria inexecutível e desconectada do mundo fático, já que a posse a ser consolidada em nome do credor é fenômeno que se manifesta na realidade concreta. Não haveria como consolidar uma posse que não existe. Assim, intime-se a CEF para que forneça elementos por meio dos quais o bem objeto da demanda possa ser efetivamente localizado e apreendido, a fim de que a liminar seja cumprida, ou requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, defiro o requerimento da CEF de fls. 04 e determino seja realizada a restrição total do veículo por meio do sistema RENAUD. Intimem-se.

MONITORIA

0001242-13.2007.403.6116 (2007.61.16.001242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MICHELLE ZIMMERMANN BOTTER X ROBERTO DE SOUZA (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO)

F. 146: Considerando o tempo decorrido desde o pedido de sobrestamento formulado pelo requerido ROBERTO DE SOUZA, defiro-lhe o prazo de 10 (dez) dias para(a) informar se foi ou não formalizado acordo na via administrativa, apresentando, em caso positivo, o respectivo comprovante; b) insistindo no requerimento de justiça gratuita, comprovar documentalmente a necessidade da benesse, conforme determinado na decisão de f. 144. Após, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000524-98.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASSIS PORTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME X PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X GABRIELA GARCIA DE OLIVEIRA

F. 47: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-75.2003.403.6116 (2003.61.16.000749-7) - APARECIDO TORQUATO PAREDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDO TORQUATO PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF/a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos; b) sendo o caso, efetue o saque; c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação de contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor(a) = Exequente e Réu = Executado. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000485-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000485-8) - SUELI APARECIDA CEZAR (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUELI APARECIDA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF/a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos; b) sendo o caso, efetue o saque; c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação de contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor(a) = Exequente e Réu = Executado. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001262-67.2008.403.6116 (2008.61.16.001262-4) - APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA (SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURUR - COHAB (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

FF. 316/318, 319/321 e 322/330: Antes mesmo de serem intimadas do pedido de execução formulado pela parte autora às fls. 311/315, as corrés Companhia de Habitação Popular de Baurur e a Caixa Econômica Federal apresentaram comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência e da obrigação de fazer. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do advogado, para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo concordância com os honorários de sucumbência depositados às fls. 318 e f. 330, fica, desde já, determinada a expedição de alvarás de levantamento total das contas indicadas nos respectivos comprovantes de depósito em favor do causídico indicado ou não o sendo, do eleito por este Juízo. Comprovada a quitação dos alvarás de levantamento expedidos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a) / Exequente: APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA, CPF/MF 080.279.248-04; b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): b.2.1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; b.2.2) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURUR - COHAB. Cientifique-se a União Federal. Int. e cumpra-se.

0001200-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001200-8) - JOAO LEITE DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) das perícias técnicas DESIGNADAS para o dia 22 de MAIO de 2017(a) às 09h00min, a ser realizada na empresa MANOMAQ LTDA ME, Rua João Pessoa, n. 325, Centro, Assis/SP; b) às 10h30, a ser realizada na empresa MSM Assis Mecanização Agrícola ME- Solus, localizada à Rua do Niquel, n. 699, Parque Industrial, Assis/SP; a fim de diligenciar o comparecimento da parte autora aos locais da perícia, munido de seu documento de identidade. +

0000708-30.2011.403.6116 - CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de procedência e da regularidade no recolhimento das custas processuais, conforme certidão de f.67, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001680-97.2011.403.6116 - LUIZ VITORETI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000200-50.2012.403.6116 - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL

FF. 160/194 e 196: Intime-se a habilitante à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa do advogado, para juntar aos autos cópia do inventário dos bens deixados pelo autor falecido Dimas Hamilton Paes de Almeida, inclusive formal de partilha, atentando-se para a necessidade de discriminação de todos os herdeiros e respectivos quinhões. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do autor falecido (f. 167). Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia do extrato de pagamento de RPV de f. 167 e da certidão de óbito de f. 174. Encaminhe-se via correio eletrônico. Após, voltem conclusos para decisão do incidente de habilitação e demais deliberações. Int. e cumpra-se.

0000818-58.2013.403.6116 - LEVINO AMARO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000883-53.2013.403.6116 - ANTONIO BERNARDES DA SILVA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante às fls. 101-102, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 72-76. Sustenta que a r. sentença a condenou a restituir ao autor os valores que foram recolhidos a título de imposto de renda, em razão do reconhecimento de isenção por ser portador de doença grave, deixando de se manifestar quanto à necessidade de refazimento da Declaração de Ajuste Anual. Pleiteia o acolhimento desses embargos para o saneamento do vício apontado, a fim de fazer constar na r. sentença a necessidade de refazimento da Declaração de Ajuste Anual, por ocasião da restituição do imposto de renda. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 103). Ao ensejo, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à parte autora, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão existente na sentença embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, que lhe condena a rever o auto de infração nº 2009/185919020478337, com o qual não concorda. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistiu qualquer omissão passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca das questões trazidas com a inicial. Ademais, tal tema também não foi abordado na contestação (necessidade de refazimento das declarações de ajuste anual) e não pode, tanto menos com arrimo no princípio da eventualidade, ser destilado nestes embargos de declaração. Insta registrar que o ato sentencial embargado é suficientemente claro quanto aos direitos postulados (isenção dos proventos de aposentadoria e restituição de valores efetivamente retidos e recolhidos a esse título). Assim, na hipótese de retenção e recolhimento indevido de tributo, com comprovada necessidade de acerto de retificação de declaração de imposto de renda, deve ser esta efetivada por ocasião da liquidação de sentença. Ora, na liquidação de sentença cabe à exequente instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, momento em que, caso seja necessária, será realizada a retificação da declaração de ajuste anual de IRPF em todo o seu contexto, nos termos da legislação aplicável ano a ano, com influência nos diversos elementos de cálculo da exação, inclusive limites de isenção, de onde surgirão os valores do imposto de renda a serem restituídos. Portanto, o refazimento das declarações de ajuste se faz necessário exclusivamente para fins de liquidação do julgado, como forma de apurar com absoluta correção do que é devido à parte a título de imposto de renda. Apurado este quantum, há que se aplicar a correção monetária desde o recolhimento consoante a Súmula 162 do STJ. Desse modo, sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JULZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000800-03.2014.403.6116 - MOYSES DIAS DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000830-04.2015.403.6116 - ADRIANA PATRICIA PAIVA DA SILVA NEVES X PAULO EDSON DOS SANTOS NEVES(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA E SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES)

Visto em Saneador. Afasto a ilegitimidade passiva da CEF, pois já se encontra consolidado o entendimento que atribui responsabilidade solidária ao agente financeiro nas demandas em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais. Neste sentido, trago à colação o julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, é possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 2. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585811 - 0013860-87.2016.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2016) Ademais, há previsão expressa de cobertura contratual pelo FG HAB em caso de eventual sinistro no contrato firmado entre as partes (fls. 54/66), conforme se depreende da cláusula vigésima primeira, parágrafo sétimo. Portanto, a CEF é parte legítima para compor o polo passivo da ação. No tocante à preliminar de inépcia da inicial, entendo que se a narração dos fatos trazidos pela inicial decore a uma lógica conclusão e por ela não se inviabilizou o contraditório e ampla defesa. Ademais, se reconhecido faticamente o dano moral, será fixado em conformidade com os precedentes desta Corte e consoante os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há, pois, vícios capazes de propiciar a extinção postulada. As demais questões suscitadas em contestação dizem respeito ao mérito e serão analisadas oportunamente. Indeiro a produção da prova oral, uma vez que é desnecessária ao deslinde da ação. Mesmo porque a parte autora arrola como testemunha o engenheiro civil responsável pela elaboração do laudo acostado aos autos às fls. 71/77, o qual não foi impugnado pelos réus. Quanto aos danos morais, se estiverem presentes, os pressupostos necessários à sua configuração são presunidos, motivo pelo qual sua prova prescinde de oitiva de testemunhas. No mais, o conteúdo probatório produzido nos autos é suficiente ao convencimento deste Juízo acerca do mérito da ação. Assim sendo, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, e não havendo nulidades a serem sanadas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a existência de vícios na construção do imóvel da autora e a ocorrência de dano moral. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos, se o caso, complementação do laudo pericial de fls. 71/77. Em caso positivo, dê-se vistas às rés para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela CEF. Se nada requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000526-68.2016.403.6116 - MARISTELA MACHADO DE LIMA BATISTA(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. A preliminar de prescrição das parcelas vencidas será apreciada juntamente com a prolação da sentença. As demais questões suscitadas em contestação dizem respeito ao mérito e serão analisadas oportunamente. Indeiro a produção da prova oral, uma vez que é desnecessária ao deslinde da ação. O conteúdo probatório produzido nos autos é suficiente ao convencimento deste Juízo acerca do mérito da ação. No mais, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, e não havendo nulidades a serem sanadas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a ocorrência de dano moral. Façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000578-64.2016.403.6116 - VANDERCI CUPERTINO DUARTE(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. A preliminar de prescrição das parcelas vencidas será apreciada juntamente com a prolação da sentença. As demais questões suscitadas em contestação dizem respeito ao mérito e serão analisadas oportunamente. Indeiro a produção da prova oral, uma vez que é desnecessária ao deslinde da ação. O conteúdo probatório produzido nos autos é suficiente ao convencimento deste Juízo acerca do mérito da ação. No mais, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, e não havendo nulidades a serem sanadas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a ocorrência de dano moral. Façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000591-63.2016.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES)

FF. 328/329: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos autos procuração ad judicia devidamente preenchida, datada e SEM RASURAS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da Contestação ofertada às ff. 299/321. Após, com ou sem manifestação, diante do requerimento do INSS pelo julgamento antecipado da lide (f. 326) e da ausência de manifestação da parte acerca do primeiro parágrafo, itens b e c do despacho de f. 327, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001254-12.2016.403.6116 - MARIA ENEIDE NOGUEIRA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. Sem preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidade ou irregularidade a ser sanada. Assim dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido o exercício da atividade rural de 29/04/1962 a 28/02/1980. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de AGOSTO de 2017, às 13h30min. Intimem-se as partes para comparecimento, sendo a autora para prestar depoimento pessoal. Faculo às partes arrolar até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, devendo o rol ser depositado em cartório no prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Conforme disposto no art. 455 do NCPC, deverão os procuradores das partes proceder à intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência designada, juntando aos autos o respectivo comprovante (1º do art. 455, NCPC). O descumprimento da referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha (3º do art. 455, NCPC). Int. e cumpra-se.

0000172-68.2016.403.6334 - CRISTIANE GOMES PEREIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em Saneador. Trata-se de ação indenizatória movida pela autora supracitada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LOMY ENGENHARIA LTDA, objetivando a reparação do imóvel adquirido através de arrendamento residencial com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida, situado no loteamento Residencial Santa Clara, além de indenização por danos morais e materiais. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A ré Lomy Engenharia Ltda alega em contestação a decadência/preSCRIÇÃO do direito de ação à indenização securitária, por já ter transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias fixado no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que o caso em questão refere-se à danos ocorridos no imóvel adquirido pela parte autora, após a entrega das chaves e, portanto, quando já se encontrava instalada na residência. Com efeito, o CDC instituiu dois sistemas de responsabilidade, os quais foram nomeados, respectivamente, de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e de responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço. Os vícios do produto são considerados características de qualidade ou quantidade que tomam inadequados os serviços para os fins que se destina. Restringe-se ao próprio produto e não aos danos que ele pode gerar ao consumidor. O vício ou defeito compromete sua prestabilidade ou servibilidade ensejando uma desvantagem econômica para o consumidor. Assim dispõe o art. 18 do CDC: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de quantidade que os tomem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. O fato do produto (defeito) diz respeito a circunstâncias que gerem a insegurança do produto ou serviço, e venha a ocasionar dano material ou moral ao consumidor. O CDC, no art. 12, assim dispõe: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. No caso dos autos, os problemas advindos à moradia da autora - em princípio, infiltrações de águas pluviais e de esgoto, superam o mero conceito de vício do produto e devem ser classificados como fato do produto. Assim, por não se tratar de vício do produto, mas, sim, de consequências advindas do produto, não está o pleito reparatório submetido aos prazos decadências do art. 26 do CDC. Submete-se, ao revés, ao prazo prescricional previsto no art. 27. Neste sentido, DIREITO DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE CONFIGURAÇÃO DE FATO DO PRODUTO E PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. O aparecimento de grave vício em revestimento (pisos e azulejos), quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, configura fato do produto, sendo, portanto, de cinco anos o prazo prescricional da pretensão reparatória (art. 27 do CDC). Nas relações de consumo, consoante entendimento do STJ, os prazos de 30 dias e 90 dias estabelecidos no art. 26 referem-se a vícios do produto e são decadências, enquanto o quinquenal, previsto no art. 27, é prescricional e se relaciona à reparação de danos por fato do produto ou serviço (REsp 411.535-SP, Quarta Turma, DJ de 30/9/2002). O vício do produto, nos termos do art. 18 do CDC, é aquele correspondente ao não atendimento, em essência, das expectativas do consumidor no tocante à qualidade e à quantidade, que o tome impróprio ou inadequado ao consumo ou lhe diminua o valor. Assim, o vício do produto restringe-se ao próprio produto e não aos danos que ele pode gerar para o consumidor, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26 do CDC. O fato do produto, por sua vez, sobressai quando esse vício for grave a ponto de ocasionar dano indenizável ao patrimônio material ou moral do consumidor, por se tratar, na expressão utilizada pela lei, de defeito. É o que se extrai do art. 12 do CDC, que cuida da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Ressalte-se que, não obstante o 1º do art. 12 do CDC preconizar que produto defeituoso é aquele desprovido de segurança, doutrina e jurisprudência convergem quanto à compreensão de que o defeito é um vício grave e causador de danos ao patrimônio jurídico ou moral. Desse modo, a eclosão tardia do vício do revestimento, quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, determina a existência de danos materiais indenizáveis e relacionados com a necessidade de, no mínimo, contratar serviços destinados à substituição do produto defeituoso, caracterizando o fato do produto, sujeito ao prazo prescricional de 5 anos. REsp 1.176.323-SP, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgado em 3/3/2015, DJE 16/3/2015. (Info 557) Como se vê dos autos, a autora adquiriu o imóvel descrito na matrícula nº 50.564, do CRI de Assis/SP em agosto de 2014. A ação judicial foi proposta em 11/03/2016. Logo, considerando as legislações regentes, não há que se falar em prescrição. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo irregularidades a serem sanadas, dou o processo por saneado. Fixo como ponto controvertido a existência de vícios na construção do imóvel da autora e a ocorrência de dano moral. DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, nomeando perito o engenheiro civil Sr(a). ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIATO, CREA/SP 5061175667, independentemente de compromisso. Faculto às PARTES a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo assinalado no parágrafo anterior, intime-(a) expert(o) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo, abaixo explicitados, e pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Quesitos do Juiz. 1. Qual é o possuidor do imóvel indicado na inicial, a que título e desde quando o ocupa? 2. O imóvel apresenta os defeitos indicados na inicial? Caso positivo, indicar a origem dos defeitos, em especial se tem origem na construção ou em decorrência de má-conservação. 3. Estes defeitos comprometem a estrutura do imóvel como um todo? Quais os efeitos dos defeitos? 4. Há necessidade de desocupação do imóvel no caso de reforma? 5. Existe risco concreto de desmoronamento? 6. Fixo os honorários periciais em R\$745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requeiram-se depois de concluída a prova. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, Caixa Econômica Federal e Lomy Engenharia Eireli, manifestarem-se(a) acerca do referido laudo; b) interesse na produção de outras provas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem como apresentando eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Int. e cumpra-se.

0000457-02.2017.403.6116 - TERESINHA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque). 4. Evidenciada ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Edcl nos Edcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal. 4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A Corte de origem apreciou a matéria concretamente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. ÔbiCE da Súmula 7/STJ (destaque). 2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições: o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009; ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS; mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavitária), recorre-se à ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Cível da Comarca de Assis, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000133-80.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-44.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X LUCIO REINALDO SANCHES(SP335125 - LUIZ ANDRE DI NALLO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

FF. 184/185: Nos termos do artigo 1009 do CPC, da sentença cabe apelação. Logo, diante da clareza do dispositivo legal, não se aplica o princípio da fungibilidade à impugnação apresentada pelo Embargante. Isso posto, desentranhe-se a impugnação ofertada pelo INSS às ff. 184/185, petição de protocolo nº 2016.61110022509-1. Após, providencie a Serventia a carga dos autos à autarquia previdenciária, juntamente com a impugnação desentranhada, para entrega ao Ilustre Procurador do INSS que deverá firmar, nos autos, recibo da peça desentranhada. Com o retorno dos autos e nada mais sendo requerido, cumpra a Serventia as determinações abaixo elencadas: a) certificação do trânsito em julgado da sentença de ff. 160/162; b) traslado de cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, Execução contra a Fazenda Pública nº 0000181-44.2012.403.6116; c) desamparamento destes dos autos principais, Execução contra a Fazenda Pública nº 0000181-44.2012.403.6116; d) remessa destes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. FF. 165/183: O pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais formulado pela Dra. MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, será apreciado nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0000181-44.2012.403.6116. Int. e cumpra-se.

0001495-20.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-59.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 86-89. O ora embargante alega a existência de contradição no argumento de que os embargos à execução foram parcialmente procedentes, porém condenou apenas o autor/embargado a pagar 10% a título de honorários advocatícios. Aduz, ainda, que a decisão foi contraditória uma vez que não há comprovação de excesso de execução, tendo o INSS, inclusive, que pagar à parte embargada um valor muito maior do que pretendia. Pleiteia o acolhimento desses embargos para o saneamento da contradição, de modo que passe a constar na r. sentença a condenação do réu/embargante ao pagamento das verbas de sucumbência ou, apenas a título de argumento, a sucumbência recíproca. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração são intempestivos. A decisão embargada foi disponibilizada no Diário Oficial em 30/03/2017 (fl. 90), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 31/03/2017 (sexta-feira). Assim, o prazo para oposição de embargos de declaração começou a fluir em 03/04/2017 (segunda-feira). O ora embargante protocolou esses embargos em 10/04/2017 e, portanto, fora do quinquídio legal. 3. DISPOSITIVO Posto isso, não conheço dos embargos de declaração opostos, em vista da ausência do pressuposto de admissibilidade da tempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-46.2001.403.6116 (2001.61.16.001137-6) - NELSON OLIVEIRA PINTO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN E SP205918 - RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI E SP266156 - MAURO ANTONIO DE SOUZA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FF. 582/588 e 590: Intime-se a habilitante LUCIA FARIA OLIVEIRA, na pessoa dos advogados constituídos, para juntar aos autos cópia autenticada, pelo próprio advogado, de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e restando comprovado, pelos documentos juntados (RG e CPF/MF), que a habilitante LUCIA FARIA OLIVEIRA coincide com a pessoa do cônjuge e dependente previdenciário indicado nos documentos de ff. 584/588, fica, desde já deferida a habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, mediante a substituição do AUTOR/EXEQUENTE falecido, Nelson Oliveira Pinto, pela viúva LUCIA FARIA OLIVEIRA, CPF/MF 030.826.518-10. Decida a substituição processual do autor falecido, será devolvido integralmente às PARTES o prazo para, querendo, recorrerem da decisão de ff. 579/580. Assim sendo, com o retorno do SEDI, renove-se a intimação da PARTE AUTORA, na pessoa do advogado constituído, acerca do interior teor da decisão de ff. 579/580, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo do(a) autor(a), remetam-se os autos em busca do ilustre Procurador do INSS. Após, voltem conclusos para deliberações acerca da expedição de alvará de levantamento em favor do(a) autor(a) exequente e demais providências. II - FF. 592/594: As advogadas que patrocinaram o autor falecido NELSON DE OLIVEIRA PINTO, Dra. MARA LIGIA CORRÊA, OAB/SP 127.510, e Dra. FATIMA FELIPE ASSMANN, OAB/SP 131.700, requerem a reserva dos valores convencionados com o de cujus a título de honorários contratuais, a expedição de alvará de levantamento dos aludidos honorários em seus nomes e, ainda, o encaninhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para apuração de eventual conduta contrária ao Código de Ética por parte dos patronos da habilitante LUCIA FARIA OLIVEIRA. Quanto à requisição dos honorários advocatícios contratuais, dispõe o parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. No mesmo sentido, prevê o artigo 19 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. No caso dos autos, não foi juntado o contrato de honorários nem requerido o destacamento dos valores pactuados a tal título antes da expedição do ofício requisitório, razão pela qual INDEFIRO a reserva e a expedição de alvará de levantamento nos termos pretendidos, devendo as requerentes promover eventual execução dos valores a elas devidos junto ao juízo competente. No tocante à conduta dos patronos da habilitante LUCIA FARIA OLIVEIRA, destaco que, com o óbito do autor NELSON DE OLIVEIRA PINTO, a prolação ad judicium firmada pelo falecido perdeu a validade. Além disso, a outorga de prolação pressupõe relação de confiança, não sendo plausível impor ao substituto processual da parte falecida a contratação do mesmo advogado. Assim sendo, INDEFIRO a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, podendo as próprias causídicas subscritoras do pedido de ff. 592/594 adotar as providências que entenderem cabíveis. Int. e cumpra-se.

0000806-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000806-6) - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X PEDRO TACITO(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X PEDRO TACITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 162/163: Indeferir a remessa dos autos ao Contador Judicial, pois não é sua atribuição prestar auxílio às partes, mas ao magistrado nas questões a ele submetidas, cuja apreciação demande conhecimento técnico específico. Aguarde-se provocação em arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

0000840-24.2010.403.6116 - RENATO PEREIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RENATO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

FF. 258/261: Diante da ausência de resposta aos diversos ofícios expedidos por este Juízo ao r. Juízo da 47ª Vara do Trabalho em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, solicitando providências e informações, tanto em sede de antecipação de tutela quanto de cumprimento de sentença, o que pode ser verificado neste (ff. 130 e 135, ff. 247/248 e 253) e nos processos 0000835-02.2010.403.6116, 0000839-39.2010.403.6116, 0000845-46.2010.403.6116 e 0000900-94.2010.403.6116, INDEFIRO o ofício de ofício r. Juízo Trabalhista, competindo à PARTE AUTORA diligenciar em busca dos dados necessários ao cumprimento do julgado. Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com cálculos de liquidação. Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, se promovida a execução do julgado, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000845-46.2010.403.6116 - NARCISO CARLOS VIVOT(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NARCISO CARLOS VIVOT X UNIAO FEDERAL

FF. 258/261: Diante da ausência de resposta aos diversos ofícios expedidos por este Juízo ao r. Juízo da 47ª Vara do Trabalho em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, solicitando providências e informações, tanto em sede de antecipação de tutela quanto de cumprimento de sentença, o que pode ser verificado neste (ff. 127 e 132, ff. 251 e 254) e nos processos 0000835-02.2010.403.6116, 0000839-39.2010.403.6116, 0000840-24.2010.403.6116 e 0000900-94.2010.403.6116, INDEFIRO o ofício de ofício r. Juízo Trabalhista, competindo à PARTE AUTORA diligenciar em busca dos dados necessários ao cumprimento do julgado. Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com cálculos de liquidação. Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, se promovida a execução do julgado, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000900-94.2010.403.6116 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X ELAINE MARIS OLIVEIRA SILVA DO PRADO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X ELAINE MARIS OLIVEIRA SILVA DO PRADO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

FF. 241/244: Diante da ausência de resposta aos diversos ofícios expedidos por este Juízo ao r. Juízo da 47ª Vara do Trabalho em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, solicitando providências e informações, tanto em sede de antecipação de tutela quanto de cumprimento de sentença, o que pode ser verificado neste (ff. 133 e 135, ff. 232/233 e 236) e nos processos 0000835-02.2010.403.6116, 0000839-39.2010.403.6116, 0000840-24.2010.403.6116 e 0000845-46.2010.403.6116, INDEFIRO o ofício de ofício r. Juízo Trabalhista, competindo à PARTE AUTORA diligenciar em busca dos dados necessários ao cumprimento do julgado. Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com cálculos de liquidação. Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, se promovida a execução do julgado, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000181-44.2012.403.6116 - LUCIO REINALDO SANCHES(SP335125 - LUIZ ANDRE DI NALLO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO REINALDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 555/573: A advogada que patrocinou o autor durante a fase de conhecimento, Dra. MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, requer o destacamento dos honorários contratuais nos termos fixados no Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços nº 1005983-31.8.26.0047, da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis. Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos a cópia do contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 556/557) e, ainda, cópia do julgado de revisão do aludido contrato (ff. 558/573), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais em favor da Dra. MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor devido ao autor/exequente no período de 11/04/2012 a 14/11/2012, cujo cálculo, apurado pela Contadoria Judicial às ff. 147/148 dos Embargos à Execução nº 0000133-80.2015.403.6116, ora faço anexar ao presente. Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho proferido, nesta data, nos Embargos à Execução nº 0000133-80.2015.403.6116 (f. 187). Certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução supracitados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em observância aos termos da Resolução 405/2016 do CJF, cálculos de liquidação anexos ao presente despacho e os trasladados às ff. 578/579, contrato de honorários e julgado do Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços nº 1005983-31.8.26.0047, da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis (ff. 556/573). Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Transmidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria, sobrestando-se, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001972-63.2003.403.6116 (2003.61.16.001972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOHAMAD SAI EL RAFIH (SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMAD SAID EL RAFIH

F. 208: Diante dos valores depositados nos autos e o decurso do prazo in albis para o executado oferecer impugnação à penhora efetivada através do sistema Bacenjud (vide ff. 199/201), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal) independentemente de alvará de levantamento, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos (ff. 196/197), abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato objeto da presente ação; b) apresentar: b.1) comprovante de levantamento dos valores depositados às ff. 196/197; b.2) comprovante de utilização dos valores levantados para abatimento do saldo devedor; b.3) demonstrativo atualizado do débito; e) requerer o que de direito. Atendidas as determinações supra e sobrevindo manifestação pelo prosseguimento do feito, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000352-35.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às ff. 237/239. A embargante alega a existência de contradição na aludida decisão ao argumento de que a impugnação à execução foi acolhida em parte, porém condenou apenas a pagar 10% a título de honorários advocatícios. Aduz que a decisão foi contraditória uma vez que não há comprovação de excesso de execução já que ambas as partes decaíram do pedido. Pleiteia o acolhimento dos embargos para o saneamento da contradição, de modo que passe a constar da r. decisão a condenação do impugnante ao pagamento das verbas de sucumbência. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração são intempestivos. A decisão embargada foi disponibilizada no Diário Oficial em 30/03/2017 (f. 240), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 31/03/2017 (sexta-feira). Assim, o prazo para a exequente embargar a execução começou a fluir em 03/04/2017 (segunda-feira). Protocolou os embargos em 10/04/2017 e, portanto, fora do quinquênio legal. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, não conheço dos embargos de declaração opostos, em vista da ausência do pressuposto de admissibilidade da tempestividade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5172

PROCEDIMENTO COMUM

1300150-51.1995.403.6108 (95.1300150-4) - SERGIO RIBEIRO X LAERTE FERREIRA DE SOUZA (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, analisando a petição de f. 125-126, concluo que a prescrição arguida pelo INSS não pode ser acolhida na forma como defendida, pelos motivos que passo a expor. De fato, houve sim o decurso de prazo maior que cinco anos (Súmula 150, e. STF) sem movimentação do processo pelos autores, desde o trânsito em julgado em 15/10/2001 até o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para fins de apuração das contas de liquidação, realizado em 28/10/2015 (f. 123). Noto, ainda, que, até o momento, não houve citação do INSS, nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, nem intimação nos termos do artigo 535 do novo CPC. No entanto, a prescrição somente atinge a execução das diferenças geradas até o quinquênio anterior à execução, não alcançando o fundo de direito à revisão. Em outras palavras, a execução da obrigação de fazer, ou seja, na hipótese dos autos, da obrigação de o INSS implantar nova renda, a ser revisada a partir do reconhecimento do direito, expresso no julgado, não é atingida pela prescrição. Deveras, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a ilegalidade renova-se mensalmente, pelo que não há que se falar em prescrição do direito de revisão do valor atual do benefício. O que pode ocorrer é a prescrição da obrigação de pagar o montante resultante das diferenças apuradas durante todo o período desde o momento em que a revisão deveria ter sido operada, já que a execução desses valores seguirá o trâmite previsto para as execuções contra a Fazenda Pública. Havendo início de execução e inércia durante o seu processamento, se a imobilidade atingir período igual ou superior a cinco anos se dará a prescrição intercorrente. O fundo do direito pleiteado resta preservado, reitera-se, podendo a revisão ser pleiteada a qualquer tempo, posto que reconhecido judicialmente com trânsito em julgado. Todavia, a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes poderá ser passível de aplicação dos efeitos de eventual prescrição intercorrente. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, DA RFFSA E DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E DO FUNDO DE DIREITO NÃO ACOLHIDAS. REAJUSTE DE 110%. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. A UNIÃO FEDERAL, a RFFSA, o INSS e o INSS são litiscortes passivos necessários nas ações que tratam da complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário. 2. Os recursos opostos pela União Federal, RFFSA e pelo INSS, não se contrapõem à sentença, menos ainda dizem com o mérito do pedido inicial. Assim, não podem ser conhecidos por esta Corte. 3. Afastada a incompetência da Justiça Federal, em razão da legitimidade ativa da União Federal para a lide, resta prejudicada a análise da preliminar de prescrição bienal, uma vez demonstrado que não se trata, nesta sede, de relação trabalhista, e sim de ação de cobrança que, acaso procedente, oneraria os cofres públicos. 4. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas porventura alcançadas pela prescrição no quinquênio anterior à propositura da ação. 5. Dos muitos documentos acostados aos autos, constata-se que em 1990 os autores de tantas reclamações aqui notificadas, por razões que não cabem ser reidiscutidas, firmaram acordo na execução, estabelecendo que os beneficiários aceitavam executar (obrigação de fazer) apenas o percentual de 47,68%, que correspondia a média apurada para todos, e, ainda, que, do montante vencido, apurado até 1997 (obrigação de dar), aceitavam receber, dando quitação geral e irrestrita do pedido, bem como de suas eventuais repercussões em adicionais, gratificações e outras parcelas remuneratórias, e também quanto aos depósitos de FGTS, renunciando ao direito de reclamar essas parcelas, seja a que título for perante a RFFSA, apenas 65% do total apurado pela perícia contábil. 6. O certo é que nenhum dos autores das reclamações trabalhistas tinham direito à integralidade dos 110%, além do que a perícia realizada em 1990 concluiu que a média de reajuste seria de 47,68%, o que não significa que todos tivessem direito a esse mesmo índice. 7. O ora apelado, ao requerer a revisão de seus proventos a fim de que os mesmos sejam ajustados aos salários da sentença judicial transitada em julgado, com o consequente pagamento das diferenças vencidas e vincendas (fs. 04), deu início a uma lide no mínimo temerária, considerando-se que pediu o que já sabia (ou deveria saber) não ter direito. 8. Honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 9. Apelações da União, do INSS e da RFFSA não conhecidas. 10. Remessa oficial provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.017121-0/BA (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 200333000171210 Relator(a) JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, Convocado) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO. I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados. II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC. III. A revisão que se dá no ato do reconhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - Agravo de Instrumento 200203000265452. DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 310. Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL) No caso dos autos, como visto, até o momento os autores não promoveram a citação do INSS para pagamento das parcelas vencidas, sendo certo que mais de quinze anos se passaram desde o trânsito em julgado (f. 110). Desse modo, todas as parcelas referentes às diferenças havidas anteriormente à data da manifestação tendente a ver executado o julgado, em período superior a 5 (cinco) anos (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), restam atingidas pela prescrição. Pontuo, ainda, que para aqueles beneficiários cessados há mais de cinco anos houve a prescrição de todas as parcelas vencidas, tomando-se, por óbvio, inexistente a obrigação de revisar a RMI, é dizer, nesse caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. De resto, ante os argumentos acima expendidos, rejeito a alegação de prescrição arguida pelo INSS, em relação à obrigação de fazer, consistente na implantação da renda revisada dos beneficiários ativos e daqueles cessados há menos de cinco anos, em atendimento aos termos do julgado, reconhecendo a prescrição, no entanto, quanto à pretensão executória das diferenças havidas anteriormente, em período superior a 5 (cinco) anos (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) desde a data da manifestação tendente a ver executado o julgado (28/10/2015 - f. 123). Na forma do art. 536, do Código de Processo Civil, determino ao INSS a incontinenti implantação, a favor dos autores que mantenham benefícios previdenciários ativos, da nova renda mensal, calculada nos termos do julgado. Intimem-se.

1302447-94.1996.403.6108 (96.1302447-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300321-08.1995.403.6108 (95.1300321-3)) MARIA ANNA CAVASSANI MOREIRA (SP010671 - FAUKECFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Diante das considerações do réu às ff. 329/339, manifeste-se a parte autora.

1302624-24.1997.403.6108 (97.1302624-1) - AMADIO CHRISTIANINI X ESPEDITO ROQUE DOS SANTOS X JAIRO DA SILVA RAMOS X LAURINDO APARECIDO CORDEIRO DE AZEVEDO X SEBASTIAO QUAGLIO (SP038786 - JOSE FIORINI E Proc. DYONISIO PEGORARI E AC003522 - CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 335: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de formular requerimentos no feito, deverá o patrono regularizar sua representação processual. Na ausência de manifestação, retornem ao arquivo, excluindo-se do sistema processual o nome do(a) patrono(a) requerente. Int.

1302932-60.1997.403.6108 (97.1302932-1) - ANTONIO BENTO DE PAULA FILHO X AURELIANO BORGES X ALVARO MOZER X ANA CAETANO DE FARIA ANDRADE X ANA MARIA URREA MASSOCA(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DIANTE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE FLS. 255, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE: Diante da impugnação da parte credora de fls. 252/254, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos à luz do julgado, devendo os valores serem atualizados até a data da conta apresentada pelo autor (fl. 254). Após, vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos com urgência.

1303344-54.1998.403.6108 (98.1303344-4) - RUTH PAGANINI PEREIRA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o informado à fl. 571 e o certificado à fl. 534 (verso), bem como os prazos determinados pelos parágrafos 12 e 15 do artigo 525 do CPC, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, nos termos em que requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem outras informações prestadas, voltem-me conclusos como determinado à fl. 570, parte final. Int.

0002464-79.2003.403.6108 (2003.61.08.002464-8) - IVO FELICIO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como bem explanado pelo INSS em sua petição de fls. 325 e verso, as patronas do autor insistem em formular pedido não auferido pelo julgado. Desse modo, determino o retorno do autos ao arquivo de acordo com o já decidido à fl. 318, sob pena de acarretar, à parte autora, as penas de litigância de má fé, em caso de insistência no requerimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001888-52.2004.403.6108 (2004.61.08.001888-4) - HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFY SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA ajuizou a presente ação de revisão contratual, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e SASSE COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (CAIXA SEGURADORA S/A), objetivando a declaração de existência de ilícitos contratuais e a devolução das quantias pagas a maior durante todo o período contratual. Em sua inicial, o Autor alega descumprimento da cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES); aumentos indevidos das prestações, em face do advento do plano real (conversão da moeda pela URV); ilegalidade da cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES). Pede a manutenção do percentual contratado para incidir sobre o seguro MIP - morte e invalidez permanente e DFI- Danos físicos no imóvel e seguro de crédito, sob alegação de alteração unilateral e a declaração de inexistência de contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional -FUNDHAB; aduz que houve abusividade no cálculo do saldo devedor, que está sendo utilizada a tabela price para a amortização, quando deveria ser utilizado o sistema hamburguês ou de amortização constante; afirma abusividade da cláusula que prevê o reajustamento do saldo devedor pela TR e ilegalidade da taxa efetiva de juros, requerendo o pagamento pelos juros nominais; alega, ainda, a incorreção da forma de amortização do saldo devedor e a ocorrência de anatocismo; ilicitude na cobrança de multa superior a 2%, pelo atraso no pagamento das prestações e, por fim, requer a devolução dos valores pagos indevidamente. O Autor alegou, também, a inconstitucionalidade do Decreto 70/66 e a ilicitude do título objeto da execução extrajudicial e requereu que o agente financeiro fosse proibido de promover a execução extrajudicial do contrato. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às f 139-146, determinando-se a citação. Em face da decisão, foi interposto agravo de instrumento, provido parcialmente às f. 251-252.A CEF ofertou contestação às f. 184-222, na qual alegou preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a substituição processual pela EMGEA. No mérito, rebateu todas as teses da inicial, defendendo a legalidade e a correção dos cálculos, nos termos do ajustado contratualmente. Aduz que o coeficiente de equiparação salarial (CES) é legalmente previsto e está expresso no contrato (cláusula quarta); nega a prática de anatocismo e defende a regularidade da utilização da tabela price e afirma não existir fundamento legal para a substituição da tabela price pelo método hamburguês. Afirma que o Autor está interpretando erroneamente o conceito de taxa efetiva e nominal, não lhe assistindo razão na insurgência e que o seguro habitacional atende às normatizações específicas do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Acerca da contribuição ao FUNDHAB, diz que o Autor sequer sabe se pagou ou não o valor e joga ao Poder Judiciário o dever de investigar. Não obstante, afirma que a cobrança de tal contribuição seguiu estritamente a regra legal pertinente e que não há ilegalidade na execução extrajudicial. As f. 243-246, a CEF interpôs agravo retido. A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação às f. 258-274, via da qual alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, ao principal argumento de que as cláusulas contratuais estão sendo observadas e seguem o regime jurídico próprio. O Autor manifestou-se em réplica às f. 355-410. Às f. 466-488, foi proferida sentença de improcedência do pedido. O Autor interps recurso de apelação, que foi provido para anular a sentença prolatada nos autos (f. 600-601). À f. 616, foi tentada conciliação, sem êxito. A decisão de f. 623-626 revogou a tutela, quanto ao impedimento da realização de execução extrajudicial. O feito foi saneado às f. 758-761, sendo deferida a prova pericial. O laudo foi acostado às f. 789-806 e o perito prestou esclarecimentos às f. 841-843 e 862-863. As partes apresentaram alegações finais às f. 851-855; 868-869 e 877. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA, pois a demanda tem por objeto a declaração de nulidade de cláusulas referentes ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH entre o Autor e as rés. Deste modo, eventuais irregularidades na celebração do contrato são de responsabilidade da CAIXA, ainda que o crédito tenha sido cedido à EMGEA. Neste sentido CIVIL - SFH. CESSÃO DE CRÉDITOS A EMGEA. LEGITIMIDADE DA CEF. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES. COMPROMETIMENTO DE RENDA. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder às demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que diante de cessão de créditos a EMGEA, uma vez que o cedente não perde a legitimidade para tratar de questões alusivas ao respectivo contrato, consoante regra do art. 42 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte (TRF - 1ª Região, AC 0000971-81.2004.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 498). 2. Constatou-se, por perícia, que o agente financeiro não observou o estabelecido no contrato para reajuste das prestações e do comprometimento de renda dos mutuários. 3. A luz do art. 23 da Lei n. 8.004/90, em se tratando de financiamento contratado no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subsequentes ou por meio de devolução em espécie, inadmissível, todavia, a compensação com o saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00015664719994013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/07/2015 PAGINA: 337). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS CEDIDOS PELA CAIXA À EMGEA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal gestora do Sistema Financeiro da Habitação, se encontra legitimada para figurar no polo ativo ou passivo das demandas que envolvam os contratos e ele relativos, ainda quando ocorrida a cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Legitimidade, pois, para atuar, em conjunto com esta, no polo ativo de ação cautelar de protesto interruptivo da prescrição. 2. Apelação da parte autora provida. (AC 00003272420034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015) O pedido de substituição processual não pode ser acolhido, tendo em vista que, caso seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual, a CAIXA é quem deve responder pela condenação. Adite-se que o adquirente ou o cessionário do crédito (EMGEA) não pode ingressar em juízo sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária (CPC/73, art. 42, 1º e CPC/2015, art. 109, 1º). Mas, diante da cessão de crédito, poderá a EMGEA intervir no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, segundo a regra do artigo 109, 2º do Código de Processo Civil/2015 (ou CPC/73, art. 42, 2º). Os argumentos invocados pela Caixa Seguradora se confundem com o próprio mérito da demanda, não sendo o caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, cumpre registrar, primeiramente, que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. (TRF3. Décima Primeira Turma AC 00244635419994036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1461444 - e - DJF 17/03/2015). Assim, as regras previstas na legislação consumerista, inclusive no artigo 42, podem ser aplicadas, caso reste comprovado que a entidade financeira praticou violação contratual. Consoante relatado, o Autor pretende a revisão contratual, sob alegação de violação das cláusulas avençadas e ilegalidades na cobrança de juros, utilização da TR e da tabela price. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a simples aplicação da tabela price em contratos bancários habitacionais não enseja, categoricamente, a existência de anatocismo, devendo, por isso, ser elaborada perícia para averiguar se, no caso debatido em juízo, há ou não a cobrança de juros sobre juros. De fato, a jurisprudência dominante do STJ assinala que a utilização do sistema francês de amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. (AGARESP 20120309208, Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ, QUARTA TURMA, REPDJE: 22/05/2013, DJE: 15/05/2013). Sobre a substituição da Taxa Referencial por outro índice de atualização do saldo devedor em contratos do Sistema Financeiro de Habitação, a questão já não comporta mais debates jurídicos e foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, tanto que fez expedir o verbete da Súmula nº 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. No caso dos autos, o contrato assinado entre as parte prevê (f. 63) a atualização monetária pelo índice de correção do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS (Cláusula 7ª, parágrafo primeiro), que também é o mesmo índice que atualiza a cademeta de poupança, qual seja, a Taxa Referencial, na forma do artigo 13 da Lei 8.036/90, primeira parte. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A lei 8.177/91, por sua vez, estabelece que as cademets de poupança são atualizadas monetariamente pela taxa referencial. Em síntese, o pedido de modificação de índice de correção não merece acolhimento. No tocante à alínea c, do art. 6º, da Lei n. 4.380/64, tal dispositivo legal não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, com o tem pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendiu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali previstas e não à amortização de parte do financiamento. Também aqui a matéria já está sumulada pelo STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula nº 450/STJ). Ou seja, na amortização das prestações pagas deve-se, em primeiro lugar, atualizar o saldo devedor para em seguida proceder à dedução do valor amortizado. Com efeito, a atualização monetária não representa acréscimo, e sim, critério de manutenção do valor real das prestações, evitando assim o enriquecimento sem causa do mutuário em relação ao mutuante. Acresça-se o fato de que a prova pericial realizada nos autos demonstrou que a CEF calculou corretamente a primeira prestação contratual e obedeceu aos parâmetros contratados. O perito destacou que o parecer técnico juntado pelo Autor não está de acordo com os critérios da norma técnica aplicáveis ao caso, desconsidereira os parâmetros contratados e abate o valor total da prestação do saldo devedor e não somente a parcela de amortização (vide item e - f. 791). Em suas conclusões, o experto salientou que, após analisados todos os parâmetros do contrato em discussão a perícia constatou que os cálculos efetuados e os valores cobrados do mutuário estão corretos (vide item f). A análise pericial abordou, ainda, a conversão da URV e o percentual do seguro sobre a prestação, constatando a regularidade dos cálculos e atestou que não houve a prática de anatocismo. Em resposta ao quesito 5, o experto destacou que o percentual de seguro está sendo aplicado em consonância com as normas do contrato e segue o mesmo esquema de correção da prestação de amortização e juros (f. 793). No que tange ao Coeficiente de equiparação salarial - CES trata-se de índice previsto, inicialmente, pela Resolução n. 36/1969 do Banco Nacional da Habitação, que foi reconhecido, expressamente, pela Lei n. 8.692/1993, sendo legítima sua cobrança nos contratos celebrados no âmbito do SFH, desde que expressamente previsto. 03/10/2014 (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 568392420034013800). No caso dos autos, referido coeficiente está previsto na cláusula quarta (f. 62), no percentual de 15%, conforme indicado no item 3.7 do quadro B (f. 61). Quanto à contribuição para o FUNDHAB, não está evidenciada nos autos a cobrança do encargo, que não foi detectada pela perícia judicial. Neste ponto, ressaltou o perito que o financiamento em discussão está isento da contribuição (f. 793 - quesito 7). Ademais, inúmeros são os julgados sobre a legalidade da inserção da contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, criada pela Lei nº 4.380/64, nos contratos de financiamento habitacional, v.g. TRF-5 - Apelação Cível: AC 429711 AL 0005376-42.2003.4.05.8000; TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 75 RS 2004.71.08.000075-5; STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 854654 SP 2006/0112740-1; STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 854654 SP 2006/0112740-1. Também sem razão o Autor quanto à taxa de juros. De fato, tenho de concordar com a Caixa quando alega que há equívoco do Autor na interpretação do conceito de taxa efetiva e taxa nominal. Há julgados no sentido de que a previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 00054310420154036100 SP 0005431-04.2015.4.03.6100. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2016). Veja-se nos esclarecimentos do perito (f. 832), que a qualificação da taxa de juros em nominal ou efetiva não importa ao cálculo, uma vez que resulta sempre no mesmo percentual mensal. Registre-se, por fim, que o experto ratificou as conclusões periciais, salientando que analisou a planilha de pagamentos e evolução do financiamento juntada pela CEF e verificou que está de acordo com os parâmetros contratados (f. 862). Por último, observe que o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/1966 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade: AGRAVO REGIMENTAL: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr.n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). Para a validade do procedimento de execução extrajudicial, é imprescindível a observância dos requisitos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 70/66. Nesse aspecto, não há como se negar a observância das regras estabelecidas no referido diploma legal, pois os documentos apresentados pela CEF indicam que está adotando o procedimento previsto (f. 665-679) e, por outro lado, os atos da execução extrajudicial estão suspensos (f. 761). Em seus memorias, a CAIXA Seguradora insiste na alegação de ilegitimidade passiva, mas razão não lhe assiste (f. 872-876). Como visto, a parte autora questionou a forma de cálculo do seguro (f. 24/25) e, sendo a seguradora responsável pela cobertura dos riscos apontados na apólice, cabendo-lhe proceder ao pagamento de eventuais indenizações, está evidente que deve figurar no polo passivo da demanda. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas Rés em contestação e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os PEDIDOS formulados pelo Autor. Em consequência, fica totalmente revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 139-146). Sem condenação da parte autora em honorários e custas processuais, em face da gratuidade de justiça (f. 760-verso). Ao SEDI para anotar que a EMGEA figura como assistente litisconsorcial da parte Ré (CAIXA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006333-16.2004.403.6108 (2004.61.08.006333-6) - RENATO ANTONIO DA SILVA/SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Dê-se ciência ao requerente (Dr. Ivanei Antonio Martins - OAB/SP 384.830) do desarquívamento dos autos, ficando deferida desde já, se querendo, a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição. Int.

0011040-27.2004.403.6108 (2004.61.08.011040-5) - HELIO ANTONIO ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE M. SAQUETO SIQUERA)

Diante da impugnação do INSS ao pedido de habilitação de fls. 170/185, intime-se o patrono para regularização, no prazo de trinta dias, em relação à filha Flavia, indicada na certidão de óbito de fl. 172. Feito isso, abra-se vista ao réu para nova manifestação. Sem prejuízo, considerando a comunicação de fls. 188/191, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando que o valor referente ao requisitório de fl. 142 seja disponibilizado à ordem deste Juízo, em cumprimento ao artigo 43 da Resolução n. 405/2016 - CJF. Para tal finalidade, servirá o presente como Ofício n. ____/2017 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias e instruído com cópia da fl. 142. Atendida a solicitação acima e não havendo oposição quanto à regularização do pedido de habilitação, prossiga-se com a remessa dos autos SEDI e posterior expedição de alvará de levantamento do montante disponibilizado, em favor dos sucessores habilitados, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Liquidado(s) o(s) alvará(s), retornem os autos o arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0006578-56.2006.403.6108 (2006.61.08.006578-0) - JURANDI ESTEVES X GERALDINA MARIA DA SILVA ESTEVES X LUIZ ANTONIO ESTEVES X JURACI APARECIDA ESTEVES SILVA X JURANDIR ESTEVES JUNIOR X JUSSARA APARECIDA ESTEVES X JOSE APARECIDO ESTEVES X ANA RITA ESTEVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURANDI ESTEVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento do período rural compreendido entre 05/08/1956 e 04/07/1972. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 36-47) alegando, preliminarmente, de carência de ação, pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao argumento, em síntese, de que os documentos juntados aos autos não comprovam os fatos narrados na inicial e que a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para fins de comprovação da atividade rural. Aduz, ainda, que não foram efetivadas contribuições no período pleiteado, não sendo possível conta-lo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso de condenação, requereu que os honorários advocatícios não ultrapassem 10% e sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ. O Autor manifestou-se em réplica às f. 51-55. À f. 56, foi designada audiência de instrução e julgamento, sendo o Autor ouvido às f. 66-70. O Autor e seu procurador não compareceram à audiência designada para oitiva das testemunhas. Às f. 98-102 foi proferida sentença de improcedência do pedido. O Autor interpôs recurso de apelação, que foi provido (f. 127-128). À f. 134 foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor, sendo colhido o depoimento de uma delas às f. 148-150. Na oportunidade, foi requerida a substituição da testemunha ausente, sob alegação de óbito. O falecimento do Autor foi comunicado às f. 154-158 e requerida a habilitação dos herdeiros. Instado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação, mas alegou que foi concedido ao Autor benefício de aposentadoria por idade em outra ação judicial e requereu a extinção do feito, juntando documentos (f. 211 e seguintes). A habilitação foi homologada e determinada a intimação dos herdeiros, acerca das alegações do INSS, quedando-se inertes (f. 254 e 258). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto as alegações do INSS de carência de ação e falta de interesse. A ausência do requerimento administrativo está superada pela contestação do feito e o fato de ter sido concedida aposentadoria por idade em outra ação judicial não constitui óbice ao prosseguimento da presente demanda. Diz-se isso, porque, nestes autos, o Autor fez pedido diverso, pleiteando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso comprove que satisfaz os requisitos, o provimento jurisdicional importará em reflexos patrimoniais, entre a citação e a concessão da aposentadoria por idade, além de refletir financeiramente na pensão por morte derivada. É evidente que, em caso de procedência do pedido, deverá a aposentadoria por tempo de contribuição, se mais vantajosa, substituir a aposentadoria por idade, que deverá ser cancelada, face a impossibilidade de cumulação. No mérito, verifico que o falecido Autor pretendia ver reconhecido o período de labor rural, exercido entre 05/08/1956 e 04/07/1972, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 150 meses para o ano de 2006, quando houve a citação. Da atividade rural o tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8.213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8.213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que conta mais de 150 meses de contribuição - vide CNIS f. 129), o tempo rural, caso seja comprovado, poderá ser computado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial. A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. MENOR DE 12 ANOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 11, INCISO VII. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. 1 - Demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido. EMEN: (RESP 200100934160, FERNANDO GONÇALVES - SEXTA TURMA, DJ DATA:12/11/2001 PG00182 RSTJ VOL.00153 PG00551 DTPB); AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeito o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso, o Autor alega que iniciou a vida rural aos 14 anos de idade e pede o reconhecimento do período de 05/08/1956 e 04/07/1972. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico que acostou o certificado de reservista e a certidão de casamento, indicando a profissão de lavrador (f. 15 e 16). Além desses documentos, o Autor apresentou a CTPS às f. 17-21. De acordo com esses documentos, há indício material da atividade rural apenas a partir de 22/04/1967, quando o Autor se casou. Por outro lado, a testemunha ouvida em juízo afirmou que trabalhou com o Autor e confirmou o trabalho rural dele, mas disse que se conheceram quando a testemunha tinha dezesseis anos de idade; que o Autor é mais velho que a testemunha e que ele (o Autor) já era casado e tinha filhos, ao tempo em que se conheceram (mídia à f. 150). Nota-se, portanto, que o Autor logrou a comprovação apenas do período posterior a 22/04/1967, não havendo documentos que indiquem a atividade rural anteriormente ao casamento dele. Nesse cenário, somente é possível reconhecer a atividade rural do Autor entre 22/04/1967 e 03/07/1972 (data anterior ao primeiro registro em CTPS). Anote-se que a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para a comprovação da atividade rural, o que torna desnecessária a realização de audiência para oitiva da testemunha indicada à f. 148, já que não há indício material da atividade rural anterior a 1967. Sendo assim, fica indeferido o pedido de substituição da testemunha. Em tais circunstâncias, verifico que o falecido Autor NÃO fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, quando do ajuizamento da demanda. Diz-se isso porque, somando-se os vínculos apontados nos registros do CNIS (f. 129) aos vínculos anotados na CTPS do Autor (f. 17-21), temos um total de 19 anos, 1 mês e 2 dias, para a DIB na citação (23/08/2006). O período reconhecido nesta sentença gera um acréscimo de 5 anos, 2 meses e 12 dias ao tempo de serviço apurado, resultando em 24 anos, 3 meses e 14 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que requer 35 anos para a concessão com proventos integrais e 34 anos, 2 meses e 27 para proventos proporcionais, com DIB em 23/08/2006 (citação). Deste modo, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição é improcedente. Acresça-se, por fim, que não está demonstrado nos autos que o Autor agiu com má-fé, pois os pedidos efetivados nas ações judiciais são diversos. Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas pelo INSS e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para reconhecer a atividade rural do falecido Autor no período de 22/04/1967 a 03/07/1972, devendo o INSS averbá-lo em seus assentos previdenciários, com a ressalva de que não poderá ser contado para fins de carência (art. 55, 2º, da referida Lei 8.213/91). Sem condenação em honorários, pois o Réu sucumbiu em parte mínima do pedido e o Autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se.

0002169-03.2007.403.6108 (2007.61.08.002169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MANOEL CARLOS SOARES X MARCELO BICHERI X MARCIO AUGUSTO PERRUCHE X MARCO ANTONIO BARBACELI X MARCOS MINSON X MARCOS PINHEIRO DE ANDRADE X VALDOMIRO COGO X VERA APARECIDA COCITE DA SILVA X VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE X VALDIR DOS SANTOS ANDRADE (SP19403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

MANOEL CARLOS SOARES, MARCELO BICHERI, MARCIO AUGUSTO PERRUICHE, MARCO ANTÔNIO BABACELI, MARCOS MINSON, MARCOS PINHEIRO DE ANDRADE, VALDOMIRO COGO, VERA APARECIDA COCITE SILVA, VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE e VALDIR DOS SANTOS ANDRADE propuseram ação revisional de contrato em face da ré COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de litisdenunciada. Os Autores objetivam, em síntese, a condenação da COHAB/BAURU, nos seguintes pontos: a) substituição da Taxa Referencial -TR pelo INPC, como indexador da dívida; b) cumprimento do disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei 4.280/64; c) declaração do saldo devedor e encargos mensais devidamente reajustados segundo os critérios expostos na inicial e d) registro do Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III, no cartório de registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. O feito havia sido distribuído, inicialmente, perante a Vara Distrital de Ipaussu, Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (f.29). À f. 206, foram concedidos aos Autores os benefícios da gratuidade de justiça, deferida a consignação das prestações e determinada a citação. A COHAB foi citada e ofertou contestação às f. 226-263, na qual denunciou a lide a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e, em consequência, alegou a incompetência do Juízo. Ainda, em preliminar, aduziu a ilegitimidade ad causam passiva e, também, ilegitimidade ativa em relação aos autores que possuem contratos de gaveta. Alegou carência da ação de consignação em pagamento, inépcia da inicial e falta de representação. No mérito, rebateu as teses autorais, sustentou a legitimidade das cláusulas contratuais e o estrito cumprimento do avençado. Disse que o saldo devedor está sendo corrigido pelos índices aplicáveis ao FGTS e a atualização está em consonância com a sistemática da Lei 8.177/91. Afirmou que o pedido de averbação está prejudicado, pois já realizado, consoante cópia da matrícula que anexou. Impugnou a assistência judiciária gratuita e pugnou pela revogação da tutela antecipada. Acolhendo o pedido da ré, o Juízo Estadual declinou da competência, frente o interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e anulou todos os atos decisórios praticados (f. 377). Redistribuídos os autos perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, o litisconsórcio ativo foi limitado, determinando-se o desentranhamento dos documentos para fins da formação dos outros autos (f. 379-380 e 398). Na oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. À f. 401, foi determinada a citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 404-428), aduzindo ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, sua admissão como assistente simples da COHAB. No mérito, defendeu a legitimidade das operações relativas aos contratos, salientando que obedeceram aos critérios convencionados entre as partes, os quais estão em consonância com o regramento jurídico a que se submete o Sistema Financeiro de Habitação. Os Autores manifestaram-se em réplica, oportunidade em que requereram a produção de prova pericial e a inversão do ônus, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Às f. 443/470 sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, a qual foi parcialmente anulada pela decisão de f. 611-612, em que foi reconhecida a necessidade de produção da prova pericial. A realização da prova pericial foi determinada à f. 615. Às f. 577 e 581-582, foram homologadas as renúncias ao direito em que se funda a ação dos Autores MANOEL CARLOS SOARES, VALDOMIRO COGO, MARCOS PINHEIRO DE ANDRADE, MARCOS MINSON, MARCELO BICHERI, VERA APARECIDA COCITE SILVA e MARCIOS AUGUSTO PERRUICHE. A ação prossegue, então, em relação aos Autores VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE, VALDIR DOS SANTOS ANDRADE e MARCO ANTONIO BARBACELI (f. 767). O laudo pericial foi acostado às f. 771-784. A COHAB juntou cópia da sentença de rescisão contratual em desfavor de Marcelo Bicheri e requereu a extinção do feito (f. 794-799). O Autor Valdir dos Santos Andrade também informou a rescisão contratual e requereu a extinção do processo, com o levantamento dos valores depositados (f. 811-812). As requeridas não se opuseram ao pedido (f. 822-823). Não houve manifestação dos Autores VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE e Marco Antônio. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, afianço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois os Autores discutem questões afetas aos contratos habitacionais firmados entre eles e a ré COHAB. A CAIXA, por sua vez, embora tenha sido denunciada à lide, nela deve figurar como litisconsorte passiva necessária, na medida em que os contratos de financiamento em debate nestes autos são régidos por normas do SFH e têm garantia do FCVS. A esse respeito, o E. STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Contrário sensu, estando patente a cobertura do FCVS, não há dúvida quanto à participação da CAIXA como litisconsorte passiva necessária. Ainda, não têm lugar as alegações de carência do pedido de consignação em pagamento e inépcia da inicial. Diz-se isso porque todos os argumentos que circundam estas assertivas foram superados pelo decurso do tempo de transição dos autos, em que foram realizados os depósitos das prestações e a realização da ampla defesa, a descaracterizar eventuais vícios que pudessem influir negativamente em desfavor da ré ou da litisdenunciada. Não há, outrossim, de se cogitar de defeito de representação, pois as procurações dos Autores remanescentes do polo ativo estão encartadas às f. 97, 172 e 188 dos autos. Prosseguindo, rejeito a impugnação ao pedido de justiça gratuita, pois não há nos autos prova de que os Autores tenham renda suficiente para arcar com as despesas processuais. É de ser acolhida, todavia, a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores remanescentes (VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE, VALDIR DOS SANTOS ANDRADE e MARCO ANTONIO BARBACELI). Ao que se colhe dos autos, por meio do instrumento particular de compromisso de compra e venda de f. 190, o Autor Valdir obteve a cessão de todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato originário que foi realizado entre a COHAB e Orlando de Andrade e sua esposa, Maria Rosa Lemos de Andrade (f. 193-196). O Autor Marco Antônio Barbaceli, por sua vez, firmou contrato de particular de compra e venda com Adão Benedito de Andrade (f. 100-101). Ocorre que estas avenças foram realizadas sem a anuência da ré - contrato de gaveta (vide f. 190 - cláusula 8ª e f. 101 - cláusula segunda). No que tange à Autora VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE, noto que sequer apresentou documento de prova da aquisição do imóvel, mas apenas recibos de pagamento em nome de terceiro e (f. 174, 179 e 180), tudo denotando que o contratado foi realizado, originalmente, entre a COHAB, Sebastião Martiniano e Terezinha de Alcida Martinian (f. 175-178). Nesse contexto, pode-se afirmar que estes Autores não estabeleceram vínculo contratual com a ré, na medida em que adquiriram os imóveis, por meio de instrumento particular de compra e venda e cessão de direitos, sem a intervenção da Companhia de Habitação Popular de Bauru. É dizer, a cessão do mútuo não é regular, pois não contou com a vontade do agente financeiro, que sequer pode analisar se os Autores preenchem os requisitos necessários para obtenção do financiamento. Desto modo, resta evidente a ilegitimidade ativa dos Autores para pleitear, em nome próprio, revisão contratual de terceiros. Ademais, o próprio Valdir manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, sob o argumento de rescisão judicial do contrato (f. 811-812), sendo de rigor a extinção do feito, sem análise do mérito quanto ao pedido formulado por Autores VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE, VALDIR DOS SANTOS ANDRADE e MARCO ANTONIO BARBACELI. Em consequência, fica autorizada o levantamento dos valores depositados, após o trânsito em julgado desta sentença. Ante o exposto, acolho parcialmente as preliminares avertidas pela COHAB para reconhecer a ilegitimidade dos Autores VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE, VALDIR DOS SANTOS ANDRADE e MARCO ANTONIO BARBACELI e, por isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito em relação aos seus pedidos, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. No trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados nos autos. Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008633-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008633-7) - BENVIDA MARIA DE LIMA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X JOEL FERREIRA LIMA/SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORREA E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI E SP262385 - HELIDA MACIEL MILHOZI DE SOUZA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES X LUCIMAR ALARCON DE FREITAS BORGES/SP133465 - JAILSON ALVES DA SILVA BONFIM E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

BENVIDA MARIA DE LIMA, LUIZ FERREIRA DA SILVA e JOEL FERREIRA LIMA ajuizaram Ação de Instituição de Passagem Forçada em face de FERNANDO JOSÉ RAMOS BORGES e LUCIMAR ALARCON DE FREITAS BORGES, objetivando a desobstrução de uma faixa de terras que corta a propriedade dos requeridos. Aduzem que são proprietários e residem no imóvel denominado Sítio São Francisco (Matrícula nº 749 no CRI de Pirajú/SP, Lote nº 51), o qual se encontra encravado, sendo necessário transitarem pelo imóvel rural dos requeridos para terem acesso à via pública. Emenda à inicial às f. 44/45. À f. 52 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a desobstrução da passagem, conforme requerido na inicial. Regularmente citados e intimados, os requeridos se manifestaram às f. 61/149, pleiteando a revogação da medida liminar concedida, alegando a ocorrência de litisdenúncia com as ações nº 631/02 e nº 278/03, ajuizadas perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pirajú/SP. Apresentaram documentos no corpo da petição. Os réus esclareceram que nos presentes autos os autores ocultaram o fato de que a desobstrução da passagem que pleiteiam, na verdade, trata-se da entrada para a Reserva Particular do Patrimônio Natural Trilha Coroado-FB (Processo IBAMA/MMA-02027.017419/02-91), que abriga em seu interior a área de soltura de animais apreendidos pelo tráfico. Informaram, ainda, que Joel Ferreira Lima e Luiz Ferreira da Silva respondem a Inquérito Policial por porte ilegal de arma e crime ambiental porque, em 30/03/2005, foram surpreendidos pela Polícia Ambiental de Bauru portando cinco armas de fogo e nove armadilhas empregadas na caça de animais silvestres no entorno da área da Reserva Ambiental Trilha Coroado (f. 138/142). Pelo Juízo Estadual, por onde tramitou inicialmente o feito, foi determinada a constatação, por oficial de justiça, para que certificasse se a passagem que se ordenou a desobstrução é acesso direto à Reserva Particular Trilha Coroado ou não (f. 155). Os requeridos apresentaram novo pedido de revogação da medida liminar e trouxeram novos documentos (f. 159/208). Afirmaram que a autora Benvida Maria de Lima não reside no Sítio São Francisco, mas, sim, em endereço localizado na área urbana de Presidente Alves/SP. Na mesma oportunidade impugnaram os documentos trazidos com a inicial, em especial a Declaração do engenheiro agrônomo da Casa da Agricultura, a Carta da Companhia Paulista de Força e Luz, como também a Declaração da Teixeira Ortega Material de Construção (f. 185/190). Em cumprimento ao determinado à f. 155, os oficiais de justiça procederam à Constatação e certificaram que... a passagem em relação à qual se requereu a desobstrução (figuras 01, 02 e 03) pode servir de acesso à reserva particular Trilha Coroado, desde que se ultrapasse os limites territoriais do Sítio São Francisco... (f. 213). À f. 218 foi mantida a medida concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. O réu Fernando Borges trouxe aos autos o Ofício DIJUR-IBAMA/SP nº 11/2006, expedido pela Procuradoria Federal Especializada-IBAMA, em resposta à consulta formulada por ele formulada, no qual a autarquia se posicionou pela incompatibilidade e ilegalidade da abertura de caminhos para livre passagem de vizinhos e demais particulares, no interior de uma Unidade de Conservação, na modalidade Reserva Particular do Patrimônio Natural. (f. 231/233). Posteriormente, os requeridos Interpuseram recurso de Agravo de Instrumento em relação à decisão que manteve a concessão da medida liminar e determinou a desobstrução da passagem (f. 242/353). Por sua vez, os autores pleitearam autorização para promoverem, diretamente ou com auxílio de terceiros, a desobstrução da passagem (f. 366/367). No entanto, tal requerimento foi indeferido, pois, em sede de Agravo de Instrumento, foram suspensos os efeitos da liminar anteriormente concedida (f. 368 e 371/373). A contestação foi apresentada às f. 375/403. Em síntese, os requeridos reiteraram os argumentos quanto à improcedência da ação e requereram a condenação dos autores nas penas aplicadas à litigância de má fé. Réplica às f. 407/417. A parte autora aduziu que o imóvel rural de propriedade dos requeridos - Trilha Coroado - não é Reserva Particular do Patrimônio Natural, visto que ainda não havia sido expedida Portaria do IBAMA classificando a área como Reserva Particular do Patrimônio Natural. Na mesma oportunidade apresentaram contraminuta ao recurso de Agravo de Instrumento (f. 418/430). Na fase de produção probatória os autores requereram a expedição de novo mandado de constatação, a fim de comprovar que se trata de imóvel encravado ou, alternativamente, a realização de prova pericial para os mesmos fins (f. 450/451). Os requeridos, por sua vez, esclareceram que os documentos juntados aos autos são suficientes para sustentar a improcedência da ação e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (f. 453/454). Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 493), as partes e requereram a suspensão do processo pelo prazo de 15 dias (f. 526). Em petição apresentada em audiência os requeridos propuseram auxiliar na reabertura do acesso que os autores utilizavam anteriormente, o qual possui acesso à via pública (f. 527/528). Apesar disso, as partes não firmaram acordo, de forma que foi dado regular andamento à ação. Às f. 553/561 foi noticiada nos autos a publicação da Portaria nº 78, expedida pelo IBAMA, criando a Reserva Particular do Patrimônio Natural Trilha Coroado - FB, de propriedade de Fernando José Ramos Borges e Lucimar Alarcon de Freitas Borges (DOU de 10/10/2006, página 57). Diante desse fato, postularam os requeridos, novamente, a revogação da medida liminar, no entanto, não acolhido tal pleito, conforme decisão proferida à f. 563. Nesta oportunidade foi determinado pelo Juízo Estadual que os réus trouxessem cópia da planta do imóvel especificado nos autos sobre o qual exercem domínio, indicando a área de preservação permanente, o que foi cumprido às f. 585/611. Nova manifestação dos requeridos às f. 628/630, reiterando o pedido de revogação da liminar e alertando para a revogação da justiça gratuita e a necessidade de complementação das custas judiciais. Mais uma vez tal pleito foi indeferido, conforme decisão à f. 710. O Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA requereu seu ingresso no polo passivo da relação processual, na qualidade de assistente simples, ao fundamento de que a área objeto dos autos (Trilha Coroado - FB) tomou-se uma Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, passando, assim, à condição de bem tutelado pelo Poder Público e pela legislação ambiental (f. 635/643). Instruiu a petição com os documentos de f. 645/709. A autarquia afirmou que, no caso dos autos, a integridade dos recursos naturais - fauna e flora - se encontra ameaçada pela abertura de uma passagem forçada desnecessária. Pretende o IBAMA o reconhecimento de má fé por parte dos autores, pois omitiram ponto relevante na petição inicial, ou seja, de que também são proprietários do Lote 10-B, o qual permite o acesso à via pública. Pleiteia, ainda, a revogação de medida liminar concedida. Manifestação dos requeridos acerca do pedido de assistência formulado pela autarquia federal às f. 715/719, oportunidade em que reiteraram pedido de revogação da medida liminar inicialmente concedida. Face ao ingresso na lide do IBAMA, foi determinada a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Bauru (f. 721). Às f. 725/738 vieram aos autos cópia do acórdão proferido no recurso de Agravo de Instrumento nº 7.053.366-7, interposto pelos requeridos, ao qual não foi dado provimento. Posteriormente, os autores requereram a expedição de alvará de desobstrução de passagem forçada, solicitando, inclusive, acompanhamento policial, caso necessário, e a aplicação de pena de multa diária aos requeridos caso obstruísem novamente a passagem ou criassem embaraço à sua regular utilização (f. 776/779). Após, as partes foram identificadas acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal, sendo determinado por este Juízo que a parte autora promove o recolhimento das custas devidas (f. 793) Designada nova audiência de tentativa de conciliação (f. 833), no entanto restou infrutífera (f. 851/853). O Ministério Público Federal, em parecer ofertado às f. 837/842, já havia esclarecido que não tinha interesse em participar da audiência designada, pois entende totalmente indevida e improcedente a pretensão dos autores. O mesmo posicionamento foi seguido pelo IBAMA, conforme manifestação de f. 848/849. Em seguida, os requeridos comprovaram a aquisição de parte ideal dos imóveis de propriedade dos autores, formalizada por intermédio de Escritura Pública de Compra e Venda e Escritura Pública de Cessão de Meação e de Direitos Sucessórios, conforme documentos de f. 857/865. Instados a esclarecer quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 876), os autores Joel Ferreira de Lima e Luiz Ferreira da Silva se manifestaram pelo prosseguimento da ação e pleitearam a realização de prova pericial (f. 878/879). Deferida a produção de prova pericial, foram apresentados os quesitos deste Juízo (f. 888). O IBAMA indicou assistente técnico à f. 892. As partes autora e ré não se manifestaram (f. 893). Oferecida a proposta de honorários periciais (f. 895/896), os autores foram intimados para depositar o respectivo valor, no entanto não se manifestaram (f. 898-verso). Novamente intimados para o mesmo fim, agora sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os autores informaram serem beneficiários da gratuidade judiciária e pleitearam a intimação da defensoria pública para providenciar a reserva dos honorários periciais (f. 901/902). Por este Juízo foi determinada a intimação da advogada dos autores para justificar tal pedido, considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento que revogou a assistência judiciária (f. 903). Em resposta, pleitearam prazo para obtenção de recursos financeiros (f. 904/905). Novo prazo foi concedido, mas consignado que, em caso de inércia dos autores, a oportunidade de produção de prova pericial estaria preclusa, devendo, neste caso, apresentarem suas alegações finais (f. 906). Na sequência, os autores requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a justificativa de não possuírem condições de arcar com tal despesa (f. 907/908). Considerando que a questão da gratuidade judiciária já havia sido decidida nos autos e que a realização da prova pericial deve ser custeada

pelos autores, a fim de evitar o cerceamento da defesa, este Juízo fixou honorários periciais provisórios, sem prejuízo de majoração por ocasião da sentença, os quais seriam custeados ao final pelo vencido. Assim, novamente foi concedido prazo para que os autores promovessem o depósito, sob pena de preclusão (f. 911). As f. 912/913 os autores insistiram na concessão de assistência judiciária gratuita. Mantida a decisão, de acordo com a fundamentação de f. 918, mas facultado o depósito de 30% dos honorários periciais provisórios fixados por este Juízo, sendo que, no silêncio dos autores, estaria preclusa a realização da prova pericial. Não houve manifestação da parte autora (f. 918-verso). Os requeridos apresentaram alegações finais às f. 921/923. O IBAMA requereu o julgamento antecipado da lide e o Ministério Público Federal reiterou a manifestação anteriormente apresentada, sustentando a improcedência da ação (f. 924, frente e verso). É o relatório. DECIDO. A preliminar de litispendência arguida pelos réus não pode ser acolhida, pois nas ações nº 278/03 e nº 631/02, ajuizadas perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pirajuí/SP, o objeto se resumiu à reintegração de posse, e foram promovidas por Itamar Bozzo e Orlando Alexandre, respectivamente. Logo, em relação a presente ação, são diversos os pedidos e as partes. No mais, preclusa a produção de prova pericial, passo ao exame do mérito. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos deduzidos na inicial são improcedentes. Os autores pretendem a desobstrução de uma faixa de terras que corta a propriedade dos requeridos e a manutenção da passagem forçada, sob o argumento de que são proprietários e residem em imóvel rural que se encontra encravado, sendo esta a única forma de acesso à via pública de que dispõe. Ocorre que, diferentemente do que alegam os autores, a prova documental produzida nos presentes autos demonstrou que o imóvel rural que definem como encravado, em verdade, não possui essa característica. Na matrícula do imóvel registrado sob nº 749, Lote nº 51, no Cartório de Registro de Imóveis de Pirajuí/SP, de propriedade dos autores e objeto do pedido, inclui-se o roteiro apresentado às f. 163 e 264, o qual discrimina um caminho de servidão existente nesta área, nos seguintes termos: "... dá segue a direita com o rumo NO 39° 36 e 501,60 metros de distância até outro marco cravado na margem de um caminho de servidão confrontando com o lote n. 3, daí segue a direita margeando este caminho com o rumo ... (negrito nosso). Percebe-se, ainda, que o caminho de servidão descrito não se trata da faixa de terras que os autores pretendem desobstruir, ou seja, aquela que corta a propriedade particular dos requeridos. Cabe assinalar, por oportuno, que, de acordo com as escrituras de doação de imóveis com reserva de usufruto, que Francisco Ferreira da Silva e Benvidina Maria de Lima fizeram em favor de seus filhos (f. 264/267), constata-se que os autores também são proprietários do imóvel matriculado sob nº 750 (Lote 10-B) no CRI de Pirajuí/SP, o qual tem acesso à via pública e possui outra servidão de passagem, viabilizando, igualmente, o trajeto entre o Lote 51 e a via pública. Os mapas de f. 472 e 592 demonstram mais claramente tais servidões de passagem e a ligação entre os lotes 51 e 10B, ambos de propriedades dos autores, este último, repita-se, com acesso à via pública. Na verdade, o trajeto que os autores desejam livremente utilizar permite o acesso à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Trilha Coroados-FB, inserida dentro da propriedade dos requeridos, devidamente instituída pelo IBAMA, conforme Portaria nº 78/2006, publicada no DOU de 10/10/2006 (f. 561), o que não é permitido por nossa legislação. Conforme constatarem e certificarem os oficiais de justiça à f. 213: "... a passagem em relação à qual se requereu a desobstrução (figuras 01, 02 e 03) pode servir de acesso à reserva particular Trilha Coroados, desde que se ultrapasse os limites territoriais do Sítio São Francisco ... (f. 213). O IBAMA também esclareceu que ... o caminho de 250 m de extensão e 4 m de largura que os autores pleiteiam como passagem para suas terras através da desobstrução do Acesso 2 é corredor de fauna por onde os animais silvestres alcançam a RPPN (mapa DOC 1 - APP, pontilhado em verde). O corredor de fauna deve ser protegido, por estar em APP - área de proteção permanente (art. 2º da Lei nº 4.771/65), que margeia o Córrego Ponte Preta e onde há vegetação protetora da fauna, servindo de abrigo e alimentação, da qualidade dos recursos hídricos e contra a erosão do solo. (f. 640). Percebe-se, então, que no caso dos autos, onde demonstrada a existência de caminhos de servidão para acessar os imóveis dos requeridos, devidamente registrados em Cartório de Registro Imobiliário, nada justifica a utilização do corredor de fauna por onde os animais silvestres alcançam a RPPN, para atingir o mesmo objetivo. A Constituição Federal tutela o direito ao meio ambiente equilibrado, impõe a todos - Poder Público e coletividade - o dever de defendê-lo e preservá-lo, a teor do disposto no art. 225 da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; ... VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Por sua vez, a Lei nº 9.985/2000, que regulamentou o art. 225, I, incisos II, III e VII da Constituição Federal, e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, prevê, expressamente, que: Art. 21 2º - Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento: I - a pesquisa científica; II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais; III - (VETADO). No mesmo sentido é a redação dos artigos 1º e 21 do Decreto nº 1.922/96: Art. 1 Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação. Art. 2 As RPPNs terão por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região. Art. 3 As RPPNs poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, observado o objetivo estabelecido no artigo anterior. 1 - As atividades previstas neste artigo deverão ser autorizadas ou licenciadas pelo órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN e executadas de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico ou colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes, observada a capacidade de suporte da área, a ser prevista no plano de utilização de que trata o art. 8 inciso II, deste Decreto; 2 - Somente será permitido no interior das RPPNs a realização de obras e infra-estrutura que sejam compatíveis e necessárias as atividades previstas no caput deste artigo. Nota-se que, de acordo com os Boletins de Ocorrência apresentados às f. 175/184 e 194/207, o fechamento da passagem foram realizados justamente para cobrir os atos de vandalismo cometidos na Reserva Ambiental inserida na propriedade de Fernando José Ramos Borges. Tal atitude encontra-se em consonância com o previsto na Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna: Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal. 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil. ... Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas: ... (b) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais; ... Na Portaria nº IBAMA nº 78/2006, ficou estabelecido, em seu art. 2º, que a RPPN Trilha Coroados-FB será administrada pelos proprietários do imóvel, Fernando José Ramos Borges e Lucimar Alarcon de Freitas Borges, ou por representante legal, que serão os responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985/2000 e no Decreto nº 5.746/06. Ademais, de acordo com os documentos de f. (f. 138/142), foi amplamente divulgado pela imprensa que os autores Joel Ferreira Lima e Luiz Ferreira da Silva foram surpreendidos pela Polícia Ambiental portando cinco armas de fogo e nove amadilhadas empregadas na caça de animais silvestres justamente no entorno da área da Reserva Ambiental Trilha Coroados, respondendo, assim, a Inquérito Policial por porte ilegal de arma e crime ambiental. Nesse contexto, constatado que o imóvel dos requerentes não se encontra encravado, que é prescindível a passagem pela Reserva Particular de Proteção Natural Trilha Coroados para acessarem a via pública, e diante dos antecedentes de Joel Ferreira Lima e Luiz Ferreira da Silva acima relatados, é, no mínimo, temerário permitir que acessem, por servidão de passagem, a Reserva Ambiental. Por último, registre-se que a autora Benvidina Maria de Lima, por intermédio de Escritura Pública de Compra e Venda e Escritura Pública de Cessão de Meação e de Direitos Sucessórios (f. 857/865), renunciou ao benefício de usufruto que exercia sobre os imóveis matriculados sob nº 749 (Lote nº 51) e nº 750 (Lote nº 10-B), ambos registrados no 1º CRI de Pirajuí/SP. Na mesma oportunidade, renunciou à condição de autora nos presentes autos e declarou que desiste, irrevocavelmente, da presente ação de Instituição de Passagem Forçada. Assim, não havendo oposição dos réus quanto à desistência/renúncia, já que firmaram os mesmos instrumentos públicos na condição de compradores ecessionários de partes ideais dos imóveis, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, e do Novo Código de Processo Civil, em relação à autora Benvidina Maria de Lima. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pelos réus e, no mais, estando comprovado que o imóvel rural objeto dos autos não se trata de imóvel encravado, e considerando o grave risco de destruição dos atributos naturais da Reserva Particular de Proteção Natural Trilha de Coroados - FB, revogo a liminar anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, atentando-se para a revogação do benefício da gratuidade judiciária, conforme decisões às f. 807/811, 911 e 918. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010265-07.2007.403.6108 (2007.61.08.010265-3) - MARTHA MORACO SALZEDAS(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Int.

0003432-36.2008.403.6108 (2008.61.08.003432-9) - JOAO BATISTA FERRAZ(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às f. 282-283, a COMPANHIA DE HABITACÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU requer o cumprimento de sentença, alegando que a CEF não cumpriu a obrigação judicial, que reconheceu o direito à cobertura pelo FCVS para dar quitação do contrato celebrado pelo Autor. Razão não lhe assiste. Ao analisar a sentença proferida nos autos, nota-se, claramente, que não houve condenação da CEF na obrigação de dar quitação pelo FCVS ao contrato habitacional, limitando-se o comando judicial à determinação de liberação do gravame, que pesava sobre o imóvel do Autor (f. 204-208). Este pleito, aliás, já foi objeto de análise pelo juízo, quando a COHAB interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida, tendo o magistrado sentenciante, na ocasião, não acolhido a tese esposada pela Ré (f. 225-226). Quanto ao mais, a autorização de cancelamento da hipoteca foi comprovada à f. 232, o Autor declarou a satisfação da obrigação à f. 272 e requereu a remessa dos autos ao arquivo, o que foi deferido à f. 273. Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado às f. 204-208 e declaro o cumprimento de sentença, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, via Imprensa Oficial, e ao INSS, via e-mail, acerca da data de audiência designada nos autos da deprecata n. 0000233-72.2017.8.26.0431, da 1ª Vara da Comarca de Pedernópolis, para o dia 24/05/2017, às 15h (oitiva da testemunha arrolada pelo réu - Sr. ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS). Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes para suas considerações finais.

0009601-05.2009.403.6108 (2009.61.08.009601-7) - FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI E SP289833 - LUIZ GUSTAVO TRECENTI DAMACENA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fls. 560/561 e 563: diante das informações prestadas pelas partes quanto ao cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0006327-96.2010.403.6108 - TATIANE DA SILVA SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pelo advogado Dr. Alberto Augusto Redondo de Souza e considerando que permanece em conta judicial o crédito da autora Tatiane da Silva Souza, segundo dados fornecidos pelo Banco do Brasil, intime-se novamente referido patrono para esclarecer sua petição de fls. 132/133, comprovando nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional, nos termos da deliberação de fl. 130. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Em caso contrário, voltem-me conclusos.

0007694-24.2011.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFÍCIO RECEBIDO DA CEF, FICAM INTIMADAS AS PARTES ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 304 DOS AUTOS, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Nos termos dos requerimentos da parte credora, oficie-se ao PAB local da CEF, solicitando-se seja realizada a conversão em renda em favor da parte credora dos valores depositados às fls. 111 (principal) e 293 (sucumbenciais). A quantia depositada à f. 111 deve ser convertida em renda, seguindo-se os códigos e padrões informados às fls. 297/299, ao passo que a conversão dos valores depositados à f. 293 deve obedecer os critérios indicados às fls. 300/303. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 272/2017-SD01, para a finalidade acima, devendo ser entregue ao PAB da CEF local, instruído com cópia das fls. 111, 293, 297/299 e 300/303. Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0000904-87.2012.403.6108 - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intem-se as partes para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.No silêncio, ao arquivo.

0007345-84.2012.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA/SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

A COMPANHIA AGRICOLA QUATÁ ajuizou ação anulatória de decisões administrativas em face da UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade da decisão proferida no processo de restituição/compensação de indébito do PIS. Alega que os valores que pretende repetir são originários de depósitos realizados nos autos de n. 89.0003763-3, no qual ficou determinada a conversão em renda da União de 92,2% dos valores depositados e o levantamento dos 7,8% remanescentes. Alega que fez requerimento administrativo de restituição/compensação, porém os cálculos efetivados pela Receita Federal não respeitaram os critérios estabelecidos na decisão do Conselho de Contribuintes, que determinou que se calculasse o montante pelos valores convertidos em renda na ação judicial mencionada, ao passo que a Receita levou em conta 100% dos valores depositados, para ao final subtrair os 7,8% que foram levantados. Pugna pela declaração de nulidade das decisões administrativas em face do descumprimento do critério de cálculo estabelecido pelo Conselho de Contribuintes, alegando coisa julgada administrativa. Juntou cópias das principais peças do processo administrativo e a íntegra do procedimento em mídia digital (f. 18-145). À f. 149 foi determinada a citação. A União foi citada e ofertou contestação (f. 155-164), via da qual defendeu a ausência dos efeitos da revelia e a ocorrência da decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao principal argumento de que os cálculos foram efetivados em consonância com os parâmetros fixados pelo Conselho de Contribuintes e que a Receita agiu com acerto ao considerar o total dos depósitos efetuados na ação ordinária, tendo em vista que os valores foram depositados, e o posterior levantamento, e o acerto realizado naqueles autos, ocorreram tendo como parâmetro a base de cálculo do PIS oriunda da receita bruta da empresa, situação que interfere no montante a ser repetido. Alega que, para o correto conhecimento do valor a ser repetido, deve ser adotada a fórmula proposta pela Fazenda Pública Federal, considerando os valores totais dos depósitos, subtraindo-se o valor total devido a título de PIS, com base na LC 07/70, ajustando-se o valor considerando o quantum levantado pela contribuinte no processo ordinário, para evitar o locupletamento indevido da Autora e dos demais autores que compuseram a ação 89.0003763-3. A Autora manifestou-se em réplica (f. 177-193). Determinou-se a realização de perícia (f. 196). Os quesitos foram formulados às f. 200-207 e 210-217. O depósito dos honorários provisórios foi realizado às f. 208-209. O laudo pericial foi acostado às f. 219-245 e complementado às f. 399-402. Seguiram-se as manifestações das partes (f. 249-251, 410-412 e 413-414). Os honorários complementares foram depositados à f. 275 e o alvará de levantamento expedido à f. 416. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se cogitar da decadência do direito à anulação das decisões administrativas, como sustenta a União, uma vez que, sobre o tema em questão, o Código Tributário Nacional é claro ao estabelecer o prazo prescricional em seu artigo 169, in verbis: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Demais disso, a doutrina e a jurisprudência majoritárias sobre o assunto entendem que o dispositivo transcrito (art. 169 do CTN) cuida sim de prazo prescricional. Nesse sentido, os Patronos da Autora trouxeram à colação diversas manifestações de juristas e também várias ementas de acórdãos (f. 178-187), que, por sua pertinência e acerto, devem prevalecer sobre o entendimento esposado pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional em sua peça de defesa (f. 158-162). Em segundo plano, mesmo que se admita, por hipótese, que o prazo da ação anulatória que desconstituiu decisões administrativas seja decadencial, ainda assim não haveria de se concretizar, no caso, a almejada decadência. Diz-se isso, porque, nessa situação, o prazo para ajuizamento da ação judicial seria quinzenal, conforme o previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, como aliás anota a ementa colacionada pela União às f. 161-162. Nessas circunstâncias, mesmo que se desconsidere o protesto, como pretende a União, por se tratar de prazo decadencial, e sendo certo que a Autora tomou conhecimento das decisões administrativas que pretende anular em 10/11/2009 (f. 118) e tendo ajuizado a presente demanda em 06/11/2012 (f. 2), resta evidente que a pretendida decadência não se teria operado, pois não se teria expirado o prazo decadencial de cinco anos. No mérito, o cerne da questão está em verificar se há vício nas decisões da Receita Federal do Brasil (f. 116-117), ao analisar o pedido de compensação referente ao recolhimento do PIS, cujos depósitos foram realizados nos autos da ação judicial n. 89.0003763-3. A Autora alega que os cálculos foram efetivados em desacordo com a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, pois, ao invés de levar em conta o percentual de 92,2% dos depósitos realizados, a Receita Federal utilizou o saldo de 100% dos depósitos da Autora para depois subtrair o valor levantado (7,8%). A União, por sua vez, defende que os cálculos estão em consonância com a decisão do Conselho de Contribuintes, pois, dos depósitos realizados pela Autora e convertidos em renda, deve ser descontado o valor levantado por ela nos autos mencionados. Em suma, defende a Autora que o cálculo do indébito deve ser efetivado pela seguinte fórmula: 1. 92,2% do valor total depositado pela contribuinte (PIS efetivamente pago) 2. (-) PIS devido com base na LC n. 7/703. (=) PIS indevidamente convertido em Renda da União (pagamentos a maior) Ao passo que a UNIAO sustenta como correta a aplicação dos seguintes parâmetros: 1. Valor total depositado pela contribuinte 2. (-) PIS devido com base na LC n. 7/703. (=) Saldo total de PIS depositado a maior 4. (-) valor repassado à contribuinte referente à partilha dos 7,8 % do total depositado na ação n. 89.3763-35. (=) PIS indevidamente convertido em Renda da União. Pois bem, a mim parece que a razão está com a União. Com efeito, ao analisar a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, noto que ficou determinada a restituição do quantum indevidamente convertido em renda, mas isso não significa dizer que se referiu ao percentual de 92,2% dos depósitos da Autora. Nesse cenário, decidiu o Conselho que os cálculos do PIS devem seguir a semestralidade, dando provimento ao recurso da Autora nesse particular aspecto (f. 69). No acórdão administrativo, ficou consignado, também, que independentemente de o pagamento a maior resultar da conversão em renda de depósitos judiciais, é dever da Administração Pública restituir os valores percebidos a maior, em face do princípio da moralidade e da legalidade. O Conselheiro-Relator destacou, ainda, que: Também com base no princípio da legalidade é que cumpre à Autoridade Administrativa rever a conversão em renda dos depósitos e constituir o crédito tributário relativo às diferenças. Igualmente, se é possível executar esta revisão, não se ofendendo a coisa julgada, para a constituição do crédito tributário, é possível autorizar a restituição do quantum indevidamente convertido em renda. Para tanto a repartição de origem deve proceder todos os cálculos, observando o princípio da semestralidade e da Norma de Execução n. 8/97 (f. 69). Extraí-se da decisão administrativa, portanto, os seguintes comandos: 1) a autoridade administrativa deveria rever a conversão em renda dos depósitos e constituir o crédito tributário relativo às diferenças; 2) a Administração deveria restituir o quantum indevidamente convertido em renda; e 3) o cálculo do PIS deveria observar o princípio da semestralidade. Sendo assim, a meu ver, agiu acertadamente a Receita Federal na apuração dos créditos da Autora, momento quando fundada a decisão na proibição do locupletamento ilícito. Essa conclusão é facilmente compreendida a partir da leitura do parecer do Auditor Fiscal de f. 286-291. Nesse ponto, justificou a Receita o acerto de seus cálculos a partir da totalidade dos depósitos efetivados pela Autora, com a posterior subtração dos valores levantados. Conforme ficou demonstrado nos autos, do valor total depositado pela Autora, houve o levantamento de R\$ 945.443,81, o que, segundo a perícia judicial, corresponde a valor bem superior ao percentual de 7,8 % a que fazia jus (f. 245). Neste cenário, alegou a Fazenda que o percentual levantado foi na realidade de 51,22%, o que justifica a dedução, uma vez que o valor convertido em renda, relativo aos depósitos da Autora foi, na realidade, o equivalente a R\$ 900.060,52 e não 92,2% dos depósitos (f. 277). Deste modo, correto, a meu ver, o entendimento do fisco, ao subtrair do montante depositado, aquilo que foi levantado pela Autora e efetivamente entrou para seus cofres. Digo isso, porque a decisão judicial proferida nos autos n. 89.0003763-3 determinou, genericamente, a conversão em renda de 92,2% do total depositado na conta judicial e a devolução aos autores do remanescente de 7,8%, sem especificar as quantias devidas a cada um deles. Assim, como ficou demonstrado que a Autora levantou a importância de R\$ 945.443,81, conforme escriturado em sua contabilidade (livro diário - f. 396), parece-me legítima a dedução, pois cuida-se de numerário superior ao que lhe era devido (7,8%), e que, ao fim e ao cabo, passou a ser patrimônio da Autora. E outro não foi o comando do Conselho de Contribuintes, que determinou a revisão da conversão em renda e a restituição daquilo que se converteu a maior. É dizer, não pode a Autora pretender repetir valor que não pagou, sendo de todo relevante, ao contrário do que defende, o fato de ter levantado valores superiores ao determinado na decisão judicial em detrimento dos demais autores que integravam a ação originária. Entendimento diverso implicaria em admissão do enriquecimento ilícito da Autora, já que pretende repetir valor que não foi convertido em renda. Conforme demonstrado no laudo pericial, o montante devido à Autora a título de levantamento dos depósitos é bem inferior ao que de fato levantou (f. 245). Neste particular, inclusive, concordo o perito ao mencionar que o abatimento do valor levantado pela autora somente seria correto se fosse considerado o valor total dos depósitos e não o percentual de 92,2% visto que os 7,8% restantes já se referem ao valor efetivamente levantado (f. 223). Assim, parece-me correto que o cálculo seja realizado sobre o total dos valores depositados pela Autora, subtraindo-se o valor que levantou, pois apenas deste modo é que restará apurado o quantum realmente convertido em renda da União e, como corolário, o montante recolhido indevidamente e passível de repetição. O critério defendido pela Autora, a meu ver, não pode prevalecer, uma vez que a mera aplicação do percentual de 92,2% sobre os depósitos que realizou não traduz a correta representação do valor convertido em renda, considerando que levantou boa parte dos depósitos. Lado outro, a decisão do Conselho de Contribuintes é clara no sentido de determinar a repetição daquilo que foi indevidamente convertido em renda e este montante não se refere especificamente a 92,2% do valor depositado, mas sim ao que efetivamente foi destinado aos cofres da União (48,78%). Deste modo, a meu ver, não merecem reparos as decisões administrativas, posto que não padecem do vício apontado na inicial, mas, ao contrário, seguiram os critérios determinados pelo Conselho de Contribuintes, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada em contestação e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Fica a Autora condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-68.2013.403.6108 - OSVALDO ALVAREZ RUYZ/SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS/SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

OSWALDO ALVAREZ RUYZ ajuizou ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (v. item 7 - f. 12). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante 4ª Vara Cível da Comarca de Baurup/SP. Citada, a SUL AMERICA ofertou contestação (f. 426-500), na qual alegou, em preliminares, a ilegitimidade passiva e requereu a substituição pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com a consequente remessa do feito para a Justiça Federal; a necessidade de participação na lide do agente financeiro, CEF e UNIAO; a falta de interesse processual, ante a ausência de comunicação do sinistro e, também, pela liquidação antecipada dos contratos; a ilegitimidade passiva em virtude dos vícios de construção e chamamento ao processo do construtor. No mérito, aduziu a prescrição e a exceção de contrato não cumprido, pela ausência de comunicação do sinistro; ausência de demonstração da alegada ameaça de desmoronamento e da ausência de cobertura securitária para os vícios construtivos. Aduziu a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido, também, em relação à multa decendial. A réplica foi apresentada às f. 573-612. Foi elaborado laudo pericial (f. 861-1254). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se às f. 1298-1323, comprovando que o contrato estava vinculado ao ramo 66 (apólice pública). Na oportunidade, defendeu a necessidade de intervenção da União no feito, a incompetência da Justiça Estadual e a inexistência de relação de consumo. Aduziu, ainda, a carência da ação pela ausência de documentos indispensáveis e a ilegitimidade do gaveteiro. Arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, uma vez que a cobertura securitária não inclui vícios de construção e que a multa decendial não se aplica aos contratos do SFH. Alegou, também, que o contrato de mútuo habitacional foi extinto, cessando assim os efeitos da apólice a ele vinculada que o Autor agiu de má-fé. As f. 1406-1409, foi determinada a remessa dos autos para esta subseção judiciária, sendo determinada a redistribuição ao Juizado Especial Federal, em vista do valor atribuído à causa (f. 1415). Naquele Juízo foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (f. 1462-1466), que acabou anulada pela Turma Recursal, em face da impossibilidade de assistência nos procedimentos do Juizado Especial (f. 1641-1643). Redistribuído o feito a este Juízo, foram deferidos ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a inclusão da UNIAO, na qualidade de assistente simples (f. 1720), manifestando-se o ente federal às f. 1722-1723. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, o Autor pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a COHAB e o mutuário originário em setembro de 1999 e foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação, junho de 2001 (ver f. 1484 e 1498-verso). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida (vide f. 1489-verso). A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição ânua. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme enentas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extingem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decurso que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi noticiado em 2013, portanto, decorridos mais de doze anos desde o encerramento do contrato e contados mais de 14 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL do Autor OSWALDO ALVAREZ RUYZ para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004484-91.2013.403.6108 - MOISES GERALDO X MARLI GERALDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0001155-02.2014.403.6108 - PAULO BARRAGAN URTADO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0003441-85.2014.403.6108 - ROSIMEIRE ALVES(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 86: ...abra-se vista à parte autora para manifestação em prosseguimento, bem como especificação de provas, justificando a pertinência. Na mesma oportunidade, ficam as rés intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, também justificando a necessidade. Intimem-se.

0005299-54.2014.403.6108 - FERNANDO DOMINGUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO FARHA(SP150386 - CLEBER ALVES BASTAZINE)

FERNANDO DOMINGUES ajuizou a presente ação anulatória de arrematação de imóvel, com pedido liminar, em face da FAZENDA NACIONAL e de ALBERTO FARHA, objetivando a decretação de nulidade da carta da segunda arrematação expedida em favor do segundo Requerido. Aduz que arrematou em hasta pública, no ano de 2007, imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal nº 0002541-30.1999.403.6108. Nestes mesmos autos, protocolou o termo de parcelamento em 14/11/2008 (f. 18). Sendo-lhe entregue a carta de arrematação em 02/03/2009 (f. 23-24). Narra o Autor que, de posse da citada carta, comunicou o ocorrido em todos os demais processos em que se encontrava penhorado o imóvel, inclusive na Execução Fiscal de nº 1303157-46.1998.403.6108. O destaque a este feito se deve ao fato de que nele o mesmo imóvel cuja carta de arrematação estava em posse do Autor foi levado à hasta pública, sendo novamente alienado. Após os devidos trâmites, e sem tomar-se em conta a anterior alienação judicial, foi expedida carta de arrematação datada de 10/01/2011 em favor de Alberto Farha, que a registrou na matrícula do imóvel em 08/06/2011 (f. 59). O Autor defende, então, que a segunda arrematação, levada a efeito, deve ser declarada nula, eis que o imóvel já havia sido objeto de alienação judicial em data muito anterior. Pede, além da decretação da nulidade da segunda arrematação, a condenação dos réus a lhe pagarem danos materiais e morais. A tutela antecipada foi parcialmente deferida, determinando-se a suspensão dos efeitos da segunda arrematação, até o fim da demanda (f. 50-51). Citado, o réu Alberto apresentou sua contestação às fls. 62-70. Aduziu que a transmissão em caso de imóveis só ocorre com o devido registro na matrícula. Diz que o Requerente por culpa única e exclusiva sua, não cumpriu seu ônus de averbar o título translativo (carta de arrematação) e, deste modo, não pode prejudicar quem foi mais diligente neste aspecto. Com base nos fundamentos, pediu a improcedência. A União, devidamente citada, contestou os pleitos iniciais às fls. 74-78. Na linha do que explanado na contestação do correu, sustentou que a inércia do Autor em efetivar o necessário registro da transmissão imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis, faz perecer seu direito à nulidade pleiteada. Em relação aos demais requerimentos, também defendeu a improcedência. Sem pedidos de provas (f. 82-83, 85 e 86). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de declaração de nulidade de arrematação que teria ocorrido após a alienação judicial em favor do Autor. O principal argumento de defesa dos Réus se escora na forma de transmissão dos bens imóveis, isto é, a transcrição do ato translativo no Registro de Imóveis competente. No caso, o Autor comprovou que obteve a carta de arrematação do imóvel objeto da matrícula 48.416 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, em primeiro lugar, contudo não levou o título ao registro (vide f. 23-24 e 26-29). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a eficácia dada pelo artigo 694, caput, do Código de Processo Civil à arrematação perfeita e acabada não se sobrepõe ao registro de imóveis, uma vez que as anotações na matrícula é que dão publicidade aos gravames existentes sobre o imóvel (REsp 833036/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 28/03/2011). Entretanto, entendendo, nesta cognição exauriente e no específico caso dos autos, que o referido entendimento não deve ser prestigiado, sendo de rigor a procedência parcial do pedido inicial. Explico. A Secretaria da 1ª Vara Federal de Bauru/SP adota o procedimento unificado implantado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando o ato de alienação judicial a cargo da Central de Hastas, na Capital (São Paulo). Na página eletrônica da Justiça Federal de São Paulo, há acesso, por meio do link Central de Hastas Públicas, a todos os detalhes concernentes ao formato adotado, desde os editais, passando pelo resultado dos lances, até o rol dos bens arrematados. A cargo da Central ficam, além dos procedimentos próprios de venda, a publicação dos editais e a publicidade exigida pelas regras processuais e especiais. O edital de leilão é publicado no caderno administrativo do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, finalizando o procedimento, a expedição da carta de arrematação toma em conta a falta de oposição de embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 746, CPC-73. Não ignoro o posicionamento acerca da transmissão da propriedade dos bens imóveis arrematados (pela devida averbação no cartório de registro de imóveis). Nos termos dos artigos 1.245 e ss., do Código Civil, a propriedade do bem imóvel transfere-se pelo registro do título translativo no respectivo registro imobiliário. Confira-se o teor dos dispositivos referidos: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo. Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule. Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé do ou do título do terceiro adquirente. Deste modo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel até que seja providenciado o devido registro na matrícula do bem. Ocorre que, a meu ver, não devem prevalecer os fundamentos trazidos em sede de contestação que imputam exclusivamente ao Autor os ônus da inércia desencadeadora da nova alienação do bem que já havia sido arrematado. Isso porque existe motivação idônea a amparar seu pleito de reconhecer ineficaz ou nula a segunda arrematação. Ainda que se possa imputar certa desídia do Requerente, ao não proceder ao registro do título translativo junto ao Cartório de Imóveis correspondente (inclusive no que concerne à garantia descrita na cláusula Nona do Termo de Parcelamento de Valor de Arrematação - f. 194), não vejo como imputar a ele a culpa pela ocorrência do novo leilão do bem, mais de 3 (três) anos depois de sua arrematação. Digo isso porque os documentos dos autos denotam que os dois lances ocorreram no seio da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, ou seja, era de inteiro conhecimento da Secretaria da 1ª Vara a anterior arrematação e, nada obstante, o imóvel que foi novamente levado a leilão em 2010. Destaco a certidão de f. 25 e a decisão proferida nos autos nº 1303157-46.1998.403.6108 (cópia em sequência), documentos que demonstram, obviamente, a ciência da 1ª Vara Federal de Bauru/SP acerca do ocorrido, sem, contudo, tomar as cautelas necessárias para evitar a dupla alienação do imóvel objeto desta ação. Neste contexto, não vejo como o primeiro arrematante, que, de boa-fé, estava a parcelar sua aquisição junto à União (f. 20-22), ser prejudicado por ato imputável, também, ao Judiciário. Em que pese o registro imobiliário ser o meio adequado para a transmissão da propriedade no sistema jurídico brasileiro (RESP 1045258, Relator Marco Buzzi, 10/12/2013), era incumbência da Secretaria da 1ª Vara Federal não levar o bem em questão a uma segunda praça. Não prezando pela cautela, o próprio Judiciário acabou por acarretar, juntamente com a exequente (Fazenda Nacional), a segunda alienação, não tendo sido a terceira pessoa (Alberto Farha) alertada acerca da situação específica do bem imóvel que novamente foi a leilão. A exequente (Fazenda Nacional) também foi responsável pela segunda e indevida venda judicial, na medida em que tinha ciência do primeiro ato que alienou o bem em hasta pública e, demais disso, o valor remanescente da arrematação era objeto de pagamento parcelado perante a Receita Federal. E apesar de sua ciência, a Fazenda não se manifestou para impedir a realização do segundo leilão, o que culminou com a segunda arrematação. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL ARREMATADA DE BEM JÁ VENDIDO EM OUTRO LEILÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA SEGUNDA ARREMATADA. PAGAMENTO PARCELADO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE ARREMATADA. VALIDADE. 1. O juiz pode decretar, de ofício, a nulidade absoluta, que se deu, no caso, com a segunda arrematação do mesmo bem, não se justificando a anulação da primeira arrematação se a esta não há vício a inquirir-lhe de nulidade. 2. Se o edital do leilão contempla o pagamento do preço de arrematação de forma parcelada, o fato de não ter sido oferecido caução não implica violação ao disposto no art. 694, § II, do CPC. 3. Também não há vício a inquirir de nulidade a arrematação o fato do auto ter sido homologado após 15 dias da realização do leilão, momento por não se fulcra o pleito em prejuízo da parte embargante. (TRF4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200771000124952 - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - SEGUNDA TURMA - D.E. 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAR CARTA DE ARREMATADA. IMÓVEL JÁ ARREMATADO ANTERIORMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL VERIFICADO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por José Mário Simão, em face da União Federal, em razão de impossibilidade de averbar junto ao Registro de Imóveis carta de arrematação de imóvel, por ter o referido imóvel sido arrematado por outra pessoa anteriormente. 2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindindo da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Assim, no caso dos autos, é certo tratar-se de responsabilidade objetiva, uma vez que a atividade da União Federal consubstanciou-se em conduta comissiva de permitir a arrematação de um imóvel, quando o mesmo já havia sido anteriormente arrematado. 4. Conforme bem observa a Juíza de primeira instância, o autor arrematou o referido imóvel, em 23.04.2007, tendo-lhe sido negado o registro da carta de arrematação, vez que o citado imóvel já tinha sido arrematado em leilão anterior, realizado em 19.12.2003. O nexo causal, portanto, é evidente, uma vez que há quase quatro anos o bem em questão já não compunha mais o patrimônio do sócio da reclamada daquela ação trabalhista, informação esta que poderia ser facilmente verificada pelo magistrado, que é responsável pela observância dos procedimentos inerentes à devida realização da hasta pública. 5. No mais, é certo que não se pode levar à praça imóvel já arrematado anteriormente, e, no presente caso, não constava no edital a existência de qualquer ônus sobre o bem. Importante também mencionar que não se vislumbra causa excludente de responsabilidade, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima, posto que existe presunção de veracidade acerca das informações contidas no documento editalício, não havendo dever da parte de investigá-las. 6. O dano material, por sua vez, consiste no prejuízo suportado pelo autor, que não conseguiu reaver toda a quantia gasta, e não obteve a contraprestação. É nítido, portanto, o direito ao ressarcimento do restante do montante. 7. Quanto ao dano moral a doutrina o conceitua enquanto dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaleri, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549) 8. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. 9. Passa-se, então, à valoração do quantum indenizatório. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. 10. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando diminuir a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. No caso em tela, entendo adequado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela sentença a ser pago a título de danos morais. 11. Pois fim, assiste razão à apelante quanto à necessidade de ajustar-se a incidência dos juros de mora ao advento da Lei 11.960/2009. Assim, deve-se observar o comando do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ressaltando-se que, em razão da Lei 11.960/09 que alterou a 1ª - F da Lei 9.494/97, os juros de mora ficam estabelecidos da seguinte forma: 1% ao mês entre a vigência do atual Código Civil e o advento da Lei 11.960/09, e 0,5% ao mês após a vigência desta. 12. Apelação parcialmente provida somente no tocante aos juros de mora. (TRF3 - APEL REEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1792783 - 00031886320104036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2016) - grifo nosso Por tudo que fora exposto, se por um lado o pleito de declaração de nulidade da segunda arrematação esbarra em nosso sistema jurídico, já que pela matrícula do bem é que se toma conhecimento de eventuais gravames incidentes sobre ele e pelo registro do título é que se opera a transmissão da propriedade (RESP 1045258, Relator Marco Buzzi, 10/12/2013), por outro, é de se reconhecer a ineficácia da segunda arrematação, devidamente averbada, visto que o Judiciário, em concorrência com a União Federal, cometeram erros na prestação do serviço público, ao levarem a leilão um bem que já havia sido anteriormente arrematado no âmbito da própria serventia judicial. Os pedidos de danos materiais e morais, todavia, não procedem, seja porque o Autor também contribuiu para o acontecido, já que lhe incumbia o registro a tempo da carta de arrematação expedida, seja porque não houve a comprovação de danos à parte autora. E mesmo que danos houvessem, estes decorreriam em certa medida pela inércia do Autor. Resta, outrossim, ao Réu Alberto Farha ver-se restabelecido ao status quo ante, especialmente no que concerne aos montantes pagos a título de arrematação. A solução que entendo cabível é a devolução da quantia paga à UNIÃO, devidamente corrigida até a efetiva restituição. A UNIÃO deverá arcar com o pagamento, inclusive das custas próprias do ato (comissão do leiloeiro etc.). Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade da segunda carta de arrematação, expedida nos autos nº 1303157-46.1998.403.6108 em favor de Alberto Farha, bem assim condenar a UNIÃO a restituir o valor recebido com o produto desta segunda arrematação, devidamente atualizado pelos índices de correção monetária adotados pela Justiça Federal, em favor de Alberto Farha, além das custas específicas do ato (comissão do leiloeiro, etc.) ao referido co-réu. Defiro a gratuidade de justiça. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais, cabendo a cada parte arcar com os pagamentos dos respectivos patronos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos das Execuções Fiscais nºs 1303157-46.1998.403.6108 e 0002541-30.1999.403.6108. Após o trânsito em julgado, confirmada esta sentença, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Imobiliário de Bauru/SP notificando o cancelamento da carta de arrematação expedida em favor de Alberto Farha nos autos nº 1303157-46.1998.403.6108 e determinando o cancelamento do registro da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 48.416, constante do R13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005580-38.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-51.2013.403.6108) IRINEU RAMON FERNANDES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Chamo o feito à ordem tendo em vista a devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido às fls. 638 e observando, ainda, que houve o encaminhamento ao JEF desta Subseção em razão das determinações de fls. 409 e 418(verso), façam os seguintes apontamentos. Embora a declinação da competência e consequente redistribuição a este Juízo tenha sido com fundamento na inadmissão de assistência simples da CEF, de acordo com a vedação do artigo 10 da Lei n. 9.099/1995, entendo que o comparecimento espontâneo da CEF em Juízo, com posterior deslocamento do feito para a Justiça Federal e consequente oferta de contestação, trata-se de caso de litisconsórcio passivo necessário. Aliás, assim tem ocorrido em feitos semelhantes que tramitam perante esta Primeira Vara Federal, até porque, in casu, a CAIXA deve estar no polo passivo em virtude de eventual procedência da demanda e consequente cobertura do FCVS. Anoto, ainda, que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 9.469/97) - EDeI no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Deste modo e diante da manifestação da União de fls. 661/662, defiro sua inclusão como assistente simples da CEF e, portanto, deverá ser corrigido o polo passivo com o cadastro, ainda, da Caixa Econômica Federal com corrê da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Ao SEDI para anotações. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0001062-40.2015.403.6108 - RELUZTRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES E ILUMINACAO LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/66: a parte autora requer seja declarada a inexecução do título judicial, no tocante à verba principal e custas, com vistas à futura compensação do crédito tributário, com base no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 82 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012. Requer, outrossim, a concessão de prazo para apresentação dos cálculos pertinentes aos honorários sucumbenciais. Diante disso, acolho o pedido como DESISTÊNCIA AO DIREITO DE EXECUTAR O JULGADO, no que se refere ao VALOR PRINCIPAL E CUSTAS JUDICIAIS, bem como defiro o prazo de sessenta dias, conforme requerido, para a execução dos honorários. Dê-se ciência à parte ré, mediante carga dos autos. Em seguida, publique-se esta HOMOLOGAÇÃO para fins de intimação da requerente e providências necessárias.

0001121-28.2015.403.6108 - MARILIA CARVALHEIRO DE CALAZANS MELLO X DIRCEU CARVALHEIRO DE CALAZANS MELO(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO CESP(SPI10621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILIA CARVALHEIRO DE CALAZANS MELLO propõe a presente ação declaratória de isenção de imposto de renda, cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, da FUNDAÇÃO CESP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que sejam cessadas as retenções de imposto incidente sobre a renda proveniente de proventos de pensão por morte que percebe do RGPS e a complementação de pensão - Lei 4.819/58, cujo pagamento é realizado pela Fundação CESP, com início em 07/03/1991, data do óbito de seu genitor, bem assim a restituição atualizada do valor cobrado a título de tal tributo sobre o seu benefício, a contar da data da concessão. Sustenta a parte autora, em resumo, que, por ser portadora de doença mental, seus rendimentos de pensão são isentos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.502/04. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 270 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença (conforme requerimento da Autora à f. 5 verso), concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação das requeridas. A União Federal ofertou contestação às f. 285-307, sustentando, em síntese, a ausência de documentos essenciais, falta de interesse de agir, ocorrência de prescrição quinquenal e a necessidade de realização de perícia médica judicial, uma vez que há distinção entre capacidade civil e capacidade tributária. Por sua vez, o INSS apresentou contestação às f. 308-312, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal, ilegitimidade de parte, ausência dos requisitos para isenção tributária, uma vez que o laudo pericial do perito médico da autarquia atestou que a autora não é portadora de moléstia prevista no dispositivo que trata da isenção. Outrossim, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em sede de contestação (f. 313-323), alegou falta de interesse de agir, ausência dos requisitos para a isenção tributária, notadamente falta do laudo médico; subsidiariamente, em caso de procedência, requer que a restituição do indébito seja deferida a partir do requerimento administrativo e considerando a ocorrência da prescrição quinquenal. Por fim, a Fundação CESP ofertou contestação às f. 324-349, alegando, preliminarmente, ser parte totalmente ilegítima e, no mérito, aduzir não ser responsável pelo pagamento e retenção de Imposto de Renda e requereu o reconhecimento do litisconsórcio necessário, para que a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) integre a lide. As f. 399-415, a parte autora apresentou réplica, na qual requereu o reconhecimento da preclusão em relação à Fundação CESP, porque não rebateu o objeto da ação, apenas indicando que a responsabilidade é da CTEEP; reiterou que a prescrição não corre contra incapaz, que houve o indeferimento na via administrativa, que todas as réis são partes legítimas, a existência de responsabilidade solidária entre as requeridas e, por fim, que o direito alegado na inicial deve ser reconhecido. As f. 417-437, o Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela procedência da ação e pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Fundação CESP e da CTEEP. Seguiu-se a manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (f. 439-441), da União - Fazenda Nacional (f. 443-vº) e do INSS (f. 444-vº). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de falta de interesse processual arguida pela União (Fazenda Nacional) e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, bem como a preliminar de ausência de documento indispensável arguida pela Fazenda Nacional não prosperam. Analisando-se os autos constata-se que a autora logrou comprovar a interdição no processo judicial nº 1354/1989, em razão de doença mental (f. 87vº/88 e 90). Além disso, solicitou a isenção de imposto de renda à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, mas o pleito foi indeferido em virtude de não apresentação dos documentos solicitados (f. 258). Do mesmo modo, a autora requereu a isenção ao INSS, no entanto, o laudo médico realizado por perito da autarquia constatou que a requerente não apresentava moléstias previstas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88 e alterações posteriores. (f. 257vº e 312). De qualquer modo, ainda que a autora não tivesse formulado seu requerimento na esfera administrativa isto não se traduz em falta de condição da ação, uma vez que, pelas defesas apresentadas, pode-se inferir que, certamente, não haveria deferimento do pedido, ficando patente a resistência à pretensão. Por outro lado, alegam o INSS e a Fundação CESP que são partes ilegítimas para constarem no polo passivo desta demanda. Contudo, registro que, na condição de responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, o INSS e a Fundação CESP têm legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, no que tange à pretensão de afastar sua incidência sobre a pensão por morte e a complementação auferida pela parte autora, o mesmo não se verificando quanto ao pedido de devolução dos valores retidos indevidamente. A autarquia previdenciária e a Fundação CESP estão vinculadas à relação jurídico-tributária, ao procederem à retenção do imposto de renda na fonte, dos valores de benefícios pagos administrativamente, conforme o disposto nos artigos 45, parágrafo único e 121, II, do CTN e artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Assim, o pleito de restituição deve ser dirigido à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Por outro lado, em que pese as requeridas aleguem a ocorrência da prescrição quinquenal, registro que, sendo a Requerente uma pessoa portadora de alienação mental, à época da propositura da ação estava amparada pela norma do artigo 198 do Código Civil, não correndo, portanto, a prescrição. No mérito, consoante relatado, a parte autora pretende a declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre os proventos por ela recebidos a título de pensão por morte e complementação, desde o momento da concessão do benefício, bem assim a repetição atualizada dos valores que até então lhe foram descontados sob tal rubrica, ao principal argumento de que faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88-Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma - grifo não original. Cumpre ressaltar que as causas de isenção do imposto de renda, previstas no dispositivo acima mencionado, também abrangem os valores recebidos a título de pensão por morte, quando o beneficiário for portador das doenças mencionadas, conforme disposto no inciso XXI, do mesmo artigo-Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992). No caso dos autos, a requerente é portadora de doença mental (CID's 317 e 345.1), o que ficou comprovado nos autos do processo de interdição nº 032.01.1989.000045-4/000000-00, nº de ordem 1354/89, no qual a autora teve sua interdição decretada por meio de sentença datada de 21/03/1990 (f. 87vº-88), reconhecendo-se, assim, sua total incapacidade para os atos da vida civil, decisão esta que foi embasada na conclusão do perito judicial devidamente nomeado naquele processo (vide laudo - f. 85). Nesses termos, na hipótese dos autos, desnecessário laudo médico, uma vez que a doença da autora, alienação mental, além de estar prevista no inciso XIV, artigo 6º, da Lei 7.713/88, está devidamente comprovada pela interdição decretada em 21/03/1990. Em conclusão, quando requereu administrativamente ao INSS e à Fazenda Pública do estado de São Paulo, a autora já satisfazia os requisitos autorizadores da isenção, de modo que é indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de pensão por morte que a parte autora percebe do RGPS (NB 088.183.983-3) e da complementação de pensão. Em consequência, é devida a repetição de todos os valores retidos indevidamente, desde a concessão do benefício, tendo em vista que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de determinar que sejam cessadas as retenções de imposto incidente sobre a renda proveniente de proventos de pensão por morte que a parte autora percebe do RGPS (NB 088.183.983-3) e da complementação de pensão. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a cessação das retenções do imposto de renda da pensão por morte que a parte autora percebe do RGPS (NB 088.183.983-3) e da complementação de pensão. Comunique-se o INSS e a Fundação CESP, com urgência, para efetivação da medida. Em consequência, ficam a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO condenadas à restituição de todos os valores retidos indevidamente no benefício da Autora desde a concessão do benefício. Sobre o valor a ser restituído deverá incidir a Taxa Selic, desde a retenção, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios no importe total de 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (inteligência da Súmula nº 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença que estará sujeita à remessa necessária somente se o valor da condenação for superior a mil salários mínimos (Novo CPC, art. 496, 3º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002727-91.2015.403.6108 - SERGIO SANTO LUIZ(SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0003118-46.2015.403.6108 - JOSE JAIR FALASCA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0004268-62.2015.403.6108 - RAFAEL PRADO LOUREIRO(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F.126: ...abra-se vista ao Autor na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil para eventual manifestação. Acaso nada mais seja alegado, voltem-me para prolação de sentença. Intimem-se.

0004569-09.2015.403.6108 - APARECIDO CRISPIM(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIANTE DO PARECER DA CONTADORIA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE FLS. 139, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE: Baixo os autos em diligência. Com o fim de decidir se há interesse jurídico (econômico) do Autor em relação ao pedido de revisão do valor do benefício nas competências das emendas 20/98 e 41/2003, encaminhem-se os autos à Contadoria para aferir se os valores constantes da planilha de f. 117, anexada pelo INSS, estão corretos. Com a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

0001182-49.2016.403.6108 - CLEONICE DANTAS DOS SANTOS(SPI37331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACHADO

Diante do determinado à fl. 154 e do retorno negativo da citação via postal da corré MARIA APARECIDA DE SOUZA MACHADO, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo novo endereço, expeça-se o necessário. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da informação prestada à fl. 160, referente ao agravo interposto pelo réu (fls. 134/138). Intimem-se.

0001451-88.2016.403.6108 - NILTON CARLOS GABRIEL(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICAM INTIMADAS AS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE F. 130, REMETIDA POR MALOTE DIGITAL À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP.

0001980-10.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) ALZERARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CIA/DE HABITACAO POPULAR DE BAURILIA(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ALZERARIO RIBEIRO DE SOUZA ajuizou esta ação em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURURU - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de litisdenunciada, com vistas à revisão de contrato de mútuo habitacional que firmou com a COHAB. O Autor objetiva, em síntese, a condenação da COHAB/BAURURU, nos seguintes pontos: a) substituição da Taxa Referencial -TR pelo INPC, como indexador da dívida; b) cumprimento do disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei 4.280/64; c) declaração do saldo devedor e encargos mensais devidamente reajustados segundo os critérios expostos na inicial e d) registro do Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III, no cartório de registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.A ação foi distribuída por dependência, em virtude do despacho proferido nos autos nº 0007923-23.33.2001.403.6108 (f. 132). A contestação ofertada pela COHAB foi acostada às f. 57-93 228/264, na qual denunciou a lide a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e, em consequência, alegou a incompetência do Juízo. Ainda, em preliminar, aduziu a ilegitimidade ad causam passiva e, também, ativa em relação aos autores que possuem contratos de gaveta. Alegou carência da ação de consignação em pagamento, inépcia da inicial e falta de representação. No mérito, rebateu as teses autorais, sustentou a legitimidade das cláusulas contratuais e o estrito cumprimento do avençado. Disse que o saldo devedor está sendo corrigido pelos índices aplicáveis ao FGTS e a atualização está em consonância com a sistemática da Lei 8.177/91. Afirmou que o pedido de averbação está prejudicado, pois já realizado, consoante cópia da matrícula que anexou. Impugnou a assistência judiciária gratuita e pugnou pela revogação da tutela antecipada. A defesa da CAIXA foi apresentada às f. 135-164, na qual aduz ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, sua admissão como assistente simples da COHAB. No mérito, defendeu a legitimidade das operações relativas aos contratos, salientando que obedeceram aos critérios convenionados entre as partes, os quais estão em consonância com o regramento jurídico a que se submete o Sistema Financeiro de Habitação. Instanda, a COHAB se manifestou em oposição ao pedido de levantamento de valores e informou que o contrato foi rescindido por sentença judicial transitada em julgado na Justiça Estadual (f. 176-188). À f. 204, foi comprovada a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o Autor discute questões afetas aos contratos habitacionais firmados entre ele e a r. COHAB. A CAIXA, por sua vez, embora tenha sido denunciada à lide, nela deve figurar como litisconsorte passiva necessária, na medida em que o contrato de financiamento em debate nestes autos é regido por normas do SFH e tem garantia do FCVS. A esse respeito, o E. STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Contrário sensu, estando patente a cobertura do FCVS, não há dúvida quanto à participação da CAIXA como litisconsorte passiva necessária. Ainda, não têm lugar as alegações de carência do pedido de consignação em pagamento e inépcia da inicial. Diz-se isso porque todos os argumentos que circundam estas assertivas foram superados pelo decurso do tempo de tramitação dos autos, em que foram realizados os depósitos das prestações e a realização da ampla defesa, a descaracterizar eventuais vícios que pudessem influir negativamente em desfavor da ré ou da litisdenunciada. Prossequindo, rejeito a impugnação ao pedido de justiça gratuita, eis que não há nos autos prova de que o Autor tenha renda suficiente para arcar com as despesas processuais. No mais, em se tratando de controvérsia puramente de direito, limitada à análise de cláusulas contratuais e seus efeitos, passo, doravante, à análise do mérito, posto que desnecessária a produção de quaisquer outras provas além daquelas já trazidas. Cumpre registrar primeiramente que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos relativos no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. (TRF3. Décima Primeira Turma AC 00244635419994036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1461444 - e- DIF. 17.03.2015). Desse modo, as regras previstas na legislação consumerista podem ser aplicadas, caso reste comprovado que a entidade financeira praticou violação contratual. Pois bem. Consoante relatado, o Autor busca, na presente demanda, em síntese, afastar a aplicação da Taxa Referencial -TR como índice de reajuste de seu contrato de financiamento habitacional, afirmando que o INPC é o índice adequado, pois é o que corresponde ao à variação do poder aquisitivo da moeda, para, ao final, virém o saldo devedor e encargos recalculados por este índice. Quer, também, que a ré seja compelida a observar as disposições do artigo 6º, alínea c, da Lei 4.280/64 e a promover o registro do empreendimento no cartório de imóveis correspondente. Primeiramente, é de se destacar que não existe dúvida quanto à celebração do contrato de mútuo entre as partes, tanto que a COHAB acostou aos autos cópia de sentença proferida pela Justiça Estadual, rescindindo a avença, devido ao inadimplemento do Autor. De resto, verifica-se que a Resolução 1980/1993, do Conselho Monetário Nacional estabelece que os saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse, concedidos por entidade integrante do SFH serão ajustados pela remuneração básica dos depósitos de poupança, efetuada na mesma data e com a periodicidade contratualmente estipulada para o pagamento das prestações, aplicando-se o critério pro rata die para eventos que não coincidem com aquela data (artigo 19). A Lei 8.660/1993, por sua vez, define que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial -TR, nos seguintes termos: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial -TR relativa à respectiva data de aniversário. 1º O disposto neste artigo aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de maio de 1993. 2º Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de maio de 1993 - cadernetas mensais - e, nos meses de maio, junho e julho de 1993 - cadernetas trimestrais -, utiliza-se o critério estabelecido no art. 4º. Do cotejo das normas citadas, chega-se à conclusão de que razão alguma assiste ao Autor. Digo isso, porque a validade da Resolução 1980/1993 está consolidada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, isto é, no sentido de ser permitida a utilização da TR em contratos vinculados à correção da poupança/FGTS (Súmula nº 454). Deste modo, tratando-se de índice pactuado entre as partes, devem ser observadas as cláusulas estipuladas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes, a menos que houvesse a constatação de alguma ilegalidade, o que não ocorre no caso em tela. O egrégio STJ editou a Súmula nº 454 pacificando a aplicação do referido índice: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454). Ainda, a Corte Especial do STJ, nos EDEl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.04.2006, assentou que: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os acatamentos. Colham-se, neste mesmo sentido, também, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PES-CP. EXCLUSÃO DA TR DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, C, DA LEI Nº 4.380/64. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. Tendo o demandante celebrado contrato para aquisição da casa própria pela equivalência salarial - PES - CP, devem ser observadas as cláusulas estipuladas. 2. As planilhas juntadas pelo autor, nos autos, dão conta que não foi observado pela Credora a aplicação dos reajustes salariais das categorias dos mutuários no reajustamento da prestação. 3. Quanto à correção do saldo devedor a cláusula décima quinta do contrato, determina que o saldo devedor do financiamento será corrigido monetariamente pelos índices de reajuste dos depósitos da poupança, qual seja a TR, de modo que não cabe a substituição pelo INPC, merecendo reparo a r. sentença neste aspecto. 4. No método de amortização do saldo devedor deve ser mantido o sistema da Tabela Price, porquanto foi o acordado entre as partes. 5. No que tange à compensação das quantias verdadeiras a maior, de forma indevida, fica mantida a r. sentença, tendo em vista que há parcelas a serem pagas pelo mutuário. 6. A execução com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 223.075-1/DF. 7. Sucumbência recíproca. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00215798120014036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251084, Relator(a), DESEMBARGADOR FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA: 21/01/2013) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CRITÉRIOS DISTINTOS PARA CORREÇÃO DOS ENCARGOS MENSIS E DO SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 454 DO STJ. 1. A controvérsia, em sede recursal, restringiu-se ao estabelecimento de critério único para a correção tanto do saldo devedor como dos encargos mensais pelo PES/CP em contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O contrato foi assinado em 1989, estabelecendo a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério de correção das cadernetas de poupança; e dos encargos mensais, pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional. 3. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 454, estabelece que pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991. 4. Não há certeza acerca da ocorrência de diferenças em favor do autor, ou mesmo do réu. Não há possibilidade de acolhimento de pedido de restituição, que se fundamentaria em condição incerta. 5. Apelo provido. (AC 200351010160394, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABRUÊ, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/10/2014.) Mesmo que não prevalecesse referido entendimento, a meu ver não há utilidade do requerimento. Digo isso porque a aplicação da TR é claramente mais benéfica aos Requerentes e, neste ponto, não há como afastá-la para incidir índice que tomaria o saldo devedor maior do que o atual. Observe-se, a esse respeito, que da análise histórica dos índices, enquanto a TR acumula 188,29856% de 01/07/1994 até fevereiro de 2017, o INPC, no mesmo período, soma 4,873,60849% (fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA/O/publico/exibirFomCorrecaoValores.do?method=exibirFomCorrecaoValores>). No mais, o contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização instituído no SFH pela Resolução 36, de 18/11/69 pelo Conselho do BNH. A aplicação da Tabela Price consiste em um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros, decrescente ao longo do período, e outra de amortização, crescente, do capital, ou seja, não deixaria resíduo no final se os reajustes das prestações ocorressem na mesma periodicidade e índices que atualizam o saldo devedor, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, uma vez que as prestações são constantes até a liquidação, que se dará na última prestação avençada. No entanto, quando são aplicados índices distintos para a atualização do saldo devedor (correção monetária pelos índices do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS ou poupança) e o reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial - PES ou Comprometimento de Renda - PC), em alguns casos pode restar, ao final, resíduos dessa diferença, ocorrendo uma amortização negativa quando o valor da prestação é menor que o valor dos juros, caracterizando o anatocismo. Ainda, não procede a pretensão do mutuário de ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor. Diz-se isso, porque, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre o todo, sem descontar-se o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Inexiste, no caso, a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (TRF3. Agravo Legal em Apelação Civil nº 0021139-75.2007.4.03.6100/SP - DE 02/12/2015). Não é demais lembrar que, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contrariar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Não há, pois, como considerar ilegal a cobrança dos encargos tais como avençados. Repita-se que o contrato firmado entre as partes prevê, expressamente, como sistema de amortização a Tabela PRICE, logo, não pode o Autor, unilateralmente e por mera conveniência, exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, sem que haja anuência do agente financeiro (COHAB). Neste caso deve ser respeitado o que foi convenionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. Acerca do tema, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRATOS, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO DE GAUSS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. No sistema da Tabela Price não há possibilidade da ocorrência de amortização negativa e anatocismo, uma vez que os índices de correção das prestações e do saldo devedor são os mesmos, considerando os reajustes aplicados na mesma periodicidade e a não vinculação do contrato a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas nominal e efetiva de juros que derivam da própria mecânica da matemática financeira. V. Inconcebível a substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. VI. Ausência de provas de que as parcelas cobradas a título de seguro são excessivamente superiores aos valores praticados por outras seguradoras em operação similar a dos autos. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido. (AC 00114353820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2013. FONTE: REPUBLICACAO) A conclusão, portanto, é de que a pretensão autoral não encontra respaldo fático ou jurídico, levando-se à improcedência do pleito. Ademais, conforme se denota das informações constantes das f. 178-188, o contrato discutido nesta demanda já foi rescindido judicialmente, logo, o provimento jurisdicional, em verdade, não tem nenhuma utilidade, não importa em qualquer resultado prático para as partes. Note-se, no particular, que a sentença transitada em julgado abordou as questões envolvendo a tabela price e a discussão sobre a capitalização de juros, consignando, ao final, não haver onerosidade excessiva das prestações (f. 178). Ante o exposto, rejeito as questões preliminares suscitadas em contestação, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor ALZERARIO RIBEIRO DE SOUZA. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Por ora, fica indeferido o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, até que fique resolvida a questão envolvendo o débito do Autor com a Ré COHAB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003047-10.2016.403.6108 - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICAM INTIMADAS AS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À F. 126, SOB O N. 398/2017S-D01, E ENCAMINHADA POR MALOTE DIGITAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

0004590-48.2016.403.6108 - SONIA MARIA KERCHER DIAS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RODA X CELIO PARISI X CELIO EDUARDO PARISI X CLAUDIA DE ALMEIDA PRADO E PICCINO SGAVIOLI X PAULO ROBERTO HERRERA GIMENEZ X OSVALDO APARECIDO HUDNIK X GRAZIELA DE ALMEIDA PRADO E PICCINO MARAFIOTTI X FATIMA APARECIDA ZORZI COLETE (SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Diante do pedido de desistência do feito e do certificado à fl. 72, intime-se o patrono Dr. Leandro Teruel de Oliveira para regularizar sua representação processual, em relação ao litisconsorte Paulo Roberto Herreira Gimenez, trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para a desistência. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. Após, à imediata conclusão tendo em vista o requerimento de fl. 71. Note que a CEF ofertou contestação às fls. 57/67, sem sequer ter sido citada. Como ainda não foi possível a homologação da desistência da ação, deixo por ora de considerar a resposta da ré, já que se trata de peça estranha ao feito. Intimem-se.

0004825-15.2016.403.6108 - WELLINGTON BUENO ANTUNES(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO BMG SA(RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X BANCO PAN S.A.(SP340927A - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS)

DECISÃO PROFERIDA À FL. 215, PARTE FINAL(...) Em seguida, vista aos Réus para também especificarem justificadamente as provas que pretendam produzir. Int.

0005783-98.2016.403.6108 - MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 412, PARTE FINAL... Sem prejuízo, com a juntada dos documentos solicitados à fl. 364, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

0000287-54.2017.403.6108 - VIVIAN SIMOES ARANDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 74 PARTE FINAL, CONFORME SEGUEx(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Int.

0000454-71.2017.403.6108 - LUIS HENRIQUE BATISTA MURARI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 32 DOS AUTOS, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Desse modo, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Int.

0000643-49.2017.403.6108 - FRIGOL S.A. X FRIGOL S.A. X FRIGOL S.A. X FRIGOL S.A.(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 84/85, PARTE FINAL, CONFORME SEQUE: Em seguida, intime-se a parte autora para a réplica, oportunidade em que também deverá manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-64.2017.403.6108 - EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 73/76 PARTE FINAL, CONFORME SEQUE: (...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para a réplica, oportunidade em que também deverá manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001681-96.2017.403.6108 - NELSON JURADO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a gratuidade judicial. Anote-se. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Considerando que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício, conforme informado pelo autor, e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de mediação/conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual. Cite-se a parte ré para a apresentação de resposta, no prazo legal, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 350 do CPC.

0001791-95.2017.403.6108 - RADIO CULTURA PEDERNEIRAS LTDA - ME(DF013979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA E DF048452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos. Preliminarmente, em vista da certidão de fl. 32, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual e juntar os documentos pertinentes à instrução da causa. Após, atendida a deliberação acima, promovam-se às URGENTES citação e intimação da parte ré, para que, no prazo de 05 dias, se posicione sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo legal da contestação. Decorrido o assinalado prazo de 05 dias, com ou sem manifestação da União Federal, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0001792-80.2017.403.6108 - SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E. DE LUNA CAMPOS - ME

SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA. ajuizou a presente ação de ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e E. DE LUNA CAMPOS - ME, objetivando, em suma, a declaração de inexistência de débito e condenação em danos morais. Em sede de antecipação de tutela, requer seja deferida determinação de não inclusão, por parte da CEF, do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, relativamente às dívidas que são objeto desta demanda. Traz rol de bens para a garantia do que a CEF entende como devido (R\$ 11.217,24 e f. 23). Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). O caso em apreço, ao menos no que se refere à suspensão liminar, amolda-se à decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.061.530/RS, que pelo rito dos recursos repetitivos (543-C, do CPC), firmou entendimento de que são necessários três requisitos concomitantes (além dos já trazidos pela lei processual) para o deferimento de antecipação da tutela para a retirada ou impedimento de cadastro do requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Observe-se a decisão abaixo: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Acerca do tema da exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando em discussão judicial o próprio débito, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmando entendimento de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 2. Nesta fase inicial do processo as suscitadas práticas ilegais pela instituição financeira não estão demonstradas nos autos, não sendo suficiente a elaboração de cálculos unilateralmente pelo devedor. Ademais, o valor que se pretende pagar mensalmente é muito inferior ao efetivamente cobrado. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479199 -

00188125120124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012) Cotejando os documentos trazidos aos autos e as alegações feitas em sede de inicial, verifico que ao menos o requisito da alínea b referida na decisão colacionada - ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ - deve ser melhor analisada, já que os demais encontram-se supridos (caução de f. 23). A parte autora afirma que mantém negócios com a segunda requerida (f. 03) e, por este motivo, não é possível neste momento processual primário reconhecer-se a existência de fraude em relação ao título objeto da restrição. Entretanto, sendo a duplicata título unilateral que é, ao ser rechaçada por uma das partes envolvidas, somente pode ensejar protesto (e tangencialmente a inclusão em cadastro de inadimplentes) se houver prova fundamentada do negócio subjacente. Sendo assim, não se poderia, a princípio, compelir a Autora a honrar uma duplicata emitida sem a comprovação de sua origem em determinado contrato de compra e venda ou de prestação de serviços. Caberia a CEF, ao receber o título, verificar os requisitos essenciais à sua exigibilidade, em especial, quanto ao aceite exigido legalmente (artigo 2º, 1º, inciso VIII, da Lei nº 5.474/68). A duplicata, portanto, é um título de crédito que depende do negócio jurídico que lhe deu causa e, no caso de não ser aceita pelo sacado, necessita, para ser protestada e executada cambialmente, da prova da venda e entrega da mercadoria (...) (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 00155085920164010000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES - 13/06/2016). Ainda que não haja provas de que houve negligência por parte do banco requerido, ressalto que privar a Autora de continuar sua atividade mercantil, em detrimento de cobrança devidamente garantida, seria onerá-la além da medida coercitiva de pagamento. Em contrapartida, tendo em vista que os equipamentos listados às f. 23 podem padecer de certa iliquidez, os Réus, ao serem citados, poderão indicar outros bens aptos à garantia da dívida, se assim o entenderem. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar, portanto, que há *fumus bonis iuris* e periculum in mora a ensejar o deferimento pretendido. Nessa ordem de ideias, DEFIRO A LIMINAR vindicada, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que suspenda a inscrição da Requerente dos cadastros de restrição de crédito (SERASA etc.), especificamente quanto aos débitos apontados nesta demanda. Prazo de 5 (cinco) dias. Fica deferida a prestação de caução pelos bens ofertados pela Autora, oportunizando às Réis indicarem, querendo, outros que se mostrem mais adequados como garantia. O termo de caução - dos bens indicados na inicial ou de outros apresentados pelas réis - será lavrado após a apresentação da defesa. Nos moldes do artigo 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2017, às 14h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta. Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Citem-se e intimem-se as partes Réis, mediante carga dos autos e/ou expedindo-se o necessário, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência e que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Por fim, intime-se a Autora para regularizar a inicial, apresentando seus atos constitutivos e recolhendo-se as custas devidas no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-49.2017.403.6108 - VALDINEI DOS SANTOS X SANDRA NUNES DE OLIVEIRA(SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE E SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VALDINEI SANTOS e SANDRA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão e cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel que adquiriram da Ré, alegando que estão dispostos a realizar a purgação da mora, utilizando o saldo disponível em sua conta vinculada ao FGTS. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu a gratuidade de justiça. O feito foi distribuído perante a o Juízo de Lençóis Paulista e foi remetido a este juízo pela decisão de f. 80-81, vindo conclusos nesta data (24/04/2017). Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, verifico estarem presentes tais requisitos. Segundo os demandantes relataram na petição inicial, não pretendem revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, mas sim purgar a mora por meio da utilização de saldo em sua conta vinculada ao FGTS. Os extratos da conta vinculada ao FGTS do Autor demonstram que possui saldo disponível de R\$ 1.118,77, em 13/02/2017. Segundo consta na matrícula de f. 74, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CAIXA em 22/07/2016 e a prestação mensal gira em torno de R\$ 197,00 (f. 64). Na linha do entendimento adotado pelo E. STJ, é possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE data 25/11/2014). E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97: Art. 39 - As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34 do Decreto-lei 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Conquanto existam normas internas limitando o uso do FGTS para fins de quitação de dívidas habitacionais, entendo que, no caso, tais normativos não devem prevalecer. E assim é porque o inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90, não estabelece um número mínimo ou máximo de parcelas em atraso como condição para movimentação da conta de FGTS. Referido dispositivo de lei (inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90) é claro ao autorizar a utilização da verba para liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação. Como se vê, as únicas condições previstas na norma legal são: (i) que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e que (ii) haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação. É verdade que outras condições podem ser estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, mas as normas administrativas deste Conselho, por ostentarem a natureza regras regulamentares, não podem inviabilizar a utilização dos depósitos, especialmente naquelas situações em que o trabalhador mais necessita do recurso, ou seja, para quitação de parcelas em atraso, sob pena de, não o fazendo, ter o perdimento de sua moradia, que é direito social protegido pela Constituição Federal (art. 6º). Há, portanto, ilegalidade na norma regulamentadora do Conselho Curador ao criar restrições excessivas, que não permitem a movimentação do FGTS quando o mutuário esteja com, no máximo, três parcelas em atraso. Tenho, pois, por demonstrada a vontade do Autor de purgar a mora, a possibilidade de movimentação do FGTS para quitação das parcelas em atraso e, por outro lado, há risco de dano irreparável, consubstanciado na possibilidade de leilão extrajudicial do imóvel. Registre-se, no ponto, a informação de que o leilão ocorreria no dia 17/01/2017 (f. 75) e o Autor indicou em sua inicial a data de 22/03/2017 (f. 05). Além disso, foi declinada a competência da Justiça Estadual para esta 1ª Vara Federal de Bauru e os autos vieram-me conclusos hoje (24/04/2017). De todo modo, conforme ficou consignado alhures, as normas legais referidas permitem a purgação da mora antes da realização do leilão extrajudicial, o que parece não ter sido oportunizado aos Autores. Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto ao Autor quanto ao resultado útil do processo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para SUSPENDER o procedimento extrajudicial e os efeitos de eventual leilão em relação ao imóvel objeto do contrato e autorizar os Autores a depositarem em juízo o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, cujo montante deverá ser informado pela CAIXA nestes autos. Oficie-se para cumprimento da suspensão do leilão extrajudicial e de seus efeitos. A CAIXA deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação, liberar a movimentação dos valores existentes nas contas de FGTS dos Autores e, se o recurso não for suficiente, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a importância remanescente em Juízo, devidamente atualizada, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. Feita a liberação do FGTS pela CAIXA e realizado o depósito de eventual saldo remanescente pelos Autores, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito mensal das parcelas vincendas pelos Autores. Cite-se a CAIXA para ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e manifestar sobre o interesse pela tentativa de conciliação, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil. Feita a transferência do FGTS e realizado o depósito de eventual saldo remanescente, dê-se prosseguimento, com o encaminhamento dos autos à CECON, ou intimando-se os autores para se manifestarem acerca da contestação, conforme o caso, e ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Por fim, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o que atrairia, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal. Ocorre que, em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que envolvem relação contratual, deve equivaler ao valor contrato que se pretende, no caso, restabelecer (artigo 292, II do Novo Código de Processo Civil). Nesta esteira, modifco de ofício o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 29.806,33 (vinte e nove mil, oitocentos e seis reais e trinta e três centavos), considerando o contrato que se pretende restabelecer (f. 40). Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004944-15.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002566-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARGEMIRO ROMAO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se para o feito executivo - processo n. 0002566-96.2006.403.6108, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fs. 26/27, 35/39, 57/62). Em seguida, proceda-se ao desamparamento destes embargos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000997-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-98.2013.403.6108) M. A. BARBOSA - PECAS E ACESSORIOS - ME(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X MARCIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ X MARCELO APARECIDO BARBOSA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do TRF3 e proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Ressalto que os honorários da advogada dativa deverão ter o pagamento solicitado, oportunamente, nos autos principais, uma vez que lá ocorreu a respectiva nomeação. No mais, arquivem-se estes autos de embargos, com baixa na distribuição.

0000591-24.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-42.2004.403.6108 (2004.61.08.006092-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILDO MATOS DE ARAUJO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO PARECER DA CONTADORIA, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 47, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE TRANSCRITO. Considerando as impugnações apresentadas pelas partes, retomem os autos à Contadoria, a fim de que preste os esclarecimentos necessários e, se o caso, elabore novos cálculos. Após, abra-se vista às partes.

0002246-31.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-64.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO BAPTISTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

DIANTE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGADA, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE FLS. 126, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE: Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o decidido às f. 117-118, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para confecção de calculo nos exatos termos do julgado (vide f. 37). Com o parecer, vista às partes por 5 (cinco) dias e em seguida, tragam-me conclusos para sentença. Int.

0001169-50.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-96.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO ELIAS RONCON(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA)

DIANTE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGADA, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE FLS. 91/92, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE: Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute-se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido. Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber: Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentando a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli. Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa. Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso. Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor: Reconheça a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais: a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947. Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido. Oriente a Contadoria Judicial, ainda, a descontar em seus cálculos os montantes recebidos pelo Exequente na esfera administrativa (seja por motivo de tutela ou não) e que coincidam com o período deferido na sentença (26/01/2011 a 06/11/2012), evitando-se, assim, pagamentos em duplicidade. Em relação aos meses em que o Exequente trabalhou, entendo que, por ora, não devem influenciar o parecer contábil.

000378-47.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-79.2016.403.6108) W.T. PREVIDELO CONFECQUES - ME X WALLACE TRENTIN PREVIDELO(SPI28886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte Embargante sobre as alegações de fls. 152/164 (artigo 351, do novo CPC). Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, fica a Embargada-CEF intimada para também especificar justificadamente as provas que pretenda produzir. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008976-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA DE CARVALHO ZANE(SPI268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Diante da comunicação do CRI de Lins/SP e do retorno da deprecata devidamente cumprida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, conforme determinado na sentença de extinção da execução (fl. 299). Intimem-se.

0009365-58.2006.403.6108 (2006.61.08.009365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO LUZI(SPO65642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X ADEMIR RODRIGUES X BRUNO LUZI X MARIA CRISTINA MININEL LUZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do NCPC, acerca da expedição da carta precatória para CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO dos imóveis matriculados sob números 6539 e 6540, do CRI de Barra Bonita.

0011647-35.2007.403.6108 (2007.61.08.011647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO SOCORRO HONORIO X JORGE LELIS PINHOLI(SPI86771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA E SPI65882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0007410-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO RUIZ X WALDEMAR RUIZ(SPI09636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS APRESENTADA À F. 285, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PARA AS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 283, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Vistos. Uma vez que a parte executada insiste na realização de perícia por profissional especializado, não se conformando com os trabalhos desempenhados pelo Oficial Avaliador Federal, nomeio o perito JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551, para para que reavalie o imóvel referido à f. 269/270, objeto da matrícula de f. 7.418 do CRI de Agudos. Intime-se o perito para que diga se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresente proposta de honorários, que serão suportados pela parte executada, que insiste na providência. Após, intimem-se as partes acerca da proposta de honorários, bem assim para a apresentação de quesitos. O depósito dos honorários periciais deverá ser efetuado no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da providência requerida. O Sr. perito deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

0008463-03.2009.403.6108 (2009.61.08.008463-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI232990 - IVAN CANNONE MELO) X DCALLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(SPI102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos. Observo que a diligência requerida pela exequente no sentido de localizar o(s) representante(s) legal(is) da empresa para fins de indicação de bens à penhora, em parte, já foi realizada conforme demonstrado pela certidão de fl. 73. Na sequência, realizaram-se as pesquisas de bens por meio dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD. Ainda, tentou-se localizar os representantes legais da empresa para indicação de bens passíveis de penhora, não sendo os mesmos encontrados nos endereços constantes dos autos (fls. 124/126). Por fim, observo que há indícios de encerramento irregular da empresa, conforme pode ser verificado pela ficha cadastral acostada às fls. 113/117. Dessa forma e visando maior celeridade aos atos executivos, notando ainda que a executada continua representada em Juízo pelo patrono Dr. RAIMUNDO ALBERTO NORONHA, OAB/SP 102.039 (documentos de fls. 55/68 e 73), determino por ora sua intimação, via IMPRENSA OFICIAL, a fim de que, nos termos dos artigos 829, parágrafo 2º, combinado com artigo 774, inciso V, ambos do CPC/2015, indique bens passíveis de penhora, tudo sem prejuízo de aplicação das sanções previstas no parágrafo único do artigo 774 do CPC/2015. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. Decorrido o prazo sem manifestação nos autos, oportunizar nova vista à exequente para, se o caso, promover o redirecionamento da execução, bem como atualização do seu crédito, oportunidade em que, se necessário e após demonstrado pela EBCT que esgotou as diligências a seu cargo, poderá haver a intervenção judicial no sentido de localizar o(s) sócio(s) da empresa ré. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0004341-10.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X E. A. COLICCHIO MONTEIRO - ME

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI propôs execução de título extrajudicial em face de E. A. COLICCHIO MONTEIRO - ME e outro, visando ao recebimento de valores originados de inadimplemento das parcelas referentes a contrato de prestação de serviços, entabulado entre as partes. Após diversas diligências infrutíferas na tentativa de citação das executadas (f. 51, 67 e 95), por este juízo, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a ocorrência de eventual prescrição (f. 109). As f. 111-118, a exequente requereu o prosseguimento do feito, com a citação editalícia dos executados, alegando a não ocorrência da prescrição. É o que importará a relatar. DECIDO. Reconheço ter havido a prescrição. Conforme se verifica nos autos, busca a exequente o recebimento de dívidas vencidas entre setembro e novembro de 2009 atualizadas até maio de 2010, constantes da relação de débitos de f. 05. O art. 206, 5º, I, do Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos: Art. 206. Prescreve (...). 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Na espécie, tomando-se por base o vencimento das mencionadas parcelas, teríamos todos os créditos prescritos em 11 de novembro de 2014 (cinco anos após o vencimento da última parcela). É certo que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal, e a interrupção do prazo se daria pelo despacho que ordenou a citação (ainda que se tome a interrupção pelo protesto, o último deles ocorreu em 28/12/2009 - f. 41). Mas, para retroação da interrupção à data do mencionado despacho, é mister a citação dentro do prazo estipulado pela legislação processual. Sobre esse ponto, dispõe o Código Civil Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina a matéria da seguinte forma: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento. Desta forma, com espeque nos dispositivos citados, podemos extrair que não basta apenas o despacho ordenar a citação, deverá o credor diligenciar de forma produtiva na busca do devedor, sendo que sua desídia poderá ocasionar a ocorrência da prescrição em face da não interrupção. Neste sentido a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - A citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em julho de 2012. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963433 - 00006758020104036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2015) Cito, ainda, trecho extraído da apelação cível 0003411-82.2000.4.02.5101 julgada perante o TRF da 2ª Região que bem traduz o entendimento aqui adotado: Em razão dessa sucessão de fatos, nota-se que a Demandante ECT realizou as diligências necessárias para encontrar a Demandada. Contudo, não se pode deixar de observar que, entre uma busca e outra, o processo ficou paralisado durante longo período de tempo sem que houvesse qualquer nova informação acerca do endereço da parte ré. É certo que a morosidade do serviço judicial não pode prejudicar o demandante, dando causa à declaração da prescrição. Contudo, no caso concreto, há de se reconhecer que a culpa pela demora na citação (que ocorreu sete anos após a distribuição da inicial) não pode ser imputada ao Poder Judiciário, mas sim à desídia da Demandante, que deixou de dar andamento ao processo durante quase seis anos, sem fornecer subsídios para que se pudesse proceder à citação e dar continuidade ao trâmite processual. Logo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida dentro do prazo de 05 (cinco) anos, o que não ocorreu. Conforme se afere dos autos, somente em 15/02/2017 é que houve o requerimento de citação por edital dos Executados, e desde o despacho inicial proferido em 08/09/2010 mais de seis anos se passaram sem que houvesse a interrupção da prescrição. Nesse quadro, considerando que, entre a data da distribuição do feito e a data de hoje (já que não há nos autos citação válida), se passaram mais de seis anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitoria foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitorio instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201302198410 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 369182 - Relator: RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 04/12/2013) É importante salientar, também, que desde o vencimento da dívida já se passaram mais de 07 (sete) anos e, depois de quase oito anos de tramitação do presente feito, o crédito ainda não se encontra garantido. Ressalte-se, ainda, que a cobrança de dívidas não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de torná-las imprescritíveis, violando, assim, o princípio da segurança jurídica da prescribibilidade das pretensões. Aliás, é exatamente para isso que o instituto da prescrição existe, para evitar que situações como a dos autos sejam eternas. Não há como se estabilizar o sistema jurídico sem que haja uma finitude das relações de direito. Assim, a prescrição, nos remete a princípios como a duração razoável dos processos e o uso racional do sistema judiciário. Com este instituto o legislador buscou evitar a perpetuação de demandas em que o próprio detentor do direito não promoveu o andamento a contento. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de angularização processual. Custas pela exequente, que delas é isenta. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000008-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOTATA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTJ N RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Diante do pedido de esclarecimentos do Juízo Deprecado, adite-se a Carta Precatória n. 45/2017-SD01, distribuída perante a 4ª Vara Federal de Londrina/PR sob o n. 5000966-76.2017.4.04.7001-PR, com a finalidade de retificar o número da Matrícula do Imóvel para fins de CANCELAMENTO da Penhora, devendo constar o Imóvel matriculado sob n. 25.600, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina. Instrua-se o aditamento com cópias de fls. 85/86, 111, 114 somente o verso e 115, 118 e 124/125. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 349/2017-SD01, EM ADITAMENTO A DEPRECATA N. 45/2017, para a finalidade de CANCELAMENTO DA PENHORA DO IMÓVEL n. 25.600, efetuada em razão da precatória expedida nestes autos, ficando a exequente isenta do pagamento dos atos notariais, tendo em vista a previsão do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Cumpra-se, com urgência. Expedida a carta intimem-se as partes nos termos do artigo 261, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015.

0003855-49.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X TOP DEALS NEGOCIOS E IDEIAS LTDA - ME(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)

Diante do noticiado parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, conforme requerido à f. 86/87, até que sobrevenha notícia de integral satisfação do crédito ou descumprimento da avença. Int.

0004866-79.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W.T. PREVIDELO CONFECOES - ME X WALLACE TRENTIN PREVIDELO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Defiro o prazo requerido pela exequente à fl. 53. No silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem o impulso ao feito, cumpra-se o determinado à fl. 43-verso, aguardando-se o julgamento dos embargos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300260-84.1994.403.6108 (94.1300260-6) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X OSWALDO MALINI X JOSE GERALDO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO BOVOLINE X GERALDO FERREIRA X ANTONIO ROCHA SOUZA FIGUEIREDO X CELIO ZANIMOTO X MANUEL CARVALHO MELRINHO X HORACIO NORBERTO X PAULO NELSON FERREIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X JOSE LOPES FRANCO X AGOSTINHO RODRIGUES X JOAO ANTUNES PEREIRA X JACI DE SOUZA X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO MOREIRA X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X GREGORIO SERRANO CANO X LORENZO MATEOS SERRANO X ALCIDES VALLE X IVO VALLE X JARBAS VESPOLI X MARIO DA PAZ PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES X THEODORICO ADRIANO DOS SANTOS X CAETANO THOMAZINE X JOSE ALVES DOS SANTOS X BRASILELO BUENO DE OLIVEIRA X FABIO GOMES X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ANIBAL LEITE DUARTE X ANIBAL LEITE DUARTE X LIGIA DUARTE X CASSIA CRISTINA DUARTE X DANIEL LEITE DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X DEVONICE DE O CARVALHO X AMAURI FERREIRA SEBASTIAO X FRANCISCO RUIZ LUCAS X EDUARDO BAPTISTA X OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PINHEIRO DA SILVA X BENEDITA PINHEIRO DA SILVA X PEDRO NUNES RIBEIRO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PAULA X GISELDA TADEU DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUZARDI) X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos nestes autos ao autor AMAURI FERREIRA SEBASTIÃO, por RPV, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o levantamento até o momento, sob pena deste Juízo adotar as providências cabíveis perante o Conselho de Ética e Disciplina da OAB/SP Bauri, tendo em vista o previsto no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB e eventual apuração de infração disciplinar, nos termos do artigo 34, inciso XI, da Lei n. 8.906/1994. Intime-se, via Imprensa Oficial. No silêncio, à imediata conclusão. Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, bem como na ausência de novos requerimentos, tomem os autos para extinção da execução, tendo em vista o tempo transcorrido do certificado à fl. 947.

1300604-65.1994.403.6108 (94.1300604-0) - OSWALDO FASSONI X NATALINA MATHESU FASSONI X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X MARIA JOSEFA MARTINEZ X JOAO FERNANDO MARTINEZ(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requerido(s) de pagamento.

1302916-14.1994.403.6108 (94.1302916-4) - EMMA RAVANGNHANI PATELLI X DECIO PATELLI JUNIOR X JOSE CAMAFORTE PINTO X JOSE CAMINHA SENTINARI X LAERTE PEREIRA ECA X MANOEL DE SOUSA MOREIRA X MARIA CRISTINA LOPES X FRANCISCO ANTONIO LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E Proc. LUCIA HELENA FERREIRA CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X EMMA RAVANGNHANI PATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a expedição e pagamento do valor da condenação, os autores vêm ao processo requerer pagamentos suplementares relativos aos juros incidentes entre a data da conta e a da transmissão das Requisições de Pequeno Valor. Requerem, ainda, que o INSS compre a efetivação das revisões nos benefícios. Argumentam que o cálculo judicial foi atualizado até agosto de 1995 (f. 390-394) e que a efetiva transmissão dos RPVs data de março de 2016, assim, alegam que entre a data da elaboração da conta e a da expedição (transmissão) das ordens de pagamento, transcorreram cerca de 249 meses, sem a incidência de juros moratórios. Intimado, o INSS manifestou-se às f. 447-449, aduzindo em síntese o acerto do valor pago, com ênfase na impossibilidade de incidir juros após a homologação judicial da conta, já que o Poder Público não estaria em mora. Quanto à efetivação das revisões, informa que cabível a revisão da aposentadoria apenas com relação ao autor José Caminha Sentinari (NB 42/077.415.013-0). Em que pesem as fundamentações dos autores, entendendo que suas irresignações não merecem prosperar. Relativamente à efetivação das revisões nos benefícios, cumpre mencionar que a sentença proferida nos embargos à execução (f. 331-342), mantida pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal (f. 345-349v), reconheceu que não subsiste revisão a ser feita em relação aos benefícios dos autores MARIA DE LOURDES CESQUINI LOPES, JOSÉ CAMAFORTE PINTO e MANOEL DE SOUZA, uma vez que, aplicando-se o julgado, seriam obtidos valores inferiores ao da concessão administrativa. Quanto à autora EMMA RAVAGNHANI PATELLI, também não há que se falar em revisão, tendo em vista o óbito ocorrido em 12/12/2009, com a respectiva cessação da aposentadoria na referida data. No que pertine ao autor LAERTE PEREIRA EÇA, o julgamento de ambos os embargos pelo Tribunal Regional Federal (acórdão - f. 345-349v) reconheceu serem devidas apenas diferenças no valor de R\$ 1.497,46, frisando que permaneceu inalterada a renda mensal inicial revisada administrativamente por força do artigo 144, parágrafo único, da Lei 8.213/91, posto que aceito pela parte embargada o resultado do julgamento proferido nos segundos embargos à execução (f. 349). O Autor JOSÉ CAMINHA SENTINARI tem melhor sorte, tanto que o próprio INSS informou ser cabível a revisão da aposentadoria (NB 42/077.415.013-0), inclusive, à f. 451, a APSADJ de Bauri comunicou a efetivação da revisão do referido benefício. No mais, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, decidiu não haver incidência de juros entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento das RPVs, acompanhando o entendimento anteriormente sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17. Confira-se trecho da ementa do julgado, que tem pertinência à decisão da questão em debate: 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779, AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Em razão da consolidação do entendimento da matéria, o Ministro Hamilton Carvalhido, no Resp. 1.237.655/RS (publicada no DJ de 25/02/2011), proferiu decisão monocrática pontificando que os juros moratórios somente poderão incidir a partir do 61º dia, eis que, até o 60º, a mora não está caracterizada. Veja-se a conclusão da decisão em apreço: Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão impugnado, determinar que os juros moratórios incidam apenas após o transcurso do prazo constitucional de 60 dias para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Parece-me totalmente coerente o raciocínio traçado pelo E. Ministro, pois, segundo reiterada jurisprudência do STF, antes de ultrapassado o prazo estabelecido para o pagamento, não está o devedor em mora. Este raciocínio vale tanto para os pagamentos feitos por precatórios quanto por RPVs. No caso, os RPVs dos autores José Caminha Sentinari e Laerte Pereira Eça foram transmitidos em 14/03/2016 (f. 417-419) e pagas em 27/04/2016 (f. 425-427) e a RPV da autora Emma Ravagnhani Patelli (sucessor processual - Décio Patelli Junior) foi transmitida em 29/06/2016 (f. 439) e paga em 27/07/2016 (f. 442). Portanto, os pagamentos ocorreram dentro do interstício constitucional de 60 (sessenta) dias, o que afasta a incidência de juros de mora sobre o montante devido. Já quanto à correção monetária, uma vez apurado o montante a ser pago por Requisições de Pequeno Valor ou Precatórios, o próprio sistema de pagamentos dos Tribunais se encarregam da aplicação dos índices conforme determinado em Resolução do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 168/2011 do CJF. Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Resolução n. 235, de 13.3.2013)). Diante do exposto, tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação por completo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1300439-76.1998.403.6108 (98.1300439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305123-78.1997.403.6108 (97.1305123-8)) IRENE BIANCARDI RASI X APARECIDO ALVARO BERTUCCI X ANTONIO RODRIGUES MENDES X JAQUELINE RODRIGUES MENDES BAPTISTA X MARIA LUIZA DE ALMEIDA MENDES X ANTONIO BAPTISTA ZOTTO X AMERICO RODRIGUES MENDES X FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO X LUCIA HELENA THEODORO DELGADO X DE ANGELIS RINO BIAGIO X ORLANDA GORINELLI SCARELLI X LEILA CRISTINA SCARELLI X LUCILENE SCARELLI X LILIANE SCARELLI X MARCO ANTONIO SCARELLI X LUCINEIA SCARELLI ARANTES X MAURICIO SCARELLI ARANTES X BIANCA REGINA SCARELLI DE ARAUJO X ALCIR ANTONIO ARANTES X LUCIANA SCARELLI DOMINGUES X ANTONIO VITTI X SIMONE VIRGINIA VITTI RUELA X WILLIAM ANTONIO VITTI X WILSDON LUIZ VITTI X MARIA TEREZINHA GASPARINI X LUCIA GONCALVES MONTEIRO X TEREZINHA CURY QUAGGIO X DIRCEU ROGERIO QUAGGIO X CINTIA MARIA QUAGGIO X PATRICIA ANDREA QUAGGIO TURINI X DARCY GHEDINI X ENY GOMES GHEDINI X LUIZ SVIZZERO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUCHEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. RENATO CESTARI) X IRENE BIANCARDI RASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a apelação deduzida pela parte executada (INSS) visa à reforma da sentença tão somente da parte relacionada com os exequentes Antonio Vitti, Luiz Svizzero e Lúcia Gonçalves Monteiro, afigura-se necessário o desmembramento destes autos, para que, sem prejuízo da tramitação do recurso mencionado, a execução possa prosseguir no tocante às partes Orlanda Gorinelli Scarelli, Maria Terezinha Gasparini e Terezinha Habib Cury, nos termos da deliberação de f. 996/998. Por todo o exposto, intimem-se os exequentes recorridos, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de contramutua no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá o patrono providenciar as cópias necessárias para o desmembramento dos autos, nos moldes acima, com declaração de autenticidade, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução dos créditos das partes Orlanda Gorinelli Scarelli, Maria Terezinha Gasparini e Terezinha Habib Cury, nos termos do que decidido às f. 996/998. Aliás, para que se evitem prejuízos a qualquer um dos litisconsortes, o referido desmembramento só está autorizado se cumprida integralmente esta determinação, a fim de que nenhum autor seja excluído do feito, sem que se tenha promovido a formação dos autos correspondentes de execução de sentença. Oportunamente, certifique-se nestes autos de origem o número de distribuição do feito desmembrado. Observe, ainda, que eventuais pedidos de habilitação de herdeiros deverão ser dirigidos ao feito advindo do desmembramento. Cumpridas as providências sobreditas, ao SEDI para anotação do necessário quanto aos autores que permanecerão nestes autos. Por derradeiro, remetam-se estes autos ao TRF3, com as nossas homenagens, para processamento do recurso do INSS. Int.

0000845-65.2013.403.6108 - ROGERIO ALESSANDRO DARIO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ALESSANDRO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte credora com a impugnação ofertada pelo INSS às fls. 193/202, HOMOLOGO os valores apresentados pelo réu, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 49.452,84 a título principal e juros e de R\$ 4.279,42 referente aos honorários, atualizados para agosto/2016. Deixo de fixar honorários advocatícios nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca. Assim, requirite-se o pagamento dos valores devidos (fls. 198/201) ao egrégio Tribunal Regional Federal da terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos oficiais requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001294-86.2014.403.6108 - GERALDO DA SILVA LOSNAK (SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL X GERALDO DA SILVA LOSNAK X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 127, PARTE FINAL, CONFORME SEGUE:(...) Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela credora. Após, à conclusão para decisã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002825-04.2000.403.6108 (2000.61.08.002825-2) - HONORATO DE BRITO X OSVALDO ALVES X JOSE PETRUCIO GOMES (SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO DE BRITO

O INSS/exequente concordou com a quota parte depositada pelo autor/executado HONORATO DE BRITO (fls. 561/564 e 566). Também tomou ciência do óbito de OSVALDO ALVES. Quanto ao coexecutado JOSÉ PETRÚCIO GOMES, o exequente informou seu atual endereço como sendo Rua Jusaku Matsumoto, n. 3-115, Jardim Vânia Maria, CEP 17.063-500, nesta cidade. Dessa forma, intime-se novamente o patrono dos autores, via Imprensa Oficial, para, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, etuar o pagamento da quota parte devida pelo autor acima indicado, com atualização, a favor do correu INSS, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. Conforme requerido pelo INSS, o pagamento atualizado do débito deverá ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), junto ao Banco do Brasil - 001, Agência 1607-1, Conta Corrente 170500-8, Identificador do recolhimento: 110600000113905, CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, excepa-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

0001109-05.2001.403.6108 (2001.61.08.001109-8) - MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSS/FAZENDA X MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA

Considerando o determinado na parte final de fl. 4.062 e as diligências já efetuadas na tentativa de localização de bens penhoráveis da autora/executada, intimem-se as exequentes para informar se concordam com a penhora do bem imóvel indicado às fls. 4.072/4.073. Na mesma oportunidade, deverão atualizar a verba honorária devida, nos termos do julgado, abatendo-se a conversão efetuada às fls. 4.076/4.078 e com posicionamento atualizado para ABRIL/2017. Havendo concordância, ainda que em parte, com o imóvel ofertado, excepa-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, ressaltando que os emolumentos para averbação da penhora serão proporcionalmente divididos pelo SESC e SENAC, tendo em vista a isenção da União Federal. A penhora deverá recair sobre a integralidade do bem imóvel objeto da Matrícula n. 64.979, do 2º CRI em Bauri/SP, de titularidade da autora MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA. A executada, oportunamente, deverá ser intimada acerca da construção e do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, via Imprensa Oficial, por seu patrono constituído nos autos. Nomeie-se o representante legal da executada como depositário. Caso haja recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituído indicado pela(s) exequente(s), mediante contato firmado pelo próprio Oficial de Justiça Avaliador Federal. Com o retorno da expedição, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

0005677-30.2002.403.6108 (2002.61.08.005677-3) - CARTAPLAST DO BRASIL LTDA (SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X CARTAPLAST DO BRASIL LTDA

Conforme sentença proferida às fls. 237/257, houve condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No decorrer do cumprimento da sentença, a União Federal - AGU e a ANEEL receberam a verba devida, dando plena quitação de seus créditos (fls. 355 E 375-verso, respectivamente). Observo que ainda está pendente de pagamento os honorários devidos à CORRÊ CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, que requereu a pesquisa de bens de fls. 359. Entretanto, considerando as memórias de cálculos das rés acostadas às fls. 291/292 e 335/336, apesar de as datas de atualização serem diversas, determino a intimação da CORRÊ COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ para atualização e justificativa dos cálculos apresentados às fls. 331/332, tendo em vista as diferenças encontradas nos valores cobrados. Feito isso e não havendo novos requerimentos/pagamento, diligência a Secretaria a pesquisa de bens, na forma requerida à fl. 359. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, dando ciência, ainda, à União Federal e a ANEEL. Intimem-se.

0002128-75.2003.403.6108 (2003.61.08.002128-3) - SEBASTIAO CARDOSO X MARIA LAZARA XAVIER DE OLIVEIRA CARDOSO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARDOSO

Considerando que o(a) subscritor(a) de fl. 402 possui procuração nos autos com os poderes especiais de receber e dar quitação, bem como sua concordância com o montante depositado pela parte executada, a título de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento no valor total de R\$ 387,81 (fls. 400 e 402), com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Intime-se o(a) patrono(a) da CEF, com a publicação deste, para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003561-17.2003.403.6108 (2003.61.08.003561-0) - GRP ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GRP ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Diante da ausência de novos requerimentos pela exequente União Federal, retomem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0009386-39.2003.403.6108 (2003.61.08.009386-5) - HENRIQUE FERNANDES ALVES JUNIOR X LIGIA SILVIA ALVES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236040 - FERNANDA GOMES E SP240228 - AMANDA CARNELOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FERNANDES ALVES JUNIOR

Anotar-se a alteração da classe processual. Fls. 237: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se o AUTOR/executado, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 2.170,38) atualizado até outubro/2016, conforme requerido pela exequente CEF, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

0000383-55.2006.403.6108 (2006.61.08.000383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ARY VICTORIANO DA SILVA(SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA E SP084008B - MAURO MAGNO NHOLA) X MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Manifestem-se os patronos constituídos pelo réu à fl. 40, acerca das informações prestadas pela ré (depósito de honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.365,62). PRAZO: 10 (dez) dias. Nesta oportunidade, deverão os patronos indicarem em nome de qual advogado deverá ser efetuado o levantamento. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 97, referente aos honorários de sucumbência, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Confeccionado o documento, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007276-86.2011.403.6108 - ACUMULADORES AJAX LTDA(GO025419 - RITA DE CASSIA GODOY SILVA E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X ACUMULADORES AJAX LTDA

A decretação da falência enseja a suspensão do curso da prescrição e todas as execuções promovidas em desfavor da falida, inclusive aquelas avaidas pelos credores particulares do sócio solidário, devendo ser suspenso o fluxo das ações desde o momento da decretação da quebra até o encerramento do processo falimentar (art. 6º, da Lei nº 11.101/05). Providencie o(a) credor(a) a habilitação de seu crédito junto à massa falida (art. 9º da Lei nº 11.101/05). Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior manifestação, ou encerramento do processo falimentar. Int.

0003572-60.2014.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - UMA VEZ QUE EFETIVADA A CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 179, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Anote-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl(s). 176: considerando os pedidos da Agência Nacional de Saúde, autorizo:1) a conversão em renda definitiva a favor da ANS, do depósito efetuado nos autos à fl. 83 e nos termos da Guia GRU de fl. 177;2) a conversão em renda dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS depositados à fl. 172, por meio da transação TES 0034, Código de recolhimento 91710-9, Número de referência 7112, Vencimento no dia em que efetuada a conversão, UG/Gestão 110060/00001, Valor principal e Valor total o montante integral do depósito de fl. 172, acrescido de juros e correção, na forma da lei. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 292/2017- SD01, para a finalidade acima, endereçado ao PAB da CEF Agência 3965, devendo ser instruído com cópias das fls. 83, 172 e 176/178. Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0000433-32.2016.403.6108 - JOSE FERNANDO CASQUEL MONTI(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE FERNANDO CASQUEL MONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se a alteração da classe processual. Manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 64/70, nas quais indicam o cumprimento espontâneo do julgado. PRAZO: 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s), sendo:1) um alvará correspondente ao valor principal e custas em reembolso (guias de fls. 66 e 68), no total de R\$ 12.880,37, com a devida atualização no momento do levantamento e sem dedução da alíquota do imposto sobre a renda;2) outro documento para pagamento dos honorários sucumbenciais (guia de fl. 67), no valor total de R\$ 1.228,90, com as atualizações necessárias e dedução da alíquota do imposto sobre a renda, nos termos da lei. Confeccionados os documentos, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-los em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista a data de validade dos alvarás. Após, havendo a comunicação dos levantamentos e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004841-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004841-2) - NELSON JERONIMO(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007346-69.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO POSCA(SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA LAURA MORAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Uma vez que a parte ré/executada depositou os valores correspondentes à RPV de f. 234, expedida para pagamento dos honorários sucumbenciais, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da advogada/beneficiária. Tão logo expedido o documento, intime-se a patrona da autora, com a publicação da presente deliberação, para breve retirada do alvará em secretaria, à vista de seu exíguo prazo de validade. Oportunamente, com a informação do efetivo levantamento, fica declarada adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003123-05.2014.403.6108 - PAULO SERGIO AFFONSO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS COSIN & VIDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001731-93.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-39.2015.403.6108) J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Nos termos do que preceitua o parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor conforme anteriormente deliberado, porém com a entrega do ofício diretamente ao representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, mediante depósito judicial à ordem deste Juízo da 1ª Vara e vinculado aos presentes autos. Instrua-se o ofício com cópia da presente determinação e das fls. 160/172, 174 e 175. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5231

PROCEDIMENTO COMUM

0006267-12.1999.403.6108 (1999.61.08.006267-0) - NIVALDO THOMAZINI X CELSIO PAVANELLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado as fls. 198/200 (R\$ 200,91, em abril/17), atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015). Com a diligência supra, dê-se vista a União/FNA. Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

0002869-23.2000.403.6108 (2000.61.08.002869-0) - INDUSTRIA MIGLIARI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, que proceda a alteração do polo ativo, nos termos do extrato que segue. Apresente a parte autora, em até dez (10) dias, o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Após, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determine a expedição de um RPV no importe de R\$ 35.929,15, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo, atualizados até 30/10/2012, com levantamento à ordem do Juízo. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0005818-83.2001.403.6108 (2001.61.08.005818-2) - ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

Fl. 882, parágrafo 1º: indefiro o pleito do peticionário, haja vista que o desfazimento alegado se refere aos autos de agravo de instrumento na gestão documental e não a estes autos. Tendo em vista a data do trânsito em julgado do venerando acórdão - 06/07/2009 - cf. fl. 847, a disciplina geral do Código de Processo Civil prevista nos artigos 6º e 10º, obedecendo ao dever de prevenção a que se sujeita a matéria alegada pela parte autora, considerando que o dever de esclarecimento é uma das manifestações do dever de cooperação, no qual as partes também são responsáveis pelos resultados do processo, consoante o que dispõe os artigos 278, parágrafo único c/c art. 318, parágrafo único c/c art. 318, parágrafo único e art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil e com o intuito de manter-se o efetivo contraditório nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual prescrição executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008850-62.2002.403.6108 (2002.61.08.008850-6) - AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Execução contra Fazenda Pública - 12078. Intime-se a União/FNA, por carga programada dos autos, para, querendo, impugnar a execução em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Não havendo impugnação, determine a expedição de um RPV no importe de R\$ 4.879,59, a título de principal, e R\$ 2.159,95, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/04/2017. Nesta hipótese, aguarde-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>) Com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Havendo impugnação, deverá a União apresentar seus cálculos, providenciando, a Secretária, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Int.

0004718-54.2005.403.6108 (2005.61.08.004718-9) - MARIA SABINO RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A preclusão não afeta direitos materiais, mas apenas faculdades processuais das partes. Assim, e não ocorrida a prescrição, intime-se a CEF/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado às fls. 116/118, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0002462-07.2006.403.6108 (2006.61.08.002462-5) - JOSEFINA APARECIDA BENUTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à gravidade da informação supra, intime-se a advogada da parte autora, para que, em até dez (10) dias, esclareça o ocorrido. Int.

0006246-89.2006.403.6108 (2006.61.08.006246-8) - INES APARECIDA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à gravidade da informação constante da certidão de fls. 195, intime-se a advogada da parte autora, para que, em até dez (10) dias, esclareça o ocorrido. Int.

0006265-95.2006.403.6108 (2006.61.08.006265-1) - JOSE ANTONIO SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à gravidade da informação supra, intime-se a advogada da parte autora, para que, em até dez (10) dias, esclareça o ocorrido. Int.

0007367-50.2009.403.6108 (2009.61.08.007367-4) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 254/258: Ciência a parte autora (esclarecimento do INSS). Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0010137-79.2010.403.6108 - DARCI NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face ao esclarecimento prestado pelo advogado, arquivem-se o feito.

0000805-54.2011.403.6108 - DORACI GOMES FERREIRA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IVANILDA GENEROSO

Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.

0007117-46.2011.403.6108 - JOAO ROZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Apresentada conta de liquidação pelo INSS, fls. 128/131, no valor total de R\$ 57.980,91, atualização até janeiro de 2015. Discordância da parte autora, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, apresentação de novos cálculos, no valor total de R\$ 52.109,33, bem como pedido de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fls. 159/195. Cálculos da Contadoria, fls. 198/203, apurado valor total de R\$ 54.365,95 (01/2015). Concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Contadoria, fl. 207. Manifestação e cálculos do INSS, fls. 208/217, requerendo a retificação dos cálculos apresentados às fls. 128/131, apontando como devido o valor total de R\$ 48.241,06 (01/2015) e discordando dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Decisão às fls. 219/223, determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para que sejam apresentados os cálculos de liquidação/execução nos termos do quanto decidido pelo STF, ou seja, afastando-se a taxa referencial como índice de correção monetária, e os juros de 6% ao ano, estabelecidos para contas poupança, na data anterior à da conta. Cálculos da Contadoria, fls. 224/230, apurado valor total de R\$ 59.424,12 (01/2015). Notícia de interposição de agravo de instrumento pelo INSS, fls. 232/238, em face da decisão proferida às fls. 219/222. À fl. 243, reconsiderada a decisão de fls. 219/223, e determinado o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos, observando-se os parâmetros estabelecidos no acórdão, especificamente à fl. 95, verso e atentando-se às impugnações lançadas às fls. 208/212. Cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 244/250, apontando o valor total de R\$ 53.699,74 (01/2015). Manifestação do INSS, fls. 257/260, discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria, haja vista a atualização pelo INPC, insistindo na aplicação dos critérios de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e ainda, que os cálculos judiciais extrapolam o valor apurado pela parte autora. À fl. 263, foi determinada a requisição dos valores incontroversos apontados pelo INSS à fl. 213. Manifestação da parte autora, fl. 270, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. É o relatório. Fundamento e deciso. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos de liquidação do julgado (fls. 244/250) em conformidade com os critérios estabelecidos no acórdão transitado em julgado que determinou a aplicabilidade da correção monetária pelo INPC a partir de 08/2016, com juros de mora computados na base de 6% ao ano a partir da citação (03/2012), em que apurou o montante total da execução de R\$ 53.699,74 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2015. Desse modo, deveriam ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial por retratarem o valor devido, em estrita observância à sentença transitada em julgado. Entretanto, a parte autora intentou a execução postulando o pagamento do valor total de R\$ 52.109,33 (fls. 159/172), de modo que o valor da execução deve ficar adstrito ao que foi postulado, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC. Isso posto, fixo o valor devido à parte autora em R\$ 48.750,64 e R\$ 3.358,68 a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 52.109,33, atualizada até janeiro de 2015. Acrescente-se que, como já foram expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos às fls. 267/268, deverão ser expedidas as seguintes requisições de pagamento suplementares: a) Precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 2.470,02, a título de crédito principal, já destacado os honorários contratuais, anotando-se que o levantamento ficará condicionado a ordem do Juízo; b) Precatório, em favor da Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados, referente ao destaque de honorários contratuais (30%), no valor de R\$ 1.058,58; c) Requisição de Pequeno Valor, em favor da Sociedade Advogados Martucci Melillo Advogados Associados, no valor de R\$ 339,59 a título de honorários advocatícios. Remetam-se, novamente, cópia do despacho de fl. 243, bem como cópia da presente decisão ao E. TR3 - Sétima Turma - agravo de instrumento nº 0001790-38.2016.403.0000. Intimem-se. Decorridos os prazos, requisitem-se os pagamentos.

0007204-02.2011.403.6108 - SUMIKO ANDRADE (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP185938E - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 225: Providencie a parte autora a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000558-05.2013.403.6108 - CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO X HELENA APARECIDA DOS SANTOS (SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se as advogadas da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem original do instrumento de mandato, ou cópia autenticada, sob pena de desconsideração do quanto alegado. Regularizada a representação, à conclusão.

0000856-94.2013.403.6108 - DELA MORE COMERCIO E CONFECCOES BAURU LTDA - ME (SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X DELAMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME (SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE E SP311110 - ISAC IACOVONE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Fls. 134, verso: Defiro. Intime-se a corrê Del Amore Industria e Comércio de Confeções Ltda - ME a juntar, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos de constituição da empresa cedente da Marca (Enock Soares Brasil ME), para que sirvam de referência ao objeto da perícia, quanto ao aspecto formal da suposta falsidade. Após, cumpra-se a determinação de fl. 130.

0003629-09.2014.403.6325 - JOSE MARCOS BARATELLI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as alegações do INSS de fls. 219/226. Em caso de discordância, providencie o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC de 2015. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

0000966-88.2016.403.6108 - RICARDO DE SOUZA BORTOLATO (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pela ré/INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002558-70.2016.403.6108 - OSWALDO RIBEIRO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em dez (10) dias. Decorrido o prazo supracitado dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Após, a pronta conclusão para sentença.

0002751-85.2016.403.6108 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia dos depoimentos prestados pelo autor e sua esposa Maria Inês Abrantes dos Santos, em audiência realizada em 29/10/2015, nos autos de nº 000.3180-86.2015.403.61.08, fls. 78/83. Considerando que as testemunhas Raul Furquim Neto e Rubens Furquim Sobrinho são residentes em Lins/SP, cancelo a realização do ato designado à fl. 138. Anote-se: Depreque-se à Subseção Judiciária de Lins/SP a oitiva das referidas testemunhas, registrando-se que o objeto da prova é verificar se: 1) O senhor José Antônio dos Santos trabalhou para os depoentes? Em caso positivo, em qual período? 2) O senhor José Antônio dos Santos trabalhou na Fazenda Furquim? Quando? 3) O senhor José Antônio dos Santos trabalhou na Fazenda São Paulo? Quando? 4) O senhor José Antônio dos Santos trabalhou como motorista para os depoentes? Em caso positivo, em qual período? 5) O senhor José Antônio dos Santos trabalhou como Administrador para os depoentes? Em caso positivo, em qual período o autor prestou serviços, aos depoentes, como administrador? Com o cumprimento do ato deprecado, suspenda-se o presente feito até o julgamento da ação penal nº 0002945-85.2016.403.61.08, da 3ª Vara Federal local, na forma já deliberada à fl. 138. Int.

0003484-51.2016.403.6108 - DENIS JOSE BARRANCO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 121: Ciência a parte autora. Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003547-76.2016.403.6108 - JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA CLAUDETE TASSA DA SILVA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das TRÊS (3) testemunhas arroladas pelos autores (fls. 76) para o dia 30/05/2017, às 14h30min, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no caput art. 455 do CPC/2015. Intime-se, em Secretaria, o INSS. Publique-se. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação apenas dos autores. Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

0005459-11.2016.403.6108 - AIRTON JOSE MARCELINO (SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Por ora, defiro a expedição de ofício à Empresa Mondelez Brasil Ltda, nos termos do requerido à fl. 93. Após, ciência às partes para manifestação.

0000895-17.2016.403.6325 - NELSON SOARES X MANOEL FARIAS DE CAMARGO FILHO X VANDA DE ALMEIDA ROSA VITORELI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Procedimento comum Autos n.º 0000895-17.2016.403.6325 Autores: Nelson Soares e outros Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e outra Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nelson Soares, Manoel Farias de Camargo Filho e Vanda de Almeida Rosa Vitorêli em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização securitária ao argumento de ocorrência de sinistro coberto pela apólice de seguro contratada. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 6.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Contestação às fls. 69-verso/93. Réplica às fls. 96/124-verso. O feito foi saneado às fls. 128/129. As fls. 150/175-verso a Caixa Econômica Federal manifestou interesse na demanda. Por força da r. decisão de fls. 276-verso/279 foi determinado o desmembramento dos autos e a remessa à Justiça Federal para prosseguimento em relação aos autores. Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP (fl. 291). Intimada (fl. 299), a União manifestou interesse em atuar como assistente simples da ré (fl. 301). As fls. 302/305 foi proferida decisão declinatória da competência, forte em que a pertinência do pedido de assistência formulado pela União implica incompetência daquele Juízo para o processamento da demanda, ante a inadmissibilidade da intervenção de terceiros no rito especial dos Juizados Especiais Federais. É o Relatório, Fundamento e Decido. Vênias todas, formulado pedido de intervenção de terceiro em processo do Juizado Especial Federal o caso não é de modificação da competência, até porque não se pode impedir que o autor que ajuizou regularmente sua demanda perante o JEF possa usufruir das vantagens que a simplicidade e celeridade do rito especial ensejam. É da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça que, nessas hipóteses, deve ser indeferido o pedido de intervenção e não declinada a competência para a Justiça Comum. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3.º, DA LEI Nº 10.259/01. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. I. O art. 3.º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (1.º do artigo 3.º e art. 6.º, do mesmo diploma). 2. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3.º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal. 3. Caso o Juízo do Juizado Especial Federal entenda ser hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os entes políticos, caberá a ele determinar que o autor promova a citação dos demais litisconsortes, nos termos do que preceitua o artigo 47, do CPC, sendo desnecessário falar-se no incidente de chamamento ao processo. 4. Competência do Juízo Federal da 2.ª Vara do Juizado Especial Cível e Previdenciário de Blumenau/SC, o suscitante. (CC 103.156/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009) Do voto do relator, extrai-se: [...] fixada a competência no Juizado Especial, o magistrado não terá outra alternativa senão indeferir o pedido de intervenção de terceiro, conjugando o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 10.259/01 - que admite a aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 9.099/95 aos processos regidos no âmbito federal, desde que não lhe sejam contrários - ao contido no art. 10, da Lei nº 9.099/95 - que obsta a intervenção. Confira-se a redação das normas: Lei nº 10.259/01 Art. 1.º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei nº 9.099/95 Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio. Nesse toar, ensina José Eduardo Carreira Alvim e Luciana Gontijo Alvim Cabral: Nenhuma modalidade de intervenção de terceiros - oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamento ao processo - é admitida no processo dos juizados especiais porque, concebidas para simplificar, na medida em que permitem que mais de uma pretensão será resolvida num simultâneo processos, acaba complicando e retardando o processo com incalculáveis prejuízos para o autor (Comentários à Lei do Juizados Especiais Federais Cíveis, Curitiba: Jurua, 2008, p. 105). É o que se passa, mudando o que deve ser mudado, nestes autos. O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, sede do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo art. 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1.º e 2.º, do mesmo artigo. Determina o artigo 3.º, 3.º, da Lei n.º 10.259/01. 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nos termos do art. 43, do CPC/2015, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Nesse contexto, a manifestação pela União de interesse em figurar como assistente da CEF nos autos, superveniente à determinação da competência absoluta do JEF de Bauru/SP, e que não se subsume a nenhuma das hipóteses dos arts. 54 a 63 do CPC/2015, licença concedida, não é causa modificativa da competência já fixada. É certo que o rito especial dos Juizados Especiais Federais não admite a intervenção de terceiros (art. 10, da Lei nº 9.099/1995), no escopo de garantir a simplicidade e celeridade dos feitos de competência daquele órgão, não se extraindo de tal vedação, qualquer autorização para que se altere a competência nas ocasiões em que terceiro deduz pretensão legítima de intervenção no feito. Note-se que a lei, em momento algum, cogita da remessa dos autos para processamento perante a Justiça Comum, na hipótese de requerimento de intervenção de terceiro em feitos iniciados perante o JEF, restringindo-se a obstar a intervenção de terceiros. Admitir-se a modificação da competência em casos tais redundaria, de forma indireta, no afastamento daquela interdição, pois o ingresso do terceiro no feito seria viabilizado, mediante a alteração do órgão judiciário, com inevitável prejuízo à celeridade que a lei pretendeu imprimir à solução dos litígios de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Seria instituído, ademais, verdadeiro instrumento para que terceiro influenciasse, segundo sua própria conveniência, na definição da competência para o julgamento de demanda da qual não fez parte, formulando ou não pedido de intervenção. Contudo, a pretensão, ainda que legítima, de terceiro em participar de relação processual à qual é estranho não pode se sobrepor à garantia constitucional das partes de que o processo desenvolva-se perante o juiz natural, nem tampouco ao direito ao seu processamento segundo os postulados da simplicidade, informalidade e celeridade que informam e constituem a específica razão de ser dos Juizados Especiais Federais. Ressalte-se não se tratar de feito redistribuído ao JEF após a intervenção de terceiro em outro juízo, mas de relação processual regularmente redistribuída ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, no qual houve posterior pedido de intervenção da União, contrário a texto expresso de lei. Nesses termos, ante a natureza da pretensão deduzida e atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a atrair a incidência do disposto no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, norma instituidora de competência absoluta, falece competência a este juízo para o processamento da demanda. Dessarte, suscito conflito de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. No mais, seguindo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 03/21, 69-verso/83, 128/129, 150/175, 276-verso/279, 290, 291, 299, 301, 302/305. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavall/Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005700-97.2007.403.6108 (2007.61.08.005700-3) - LOURIVAL VIEIRA DE FARIAS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Face à gravidade da informação supra, intime-se a advogada da parte autora, para que, em até dez (10) dias, esclareça o ocorrido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000395-54.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-85.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X RAUL ANTONIO RINALDI (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Expeça-se uma RPV no importe de R\$ 435,20 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 17/04/2015. Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/intemet/consultareqpag>). Com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009345-04.2005.403.6108 (2005.61.08.009345-0) - ROZENI ZUPELLI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ROZENI ZUPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à gravidade da informação constante da certidão de fls. 205, intime-se a advogada da parte autora, para que, em até dez (10) dias, esclareça o ocorrido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1300063-95.1995.403.6108 (95.1300063-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CEWAL IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP080931 - CELJO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X WALDEMAR PACIULLI JUNIOR X MARIA CECILIA LOPES ABELHA PACIULLI (SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CEWAL IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDEMAR PACIULLI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA CECILIA LOPES ABELHA PACIULLI

Indefiro a pesquisa de endereço no INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Receita Federal é único e já constam dos autos os endereços do órgão federal. Entretanto, com o intuito de otimizar os procedimentos nos autos, determino a pesquisa de endereços das pessoas indicadas no sistema Bacenjud. Com o endereço diverso, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 289.

0010267-74.2007.403.6108 (2007.61.08.010267-7) - JORGE MARANHO (SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE MARANHO

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado as fls. 83/87 (R\$ 720,55), atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015). Estando a parte autora de acordo deverá proceder ao pagamento da dívida referente à verba honorária, no importe de R\$ 720,55, mediante Guia GRU, conforme instruções fornecidas as fls. 84, verso, último parágrafo e fls. 85, atualizados até 30/04/2017. Com a diligência supra, dê-se vista a União/AGU. Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

0010461-74.2007.403.6108 (2007.61.08.010461-3) - ANTONIO GERALDO PEREIRA (SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GERALDO PEREIRA

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado as fls. 77/78 (R\$ 710,28), atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015). Estando a parte autora de acordo deverá proceder ao pagamento da dívida referente à verba honorária, no importe de R\$ 710,28, mediante Guia GRU, conforme instruções fornecidas as fls. 77 verso, atualizados até 18/04/2017. Com a diligência supra, dê-se vista a União/AGU. Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300544-92.1994.403.6108 (94.1300544-3) - BERENICE VILLAGRA GONCALVES (SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECELLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X BERENICE VILLAGRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Execução contra Fazenda Pública - 12078. Recebo a exceção de pré-executividade apresentada pela parte RÉ / INSS.P.1, 15 Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, manifestar-se.

1302226-77.1997.403.6108 (97.1302226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300544-92.1994.403.6108 (94.1300544-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BERENICE VILLAGRA GONCALVES(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS) X BERENICE VILLAGRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Execução contra Fazenda Pública - 12078. Recebo a exceção de pré-executividade apresentada pela parte embargante / INSS.PA 1,15 Intime-se a parte embargada para, em o desejando, manifestar-se.

1306956-34.1997.403.6108 (97.1306956-0) - AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA X INSS/FAZENDA X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X INSS/FAZENDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem. Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Execução contra Fazenda Pública - 12078. Tendo em vista que se exauriu o prazo para levantamento do alvará nº 2104254, expedido em cumprimento ao despacho de fls. 337, cancele-o, arquivando-o em pasta própria. Sendo requerida nova expedição, a mesma só ocorrerá mediante prévio agendamento de data para a retirada. Aguarde-se em Secretaria por 180 dias. Nada sendo requerido, solicite-se à Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o cancelamento do RPV nº 20080209135, depositado na Caixa Econômica Federal, conta 1181-005-50447648-2 e o estorno do valor referente ao Tesouro Nacional

1307569-54.1997.403.6108 (97.1307569-2) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA X LAERCIO DE OLIVEIRA X NILDA PINHEIRO X RICARDO ALVES DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Intime-se por precatória a Sra. Celina Maria Lemos de Oliveira - fl. 200, viúva do autor José Paulo de Oliveira, para no prazo de 30 dias promover a habilitação de suas filhas constantes na certidão de óbito de fl. 215 e regularizando a representação processual das mesmas, conforme determinação de fl. 220, ou a qualidade de ser a única preceptora dos proventos a título de pensão causa mortis no órgão de prestação de serviço público federal a que o autor estava vinculado - fl. 16 . Regularizada a habilitação supra determinada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Sem prejuízo, tendo em vista a disciplina geral do Código de Processo Civil prevista nos artigos 6º e 10º, obedecendo ao dever de prevenção a que se sujeita a matéria alegada na manifestação ofertada pela autarquia - fls. 263/265, considerando que o dever de esclarecimento é uma das manifestações do dever de cooperação, no qual as partes também são responsáveis pelos resultados do processo, consoante o que dispõe os artigos 278, parágrafo único c/c art. 318, parágrafo único e art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil, com o intuito de manter-se o efetivo contraditório nos autos, intimem-se os autores/exequentes acerca da alegada prescrição executória, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se, o que dispõe o art. 229 do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.

0006638-73.1999.403.6108 (1999.61.08.006638-8) - ALMIR LOPES X ORILDO NUNES X BENEDITO BARBOSA X ANTONIO FERNANDES X BENEDITO DOS SANTOS(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Execução contra Fazenda Pública - 12078. Fls. 163/172; Manifeste-se a CEF.PA Após, intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, manifestar-se.

0002331-71.2002.403.6108 (2002.61.08.002331-7) - BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Proceda a Secretaria a rotina MV/XS (Execução contra Fazenda Pública).Ante a concordância da ré/executada à fl. 402, homologo os cálculos apresentados às fls. 385/390, devendo a execução do valor principal prosseguir no valor de R\$ 2.420,35 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), cálculos atualizados até 31/01/2017.A atualização do crédito será efetuada pelo E. TRF3, nos termos do disposto na Resolução 235/2013 do CJF.Para fins de possibilitar o preenchimento da requisição de pequeno valor, providencie o autor/exequente, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF, artigo 8º, inciso VII, no prazo de 10 dias, memorial de cálculo que contenha discriminadamente o valor de juros e o valor de principal, totalizando-se assim R\$ 2.420,35.Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono do autor, em igual prazo, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

0006901-85.2011.403.6108 - RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ANTONIO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro O destaque de 30% sobre o valor do RPV. Expeça-se duas RPV, considerando o destaque de 30% de honorários contratuais (R\$ 1.766,05,00 para o autor, com levantamento à ordem do Juízo e R\$ 756,88 honorários contratuais) e outra RPV no valor de R\$ 378,43, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/11/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>), com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Expediente Nº 11380

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3280 - SILVIO CARLOS TELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

DELIBERAÇÃO EXARADA NA PETIÇÃO DE FLS. 5437/5440 ... diga o Estado de São Paulo.(intimação por publicação deste no DJE).

0000389-76.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Vistos.O pedido de reconsideração formulado pelo CREA às fls. 462/463 não infirma os fundamentos expedidos e nem altera a situação fática que conduziu à prolação da decisão de fls. 453/457, em face da qual houve interposição de agravo de instrumento (fls. 489/532), estando submetida ao crivo do e. TRF da 3ª Região.Assim, fica mantida a referida decisão.Manifeste-se o CREA, em 10 (dez) dias, acerca do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 474/484, bem como a respeito da certidão de fl. 577, indicando endereço para notificação de Luiz Roberto Segal.Após, tomem conclusos.Publicue-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002099-68.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

fl. 36 ...diga a CEF, em prosseguimento.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003921-63.2014.403.6108 - NUTRIBAURO ALIMENTOS LTDA - EPP(SP170739 - GUSTAVO JOSE PAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tratando-se de mera transformação em pagamento definitivo de valores depositados para garantia de débito e não havendo execução a ser promovida nestes autos, desnecessário que se aguarde a providência referida pela União às fls. 134/136, a qual não ensejará a adoção de qualquer medida neste feito, razão pela qual indefiro o pedido. Arquive-se.

USUCAPIAO

0004533-35.2013.403.6108 - JOVINA LUIZ(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP291868 - LETICIA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO JOSE MOISES X WELINGTON WILSON THULER X ALZIRA LIBORIO THULER X JOAO SANTA MARIA X MARIA NEIDE MATTANO SANTA MARIA X JARACY MOREIRA DOS SANTOS X PRUDENCIO SOARES

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos os documentos indicados às fl. 131 (Contrato de Promessa de Venda e Compra) e f. 135, item 2.Sem prejuízo, intime-se a Autora a juntar aos autos a certidão de óbito do confrontante João Cardoso dos Santos.Promova, a Secretária, a citação do espólio de Prudêncio Soares e Jaracy Moreira dos Santos na pessoa de inventariante, Sra. Ana Maria Soares no endereço indicado pela Autora à f. 135, item 3.Quanto aos confrontantes Wellington Wilson Thuler e Alzira Liborio Thuler, promova-se a pesquisa de endereço junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CNIS e SIEL (estes dois últimos para o caso de pessoas físicas).Após, cite(m)-se no eventual endereço novo.

MONITORIA

000347-27.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONVENIENCIA BREMER MARY DOTA EIRELI - EPP X JOSE RENATO LOPES CREPALDI(SP298840 - WELLINGTON CESAR ALVES)

Manifste-se a ré/embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0004217-17.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)

Especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

0004943-88.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0001618-71.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Designo o dia 20/06/2017, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a ré, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000800-22.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-22.2009.403.6108 (2009.61.08.004627-0)) GUIMA ALIMENTICIA E COM/ DE AVES(SP232433 - SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000966-54.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-47.2014.403.6108) LOSINE CARELA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CONSTRUTORA LTDA - ME(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifste-se o embargante sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007015-29.2008.403.6108 (2008.61.08.007015-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EZ PRINTER - COM, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.ObsERVE-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0002701-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002701-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARLINDO MENEZES DOS SANTOS - ME X ARLINDO MENEZES DOS SANTOS

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.ObsERVE-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0004627-22.2009.403.6108 (2009.61.08.004627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUMA ALIMENTICIA E COM/ DE AVES(SP232433 - SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X FERNANDA MARIA CREPALDI

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.ObsERVE-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0005742-78.2009.403.6108 (2009.61.08.005742-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X W S CONTACT CENTER LTDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.ObsERVE-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0004941-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZABETH ZERLIN HONORATO - BAR E LANCHONETE - ME X ELIZABETH ZERLIN HONORATO

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.ObsERVE-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0005536-88.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZOLA & FIORAVANTE LOGISTICA LTDA - ME X JOSE ORLI DE CAMPOS FEITAL FIORAVANTE X FERNANDA GUIMARAES ZOLA FIORAVANTE(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.ObsERVE-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0001173-24.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA - ME X EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.ObsERVE-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0005659-52.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELETRO HIDRO ROMAO LTDA - ME X DAMARIS DA SILVA ROMAO ALMEIDA X AMILTON JOSE ROMAO DE ALMEIDA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.ObsERVE-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

HABILITACAO

0001517-34.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-08.2015.403.6325) JANDIRA DA CONCEICAO D AVILA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postulem produção de prova oral.

MANDADO DE SEGURANCA

0000307-41.2000.403.6108 (2000.61.08.000307-3) - JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011528-16.2003.403.6108 (2003.61.08.011528-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

Diante do trânsito em julgado, defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente junto à Caixa Econômica Federal/PAB da Justiça Federal, a favor da União (Fazenda Nacional). Cópia do presente servirá de ofício n. 04/2017 à CEF/PAB da Justiça Federal, para que realize referida conversão e a comprove nos autos. Com a comprovação da conversão nos autos, dê-se vista à PFN e ao MPF e arquivem-se o feito definitivamente, sendo desnecessária nova intimação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003189-10.1999.403.6108 (1999.61.08.003189-1) - EQUIPAV S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTTI DE CASTRO E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X EQUIPAV S.A. ACUCAR E ALCOOL

Diante do trânsito em julgado e da concordância da impetrante, defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente junto à Caixa Econômica Federal/PAB da Justiça Federal, a favor da União (Fazenda Nacional), nos termos do requerido às fls. 555/561. Cópia do presente servirá de ofício n. 05/2017 à CEF/PAB da Justiça Federal, para que realize referida conversão e a comprove nos autos. Sem prejuízo, nos termos do art. 4º da OS 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, promova a Secretaria o despensamento dos autos do Agravo de Instrumento n. 200703000984016 e o traslado das peças originais, remetendo-o à Gestão Documental. Com a comprovação da conversão nos autos, dê-se vista à PFN e ao MPF e arquivem-se o feito definitivamente, sendo desnecessária nova intimação das partes. Int.

0011036-24.2003.403.6108 (2003.61.08.011036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010864-82.2003.403.6108 (2003.61.08.010864-9)) CELIO CATALAN FILHO(SP160481 - FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CELIO CATALAN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 526 do CPC/2015, manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados e sobre o valor do depósito efetuado pela CEF a título de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 961,33 - fls. 102/136) e em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Em havendo concordância, expeça-se o respectivo alvará de levantamento a favor do advogado indicado. Caso haja impugnação do valor depositado, intime-se a CEF para complementar o valor, aplicando-se sobre a diferença a multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Com o levantamento do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003882-13.2007.403.6108 (2007.61.08.003882-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0004178-93.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X HARKEN TERCEIRIZACAO E REPRESENTACOES LTDA X ELIZABETH BERALDI VASCOU TO X MARIA BENTO CORREA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X HARKEN TERCEIRIZACAO E REPRESENTACOES LTDA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0004819-81.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PLUSVISION COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PLUSVISION COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 11387

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001936-54.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-69.2017.403.6108) DEVANIL DE SOUZA(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a concessão da liberdade provisória a Devanil de Souza, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0001935-69.2017.403.6108, com a expedição do Alvará de Soltura nº 8/2017-SC02, ante a perda de objeto deste feito, arquivem-se.Ciência ao MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 11388

EXECUCAO FISCAL

1300334-02.1998.403.6108 (98.1300334-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELLACENTER - COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA X ELISEU ODAIR SPURI(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X MARCOS ANTONIO LAGATTA(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

D E C I S Ã OExecução FiscalAutos nº 1300334-02.1998.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Dellacenter - Comércio e Serviço de Informática e outrosVistos.Trata-se de requerimento formulado por Eliseu Odair Spuri em face da Fazenda Nacional, pugnano pelo imediato desbloqueio de valores constribos nos autos, ao argumento de tratar-se de proventos de aposentadoria.É o relatório. Fundamento e Decido.Não trouxe o executado prova suficiente de que os valores constribos nos autos sejam impenhoráveis. Consoante se verifica do documento de fl. 233, em 28/02/2017 a conta do executado possuía saldo de R\$ 594,03, cuja natureza não foi comprovada. Em 01/03/2017, recebeu crédito de R\$ 1.896,69 referente a pagamento de benefício previdenciário e de R\$ 350,00 de natureza ignorada. Aos 03/03/2017 novo crédito de natureza desconhecida foi realizado na referida conta, no valor de R\$ 1.220,00.Nesse contexto, o saldo/ingressos, no período, de origem desconhecida totaliza R\$ 2.164,03. Considerando que o montante bloqueado é inferior ao valor de natureza não comprovada, não está demonstrado que o montante arrestado corresponda a proventos de benefício previdenciário. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 230/231. Converto em penhora o arresto de fl. 228-verso.A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.Intime-se o executado, mediante publicação, acerca da penhora promovida, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento.Intime-se.Bauru, Marcelo Freibergger Zandavalli/Juiz Federal

0002992-93.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DALVA TABORIANSKI PEREIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0002992-93.2015.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Dalva Taborianski Pereira Vistos. Dalva Taborianski Pereira postula o desbloqueio de valor constrito nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto tratar-se de valores depositados em caderneta de poupança (fls. 18/22). É a síntese do necessário. Decido. A regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...] Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Na hipótese em apreço, a executada não apresentou prova nesse sentido, uma vez que os documentos trazidos às fls. 96/106 não permitem a conclusão de que os valores alcançados pela medida constritiva determinada nestes autos constituam o mínimo essencial para a vida digna da devedora. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados perante a Caixa Econômica Federal. De outro lado, tratando-se de valor inferior a 1% do montante da dívida, a importância constrita perante o Banco do Brasil (R\$ 1,48), deverá ser desbloqueada na forma já deliberada à fl. 14. Convento em penhora o arresto do valor bloqueado perante a CEF (fl. 17), o qual deverá ser transferido para conta à ordem deste juízo. A comunicação das ordens de desbloqueio e de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intime-se a executada, mediante publicação, acerca da penhora promovida, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Int. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10105

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000375-92.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-42.2016.403.6108) FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

EXECUCAO FISCAL

0008589-29.2004.403.6108 (2004.61.08.008589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Reitere-se intimação do Leiloeiro Sr. Guilherme Valland Júnior (CPF nº 022.963.128-29), para que proceda a devolução de valores, efetuando depósito judicial vinculado ao presente feito, conforme determinado no item 6 da decisão de fls. 242/247. Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauri/SP para que cumpra integralmente decisão de fls. 242/247 no que lhe couber, em que pese o teor dos ofícios juntados às fls. 267/271 e 289/290. Defiro as vistas dos autos fora do Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias ao procurador constituído pelo arrematante Sr. Emerson Minhon Villa Novai. Ciência aos arrematantes e à executada do teor da petição fazendária de fls. 307/315. Int.

0010829-88.2004.403.6108 (2004.61.08.010829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDIR MESSIAS MEIRELLES - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP209181 - EDUARDO BORNIA)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls. Valor Custas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64. 02 R\$ 186,48 AR(s) expedido(s), no valor unitário de R\$ 9,90 cada, inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando. 16/21 R\$ 19,80 Total R\$ 206,280 recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Cópia deste comando servirá de intimação ao devedor. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se nova cópia, desta vez servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de novos elementos, à pronta conclusão.

0005965-26.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA DOS SANTOS QUEIROZ

(...) Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003063-66.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIPHERU SATO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

(...) Após, ciência ao polo executado/empiciente. Na sequência, conclusos.

Expediente Nº 10127

PROCEDIMENTO COMUM

0006220-96.2003.403.6108 (2003.61.08.006220-0) - JOSE HUMBERTO REIS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SEGURADORA S/A(SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Avoco os autos. Tendo-se em vista o teor do Acordo de Cooperação n. 01.002.10.2016, celebrado entre a União por intermédio do TRF3 e o TJSP, especialmente em sua cláusula segunda - da execução -, item 1.1, antes da devolução dos autos à Justiça Estadual de origem, fls. 554, deverá a parte autora providenciar a digitalização do feito, em arquivo digital (formato PDF), entregando-a em Secretaria, no prazo de quinze dias, para a remessa conjunta com os autos físicos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0007663-48.2004.403.6108 (2004.61.08.007663-0) - VALDEMIR DONIZETI FERREIRA LIMA(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista que a União deixou de apresentar execução invertida, fls. 212/213, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos que entender devidos. Cumprido o acima exposto, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução.

0003265-24.2005.403.6108 (2005.61.08.003265-4) - NILSON RIBEIRO NEGRAO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP164248 - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO E SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP127069 - WANDER PICONEZ ANGELONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos. Int.

0002384-42.2008.403.6108 (2008.61.08.002384-8) - MARLEI LOPES X MARLENE LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266: ante a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, expeçam-se RPV a respeito, com o destaque de honorários contratuais de 30%, conforme requerido. Int.

0007116-66.2008.403.6108 (2008.61.08.007116-8) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

EXTRATO: AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE INFRAÇÃO - TRANSPORTE AQUAVIÁRIO : DESMEMBRAMENTO A RESPONSABILIZAR A EMPRESA E O COMANDANTE - LEGALIDADE - AUSENTES OS SUPOSTOS CAPITAIS - INDEFERIDA TUTELA DE URGÊNCIAProcesso n.º : 0007116-66.2008.4.03.6108Procedimento comumAutor: Sebastião Pereira de AraújoRé: União Vistos etc.Trata-se de ação desconstitutiva, c.c. então pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Sebastião Pereira de Araújo em relação à União, aduzindo, em síntese, a nulidade do ato infracional administrativo (AI n.º 405P2008000511), lavrado contra a empresa para a qual trabalha, com aplicação de multa, bem assim com suspensão de seu Certificado de Habilitação, por 30 (trinta) dias, por alegada ofensa aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório pela autuação, com base no art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei nº. 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº. 2.596/98. Atribuiu à causa o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), fls. 18. Juntou documentos, às fls. 19/24. Indeferida foi a inicial, a fls. 33/34, por fundamentada ausência de legitimidade ativa para requerer declaração de nulidade da multa pecuniária, por ter sido aplicada em face de DNP Indústria e Navegação, tanto quanto de falta de interesse de agir, visto a suspensão do Certificado de Habilitação demandante teve início aos 02/07/2008 (fls. 23), tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias desde então até o protocolo da demanda, em 04/09/2008 (fls. 02). Apelou o polo autor, fls. 38/39, tendo sido dado provimento ao apelo pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 121/123, para reformar a sentença e reconhecer a legitimidade da parte autora e seu interesse processual. Agravou a União, a fls. 126, restando negado provimento ao agravo legal, fls. 139. Interpôs recurso especial ao ente federal, a fl. 142, o qual não foi admitido, fls. 158/159. De volta veio o feito à Primeira Instância, fls. 161/161-verso. A União ofereceu contestação, fls. 165/171, sem arguição de preliminares, alegando, no mérito, a legalidade do ato infracional administrativo imputado à parte autora e pugrando pela improcedência da demanda. Na mesma ocasião, adunou documentos, fls. 172/185-verso. Intimada a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem assim para especificar provas, fls. 186, houve silêncio, certificado a fls. 186-verso. Dispensou a União a produção de outras provas, requerendo a improcedência de todos os pedidos deduzidos, fls. 188. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. São requisitos para a concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300, NCP, a conjunta presença do perigo da demora e da fumaça do bom direito. No caso dos autos, a descrição infracional se colocou suficiente, da mesma forma a fundamentação legal assim se tendo verificado ao caso vertente, fls. 22. Descrição da Infração O comboio formado pelas embarcações TQ-26 (empurrador) e pelas chatas TQ-33, TQ-40, TQ-65 e TQ-75, tendo como Comandante o Sr. SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO, deixou de efetuar o desmembramento, ao realizar a transposição sob a Ponte SP-595 (no rio São José dos Dourados), descumprindo o Aviso aos Navegantes n.º 10/2008 da CFTPR e o art. 3.º do Capítulo III das Normas de Tráfego na Hidrovia, às 15h15, do dia 23/04/2008. - considerada a circunstância agravante (grave ameaça à integridade física de pessoa), de acordo com o Capítulo V, art. 30, inciso IV, da Lei n.º 9.537/97 (LESTA) - sendo enquadrado no art. 23, inciso VIII do Regulamento da Lei n.º 9.537/97, aprovado pelo Decreto 2596/98. Enquadramento Art. 23, inciso VIII, do Reg. Da Lei 9.537/97, aprov. Pelo Dec. 2596/98 (reincidência) Valor da multa R\$ 800,00 Suspensão do Certificado de Habilitação por 30 dias. Ou seja, teria deixado a parte autora de desmembrar comboio em curso fluvial. A medida seria, então, de rigor, não se tratando o inciso VIII, do art. 23, da Lei nº. 9.537/97, de norma vaga. Ao contrário, há todo um liame de juridicidade a reinar na espécie. A punição concursal ao Comandante e ao ente transportador decorrem do parágrafo único do art. 25, de dita lei, c.c. incisos I e IV de seu art. 34, o que é ricamente suplementado pelo art. 7.º, do Decreto 2.596/98, o Regulamento daquela Lei, tanto quanto pelo art. 3.º, ênfase a seu 1.º, da Norma de Tráfego da Hidrovia Tietê - Paraná e seus Canais. Há, outrossim, verticalidade regradora compatível que sustenta a atacada autuação, de onde se extrai elenco de preceitos como o inciso X, do art. 22, da Lei Maior, os arts. 25, parágrafo único e 34, I e IV, da Lei 9.537/97 (que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional) c.c. art. 7.º, do Decreto 2.596/98 (que regulamenta a Lei nº 9.537), em cuja esfera essencialmente repousa o explícito comando do 1.º do art. 3.º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, estas, objetivamente a descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores. Dessa forma, ausente o desejado vício sobre o caso vertente, limpo que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto. Com efeito, o fúmus boni juris não se faz presente com a demonstração do liame de juridicidade a envolver a questão, como exposto, ora pois. O periculum in mora também não se consubstancia, visto a suspensão do Certificado de Habilitação demandante teve início aos 02/07/2008 (fls. 23), tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias desde então até o protocolo da demanda, em 04/09/2008 (fls. 02). Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se a União, por primeiro. Ao depois, em prosseguimento, até 15 (quinze) dias, para o polo demandante ao feito carrear cópia integral do procedimento administrativo, contra o qual se insurge, por alegada mácula ao princípio do contraditório, seu ônus, por patente, intimando-se-o. Na incêrnia do Patrono, depreque-se a intimação pessoal do autor (art. 485, 1.º, NCP) a E. Justiça Comum Estadual em Conchas/SP, por abranger a Comarca o município de Anhenbí/SP, local de residência do Comandante da embarcação (fls. 02 e 20).

0000024-03.2009.403.6108 (2009.61.08.000024-5) - DIRCEU ALVES X JAIR SANTANA X JOAO DONIZETE RAMOS DE SOUZA X JOSE CARLOS JERONIMO X LAERTE DOMINGUES DE SOUZA X MARILIA SANTANA X RENATO NESPECHI DA SILVA X ROZANA MARCIA CARDOSO FELICIO X VALDIR DIAS DA SILVA X VERA JERONIMO X WALDIE DE OLIVEIRA SANTARROZA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 336/339 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Int.

0003947-66.2011.403.6108 - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância manifestada pelas partes, expeça-se RPV quanto ao valor informado à fl. 245 (R\$ 875,38, atualizado até outubro de 2016), a favor da Advogada exequente.Int.

0005710-05.2011.403.6108 - SAYD LEONARDO SOARES ZUMPICHIATTI X NEIVA BARETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PEREIRA DE PAULA X BRHAYAN DE PAULA ZUMPIACHATTI X RHAYAN DE PAULA ZUMPIACHATTI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fixo no valor mínimo os honorários advocatícios em favor da Dra. Carmen Lúcia Campoi Padilha, Advogada dativa nomeada à fl. 181.Expeça-se o necessário. Aguarde-se o pagamento dos precatórios.Int.

000607-80.2012.403.6108 - JOSE GOMES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o decidido em segunda Instância, fls. 267, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para informar os períodos e respectivos locais onde pretende sejam produzidas as provas técnicas.Após, dê-se ciência ao INSS.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA CARDOSO(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

(FL. 341): Fls. 322: ao SEDI para retificação do nome da parte autora.Após, expeçam-se RPV (fl. 313/316).

0005713-23.2012.403.6108 - CLARICE CHRISTIANINI DE LIMA X CELINA PIRES DA SILVA PEIXOTO X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAURO LEOPOLDO X TEREZINHA MARIUZZO X BENEDITO NATAL RAMOS DAS SILVA X MARIA CICERA TURIANO FINOTTI X GUIOMAR ALCIRENE DA SILVA BARBOSA X GISLAINE APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES X SIDNEY MACHADO X MARCOS ANTONIO GEDO DA SILVA X WAGNER EUSEBIO X REGICELINI MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO ANTONIO PAPAIX X VALDEDIR FERREIRA X BENEDITO HIPOLITO X URUBATAN AMARAL X JURANDIR GOMES MATOS X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DUARTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NILSON CARLOS CORREA X JOAO APARECIDO DA SILVA X NELSON DE SOUZA BAGAGI X ADRIANO SEVERO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Avoco os autos.Tendo-se em vista o teor do Acordo de Cooperação n. 01.002.10.2016, celebrado entre a União por intermédio do TRF3 e o TJSP, especialmente em sua cláusula segunda - da execução -, item 1.1, antes da devolução dos autos à Justiça Estadual de origem, fls. 978, deverá a parte autora providenciar a digitalização do feito, em arquivo digital (formato PDF), entregando-a em Secretária, no prazo de quinze dias, para a remessa conjunta com os autos físicos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002226-11.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP284718 - RUY DE TOLEDO ARRUDA NETO E SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/200- Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados, para que se manifeste, em o desejando, em até dez dias.Int.

0002566-18.2014.403.6108 - ANTONIO DE PAULA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/196 - Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em até quinze dias.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 192 (R\$ 6.034,43, a título de principal e R\$ 494,22, honorários).Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de intimação do INSS (art. 535, do CPC).Int.

0006394-50.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-69.2012.403.6108) JAIR ANTONIO DOS SANTOS(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0006394-50.2014.4.03.6108Fls. 318/328: mantida a decisão agravada, de fls. 316/317, por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que construída.Fl. 329/344: trata-se de embargos de declaração, opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros, afirmando que este juízo incorreu em contradição ao prolatar o decisório de fls. 316/317, asseverando que em nada justifica o afastamento da Caixa Econômica Federal da lide, defendendo sua própria ilegitimidade passiva e argumentando a respeito da competência da Justiça Federal para julgar e processar a demanda.Em que pese o respeito por entendimento em contrário, em nosso sentir, desça a embargante e reapreciação do quanto decidido às fls. 316/317, sustentando a ocorrência de contradição.No entanto, parece-nos cristalino o convencimento lançado na decisão embargada, não se vislumbrando, assim, o desejado vício.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.Cumpra-se o quanto determinado às fls. 316/317.

0002219-48.2015.403.6108 - ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fl. 334 - Ciência às partes acerca da redesignação da audiência, a ser realizada na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para o dia 24/05/2017, às 15 horas.Int.

0003487-40.2015.403.6108 - GUIOMAR DE ALMEIDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1010, par. 1º, do CPC, intime-se o INSS para a apresentação de suas contrarrazões.Após, com ou sem a manifestação do apelado, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC).Int.

0007355-57.2015.403.6130 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fl 177 - Defiro o pedido da parte autora de realização de perícia contábil e nomeio ERASMO DE ABREU MIRANDA, Contador, número de registro SP-096738/O-0, para sua realização, que deverá ser intimado pessoalmente, para apresentação de sua proposta de honorários.Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.Havendo concordância com o profissional nomeado e com o valor de seus honorários periciais, deverá a parte autora efetuar o depósito judicial no prazo de até quinze dias.Com o cumprimento, intime-se o Perito para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais, bem como de que fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação do respectivo laudo em Secretária, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de até quinze dias.Int.

0000700-04.2016.403.6108 - PAULO CESAR DA SILVA LIMA X ALINE DA SILVA LIMA X PRISCILA DA SILVA LIMA X RENATO DA SILVA LIMA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor e dos representantes legais das rés.Para fins de adequação de pauta, intimem-se as partes a apresentarem o rol de suas testemunhas a serem ouvidas em audiência, em até quinze dias.Int.

0000848-15.2016.403.6108 - ALEXANDRE MORCELLI OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova oral.Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, fls. 128, para o dia 07/08/2017, às 15h30 min.Deverá o Advogado da parte autora atentar quanto ao disposto no art. 455, 1º, do CPC. Int.

0001641-51.2016.403.6108 - ARNALDO CESAR FERNANDES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se o INSS para a apresentação de suas contrarrazões. Após, com ou sem a manifestação do Apelado, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC).Int.

0001643-21.2016.403.6108 - LUCAS AUGUSTO BELTRAME X NATHALIA APARECIDA LOPES(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X RAFAEL HENRIQUE DA SILVEIRA(SP361154 - LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista o pedido dos Advogados da parte autora, fls. 1128, onde requerem a redesignação da audiência, ante a anterior designação de audiência pela Justiça do Trabalho (motivo pela qual deverão comparecer no mesmo dia na cidade de Rio Brillante-MS), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 08/05/2017, às 15:00 horas, fl. 1120. Retire-se da pauta.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição do DNIT de fls. 1136.Intimem-se, com urgência.

0003272-30.2016.403.6108 - FILETI & MUNHOZ SERVICOS, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fl 547: peça-se alvará de levantamento em favor da ECT, que deverá comparecer em Secretária a fim de retirá-lo.Int.

0004458-88.2016.403.6108 - MAIKON AURELIO DA MOTA(SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GILSON DO NASCIMENTO

Fl 99 - Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora em até cinco dias.Int.

0000394-63.2016.403.6325 - CLAUDIO DOMINGOS DE RAMOS X NILTON CROCE GUIMARAES X LUIZ CARLOS CAPRIOLI X ELIAS DE OLIVEIRA X MATHEOS PELIZARIO X WALDIR DA RIVA X ANISVALDO MALDONADO X CARLOS ALBERTO CARNEVALLI X LADEMIR PIRES X EDENICIO APARECIDO DA SILVA X MARCO ANTONIO MONCHELATO X PEDRO BARBOSA X ELENA DE FATIMA DALTIERI X SONIA REGINA DA SILVA XAVIER X SILVIO CARLOS PLACIDELLI X RAIMUNDO NONATO ALVES X NELSON APARECIDO XAVIER X MICHELE MARCATTO X MARIA ELIZABETE BATISTA X MAURO SERGIO MARTINS X ADRIANA MARIA DELAZARI SANTOS X RODRIGO CESAR FRANCO X ELIANE OLIVEIRA CUNHA X ISAAQUE ALTAMIR AYUB X RONIVALDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIANA ROSA AMADEUS DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Tendo-se em vista a existência de fato novo, posterior ao Julgado do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, consistente no novo Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES.IMPOSSIBILIDADE.1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.2. Não há previsão no art. 535 do CPC, que para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH quando os contratos tiverem sido firmados no período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.No caso dos autos, muitos contratos originários, juntados aos autos, foram firmados anteriormente, como se observa a seguir: 1) Cláudio Domingos de Ramos, contrato firmado antes de 1988 (conforme se extrai do boleto de pagamento referente ao imóvel com vencimento em 30/10/1985 - fl. 36), 2) Luiz Carlos Caprioli, contrato originário firmado em 1º/02/78, fl. 692, 3) Elias de Oliveira, contrato originário firmado em 1º/02/78, fl. 693, 4) Matheos Pelizario, contrato originário firmado em 01/02/78, fl. 694, 5) Waldir da Riva, contrato originário firmado em 1º/02/78, fl. 1401, 6) Anisvaldo Maldonado, contrato originário firmado em 30/07/81, fl. 696, 7) Edenício Aparecido da Silva, contrato originário firmado em 1º/02/78, fl. 699, 8) Marco Antônio Monchelato, contrato originário firmado em 1º/02/78, fl. 72 e 74, 9) Pedro Barbosa, contrato originário firmado em 1º/02/78, fls. 1367 e 1387, 10) Elena de Fátima Daltieri, contrato originário firmado em 31/01/79, fl. 83, 11) Sonia Regina da Silva Xavier, contrato originário firmado em 1º/02/78, fls. 90 e 1375, 12) Raimundo Norato Alves, contrato originário firmado em 1º/02/78, fl. 705, 13) Nelson Aparecido Xavier, contrato originário firmado em 1º/02/78, fl. 706 e 1391, 14) Michele Marcato, contrato originário firmado em 1º/02/78, fls. 104 e 1378, 15) Maria Elizabete Batista, contrato originário firmado em 04/10/79, fls. 106/108 e 1388, 16) Mauro Sérgio Martins, contrato originário firmado em 1º/02/78, fl. 709, 17) Adriana Maria Delazari Santos, contrato originário firmado em 30/06/85, fl. 116, verso, 18) Rodrigo César Franco, contrato originário firmado em 02/78, fls. 122 e 1368, 19) Eliane Oliveira Cunha, contrato originário firmado em 19/08/82, f. 127, 20) Ronivaldo dos Santos Ferreira, contrato originário firmado em 02/78, fls. 714 e 1369, 21) Carlos Alberto Carnevalli, contrato firmado em 1º/02/78, fls. 03 e 1383. Assim, somente não foram encontrados nos autos os contratos originários de cinco coautores a saber: Sílvio Carlos Placidelli, uma vez que o documento de fl. 1402, refere-se a a outro imóvel, e não o constante na petição inicial, fls. 03, Isaque Altamir Ayub, Sebastiana Rosa Amadeus de Oliveira, Nilton Croce Guimarães e Lademir Pires. No entanto, verifica-se que todos os imóveis em debate, conforme se observa na petição inicial, encontram-se no Conjunto Habitacional Jardim Cruzeiro, localizado na cidade de Agudos/SP, que foi entregue no ano de 1978, o que foi corroborado pelas perícias efetuadas nos imóveis, fls. 770/1096. Pelo exposto, podemos concluir que todos os contratos originários referentes aos imóveis pertencentes ao Conjunto Habitacional Jardim Cruzeiro, em Agudos/SP, são anteriores a 02/12/1988, portanto, fora do período que o E. STJ considerou essencial para a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH (entre 2/12/1988 a 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública).Logo, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes casos e, por conseguinte, da União como assistente litisconsorcial, excludo-as do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem. Para tanto, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito, em arquivo digital (formato PDF), entregando a mídia digital em Secretária, no prazo de quinze dias, para ser encaminhado ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito (processo físico e digital), à Justiça competente, para as providências que entender cabíveis quanto à destinação do processo físico. P. I. Juíza Federal Substituta

0000002-61.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-90.2008.403.6108 (2008.61.08.001663-7)) AROLDO DE OLIVEIRA LIMA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 15 dias bem como, especifique nas partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001515-64.2017.403.6108 - C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional proposta por CR Limão Móveis para Escritório ME em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca a revisão integral de contrato de financiamento efetuado pelas normas do CDC. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 16. É a síntese do necessário. Decido. A autora tem sede na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1 e 2, do mesmo artigo. Determino o artigo 3º, par. 3, da Lei n. 10.259/01: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Issso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a urgente redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro n.º 1 e 2 de 2014.P.I.

0001556-31.2017.403.6108 - BENTO JOSE MARTINS(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre este e os outros processos apontados no termo de prevenção, fls. 78.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0) - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Fls. 1167: tendo-se em vista o informado, determino o cancelamento do alvará de levantamento de nº 2464801. Sem prejuízo, peça-se novo alvará de levantamento, em substituição, conforme solicitado, devendo o Advogado da parte autora comparecer em Secretária a fim de retirá-lo.Após, proceda-se ao arquivamento já determinado (fl. 1151).

CARTA PRECATORIA

0005512-89.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X JOSE RICARDO ALVES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, fls. 24/35, em até cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001244-80.2002.403.6108 (2002.61.08.001244-7) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. *L) X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em até quinze dias.Int.

0002407-95.2002.403.6108 (2002.61.08.002407-3) - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA

Fls. 1298/1299: intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

0004092-40.2002.403.6108 (2002.61.08.004092-3) - TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JURACY M. S. FURTADO MAIA) X INSS/FAZENDA X TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver; Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

0000020-73.2003.403.6108 (2003.61.08.000020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HEINZ HEYMANN(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEINZ HEYMANN

Fls. 127:.. intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrados nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (bloqueio de fls. 129).

0010240-33.2003.403.6108 (2003.61.08.010240-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA ARACELI SALVADOR(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X FATIMA ARACELI SALVADOR X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X FATIMA ARACELI SALVADOR X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Alvará expedido a favor de Paula Simone Sparapan Attuy - aguarda retirada.

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN X OSWALDO THOMAZINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZELI STEVANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/394 - Ciência às partes e ao MPF. Sem prejuízo, manifistem-se quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0010321-35.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO LOBRIGATI X MARIA CECILIA CAMILLI LOBRIGATI X NADIR BARRETO DE ALMEIDA X SANDRA AGUEDA MARTINS ALMEIDA(SP207285 - CLEBER SPERI E SP081093 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAULO EDUARDO LOBRIGATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Espeça-se alvará de levantamento em favor do Advogado da parte autora (depósito efetuado pela CEF às fls. 281, a título de honorários advocatícios), que deverá comparecer em Secretária a fim de retirá-lo. Fls. 285: manifeste-se a CEF.

0005937-92.2011.403.6108 - ORIDES JANDUSSI RIBEIRO(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ORIDES JANDUSSI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 148/150: intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

0002338-14.2012.403.6108 - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDUARDO SUDARIO X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 336: defiro o pedido da CEF, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a execução (art. 921, par. 1º, do CPC). Remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, par. 2º, do CPC).Int.

0007501-72.2012.403.6108 - MARCIO GONCALVES VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 269/270, arquivem-se os autos.Int.

0000858-30.2014.403.6108 - MARIO RICARDO MORETI(SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP X MARIO RICARDO MORETI

Fls. 247: manifeste-se o executado, acerca do proposto pela parte exequente (OAB/SP), em até dez dias. Seu silêncio será interpretado como anuência a respeito. Int.

0002209-38.2014.403.6108 - IZAFACITORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X IZAFACITORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Atenda a parte exequente (Conselho) a determinação de fl. 237, em até dez dias. A persistir sua inércia, sobreste-se o feito em Secretária, até nova e efetiva manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004308-49.2012.403.6108 - JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO(SP175034 - KENNYTI DAIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando: a) a tese firmada pelo e. STF acerca da matéria em debate (RE 661.256), (b) que a ação rescisória tem previsão de julgamento para o próximo mês, 27/04/17, e (c) que nem mesmo os cálculos já apresentados podem ser alterados pelo julgamento, no STF, do RE 870.947, determino, por cautela, o bloqueio, para levantamento à ordem deste Juízo, dos valores incontroversos requisitados em favor do autor, até o julgamento previsto para 27/04/17, quando as partes deverão informar seu resultado nos autos. Espeça-se o necessário para cumprimento do bloqueio. Havendo adiamento do julgamento, deverá o INSS requerer novamente tutela de urgência nos autos da rescisória, sob pena de suspensão do bloqueio aqui determinado. Ciência ao INSS, inclusive de que já foram levantados os valores referentes aos honorários de sucumbência. Int. Oportunamente, voltem conclusos.

Expediente Nº 10140

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-27.2017.403.6108 - ANE CAROLINE APARECIDA LOPES X MARIA DE LOURDES FERMINO LOPES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, traga a parte autora, em até dez dias, comprovação de renda mensal total.Int.

0001512-12.2017.403.6108 - TELMA CAMOICO BENEDETTI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, traga a parte autora, em até dez dias, comprovação de renda mensal total.No mesmo prazo, traga a parte autora inicial e sentença do feito apontado como preventivo, à fl. 92.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005406-40.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008942-40.2002.403.6108 (2002.61.08.008942-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP202585 - ANY MARESSA MACHADO JAYME) X INSS/FAZENDA(SP231242 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Fls. 43/47 - O RPV a que se refere a informação encontra-se acostado aos autos principais, fl. 1030, embora decorrente de condenação do Município executado, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em sentença proferida nestes autos.Assim, proceda a Secretária ao apensamento do presente feito ao processo 00089424020024036108.Intime-se a União para que se manifeste acerca do pagamento do RPV (expedido à fl. 1030 dos autos principais e pago nestes autos), ainda não levantado pelo interessado, informando os dados para a conversão em renda a seu favor, por se tratar de honorários advocatícios de sucumbência.Após, oficie-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008942-40.2002.403.6108 (2002.61.08.008942-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X INSS/FAZENDA(SP231242 - MICHELLE VALENTIN BUENO E SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA

Fls. 1103/1106 - Intime-se a União acerca do pagamento do RPV, fl. 1106, ainda não levantado, bem como para que informe os dados para a conversão em renda a seu favor, em até quinze dias. Após o cumprimento, oficie-se à CEF.Sem prejuízo, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 10141

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000314-37.2017.403.6108 - BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000314-37.2017.4.03.6108Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada, de forma antecedente, por BIONNOVATION PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando que a requerida exhiba determinados documentos que teriam sido negados em sede administrativa.Decido.Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, os pedidos deduzidos não possuem natureza cautelar, pois não consistem em mera exibição de documentos, traduzem o interesse de verdadeira suspensão da exigibilidade do débito questionado e/ou suas respostas já constam dos documentos que instruem a inicial. Vejamos.A requerente trouxe documento às fls. 57/58 que aponta que a existência dos débitos relativos à NFGC 506.431.720, ainda não pagos, seriam impedimento à obtenção de Certificado de Regularidade Fiscal - CRF, o que se coaduna, ao menos em parte, com o teor dos documentos de fls. 54/56.Alega, contudo, que referidos débitos teriam sido incluídos em contrato de parcelamento firmado em 2014 e rerratificado em 2015, consoante documentos de fls. 32/38 e 42/52.Com base nessa premissa, requer, liminarmente, a apresentação pela ré de vários documentos ou informações, descritos nos itens 1 a 4 de fls. 06/07, entre os quais, a geração da própria Certidão de Regularidade Fiscal aduzindo, ainda, que seriam necessários para o ingresso da ação principal de declaração de inexigibilidade dos débitos que seriam óbice à expedição da CRF.Logo, como se vê, o pedido liminar de declaração de adimplemento total com geração de Certidão de Regularidade Fiscal - CRF, até que julgamento final confirme a decisão se trata de antecipação dos efeitos da tutela final perseguida, a saber, a declaração de inexistência de débito para com o FGTS e a consequente emissão do CRF.Com efeito, em verdade, a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito que lhe impede a geração de CRF enquanto se discute a existência, ou não, de tal dívida.Sendo assim, trata-se de pedido de tutela antecipada requerido em caráter antecedente, e não de tutela cautelar, já que não se busca apenas garantir o resultado útil do pedido principal, mas, sim, obter seus efeitos liminarmente.E mais. Não se configura, na espécie, pedido de exibição cautelar de documentos para se analisar a necessidade, ou não, de se ajuizar o pedido principal, porque) o CRF não se trata de documento preexistente que está em poder da CEF, mas de certidão a ser confeccionada por ela se requerida pelo empregador e nas situações previstas na legislação de regência, sendo que, no caso, já foi indeferida sua geração;b) as competências incluídas no contrato de parcelamento e no seu termo de rerratificação já estão discriminadas em tais instrumentos, conforme se observa nos campos período, compet e DT. Movim. às fls. 35, 38, 43 e 48-verso/51-verso;c) a requerida já teria informado a existência de débito não incluído no parcelamento, apontando origem, competência e valor, por meio dos documentos de fls. 55/58.Portanto, a CEF, em sede administrativa, já respondeu, ainda que indiretamente, aos questionamentos da parte autora constantes dos pedidos dos itens 1 a 4 de fls. 06/07, negando-se a expedir o CRF, razão pela qual somente cabe, em juízo, a análise do pleito principal de inexistência de débito, sob o fundamento de que todos estariam incluídos no parcelamento firmado entre as partes.Examinando-se sobre essa ótica, não cabe a concessão de tutela antecipada, porque ausente, em nosso entender, verossimilhança da alegação trazida na inicial, visto que a NFGC 506.431.720, que impede a obtenção do CRF, ao que parece, não está incluída no parcelamento original nem na sua rerratificação.Deveras, no documento de fls. 32/38, consta, em sua segunda cláusula, que estavam sendo reconhecidos e incluídos no parcelamento apenas os débitos identificados no relatório denominado Proposta de Parcelamento, no qual estavam discriminados, expressamente, os seguintes débitos:a) relativos à inscrição FGSP 201300165, objeto de cobrança já ajuizada;b) os administrativos relativos à NFGC 070.505.2176 e àqueles confessados pela empregadora.Por sua vez, no termo de rerratificação, foram incluídos os débitos relativos à NDFC 200.333.704 (fls. 42/52).Acrescente-se, ainda, que, pelo 1º da cláusula 3ª, do contrato de parcelamento, a parte autora reconheceu o direito de a CEF, a qualquer tempo, apurar e/ou registrar a existência de outros valores não abrangidos por aquele instrumento.Desse modo, em sede dessa análise sumária, não há probabilidade do direito invocado.Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada, recebida como pedido de tutela antecipada.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora EMENDAR A INICIAL, confirmando o pedido de tutela final, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e, se quiser, complementando sua argumentação e juntando novos documentos.Com a juntada da emenda, cite-se a ré para apresentação de resposta.Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação ante a natureza da demanda.P.R.I.Bauru, 25 de abril de 2017.

Expediente Nº 10142

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-72.2011.403.6108 - WESLEY KAYNA DE LIMA VIANA - INCAPAZ X MAURA PRISCILA DE LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO)

Fls. 295/302- Intime-se a Advogada da parte autora, pela imprensa oficial, para que se manifeste, no prazo de até dez dias.Int.

0002030-07.2014.403.6108 - JOVACI MIRANDA CARVALHO(SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO E SP301716 - PATRICIA SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP267654 - FERNANDA DURAND FONTES DA SILVA)

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC). Int.

0000242-49.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-08.2013.403.6108) CLEBER GUMIEIRA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Atenda a parte autora a determinação de fl. 347, em até cinco dias.A persistir sua inércia, venham os autos conclusos.Int.

0000347-61.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X JORGE PAULO MORAIS X ANA MARIA GRECCO MORAIS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido da autora (COHAB), para a realização de perícia contábil e nomeio ERASMO DE ABREU MIRANDA como perito do Juízo, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que manifeste sua aceitação e apresente sua proposta de honorários.Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000757-85.2017.403.6108 - JAQUELINE GIMENEZ TEODORO X JOSE HENRIQUE NAVE SARTI(SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETI E SP380461 - ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Ante a certidão de fl. 90, traga a parte autora, em até dez dias, cópia da inicial do feito apontado como preventivo.Sem prejuízo, esclareça a diferença entre o presente feito e aquele apontado como preventivo, inclusive com a juntada de documentos/boletos de cobrança, já que, em ambos, se almeja a restituição de valores cobrados como taxas (naquele, como taxa de seguro e no presente, como taxa de obra ou construção), pela Caixa Econômica Federal, durante a vigência do contrato de mútuo de seu imóvel (fls. 44/66).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004673-98.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-72.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X WESLEY KAYNA DE LIMA VIANA X MAURA PRISCILA DE LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Manifeste-se a parte embargada em até dez dias, acerca da informação da Contadoria do Juízo (fl. 112), bem como da manifestação do INSS, de fls. 115/119.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003555-58.2013.403.6108 - NEMESIA FAUSTA GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMESIA FAUSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora a determinação de fl. 155, manifestando-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias, ressaltando que seu silêncio será entendido como concordância.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003189-14.2002.403.6105 (2002.61.05.003189-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO BENVENUTTI X JOSE RAIMUNDO TAVARES X MARIA ELIZABETH STAUT MARTORANO(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Fls. 330: Para audiência de oitiva da testemunha comum José Raimundo Tavares, designo o dia 08 de Agosto de 2017, às 15h00, a qual será realizada mediante sistema de videoconferência. Providencie a secretaria o necessário.Int.Dê-se ciência ao MPF também sobre o teor do despacho de fls. 318.

Expediente Nº 11166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012270-30.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HILTON YUJI OKADA(SP208816 - RENATO ALENCAR)

APRESENTE A DEFESA MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-90.2017.4.03.6105
AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a emenda à inicial (ID 1068091) e dou por regularizado o preparo do feito.

Ao SUDP para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 2.665.249,98 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Concedo à autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do item 3.3 da decisão de ID 939611, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-94.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199
IMPETRADO: TRIBUNAL DE ETICA DA OAB CAMPINAS TED XVII
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

1) Ao **SUDP** para retificar o polo passivo do presente mandado de segurança para constar a autoridade indicada na petição inicial: Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (TED XVII de Campinas).

2) Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-38.2017.4.03.6105
AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743, DANIEL BATISTA - SC25827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte ré a manifestar-se sobre a suficiência do depósito judicial (ID 870552) e, se o caso, cumprir o quanto determinado na decisão ID 597811.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-80.2017.4.03.6105
AUTOR: KELLY CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, em favor do menor **Kevin Cristian Pereira de Moura Freitas**, representado por sua genitora, Kelly Cristina Pereira. Visa à concessão do benefício desde o óbito de seu genitor, Daniel de Moura Freitas, em 18/02/2009, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Consta da certidão de óbito do senhor Daniel de Moura Freitas que este possuía união estável com a genitora do autor, Kelly Cristina Pereira, bem como deixou outra filha menor impúbere, Daniela Cristina Pereira. Considerando-se que a filha e companheira do de cujos são dependentes econômicas para o fim da pensão por morte, bem assim que apenas o filho Kevin consta no polo ativo, faz-se necessária a regularização deste.

Verifico, mais, que há irregularidade na representação processual, uma vez que a procuração está em nome da genitora Kelly, ao invés de estar em nome do autor Kevin, representado por sua genitora.

Assim, determino a **emenda à inicial**, nos termos do CPC, 287; 319, IV; 320; e 321, parágrafo único. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informar o endereço eletrônico das partes;
- 2) regularizar a representação processual, devendo a procuração ser firmada em nome do autor Kevin, representado por sua genitora, e não como constou na procuração juntada aos autos. Deverá a procuração, ainda, constar o endereço eletrônico de seu patrono;
- 3) esclarecer se pretende obter o benefício de pensão por morte também em nome da filha Daniela Cristina Pereira de Moura – menor de idade na data do óbito – e em nome da genitora do autor/companheira do de cujos, Kelly Cristina Pereira, regularizando o polo ativo;

Demais providências:

1. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do CPC, 98.

2. Anote-se a participação do **Ministério Público Federal**, em razão da presença de menor impúbere no polo ativo do feito.

3. Cumpridas as determinações de emenda à inicial, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-04.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ENTREPÓSITO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 735109: assiste razão à parte impetrante no que tange ao equívoco lançado no texto do despacho, ID 591722. Assim, reconsidero referido despacho.

Concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para retificação do valor atribuído à causa, com a juntada de planilha de cálculos e respectivo recolhimento de custas judiciais.

Atendido, tornem os autos conclusos.

ID 394176: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão ID 387599. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-85.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DE OLIVEIRA ROMAO - SP367601
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID 330241 e 330247: recebo como emenda à inicial.

2. Diante das informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, com indicação de liberação das parcelas do seguro-desemprego, suspendo o processo até a data prevista para pagamento da última parcela em 10/04/2017 (ID 499493).

3. Após, intime-se o impetrante para manifestação acerca de eventual interesse remanescente no processo, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito.

5. Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-98.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EUTECTIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eutectico do Brasil Ltda.** (CNPJ 18.715.177/0001-30), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e a União Federal**. Visa à prolação de provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de "... (a) exigir da impetrante a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e, ainda, (b) de autuá-la ou tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da impetrante no CADIN, caso recolhidas as contribuições sociais sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo;".

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

(1) Afasto a prevenção com os processos indicados no campo "associados" em vista da diversidade de objetos/pedidos distintos.

(2) Ao **SUDP** para que inclua no polo passivo a União Federal.

(3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000187-23.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JORGE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do documento do veículo objeto da presente ação e do extrato de consulta ao respectivo gravame, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 320 c.c. o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campinas,

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10614

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001269-4) - DJONCE TRANSPORTES LTDA - ME/SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Fl. 680: O inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Contudo, o parágrafo único dispõe: Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. 2. Assim, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí para o prosseguimento do feito. 3. Int.

0005615-18.2010.403.6105 - MARISE DE AZEVEDO CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0007336-05.2010.403.6105 - DARCI SIQUEIRA GOMES(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 148 e 145). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0006025-42.2011.403.6105 - VANIA TENORIO ARAUJO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES E SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0010433-76.2011.403.6105 - LUIS CARLOS FERREIRA DE MATOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 178 e 181). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011115-31.2011.403.6105 - REGINA SELIA FERREIRA RAFAEL(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbências. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0006427-89.2012.403.6105 - MANOEL FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0005931-26.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0006517-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013448-82.2013.403.6105 - EDSON AMORIELES LOPES(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado em inspeção. 2. Razão assiste ao INSS. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0012170-12.2014.403.6105 - EDSON PREVEDEL(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0016306-18.2015.403.6105 - JOSE CARLOS ALVES DELLIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução do aviso de recebimento de fl. 190, intime-se o autor a informar o endereço da Empresa Supertuba S/A Indústria e Comércio de Supermercados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 172:1. Fls. 107/123: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na Subertuba S/A. 2. Assim, determino a expedição de ofício às referidas Empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 3. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 4. Indeferido o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. Deverá o autor comprovar que não conseguiu obter os documentos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos da empresa Man Hummel do Brasil Ltda e Gascat Indústria e Comércio Ltda. (fls. 110/115). Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão. 5. Assim, excepcionalmente, determino à parte autora que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. 6. Fls. 124/125: Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 7. A verificação da insalubridade decorrente de exposição a ruído não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária. 8. Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.

0017929-20.2015.403.6105 - PAULO HENRIQUE MOYSES(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 10 (dez) dias. DESPACHO DE F. 230:1 - Fls. 226/228: Defiro o requerido. Intime-se o Sr. Perito a que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. 4- Intimem-se.

0004000-68.2016.403.6303 - ALEXANDRE TERRA PERES DONATO SANTIAGO(SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos.Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por Alexandre Terra Peres Donato Santiago, qualificado nos autos, em face da União. O Autor objetiva a tutela jurisdicional em face da requerida para nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (TRE-SP). Com a inicial foram juntados documentos (fs. 05/34).Aduz o requerente que prestou concurso público para provimento do cargo supra referido, que previa inicialmente o preenchimento de 32 (trinta e dois) cargos, além dos que surgissem no decorrer do concurso, sendo certo que 2 (dois) seriam reservados para candidatos portadores de necessidades especiais. Informou que no interim de quase quatro anos de vigência do certame (2 anos, prorrogado por mais 2 anos), foi aprovada a Lei 13.150/2015, criando cargos para os Tribunais Eleitorais, e que para o Estado de São Paulo foram criados 33 (trinta e três) novos cargos de analista judiciário.Por fim, salientou que com a criação dos novos cargos, o candidato em virtude de alguma nomeações e desistência, estaria ocupando a 7ª posição na classificação, pleiteando, assim, a sua nomeação ao cargo de Analista Judiciário perante ao TRE - SP.Houve pedido de tutela de urgência satisfativa em virtude do prazo exíguo de fim da validade do concurso. O processo foi redistribuído em virtude do valor da causa para o juízo comum (fs. 39v e 40). A Inicial foi recebida e foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fs. 61 e verso). Intimada a se manifestar acerca da antecipação da tutela, a União protestou pelo indeferimento da medida, por entender não ter havido preterição em desfavor do requerente. O pedido de tutela antecipada de urgência restou indeferido (fs. 88/90). A União manifestou-se em sua contestação (fs. 93/101 verso) alegando, de forma preliminar, a inépcia da inicial pelo fato de que o autor não comprovou a sua preterição na nomeação para o cargo.Quanto ao mérito, arguiu que o candidato não poderia ser mais nomeado nem em vista que o prazo de validade do concurso já teria se escoado no dia 1º de julho de 2016. Ademais, arguiu que o candidato, ora requerente, possuía mera expectativa de direito, pois além da comprovação das vagas, deveria ele comprovar a preterição arbitrária e imotivada da Administração. Por fim, a União se manifestou que a criação de vagas determinada pela Lei 13.150/2015 não tinha eficácia imediata, uma vez que seus efeitos financeiros ficaram condicionados aos limites orçamentário autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o que não restou configurado até a data de validade do concurso público prestado pelo requerente.O autor requereu novamente a antecipação de tutela, informando que em 1º de setembro de 2016 foi autorizado o crédito suplementar que daria eficácia à criação de cargos determinada pela Lei 13.150/2015. O pedido de tutela provisória foi novamente indeferido (fs. 124/125), bem como foi afastado o pleito de inépcia da inicial trazido pela União.É o relatório. DECIDO.A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.De início, em relação à preliminar, anoto que tal questão já se encontra decidida nos autos (fs. 124/125). Desta feita, deixo de acolher o pedido preliminar de inépcia da inicial requerido pela União pelos motivos já expostos e passo a análise do Mérito.Como visto, a parte autora pleiteia seu direito subjetivo a nomeação a cargo público, enquanto a parte ré aduz que existe apenas mera expectativa de direito no pleito do requerente. Para o deslinde da causa, é imperioso saber que no RE 598.099/MS, com repercussão geral reconhecida, o E. STF ressaltou que a Constituição Federal, em seu artigo 37, IV, garante prioridade aos candidatos aprovados em concurso e que, dentro do prazo de validade do certame, a Administração poderia escolher o momento no qual seria realizada a nomeação. Em seguida, explicitou que esse direito à nomeação surgiria, portanto, quando realizadas as seguintes condições fáticas e jurídicas: a) previsão em edital de número específico de vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados em concurso público; b) realização de certame conforme as regras do edital; c) homologação do concurso e proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previsto, em ordem de classificação, por ato inequívoco e público da autoridade competente. Reputou-se que esse direito seria público subjetivo em face do Estado, fundado em alguns princípios informadores da organização do Poder Público no Estado Democrático de Direito, como o democrático de participação política, o republicano e o da igualdade. Dessa maneira, observou-se que a acessibilidade aos cargos públicos constituiria direito fundamental expressivo da cidadania, e limitaria a discricionariedade do Poder Público quanto à realização e gestão dos concursos públicos.Ademais, a Corte Suprema, ao tratar da matéria, no RE 837.311, de relatoria do ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que ao candidato aprovado fora do número de vagas do certame é assegurado o direito subjetivo de nomeação e posse quando: surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.Assim, conclui-se que surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público extingue nas seguintes hipóteses:1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (STF, Plenário, RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 repercussão geral).No caso em epígrafe, o autor prestou concurso para analista do TRE-SP e foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital, ainda que o edital previsse que o concurso se destinava também aos cargos criados no prazo da validade do concurso (fl. 7 verso)É certo que a criação de 33 (trinta e três) novas vagas foram outorgadas pela Lei 13.150/2015, no entanto a referida norma foi expressa a condicionar a sua eficácia aos limites da previsão orçamentária. Confira-se:Lei 13.150/2015, art. 6º A eficácia desta Lei e de seus efeitos financeiros fica condicionada aos limites orçamentários autorizados na lei de diretrizes orçamentárias e em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do 1º do art. 169 da Constituição Federal.Inicialmente, antes de adentrar na questão do direito subjetivo ou não do autor, faz-se necessário analisar se houve ou não o surgimento de vaga ou abertura de um novo concurso, e a preterição do candidato de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública.Em relação ao surgimento de novas vagas, a criação de cargos somente se aperfeiçoa com a necessária dotação orçamentária para o seu custeio. Seria ilógico permitir a criação de novos cargos na Administração Pública sem dotação orçamentária, sob pena de se criar um cargo sem remuneração, o que segundo art. 4º da Lei 8112/90 não é permitido, salvo com expresso permissivo legal.Ademais, é clara a redação da Lei 13150/15 ao condicionar sua eficácia a previsão orçamentária compatível, o que não ocorreu até a data de 1º de setembro de 2016. É correto o argumento do autor no que tange aos prazos mais exíguos para se discutir projeto de lei orçamentária, por tratar de lei de efeitos concretos. Entretanto, o fato de o Congresso Nacional levar mais tempo do que o previsto para analisar o orçamento é compreensível em um momento de corte de gastos em virtude da crise financeira que assola a União e a economia brasileira em geral. O fato de ter sido aprovado o orçamento dois meses depois do vencimento do certame público, possibilitando assim o surgimento de novas vagas, não gera por si só uma lesão ao direito subjetivo do requerente. Em relação ao novo concurso público, faz-se necessário diferenciar a abertura do concurso público e suas normas gerais para regulamentação, formação de banca entre outras providências.É certo que foram editadas Portarias de autoria do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral - SP, discutindo a regulamentação de um eventual novo concurso. Entretanto, não se pode entender que uma mera Portaria, tratando de assuntos administrativos interna corporis, tenha a mesma função de um edital de abertura de concurso público, sob pena de se subverter o sistema de hierarquia das leis e desprestigiar a função de um edital de concurso público, que tem como principal consequência a vinculação da Administração ao seu exatos termos. Ademais, observa-se que a abertura do edital para o novo concurso do TRE-SP foi somente publicado no Diário Oficial na data de 30 de agosto de 2016 (DOU - páginas 295 a 305), ou seja, após o decurso da validade do concurso prestado pelo autor da presente demanda. No que tange à preterição da Administração Pública, importante observar que o candidato não fez nenhuma prova de que tenha havido nomeação de outro candidato que estivesse em posição inferior na lista de aprovados, bem como não fez nenhum tipo de prova de que houvesse cargos comissionados realizando o mesmo tipo de função, em desrespeito ao primado do concurso público. Além disso, o novo edital de abertura determinou a criação de duas vagas para o cargo almejado pelo requerente, estipulando que o resultado das provas somente ocorrerá no dia 23 de maio de 2017. Portanto, ainda não houve nenhuma nomeação por parte de Administração, sendo inviável falar de preterição por parte do TRE-SP.Destarte, nos termos da tese fixada pelo STF, não há que se falar em criação de novas vagas, abertura de novo concurso e preterição imotivada pela Administração Pública em desfavor do requerente. Assim, o autor não possui direito subjetivo a nomeação para o cargo público almejado. Por fim e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Fica, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando que a parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 98 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO

0017580-17.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-51.2015.403.6105) A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X ALINE GIDARO PRADO(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos.Intime-se a parte embargante para completar a petição inicial, juntando aos presentes embargos cópias dos documentos que instruíram a petição inicial de execução, inclusive o contrato de abertura de crédito objeto da cobrança discutida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e sob as penas dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para julgamento.Intimem-se. Campinas,

0006802-51.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017546-42.2015.403.6105) DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

1. Fl. 108: Indefero o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. 2. Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatemento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017546-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Tendo em vista que a petição de fl. 66 veio desacompanhada do anexo informado pela exequente, defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que junte o documento informado.Após, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093925-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093925-4) - ADRIANA SILVIA CABELLO X ANA MARIA LUCAS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CELSO FINAZZI X ANTONIO ORZARI X APARECIDA CHIAPERINI X ATILIO BARIONI NETO X CARLOS EDUARDO BATISTA X CELSO ROBERTO GREGOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SILVIA CABELLO X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais, com exceção do autor ATILIO BARIONI NETO, pois ausente a habilitação de seus herdeiros.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor ATILIO BARIONI NETO.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009731-26.2008.403.6303 (2008.63.03.009731-2) - ROSANGE MARIA SOARES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSANGE MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0011525-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011525-3) - VALDIR ROBERTO GOMES DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDIR ROBERTO GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0013070-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013070-9) - JOAO DANIEL JACINTHO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DANIEL JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0008420-70.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BRAGA (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0003133-92.2013.403.6105 - JOSUE ANTONIO DE LIMA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSUE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE CRISTINA REA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, com-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 102 e 105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10615

PROCEDIMENTO COMUM

0602358-87.1997.403.6105 (97.0602358-5) - MARLENE LORENZUTTI NAVARRO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0006760-10.2000.403.0399 (2000.03.99.006760-7) - MARIO CARTURAN X GIL ALBANO AMORA FILHO X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X GISELDA CEGATTO MAMMANA X AUREA BUENO RIZZIOLLI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais, com exceção do autor LINEU ANTONIO ADOLPHO, pois ausente a habilitação de seus herdeiros. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor LINEU ANTONIO ADOLPHO. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0044188-26.2000.403.0399 (2000.03.99.044188-8) - IONE HARUMI IMADA X JOAO BATISTA COSTA DE OLIVEIRA X JOEME QUINTAES DE CASTRO CAMARGO X JONATAS MARCOS CUNHA X JULIO RICARDO FRIZARINI X KATHLEEN MECCHI ZARIS STAMATO X KLEBER DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X LASARO BERAY FILHO X LENY SCHORR MARTINS (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a União o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0009668-42.2010.403.6105 - PEDRO INOCENCIO MANZATTO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0017470-91.2010.403.6105 - AJAX OTTONI RONDON X FLAVIANO VENTILII X IVAN JOSE FIDELIS (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009357-27.2005.403.6105 (2005.61.05.009357-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IONE HARUMI IMADA X JOAO BATISTA COSTA DE OLIVEIRA X JOEME QUINTAES DE CASTRO CAMARGO X JONATAS MARCOS CUNHA X JULIO RICARDO FRIZARINI X KATHLEEN MECCHI ZARIS STAMATO X KLEBER DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X LASARO BERAY FILHO X LENY SCHORR MARTINS (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a União o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0014104-83.2006.403.6105 (2006.61.05.014104-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-10.2000.403.0399 (2000.03.99.006760-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIO CARTURAN X GIL ALBANO AMORA FILHO X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X GISELDA CEGATTO MAMMANA X AUREA BUENO RIZZIOLLI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. Ciência as partes da descida dos autos. 2. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desamparamento e remessa ao arquivo, com baixa-fimdo. 3. Trasladem-se cópias de ff. 33/43, 116/117, 124/126, 142/143 e 147 para o processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007916-79.2003.403.6105 (2003.61.05.007916-7) - MARIO ANTONELI (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIO ANTONELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0004875-02.2006.403.6105 (2006.61.05.004875-5) - NAIR LEME FOBE (SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR LEME FOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbências. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0007773-85.2006.403.6105 (2006.61.05.007773-1) - ANTONIO APARECIDO JANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 370 e 377). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0001445-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001445-2) - FRANCISCO DONIZETI DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbências. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0014284-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014284-3) - WAGNER JOSE MOTTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WAGNER JOSE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 207 e 213). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008665-23.2008.403.6105 (2008.61.05.008665-0) - JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbências. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0007670-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007670-3) - PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0012648-59.2010.403.6105 - ODETE ALANY DE ABREU(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ALANY DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015372-65.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES VITORINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0001670-81.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO GAROFALO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO ROBERTO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001671-66.2014.403.6105 - ELIAS MENDES DA FONSECA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIAS MENDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0013669-31.2014.403.6105 - SERGIO WASHINGTON DENENO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO WASHINGTON DENENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal (ff. 135) e comprovante de levantamento pela parte autora (ff. 141). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000384-05.2013.403.6105 - JOSE MENEQUETTI FILHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MENEQUETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal, confirmado o recebimento pela parte exequente (f. 344). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 25 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001898-63.2017.4.03.6105
REQUERENTE: MEIRE DIANE APARECIDA SCHAIDT
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **MEIRE DIANE APARECIDA SCHAIDT**, nos autos de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial, objetivando a suspensão de leilão designado para a presente data (25.04.2017), ou eventualmente, os efeitos por este produzido. No mérito, pleiteia a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, sob alegação de vícios e desobediência os preceitos da Lei nº 9.514/97 c/c Decreto-lei 70/66, de modo que seja restabelecido o contrato de financiamento firmado entre as partes.

Aduz ter firmado Contrato de Compra e Venda pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em que foi dado à Réu em garantia, sob a forma de alienação fiduciária com fulcro na Lei 9.514/97, o imóvel sito na Rua Alcides Maria Netto, Lote 13, quadra 08, Bairro Jardim dos Colibris na cidade de Indaiatuba/SP, CEP 13.349-118.

Assevera que em decorrência de dificuldade financeiras atravessadas pela Autora, que é manicure em outro país (Austrália), a mesma não tem conseguido arcar com o pagamento do financiamento, o que culminou na consolidação do imóvel em favor da Ré.

Alega que o contrato firmado entre as partes ofende os princípios gerais que regem as relações de consumo estabelecidos pelo CDC, contém cláusulasleoninas e coloca a parte Autora em desvantagem exagerada e incompatível com a boa-fé e equidade.

Alega, por fim, não ter sido notificada pessoalmente acerca da realização do leilão no dia 25.04.2017, fazendo jus à anulação da execução extrajudicial em curso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Embora não conste dos autos o contrato firmado entre as partes, a própria Autora afirma ter firmado Contrato de Financiamento Imobiliário formalizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997.

Em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato de mútuo.

Neste sentido, é incabível "ex vi legis" a discussão acerca das cláusulas e condições contratuais.

Outrossim, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter a natureza de proteção possessória.

Ademais, embora a Autora afirme que os atos praticados pela Ré devem ser declarados nulos em decorrência da falta de sua intimação pessoal, consta dos autos que reside na Austrália (Id 1149518), o que pode ter ensejado a intimação por edital nos termos do disposto no § 4º do artigo 26 da Lei 9514/97.

Por fim, consta na certidão (Id 1149983) que já foi designada tentativa de conciliação na Central de Conciliação de Campinas em reclamação pré-processual, no dia 29.04.2015, nos autos do processo nº 0000431-33.2015.4.03.6905, protocolada pela CEF em 26.03.2015, sendo portanto, impossível crer que a parte Autora não soubesse da existência de cobrança relativa ao contrato assumidamente firmado entre as partes, cuja inadimplência data ao menos desde março de 2015.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos a que alude o artigo 300 do CPC.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do contrato firmado entre as partes, conforme requerido na inicial.

Após, cite-se e intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-39.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não verifico a prevenção indicada, por diversidade de objeto.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-38.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ALTAIR ALVES PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento considerado a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção

Int.

Campinas, 25 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001388-84.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: JAINE SCAPIN BIAZOTO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu no prazo legal, conforme certificado (Id 153856), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, par. 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000780-86.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JEFFERSON GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF(Id 417565), reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001318-67.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARIA EDILEUZA BEZERRA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu no prazo legal, conforme certificado, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, par. 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-14.2016.4.03.6105
AUTOR: GROOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, cumpra a Caixa Econômica Federal, o determinado por este Juízo no despacho inicial(Id 114835), procedendo à juntada dos contratos firmados com a parte autora, contratos estes indicados na réplica apresentada(Id 512314), no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-95.2016.4.03.6105
AUTOR: ROSANGELA HELENA GAZABIN RAPISARDA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados aos autos, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000129-54.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ROBSON AUGUSTO CASTILHO FAVOTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte ré, em face do despacho ID 619976, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-38.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CAMFIL LATINOAMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada, bem com cumpram-se as determinação da decisão ID 853481

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-31.2017.4.03.6105

AUTOR: MILTON AMARAL HILKNER

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A inicial oferecida não pode ser deferida tal qual se encontra.

Assim sendo, esclareça o Autor objetivamente o que pretende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a presente demanda, aparentemente de natureza previdenciária e não tributária.

Ressalto que o Autor não tem legitimidade ou interesse para discutir o recolhimento das contribuições pretéritas, em face da Autarquia Previdenciária, visto que essas foram supostamente recolhidas pela pessoa jurídica, da qual era sócio (MHM Construção e Comércio Ltda) e não se encontra no pólo ativo da presente demanda ou tampouco é representada pelo Autor (ID nº 1152498) .

Ademais, dentro do atual sistema tributário, cabe à União, através da Delegacia da Receita Federal do Brasil, o recebimento e a fiscalização das contribuições sociais, em sucessão aos antigos órgãos previdenciários, não sendo possível o pedido declaratório pretendido, este de natureza tributária, tal como realizado na inicial e sem qualquer lide estabelecida.

Em havendo interesse na concessão de algum benefício previdenciário, em face do INSS, considerando os dados existentes no Cadastro Nacional de Informação Sociais (CNS), juntado aos autos (ID 1152498), esclareça o Autor qual sua real pretensão, com os fundamentos decorrentes, lembrando que, nos casos de concessão de benefícios previdenciários, há necessidade da comprovação de existência de prévio requerimento administrativo para aquilatar o interesse processual na pretensão deduzida.

Destarte, em face do todo ora exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, para os esclarecimentos pertinentes e emenda à inicial.

Após, com ou sem a manifestação, será apreciado o pedido de justiça gratuita formulado.

Int.

Campinas, 25 de abril de 2017

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000481-12.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SELI TAVARES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000561-73.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JERONIMO JOSE LEMES NETO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-47.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARROS ANTUALPA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-89.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GLAUBER HENRIQUE CARNEIRO GALASSO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-49.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIANNE HERRERA FALCETI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 234944), intime-se a União para que se manifeste, no prazo legal, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-65.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: FABIANA CRISTINA DIAS ROSSILHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o requerimento ID nº 1153293, bem como, face ao que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **20 de julho de 2017, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014087-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014202-58.2012.403.6105) ZNOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA X ABEL GATTI(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 308/312: Ao contrário que supõe a embargante, a sentença dispôs expressamente sobre a legitimidade do arbitramento do lucro nas circunstâncias(...) Como se vê, foram inúmeras as oportunidades que se concedeu à empresa embargante para que esclarecesse as origens dos vultosos depósitos em suas contas bancárias. Mas a embargante alegou não possuir nenhum documento que esclarecesse a razão dos depósitos, embora tivessem sido efetuados há apenas três anos, em 2007. Alegou também não possuir nenhum documento operações de factoring efetuadas no ano de 2007. Não apresentou o livro Registro de Prestação de Serviços. Não demonstrou as receitas obtidas com as empresas com quem manteve relacionamento comercial. Não esclareceu as divergências apontadas pelas empresas SOLPACK e PPRINT. Com o advento do art. 42 da Lei n. 9.430/96, não mais subsiste controvérsia sobre a legitimidade da presunção, como omissão de rendimentos, dos depósitos em contas bancárias não declarados ou justificados ao fisco. E, considerando que a embargante não apresentou à fiscalização os documentos que possibilitariam segregar as receitas omitidas de acordo com as atividades de que se originaram, a partir da participação das receitas de cada atividade na receita global, não restou outra alternativa salvo aplicar o percentual mais elevado dentre as atividades conhecidas, de acordo com o art. 24 e 1º da Lei n. 9.249/95, qual seja, da atividade de factoring, para a qual o art. 15, 1º, inc. III, alínea d, estabelece trinta e dois por cento, acrescido de 20% por força do no art. 16 da mesma Lei, resultando assim em 38,4%. A narrativa dos fatos, tais como descritos no relatório do auto de infração - porquanto não impugnada pela embargante - é deveras importante para formação da convicção a respeito, e por isso consta expressamente da decisão. Desta forma, não existe a omissão apontada. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

0006517-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-59.2014.403.6105) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Cuida-se de embargos opostos por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS nos autos n. 00062245920144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 76.278,49, atualizada para 09/2013, a título de ressarcimento dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, além de acréscimos legais. Alega, em síntese, legitimidade passiva, pois vendeu a carteira de clientes a empresa MICROMED em dezembro de 2004, bem como legitimidade ativa, pois eventual dano a ser reparado ou enriquecimento sem causa se deu em detrimento do usuário do plano de saúde, não da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Sustenta a carência da ação também porque as demandas por enriquecimento sem causa devem possuir natureza cognitiva. Defende a ocorrência da prescrição e da inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, bem como da sua instituição. Requer a produção de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a legitimar a garantia ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, a embargante manifesta-se pela impossibilidade de complementar a penhora (fl. 61) e junta documentos (fls. 62/92). Impugnando o pedido, a embargada alega, preliminarmente, a inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução, sustentada que a certidão de dívida ativa preenche os requisitos legais e refuta os argumentos da embargante. Junta processo administrativo (fl. 117). Em réplica, a embargante ressalta que a ques-tão atinente à garantia está preclusa e reitera seus argumentos. DECIDO. Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a embargante não trouxe aos autos o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a que alude o artigo 55 da Lei 8.121/91. A embargante justificou a impossibilidade de reforçar a garantia, de modo que não há óbice para apreciação dos presentes embargos. Destaco que a legitimidade da exequente decorre da Lei 9.656, de 3/6/1998. Os débitos não foram extintos pela prescrição, considerando que a contagem desta se iniciou com o vencimento do prazo de pagamento das obrigações, que foi concedido após as decisões administrativas definitivas. E tal prazo se venceu em 21.11.2012, consoante registra a certidão de dívida ativa. Ajuizada a execução fiscal em 13.06.2014, é evidente que não decorreu o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º-A da Lei n. 9.873/99 e, com base no princípio da simetria, pelo Decreto n. 20.910/32. O Supremo Tribunal Federal não vislumbra vício de constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que fundamenta a cobrança, conforme decidido no julgamento da ADI 1931 MC/DF, que teve acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurí-dico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágra-fos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1931 MC/DF, rel. min. Maurício Corrêa, j. 21/08/2003, DJ 28-05-2004) Cumpre salientar, de qualquer forma, que a constitucionalidade do ato normativo em face do art. 196 da Constituição Federal foi expressamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da citada ADI 1.931-MC-DF, adotada com razões de decidir. A propósito, noticiou o Informativo STF n. 317 (18 a 22 de agosto de 2003): Planos Privados de Assistência à Saúde - 1) Concluído o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, contra a Lei 9.656/98 e a Medida Provisória 1.730/98, que dispõem sobre os planos privados de assistência à saúde (v. Informativo 167). O Tri-bunal, num primeiro exame, não conheceu da ação quanto à alegada inconstitucionalidade formal do inteiro teor da Lei e da Medida Provisória impugnadas, tendo em vista as substanciais alterações nelas promovidas, nem quanto à alegada inconstitucionalidade formal de determinados dispositivos, em que se sustentava a necessidade de lei complementar para disciplinar as matérias re-lativas à autorização, fiscalização e funcionamento das empresas em questão, uma vez que, desde a edição da CF/88, os planos privados de saúde não integram o sistema financeiro nacional, mas sim as ações e serviços de saúde (Título VIII, Capítulo II, Seção II, da Constituição), não exigindo, assim, a reserva de lei complementar (CF, art. 197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado). Planos Privados de Assistência à Saúde - 2) Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pre-existentes, salvo nos primeiros 24 meses do contrato; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. Planos Privados de Assistência à Saúde - 3) No mesmo julgamento acima mencionado, o Tribunal não conheceu da ação quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 35, 1º, da Lei 9.656/98 e do 2º, acrescentado pela Medida Provisória 1.730/98, em que se sustentava a ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI), pela circunstância de que o referido dispositivo, retirado em uma das redações da Medida Provisória - momento em que a autora da ação, ao proceder ao aditamento, suscitara o prejuízo da ação direta quanto à mencionada alegação -, fora reinserido em outra oportunidade, sem que a autora, no aditamento subsequente, fizesse qualquer menção quanto ao retorno da situação anterior e reiterasse a declaração de in-constitucionalidade quanto ao mencionado artigo, carecendo a ação, no ponto, de pedido. Planos Privados de Assistência à Saúde - 4) Prosseguindo no mesmo julgamento, o Tribunal, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), deferiu a cautelar para suspender a eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória 2.177/2001, que estabelece a aplicação da Lei 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência, ressaltando, no entanto, a possibilidade de incidência nos casos concretos do Código de Defesa do Consumidor ou de outras normas de proteção ao consumidor. No que concerne ao 2º do art. 10 da mesma Lei - que trata da obrigatoriedade da oferta do plano de referência para todos os atuais e futuros consumidores -, o Tribunal, entendendo caracterizada num primeiro exame a inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, conheceu em parte da ação para afastar a aplicação do mencionado dispositivo aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98 (anteriores à edição da Lei 9.656/98); aos contratos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 (ou seja, compreendidos entre a data de edição e a data de vigência da citada Lei), salientando, com relação ao segundo grupo, que, em face da vacatio legis, a norma somente tornou-se obrigatória na data de vigência; e aos contratos aperfeiçoados entre 8/12/98 e 2/12/99 (compreendidos entre a data da entrada em vigor da MP 1.730/98, que dilatou a obrigatoriedade da oferta do plano-referência para 3/12/99, e a data imediatamente anterior àquela fixada na citada MP), já que durante esse período o plano-referência deixara de ser obrigatório. Com relação aos contratos aperfeiçoados entre 2/9/98 e 7/12/98 (ou seja, compreendidos entre a data da vigência da Lei 9.656/98 e a data da edição da Medida Provisória 1.730/98), o Tribunal afastou a tese de inconstitucionalidade, uma vez que durante o mencionado período estiveram plenamente em vigor os preceitos da Lei 9.656/98, implicando a obrigatoriedade da oferta do plano-referência, o mesmo valendo para os contratos aperfeiçoados após 3/12/99. Planos Privados de Assistência à Saúde - 5) Em suma, o Tribunal, por aparente ofensa ao di-reito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), deferiu em parte o pedido de medida cautelar para declarar a inconstitucionalidade da expressão atuais e constante do 2º do art. 10 da Lei 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória 1.908-18/99, delimitando, no entanto, a incidência da declaração aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98, e aos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 e entre 8/12/98 e 2/12/99 (art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei... 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.). No julgamento do RE 597261 invocou-se referido julgado como precedente para justificar o improvemento do recurso: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 597261 AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, j. 23/06/2009) Desta forma, adoto as razões de decidir dos referidos acórdãos para afastar a arguição de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, que fundamenta a execução. Contudo, a embargante comprova que vendeu sua carteira de clientes em dezembro de 2004 à Micromed (fls. 24/26), que posteriormente foi cedida por distrito ao Plano Hospital Samaritano, em junho de 2006 (fls. 34/42). Tratando-se de fato gerador posterior à venda de carteiras, visto que as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH foram efetuadas no período de 04/2006 a 06/2006, forçoso é concluir pela impossibilidade de responsabilização da embargante pelo ressarcimento ao SUS. A própria embargada no processo administrativo nº 2578.003.833/2005-56 reconheceu a alienação da carteira de clientes da executada à Micromed sem a devida comunicação à ANS bem como aos beneficiários, razão pela qual lhe foi aplicada a pena de advertência (fls. 29/33). Verifica-se, ainda, que em relação a outras Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, do período de 07/2006 a 09/2006, houve a reconsideração total, com anulação da identificação administrativamente, em razão da cessão anterior ao atendimento pelo SUS (fls. 43/45). Logo se a própria embargada reconheceu a venda da carteira de clientes pela embargante, efetivada em dezembro de 2004, não pode cobrar débitos de período posterior, baseada em decisão administrativa conflitante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e extinta a execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora, e determino o desbloqueio de veículos via Sistema RENAUDA embargada arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004458-63.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-97.2016.403.6105) MARLY FONTANA HOFFMANN(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Indefiro o desbloqueio de ativos financeiros, conforme requerido nos autos principais, uma vez que os documentos que instruíram o pedido são desatualizados; portanto, não são hábeis a comprovar o atual estado de saúde da executada. Outrossim, a isenção por doença grave se confunde com a matéria de mérito e, portanto, será apreciada quando do julgamento dos presentes embargos. Em função dos embargos ora ajuizados, converto em penhora o bloqueio de ativos financeiros e determino a imediata transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculado ao feito executivo apenso e a este Juízo, nos termos da Lei 9.703/1998. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte embargante para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de impugnação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pretendendo produção de prova pericial, deverão desde logo indicar os pontos controversos abrangidos pela prova e formular seus quesitos. A ausência de qualquer destes elementos essenciais implicará em indeferimento da prova e preclusão do momento para requerê-la. Pretendendo produção de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar suas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar a pertinência de cada uma delas aos pontos controversos a que seus depoimentos se prestarem para esclarecimento do juízo - sob pena de indeferimento de plano. Tudo isso feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em função de a parte embargante ser protegida pelo Estatuto do Idoso. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001982-14.2001.403.6105 (2001.61.05.001982-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMES/SP086795 - OLGA CODORNI CAMPELLO CARNEIRO E Proc. 319 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X WALTER TRABULSI SAID

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de WALTER TRABULSI SAID, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o registro, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014098-18.2002.403.6105 (2002.61.05.014098-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X LIVIA REGINA LUIZA MIGUEL

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA em face de LIVIA REGINA LUIZA MIGUEL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001946-15.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUANA ROBERTA MOREIRA(SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de LUANA ROBERTA MOREIRA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004010-27.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO PLANALTO LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012694-38.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP202317 - RENATO SPAGGIARI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015246-73.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X BAYER S.A.(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016204-59.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANA CEZAR CAVALCANTE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de JULIANA CEZAR CAVALCANTE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003544-19.2005.403.6105 (2005.61.05.003544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JORGE DIAS COMERCIAL LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE X SONIA MARIA TORRES JORGE X JORGE DIAS COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JORGE DIAS COMERCIAL LTDA. ME pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 202, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000218-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 177, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004712-12.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE GODOI(SPI09683 - CLAUDIO JOSE FERRARI) X LAERCIO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por LAÉRCIO DE GODOY pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 95, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000838-55.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: KENNA METAL DO BRASIL LTDA PROCURADOR: LEANDRO LUCON
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogado do(a) PROCURADOR:
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos autos nº 001268528-2006.4036105, por se tratar de objetos distintos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada (Fazenda Nacional) cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-24.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ISOFLAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-15.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MEDIA TENSAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-80.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MAGNI AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-96.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SAFERCHEM COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-04.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E ACO CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE CARVALHO GAIGA - SP291965
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-25.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GALONI & GONCALEZ MINIMERCADO LTDA - EPP, SINESIO ANDRE CAMARGO, CELINA MENDES FARIAS CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-45.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: H DEMARCHI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME, HENRIQUE DAVID DEMARCHI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-89.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DEBORA REGINA MORAES DA SILVA, LUIZ ANTONIO SALES DA SILVA, DANIEL HENRIQUE DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-96.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: AUGUSTO EMARIANO ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, ELAINE AUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6052

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013820-65.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009381-74.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009384-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007921-18.2014.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X NANOCORE BIOTECNOLOGIA S.A.(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Preliminarmente, revogo o Segredo de Justiça. Anote a Secretaria.Fls. 110/123 e 129/139. Considerando o inadimplemento do acordo firmado entre as partes; o pedido de manutenção dos bens com a ré ou a substituição dos mesmos pelos imóveis indicados às fls. 120/123, sob o argumento de que são de difícil remoção; a discordância da parte autora quanto ao pedido de substituição dos bens indicados à fl. 04 da inicial e o requerimento de prosseguimento do feito; reitero o segundo parágrafo do despacho de fl. 91, devendo ser expedido mandado em cumprimento à decisão liminar de fls. 53/54, com cópia de fls. 02/09, 53/54, 91, 93/94 e deste despacho.Intimem-se e expeça-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0009132-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009132-0) - NILSON CARRATU X FATIMA FERREIRA X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURILIO GALESSO X LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando o trânsito em julgado da Decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n. 0028304-67.2012.403.0000 (fls. 794/796), restando fixada a execução nos termos da Decisão de fls. 737/739, para o correto prosseguimento da execução, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para a atualização dos cálculos de fls. 728/731, no que se refere aos juros e correção monetária em relação ao tempo decorrido entre a data da elaboração dos mesmos e a presente data.Com o retorno, intime-se as partes a requererem o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 802: Ciência à parte autora dos cálculos juntados pela Contadoria Judicial às fls. 798/801.

0005249-03.2015.403.6105 - KARINA MARIA TREVIZAN PEREIRA X FABRICIO AUGUSTO TREVIZAN X FABIANO TREVIZAN(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da mudança de sistemática da distribuição de cartas precatórias perante a Justiça Estadual de São Paulo, que deverá ser obrigatoriamente por meio eletrônico, retifico o despacho de fl. 1.061 para excluir a determinação de desentranhamento, devendo somente ser aditada.Expedido o aditamento, promova a requerente a digitalização da carta precatória anterior e respectivo aditamento, bem como das peças de fls. 1.053/1.056, promovendo, em seguida, a sua distribuição por meio eletrônico.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória (Aditamento).2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatórias no Juízo Deprecado, comprovando nos autos.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-47.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FABIO OLIVEIRA DELLA SANTINA, TAIS ASSAD DELLA SANTINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CABRAL - SP78863
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CABRAL - SP78863
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1135960: mantenho a decisão de indeferimento (ID 977295 – fls.160/162) por seus próprios fundamentos. A parte impetrante não comprovou que o valor de avaliação do imóvel está dentro do limite para o âmbito do SFH.

Dê-se vista ao MPF e após conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6197

DESAPROPRIACAO

0006632-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GRACINDA ROCHA RAMOS X CANDIDO RAMOS IGLESIAS X WALTER ROCHA - ESPOLIO X THELMA VIEIRA ROCHA X MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI X WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Jairton dos Santos e Eduardo Coeli do pólo passivo do feito em face da documentação de fls. 267/272. Depois, em face da concordância de todos os expropriados com o valor oferecido à título de indenização, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0002370-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF às fls. 88.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0009272-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS FARIAS DE SOUZA

1. Indefero o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a publicação de fl. 87.2. Para cumprimento da determinação do item 2 do despacho de fl. 80, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para extinção do feito.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-68.2000.403.6105 (2000.61.05.005893-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a exequente corretamente o determinado no art. 534 e incisos do NCP.C.Com o cumprimento, intime-se pessoalmente a executada Prefeitura Municipal de Mococa, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009298-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009298-0) - NELSON AUGUSTO X NEUSA DOS SANTOS AUGUSTO(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que os autores, ora exequentes, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0012290-94.2010.403.6105 - IVANILDO DOS SANTOS(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0007600-51.2012.403.6105 - ALCIDES DURANTE FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comunique-se, via e-mail, a AADI, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.3. Com o cumprimento acima, dê-se vista às partes, pelo prazo legal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.4. Intimem-se.

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor, fls. 468/541.2. Desnecessária a realização de perícia, em face do documento de fls. 228/229.3. Venham conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0008091-12.2013.403.6303 - SEBASTIAO ELIEL(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Em face da manifestação do autor de fls. 183, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0022491-94.2014.403.6303 - JOSE PERIS DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0001193-87.2016.403.6105 - JOEL APARECIDO GALDINO(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS, fls. 168/171, pelo prazo legal.2. Não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0000171-79.2016.403.6303 - ANGELA MARIA LIMA VIEIRA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ080890 - HELOISA PIRES THOME E RJ205871 - GUSTAVO PIRES THOME DA MOTTA RIBEIRO SANTOS) X VICTORIA CRISTINA COSTA DE SOUZA VIEIRA X MATHEUS COSTA DE SOUZA VIEIRA

Despachado em inspeção. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o direito ou não da autora ao recebimento da pensão por morte deixada por seu falecido marido Leli de Souza Vieira, em razão da alegação de comunhão estável com Kelly Cristina de Jesus Costa, da qual resultaram os filhos Victória e Matheus. Em face da alegação de que os beneficiários da pensão por morte são os filhos menores do falecido Victória Cristina Costa de Souza Vieira e Matheus Costa de Souza Vieira, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo da ação e exclusão de Kelly Cristina de Jesus Costa.Intimem-se os réus Victória Cristina e Matheus a, no prazo de 15 dias, regularizarem sua representação processual nestes autos, tendo em vista que a procuração de fls. 93 foi outorgada por sua genitora.Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, informar se a única beneficiária da pensão por morte do falecido Leli é Victória Cristina ou se Matheus também consta como beneficiário da referida pensão.Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Por fim, em face da presença de menores no pólo passivo do feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002591-26.2003.403.6105 (2003.61.05.002591-2) - MARCOS FRANCISCO CRUPE(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP039106 - JAIR ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0011469-37.2003.403.6105 (2003.61.05.011469-6) - CERVEJARIAS CINTRA IND/ E COM/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Quanto ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário n.º 200803000090654 em apenso, observe a secretaria a OS n.º 03/2016, da Diretoria do Foro.4. Intimem-se.

0013450-81.2015.403.6105 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP040733 - MARCIO BRAZ DE SOUZA E SP249702 - DANIEL MECHE BRUNHARA DE OLIVEIRA) X FISCAL FEDERAL AGROPEC SERV INSPECAO MINISTERIO AGRICULTURA - CAMPINAS X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - VIGIAGRO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009934-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IRANI DIAS NETO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA CUINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRANI DIAS NETO

Ofício-se ao Juízo da 2ª Vara Trabalhista de Campinas, informando-lhe que já foi solicitado o levantamento da penhora no rosto dos autos nº 0049600-18.2001.5.15.0032, requerida por este Juízo, através dos ofícios nº 451/2014 e 553/2014, e que às fls. 540 daqueles autos já foi determinado por aquele Juízo o levantamento da restrição. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 163, 184, 188, 189/189vº e 193. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.Int.

0008098-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROCHA DA SILVA

1. Tendo em vista a manifestação da CEF, venham os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005069-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CERAMICA SHANADU LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X JAYME CICILIANO(SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X MARCELO JOSE CICILIANO(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO) X DIRNEI CICILIANO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ANTONIO CARLOS CICILIANO X CERAMICA SHANADU LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME CICILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE CICILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRNEI CICILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CICILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação do INSS à fl. 1135, e tendo em vista a Resolução n. 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0001255-06.2011.403.6105 - VERA MARIA SAVOY LACERDA SABOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA SAVOY LACERDA SABOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do contrato de fls. 255/256, expeça-se um PRC no valor de R\$ 276.230,35 em nome da autora, um PRC no valor de R\$ 118.384,43 em nome de Elisio Quadros Sociedade de Advogados, referente aos honorários contratuais e um RPV no valor de R\$ 39.461,48 em nome da mesma sociedade de advogados, referente aos honorários sucumbenciais. Desnecessária a intimação pessoal da autora no que se refere ao destaque dos honorários contratuais em face da declaração de fls. 258. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados acima referida, bem como para retificação do nome da autora, conforme certidão de fls. 252. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

0002188-71.2014.403.6105 - MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em razão da manifestação do executado às fls. 186, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

Expediente Nº 6199

PROCEDIMENTO COMUM

0023072-53.2016.403.6105 - TEREZA BATISTA FREITAS(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tereza Batista Freitas, qualificada na inicial, em face da União, Estado de São Paulo e Município de Campinas, para que sejam iniciados os procedimentos finais para a realização de cirurgia no quadril com o fornecimento de próteses, órteses, banco de ossos, etc. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória. A medida antecipatória foi indeferida até a realização da perícia médica (fls. 118/119). Em contestação (fls. 99/117), a Fazenda do Estado de São Paulo alega falta de interesse por não ter havido negativa de sua pretensão e legitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência. Em contestação (fls. 125/176) o Município de Campinas requer a improcedência. A União (fls. 186/192) contesta alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e no mérito, a improcedência. Laudo pericial juntado às fls. 194/221. Decido. 1- A autora não comprovou ter comparecido ao comparecido no Departamento Regional de Saúde VII para avaliação médica, conforme determinado à fl. 119. 2- Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pela União e pelo Estado de São Paulo. Reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. O direito à saúde é garantia Constitucional, elencada no art. 196 da Constituição Federal de 1988, sendo solidária, entre os entes federados, a obrigação do fornecimento de medicamentos necessários à tutela desse direito (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008). 3- Quanto ao tratamento cirúrgico, de acordo com o laudo pericial, a autora é portadora de soltura de componentes de Artroplastia total de quadril Esquerdo (T84.0 Complicação mecânica de prótese articular interna), além de suspeita de osteoporose pós menopausa (M81.0) e artrite reumatoide não específica (M06.9 - item 1, fl. 218); que o tratamento recomendado à fl. 16 (revisão da prótese com enxerto de osso) não é o único a ser dispensado no momento, sendo necessária melhor avaliação do perfil metabólico ósseo e densitometria mineral óssea para esclarecer o risco de fraturas e tratar corretamente as patologias de base (item 3 - fl. 218); que a requerente pode aguardar a ordem cronológica (item 4 - fl. 218), sem priorização da cirurgia (item 4 - fl. 220) e que poderia ser submetida a Artroplastia de Ressecção de Girdlestone (ARG) num primeiro momento, ser tratada da perda de massa óssea e posteriormente ser submetida a nova artroplastia. Aliás, este foi o procedimento sugerido pelo mesmo médico à Autora (item 4 - fl. 219). Assim, considerando que na perícia não foi reconhecida a necessidade da cirurgia no momento, mas a indicação de tratamento clínico com cirurgia posterior, INDEFIRO a medida antecipatória. 4- Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 5- Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo da profissional. 6- Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 7- Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. 8- Nada sendo requerido, conclusos para sentença. 9- Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3718

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003662-72.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009308-44.2009.403.6105 (2009.61.05.009308-7)) ORIDES CARDOSO DE MORAES(SP342417 - KEILA BRITO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por ORIDES CARDOSO DE MORAES, sustentando, em síntese, que a Justiça Federal não seria competente para analisar os delitos previstos nos artigos 149 e 207 do Código Penal. Sustentou, em síntese, que não haveria indícios de crime contra a organização do trabalho em si e sim contra trabalhadores individualmente considerados, o que justificaria a competência da Justiça Estadual Comum para julgar a presente ação. Assevera, ainda, que o crime imputado ao réu seria contra a liberdade individual e não violaria bens ou serviços de interesse da União. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ponderou que há muito foi pacificada no Supremo Tribunal Federal a competência da Justiça Federal para analisar o delito previsto no artigo 149 do Código Penal, porquanto a violação dos direitos protegidos por este dispositivo, quando há um grupo de trabalhadores no local fiscalizado, atinge na verdade a organização do trabalho como um todo e não aqueles trabalhadores encontrados, individualmente considerados. Portanto, tal crime deve receber a mesma proteção oferecida aos crimes contra a organização do trabalho, garantida no artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Razão não assiste ao excipiente. O artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal dispõe que é competência da Justiça Federal processar e julgar: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; Tratando-se o caso vertente de Ação Penal movida em face do excipiente ORIDES CARDOSO DE MORAES e dos corréus Igor Tetzner, Luiz Alves Fernandes e José Ap. Rodrigues da Silva, como incurso nas penas do artigo 149, caput, com a causa de aumento de pena prevista no 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, e do artigo 207, 1º, com a causa de aumento de pena prevista no 2º do mesmo dispositivo legal, somado ao fato de que a Jurisprudência já pacificou seu entendimento quanto à Competência da esfera Federal para análise e processamento do crime em referência, nos termos do quanto fundamentado pelo Parquet, de rigor a manutenção do processamento deste feito na esfera Federal. Isto posto, ACOLHO integralmente as razões ministeriais de fls. 22/28, que ora adoto como minhas razões de decidir, e JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência, mantendo-se o processamento e julgamento do feito principal neste Juízo. Traslade-se cópia da presente decisão ao feito principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0001241-12.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010384-64.2013.403.6105) VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(BA032035 - VINICIUS DE SOUZA ASSUMPÇÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES)

Vistos. Trata-se de exceção de litispendência oposta pela defesa do corréu VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO (fls. 02/18), distribuída por dependência à Ação Penal nº 00103846420134036105, ao argumento de que os fatos denunciados nos autos referidos foram anteriormente denunciados pelo Ministério Público Militar, perante o Superior Tribunal Militar. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito defensivo, ao argumento de que ao excipiente foi imputada a prática de três tipos penais distintos, dos quais, apenas em relação a um deles, o descrito no artigo 96 da Lei de Licitações, seria cabível eventual discussão acerca da incompetência da Justiça Federal, porquanto possuem igual definição no CPM. Todavia, não tendo a conduta imputada atingido à instituição militar stricto sensu, e referindo-se apenas à atividades administrativas, a competência seria da Justiça Federal. Asseverou que quanto aos delitos capitulados nos artigos 313-A e 171, 3º, ambos do CP, não haveria qualquer identidade entre a causa de pedir e partes a fim de que fosse constatada litispendência (fls. 58/60). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Razão não assiste ao excipiente. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, verifico que no caso em epígrafe, pela narrativa da exordial acusatória, houve a configuração de crime previsto na legislação extravagante, qual seja, Lei de Licitações. Somado a isso, não existe prejuízo em face de patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar, restando afastadas as circunstâncias dos incisos II e III do artigo 9º do Código Penal Militar, as quais seriam hábeis a justificar a competência da Justiça Militar, nos termos do artigo 124 da Constituição Federal. Portanto, temo que a conduta imputada ao excipiente VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO, descrita no artigo 96 a Lei de Licitações, não atingiu a instituição militar stricto sensu, nem bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas, referindo-se tão somente a atividades administrativas. Destarte, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 58/60, que ora adoto como minhas razões de decidir, não se tratando de litispendência, mas de bens jurídicos tutelados diversamente pela Justiça Federal e pela Justiça Militar, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015784-69.2007.403.6105 (2007.61.05.015784-6) - JUSTICA PUBLICA X PLINIO PEREIRA(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E MG085181 - MICHEL WENCLAND REISS E MG083893 - TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E MGI02119 - MAURICIO LOPES DE PAULA E MGI32302 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS) X MARCOS MEDRANO DE ALMADA X MARIA ANGELICA FERNANDES RAMOS

Em face da devolução da carta precatória 430/2016 (fls. 359/365) pelo Juízo Federal de Teófilo Otoni-MG, apesar do despacho de fls. 364 que determinava sua remessa em caráter itinerante à Justiça Estadual, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha de defesa José Carlos Pereira dos Santos, com prazo de 30 dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Araçuaí/MG. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP e Súmula 273 do STJ. EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATÓRIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHA Local de Cumprimento: ARAÇUAÍ-MG Complemento Livre: 197/2017

Expediente Nº 3722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008218-25.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS TEIXEIRA(SP215982 - RENATO CESAR PEREIRA VICENTE)

Após, intime-se a defesa a se manifestar na fase do artigo 403 do CPP no prazo legal ou ratificar, nesse mesmo prazo, os memoriais já apresentados; fica consignado que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como ratificação dos memoriais apresentados às fls. 276/285.

Expediente Nº 3728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011680-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO(SP200752B - ANA MARIA DA ROSA) X ELZA AGUIAR DIAS

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de acusação Margarida Gomes Martin. Cumpra-se a r. determinação de fls. 579 no que tange às testemunhas devidamente qualificadas. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATÓRIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA Local de Cumprimento: AMPARO/SP Complemento Livre: N. 195/2017EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATÓRIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA Local de Cumprimento: ÁGUAS DE LINDÓIA/SP Complemento Livre: N. 194/2017EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATÓRIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO Local de Cumprimento: ARUJÁ/SP Complemento Livre: N. 193/2017EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATÓRIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA Local de Cumprimento: PINHALZINHO/SP Complemento Livre: N. 192/2017EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATÓRIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA Local de Cumprimento: SOCORRO/SP Complemento Livre: N. 191/2017EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATÓRIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO Local de Cumprimento: SÃO PAULO/SP Complemento Livre: N. 190/2017.

Expediente Nº 3733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008718-04.2008.403.6105 (2008.61.05.008718-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X SERGIO LUCIO DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 381, considerando que devidamente citado o réu Sergio Lúcio dos Santos (fls. 375), embora tenha assinado o termo de renúncia à Assistência Judiciária Gratuita, não constituiu defensor, nomeio a Defensoria Pública da União para sua defesa, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. Em relação ao corréu Maurício José Pereira da Silva, intime-se o Defensor constituído às fls. 129, da decisão de fls. 252, bem como a apresentar, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado do réu.

Expediente Nº 3735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004553-9) - JUSTICA PUBLICA X MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR(SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X RICARDO ALVARES LOBO ESTEVES

Tendo em vista as certidões de fls. 420 e 421, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2017, às 17:30 horas, para a realização das oitivas das demais testemunhas de defesa, residentes em Campinas, bem como de interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas, os réus e as defesas, bem como notifique-se o ofendido. Oficie-se o Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia, onde se encontra atualmente recolhido por outro processo o réu MOZART NOGUEIRA ESTEVES JÚNIOR, requisitando-se sua apresentação, a fim de que compareça a este Juízo, na audiência acima designada, com a informação de que a escolha e apresentação do acusado deverá ser realizada por aquele estabelecimento prisional. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

0009983-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-38.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X FELIPE DI PIETRO REIS(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO) X FELIPE AUGUSTO DE ARRUDA MORON(SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA)

Vistos. I - RELATÓRIO FELIPE DI PIETRO REIS e FELIPE AUGUSTO DE ARRUDA MORON foram denunciados pelo Ministério Público Federal com se tinham passado muita nota falsa em Valinhos e eu falei que

corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito em restritiva de liberdade, acima fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu FELIPE AUGUSTO DE ARRUDA MORON, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 11 (onze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.L.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o sentenciado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão acima fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Condono o réu ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.b) condenar o réu FELIPE DI PIETRO REIS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 11 (onze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Paraplégica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o sentenciado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão acima fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Condono o réu ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.1 - Fixação de valor mínimo para reparação de danos: Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.2 - Direito de apelar em liberdade: Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.3 - Destinação de bens apreendidos nos autos (após o trânsito em julgado): a) Automóvel GM Celta, cor prata, placas AKD 2437, constante do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 37: oficie-se à Delegacia de Polícia de Vinhedo/SP para que esclareça se o veículo ainda se encontra apreendido, e, em caso positivo, para que indique sua atual localização, seu estado de conservação (se se trata de suata ou não, pois consta como acidentado no boletim de ocorrência de fl. 13), e encaminhe cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, se houver; b) Cartão de Recarga VIVO, constante do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16/18: proceda-se a devolução à proprietária Jane Perpétua dos Santos (endereço à fl. 136); c) Aparelhos celulares constantes do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16/18: tais aparelhos foram objeto do incidente de Restituição de coisas Apreendidas nº 0010880-64.2011.403.6105, que foi decidido nos seguintes termos: Trata-se de pedido formulado por Felipe Di Pietro Reis e Felipe Augusto de Arruda Moron de restituição dos bens apreendidos nos autos do Inquérito Policial 0010880-64.2011.403.6105. Fls. 14/15 (MPF): Tendo em vista a ilegitimidade dos requerentes dos aparelhos cujas contas estão localizadas às fls. 10 e 11 (Nextel e Vivo), indefiro o pedido de restituição dos aparelhos. Nos termos da manifestação ministerial, indefiro, por ora, a restituição do aparelho apreendido em nome de Felipe Di Pietro, facultando à parte requerente a juntada de comprovante da propriedade e da sua renda mensal auferida, bem como da origem do aparelho. Intime-se. Com a resposta, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Não houve manifestação das partes interessadas e os autos foram encaminhados ao arquivo. Ante a ausência de comprovação de propriedade, determino a doação dos bens, com o encaminhamento à FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandência, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794-3500, a fim de que sejam destinados a entidades assistenciais que trabalhem com reciclagem e que promovam o seu devido reaproveitamento. d) 02 (dois) óculos de sol, sem marca, nas cores preto e preto e dourado: ante a ausência de pedido de restituição, assim como comprovação de propriedade, determino a doação dos bens, com o encaminhamento à FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, a fim de que sejam destinados a entidades assistenciais que trabalhem com reciclagem e que promovam o seu devido reaproveitamento. e) depósito no valor de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais), oriundo de cédulas verdadeiras apreendidas na posse dos réus: determino a restituição de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) à vítima Jane Perpétua dos Santos (endereço à fl. 136) e de R\$ 80,00 (oitenta reais) à vítima Wilson da Costa Arruda (endereço à fl. 134), referente aos valores trocados pelas cédulas falsas apresentadas pelos réus. Quanto ao restante (R\$ 430,00 - quatrocentos e trinta reais), há fortes indícios de que se trata de proveito auferido pelos agentes com a prática do fato criminoso, pelo que determino seu perdimento em favor da União. Providencie-se o necessário. 4.4 - Destinação das fianças prestadas nos autos (após o trânsito em julgado): Os valores recolhidos à título de fiança (fls. 79/80) servirão para pagamento das custas, das multas e das prestações pecuniárias, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providencie-se o encaminhamento dos valores ao Tesouro Nacional (custas) e ao FUNPEN (multa). O montante que sobrar deverá ser encaminhado às entidades designadas para prestação pecuniária. 4.5 - Demais providências: Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual deve-se adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam fornecidos Processo de Execução Penal. Quanto às cédulas falsas (fl. 69), deverão permanecer acostadas aos autos, consoante dispõe o Provimento COGE nº 64/2005, artigo 270, inciso V. Publique-se, registre-se, e intemem-se.

0011183-78.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SERGIO RICARDO RUSSI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta da fl. 727. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência às partes. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0003003-68.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X IVANILDE MARIA DA CONCEICAO

Vistos em decisão. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 09/09/2017, às 17:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa, bem como realizados os interrogatórios dos réus Julio Bento dos Santos (réu preso), Jorge Matsumoto e Ivanilde Maria da Conceição. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Intimem-se os réus. Intime-se pessoalmente o réu Julio Bento dos Santos, preso por outro feito, e requisite-se a sua apresentação e escolta pela Polícia Federal na data acima designada. Quanto aos demais corréus, soltos, que tenham constituído advogado, ressalto que a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Intime-se à Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Ante a alegação de insuficiência financeira da corré IVANILDE (fl. 184), DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Anote-se. Atualizem-se os antecedentes criminais dos réus, acostando-os no apenso próprio.

0005034-61.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0009922-39.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELANIA SOARES LEANDRO(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação penal em que MARIA ELANIA SOARES LEANDRO e LEANDRO ALVARES DA COSTA foram denunciadas como incurso nas penas do crime de descaminho, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014) e uso de documento falso, previsto nos artigos 304 c.c. o art. 299, caput, ambos do Código Penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 12/08/2015 (fl. 62). Em 08/06/2016, veio aos autos telegrama do Superior Tribunal de Justiça informando ter havido ordem de ofício, no Habeas Corpus nº 350.870/SP, para anulação da denúncia em relação ao corréu Leandro Alvares da Costa (fls. 294). Em 15/08/2016, certificou-se o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no supracitado Habeas Corpus (fls. 437/439). Determinou-se, ainda, que os autos fossem encaminhados ao SEDI para a exclusão de LEANDRO ALVARES DA COSTA do polo passivo da presente Ação Penal (fls. 441/442). Em 30/08/2016, apertou ao feito notícia da interposição do Habeas Corpus nº 0016041-61.2016.4.03.0000/SP pela defesa da ré MARIA ELANIA SOARES LEANDRO, tendo sido concedida liminar parcial que determinou o desentranhamento dos documentos juntados aos autos por LEANDRO ALVARES DA COSTA, bem como o seu acatamento em secretaria. Na mesma decisão, determinou-se a suspensão do trâmite processual e, inclusive, da audiência designada para 30/08/2016, até que fosse julgado definitivamente o writ. A ré, decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi cumprida, conforme certidão exarada à fl. 477. Em 22/09/2016, julgou-se o mérito do HC em questão, tendo sido decidido pelo seguimento da presente Ação Penal, inclusive com nova designação de audiência, mantida a liminar apenas quanto ao desentranhamento dos documentos acostados por LEANDRO ALVARES DA COSTA (fls. 483/486). O trânsito em julgado correspondente, ocorrido em 19/10/2016, encontra-se informado na consulta processual juntada à fl. 488. Por sua vez, em 16/12/2016, a defesa da ré MARIA ELANIA SOARES LEANDRO apresentou petição na qual pleiteia a suspensão da presente Ação Penal, até o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos/SP, nos autos de nº 0000199-62.2016.403.6104. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, especialmente com a designação de audiência de instrução e julgamento, considerando-se que a decisão indicada pela defesa não ensejaria modificação alguma quanto ao crime de descaminho, tratado na presente Ação Penal. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Na ação cível em referência, o que se discute é a possibilidade de restituição dos tributos pagos diante do perdimento das mercadorias, decretado na esfera administrativa. Todavia, é pacífico na jurisprudência atual que o delito de descaminho é crime formal para cuja consumação não se exige o encerramento da via administrativa. Conforme já decidido às fls. 441/443, a pena de perdimento administrativo das mercadorias não possui o condão de interferir na persecução penal, uma vez consumado o delito. Ademais, é assente que o bem jurídico protegido no crime de descaminho ultrapassa a esfera do erário público, recaído também sobre a garantia da administração pública quanto à entrada e saída de mercadorias do território nacional. Assim, eventual decisão favorável à defesa na ação cível ajuizada para devolução de valores pagos não representa ausência de justa causa para a presente ação penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo e determino sua continuidade. Para tanto, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2017, às 17:30h ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação (fl. 61), bem como realizado o interrogatório da ré MARIA ELANIA SOARES LEANDRO. Intime-se a testemunha, por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Em se tratando de ré solta, com defensor constituído nos autos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Finalmente, intime-se o patrono de LEANDRO ALVARES DA COSTA a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação acatada em secretaria, a fim de dar cumprimento ao v. acórdão de fls. 483/486. Desde já, consigne que o silêncio da parte acarretará a destruição dos referidos documentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intemem-se.

0002233-07.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEUS INDERSON MARQUES(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X JAIR CANDIDO PRESTES(SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA) X WELINGTON PAULO AVELAR(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Vistos em decisão. Preliminarmente, afasto a inépcia da inicial suscitada às fls. 184/192, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas. Por sua vez, verifico que as demais questões alegadas pelas defesas envolvem o mérito e demandam instrução probatória (fls. 184/193 e 239/240). Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Desta feita, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 16/11/2017, às 15h45min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas de algumas das testemunhas, arroladas pela acusação e defesas. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha residente na cidade de Americana/SP (fl. 126), a fim de que seja providenciada a sua oitiva por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Intime-se a testemunha de acusação André Renato Araújo (fl. 126), comum à defesa dos acusados CLEUS, DIEGO e WELLINGTON (fl. 239), com endereço constante nesta cidade de Campinas/SP, por meio de oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, a fim de que compareça no dia e hora acima designados. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. As testemunhas residentes em Hortolândia/SP, arroladas pelo acusado JAIR CÂNDIDO PRESTES (fl. 193), deverão comparecer na audiência acima designada independentemente de intimação. Após a realização da audiência supracitada, oportunamente, deverão ser expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Embu das Artes/SP e Taboão da Serra/SP, arroladas à fl. 241. Considerando-se que os réus CLEUS, DIEGO e WELLINGTON constituíram advogado (fls. 230; 242/243), tomo sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União, exarada à fl. 201. Proceda a secretaria ao necessário. Ciência à DPU. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentado pela defesa constituída do acusado Jair Cândido Prestes (fls. 184/193), haja vista a ausência de comprovação da referida condição de pobreza. Finalmente, considerando-se o silêncio de Jaime Damasceno, proprietário do Veículo GM Cobalt, quanto ao atendimento da determinação de fl. 129, somado ao quanto declarado à fl. 197, mantenha-se o respectivo documento CRV juntado aos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-80.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO R. JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938
EXECUTADO: PATRICIA JORDAO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

(TIPO C)

O Exequente propõe ação de execução fiscal em face da Executada com vistas ao recebimento de valores relativos à "multa eleição/ 2011" no valor de R\$ 200,50, mais acréscimos legais (ID 988054).

O art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que:

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Tendo em vista que o valor constante na CDA é inferior ao mencionado no dispositivo legal, entendo que a presente ação deve ser extinta. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI 2ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, não procedendo a alegação de que só surtiria efeitos sobre os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua vigência. 3. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 4. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 5. A multa de eleição de 2009 é inexigível, pois a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 6. Agravo legal não provido."

(AC 00554399820134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO..)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-68.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que concedeu a liminar.

Afirma que, apesar de o STF ter decidido a questão jurídica debatida nos autos, a União irá interpor embargos de declaração com pedido de modulação dos efeitos da decisão, razão pela qual adequado seria que a liminar passasse a produzir efeitos somente após o julgamento dos referidos embargos.

Resumo do necessário, decido.

Não há omissão a ser sanada, pois de rigor a observância do julgamento já proferido pelo STF. Eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos em face daquela decisão (modulação de efeitos) será devidamente observado no caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2017.4.03.6119
AUTOR: MAURO BARBOSA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Remetido o processo à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido repressivo fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora se encontra em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000845-05.2017.4.03.6119
REQUERENTE: HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 24/02/2016. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.824,00.

O parecer da contadoria apurou o montante de R\$ 37.310,10.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 37.310,10).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.310,10 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-98.2017.4.03.6119

AUTOR: SARA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde 26/08/2015. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.683,71.

O parecer da contadoria apurou o montante de R\$ 33.975,51.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 33.975,51).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.975,51 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-02.2017.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a secretaria à retificação do cadastro do processo, excluindo o “Chefe da Agência do INSS”, por se tratar de pessoa que não integra o polo passivo da presente ação.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001092-83.2017.4.03.6119
REQUERENTE: JORGE SILVINO CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

A parte autora pretende a cobrança de atrasados referentes ao período de 27/06/2013 a 26/08/2014. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.464,69.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Em que pese a extinção do processo nº 0007827-34.2015.403.6332 pelo Juizado Especial de Guarulhos, por entender competente a 6ª Vara Federal de Guarulhos (doc nº 1083081 – pág. 20), o processo anterior que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos era Mandado de Segurança, remédio constitucional que não é substitutivo da ação de cobrança (conforme Súmula 269, STF) nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (conforme Súmula 271, STF):

Súmula 269, STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271, STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Portanto, não se verifica presente a mencionada vinculação de competência com a 6ª Vara Federal de Guarulhos, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança.

Em verdade, considerando o valor da causa e a extinção da ação anterior sem análise do mérito, é mesmo competente o Juizado Especial para análise da matéria (art. 286, II, CPC).

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-12.2017.4.03.6119
AUTOR: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a este título.

Foi determinada a regularização da petição inicial (838114). Autora juntou documentos (1066375)

Passo a decidir.

Acolho o doc. 1066375 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*mente” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reipercussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “fórmula de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifiquei que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Intime-se a autora a juntar aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento indevido ou comprove sua condição de credora tributária. (relativamente ao pedido de compensação), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC).

Após a regularização, desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-15.2017.4.03.6119
AUTOR: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a este título.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi efetivado pela autora (1093186).

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*mente” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reipercussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indetermiável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Intime-se a autora a juntar aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento indevido ou comprove sua condição de credora tributária (relativamente ao pedido de compensação), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC).

Após a regularização, desde logo, **CITE-SE a UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-90.2017.4.03.6119

AUTOR: ARUJA PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi efetivado pela autora (1093526).

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Intime-se a autora a juntar aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento indevido ou comprove sua condição de credora tributária. (relativamente ao pedido de compensação), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC).

Após a regularização, desde logo, **CITE-SE a UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Inf.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000614-75.2017.4.03.6119

REQUERENTE: MERCADO OLIVEIRA VI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título.

Foi determinado à autora que esclarecesse a duplicidade de petições iniciais. Autora esclareceu que a ação refere-se ao Mercado Oliveira IV Ltda. (1134010), juntando documentos.

Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição (1134010), como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*mente” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Refêrido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituído tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Determino o desentranhamento do doc. 818623 relativo à petição inicial em nome de Mercadinho Poupe Bem Ltda., certificando-se.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-87.2017.4.03.6119
AUTOR: PAULO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO CABRERA - SP88519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de saques indevidos realizados em sua conta-corrente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.500,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Resolução nº 110/TRF, de 10/01/02, que instalou o Juizado Especial Federal de São Paulo (cidade em que a parte autora reside).

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-33.2017.4.03.6119
AUTOR: WILSON PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-05.2017.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO ANDRADE CONDE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MANZOLI - SP172290
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o constante na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96, que prevê que o valor mínimo a ser recolhido em relação às custas iniciais é de R\$ 10,64, providencie a parte autora o recolhimento da diferença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da extoridal.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-42.2017.4.03.6119
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478, LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-54.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPETOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL ANDRÉ FRANCO MONTORO EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar para a imediata liberação da mercadoria importada, objeto da DI nº 17/0456543-1, datada de 21/03/2017.

Afirma ter importado sensores do equipamento denominado "FREESTYLE LIBRE", que possuem a função de monitorar os níveis de glicose em portadores de diabetes. Porém, as mercadorias foram retidas pela autoridade aduaneira, por entender que a classificação fiscal adotada pela impetrante não estaria correta. Aduz que, por discordar da posição da autoridade impetrada, solicitou agendamento de reunião para obtenção de informações adicionais e prestação de esclarecimentos, porém, não obteve qualquer resposta. Apresentou petição demonstrando seu inconformismo, mas igualmente não houve a conclusão da análise da operação de importação até o presente momento.

Sustenta a ilegalidade da retenção, invocando a Súmula 323/STF, bem como a urgência da medida, considerando a necessidade de fornecimento das mercadorias para uso de pacientes portadores de diabetes.

Passo a decidir.

Passo ao exame do pedido de liminar, independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista a demonstração de urgência e relevância nos argumentos expostos pela impetrante.

Presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

A retenção das mercadorias ocorreu em razão da classificação fiscal adotada pela impetrante para os produtos importados. Nestes autos, esclarece que não pretende discutir a correta classificação, mas tão somente assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias, prosseguindo-se a discussão fiscal no âmbito administrativo.

Com efeito, a impetrante demonstra que foi formulada exigência pela autoridade impetrada em 29/03/2017, determinando a reclassificação fiscal das mercadorias, com o recolhimento dos tributos cabíveis e multa (1146624 e 1146628). Em 07/04/2017, solicitou atendimento junto à autoridade impetrada (1146630), porém, afirma que até a presente data não obteve qualquer resposta.

Pois bem. Vejo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 377/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.** 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, acarretando eventual reclassificação fiscal na cobrança de diferença de tributos e multa, não é possível condicionar o desembaraço aduaneiro ao prévio recolhimento da exigência. Todavia, fica ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais e fiscais na via administrativa, já que, como ressaltado na inicial, a discussão sobre a correta classificação fiscal dos produtos não é objeto deste mandado de segurança.

Anoto que, ao que consta dos autos, trata-se de importação regular, não existindo outros óbices, além da questão da classificação fiscal.

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, constata-se na necessidade de fornecimento dos produtos ao cliente (drogaria), conforme contrato juntado (1146638), já com baixo estoque (1146633), para dispensação a pacientes portadores de diabetes (1146659 e 1146663).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação do medicamento, objeto da objeto da DI nº 17/0456543-1, independentemente da exigência da reclassificação fiscal e pagamento dos tributos/multa exigidos pela autoridade impetrada.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo legal, expedindo-se o necessário.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-47.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: AMAMSCAP DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante do termo (830425), tendo em vista a divergência de objeto.

Por outro lado, rejeito a alegação de necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, aderindo-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desenbolsos. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Desentranhe-se as informações prestadas nos docs. 995806 e ss., 995826 e ss. e 995847 e ss., pois estranhas ao presente mandado de segurança, intimando-se a autoridade impetrada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-96.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: BRASIL SAO PAULO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A impetrante apresentou aditamento à inicial (891993).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)**

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituído tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Intime-se a autoridade impetrada sobre o aditamento à inicial oferecido pela impetrante (891993).

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-39.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PANO CAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Acuso o recebimento dos autos nesta Vara Federal.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-73.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12522

PROCEDIMENTO COMUM

0004827-06.2003.403.6119 (2003.61.19.004827-1) - ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X NILBE LENIR OLIVEIRA LEMOS X GEORGETTE FALLEIROS LEMOS

Ante a decisão proferida à fl. 275, a qual determinou a instituição da pensão militar em prol da autora, bem como o constante à fl. 374, na qual a parte autora informa que o benefício ainda não foi implantado, intime-se a União Federal a comprovar nos autos ter cumprido a determinação de fl. 275 no prazo de 10 dias. Após, vista à parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à fl. 373 no que tange à expedição de ofício requisitório.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009870-06.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ZENAIDE EVA SOARES

Ante a devolução da carta precatória às fls. 53/55, observo que ainda que constassem dois endereços na mesma, apenas um deles foi diligenciado. Deste modo, determino que expeça-se nova carta precatória, a fim de CITAR o requerido para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o cônjuge do mesmo, se casado for, nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 12525

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-41.2016.403.6119 - VALDUINO BATISTA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 16/03/2015. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Questiona, ainda, a data de saída informada na contagem da autarquia referente ao vínculo com a empresa Lithote S.A. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas e pela vedação à conversão de períodos especiais posteriores a 28/05/98. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 58/66). Réplica às fls. 72/75. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de prova pericial, sob a alegação de que a empresa teria omitido a exposição a agentes químicos (fl. 71). As partes informaram não possuírem interesse na realização de conciliação (fl. 76). Deferida a realização da prova pericial (fl. 79), sendo juntado Laudo Técnico às fls. 88/106. Formulado pedido de adiamento à fl. 85. Manifestação das partes às fls. 108/124. Relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no

Expediente Nº 12527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007303-02.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SALLES LEITE NETO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 1957. Intime-se para que apresente as razões recursais. Após, intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 12528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011460-52.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CYPRIAN ANAYO NDEFO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA)

Informação de Secretária: Fica Vossa Senhoria intimada de que, em 24/04/2017, foi expedido Alvará de Levantamento com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, e que o mesmo encontra-se em Secretária aguardando retirada.

Expediente Nº 12529

PROCEDIMENTO COMUM

0011944-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MISTEER SOFT LANCHONETE SORVETES E CHURROS LTDA - ME(SP321240 - AISLAN MOREIRA MIRANDA)

Considerando o pedido formulado pela ré (fl. 70), manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva (ou no silêncio), peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0001728-71.2016.403.6119 - MARIA ALDINETE DE MORAIS MARTINS VASCONCELOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 02/12/2015. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 86/87). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas e pela vedação à conversão de períodos especiais posteriores a 28/05/98. Questiona, ainda, o vínculo com a Prefeitura Municipal de São José do Bonfim e pleiteia, a observância da prescrição quinquenal (fls. 89/98). Réplica às fls. 107/111. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 106), o que foi deferido (fl. 114). Laudo Técnico Pericial juntado às fls. 120/166. Laudo do Assistente Técnico do autor às fls. 168/182. Manifestação das partes às fls. 184/186. Relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, único, da Lei 8.213/91. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinada por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil ProfiSSioGráfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

DECISÃO

Vistos,

Indefiro as provas requeridas pelo autor, por não vislumbrar utilidade na sua produção.

Publicada esta decisão, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-77.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA, USIQUIMICA DO BRASIL LTDA, USIQUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo às impetrantes o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. Juntaram documentos (fls. 46/89), complementados às fls. 91/93 e 97/108.

É o relatório necessário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, momento considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a autoridade fiscal abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-58.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MACROMIDIA EXPRESS COMUNICACAO VISUAL EIRELI, MARCOS EDUARDO TARTARI MARTINS DA CUNHA, JOAO EDUARDO MARTINS DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser depreçada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo depreçado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-12.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA - SP196476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como providenciar o comprovante de indeferimento do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-10.2017.4.03.6119

AUTOR: PATRICIA MEDEIROS SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTO PAES - SP384935

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-18.2017.4.03.6119

AUTOR: ELISA RITA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de abril de 2017.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2544

EXECUCAO FISCAL

0004219-85.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

1. Considerando a concordância da exequente à fl. 161, DEFIRO a substituição da penhora do Seguro Garantia n.º 024612015000107750008606 (fls. 91/102) pelo Seguro Garantia n.º 046692017100107750005539 (fls. 135/152), assim, desentranhe-se o Seguro Garantia de fls. 91/102, conforme requerido, substituindo-o por cópia.2. Intime-se o patrono da executada, através de publicação, para promover a retirada do mesmo no prazo de 05 (CINCO) DIAS.3. Prossiga-se nos embargos.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-05.2007.403.6119 (2007.61.19.000065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-20.2007.403.6119 (2007.61.19.000064-4)) SECURIT SA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X SECURIT SA

1. Tendo em vista o teor da petição da executada constante às fls. 739/741, dou-a por intimada acerca da realização da 181ª Hasta Pública. 2. Considerando o alegado pela executada às fls. 739/798, intime-se o Sr. Oficial de Justiça, EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS GAZOLLA, através de correio eletrônico, para que esclareça no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, sobre a fonte utilizada para a reavaliação do bem imóvel de matrícula n.º 36.570 constante às fls. 733/734.3. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.4. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-50.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CESAR SILES PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO VALLEIOS GONZALEZ - SP187849
IMPETRADO: MARCELO IVO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação do montante de € 202.320,00 (duzentos e dois mil e trezentos e vinte euros) apreendidos pela autoridade coatora em poder do impetrante quando de seu ingresso no país.

Aduz o impetrante que, em 07/07/2016, provindo de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia em trânsito no Brasil, tendo como destino final Helsinque, Finlândia, transportava duzentos e dois mil e trezentos e vinte euros em espécie, destinados à compra de veículos naquele País.

Diz que é empresário e efetua seu labor profissional especificamente na Cidade de Cochabamba, Bolívia, comprando veículos automotores e os revendendo em sua cidade natal. Afirma que toda a transação comercial foi efetuada de maneira lícita, pagando todos os impostos em seu País e naquele em que compraria os veículos. Ressalta que não foi a primeira vez que realizou esse procedimento, viajando em 4 (quatro) ocasiões à Finlândia para comprar veículos.

Aduz que declarou às autoridades migratórias da Bolívia que estava saindo do País com a quantia de € 202.320,00 e anexa declaração da Aduana Nacional da Bolívia e que, portanto, cai por terra a alegação de evasão de divisas, pois se quisesse burlar ou isentar-se de qualquer pagamento de imposto não teria informado as autoridades aduaneiras de seu País.

Alega que parte do valor apreendido foi adquirida através de empréstimo bancário, sendo de sua propriedade e de seu irmão e sócio. Argumenta que não sabia da necessidade de declarar a entrada dessa quantia no Brasil, pois só estava em trânsito e não ficaria no País nenhum dia.

Foi feita a apreensão do valor, conforme Termo de Retenção de Bens 081760016039884TRB02. Foi devolvido ao impetrante o equivalente a € 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte euros).

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinado que o impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa ao valor que pretende a liberação por meio do presente mandado de segurança, recolhendo as custas respectivas (Id. 767621).

Petição do impetrante emendando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 727.800,00 e requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Decisão indeferindo o pedido de reconsideração do impetrante (Id. 1050878).

Petição do impetrante comprovando o recolhimento das custas (Id. 1079060).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Na hipótese dos autos, pela análise dos documentos que instruíram a inicial, não vislumbro *fumus boni juris*.

Com efeito, a Resolução nº 2.524/98 do Banco Central do Brasil estabelece normas para declaração de porte e de transporte de moeda nacional e estrangeira. Seus artigos 1º, 3º e 4º preveem:

Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em "traveller's cheques" que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda. (negritas)

Art. 4º A verificação da existência de valores em espécie, em cheques e em "traveller's cheques" que não atendam as condições e os limites previstos nesta Resolução implica sua retenção pela autoridade aduaneira, a fim de serem encaminhados ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis.

Art. 5º Nas situações em que for constatado o porte em espécie, em cheques ou em "traveller's cheques", no território nacional, de moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais), deve a autoridade competente reter e encaminhar o montante ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, quando:

- a) não for comprovada a sua aquisição em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, na forma regulamentar; ou
- b) não tenha sido devidamente declarado à Secretaria da Receita Federal, na forma da presente Resolução; ou
- c) não for comprovado o recebimento no País em espécie ou em "traveller's cheques" por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional, na forma regulamentar.

Por sua vez, o artigo 65 da Lei nº 9.069/95 preceitua:

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

In casu, ainda que o impetrante tenha trazido aos autos documentação atinente à licença de importador, registro de empresa e extratos bancários, estes não são suficientes para comprovar a origem da vultosa quantia de € 202.320,00 (duzentos e dois mil e trezentos e vinte euros) apreendida em seu poder.

No ponto, considero inverossímil a justificativa apresentada no sentido de que trouxe aquele exorbitante valor, em espécie, para realizar a compra de veículos em Helsinque/Finlândia, porquanto, dificilmente, uma negociação desse porte é feita em dinheiro, por meio de pessoa física.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos) para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, **informando se encaminhou o montante apreendido ao Banco Central do Brasil.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-62.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E ao final requer seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Coma inicial, vieram documentos; custas recolhidas (Id 772503).

Foi proferida decisão deferindo parcialmente o pleito liminar (Id. 828506).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 898351).

Opostos embargos de declaração pela impetrante (Id. 983861).

Decisão acolhendo os embargos de declaração (Id. 1002598).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1073851).

A União opôs embargos de declaração (Id. 1105729).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 1132871).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando que a decisão em embargos de declaração da União não modificará o teor da decisão, passo à análise para saná-lo em sentença.

Alega a União que a liminar foi concedida em favor da empresa em face do novo posicionamento do STF quando do julgamento do RE 574706-PR acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, mas que referida causa foi julgada de acordo com a legislação em vigor anterior a 12/12/2007 quando o recurso foi protocolado no STF.

Aduz que a base de cálculo do PIS/COFINS é a receita bruta das empresas, definida pela Lei 12.973/14, após 13/12/2007, não tendo sido declarada tal norma como inconstitucional e que, portanto, este Juízo deve esclarecer porque o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 na redação que lhe foi dada pela Lei 12.973/14 não pode ser aplicado para o presente caso para fins de legitimar a utilização dos tributos incidentes na venda de produtos na prestação de serviços na composição da receita bruta, já que a receita bruta que compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal norma não foi analisada pelo STF quando do julgamento do RE 574706/PR e que não existe direito adquirido a ser tributado.

Em que pese as alegações da União este Juízo fundamentou a decisão que deferiu o pleito liminar com base no entendimento de que o ICMS é tributo indireto, o que tornaria inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resalta-se que este Juízo já adotava o referido entendimento antes mesmo da decisão proferida no RE 574706-PR, sem delimitação temporal posteriormente à edição da Lei 12.973/2014.

Pois bem.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS que incluem o ICMS na base de cálculo, nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prescricional.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-44.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia na especialidade CARDIOLOGIA, nomeio o Perito Judicial, **Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839, (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SEMLFM / Clínica Médica / Cardiologia entre outras disciplinas médicas)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 23/6/2017 às 10h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área de conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2017.

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-64.2006.403.6123 (2006.61.23.000748-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA) X RAUL BUENO DA GAMA(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA E SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Tendo em vista que a defesa dos réus JOSÉ AILTON MACEDO DIAS e RAUL BUENO DA GAMA, embora devidamente intimada (fls. 1815), até a presente data, não apresentou razões de apelação, reitere-se a intimação, para que as apresente no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os réus não foram localizados nos endereços constantes dos autos, conforme certidões de fls. 1819 e 1814, superado aquele prazo sem apresentação da peça processual, dê-se vista a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas. Com a apresentação das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Tudo concluído, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

0000223-21.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDGAR DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Vistos. Ciência à defesa dos documentos encaminhados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias. Superado esse prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0006245-27.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS GUIDI(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Vistos. Considerando que o réu foi autorizado a empreender viagem internacional no período entre 15.12.2016 a 15.02.2017 e deveria ter comparecido na secretaria deste juízo para assinar termo de comparecimento e entrega de passaporte no prazo de 5 (cinco) dias após seu retorno ao país, condições estas que não foram cumpridas até a presente data, intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique/esclareça a ausência de comparecimento, sob pena de revogação do benefício da condição de suspensão condicional do processo concedido ao réu. Int.

0006814-28.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP229741 - ANDRE ALESSANDRO DE PAULA E SP331331 - FABIO HENRIQUE FERREIRA SOUZA)

VISTOS. DECISÃO. Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 512/519. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003056-07.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSANI ROSA ZANELLA X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP060319 - WALTER WOLMES BIONDO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Vistos. Fls. 1.060/1.067: Trata-se, em linhas gerais, de pedido da defesa que, com suporte no artigo 2º do Código Penal, pugna pelo reconhecimento de abolição criminis, ao argumento de que o produto em questão (materialidade delitiva) foi regulamentado em momento posterior aos fatos em apreciação nestes autos. Instado a se manifestar, o MPF se pronunciou afirmando que, ao contrário do quando aduz a defesa, não houve aludida regulamentação, e mesmo que tivesse existido as condutas dos réus permaneceriam típicas, não se podendo cogitar em abolição criminis (fls. 1.072/1.081). Tanto a acusação quanto a defesa dos réus, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, aduziram que nada tinham a requerer (fls. 1.058 e 1.071, respectivamente). Em síntese, o relatório. As questões trazidas pela defesa, rebatidas pelo órgão de acusação, cingem-se ao mérito da causa, passível de resolução no momento oportuno, é dizer, prolação da sentença. Assim, uma vez que nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais na forma de memoriais, no prazo legal. Primeiro ao MPF; depois, à defesa dos réus. Ao final, tomem os autos conclusos para sentença.

0005381-52.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X LEILA KEDIMA GUSMAO BOMFIM(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - ficam as partes cientes do documento de fls.167/171 requerido na audiência de instrução e julgamento.

0007751-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-33.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

Tendo em vista que a defesa do réu DJALMIR RIBEIRO FILHO, embora devidamente intimada (fls.970-v), até a presente data, não apresentou razões de apelação (fls. 1.003), reitere-se a intimação, para que a apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Superado esse prazo sem apresentação da peça processual, intime-se o réu para que constitua novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que não o fazendo nesse prazo ou não dispondo de condições financeiras a tanto - circunstância esta que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação -, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Tudo concluído, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma (...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008)Logo, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), em conformidade com o artigo 71 do Código Penal, visto que a ausência de repasse perdurou por três anos calendários.Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/5 (um quinto) do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data dos fatos. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da a destinação social da pena pecuniária.Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal.Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP.3 - DISPOSITIVOEm face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR REGINALDO RONCATTI à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor diário de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime aberto por ter incorrido na conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal (por três vezes).A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal e 5 (cinco) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução.Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa e são passíveis de cobrança através de execução fiscal.Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu, podendo o réu recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos.Tendo em vista que o crime se consumou antes de 05.05.2010, data em que entrou em vigor a Lei 12.234/10, a prescrição deverá ser regida pela redação anterior do 2º do art. 110 do Código Penal. Assim sendo, com o trânsito em julgado para a acusação, tomem, imediatamente, os autos conclusos para verificação de eventual ocorrência da prescrição retroativa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006995-24.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANANDARAJ K SUPRAMANIA PILLAY X IKE JONAS UDEH X JANAINA CONCEICAO DE PAULA(SPI28766 - SINVALDO JOSE FIRMO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa da acusada JANAINA CONCEIÇÃO ciente do laudo pericial juntado às fls.372/380, bem como para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl.381.

Expediente Nº 4289

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008607-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO MENDES ANNIBAL

Fl. 156: Defiro à parte autora o prazo de 20 dias, como requerido, para dar prosseguimento ao feito.No silêncio, tomem imediatamente conclusos.Int.

MONITORIA

0004701-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DAINIZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

Fls. 291/300: intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

0009103-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Vistos, Considerando a petição de fls. 165, bem como o quanto determinado no despacho de fls. 158, determino suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009769-42.2007.403.6119 (2007.61.19.009769-0) - WILSON ROBERTO FERNANDES X TANIA APARECIDA CARDOSO FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SPI181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 430: anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, nomeando patrono devidamente habilitado a defender seus interesses na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000159-79.2009.403.6119 (2009.61.19.000159-1) - SAMUEL DE CAMPOS(SPI11729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.É a síntese do necessário.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, que porventura ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de indeferimento do pedido.b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

0008333-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008333-9) - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SPI89638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO E SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/185: Em face da planilha de débitos apresentada pela parte exequente, intime-se a União para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0011301-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011301-0) - ELIZABETHE ALMEIDA BONFIM X LEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA X SAINT CLAUDE ASSESSORIA ECONOMICA E EMP/ IMOBILIARIOS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SPI02064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDUILSON CEDRO SILVA X ARLENE SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

Fl. 438: Fixo os honorários do defensor dativo dos réus EDUILSON CEDRO SILVA e ARLENE SOARES no valor de R\$ 212,49 nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento.Após, tomem ao arquivo.Cumpra-se.

0012282-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012282-5) - GENY RAMOS RIBEIRO X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X ROSELI RAMOS DE MORAES X LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009999-11.2012.403.6119 - AILTON CARVALHO CHAVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora à fl. 111.Intime-se.

0004779-95.2013.403.6119 - ANTONIO MENDES FERREIRA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 224, homologo o cálculo de fls. 214/220. Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006465-25.2013.403.6119 - KAREN CRISTINA FELIX DE LIMA - INCAPAZ X KETILLY ADRIANI FELIX DE LIMA - INCAPAZ X WIVIANE DOS SANTOS FELIX(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Concedo à parte autora novo prazo de 05 dias para trazer aos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Após, dê-se nova vista ao INSS.Int.

0007963-59.2013.403.6119 - ELIVALDO ALMEIDA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/195: comunique-se a APSDJP encaminhando cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, vista ao INSS acerca do requerido pelo autor. Cumpra-se. Intime-se.

0009039-84.2014.403.6119 - HENRIQUE CARLOS GONCALVES(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 118/120, no prazo de 05 dias.Int.

0006055-93.2015.403.6119 - RODOLFO DENOBILE(SPI74569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 110/186 como emenda à inicial. Anoto-se.Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, tendo em vista que recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Determine ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.Com o recolhimento, tornem conclusos.Int.

0006023-54.2016.403.6119 - RENATA DE FATIMA DOS SANTOS(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 97/111, no prazo de 05 dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 95/96.Int.

0009273-95.2016.403.6119 - ANTONIO WILSON DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca das alegações do autor, no prazo de 5 dias.Após, tornem conclusos.

0012627-31.2016.403.6119 - JOSE PEDRO ZEFERINO(SPI68579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012957-04.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO JULIO BEZERRA

Fls. 190/191: Defiro a realização de novas diligências buscando efetivar penhora e avaliação de bens no endereço indicado pela exequente.Defiro, ainda, a inclusão do nome do devedor perante os órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, 3º c.c. art. 771, ambos do CPC.Oficie-se ao SPC e SERASA solicitando a inclusão do executado no rol dos inadimplentes.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010007-46.2016.403.6119 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO E SP306405 - CAROLINA SIMOES OKOTI UENO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUINTILES BRASIL LTDA em face de ato omissivo do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com o qual pretende a declaração do direito líquido e certo à imediata liberação e desembaraço aduaneiro dos medicamentos objeto da Declaração de Importação nº 16/0722346-7.Sustenta a impetrante, em suma, que foi escolhida e contratada como a Organização Representativa de Pesquisa Clínica (ORPC) do estudo voltado à avaliação da segurança e eficácia do medicamento Eculizumabe, utilizado no tratamento de pacientes que padecem de Miastenia Grave. Nessa qualidade, adquiriu referido medicamento da empresa Almac Clinical Services Ltd., importação realizada sem cobertura cambial, com atribuição do valor dos medicamentos meramente para fins aduaneiros, uma vez que o produto seria fornecido gratuitamente aos pacientes participantes do ensaio clínico, conforme autorizado pela ANVISA e CONEP. No entanto, a fiscalização aduaneira lavrou o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 019/2016, sob o fundamento da existência de indícios de falsificação material ou ideológica da fatura comercial que instruiu a declaração de importação em questão, aludindo ao procedimento especial de controle aduaneiro previsto na Instrução Normativa RFB 1.169/11, que pode se estender por até 90 dias, com prorrogação por igual período. Aduz que, após prestar os esclarecimentos solicitados, foi notificada por meio Intimação nº 121/2016 para retificar a declaração de importação, uma vez que o primeiro método usado para declarar o valor aduaneiro havia sido afastado ao fundamento de que a remessa de mercadoria não foi uma transação comercial e está sujeita à condição e à contraprestação de os medicamentos serem utilizados em testes de saúde, para a qual não se pode determinar um valor em relação às mercadorias, o que influencia no valor aduaneiro ... Discordando da exigência de reavaliação dos medicamentos e do recolhimento de tributos e multas, ingressou com pedido de reconsideração na esfera administrativa, sem resposta até a presente data. Argumenta que, mesmo que a fiscalização afaste o método de valoração usada pela impetrante na DI nº 16/0722346-7, não há óbice à liberação dos medicamentos, sustentando que, nos termos do artigo 31 da Instrução Normativa 327/03 e de acordo com a jurisprudência, a verificação de conformidade do valor aduaneiro declarado deve ser feita após o despacho aduaneiro de importação.Salienta, ainda, o caráter arrecadatório por parte da impetrada na retenção dos medicamentos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/119.Postergada a apreciação do pedido liminar para depois das informações (fl. 124), que vieram aos autos às fls. 132/143.Sustenta a autoridade coatora, em suma, que a retenção da mercadoria pelo SAPEA decorreu de suspeitas de falsidade da fatura comercial, em razão de ter a impetrante declarado o valor unitário do produto Eculizumabe 300 mg em US\$ 301,44, ao passo que no banco de dados da Receita Federal constariam preços muito superiores, em torno de US\$ 6.000,00. Salienta que o valor deve observar as regras do Acordo de Valoração Aduaneira ainda que se trate de produto destinado a pesquisa. Afirma que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Defende a legalidade da exigência fiscal, em razão da suspeita de subvaloração da mercadoria, com a necessidade de retificação do método de valoração aduaneiro e o recolhimento das diferenças dos tributos. Assevera, outrossim, que duas semanas antes do ajuizamento da ação mandamental já tinha sido apreciado o pedido de reconsideração apresentado pela impetrante. Sustenta que o cumprimento da exigência fiscal é condição para a liberação das mercadorias e, caso se entenda pela liberação, destaca a necessidade da prestação de garantia, nos termos do art. 775 do Decreto 6.759/09 e art. 165 do Decreto-Lei 37/66. Deferiu-se em parte o pedido liminar às fls. 154/159. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, no bojo do qual foi concedida antecipação da tutela recursal.A União Federal ingressou no feito (fl. 214).O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre a questão de fundo (fls. 217/218).A impetrante reconheceu a perda superveniente do objeto da demanda (fls. 220/221).É o relatório.DECIDO.Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...) - Sem grifo no original.-In casu, a mercadoria já foi desembaraçada e a impetrante expressamente reconheceu a perda do objeto deste mandado de segurança, sendo dispensadas maiores digressões sobre a questão.Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas iniciais a serem reembolsadas pela parte impetrada.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000387-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-18.2002.403.6119 (2002.61.19.005889-2)) ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI68974 - VALDETE PINTO) X WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI03000 - ELENICE MARIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/271: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 263 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento em arquivo sobrestado, em Secretaria.Int.

0007403-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007403-9) - CESAR ALVES DE SOUZA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CESAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/231: Dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca das alegações da parte autora, NO PRAZO DE 48 HORAS.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

0005637-68.2009.403.6119 (2009.61.19.005637-3) - IRINELSON SOARES DA ROCHA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINELSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005775-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005775-7) - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN MARTINS E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 318/319: Defiro. Expeça-se mandado/precatória para penhora e avaliação dos bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, nos termos do artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0005938-10.2012.403.6119 - CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AVIANCA S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X AERO VIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO) X CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fl. 476: Assiste razão à Infraero, uma vez que a condenação refere-se à empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A. Fls. 411/424: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela executada Oceanair, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006749-38.2010.403.6119 - MARIA JOSE BEZERRA ARCOVERDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BEZERRA ARCOVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006754-60.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 281: Anote-se o nome da atual patrona do autor, mantendo-se o nome da antiga patrona para o fim de receber eventuais publicações relativas a honorários. Tendo em vista que a data de protocolo da petição de fl. 281 é anterior à data da publicação certificada à fl. 280, republique-se o despacho de fl. 280. Int. DESPACHO DE FL. 280: Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4291

DESAPROPRIACAO

0011063-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SIDINEI MARTINS(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Diante do ofício de fl. 313, expeça-se alvará de levantamento em favor de espólio de Guilherme Chacur, conforme já determinado à fl. 295. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007597-20.2013.403.6119 - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em que pese a documentação encaminhada pela empresa TAM às fls. 114/239, verifico que ela não cumpriu integralmente a determinação de fls. 103, notadamente o disposto nas alíneas b e c do item 2, assim também o disposto no item 3. Além disso, o PPP de fls. 237/239 sequer se encontra assinado. Assim sendo, determino seja novamente oficiada a empresa TAM para que cumpra integralmente a determinação deste juízo no prazo de 05 (cinco) dias, SOB AS PENAS DA LEI, devendo encaminhar PPP devidamente assinado, bem como prestar os esclarecimentos e encaminhar os documentos mencionados nas alíneas b e c do item 2, e também no item 3 de fl. 103. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 237/239 e do despacho de fl. 103. Com a vinda da documentação, vista às partes e, após, tomem conclusos. Int. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0000493-40.2014.403.6119 - LUCIANA DA CONCEICAO MARTINS(SP308237 - HELOINA MARIA MAXIMIANO E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 364: Defiro. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias, ficando a parte ré ciente de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Cumpra-se.

0005851-49.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CAFE RIBEIRO

Diante da certidão de fl. 191, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias. Cumpra-se.

0004751-25.2016.403.6119 - DARCY DE LOURDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 05 dias. No silêncio, tornem conclusos. Cumpra-se.

0005877-13.2016.403.6119 - FERNANDO CESAR ALVES DA SILVA/SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

FERNANDO CÉSAR ALVES DA SILVA ajuizou esta demanda em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória em caráter antecedente, na qual busca (a) seja declarada a nulidade de lançamento fiscal indevido e (b) obter indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 44.000,00. Relata o autor que, em 02/05/2015, foi notificado para efetuar o pagamento de R\$ 167.388,82, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Sustenta que, no ano calendário de 2010, recebeu R\$ 321.383,93 em natureza tributária, com retenção em fonte a título de imposto de renda. Aduz que declarou o valor naquele ano calendário e, no ano calendário de 2011, recebeu valores residuais, sem natureza tributária, apesar de terem sido retidos na fonte. Informa que houve a restituição do valor e que decaiu o direito da Fazenda Pública quanto à cobrança do superávit tributário. Requeru a intimação do Banco Votorantim S/A para apresentar comprovante de recolhimento para verificar a alegada omissão de informação e/ou prestação de declaração falsa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 10/172. À fl. 176 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas. O autor requereu a reconsideração da decisão e retificou o valor da causa (fls. 177/178), apresentando documentos (fls. 179/189). Reconsiderou-se a decisão para conceder a gratuidade ao autor (fl. 190). Na mesma oportunidade, indeferiu-se a tutela de urgência. Citada, a União apresentou contestação para reconhecer a nulidade do lançamento. Quanto aos danos morais, disse que a indenização seria indevida na medida em que (a) o lançamento foi baseado em informações fornecidas pelas fontes pagadoras; e (b) o autor não esclareceu os fatos quando intimado a tanto. Réplica às fls. 203/206. É o relatório. DECIDO. Diante do reconhecimento do pedido por parte da ré no que se refere à nulidade do lançamento, maiores digressões a esse respeito são dispensáveis, sendo de rigor a procedência, ao menos nesse particular. Resta perquirir, todavia, se merece acolhimento o pleito indenizatório. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que reperçue o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora, especialmente quando se sabe que, apesar do lançamento fiscal, o débito não gerou repercussões negativas ao nome do autor, tampouco tiveram início procedimentos de cobrança. Vale dizer, situações como a dos autos, apesar dos desconfortos gerados, podem ser consideradas comuns nas relações existentes entre contribuinte e Fisco. Tais impasses, isoladamente, não são suficientes a caracterizar ofensa à honra ou imagem das pessoas. Oportunamente, ressalto, não há que se cogitar o reconhecimento de que foi o autor quem deu causa ao ajuizamento da demanda, como pretende a parte ré, na medida em que os documentos por ela apresentados são insuficientes a demonstrar que o autor foi efetivamente intimado para comprovar documentalmente o conteúdo de sua declaração de imposto de renda. Confira-se o AR à fl. 198, que não apresenta data de entrega da correspondência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o processo, com amparo no artigo 487, incisos I e III, a, do Código de Processo Civil, para (a) declarar a nulidade do Lançamento Fiscal nº 2012/673573389240400 e (b) repelir a pretensão indenizatória por não ter restado caracterizado os danos morais. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a R\$ 44.000,00 e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a R\$ 44.000,00, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0009311-10.2016.403.6119 - CICERO VIEIRA DA COSTA/SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. À fl. 42 foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora apresentasse demonstrativo do valor atribuído à causa, além de cópia de outros feitos para verificação de eventual prevenção. Em cumprimento, a parte autora informou que ingressou com requerimento administrativo em 13/05/2016 e atribuiu à causa o valor de R\$ 29.377,68, apresentando cálculo (fls. 46/47). A possibilidade de prevenção foi afastada à fl. 70, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita e determinando-se a citação. O INSS apresentou contestação e aduziu a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa. Veiculou ainda preliminar de decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 72/109). O autor apresentou réplica (fls. 120/127) e, na fase de especificação de provas as partes nada requereram (fls. 128 e 129). Breve relatório. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o autor reside em Arujá e o valor dado à causa, embora estivesse acima do limite legal à época da propositura da ação, posteriormente verificou-se que alcançava a quantia de R\$ 29.377,68 (fls. 46/47). Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão; e, ainda, que o valor da causa atribuído pelo autor está em desconformidade com os parâmetros específicos de determinação da competência deste Juízo, a rigor seria o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta. Contudo, considerando que a ação foi proposta em setembro de 2016 e seu trâmite processual se encontra bastante adiantado, com o fim de não ocasionar prejuízo à parte autora, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo, sem recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0009381-27.2016.403.6119 - JOSE AILTON DE ABREU RODRIGUES JUNIOR/SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da informação supra, e, considerando o pedido de fl. 132, cite-se a União Federal por meio da Procuradoria Geral da União. Cumpra-se.

0010107-98.2016.403.6119 - ROBSON JUSTINO DA SILVA/SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBSON JUSTINO DA SILVA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter aposentadoria especial desde a DER em 05/02/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/149). Instada a tanto, a parte autora apresentou documentos às fls. 156/224. À fl. 225, (a) indeferiu-se a gratuidade e (b) determinou-se o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora peticionou às fls. 228/229 para requerer a assistência do feito. É o relatório. DECIDO. Embora regularmente intimada (fls. 225v.), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...) 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC nº 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 161). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011757-83.2016.403.6119 - PAULO ANDRE DE SOUSA/SP369530 - MARCIO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO ANDRE DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desapensar-se e obter benefício mais vantajoso. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/42). A gratuidade foi indeferida. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para retificar o valor da causa, apontando aquele que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda. A parte autora não emendou a inicial (fl. 46v.). É o relato do necessário. DECIDO. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para retificar o valor da causa e recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...) 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC nº 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 161). Oportunamente, cumpre ressaltar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, 5º, do CPC). Tal particularidade permite que se analisem os requerimentos com um maior nível de especificidade, especialmente quando se tem em mente que o 6º também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar. Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e, longe de impedir o acesso daqueles comprovadamente hipossuficientes, apenas cria obstáculos ao ajuizamento de lides temerárias. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009497-38.2013.403.6119 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI X ADRIANO PAULINO/SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações complementares acerca do requerimento formulado pela impetrante à fl. 116, cuja cópia deverá seguir com aludido ofício de notificação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto, abra-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva provimento judicial para que, reconhecendo a ilegalidade do art. 9º da Lei 13.241/15, seja-lhe assegurado o direito à continuidade de fruição da redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS, nos termos dos artigos 28 a 30 da Lei 11.196/05, sobre receita bruta das vendas à varejo, diretas e indiretas, realizadas por varejistas. Sustenta, em suma, que a Medida Provisória 690/15, convertida na Lei 13.241/15, revogou os efeitos dos artigos 28 a 30 da Lei 11.196/05 que, na introdução do Programa de Inclusão Digital, havia reduzido a zero as alíquotas da contribuição do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda a varejo de produtos de informática. Argumenta que, para fruição daquela benesse fiscal, houve necessidade de realização de investimentos pelos contribuintes de forma a adequar seus processos produtivos à condição prevista na legislação. Afirma a impetrante que, dentre suas atividades, se dedica à comercialização de produtos de informática e salienta que seus Processos Produtivos Básicos já foram analisados e reconhecidos, fazendo jus ao benefício fiscal até 31.12.2018, nos termos da Lei 11.196/05. Aduz que a MP 690/15 caracteriza violação aos princípios constitucionais da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da previsibilidade, ressaltando a impossibilidade de revogação de benefícios concedidos por prazo determinado e em função de determinadas condições, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional, bem como a ilegalidade do art. 9º da Lei 13.241/15, que revogou aquela benesse. Destaca seu interesse processual na preservação do benefício fiscal em relação a toda e qualquer venda a varejo de seus produtos de informática, telefonia e tecnologia, considerando os investimentos relativos ao Processo Produtivo Básico realizados e os prejuízos que poderá sofrer em decorrência da frustração da projeção de vendas em razão da elevação da carga tributária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 27/48. Instada a comprovar a ausência de litispendência (fl. 53), a impetrante afirmou que, por lapso, qualificou-se com o CNPJ 05.828.732/0001-98, pertencente a empresa VMT Telecomunicações Ltda e requereu a alteração de sua qualificação para VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF 03.418.924/0001-90 (fls. 54/55). Aduziu não haver litispendência, destacando o equívoco ocorrido (fls. 60/62). À fl. 62 foi recebida a manifestação de fls. 54/55 como emenda à inicial e afastada a possibilidade de prevenção. Na oportunidade, determinou-se à impetrante que regularizasse sua representação processual, emendasse a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido ou justificá-lo, bem como apresentasse cópia do ato coator, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante regularizou a representação processual com a apresentação de nova procuração e, no tocante ao valor da causa, afirmou que foi atribuído por estimativa vez que ainda não teve prazo suficiente para estimar os prejuízos esperados com a exigência do referido normativo, somados aos investimentos que fez em suas lojas. Apresentou cópia da Lei 13.241/16 (fls. 63/69). À fl. 70 foi dado por justificado o valor atribuído à causa por estimativa e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Em suas informações, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da ordem afirmando, em suma, que o benefício fiscal questionado não se trata de isenção mas de redução de alíquota, sendo descabida a aplicação do disposto no art. 178 do CTN. Aduziu, ainda, a inexistência de violação à segurança jurídica, não havendo se falar em direito adquirido a regime jurídico e nem direito adquirido de não ser tributado (fls. 79/83). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança: Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão relevante fundamento ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final. (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) No caso em tela, não restou demonstrado neste exame perfunctório o relevante fundamento apto a ensejar a concessão da tutela liminar. Vejamos. Pleiteia a impetrante seja reconhecida a ilegalidade do artigo 9º da Lei nº 13.241/15, que revogou os artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/05, assegurando-lhe o direito à continuidade de fruição da redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS, sobre a receita bruta das vendas à varejo, diretas e indiretas, realizadas por varejistas. Aduz que a Medida Provisória 690/15, convertida na Lei nº 13.241/15 representa violação aos Princípios Constitucionais da Proteção da Confiança e da Segurança Jurídica, positivados na regra do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que veda a revogação de benefício concedido por prazo determinado e sob determinadas condições. Em que pese a argumentação expendida pela impetrante, não lhe assiste razão, uma vez que a Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, não está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições, motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional. Conforme leciona Leandro Paulsen: A alíquota zero corresponde ao estabelecimento de alíquota nula, resultando em tributo sem qualquer expressão econômica. Zero pontos percentuais sobre qualquer base dará sempre zero. Desse modo, embora instituído o tributo e ocorrido o fato gerador, o valor apurado será zero e nada será devido. (...) A isenção, de outro lado, pressupõe a incidência da norma tributária impositiva. Não incidisse, não surgiria qualquer obrigação, não havendo a necessidade de lei para exclusão do crédito. A norma de isenção sobrevém justamente porque tem o legislador a intenção de afastar os efeitos da incidência da norma impositiva que, de outor modo, implicaria a obrigação de pagamento do tributo. A afastamento da carga tributária, no caso da isenção, se faz por razões estranhas à normal estrutura que o ordenamento legal imprime ao tributo seja em atenção à capacidade contributiva, seja por razões de cunho extrafiscal. (...) Em suma, a imunidade é norma negativa de competência constante do texto constitucional, enquanto a não incidência decorre da simples ausência de subsunção, a isenção emana do ente tributante que, tendo instituído um tributo no exercício da sua competência, decide abrir mão de exigí-lo de determinada pessoa ou em determinada situação e a alíquota zero implica obrigação sem expressão econômica. (in Curso de Direito Tributário. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 184.) Não se confunde, conforme lição doutrinária acima transcrita, isenção fiscal com alíquota zero, tratam-se de institutos jurídicos diversos. Nesse sentido, vale conferir o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 11.196/2005. LEI DO BEM. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. ALÍQUOTA ZERO. MP Nº 690/2015. AUMENTO ALÍQUOTA. LEGALIDADE. A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, não está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições, mas simplesmente diante do aumento de uma alíquota que obedeceu a todos os critérios constitucionais exigidos, sendo, pois, inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional. Não há confundir isenção fiscal com alíquota zero. Embora do ponto de vista prático gerem o mesmo resultado econômico, ou seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são institutos absolutamente distintos. (Apelação Cível 50156973020154047201 - Relatora Cláudia Maria Dadico - TRF4 - Segunda Turma - Data 06/07/16) Assim, considerando a distinção entre os dois institutos, a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 690/2015 não representa violação aos princípios da confiança e da segurança jurídica. Destarte, válidas são as disposições da Lei nº 13.241/2015, que alterou a Lei nº 11.196/2005, restabelecendo a cobrança do PIS e da COFINS sobre os produtos eletrônicos que especifica. Com efeito, ausente a relevância do fundamento jurídico consubstanciado no *in fine* *boni iuris*. Lado outro, a alegação do *periculum in mora*, de forma isolada, não é suficiente para ensejar o deferimento da liminar nos termos pleiteados pela impetrante. Por fim, observa-se que na inicial a impetrante sustenta, ainda, seu interesse na preservação do benefício fiscal até 31.12.2018, em relação a toda e qualquer venda a varejo de seus produtos de informática, telefonia e tecnologia, afirmando haver realizado investimentos no Processo Produtivo Básico a fim de fazer jus a benesse instituída pela Lei 11.196/05, no entanto a impetrante, todavia, não trouxe qualquer prova documental que comprovasse tais investimentos, não havendo prova pré-constituída, conforme exigência do mandado de segurança, acerca de tal afirmação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações complementares se for o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.L.O.

0004019-02.2016.403.6133 - MARCIO DE SOUZA PRADO(SP374562 - VALTER LEME MARIANO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCIO DE SOUZA PRADO em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando provimento jurisdicional, em sede de pedido liminar, para que se determine à autoridade coatora que realize o pagamento de R\$ 4.781,04 em uma única parcela, em razão de seu pedido de seguro desemprego ter sido indeferido em 15.07.2016. Em suma, narrou o impetrante que foi dispensado sem justa causa da empresa Barbara da Silva Gregorio de Souza Equipamentos de Segurança ME com homologação de sua rescisão pelo Sindicato dos empregados no comércio em 15.07.2016, pelo que recebeu formulário preenchido pela empresa que habilita o recebimento do seguro desemprego. Disse que na data de 15.07.2016, de posse do formulário, se dirigiu ao Poupatempo de Mogi das Cruzes onde requereu o seguro desemprego (pedido nº 7735735678), mas a habilitação e autorização do recebimento das parcelas foi negado sob a justificativa de que possuía renda própria, e sócio de empresa inscrita no CNPJ 16.790.377/0001-21 desde 28/08/12. Assevera que a empresa que consta em seu nome nunca teve movimentação operacional, não operacional, financeira ou patrimonial e não auferiu qualquer tipo de receita desde sua constituição; aduzindo que a Administração Pública não pode agir por mera presunção de existência de atividade na empresa que descaracterize seu direito a assistência financeira temporária em virtude do desemprego. Sustenta haver perigo de dano, pois encontra-se desempregado, tendo o seguro desemprego caráter alimentar. Inicial instruída com procuração e documentos de fl. 11/95. Inicialmente o mandamus foi ajuizado perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes que declinou de sua competência para esta Subseção de Guarulhos, em razão de a sede da autoridade coatora estar localizada na cidade de Guarulhos (fl. 106). A análise do pedido de liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 109). Notificada (fl. 112), a autoridade impetrada não apresentou informações, conforme certidão do curso de prazo de fl. 113. É o relatório do necessário. DECIDO. Deixo, de início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança: Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão relevante fundamento ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a validade e fixa-lhe o contido, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final. (in Linar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p. 217.) Negroito nosso. Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência na prestação jurisdicional, Negroito nosso. A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior (...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCP, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controversia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negroito nosso. No caso em tela, pretende o impetrante seja a autoridade coatora compelida a deferir o seguro-desemprego em seu favor, liberando o pagamento de R\$ 4.781,04 em uma única parcela, em razão de seu pedido de seguro desemprego ter sido indeferido em 15.07.2016. A respeito do seguro-desemprego, a Constituição Federal determina que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo... 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. No plano infraconstitucional, a Lei 7.998/90 dispõe: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa: II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. É importante ressaltar que o pagamento desse benefício foi regulamentado pela Resolução CODEFAT Nº 467/2005 nos seguintes termos: Art. 3º Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove: ...IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família. Fixadas essas premissas, tem-se que no presente caso, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar). O documento de fl. 28 emitido pelo Ministério do Trabalho mostra que negou-se ao impetrante o direito ao seguro desemprego sob a rubrica: RENDA PRÓPRIA - SÓCIO DE EMPRESA - DATA DE INCLUSÃO DO SÓCIO: 28/08/2012. Contudo, os documentos apresentados às fls. 29/71: registros de notas fiscais de serviços prestados a terceiros referentes aos anos-calendários de 2013, 2014, 2015, 2016 comprovam a não movimentação da empresa. E, principalmente, as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais do Simples Nacional concernentes às competências de 2012, 2013, 2014 e 2015, em especial o contido às fls. 72, 76, 80, 84, demonstram que o impetrante, sócio da empresa, não teve rendimentos. A documentação anexada aos autos confirma a verossimilhança das alegações do impetrante de que a empresa que consta em seu nome não realizou atividades comerciais e que não auferiu receita decorrente da empresa registrada em seu nome. Inclusive, é possível constatar que a empresa na qual o impetrante é sócio foi constituída em 2012, sem encerramento, pelo menos até o ajuizamento desta ação, e o impetrante laborou de janeiro/2012 a 30/2012 e de 03/2015 a 06/2016 (fl. 17) exclusivamente como empregado no regime celetista, pelo que afasta-se a justificativa do ato coator de que o impetrante, ao requerer o seguro desemprego, percebia renda própria. Ademais, a autoridade coatora, notificada a prestar informações, manteve-se silente, deixando de demonstrar que o impetrante possuía renda suficiente para prover a sua subsistência, de forma a não precisar do referido auxílio. Destarte, forçoso reconhecer o direito do impetrante de receber as parcelas do seguro desemprego, pois estão preenchidos os requisitos necessários ao seu recebimento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora a efetuar em favor do impetrante o pagamento das parcelas do seguro desemprego (pedido nº 7735735678) em uma única parcela, tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento administrativo (15.07.2016), e a situação atual de desempregado do beneficiário, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo fica a parte autor aiente da natureza provisória desta decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-17.2017.403.6119 - SILVIO PIMENTA DOS SANTOS(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

Vistos. Inicialmente, afasto a preliminar arguida no sentido de existência de conexão entre a presente ação mandamental e a ação fiscal (Autos n. 0005747-91.2014.403.6119). O processo cautelar fiscal com o qual se pretende ver reconhecida a conexão tramita perante a 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais nesta subseção de Guarulhos. A modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 5º do CPC. In casu, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta; sendo, portanto, improrrogável (inteligência do art. 62 do CPC). Quanto à matéria de fundo, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Diante dos documentos (fls. 30/38), verifica-se que o impetrante recebe rendimentos superiores à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Possui, portanto, condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC. No mesmo prazo, proceda o impetrante à emenda da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para que atribua o valor correto à causa, indicando quanto que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, entendida como o valor total dos bens arrolados. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0001101-33.2017.403.6119 - WALTER URBANO DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

DE C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WALTER URBANO DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar e concluir o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma, narrou o impetrante que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.863.111-8) em 02.08.2013, o qual foi negado. Dessa decisão interpus recurso administrativo em 09.10.2014, que foi provido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS. Disse que desde 30.11.2016 - data em que o processo foi remetido da Câmara à agência previdenciária - até o momento da propositura desta ação, a autoridade impetrada não deu andamento ao processo. Sustenta desinteresse por parte da impetrada em implantar a aposentadoria pleiteada, o que lhe causa prejuízo, pois necessita da renda do benefício para seu sustento. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/29. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fl. 31). A autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que os recursos administrativos são atendidos por ordem de data de julgamento, dispondo a agência previdenciária de apenas uma servidora para atendê-los; mas se antecipando à possível concessão de liminar, informou que posicionara o processo da impetrante à frente dos demais segurados que aguardam o cumprimento das decisões da JRP e da CAJ (fl. 36). É o relato do necessário. DECIDO. Pretendo o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise e conclua seu pedido administrativo protocolizado em 20.03.2013, sob nº 42/165.863.111-8. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais, quais sejam: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos. Isso porque, conforme se verifica no documento de fls. 14/15, o encaminhamento da decisão do recurso à agência previdenciária se deu em 30.11.2016, o que é recente se comparado aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Ademais, em suas informações, a autoridade impetrada justificou a demora, na medida em que, explica que dispõe de apenas uma servidora para atender os recursos administrativos julgados pela JRP e o CAJ. Assim, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que aguardam o cumprimento das decisões recursais em data anterior à do julgamento do recurso do autor. Por tais motivos, entendo que está ausente o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida liminar. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Deixo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular
DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6637

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-24.2006.403.6119 (2006.61.19.003170-3) - GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ E SP311177 - VANIA CLAUDIE THOMAZ E SP174945 - SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca da notícia do trânsito em julgado perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, devendo no mesmo prazo, os novos advogados constituídos às fls. 742 (JEAN CLAYTON THOMAZ e VANIA CLAUDIE THOMAZ) se manifestarem acerca do pedido recebimento dos honorários formulado pela advogada destituída.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011063-95.2008.403.6119 (2008.61.19.011063-6) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP207657 - CAROLINA MAYO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Dê-se ciência às partes acerca da notícia do trânsito em julgado perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-97.2013.403.6119 - HELIO DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE DA COSTA OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado pelo autor, consistente no seu próprio depoimento, a teor do artigo 385 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009154-08.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGPASS - INFORMATICA LTDA - ME(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012502-97.2015.403.6119 - MARLENE SANCHES PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008428-63.2016.403.6119 - MIGUEL SIQUEIRA DE MORAIS(SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-73.2011.403.6119 - ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de expedição de certidão e fornecimento de procuração autenticada para fins de saque do valor depositado à folha 233 eis que desnecessário tendo em vista que o advogado consta como beneficiário do pagamento.

Aguardar-se notícia do pagamento do precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando a rotina processual LC-BA (opção 6).

Cumpra-se.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008421-71.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELIA PEREIRA DE SOUZA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X GABRIEL VINICIUS GARCIA DE SOUSA(SP263855 - EDSON PEREIRA REIS)

Intime-se a DEFESA para apresentação de alegação final, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10162

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-40.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS DELFINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação contida na decisão de fl.272.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0002830-42.2013.403.6117 - GETULIO APARECIDO GALDINO X FRANCISCO JOSE DE ABREU MATOS X EDSON STRIPARI X ANTONIO MESSIAS SACARDO X SEBASTIAO SARTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fl.312: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000150-50.2014.403.6117 - ERICA RENATA HERRERA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0001495-51.2014.403.6117 - LUIZA HELENA FERREIRA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X TRANSMIMO LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP344324 - PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL) X VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO)

Intimem-se os corréus e denunciados para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sobre a documentação juntada pela parte autora às fls.560/568, bem como sobre os efeitos da sentença penal condenatória em relação a esta demanda.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001283-93.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-19.2000.403.6117 (2000.61.17.002764-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte embargada, ora devedora, para que implemente o pagamento devido ao embargante, no valor de R\$ 2.871,70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002250-22.2007.403.6117 (2007.61.17.002250-6) - CLAUDIO BAGGIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDIO BAGGIO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl.163, por seus próprios e jurídicos fundamentos, competindo ao réu interpor o recurso legal cabível em caso de inconformismo com a referida decisão.No mais, tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002980-23.2013.403.6117 - SERGIO SIDNEY RIBEIRO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X SERGIO SIDNEY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003149-54.2006.403.6117 (2006.61.17.003149-7) - MAURICIO DE ALMEIDA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 5.560,13, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), observando-se a forma de recolhimento mencionada pela União(AGU) na petição de fl.248/249.Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à União(AGU). Int.

Expediente Nº 10163

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-50.1999.403.6117 (1999.61.17.000960-6) - SERGIO BELOTTO X JOSE RICARDO AULER X MIGUEL LEONELLI X ORELIO ZANATA X PAULO DEVIDES X SETIMO FERNANDES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.242/270 dos embargos à execução em apenso.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001084-33.1999.403.6117 (1999.61.17.001084-0) - ROSEMEIRE BARALDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.226/241 dos embargos à execução em apenso.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003412-86.2006.403.6117 (2006.61.17.003412-7) - ELEZA DOS SANTOS(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos habilitantes, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual, bem como a certidão de óbito do esposo da autora, Sr. Eugênio Manoel dos Santos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000975-62.2012.403.6117 - VALDEREIS CRISTINA GONCALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação contida no despacho retro, referente à juntada do instrumento de mandato outorgado pelo curador especial na qualidade de representante legal da autora, visto que na procuração judicial de fl.77 outorgou poderes em nome próprio.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002724-80.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DA COSTA LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.281/286.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001629-44.2015.403.6117 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência. Quanto ao período de 06/03/1997 a 16/06/1998, o formulário DISES BE 5235, emitido pela Associação dos Plantadores de Cana da Região de Jaú (fl. 40 do apenso da mídia de fl. 24), não foi instruído com cópia do laudo técnico, que é indispensável à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. No tocante ao período de período de 12/04/1999 a 12/07/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela Fundação Dr. Amaral Carvalho (fls. 11 - 12 da mídia de fl. 24), não contém a informação de que a exposição da autora aos agentes biológicos micro-organismos (vírus, bactérias) tenha ocorrido de modo habitual e permanente, que também é indispensável ao reconhecimento da especialidade. Nenhum dos formulários e PPPs veio acompanhado de declaração contemporânea firmada pela empresa de que o responsável pela assinatura está autorizado a emitir esses documentos em seu nome. Sendo assim, ciente do ônus probatório que lhe cabe, faculta à autora que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão: Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo; Declaração(ões) contemporânea(s) à elaboração do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) firmada(s) pela(s) empresa(s) de que o(a) responsável pela assinatura está autorizado(a) a emit-lo(s) em seu nome; Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados. A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados. Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s). Com a juntada dos documentos acima, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo in albis, tomem os autos conclusos para a análise da necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento para a comprovação da especialidade dos períodos acima especificados. Intimem-se.

0000505-89.2016.403.6117 - EUSTACHIO ROBERTO RIZZI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), na qual o autor trabalhou como empregado. Após, oficie-se à referida empresa para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça todos os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCATs) do autor que abrangem o período de 06/03/1997 a 17/09/2009. Com a juntada, venham os autos conclusos. Int.

0001913-18.2016.403.6117 - ROBERTO DONIZETI MATIAS DE OLIVEIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000139-50.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-94.1999.403.6117 (1999.61.17.004268-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE CARLOS GREGIO(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tomem conclusos para sentença.

000166-33.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-54.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NELSON VENDRAMI X NELSON VENDRAMI X VALERIA CRISTINA SCHIAVON VENDRAMI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tomem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-69.2007.403.6307 (2007.63.07.001213-1) - JORGE LUIZ MAZZETO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JORGE LUIZ MAZZETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante à fl.363. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001755-07.2009.403.6117 (2009.61.17.001755-6) - BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.130/141. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000156-91.2013.403.6117 - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X ELISIA MARIA NETA AMARAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, a juntada do termo de curatela provisória do autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001042-03.2007.403.6117 (2007.61.17.001042-5) - JOSE CIRILO DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante à fl.200. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001591-37.2012.403.6117 - CLAUDECI DA SILVA(SP280837 - TAIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza incumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso. Cumpra-se.

Expediente Nº 10166

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-75.2006.403.6117 (2006.61.17.002100-5) - JOAO DONISETA THOMAZINI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da presença destes autos neste Juízo. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial (REsp nº 1652269). Oportunamente, retomem os autos conclusos.

0001602-71.2009.403.6117 (2009.61.17.001602-3) - SERGIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executor, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.Cumpra-se.

0000088-49.2010.403.6117 (2010.61.17.000088-1) - MANOEL MASSOLA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação dos períodos cuja especialidade foi reconhecida, nos termos do julgado.Após, abra-se vista à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0001670-16.2012.403.6117 - GERALDA MARQUES FLORENTINO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0000533-28.2014.403.6117 - ADEMIR PIRES(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência. Na petição inicial de fls. 2-15, o autor discorre que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde na atividade de frentista nas empresas Auto Posto Barra Bonita Ltda. e Cosan Açúcar e Alcool Ltda. e na função de serviços agrícolas nas empresas Igaragrícola Serviços Ltda., Labor Serviços Agrícolas Ltda. e Labor Serviços Agrícolas Ltda. Todavia, na causa de pedir da peça inaugural, o autor concluiu que somente a atividade de frentista deveria ser considerada como tempo especial e, no pedido, pleiteou o reconhecimento da especialidade da atividade de frentista, omitindo-se quanto ao trabalho rural. Por seu turno, quando apresentou o cálculo da renda mensal inicial considerando a eventual conversão do tempo comum em especial (fls. 207-2008), o autor relacionou, como tempo especial, os períodos em que desempenhou as atividades de frentista e de serviços agrícolas. Na réplica à contestação (fls. 247-252), o autor rechaçou as alegações da parte contrária no que se refere à atividade de frentista, nada argumentando a respeito da atividade rural que, segundo narrado na inicial, também exerceu em condições especiais. Após conversões do julgamento em diligência para que juntasse formulários emitidos pela empresa Labor Serviços Agrícolas Ltda. referente ao período especial de atividade rural (fl. 254) e esclarecesse quais eram os períodos e as atividades a serem enquadradas como tempo especial (fl. 309), o autor elencou as atividades de serviços agrícolas e de frentista, porém ressaltou o caráter especial somente da função de frentista de posto de gasolina (fl. 311). Diante do exposto, devido ao notório e reiterado contrassenso que se observa nas manifestações da parte autora, intime-se para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende que as atividades de serviços agrícolas nas empresas Igaragrícola Serviços Ltda. (24/05/1977 a 26/11/1977), Labor Serviços Agrícolas Ltda. (25/06/1979 a 17/04/1984) e Labor Serviços Agrícolas Ltda. (18/04/1984 a 16/09/1988) sejam reconhecidas como tempo especial. Com a juntada da petição acima, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para a análise da necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento para a comprovação da especialidade do período de trabalho rural. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002012-90.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-88.2003.403.6117 (2003.61.17.000638-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CLINICA DE CONTI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Converto o julgamento em diligência.1) Intime-se a embargada a que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição de ff. 96-107. No mesmo prazo, pela derradeira vez, faculto-lhe apresente a documentação referida à f. 82, cuja juntada pela União já foi justificadamente indeferida (f. 91), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua omissão.2) Após, caso apresentada a documentação fiscal pela embargada, tomem os autos à Contadoria do Juízo. Do contrário, reabra-se a conclusão para o julgamento-to.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001971-80.2000.403.6117 (2000.61.17.001971-9) - ADRIANA CRISTINA ALDROVANDI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA ALDROVANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0002437-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002437-5) - DEOLINDA GONSALVES DOMINGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DEOLINDA GONSALVES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0003317-22.2007.403.6117 (2007.61.17.003317-6) - MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI X LEDA SANDRA FORNAZIERI PIZZO X JOSE ROBERTO FORNAZIERI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do INSS de fl.284, pois apesar do benefício de assistência social(LOAS) ter caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram o seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros.Isto posto, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros LEDA SANDRA (F.269) e JOSÉ ROBERTO (F.276), do autor(a) falecido(a) Maria Diva Perin Fornazieri, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.255/257.Int.

0000943-23.2013.403.6117 - WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002428-29.2011.403.6117 - LUIZ DONISETE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ DONISETE BETARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.Cumpra-se.

0001218-06.2012.403.6117 - ANGELO FRANCISCO BROCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANGELO FRANCISCO BROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.Cumpra-se.

0000059-23.2015.403.6117 - LUIZ GONZAGA LIMA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZ GONZAGA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.Cumpra-se.

Expediente Nº 10220

INQUERITO POLICIAL

0000805-85.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LILLANE BRAGA VIRGULINO(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos da resposta anexada à fl. 161/162, determino: 1) DEPREQUE-SE à Subseção de Bauru/SP (CP 690/2017-SC) a intimação da testemunha arrolada na denúncia, qual seja Richardson Grigoleti Palamini, com endereço profissional na Avenida Cruzeiro do Sul 14-71, Jardim Carvalho, Bauru/SP, para que compareça na sede daquele Juízo, onde será ouvida por VIDEOCONFERÊNCIA, previamente agendada, na data de 29/05/2017 às 15h20min. Cópia deste despacho servirá com CARTA PRECATÓRIA N° 690/2017-SC, aguardando-se seu cumprimento. Cientifique-se de que este fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Cumpra-se, cientificando-se ao Ministério Público Federal. Int.

0000219-77.2017.403.6117 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DIA 27/03/2017 - FLS. 53Vistos. Primeiramente, determino sejam extraídas cópias das peças decisórias dos autos da comunicação de flagrante e juntadas aos autos do inquérito policial, acompanhadas de outras necessárias à sua instrução. Após, quanto ao pedido da defesa do indicado de fl. 47, não vislumbro a possibilidade de este Juízo Federal conduzir ou determinar a transferência pleiteada para o Centro de Ressocialização de Jaú. Isto porque, se OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE ainda se encontrar recolhido em estabelecimento prisional, certamente não é por estes autos, pois no bojo dos autos nº 0000220-62.2017.403.6117, às fls. 61/63 verso foi concedida a liberdade provisória, tendo sido expedido alvará de soltura mediante o pagamento de fiança. Assim, indefiro o pedido de transferência do preso OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE para o Centro de Ressocialização de Jaú, cujo requerimento deverá ser feito ao Juízo competente para apreciá-lo. De outro lado, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 52, determino a baixa destes autos no sistema processual e sua inclusão para a tramitação direta, nos termos da Resolução nº 63/2009-CJF. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001602-03.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELSO DOS SANTOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Vistos. A fim de dar continuidade à instrução processual, DESIGNO o dia 26/06/2017, às 14h40mins para realização de TELEAUDIÊNCIA para o INTERROGATÓRIO do réu CELSO DOS SANTOS, RG nº 30.548.421-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 249.402.908-24, filho de João dos Santos e Maria Socorro da Silva Santos, nascido aos 04/02/1975, atualmente recolhido na Penitenciária de Bernardino de Campos/SP, sob matrícula nº 930.929, acerca dos fatos narrados na inicial. Providencie-se callcenter e demais atos procedimentais para o agendamento da audiência supra junto ao correio eletrônico agendamentotele@sp.gov.br.Com a data agendada, requisite-se e intime-se o réu. Int.

0001812-83.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON DIAS DE OLIVEIRA(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 223 e estando o réu recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, DETERMINO seja ele ouvido através de TELEAUDIÊNCIA. Diante da impossibilidade de aproveitamento do ato designado para o dia 22/05/2017, às 13h20 (quando há disponibilidade de teleaudiência), REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 23/05/2017, às 11h00, que se realizará na sede deste Juízo Federal. REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia para que compareçam na nova data supra agendada, para prestarem seus depoimentos. DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 726/2017-SC), com urgência, a INTIMAÇÃO do réu ROBSON DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 33.079.954-x/SSPSP, inscrito no CPF nº 263.660.548-78, residente na Rua Tullie Nicolau, nº 23, Jardim Orlando Ometto, Jaú/SP, que se encontra atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru - CDP Bauru para participar da audiência designada para o dia 23/05/2017, às 11h00mins, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal. Providenciem-se as requisições necessárias ao andamento do ato. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 726/2017-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico, com urgência. Int.

0000714-92.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELA DOS SANTOS E SILVA(SP084017 - HELENICE CRUZ) X FELIPPE CAMPOS JOSE(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Vistos.Nos termos da resposta anexada à fl. 205/206, determino: 1) DEPAREQUE-SE à Subseção de Bauru/SP (CP 691/2017-SC) a intimação da testemunha arrolada na denúncia, qual seja Richardson Grigoleti Palamini, com endereço profissional na Avenida Cruzeiro do Sul 14-71, Jardim Carvalho, Bauru/SP, para que compareça na sede daquele Juízo, onde será ouvida por VIDEOCONFERÊNCIA, previamente agendada, na data de 05/06/2017, às 14h00. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 691/2017-SC, aguardando-se seu cumprimento. Cientifique-se de que este fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brCumpra-se, cientificando-se ao Ministério Público Federal. Int.

0001649-35.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO AMADOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Ministério Público Federal (fl. 126) à audiência designada para o dia 08/05/2017, às 14h00, REDESIGNO o ato para ocorrer na data de 19/06/2017, às 13h20mins, que se realizará na sede desta Justiça Federal. Assim, requirite-se a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, para prestar seu depoimento, qual seja: a) Cicero Manoel da Silva, policial civil, RG Nº 19.811.080/SSP/SP. Intime-se (Mandado de Intimação nº 734/2017-SC) a testemunha arrolada na defesa, qual seja, o Sr. Guilherme de Souza, residente na Alameda Dr. Amaral Carvalho, lote 3, apto 302 (prédios da Fepasa), acerca da redesignação. Ato contínuo intime-se o réu APARECIDO AMADOR, brasileiro, nascido em 14/08/1960, natural de Ibiaporã/PR, portador da Cédula de Identidade nº 2.046.200/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 363.705.259-87, filho de Geraldo Amador e Benedita Joaquim Moreira, residente na Rua Oswaldo Cruz, nº 170-A, Bairro Santa Terezinha, com endereço comercial na Rua Governador Armando Salles, nº 421, Santa Terezinha, ambos em Jaú/SP, para que compareça na audiência supra REDESIGNADA para ser interrogado. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts.218 e 219 do Código de Processo Penal)Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o consequente prosseguimento do feito sem a sua intimação, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 734/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brOportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5317

EMBARGOS A EXECUCAO

0000384-45.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-12.2015.403.6111) RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME(SP133336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fúmus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003734-12.2015.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.4 - Após, intime-se a embargada (CEF), para apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000972-52.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-27.2016.403.6111) FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido por penhora.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0005134-27.2016.403.6111), anote-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa e apensem-se o autos.3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003913-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS

Manifêste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

0001137-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA ROSA R BARON - ME X ANA ROSA RODRIGUES BARON

Nos termos do r. despacho de fl. 96, fica a exequente intimada de que o bloqueio de veículos automotores realizado através do Sistema RENAJUD resultou negativo, conforme fls. 97/99, e que deverá requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, consoante a r. determinação supra, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestados em arquivo.

0001451-16.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO SOUZA GARCIA

Nos termos do r. despacho de fl. 66, fica a exequente intimada de que o bloqueio de valores realizado através do Sistema BACENJUD resultou negativo, conforme fls. 69/74, e que deverá requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, consoante a r. determinação supra, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestados em arquivo.

0002109-06.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CATELI REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME X PAULO HENRIQUE CATELI DE MATOS

Nos termos do r. despacho de fl. 60, fica a exequente intimada de que o bloqueio de valores realizado através do Sistema BACENJUD resultou negativo, conforme fls. 63/70, e que deverá requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, consoante a r. determinação supra, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestados em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009250-38.2000.403.6111 (2000.61.11.009250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAPELAMAR COM/ IND/ PAPELAO MARILIA S/A

Ante a informação constante de fls. 59/60, manifêste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fl. 58, parte final, sobrestando os autos no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X CONSTRUCASA SOLUCAO EM ACABAMENTO LTDA(PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS) X ACINCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP314997 - ESTEVAO TAVARES LIBBA E SP195212 - JOAO RODRIGO SANTANA GOMES E SP150123 - EDER AVALLONE)

Vistos.A executada requer a fls. 1246/1249 a decretação da nulidade da CDA nº 80 6 05 072709-56, alegando ser ilíquido o crédito por ela representado. Segundo a executada, embora tenham sido feitos pagamentos substanciais, a CDA em questão não foi substituída/liquidada como deveria.Instada, a exequente se manifestou a fls. 1291/1294. Juntou documentos.DECIDO.Consoante se verifica dos docs. de fls. 1295/1297 os valores mencionados pela executada, ao contrário do que ela afirma, foram todos transformados em pagamento definitivo para a quitação parcial do débito executado nesta execução fiscal. Assim, a execução deverá prosseguir em relação ao débito remanescente, não havendo que se falar em iliquidez ou em necessidade substituição da CDA, já que o saldo remanescente é passível de ser conhecido mediante meros cálculos aritméticos. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL CORREÇÃO EXECUÇÃO FISCAL CDA LIQUIDEZ PAGAMENTO PARCIAL PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE 1. (...)2. O pagamento parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de substituição da CDA. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial (EDcl no RESP 429.611/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 154).Em prosseguimento, intime-se a arrematante acerca do documento de fl. 1288 e intinem-se as partes da presente decisão. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a designação de datas para a realização das hasta pública do imóvel penhorado a fls. 1230 e vs.

0004829-19.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEOMAR TOTTI X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X JORGE SHIMABUKURO X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 380: defiro, em parte.A execução fiscal nº 0002668-12.2006.403.6111 não possui idênticas partes, e se encontra em fase diferente desta execução, inviabilizando o apensamento dos autos, conforme requerido.De outra volta, um dos bens que guarnece esta execução (fls. 188 e vs) também se encontra penhorado no feito supra (imóvel objeto da matrícula nº 3.474 do 1º CRI local), nada obstante a que o laudo pericial lá confeccionado, seja aproveitado na presente execução, mediante o traslado de cópia.Destarte, promova a Secretaria o traslado para este feito, do laudo avaliatório produzido na execução fiscal acima mencionada, inclusive cópia dos eventuais esclarecimentos prestados pelo perito.Cunprida a providência, intinem-se as partes para apresentarem manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela executada.Int.

0003827-77.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X GUINETE GRASSI NETO(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Fica o(a) executado (a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 780,24 (setecentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0004612-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C F C CATEGORIA B AUTO ESCOLA MAFRO SS LTDA - ME(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 540/545, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Proceda-se à anotação referente ao levantamento da penhora de fls. 445/457, bem como da restrição imposta ao veículo VW/Novo Gol 1.0 City, placas EOB-5488, único que permanece com bloqueio no sistema RENAJUD (fls. 431 e 490).Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intinem-se.

0000313-14.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABRICIO ROBERTO(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

1 - A fim de possibilitar a análise do pleito de fls. 54/57, promova o executado a regularização da sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.2 - Traga o executado aos autos, extrato bancário contendo o lançamento do mencionado bloqueio, a fim de comprovar suas alegações.3 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, e consequente conversão do bloqueio em penhora.Int.

0001700-30.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fica a empresa executada UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO intimada, na pessoa do seu advogado, da penhora de fls. 60/61, no valor de R\$ 25.599,18 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezoto centavos), bem assim do início da fluência do prazo de 30 (trinta) para eventual oposição de embargos.Int.

0001297-27.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X NOVAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Fls. 22/27: requereira a exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito, com a consequente suspensão da execução.Não obstante, considerando que este juízo não praticou qualquer ato tendente à inclusão do nome da parte no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, para a correta apreciação do pleito de fl. 22, traga a executada aos autos a comprovação documental de suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001392-33.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-39.2011.403.6111) KATERMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X FAZENDA NACIONAL X KATERMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Satisfeita a obrigação atribuída à União em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intinem-se.

Expediente Nº 5318

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003310-33.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Trasladem-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de fls. 325/328-vs e 333 para os autos da Execução da Pena nº 0000387-34.2016.403.6111, fazendo-os conclusos.Cumpridas as providências supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Int.

0003311-18.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GIULIANO MARCELO SAMPALAI(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Trasladem-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de fls. 328/331-vs e 336 para os autos da Execução da Pena nº 0000388-19.2016.403.6111, fazendo-os conclusos.Cumpridas as providências supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DA PENA

0000973-37.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 14 (quatorze) de junho de 2017, às 15h00min.Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se a apenada para comparecer na audiência designada - acompanhada de seu defensor. A apenada deverá ser intimada, ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).Outrossim, complemente-se a comunicação de fl. 43, informando-se que a suspensão das nomeações de advogada dativa na AJG se dará enquanto a apenada estiver cumprindo a pena na presente execução.Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 03.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001457-14.2001.403.6111 (2001.61.11.001457-6) - COPICAL ASSIS COM/ DE TINTAS LTDA(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

5002658-27.2017.403.6100 - TARCIS MARQUES(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo as petições de fls. 123/126 e 127/128 com emenda à inicial. Notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009). Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000900-65.2017.403.6111 - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a impetrante sobre os documentos juntados às fls. 85/110, sobretudo acerca de eventual litispendência em relação ao feito lá indicado. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

0001096-35.2017.403.6111 - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA com o objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS/ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação ou a restituição dos valores correlatos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Emenda à inicial juntada às fls. 47. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, em análise às cópias encartadas às fls. 72/181, não verifico a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos indicados no termo de prevenção de fls. 44/45. O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade. A pretensão liminar consiste na concessão de ordem (...) seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não se coaduna com o conceito de RECEITA, no que tangue às prestações vincendas. A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral. Ementa: Reconhecimento a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade (e não em controle concentrado) e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premissa da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MGTRIBUTIVO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alíquo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Quanto ao ISSQN, entendo que o raciocínio deve ser o mesmo. Se o ICMS corresponde a mera entrada de capital que será destinada ao ente tributante e, portanto, não pode servir de hipótese de incidência do PIS e do COFINS, idêntico raciocínio deve ser empregado para o caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da taxa SELIC sobre o ICMS e o ISSQN, na ótica deste entendimento, prevalece. Alinha-se a este entender, o melhor entendimento de nossa Corte Regional. PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidir PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controversia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal.III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.VI - Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364269 - 0020008-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016)Logo, a concessão liminar é de rigor. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-10.2017.403.6111 - ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUIMICA LTDA.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUIMICA LTDA. em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA com o objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação dos valores correlatos recolhidos indevidamente a partir de março de 2013. Emenda à inicial juntada às fls. 63/65, comprovando-se o pagamento das custas processuais iniciais. É a síntese do necessário. Decido. O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade. A pretensão liminar consiste na concessão de ordem (...) seja assegurado a Impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, obtendo-se, em consequência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, e, a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal. A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral. Ementa: Reconhecimento a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premissa da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MGTRIBUTIVO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alíquo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da taxa SELIC sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado na fl. 27. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001682-72.2017.403.6111 - MARIA EDUARDA BRAGA GONCALVES X DANIELA CRISTIANE BRAGA(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança promovido por MARIA EDUARDA BRAGA GONÇALVES em desfavor do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM MARILIA. Alega que após revisão de ofício de sua pensão, a autarquia entendeu ter ocorrido decadência para a revisão, estornando-a. Diante disso, passou a proceder aos descontos de 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal a fim de se restituir o valor tido por ela como indevidamente pago. Pede em liminar a suspensão dos descontos mensais na alíquota de 30% (trinta por cento) do valor do benefício da impetrante. É a síntese do necessário. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando que a autora é menor de 18 anos de idade (fl. 38), cumpre-se anotar a intervenção obrigatória do MPF. Os elementos constantes nos autos estão a indicar que a revisão de benefício de pensão foi realizada de ofício pela autarquia que, também, de ofício, revogou a revisão ao argumento da existência de decadência. É evidente o caráter alimentar do aludido benefício de pensão por morte. Não há qualquer indicação de que a impetrante tenha agido de má-fé, eis que a revisão e o estorno foram realizados no âmbito da própria autarquia. Portanto, há plausibilidade em suas alegações a ponto de suspender o desconto de parcelas do valor que a autarquia pretende se ressarcir. Há entendimento firme jurisprudencial no sentido de vedar a repetição de verbas de caráter alimentar daquele que estava de boa-fé. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A parte ré possui a guarda legal da menor Juliana Aparecida Ribeiro e, em razão disso, auferiu benefício de pensão por morte (NB: 21/078.848.135-5) no período compreendido entre 04-02-1987 a 30-06-2010. Todavia, através de auditoria interna, o INSS concluiu que Juliana Aparecida Ribeiro já havia alcançado a maioria legal em 06-08-2000, motivo pelo qual promoveu o cancelamento do benefício e ajuizou a presente ação com o objetivo de obter o ressarcimento dos valores pagos. II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser ajuizada em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. VI. Nesse sentido, o INSS deverá se abster de cobrar do segurado os valores pagos a título de benefício previdenciário. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207887 - 0000891-38.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/03/2017) A necessidade urgente da tutela também se mostra presente, considerando que os descontos, segundo se evidencia dos autos, já estão ocorrendo. Diante do exposto, defiro a liminar para o fim de suspender imediatamente os descontos mensais no benefício da autora. Comunique-se à APS-ADJ para cumprimento da liminar, valendo-se cópia desta decisão como ofício. Intimem-se a impetrante para regularizar a inicial, a fim de apresentar a contrafé faltante e instruí-las com cópia dos documentos que instruem a inicial, sob pena de extinção (prazo: 15 dias). Após, regularizada a inicial, notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Tudo feito, ao MPF para parecer, tomando-se os autos conclusos para sentença. Registre-se. Int.

NOTIFICACAO

0001549-30.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X INAY E PIERETTI - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA.

Providencie o requerente a regularização da petição inicial e da representação processual, eis que tratam-se de simples cópias reprográficas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, par. 1º, inciso I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC). Int.

0001550-15.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MISLENE GONCALVES DE FREITAS

Providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias:1) a regularização da petição inicial e da representação processual, eis que tratam-se de simples cópias reprográficas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, par. 1º, inciso I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC);2) o recolhimento das custas processuais iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.No mesmo prazo supra, esclareça o requerente o motivo de ter proposto a presente medida neste Juízo, eis que a parte requerida tem seu domicílio em Taboão da Serra-SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.Int.

0001551-97.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELISA MIYUKI FUJIMOTO

Providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias:1) a regularização da petição inicial e da representação processual, eis que tratam-se de simples cópias reprográficas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, par. 1º, inciso I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC);2) o recolhimento das custas processuais iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.Int.

0001552-82.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEMAI & BOTTINO S/C LTDA

Providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias:1) a regularização da petição inicial e da representação processual, eis que tratam-se de simples cópias reprográficas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, par. 1º, inciso I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC);2) o recolhimento das custas processuais iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-19.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR(DF024659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA E SP140777 - SILVANA APARECIDA MENINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 629-1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;3 - Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, solicitando-se que sejam destruídas as amostras dos medicamentos sem registro na ANVISA guardadas para contraprova, o que autorizo; 4 - Expeça-se mandado de prisão em face do condenado ADAO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR, encaminhando-se aos órgãos de praxe para cumprimento, nos termos do art. 286, do Provimento CORE nº 64/2005, para início do regime prisional fixado no título judicial; 5 - Registre-se o mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP;6 - Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) (fl. 413), no valor máximo da tabela vigente, com redução de um terço - considerando-se que foi nomeado na fase de alegações finais. Solicite-se o pagamento.Após o cumprimento do mandado de prisão intime-se o condenado para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se, que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado.Notifique-se o MPF.Int.

0005435-42.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO CASSARO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIO trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOÃO CASSARO, como incurso nas sanções do artigo 29º, 1º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei 9.605/98 c/c art. 296, 1º, inciso I, e art. 6º, ambos do Código Penal, pelo motivo de ser surpreendido mantendo em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente, bem como por ter sido surpreendido utilizando anilhas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, falsificadas.Arrolaram-se na denúncia duas testemunhas (fl. 97, verso).Em decisão proferida às fls. 98, arquivou-se o inquérito policial quanto ao crime investigado do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal em relação as anilhas com os números 088110, 119832, 087281, 088112 e 553135. No mais, recebeu a denúncia, citando-se o réu.O réu citado apresentou a sua resposta escrita às fls. 131 a 137. Invocou a nulidade da perícia, em razão de não ter sido intimado de sua realização e devido ao fato de as anilhas não terem sido devidamente preservadas. Diz que as anilhas não foram introduzidas pelo defendente, mas sim por quem as adquiriu da fábrica credenciada. Sustenta que os pássaros não nasceram no âmbito doméstico do réu, pois foram adquiridos de outros criadores licenciados. Requeveu a oitiva do perito e do Delegado de Polícia. Pediu, ainda, a oitiva de duas testemunhas, além dos policiais.O Ministério Público manifestou-se às fls. 155.Em decisão proferida às fls. 157 a 159, absolveu-se sumariamente o réu.JOÃO CASSARO em relação ao tipo penal do artigo 29º, 1º, III e 4º da Lei 9.605/98, em acolhimento à exceção de coisa julgada, que tramitou em apenso, e ao pedido da defesa e do Ministério Público, porquanto já era objeto de Termo Circunstanciado nº 3000205-90.2013.8.26.0464, em que foi extinta a punibilidade pelo cumprimento da proposta de transação penal. Determinou-se o prosseguimento do processo exclusivamente por conta do tipo penal do artigo 296, 1º, do Código Penal quanto às anilhas do IBAMA nº 005166, 122118, 018119, 067943, 147078, 0599, 0197, 017474 e 064933. Determinou-se, ainda, os esclarecimentos sobre a necessidade de oitiva do Delegado e do Perito.Em sua manifestação, o acusado disse dos motivos que justificam a oitiva do delegado e do perito (fl. 162). Indefere a oitiva dos aludidos agentes públicos, nos termos da decisão de fls. 175 a 176.Em audiência, foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela acusação, com a existência de outra (fls. 240 a 242). Isaías Rehas e Sérgio da Silva Gonçalves foram ouvidos por precatória (fls. 298 e 299 e 302). Na mesma precatória, foi ouvida o réu (fl. 301/302). Nada requerido na fase do artigo 402 do CPP, as partes apresentaram as suas alegações finais. As da acusação, às fls. 311 a 312. As da defesa, às fls. 315 a 336.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Considerando que o texto de fls. 333 a 336 corresponde a uma matéria jornalística sobre operação da Polícia Ambiental em outro município, não há qualquer necessidade de ofertar ao Ministério Público oportunidade para dela tratar.(i) Nulidade absoluta.A defesa em seu arazoado questiona a validade da prova pericial. Discute os procedimentos feitos pelos policiais ambientais, concluindo que há prejuízo à defesa, porquanto as anilhas foram retiradas, destruídas e os pássaros foram soltos pelos Policiais Militares Ambientais, antes de qualquer conhecimento da suposta infração à autoridade policial, a fim de preservar o ambiente para a perícia.O objeto da denúncia que remanesce consiste no uso de anilhas falsas. Assim, para aferir a materialidade do crime, a soltura dos pássaros não influencia em nada o exercício de defesa. Outrossim, a falsidade é verificada por conta do desrespeito aos padrões de dimensões internos, externos, parede e comprimento. O fato de as anilhas terem sido retiradas apenas pode afetar a abertura e o corte, mas não essas dimensões, eis que, ao contrário do dito pela defesa, não houve destruição, mas apenas a sua retirada. A apreensão e o laudo pericial foram devidamente documentados (fls. 12/26 e 67/74), o que não põe em dúvida a lisura da prova colhida em âmbito investigativo.Quanto à questão da presença do réu no momento do laudo de perícia criminal federal, há de se ter em conta que o exame das anilhas foi feita na fase de inquérito, cuja natureza tem o propósito de servir de elemento de convicção para a denúncia. Caso houvesse alguma necessidade de prova sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, poderia a defesa tê-la requerido na fase de diligências. No entanto, contentou-se com a prova testemunhal (fl. 308).Os demais argumentos defensivos, todavia, confundem-se com o mérito.(ii) Mérito.A denúncia, na parte que remanesce, imputa ao réu a prática do inciso I, do 1º, do artigo 296 do Código Penal.Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:1 - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.Assim, o denunciado está sendo processado por fazer uso das anilhas falsificadas e não pelo fato de falsificá-las. Obviamente, o referido tipo penal exige o dolo, a vontade livre e consciente de praticar a conduta. Não se admite forma culposa.Segundo o laudo de fls. 67 a 74, com o material à fl. 75, as medições de diâmetro interno e externo, de espessura de parede das anilhas questionadas não correspondem ao padrão, motivando a conclusão de falsidade. As anilhas foram encontradas em espécimes mantidas em cativeiro pelo réu, conforme boletim de ocorrência, auto de infração e o depoimento da autoridade ouvida em juízo (fls. 04/10, 11, 12/26 e 241/242). Logo, não há dúvidas, pelo contexto dos autos, da falsidade das anilhas e da presença delas nos pássaros surpreendidos de posse do réu.Argumenta a defesa que os pássaros foram adquiridos anilhados. Se isso é fato, não há nos autos qualquer contexto ou informação precisa, sequer da prova testemunhal de fls. 298/299 e 302, de que os pássaros foram adquiridos de terceiros, já anilhados. Mesmo que isso seja verdade, observe-se que o delito se consuma só com o uso das anilhas, não sendo necessário que o agente tenha efetivamente as colocado em pássaros que nasceram em seu ambiente doméstico ou por ele apreendidos.O outro argumento defensivo que resta é a existência ou não do dolo. Entende a acusação que o dolo restou evidenciado porque o acusado não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que sustente a versão de que adquiriu os pássaros já anilhados. Disse, ainda, a acusação, que não houve a declaração de nomes das pessoas que supostamente teriam anilhado os espécimes com as anilhas falsificadas.Pois bem, a falsificação, embora exista, não é perceptível de plano. A diferença de diâmetro interno e externo, comprimento e de espessura de parede, em medições de milímetros, certamente não é visível a olho nu. A perícia teve a necessidade de medir de furos padronizado e paquímetro.O réu possui, segundo informou a polícia ambiental, credenciamento como criador amadorista de passeriformes, que foi apresentado no ato da diligência policial (fl.06 verso), que até então se mantinha válido (fl. 140). Logo, não me parece coerente presumir que o criador que procura deixar regular a sua atividade junto aos órgãos de proteção ao meio ambiente utilize-se, como regra, de pássaros com anilhas falsificadas, tendo conhecimento da falsificação. É possível que a sua condição, ao menos na época, de amadorista (fl. 06, verso), não lhe permitisse verificar a falsidade.Não há prova nos autos, ainda, de que o réu seja comerciante de pássaros, o que retira teoricamente qualquer interesse do mesmo em ter aves com anilhas falsificadas. Qualifica-se como servidor público aposentado. Nem mesmo o réu, em seu interrogatório judicial, soube esclarecer como se qualifica no IBAMA, dizendo, ainda, que não tem acesso ao computador, sendo que a transferência de pássaros para ele é feita por terceiros no momento da aquisição.Por fim, a justificativa para não indicar os vendedores, baseado no decurso do tempo em que possuía os pássaros (3 ou 4 anos), embora duvidosa não é totalmente inverossímil. Lado outro, nenhum apetrecho ou equipamento para a falsificação foi encontrado no local.Destarte, há dúvidas sobre a existência do elemento subjetivo do tipo. Em seu interrogatório judicial se evidencia uma pessoa de pouco conhecimento sobre a falsificação de anilhas; presenciaram-se ainda indicativos de boa-fé. Ademais, não há, nos autos, indicativos ou comprovação pela acusação de que o réu tenha apresentado de forma dissimulada a sua versão dos fatos.Logo, a dúvida persiste.Neste sentido, vale citar o seguinte precedente de nossa Corte Regional:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 296, 1º, INC. I, DO CP. USO DE SINAL FALSIFICADO. ANILHA. ART. 29, 1º, INC. III, DA LEI 9.605/98. CRIME CONTRA FAUNA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CPP. RECURSO DA DEFESA PROVIDO.1. A materialidade do delito é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelos Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos, Auto de Apreensão e Laudo Pericial.2. Autoria dos crimes não foi objeto de recurso e restou evidente nos autos pelas declarações testemunhais e oitiva do apelante, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede Judicial.3. Diante do conjunto probatório carreado nos autos, não se pode concluir, com segurança, a ciência do réu acerca do uso de anilhas falsas ou adulteradas nos pássaros mantidos em sua residência, tampouco que, com isso, ele tinha a intenção de burlar a fiscalização do IBAMA.4. Não havendo provas cabais de que o réu tinha conhecimento da falsidade ou adulteração das anilhas, restando, portanto, duvidoso o elemento volitivo, impõe-se a absolvição do réu pelo crime previsto no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal.5. Estando ausente o dolo na conduta de utilizar anilha do IBAMA adulterada, consequentemente, não há que se falar no crime ambiental de manter em cativeiro animais pertencentes à fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente, posto que o acusado acreditava que os animais possuíam anilhas autênticas, portanto, de acordo com a legislação ambiental.6. Recurso da defesa provido para absolver o acusado da prática dos delitos previstos nos artigos 296, 1º, inc. I, do CP, e 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59373 - 0006153-95.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016 - g.n.)E na dúvida, não se condena. Absolve-se.III - DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de absolver JOÃO CASSARO, já qualificado, da imputação que lhe é feita.Sem custas.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004688-58.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JACKSON LUIZ MENEZES JUNIOR(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos.Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA apresentado à fls. 256/257, nos termos em que deduzida. Anote-se.Cite-se o réu do inteiro teor do aditamento da peça acusatória e intime-se a defesa, pelo Diário eletrônico da Justiça, para apresentar a resposta à acusação, no prazo legal.Com a resposta façam os autos novamente conclusos.Autuem-se como apenso o Inquérito Policial nº 0161/2014, cadastrando-se na rotina própria.Notifique-se o MPF.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004756-76.2013.403.6111 - NELSON MALAQUIAS(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se à CEF para que dê cumprimento à decisão de fls. 78/82, informando-se a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO COMUM

1002435-81.1995.403.6111 (95.1002435-0) - MARIO ANTONIO CALESCO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1002912-07.1995.403.6111 (95.1002912-2) - ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSMINO RODRIGUES MENDES X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X OSVALDO VALERIO X OSWALDO MATIAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007094-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007094-0) - CELSO PEREIRA PAIVA X CINTIA REGINA BONINI X CLEMENSINA TAVARES GARRIDO X JOSE GALVAO X LUIZ HENRIQUE GALVAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1) - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-40.2011.403.6111 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR(SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se a inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial. Após, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000828-88.2011.403.6111 - CICERO POLON X HATUE KOYAMA POLLON X RICARDO TOSHIO POLLON(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003766-56.2011.403.6111 - ANTONIO VICENTE CRESCIONE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004835-55.2013.403.6111 - DEISE ROSA DE SOUZA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0005130-92.2013.403.6111 - PAULO JOSE DA SILVA X SANTINA APARECIDA DOS REIS SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002347-93.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por MARCO ANTONIO GUERREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, além dos períodos já assim considerados na via administrativa, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 10/06/2005. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/130). Por meio do despacho de fls. 133, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, arguindo prescrição quinquenal e discorrendo sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Anexou os documentos de fls. 141/148. Réplica às fls. 151/154. Chamadas as partes para especificação de provas, somente o autor se manifestou, requerendo a produção de prova pericial (fls. 156/157). Determinada a juntada de documento pela parte autora (fls. 159), trouxe ela a declaração de fls. 162. Deferida a produção da prova pericial requerida pelo autor, nos termos da decisão de fls. 165, o laudo correspondente foi juntado às fls. 185/208, com manifestação da parte autora às fls. 211/216 e ciência do INSS às fls. 217. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 221, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Por meio da presente ação, pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, buscando, para tanto, o reconhecimento da natureza especial de seu labor como profissional médico nos períodos de 29/04/1995 a 31/07/2000 e 01/08/2000 a 09/06/2005, o primeiro na condição de contribuinte individual e o segundo pelo trabalho exercido em Posto de Saúde do Município de Vera Cruz. Oportuno observar que para concessão do benefício de aposentadoria ao autor o INSS já reconheceu a natureza especial dos períodos de 05/04/1977 a 10/02/1979, 01/03/1978 a 25/05/1982, 01/03/1984 a 01/08/1984, 04/09/1985 a 31/01/1987, 01/03/1981 a 28/02/1985, 01/04/1985 a 30/07/1985, 01/09/1985 a 30/06/1986 e 01/08/1986 a 28/04/1995, também na condição de médico, conforme demonstra o cálculo do tempo de contribuição de fls. 110/113, computando-se o total de 35 anos, 2 meses e 04 dias. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, Resp 412351, Relator(a) Ministra LAURITIA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, Resp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, como já mencionado, o autor pretende o reconhecimento da natureza especial de dois períodos de trabalho. O primeiro entre 29/04/1995 e 31/07/2000, época em que contribuiu para o RGPS como contribuinte individual, por exercer a profissão de médico como autônomo. O reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo é possível, desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período e o efetivo trabalho realizado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Assim: REsp nº 1.436.794-SC. O recolhimento das contribuições previdenciárias no período encontra-se demonstrado pelo registro no CNIS (extrato anexo), contudo, para comprovar a especialidade do trabalho o autor apresentou apenas o documento de fls. 76/77, por ele mesmo subscrito, indicando o exercício da função de médico ortopedista em consultório particular e atendimento em hospitais. Ora, referido documento, produzido pelo próprio autor, não serve de prova da natureza especial do trabalho, ademais, nem mesmo basta para comprovar que as atividades indicadas foram de fato realizadas no período. Assim, ainda que fosse possível o enquadramento da atividade até 05/03/1997 (vigência do Decreto nº 2.172/97), nos termos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, não se produziu prova do efetivo exercício do trabalho no período. Para o período posterior, haveria necessidade de comprovação da exposição aos agentes insalubres de forma habitual e permanente, o que também não ficou demonstrado. Portanto, por ausência de prova, não se reconhece a especialidade do período. Quanto ao período de 01/08/2000 a 09/06/2005, o autor pretende o reconhecimento da natureza especial do trabalho de médico desempenhado em Posto de Saúde no município de Vera Cruz, época em que as contribuições também eram destinadas ao RGPS (fls. 29). Nesse caso, além do PPP de fls. 31/32, que não se encontra adequadamente preenchido, foi realizada prova pericial no local de trabalho, conforme laudo anexado às fls. 185/208. E de acordo com o referido documento o autor, nesse local, desempenha a sua profissão de médico, com as seguintes atividades, em síntese: promover o atendimento médico-ambulatorial de pacientes portadores de traumas e doenças ósseas; realizar cirurgias e curativos conforme a necessidade dos pacientes; colocação e retirada de gesso; e outras atividades (fls. 190), exercendo a função em diversas instalações hospitalares e ambulatoriais (consultório) e estando exposto a fatores de risco biológico (sangue, secreções, vírus, bactérias e outros), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 191). Portanto, as atividades exercidas pelo autor no período, cujo efetivo exercício nesse caso restou comprovado, devem ser consideradas especiais, diante das constatações periciais. Portanto, o autor, de fato, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 10/06/2005. Referida revisão, contudo, não deve gerar efeitos desde a data de início da aposentadoria, porquanto o reconhecimento da natureza especial do período de 01/08/2000 a 09/06/2005 somente foi possível com a realização da prova pericial nestes autos, eis que o documento de fls. 31/32, apresentado na via administrativa, como já mencionado, está incompleto. Assim, as diferenças somente são devidas a partir da citação (02/07/2014 - fls. 134), momento em que constituído em mora o Instituto-réu. Não há, pois, prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 01/08/2000 a 09/06/2005, além daqueles já reconhecidos na via administrativa, determinando ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 133.514.533-5), com pagamento das diferenças devidas a partir da citação, ocorrida em 02/07/2014. Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é recíproca. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, 8º, do NCP, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de permanecer trabalhando, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 01/08/2000 a 09/06/2005 como tempo de serviço especial em favor do autor MARCO ANTONIO GUERREIRO, filho de Rita de Oliveira Guerreiro, portador da cédula de identidade RG nº 4.844.907-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 305.192.177-72, com endereço na Praça Pedro de Toledo, 321, Centro, Garça/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004743-43.2014.403.6111 - NILZA FERREIRA DE CAMARGO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por SONIA REGINA SERRÃO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário desde o requerimento administrativo, formulado em 11/03/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora da síndrome do manguito rotador e dor lombar baixa, com quadro de dor em ombros e coluna, além da limitação dos movimentos de flexão em coluna e elevação do braço, de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido indeferido ao argumento de não constatação da incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/26). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 29/30. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 36/40, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 53/54. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, a autora apresentou quesitos complementares (fls. 58/59) e o INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 61 e juntou documentos (fls. 62/63). A autora juntou novos documentos médicos às fls. 65/68. À fl. 72 foi encartada a complementação do laudo médico pericial. Sobre ela, a autora manifestou-se à fl. 75 e o INSS à fl. 77, ocasião em que juntou os documentos de fls. 78/79. Sobre esses documentos de fls. 78/79, a autora pronunciou-se à fl. 82. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 11/15) e constantes no extrato do CNIS (fl. 63), sendo que o último período trabalhado antes do requerimento administrativo foi de 12/07/2010 a 15/01/2015 (fl. 15). Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. Segundo apurou o sr. perito, a autora é portadora de tendinite/tenosíte do ombro (CID M75.1) e, na data da perícia (16/11/2015), encontrava-se total e temporariamente incapacitada para toda e qualquer atividade laboral, inclusive a habitual. Esclareceu o d. perito que com o tratamento adequado poderá retornar a sua atividade habitual. Fixou como data de início da incapacidade a data da perícia médica, em 16/11/2015, e explicou que o prazo de convalescimento é de três meses. De acordo com a conclusão pericial, a autora esteve incapaz no período de 16/11/2015 a 16/02/2016. Da análise de todo conjunto probatório é crível essa conclusão, uma vez que os documentos médicos apresentados pela autora, datados de janeiro, fevereiro, março e julho de 2015 (fls. 17/26), não fazem menção à sua eventual incapacidade, mas apenas descrevem sua patologia, o tratamento a que estava sendo submetida e sugerem que as atividades de esforço e movimento de elevação do braço sejam evitadas. Somado a isso, a autora iniciou novo vínculo empregatício em 01/03/2016, ou seja, logo após a data final de incapacidade estimada pelo d. perito, e encontra-se trabalhando até os dias atuais, conforme se verifica do extrato do CNIS, ora anexado. Nesse contexto, cumpre conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia médica, em 16/11/2015 (momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e temporária da autora para o trabalho) até a data de 16/02/2016. Importante esclarecer, ainda, que na data do início da incapacidade (16/11/2015) a autora encontrava-se em seu período de graça (considerando que o término do seu último vínculo empregatício antes do requerimento administrativo se deu em 15/01/2015, fl. 15), portanto, mantém sua qualidade de segurada, em conformidade com o disposto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Por se tratar de reconhecimento de direito ao benefício relativo a período pretérito, deixo de reapreciar o pedido da tutela de urgência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora SONIA REGINA SERRÃO GONÇALVES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde 16/11/2015, e com renda mensal calculada na forma da lei, até 16/02/2016 (DCB). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: SONIA REGINA SERRÃO GONÇALVES RG: 28.343.607-4 NOSP/SPCPF: 180.980.398-54 Nome da Mãe: Maria Helena Vieira Serrão Endereço: Rua Bento de Abreu Filho, nº 122, Bairro Santa Antonieta II, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 16/11/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Data da cessação do benefício (DCB): 16/02/2016 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003821-65.2015.403.6111 - ADEMIR RIZZATO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004223-49.2015.403.6111 - CICERO RUFINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS para ciência do teor da sentença de fls. 117/121, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 123/126, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004520-56.2015.403.6111 - SILVANA APARECIDA DE CAMILLOS OLIVEIRA(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SILVANA APARECIDA DE CAMILLOS OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o reconhecimento do período de trabalho no interregno de 19 de maio de 1.988 a 30 de abril de 1.999 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em decisão proferida às fls. 56, foi deferida a gratuidade judicial, porém negada a tutela antecipada. À fl. 59 a 60, a autarquia apresentou a sua contestação. Requer, em linha de preliminar, a não decretação da revelia e, no mérito, refuta a pretensão da autora, trazendo os motivos do indeferimento administrativo. Pede, ao final, a improcedência da ação, formulando pedidos de natureza eventual em caso de procedência da pretensão. Faz acompanhar com a sua defesa, cópia do expediente administrativo. Réplica da autora foi apresentada às fls. 93 a 95. Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas presentes: ILDA MULLATO RAYMUNDO e IRONITA APARECIDA CHICARELI BAILO, conforme registro audiovisual. A autora apresentou suas alegações finais remissivas. O réu esteve ausente. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Apesar de a autarquia ter apresentado explicação para o não comparecimento, em geral, em audiências judiciais (ofício nº 002/2017/PSF/MIL-GAB), o processo judicial não poderá ficar sobrestado por conta de problemas estruturais enfrentados por ela e alegados no referido ofício. A audiência, da qual o réu foi intimado, não consiste apenas na produção de provas, mas também na possibilidade de debates e de julgamento (arts. 364 e 366 do CPC), de modo que, em sua ausência para o ato a qual foi intimado, não há justificativa para que ao réu sejam oportunizadas alegações finais por memoriais escritos, mormente se a questão não possui grande complexidade nos termos do 2º do artigo 364 do Código. Passo, assim, ao julgamento da lide. Em sua contestação, pede a não decretação da revelia. O réu foi citado em 01/04/06, já na vigência do Código de Processo Civil novo, porém, a decisão que determinou a citação foi produzida em data anterior à vigência do Código e, por isso, não foi designada audiência de tentativa de conciliação ou de mediação (fl. 56). A citação - em cumprimento da decisão de fl. 56 - abre o início do prazo pelo Código novo e, portanto, a contestação mostra-se intempésta. De qualquer sorte, embora revele, ao ente público não se aplicam os efeitos da revelia, em especial os da confissão ficta. Pois bem, quanto ao exame de mérito, vê-se que, embora a autora busque a aposentadoria por tempo de contribuição, o interregno controvertido nestes autos corresponde ao período de 19/05/88 a 30/04/99, em que a autora teria trabalhado na função de auxiliar de classe na Nana Nenê SC LTDA ME. Diz que a autarquia não reconheceu esse período, apesar do registro em Carteira Profissional e dos descontos que a autora sofreu a título de contribuições previdenciárias. A prova produzida nos autos (fls. 106 a 109) e os documentos juntados pela autora revelam de forma indubitosa que o vínculo de trabalho era de natureza subordinada. Logo, aliada à presunção relativa que goza o registro em Carteira Profissional, resta evidente que a autora desempenhou atividade de auxiliar de classe em estabelecimento de ensino no período de 19 de maio de 1.988 a 30 de abril de 1.999 (fls. 19 a 22; 24; 28 a 53). O fato de não ter havido repasses de contribuições previdenciárias aos cofres da autarquia não pode servir de obstáculo ao reconhecimento do referido interregno, a considerar que o ônus do recolhimento das contribuições é do empregador e não do empregado. Assim, não tendo o INSS apresentado razões plausíveis para desconsidar os referidos períodos de trabalho, não bastando mera alegação de não estarem registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, além de que ao segurado empregado não compete levar aos cofres da Previdência a contribuição previdenciária, ônus que incumbe ao empregador, devem ser somados os referidos períodos de trabalho ao tempo de contribuição da autora. Todavia, não havendo qualquer requerimento para que esse período seja considerado como tempo de atividade de natureza especial e não havendo outros elementos nos autos, incumbe-se julgar parcialmente procedente a ação, já que há fundamento para a contagem do referido período para todos os fins de direito, inclusive carência, mas não existem nos autos elementos que configurem direito à aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 78 v. 82). Isso porque somado ao tempo de contribuição apurado pela autarquia de 14 anos, 08 meses e 06 dias; os 10 anos, 11 meses e 12 dias ora reconhecidos, não permite à autora o tempo mínimo para a aposentadoria integral por tempo de contribuição (30 anos), considerando as regras instituídas pela Emenda Constitucional nº 20/98. Logo, a parcial procedência é a medida de rigor. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar a autarquia a reconhecer e averbar para todos os fins previdenciários, inclusive para fim de carência, o interregno de 19 de maio de 1.988 a 30 de abril de 1.999, de trabalho urbano subordinado junto à Nana Nenê SC Ltda Me. Improcede, no entanto, o pedido de aposentadoria. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor do advogado da autora e, igualmente, condeno a autora no pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual. Sem custas. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-61.2016.403.6111 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por MARIA DO SOCORRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01/04/2013, para que possa obter nova aposentadoria da mesma espécie, mas com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, e sem incidência do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, sem que, contudo, seja obrigada a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 27/60). Por meio do despacho de fls. 63, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 65/74, tecendo críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria da autora consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Juntos os documentos de fls. 75/84. Réplica às fls. 87/111. Ambas as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 111, final, e fls. 113). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. A pretensão da autora consiste em renunciar à aposentadoria já recebida, a fim de que possa obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes dos vínculos de trabalho que manteve, além de se valer do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, que prevê a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, desde que a soma da idade e do tempo de contribuição, se mulher, seja igual ou superior a 85 pontos, condição que implementa. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item e do pedido - fls. 25). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indévidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Improcede, pois, a pretensão. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal suscitada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001877-33.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-56.2010.403.6111 - PAULO CESAR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001933-66.2012.403.6111 - JOSE PAULO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002698-03.2013.403.6111 - MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA ARTIGIANI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005545-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005545-7) - ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361: manifeste-se o Dr. Rosenir Pereira de Souza no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo objeção quanto ao pedido, retifique-se o requisitório conforme requerido. Int.

0001491-66.2013.403.6111 - VERA LUCIA FELICIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-72.2013.403.6111 - ALCENITO BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta ter direito ao reconhecimento da natureza especial das atividades decorrentes dos interregnos de 01/08/79 a 15/01/83; 01/03/84 a 17/04/88; 01/07/88 a 30/12/88; 26/01/89 a 01/06/89; 01/06/89 a 01/08/89; 01/08/89 a 26/07/94; 01/03/95 a 13/05/96; 02/09/96 a 21/12/99; 05/03/01 a 01/06/06; 07/02/07 a 04/12/09; 05/07/10 a 24/11/12 (DER).Indefrida a antecipação de tutela, foi deferida a gratuidade (fl. 64).O INSS contestou a ação em conformidade com as fls. 67/68, restando o mérito da ação. Em âmbito eventual, tratou da data de início do benefício e esclareceu a respeito do percentual da verba honorária. Em sua resposta fez juntar cópia do procedimento administrativo (fls. 69 a 107).Em réplica, o autor manifestou-se (fls. 110/112).Indefrida a prova pericial, foram ouvidas as testemunhas de fls 248/252, além do depoimento pessoal do autor (fl. 247). O autor não apresentou alegações finais. O INSS manifestou-se de forma remissiva à contestação.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 224.A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.Tempo EspecialA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.Caso dos autos(1) 01/08/79 a 15/01/83:Neste período o autor desempenhou serviços de enguador de carro no chamado Posto de Serviço Tarumã Ltda. A atividade de enguador de carro não se enquadra por categoria profissional como atividade especial. Não há nos autos comprovação de que neste mister o autor estivesse em contato com agentes agressivos de forma habitual e permanente, sendo que somente de forma eventual é que se tem contato com produtos utilizados na limpeza de veículo.Bem por isso, impropriedade o tempo especial.(2) 01/03/84 a 17/04/88; 01/07/88 a 30/12/88; 01/08/89 a 26/07/94:Correspondem esses períodos ao desempenho de atividades junto a indústria XERETA, segundo o autor, a agentes agressivos ruído e calor. O primeiro lapso temporal iniciou-se na empresa MARIBIS como operário. Os demais vínculos, já em nome da XERETA, foram na condição de fôrmeiro. A ficha funcional de fl. 49 apresenta anotação à lápis de bisciteiro para o primeiro período. Os formulários de fls. 50/53 e 55/56 estão desprovidos de assinatura e as cópias de fls. 39 a 47, não possuem firma ou indicação precisa de origem.Saliente-se que esse motivo - a falta de assinatura - foi objeto de consideração na análise administrativa do pedido (fl. 100).Na prova oral, há o relato das testemunhas José Jorge Valdeci, Ademir Fidência de Godoy, Roberto Braz da Silva e Carlos Roberto Caetano de que o trabalho na indústria Xereta estava submetido a ruído e calor. E que, quando havia equipamento de proteção individual, como os plugs, a troca era feita a pedido do funcionário. Contudo, a prova testemunhal não foi apta o bastante a indicar quantitativamente os níveis verificados no ambiente de trabalho. E a antiguidade dos vínculos, como dito à fl. 224, impede a realização de perícia direta, sendo possível apenas a prova indireta, tentada sob a forma de comprovação testemunhal.Há de se considerar, ainda, que no período em que o autor esteve em contato com a testemunha José Jorge Valdeci, a função era de encarregado e, assim, embora ficasse no chão de fábrica orientando os funcionários, possuía outros afazeres próprios de sua função que são evidentemente diversos da do bisciteiro e do fôrmeiro.Em sendo assim, não procede o reconhecimento desses períodos como especiais.(3) 26/01/89 a 01/06/89:Neste lapso temporal, o autor desenvolveu atividades como ajudante de serviços gerais na Indústria de Massas Alimentícias Raineri S/A (fl. 13). Não há nos autos, todavia, elementos que informem que neste período o autor estava submetido de forma habitual e permanente a agentes agressivos. A profissão de ajudante de serviços gerais não se enquadra como especial por categoria profissional.Não há, sequer no depoimento das testemunhas qualquer indicação precisa de sujeição do autor, de forma habitual e permanente, aos mencionados agentes agressivos. Logo, não reconheço tal período como especial.(4) 01/06/89 a 01/08/89:Neste período, o autor trabalhou na empresa SASAZAKI (fls. 27, 164 a 173), tendo desempenhado suas atividades no setor de dobradeiras na antiga fábrica I (fl. 164). Segundo o laudo técnico de fl. 168 vº, nessa atividade (item 13), o autor estava sujeito a ruído que variava de 80 a 83 dB.Em análise administrativa, nota-se que o autor não levou ao conhecimento da autarquia esse período, razão pela qual não foi considerado.Em sendo assim, considerando que o ruído foi superior ao patamar de 80 dB(A) em média, superando o limite de tolerância vigente à época, cumpre-se conhecer como especial o referido interregno.(5) 01/03/95 a 13/05/96:Consoante fl. 30, o autor trabalhou na condição de assistente geral em indústria siderúrgica. Não há nos autos, todavia, elementos que informem que neste período o autor estava submetido de forma habitual e permanente a agentes agressivos. A profissão de assistente geral não se enquadra como especial por categoria profissional.Segundo o depoimento da testemunha Roberto Braz da Silva, na atividade, havia o contato com graxa e tinta, na pintura das peças, mas não havia a incidência de agente agressivo ruído e, também, não era fornecida proteção individual. Somente essa afirmação não é suficiente para entender que o autor estivesse em contato direto, habitual e permanente com graxas e tintas, eis que na função de assistente geral, em regra, de atribuições amplas em uma fábrica, este contágio mostra-se de forma eventual.Logo, não reconheço o referido interregno como especial.(6) 02/09/96 a 21/12/99:Neste período, o autor desenvolveu atividades na empresa Marília Biscoitos (fl. 31), como Chefe de Produção. O formulário de fls. 57 a 58 encontra-se desprovido de acompanhamento por profissional legalmente habilitado. Há a menção de que o autor desempenhava atividades submetida a agentes agressivos ruído (87 dB(A)) e calor (IBUTG 34,7).Pela descrição de sua atividade verifica que o autor não estava, de forma habitual e permanente, submetido aos aludidos agentes agressivos, eis que exercia em grande parte atividade de comando e acompanhamento.Distribuir as tarefas aos funcionários sob sua ordem, acompanhar a execução dos trabalhos, providenciar conserto, manutenção do fôrmo elétrico e maquinários. Avaliar o desempenho dos funcionários sob sua responsabilidade, encaminhar as fichas, acompanhar o peso médio dos biscoitos, verificar se o peso corresponde ao padrão ideal, Desenvolver atividades de fôrmeiro. (fl. 57).Embora a prova testemunhal afirme que o autor ficava na fábrica, na aludida empresa havia um fôrmo só, segundo depoimento de José Jorge Valdeci. Por certo, em razão de suas atribuições de comando e de fiscalização não estava diretamente, em sua jornada de trabalho, em contato com o fôrmo e, assim, carece de demonstração a sua sujeição ao agente calor. Do mesmo modo a intensidade do ruído não restou evidenciada, sendo que o documento apresentado às fls. 57 e 58, encontra-se desprovido de acompanhamento de profissional habilitado.Por tanto, também não reconheço o referido período como especial.(7) 05/03/01 a 01/06/06:Neste período, o autor trabalhou junto à empresa Indústria e Comércio de Gens. Alimentícios Bolamel Ltda, na condição de chefe de produção (fl. 31). A descrição de sua atividade encontra-se exposta à fl. 59, cujas atividades de coordenador e supervisor não permitem concluir que estivesse em contato direto, habitual e permanente aos mesmos agentes agressivos que os operários de produção. Bem por isso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59 a 60, com acompanhamento por profissional devidamente habilitado, não informa a existência de agentes agressivos. Obviamente, uma perícia realizada em data atual não constataria a função do autor na época surpreendida no documento PPP. Logo, não reconheço tal período como especial.A testemunha Carlos Roberto Caetano, que trabalhou na empresa Bolamel, retratou os agentes agressivos no ambiente de trabalho, mas essa testemunha não presenciou o trabalho do autor, pois com ele trabalhou apenas na Xereta e na Biscoitos Naga.(8) 07/02/07 a 04/12/09O autor trabalhou na condição de Supervisor de Produção na empresa Biscoitos Naga (fls. 124 a 126 e 127 a 142). Segundo o depoimento da testemunha Carlos Roberto Caetano, o ambiente de trabalho estava sujeito a calor, gases e ruído. Não havia o fornecimento de EPI. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 124 retrata a sujeição do autor a índices de ruído de 74 dB(A) e ao risco de acidente, em nível baixo. O laudo da empresa relata índices adequados de calor (fls. 133) e identifica índices superiores a 85 dB(A) em alguns momentos na saída de fôrmo e porta de oficina (fl. 134). Como o autor não estava voltado ao desempenho de atribuições de forma habitual e permanente a apenas esses setores, eis que era encarregado/supervisor, não se identifica natureza especial de suas atividades no período.(9) 05/07/10 a 24/11/12:Quanto ao último período, o autor trabalhou como gerente de produção na empresa Moinho Nacional (fls. 152 a 153 e 179 a 219).A testemunha Rodrigo José de Oliveira desempenhou suas atividades na Moinho Nacional e relata que os agentes agressivos no ambiente de trabalho eram a temperatura excessiva - a seu ver, superior a 40º C - e ruído. Sustento que não havia fiscalização quanto ao uso de EPI, que consistia em apenas plugs de ouvido, cuja troca era feita apenas a pedido do funcionário.O PPP indica a existência de ruído (fl. 152), mas não esclarece a intensidade. Descreve os afazeres do autor da seguinte forma O empregado exerce a função do Gerente de Produção controlando o processo de produção, gerenciando equipes e as operações, as atividades de segurança, higiene e saúde do trabalho, gerenciando a qualidade da produção de forma habitual aplicando procedimentos de segurança.. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais indica como atividades sujeita a ruídos o desempenho frequente nos setores compreendidos como Carregamento, Moagem, Empacotamento, Armazenagem, Depósito 01, Depósito 02, na realização de tarefas rotineiras, pertinentes às funções exercidas nos setores (fl. 203). O referido documento identifica que o calor excessivo se encontrava presente nos setores compreendidos como a Padaria Experimental (fl. 204).Observa-se que pela descrição de atividade de gerência, o autor apenas estaria nesses setores de forma ocasional e não frequente, não se dividando a natureza especial de sua atividade.Cálculo:Considerando o período ora reconhecido como especial e, atendendo ao interregno objeto da ação até a data do requerimento administrativo, tem-se que: 01/08/1979 15/01/1983 3 5 15 - - - 01/03/1984 17/04/1988 4 1 17 - - - 01/07/1988 30/12/1988 - 5 30 - - - 26/01/1989 31/05/1989 - 4 6 - - -Esp 01/06/1989 01/08/1989 - - - - 2 1 02/08/1989 26/07/1994 4 11 25 - - - 01/03/1995 13/05/1996 1 2 13 - - - 02/09/1996 21/12/1999 3 3 20 - - - 05/03/2001 01/06/2006 5 2 27 - - - 07/02/2007 04/12/2009 2 9 28 - - - 05/07/2010 24/11/2012 2 4 20 - - - 24 46 201 0 2 1 10.2221 61 28 4 21 0 2 1 0 2 25 85,400000 28 7 16Não se computa, assim, tempo suficiente para a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição comum na data do requerimento administrativo.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO apenas para reconhecer como tempo especial o período compreendido entre 01/06/89 a 01/08/89, devendo, após a devida conversão, ser averbado para fins de aposentadoria.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. O autor decaiu da maior parte de sua pretensão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-89.2014.403.6111 - JOSE ALCANTARA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Em face do decidido pela Instância Superior, nomeio a sra. Nilva Regina Galletti, assistente social, para a realização do estudo social, devendo ser observadas as recomendações contidas no voto de fls. 114/115.Os honorários serão arbitrados em consonância com a Resolução nº 305/2014 do CJF.Intime-se a assistente social solicitando a realização do estudo social.Int.

0002855-39.2014.403.6111 - CILENE ANGELINA MARRON(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora de fls. 161/176.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002950-69.2014.403.6111 - MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora de fls. 162/177.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000702-96.2015.403.6111 - CLAUDOMIRO RODRIGUES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLAUDOMIRO RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de labor exercido em condições especiais em período de trabalho não reconhecido na via administrativa, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início de vigência a partir de 20/07/2010. Subsidiariamente, requer seja revisto o cálculo da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum, com alteração do fator previdenciário. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 18/92). Por meio da decisão de fls. 95, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/103, discordando, em resumo, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Ao final, requereu seja respeitada a prescrição quinquenal e juntos os documentos de fls. 104/109. Réplica às fls. 112/118. Em especificação de provas, requereu o autor a realização de perícia no local de trabalho e oitiva de testemunhas (fls. 120); o INSS, por sua vez, nada postulou (fls. 121). O pedido de realização de perícia restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 122. Deferida a produção da prova oral (fls. 126), mas não arroladas testemunhas pelas partes, somente o autor foi ouvido, conforme fls. 132/134. As fls. 135/223, o autor promoveu a juntada de demonstrativos de pagamento, com indicação de recebimento de adicional de insalubridade. As fls. 226, juntou declaração da empregadora com informações relativas à mesma verba. Intimado, o INSS apenas deu-se por ciente (fls. 228). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Por meio da presente ação, como pedido principal, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial do trabalho exercido no período de 06/03/1997 a 20/07/2010 (DER), na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, informando que o INSS já assim considerou o período de 01/07/1980 a 05/03/1997, por ocasião do pedido de aposentadoria na via administrativa. Com efeito, é o que se extrai da análise administrativa de fls. 79/81 e cálculo do tempo de contribuição de fls. 83/84, computando-se, na ocasião, 36 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, como já mencionado, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido no período de 06/03/1997 a 20/07/2010 (fls. 15, item c). Para demonstrar a especialidade do trabalho foi trazido aos autos o PPP de fls. 35/48 e os laudos técnicos de fls. 52/64, 65/71 e 72/77, elaborados em 02/1998 e 12/2003. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o autor, no período de 01/07/1982 a 28/02/1998, trabalhou como acabador de tanque, no Setor de Montagem Agrícola; no período de 01/03/1998 a 30/09/2003 trabalhou como acabador de peças de fibra de vidro, no Setor de Fibra de Vidro; no período de 01/10/2003 19/11/2007 também trabalhou como acabador de peças de fibra de vidro, mas agora no Setor de Fabricação Composit. Pultrusão. Nesses três períodos esteve exposto ao agente físico ruído de 83 dB(A) e agentes químicos (resina, thinner e Desmoldante PVA). Oportuno relembrar que o limite de tolerância a ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) até 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003. Assim, pelo agente físico ruído, não é possível considerar especiais os referidos interregnos. Quanto aos agentes químicos, de acordo com os laudos de fls. 52/64 e 72/77, não foram avaliados os limites de tolerância de cada um dos produtos químicos em uso, diante dos EPIs utilizados, considerados como proteção conveniente à saúde dos trabalhadores (fls. 57 e 76, item X). Portanto, nesse aspecto, igualmente não é possível considerar especial o trabalho desempenhado nos períodos citados. Ainda, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o autor, no período de 20/11/2007 a 31/07/2009, trabalhou como operador de máquinas, e no período de 01/08/2009 a 23/03/2010 trabalhou como operador de máquinas III/Mizumo, ambas as atividades desempenhadas no Setor de Fabricação Composit. Pultrusão. Nesses períodos esteve exposto a ruído abaixo de 80 dB(A) (fls. 67 - sumário das medições) e aos agentes químicos resina, thinner e Desmoldante PVA. Quanto aos agentes químicos, o laudo de fls. 65/71 indica exposição acima dos limites de tolerância (estireno e poeiras no ar respirável), porém, os trabalhadores do setor fazem uso de respirador semi-facial descartável (fls. 71, item X), de modo que, havendo utilização de EPI eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida (assinr. STF, ARE 664.335/SC), obstando, portanto, o reconhecimento de tempo especial. Registre-se que não basta para comprovar atividade especial o simples recebimento de adicional de insalubridade, o que é demonstrado pelos documentos de fls. 136/223, porquanto são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. Logo, não reconhecida a natureza especial do período de trabalho postulado nestes autos, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial. Prejudicada, pois, a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003176-40.2015.403.6111 - MARIA LUIZA DONHA BARQUILA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por MARIA LUIZA DONHA BARQUILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o pedido administrativo apresentado em 27/03/2014, reconhecendo-se, para tanto, o trabalho rural desempenhado no período de 05/12/1964 a 02/1989, sem registro na Carteira de Trabalho, para que seja somado aos demais períodos anotados na CTPS. Informa que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, o período rural não foi analisado e, sem este, não faz jus a nenhuma modalidade de aposentadoria. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 12/37). Por meio do despacho de fls. 42, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/47, arguindo prescrição quinquenal e discordando sobre os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 48/51). Réplica às fls. 54/56. Em especificação de provas, a autora reiterou o pedido de prova oral (fls. 56 e 11); o INSS, em seu prazo, apenas deu-se por ciente (fls. 58). Deferida a produção da prova oral postulada (fls. 60), a autora, contudo, não compareceu à audiência, assim como as testemunhas por ela arroladas. Diante da justificativa de sua patrona, o ato foi redesignado, conforme Ata de fls. 62. As fls. 65, veio a autora desistir da ação, informando não haver conseguido arrolar testemunhas da época rural que pretende comprovar. O INSS, intimado, não se manifestou (fls. 67/68). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 70, requerendo a homologação da desistência da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Oferecida contestação, mas não havendo oposição do réu à desistência da ação manifestada pela autora, pelo que se extrai de fls. 67 e 68, portanto, satisfeito o disposto no 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil, cumpre acolher o pedido de fls. 65. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCP), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003702-07.2015.403.6111 - OSMAR GUEDES MEDEIROS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl. 82, cancelo a audiência designada nos autos. Dê-se baixa na pauta. Ato contínuo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003857-10.2015.403.6111 - MAYRA BENATTI CAVICHIOLI (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP340825 - VINICIUS ALBIERI JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à CEF em decorrência do acordo homologado às fls. 60/61, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Deixo de conhecer da petição da CEF de fls. 73, eis que obviamente equivocada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-87.2016.403.6111 - SERGIO RICARDO PAULINO (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por SÉRGIO RICARDO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 21/12/2015. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de problemas ortopédicos (CID's M54.5 e M51.3) e, em razão do agravamento progressivo das lesões em sua coluna vertebral, não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu benefício cessado em 21/12/2015 e ao requerê-lo, novamente, seu pedido foi indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/14). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 17/19. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/34 e juntou quesitos e documentos (fls. 35/40). Argumentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial e da necessidade de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. O laudo pericial médico foi encartado às fls. 44/46. A parte autora manifestou-se em réplica e acerca do laudo pericial às fls. 49/50. O INSS, por sua vez, teve vista dos autos e limitou-se a exarar sua ciência à fl. 51. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 44/46, produzido por médico especialista em ortopedia, ao exame clínico visual, o autor apresentou (...) coluna lombar dolorosa à palpação e com limitação importante da flexão e extensão, mas sem sinais de radiculopatias. Apresentou TC de coluna lombo-sacra (23/09/2015): redução na altura e processo degenerativo discal no interespaciao L5/S1, retrolistese de L5 sobre S1 grau I, protusão discal L5/S1 associado a labiações osteofitárias marginais determinando impressão no saco dural e reduzindo a amplitude das bases foraminais bilateralmente, abaulamento discal L4/L5, osteofitos marginais. Explicou o d. perito que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado somente para as atividades de esforço, como servente de pedreiro (atividade habitual). Esclareceu, ainda, que existe possibilidade de reabilitação para quaisquer atividades que não necessitem de esforço físico, como por exemplo: vigia, vendedor de produtos leves, serviços de portaria, trabalhos artesanais, receptionista e etc (resposta ao quesito 05 do juízo, fl. 45). Fixou, por fim, a data de início da doença e da incapacidade para o trabalho em setembro/2015 e afirmou que essa incapacidade pode ser minorada com tratamento adequado (resposta aos quesitos 6.1, 6.2 e 6.4 do INSS, fl. 46). Com base nesse quadro, concluiu que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, porém apresentou incapacidade para as suas atividades habituais de esforço. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral (III- Conclusão, fl. 44). Tendo isso em mira, verifico também que os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS (fl. 21). Observa-se que não houve perda da qualidade de segurado do autor após o término do vínculo com a empresa Construções de Imóveis Lisboa Ltda-ME, em 14/09/2012, pois dessa data até o início do novo vínculo de emprego, em 01/07/2014, aplica-se o contido no artigo 15, inciso II e parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, aplica-se o parágrafo 2º da referida Lei, pois reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência e a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Além disso, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 21/10/2015 a 21/12/2015. Nesse contexto, considerando que o autor apresenta incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual de esforço desde setembro/2015, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício concedido pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 612.252.329-5 a partir da data de sua cessação, em 21/12/2015. No entanto, não é caso de se conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade permanente somente para as atividades que demandem esforço físico, podendo o autor exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações, e considerando sua idade atual de 43 (quarenta e três) anos de idade (fl. 08), torna-se, pois, plenamente possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. E, no caso dos autos, a reabilitação faz-se necessária considerando o baixo grau de escolaridade do autor e o fato de sempre ter trabalhado como servente de pedreiro, segundo relatado ao d. perito (fl. 44). Diante da data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a declarar. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, também, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor SÉRGIO RICARDO PAULINO, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 612.252.329-5), a partir de sua cessação, em 21/12/2015 (fl. 12), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 17/19. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: SÉRGIO RICARDO PAULINO RG 25.133.210-X SSP/SPCPF 342.592.408-70 Mãe: Maria Aparecida Alves Paulino End.: Rua Arnaldo Spachi, nº 968, Bairro Maria Goretti, em Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 612.252.329-5 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 612.252.329-5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002697-13.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intim-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 103/108, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 113/132, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002979-51.2016.403.6111 - EDSON MOREIRA X HELOISA MADALENA DA SILVA MOREIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENA A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de afastar a restrição constante no item 3.6. da Resolução nº 541 de 30 de outubro de 2.007; isto é, não poderá a ré obstar o levantamento do FGTS para a amortização das parcelas devidas apenas pelo fato de que os mutuários possuem mais de 3 (três) prestações em atraso, mantendo-se a decisão de tutela provisória de urgência nestes termos, de modo a determinar que a ré autorize o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia objeto destes autos, preenchidos os demais requisitos legais. Havendo eventual descumprimento deste comando judicial, analisar-se-á a fixação de sanção pecuniária. Diante da sucumbência recíproca, condene o réu a arcar com honorários advocatícios em favor do advogado dos autores no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Condene os autores a arcar com a verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o mesmo valor da causa em favor dos advogados do réu, todavia, sujeita essa cobrança à modificação da situação econômica, em conformidade com a legislação processual. Custas na forma da lei, observando a isenção dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com as cautelas de sigilo.

0004657-04.2016.403.6111 - GISELE MARIA DE BARROS SANTOS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tomo sem efeito o ato ordinatório de fl. 77, lançado por engano. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a manifestação e docs. de fls. 71/76, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001110-19.2017.403.6111 - LEVI ALVES X SÔNIA REGINA CANDIDO ALVES(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X SUELI ROCHA X WALTER FRANCISCO GABRIEL AUN JUNIOR X ROSECLER SASSO SILVA AUN X ROGEIRO ALCIDES RUSSO FRISNEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 69/72: não se trata de pedido de reconsideração, mas modificação do pedido de liminar. Como se vê do pedido de letra a de fl. 18, não havia requerimento com o objetivo, ora inconfesso, de sustar cobranças ou negatificação do nome dos requerentes em razão do financiamento em questão. Os fundamentos do indeferimento se mantêm. Com o devido respeito, não se trata de apego a formalidade exigir a demonstração do acerto de vontades, com a vontade da credora em anuir ao instrumento de transferência. Porém, enquanto a situação se mostra litigiosa, o novo pedido de liminar parece plausível. Embora não exista comprovação de negatificação, ao que se vê, a cobrança continua em nome de LEVI ALVES (fl. 57). Bem por isso, não havendo razão para sustar o financiamento, incabível obstar a cobrança. Mantendo-se a dúvida que justificou o indeferimento anterior da decisão liminar, descabe impor o redirecionamento do mútuo. No entanto, a fim de evitar prejuízo moral aos autores, defiro apenas em parte o requerido à fl. 69/72 para determinar à CEF que se abstenha de efetuar a negatificação do nome dos autores em razão do financiamento tratado nestes autos até decisão final. A sanção por descumprimento será avaliada se esse ocorrer. Mantenho, no mais, a decisão de fl. 67. Cumpra-se.

0001670-58.2017.403.6111 - MARIA LEUZA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente. Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial(b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamentadamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001673-13.2017.403.6111 - MARCO ANTONIO GALHEGO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente. Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial(b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamentadamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002949-55.2012.403.6111 - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIORAVANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7) - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XX. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003795-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003795-1) - JOSE FERREIRA RAMOS(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005925-45.2006.403.6111 (2006.61.11.005925-9) - ZD ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL X ZD ALIMENTOS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003500-06.2010.403.6111 - JOSE DE JESUS ORTEGA X SANDRA REGINA DA SILVA ORTEGA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP019056SA - MARCHETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DA SILVA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001081-08.2013.403.6111 - ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Assim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários.Publicue-se.

0003455-60.2014.403.6111 - JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES X JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES X GIOVANA DA SILVA RODRIGUES X DANIELE CRISTINA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002616-98.2015.403.6111 - NAIARA JEREMIAS LEMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIARA JEREMIAS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Assim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários.Publicue-se.

0003025-40.2016.403.6111 - OSMAR FREITAS(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5321

MONITORIA

0001611-61.2003.403.6111 (2003.61.11.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA LOPES SASSO(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP341526 - ISRAEL DE SOUZA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos a cópia da matrícula do imóvel em questão, devidamente atualizada.Int.

0004499-80.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABETE MARIA SABBAG(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1005630-69.1998.403.6111 (98.1005630-3) - CEREALISTA NARDO LTDA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte executada (CEREALISTA NARDO LTDA), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (fls. 370), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC.Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, oficie-se à CEF solicitando a conversão do referido depósito em pagamento definitivo, conforme requerido pela exequente às fls. 373/375.Publicue-se.

0006082-76.2010.403.6111 - JOSE EDUARDO DANTAS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 101.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002317-29.2012.403.6111 - ALCINA KAUFFMAN PEREIRA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Proceda-se a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.Apos, retornem os autos ao arquivo.Publicue-se.

0004035-27.2013.403.6111 - BERENICE CORREA DOS SANTOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividades especiais, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001061-80.2014.403.6111 - LUIZ VIEIRA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se pretende trazer as testemunhas de fora ou que seja deprecada suas oitivas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001841-20.2014.403.6111 - JULIO CESAR MARZOLA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por JULIO CESAR MAZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, além dos períodos já assim considerados na via administrativa, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 13/10/2011. A inicial veio instruída com instrumento de prolação e outros documentos (fs. 10/17). Por meio do despacho de fs. 20, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 22/24, arguindo prescrição quinquenal e discorrendo sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Anexou os documentos de fs. 25/26. Réplica às fs. 28/30. Chamadas as partes para especificação de provas (fs. 31), requereu o autor a produção de prova pericial e testemunhal (fs. 33); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fs. 34). Após requisição do juízo, a Nestlé Brasil Ltda encaminhou os documentos de fs. 47/48, dos quais as partes tiveram ciência (fs. 52v e 53). Por meio da decisão de fs. 54, restaram indeferidas as provas postuladas pelo autor. As fs. 59/74, a parte autora promoveu a juntada de cópia de suas carteiras de trabalho, com ciência do INSS às fs. 75. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Por meio da presente ação, pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, buscando, por tanto, o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele exercido no período de 06/03/1997 a 13/10/2011, na Nestlé Brasil Ltda. Oportunizar observar que para concessão do benefício de aposentadoria ao autor o INSS já reconheceu a natureza especial dos períodos de 07/06/1990 a 30/04/1991 e 01/05/1991 a 05/03/1997, igualmente trabalhados na Nestlé Brasil Ltda., conforme demonstra o cálculo do tempo de contribuição de fs. 15/16, computando-se 37 anos, 1 mês e 18 dias. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITIA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 47, verifica-se que o autor, a partir de 06/03/1997, trabalhou como Operador de Máquina III, nas linhas de produção 1, 2 e 5, sempre sujeito ao agente físico ruído, com as seguintes intensidades: 87 dB(A) até 31/05/2010 e 83,4 dB(A) entre 01/06/2010 e 04/02/2013. O LTCAT de fs. 48 corrobora tais informações. Convém lembrar que o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003. Logo, é possível considerar especial, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na orla administrativa, também o período de 19/11/2003 a 31/05/2010, considerando a exposição do autor ao nível de ruído de 87 dB(A), portanto, acima do limite de 85 dB(A) estabelecido para o referido período. O autor, assim, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 13/10/2011. Referida revisão, contudo, não deve gerar efeitos desde a data de início da aposentadoria, porquanto o reconhecimento da natureza especial do período de 19/11/2003 a 31/05/2010 somente foi possível com a juntada nestes autos dos documentos de fs. 47/48. Assim, as diferenças somente são devidas a partir da citação, momento em que constituído em mora o Instituto-réu. Não há, pois, prescrição quinquenal a reconhecer. O pedido, desse modo, procede em parte. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalho pelo autor em condições especiais no período de 19/11/2003 a 31/05/2010, além daqueles já reconhecidos na via administrativa, determinando ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 156.896.399-5), com pagamento das diferenças devidas a partir da citação, ocorrida em 21/05/2014. Condene o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é recíproca. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. De outra parte, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, 8º, do NCP, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 19/11/2003 a 31/05/2010 como tempo de serviço especial em favor do autor JULIO CESAR MARZOLA, filho de Lazara de Oliveira Marzola, portador da cédula de identidade RG nº 14.066.528-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 030.321.478-32, com endereço na Rua Doutor Manhães, 380, Marília/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004575-41.2014.403.6111 - AURORA BARROSO X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo consta da certidão de óbito de fs. 97, a autora deixou duas filhas e um filho, já falecido. Assim, esclareça a parte autora se o filho da autora, sr. Luis Antônio deixou sucessores a fim de também habilitá-los por direito de representação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000317-51.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 30/08/2011 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se não for possível a reabilitação profissional, ao argumento de que sofre de diversas enfermidades que o impedem de trabalhar. Requereu, ainda, o pagamento do acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, se constatada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de prolação e outros documentos (fs. 25/71). Por meio da decisão de fs. 74, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 82/86, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica não foi apresentada. Em especificação de provas, ambas as partes protestaram pela realização de perícia médica (fs. 91 e 92/93). Por meio da decisão de fs. 94/95, deferiu-se a produção da prova pericial médica nas especialidades de ortopedia e cardiologia. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fs. 100. As fs. 105, o perito ortopedista informou que o autor não compareceu para realização da perícia. Por duas vezes intimado a esclarecer o motivo do não comparecimento ao exame médico designado, o autor quedou-se silente (cf. certidões de fs. 106v e 113). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou, conforme fs. 110. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os registros em sua CTPS (fs. 36/37) e no CNIS (fs. 77), e o fato de pretender com a presente ação o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente no período de 01/09/2007 a 30/08/2011. Não obstante, quanto à alegada incapacidade, verifica-se que a prova médica determinada não foi produzida, pois o autor não compareceu ao ato e tampouco justificou o motivo de seu não comparecimento, razão pela qual não ficou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho, pois os documentos médicos que a produziam a inicial não são suficientes, por si sós, a amparar a tese do autor, considerando, ainda, que a autarquia previdenciária concluiu de modo diverso, tanto que cessou o pagamento do benefício. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, pois, não realizada a perícia médica, não há prova da incapacidade alardeada na inicial. É a realização da prova indispensável encontrava-se a cargo do requerente, nos moldes do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil (artigo 333, I, do CPC anterior). Não produzida a prova, assume o autor o risco de não comprovar os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dívida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume, 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). O autor, portanto, não comprova a incapacidade necessária à obtenção do benefício de auxílio-doença, de forma que a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001781-13.2015.403.6111 - ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O laudo pericial de fs. 100/112 atesta que a autora é portadora de doença mental (esquizofrenia), estando incapacitada para os atos da vida civil (questo a) de fs. 105). Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0002358-88.2015.403.6111 - LUZIA LINDA BRAZ X MARA LUCIA SOARES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUZIA LINDA BRAZ, representada por MARA LÚCIA SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo, formulado em 30/04/2014. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de graves transtornos depressivos, de modo que não reúne condições de trabalhar e nem meios de prover a própria manutenção, eis que vive só. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/50). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de dependência com o feio indicado no termo de prevenção de fl. 51, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da constatação social, nos termos da decisão proferida às fls. 67/68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/74, agitando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O mandado de constatação foi juntado às fls. 77/92. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 93/95. Instada a se manifestar sobre a constatação, a constatação social, bem como especificar provas, a autora pronunciou-se às fls. 107/111 (fl. 110). O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 113 e juntou documentos às fls. 114/121. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou pela procedência do pedido (fls. 123/125). À fl. 126, determinou-se a realização de perícia médica. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 137/149. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 151/152 (autora) e 154/155 (INSS). Nova vista foi dada ao Ministério Público Federal que reiterou o parecer de procedência do pedido (fl. 158). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente com 63 anos de idade, uma vez que nasceu em 04/05/1953 (fl. 105), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, o relatório médico de fls. 137/149, produzido por médico especialista em psiquiatria, aponta que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos e conclui que a autora se encontra total e definitivamente incapaz de exercer suas atividades laborativas, indicando o início da incapacidade em 12/05/2015. Observa-se, ademais, que a autora encontra-se interdita e que no processo de interdição ficou constatada a existência de Transtorno depressivo recorrente, grave, com sintomas psicóticos (CID 10 F33.3), quadro clínico caracterizado por apatia, anedonia, hipobulia, melancolia, insônia, anorexia, ansiedade, crises frequentes de choro, desorientação, pensamentos negativos (fl. 41/43), fato que reforça a conclusão do expert do juiz. Dessa forma, não resta dúvida que atende a autora ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Já no tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação, encartado às fls. 77/92, demonstra que a autora mora sozinha e não exerce atividade laborativa. Sua sobrevivência, segundo informações transmitidas ao sr. Oficial de Justiça, decorre da ajuda que recebe de uma vizinha, que lhe dá um prato de comida, além de pagar as contas de água e energia elétrica da autora. O imóvel que reside é alugado e encontra-se em situação precária de conservação, conforme se verifica das fotos impressas às fls. 84/92. Além disso, quando realizada a constatação, em fevereiro/2016, a autora já estava em atraso com os alugueis. Consta, ainda, que a autora possui três filhos: Mara Lúcia, que também é sua curadora, Mauro Sérgio e Sílvia Helena. No entanto, nenhum dos três pode dispensar auxílio permanente à autora, ajudando apenas com algum mantimento, de vez em quando. Isso porque todos eles têm suas próprias casas para sustentarem, visto que dois filhos são casados e a filha Sílvia Helena, embora separada judicialmente, reside na cidade de Mogi das Cruzes. Logo, não há que se exigir auxílio maior deles, visto que não integram o núcleo familiar da autora. Segundo informações prestadas ao sr. Oficial de Justiça, a autora chegou a ter um salão de cabeleireira, mas depois de ter sido abandonada pelo marido e, dois anos após, ter perdido um filho em um acidente de automóvel, a depressão que já lhe acometia se agravou sobremaneira e, desde então, se viu sem condições de prover sua subsistência, por não reunir mais condições de trabalhar. Evidente, portanto, a situação de miserabilidade da autora. Assim, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Nota-se das provas coligidas nos autos que, de fato, a autora teve um agravamento do seu estado de saúde. Isso porque no ano de 2014, quando requereu o benefício assistencial tanto na orla administrativa (fl. 19), quanto judicialmente (fls. 57/65), a autora teve negado seu pedido porque não houve constatação de incapacidade/impedimento de longo prazo. Contudo, no ano seguinte, em maio/2015, já se constatou a incapacidade total e definitiva, o que levou a autora ser interdita na Justiça Estadual (fls. 41/43). Observa-se que o requerimento administrativo formulado em 30/04/2014 embasou o pedido feito nos autos 0003199-20.2014.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, o qual foi julgado improcedente porque a autora não apresentava incapacidade naquela época. Posteriormente, a autora não mais requereu o benefício na orla administrativa, vindo a ingressar com este feito em junho/2015. Verifica-se, no entanto, que o d. perito identificou o início da incapacidade da autora em maio/2015, data em que foi interdita judicialmente, conforme consta do documento acostado às fls. 41/43. Assim, somente foi possível verificar o preenchimento dos requisitos legais exigidos para o benefício postulado quando também se constatou o estado de miserabilidade da autora, na data da realização da constatação social (fl. 83-verso), em 19/02/2016, de modo que o benefício é devido desde então. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora LUZIA LINDA BRAZ o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 19/02/2016. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipei os efeitos dos autos, com a concessão do benefício às fls. 93/95. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. A autora decaiu de menor parte do pedido. Sem custos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: LUZIA LINDA BRAZ RG: 34.511.848-0/CPF: 061.785.788-14 Nome da Mãe: Jandira Sergio Braz Endereço: Rua Independência, nº 697, bairro Palmital, em Marília, SP Representante legal: Mara Lúcia Soares RG: 28.646.219 SSP/SP/CPF: 190.984.418-74 Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 19/02/2016 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar tal como grafado nos documentos de fls. 105/106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003912-58.2015.403.6111 - MARIA GORETE DE OLIVEIRA LIMA(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por MARIA GORETE DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de problema ortopédico - espondiloartrose lombar, de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (fl. 35). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/41, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 44/47. Instadas à especificação de provas (fl. 48), as partes se manifestaram às fls. 49 (autora) e 51 (INSS). Determinada a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, bem como a realização de constatação, por Oficial de Justiça, acerca das condições em que vivem a autora e seus familiares (fl. 53), o mandado de constatação foi juntado às fls. 60/65 e o laudo médico pericial às fls. 67/68. Sobre as provas produzidas, a parte autora se manifestou à fl. 72. O INSS, de seu turno, se pronunciou à fl. 74 e juntou extratos do CNIS às fls. 75/76. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 80, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9.º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei, tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93). O mandado de constatação juntado às fls. 60/65 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por duas pessoas: ela própria e seu marido, Sr. José Maria. Residem em imóvel financiado em péssimo estado de conservação, conforme demonstrado pelo relatório fotográfico de fls. 64/65. A renda familiar é composta pelo rendimento auferido pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, proveniente do benefício assistencial que recebe, mais R\$ 180,00 que consegue com o trabalho de reciclados e R\$ 400,00 de bicos que realiza. Consta, ainda, do auto de constatação que a autora possui nove filhos (cinco homens e quatro mulheres), porém todos residem fora (alguns em São Paulo e outros no Nordeste), e, sendo assim, não há que se exija auxílio maior deles, visto que não integram o núcleo familiar da autora e também porque, possivelmente, possuem suas próprias famílias para sustentarem ou auxiliarem no sustento. Nesse contexto, entendendo que a renda proveniente do benefício assistencial percebido pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. E embora o marido da autora ainda receba uma renda decorrente de bicos, tal renda não é certa e nem garantida, de modo que deve ser excluída do cômputo da renda familiar. Sendo assim, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Todavia, do laudo pericial anexado às fls. 67/68, produzido por especialista em ortopedia, extrai-se que a autora apresenta quadro de escoliose e espondilodiscoartrose, encontrando-se parcial e temporariamente incapacitada para suas atividades laborativas. Em resposta aos quesitos formulados, esclareceu que a autora pode realizar atividades leves e essa parcial incapacidade não impõe impedimentos para sua vida independente e para o trabalho. Por fim, concluiu que a autora não apresenta deficiência. Dessa forma, conclui-se que, embora haja limitação para certas atividades de maior esforço, o quadro clínico apresentado não impossibilita a autora de desempenhar outras atividades laborais. E sendo isso possível não preenche a parte autora o requisito de deficiência que vem delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Assim, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003974-98.2015.403.6111 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JAIS BELEM DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 64/73 atesta que o autor é portador de retardo mental leve (F70.1), que o torna, aparentemente, também incapaz para os atos da vida civil. Nota-se, ainda, que o autor atingiu a maioridade civil (fl.12), de modo que se torna necessária a regularização de sua representação processual. E, para isso, é preciso melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0004160-24.2015.403.6111 - ALEXANDRE PINHEIRO SANTOS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista que deu origem ao crédito tributário exigido pela União, bem assim cópia integral da fase de execução lá promovida, documentos essenciais ao julgamento da lide, considerando que se encontram nos autos apenas fragmentos daquele processo, os quais são insuficientes para tal desiderato. Com a juntada, dê-se vista à União e tomem conclusos. Intimem-se.

0000018-40.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (DSS-8030, PPP, etc) e laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Hospital Marília S/A (09/01/76 a 31/05/77), referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalho em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

000404-70.2016.403.6111 - WESLEY EDUARDO SIQUEIRA DOS REIS X FERNANDA RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por EDSON GOLDONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que, após a conversão do tempo especial em comum e somado os demais períodos de trabalho, além de computados os períodos especiais já reconhecidos na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde o requerimento apresentado em 21/10/2015. A inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/37). Por meio da decisão de fls. 40, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/46, arguindo prejudicial de prescrição quinzenal e discordando, em síntese, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Anexou os documentos de fls. 47/55. Réplica às fls. 58/73, pleiteando o autor que, se entender o juízo insuficientes os documentos anexados aos autos, seja determinada a realização de perícia no local de trabalho. Por sua vez, o INSS, chamando a especificar provas, apenas deu-se por ciente (fls. 75). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido no período de 19/11/2003 a 01/05/2011, na empresa Nestlé Brasil Ltda., informando que o INSS já considerou especiais os períodos de 15/01/1990 a 09/08/1996 e 03/02/1997 a 05/03/1997, ocasião em que foram computados 33 anos e 13 dias de tempo de serviço (fls. 28). TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, para comprovar o labor especial do período citado, encontra-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36 e o LTCAT de fls. 37, onde se verifica que o autor, no período postulado, entre 19/11/2003 a 01/05/2011, trabalhava como Auxiliar Qual Depósito, na Central de Transporte Interno da Nestlé Brasil Ltda., sujeito ao agente físico ruído com intensidade de 86,1 dB(A). Convém relembrar que o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003. Logo, é possível considerar especial, além dos demais períodos já reconhecido pelo INSS na via administrativa, também o período de 19/11/2003 a 01/05/2011, considerando a exposição do autor ao nível de ruído de 86,1 dB(A), portanto, acima do limite de 85 dB(A) estabelecido para o referido interregno. Assim, somados todos os períodos de trabalho indicados na CTPS (fls. 32) e no CNIS (fls. 48), e convertendo-se em tempo comum o tempo especial reconhecido, inclusive na via administrativa, verifica-se que alcança o autor tempo suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, pois computa 36 anos e 6 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 21/10/2015. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 01/12/1984 30/12/1989 5 - 30 - - - 2 Esp 15/01/1990 09/08/1996 - - - 6 6 253 Esp 03/02/1997 05/03/1997 - - - - 1 34 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 5 Esp 19/11/2003 01/05/2011 - - - 7 5 136 02/05/2011 21/10/2015 4 5 20 - - - Soma: 15 13 63 13 12 41 Correspondente ao número de dias: 5.853 5.081 Tempo total: 16 3 3 14 1 11 Conversão: 1,40 19 9 3 7.113,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 60 autor, portanto, faz jus ao benefício pretendido. Quanto à data de início da aposentadoria, considerando que os documentos considerados nestes autos para reconhecimento da natureza especial do trabalho são os mesmos apresentados na via administrativa, cumpre conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 21/10/2015 (fls. 27). Desse modo, não há prescrição quinzenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 19/11/2003 a 01/05/2011, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor EDSON GOLDONI, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 21/10/2015. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS anexo, de modo que não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: EDSON GOLDONI RG 22.420.716-7-SSP/SPCPF 137.254.568-9 Mãe: Eliones Lídia Brianez Goldoni End.: Av. Sampaio Vidal, 1.452, Padre Nóbrega, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 21/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 01/05/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-56.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora pretende ver reconhecido como labor em condições especiais o período de 07/06/1979 a 17/06/1981, em que trabalhou na empresa Kobes do Brasil - Ind. e Com. Ltda. Contudo, não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações (art. 373, I, do NCPC). Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT, DSS 8030, etc) produzidos na referida empresa referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003478-35.2016.403.6111 - PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 08/01/2012, para que possa obter nova aposentadoria da mesma espécie, mas com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, e sem incidência do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 13.183/2015, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. Subsidiariamente, requer a concessão da nova aposentadoria com a incidência do fator previdenciário. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 16/97). Por meio do despacho de fls. 104, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 106/113, armando preliminar de prescrição quinquenal e tendo críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria da autora consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Juntos os documentos de fls. 114/123v. Réplica às fls. 126/135. Chamadas as partes para especificação de provas, ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 137 e 138). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, a fim de que possa obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes dos vínculos de trabalho que manteve, além de se valer do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015, que prevê a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, desde que a soma da idade e do tempo de contribuição, se homem, seja igual ou superior a 95 pontos, condição que implementa, porquanto possui 58 anos de idade e soma mais de 38 anos de contribuição. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item c.3 do pedido - fls. 13). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, p. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indévidos juros de mora, uma vez que existente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) É, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviolável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Improcede, pois, a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal suscitada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003577-05.2016.403.6111 - NATALINA APARECIDA RODRIGUES GIMENES (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 28/85: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003655-96.2016.403.6111 - REGINALDO HENRIQUE DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP216752E - GUILHERME FUJIWARA ARAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por REGINALDO HENRIQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 09/05/2016. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que sofreu fratura da diáfase do úmero e, em razão desse quadro, permanece com dificuldade e dores para movimentar o braço direito, de modo que não possui condições de exercer sua atividade habitual. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 24/02/2016 a 27/05/2016, mas teve seu pedido de prorrogação e de reconsideração de decisão indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/18). A decisão de fls. 21/22 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, todavia, negou a antecipação da tutela pretendida. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial e, após sua realização, determinou-se a citação do réu para formular proposta de acordo ou contestar a ação. As fls. 28/32 o autor apresentou emenda à inicial. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 39/43. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/46 e juntou documentos (fls. 47/50). Argumentou, em síntese, que o autor não atende aos requisitos legais para obtenção do benefício almejado, visto que a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Intimado a se manifestar acerca da contestação e laudo pericial, bem como especificar provas (fl. 51), o autor pronunciou-se às fls. 53/55. O INSS, por sua vez, mencionou não ter mais provas a produzir (fl. 56). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficem o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restaram suficientemente demonstrados. Observa-se do extrato CNIS, ora anexado, que o autor ingressou no RGPS em abril/1985 e teve seu último vínculo de trabalho em agosto/1997. Posteriormente, passou a verter contribuições previdenciárias, na condição de facultativo, no período de 01/10/2006 a 31/10/2006, 01/07/2010 a 31/07/2010 e, por fim, de 01/06/2014 até os dias atuais, além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 24/02/2016 a 27/05/2016. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 39/43, elaborado em 20/10/2016, concluiu o d. perito médico, especialista em ortopedia, que o autor sofreu queda da própria altura, com fratura de úmero direito, sendo tratado cirurgicamente e no momento apresenta discreta limitação da abdução do ombro direito e diminuição de força muscular em membro superior direito (CID S42.3). Informa que o autor não apresenta incapacidade, mas esteve incapaz no período de 24/02/2016 até final de abril/2016 (quando recebeu alta ambulatorial, com liberação de carga em membro superior direito). Por fim, assim concluiu. Do ponto de vista ortopédico, o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais (fl. 40). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a existência de dor e discreta diminuição da força no braço direito do autor, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho das suas atividades laborais, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício (fl. 10), o que conduz à improcedência do pedido formulado na presente ação. Cumpre, também, esclarecer que para o período de 24/02/2016 a 04/2016 em que se constatou a incapacidade do autor pelo expert do juízo (reposta ao quesito 2 do autor, fl. 40), já houve o pagamento do benefício de auxílio-doença, conforme consta do documento de fl. 25. Por fim, importante frisar que apesar de o atestado médico de fl. 12, datado de junho/2016, mencionar a incapacidade do autor por 60 dias, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003793-63.2016.403.6111 - CLOVIS FERNANDES DA CRUZ (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004676-10.2016.403.6111 - FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 37: esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-71.2006.403.6111 (2006.61.11.003259-0) - JOAO URBANO DE SA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO URBANO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente acerca da impropriedade à execução de fls. 315/320, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003954-49.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL IGARASHI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL IGARASHI MARTINS

Fls. 66: indefiro por ora, vez que o devedor ainda não foi intimado para pagamento do débito. Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 64.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002714-54.2013.403.6111 - CLAUDINEIA DA SILVA NOGUEIRA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA APARECIDA DE SOUZA X NAIDES BERNARDETE LEISING X CLAUDINEIA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) *obre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

0002690-89.2014.403.6111 - ADILSON APARECIDO BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON APARECIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do C.J.F. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0000562-62.2015.403.6111 - MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do C.J.F. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0001647-83.2015.403.6111 - JAQUELINE VALENTIM ROMEU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAQUELINE VALENTIM ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

0002170-95.2015.403.6111 - DULCINEIA JOSEFINA FASSION GIMENES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCINEIA JOSEFINA FASSION GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à APSADJ solicitando para que implante o benefício concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. 2. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, sobre-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. 5. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 6. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0002718-23.2015.403.6111 - JOAO BATISTA CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

Expediente Nº 5322

MONITORIA

0002409-75.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar o pedido de fls. 213, apresente a CEF o valor do débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1003001-30.1995.403.6111 (95.1003001-5) - MILTON PEREIRA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de MILTON PEREIRA (fls. 214/216), onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 16.499,20, no lugar dos R\$ 17.558,65 cobrados pela parte exequente, pois esta utilizou índice de correção monetária distinto. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela União Federal, requerendo a homologação dos cálculos da União (fls. 218). É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, a União Federal acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, fixando-se o valor total devido em R\$ 16.499,20, posicionado para novembro de 2015, nos termos dos cálculos de fls. 215/216. Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido ao autor Milton Pereira em R\$ 16.499,20 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), posicionado para novembro de 2015, na forma dos cálculos de fls. 215/216. Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 1.059,45 (um mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido. Assim o valor dos honorários em dezembro/2015 equivale a R\$ 105,94. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada requerido pelas partes, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

0007100-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007100-2) - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, esclareçam as partes acerca de suas manifestações de fls. 590 e 592, tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão de fls. 563/566, ainda não teve julgamento definitivo. Int.

0001445-14.2012.403.6111 - ANA MARIA AMARAL MARQUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à parte autora conforme requerido (fl. 231). Prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada requerido, tomem os autos ao arquivo.

0003462-86.2013.403.6111 - GABRIEL DE FREITAS XAVIER X LUCILENE DE FREITAS XAVIER X LUIZIA APARECIDA NOVAIS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 136/141: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002046-49.2014.403.6111 - EDUARDO DE JESUS DA SILVA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDUARDO DE JESUS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de obter aposentadoria especial desde o ajuizamento da ação ou, então, após a devida conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/14). Por meio da decisão de fls. 17, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/23, discordando, em síntese, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Juntos os documentos de fls. 24/87v, entre eles, cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria apresentado pelo autor em 18/07/2013. Réplica não foi apresentada, conforme certidão de fls. 89. Em especificação de provas, somente o INSS se manifestou, afirmando não pretender produzir mais provas (cf. fls. 92 e 93). Após requisição do Juízo, foram juntados os documentos de fls. 101/103, cujos originais se encontram às fls. 105/107. Novos documentos foram juntados pelo autor às fls. 100/112 e 125/132. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial de todos os seus vínculos de trabalho, que relaciona na tabela de fls. 03. Como se vê do processo administrativo juntado pelo INSS às fls. 39/87v, nenhum período foi enquadrado como especial na órbita administrativa (fls. 82), computando-se, na ocasião, o tempo de 29 anos e 15 dias de serviço, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria postulada. TEMPO ESPECIAL questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadraram nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Período de 01/08/1983 a 08/08/1988 De acordo com o registro na Carteira de Trabalho, o autor foi contratado pela Alilram S/A Produtos Alimentícios (hoje Nestlé Brasil Ltda) como aprendiz do SENAI. Em 01/03/1986 passou a ajudante de mecânico de manutenção, como indica o primeiro registro às fls. 34 da CTPS (fls. 44 dos autos), o que também aponta o PPP de fls. 111. A partir da referida data, há registro das condições ambientais do trabalho, conforme documentos de fls. 111 e 112, indicando que o autor, nas atividades desenvolvidas na referida empresa, estava exposto ao fator de risco ruído de 87,40 dB(A). Portanto, com base nos documentos mencionados, é possível considerar especial o trabalho desenvolvido pelo autor na referida empresa apenas no período entre 01/03/1986 e 08/08/1988. Períodos de 14/04/1989 a 18/05/1989 e 05/06/1989 a 03/02/1992 Conforme registros na CTPS, em ambos os períodos o autor trabalhou na Bel Produtos Alimentícios Ltda. como mecânico de manutenção (fls. 42 e 42v). O primeiro período não está registrado no CNIS (fls. 28), mas foi computado pelo INSS na contagem de fls. 83v/84, além de ter sido mencionado como data de admissão no PPP de fls. 55v - o dia 14/04/1989, que também consta como início de contrato de experiência na referida empresa no registro de fls. 55 da CTPS (fls. 47 dos autos). Todavia, em nenhum dos períodos há registro das condições ambientais do trabalho desenvolvido, como se verifica do PPP de fls. 55v, de modo que não há como reconhecer especiais os referidos interregnos. Período de 09/03/1992 a 24/03/1992 Nesse período o autor trabalhou na Pennacchi Óleos Vegetais Ltda, como mecânico de manutenção de máquinas de embalagem, como indica o registro na CTPS (fls. 50) e os documentos de fls. 105/107. E muito embora ali se aponte que o autor estava sujeito a agentes químicos (hidrocarbonetos e fumos metálicos) e o agente físico ruído de 88 dB(A), também há indicação de que não há laudo contemporâneo para a época (fls. 106, parte final), nem se nomeia o responsável pelos registros ambientais, ainda que posteriores, de modo que os dados apresentados não podem ser considerados, porquanto, obviamente, não há precisão nessas informações. Desse modo, não é possível considerar especial o período citado. Período de 01/04/1992 a 17/01/2006 Segundo o PPP de fls. 56v/57, nesse período o autor trabalhou na empresa Dori Alimentos Ltda., onde desenvolveu as atividades de mecânico de manutenção (período de 01/04/1992 a 30/11/1993), encarregado de manutenção mecânica (período de 01/12/1993 a 31/08/1999) e supervisor de manutenção produção I (período de 01/09/1999 a 17/01/2006). Não há registros ambientais para o período de 01/04/1992 a 17/12/1998, de modo que tal interregno não pode ser tido como especial. A partir de 18/12/1998 há indicação de exposição ao agente físico ruído de 88 dB(A) entre 18/12/1998 e 31/08/1999; 86,00 dB(A) entre 01/09/1999 e 31/08/2003 e 87,90 dB(A) entre 01/09/2003 e 17/01/2006. Convém relembrar que o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003. Assim, é possível considerar especial apenas o período entre 19/11/2003 e 17/01/2006, em que o autor esteve exposto a intensidade de ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido para a época. Período de 18/01/2006 a 30/04/2014 (ajuizamento da ação) Para o referido período nenhum documento foi anexado aos autos para demonstrar a natureza especial do trabalho desenvolvido. Segundo a petição de fls. 123/124 e alteração contratual de fls. 125/132, o autor, nesse período, era sócio da empresa Fabrimak Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda - ME, onde, segundo alega, prestava serviço como mecânico de manutenção. Ainda que possível o reconhecimento de atividade especial para o segurado contribuinte individual, não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha desempenhado a atividade mencionada na referida empresa, nem que estivesse exposto a fatores de risco no ambiente de trabalho. Portanto, não é possível considerar especial o período mencionado. Resumindo, de todos os períodos de trabalho do autor, é possível considerar especiais os interregnos entre 01/03/1986 e 08/08/1988 e 19/11/2003 e 17/01/2006, o que soma apenas 4 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço especial até o ajuizamento da ação, insuficiente, portanto, para o benefício de aposentadoria especial pleiteada. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todos os períodos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS, além da conversão dos períodos de labor em condições especiais ora reconhecidos, verifica-se que alcança o autor o total de 31 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de serviço até o protocolo da ação em 30/04/2014 (fls. 02), o que não basta para obtenção do benefício pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/08/1983 28/02/1986 2 6 28 - - - 2 Esp 01/03/1986 08/08/1988 - - - 2 5 83 14/04/1989 18/05/1989 - 1 5 - - - 4 05/06/1989 03/02/1992 2 7 29 - - - 5 09/03/1992 24/03/1992 - - 16 - - - 6 01/04/1992 17/12/1998 6 8 17 - - - 7 18/12/1998 18/11/2003 4 11 1 - - - 8 Esp 19/11/2003 17/01/2006 - - - 2 1 299 18/01/2006 30/04/2014 8 3 13 - - - Soma: 22 36 109 4 6 37 Correspondente ao número de dias: 9.109 1.657 Tempo total : 25 3 19 4 7 7 Conversão : 1,40 6 5 10 2.319,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 29 Mesmo considerando o período posterior ao ajuizamento da ação, haja vista que o autor permaneceu trabalhando (CNIS anexo), não faz ele jus ao benefício de aposentadoria, pois ainda não alcança tempo suficiente à aposentação. Também não faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional, eis que, independentemente do tempo de contribuição, não cumpre o requisito etário (53 anos). Desse modo, igualmente não procede o pedido subsidiário formulado. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 01/03/1986 a 08/08/1988 e 19/11/2003 a 17/01/2006, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/03/1986 a 08/08/1988 e 19/11/2003 a 17/01/2006 como tempo de serviço especial em favor do autor EDUARDO DE JESUS DA SILVA, filho de Izamide Maria de Jesus da Silva, inscrito no CPF sob nº 094.272.508-52, com endereço na Rua José Batista de Almeida Sobrinho, 1.028, Santa Antonieta, Marília/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003775-13.2014.403.6111 - JOVELINO ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o desentranhamento e entrega da declaração de averbação de tempo de contribuição de fls. 113, conforme requerido pela parte autora às fls. 116. Com a entrega do documento, voltem os autos conclusos.

0000437-94.2015.403.6111 - ROSA ANTONIA FULANETO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSA ANTONIA FULANETO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início de vigência a partir de 25/01/2011. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/52). Por meio da decisão de fls. 55, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/60, discordando, em resumo, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Anexou os documentos de fls. 61/88v, entre eles, cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria à autora. Réplica às fls. 91/93. Em especificação de provas, somente a autora se manifestou, conforme fls. 94v. Mediante requisição do juízo, veio aos autos o documento de fls. 104/114, manifestando-se sobre ele apenas o INSS, conforme fls. 118/119. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJI 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Registre-se, de início, que houve reconhecimento administrativo da natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 12/03/1980 a 26/10/1983, 23/01/1987 a 30/04/1991 e 01/05/1991 a 05/03/1997, conforme se observa da análise administrativa de fls. 75v/76, sendo concedido à autora o benefício de aposentadoria com tempo de contribuição de 30 anos, 4 meses e 17 dias, nos termos da contagem de fls. 79. Nestes autos, pretende a autora seja considerado especial também o período de trabalho a partir de 06/03/1997, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária. Pois bem. Para comprovar a natureza especial do trabalho no período mencionado, encontra-se nos autos o formulário DSS-8030 de fls. 14 e o Laudo Técnico de fls. 14 e o Laudo Técnico de trabalho entre 23/01/1987 a 31/04/1991 e 01/05/1991 a 31/12/2003, os quais já foram parcialmente reconhecidos como especiais na via administrativa, como mencionado. Também foi trazido o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17, referente ao período entre 01/01/2004 e 12/11/2010 (data do PPP), cujo laudo, que serviu de base ao preenchimento, foi posteriormente anexado às fls. 106/114. De acordo com os referidos documentos, entre 06/03/1997 e 31/12/2003 a autora esteve exposta ao agente físico ruído de 89 dB(A) e a partir de 01/01/2004 a ruído com intensidade de 89,90 dB(A). Convém lembrar que o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003. Desse modo, considerando os períodos de trabalho ora analisados, é possível reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 12/11/2010, visto que ultrapassado o nível máximo de ruído legalmente estabelecido. E considerando o período especial ora reconhecido, somado ao já assim considerado pela autarquia previdenciária, verifica-se que a autora não alcança tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, que exige 25 anos de labor em condições especiais, pois soma apenas 20 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de serviço especial. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissa saída a M d Esp 12/03/1980 26/10/1983 3 7 15 Esp 23/01/1987 30/04/1991 4 3 8 Esp 01/05/1991 05/03/1997 5 10 5 Esp 19/11/2003 12/11/2010 6 11 24 Soma: 18 31 52 Correspondente ao número de dias: 7.462 Tempo total: 20 8 22 Assim, impropriedade o pleito de concessão de aposentadoria especial. Por outro lado, o reconhecimento como especial também do período de 19/11/2003 a 12/11/2010 afeta a contagem do tempo de serviço da autora, com reflexo no fator previdenciário e, por consequência, na renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária. Desse modo, o intervalo de labor especial ora reconhecido poderá ser também utilizado para o cálculo do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 153.984.952-7), caso esta o requiera, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora do pedido. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais, além dos já assim considerados na via administrativa, também o período de 19/11/2003 a 12/11/2010, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria especial, por falta de tempo de serviço para tanto, como exposto na fundamentação. A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 19/11/2003 a 12/11/2010 como tempo de serviço especial em favor da autora ROSA ANTONIA FULANETO DA SILVA, filha de Lídia Lima Fulaneto, portadora da cédula de identidade RG nº 14.344.826-2-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 137.263.208-57, com endereço na Rua Quiteria Pereira, 187, Marília/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000454-33.2015.403.6111 - VALTER DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O documento enviado pela empresa Ikeda às fls. 184/185, diz respeito às funções exercidas no setor de transporte, na função de motorista. Acontece que de acordo com os formulários DSS-8030 (fs. 62) e PPP (fs. 63/64) o autor exerceu somente as funções de auxiliar de prensa (setor de estampa) e operador de máquinas (setor de dobradeira). Assim, oficie-se novamente à empresa Ikeda Empresarial Ltda solicitando para que seja enviado as cópias do PPRA, referente às funções exercidas pelo autor. Prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

0000632-79.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PAULA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Erg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a junta dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-estrebado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0002364-95.2015.403.6111 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fs. 62/72) e o laudo pericial médico (fs. 77/78). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003938-56.2015.403.6111 - DIEGO MACIEL DA SILVA PEREIRA X JOSE DELFINO DA SILVA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0004011-28.2015.403.6111 - JOSE ALEXANDRE DA SILVEIRA(SP174668 - GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por JOSÉ ALEXANDRE DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A, objetivando o ressarcimento de danos morais. Aduziu o autor que, em 25/07/2015, dirigiu-se a uma casa lotérica, credenciada pela CEF, e pagou integralmente a fatura de seu cartão de crédito, emitido pela Bradescard, vinculada ao Banco Bradesco; todavia, ao receber a fatura do mês seguinte, constatou que o débito permanecia em aberto. De posse do comprovante, retornou à lotérica, cujo preposto informou-lhe que houve erro na leitura do código de barras. Acrescentou que não concorreu para o alegado erro e que ambos os réus, cientes do ocorrido, nada fizeram para regularizar a situação. Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação da tutela, com vistas ao cancelamento do débito, e, ao final, pela condenação dos réus, de forma solidária, a indenizar danos morais, no importe de vinte vezes o valor da dívida, atualizado. Juntou documentos (fs. 8/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fs. 26/27. Às fs. 33, o autor noticiou a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Citados (fs. 36 e 37), os réus apresentaram contestações às fs. 38/44 (Banco Bradesco S/A) e 60/64 (CEF). O Banco Bradesco S/A arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido, negando os fatos articulados na exordial, alegando não estar caracterizado o dano moral e invocando a força vinculante dos contratos. Juntou documentos (fs. 45/59). A CEF invocou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que não concorreu para o dano alegado e que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado lesivo. Juntou documentos (fs. 65/68). Réplica às fs. 86/89. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas (fs. 90), o autor pronunciou-se pela realização do ato e requereu a produção de prova testemunhal (fs. 92); os réus, por sua vez, dispensaram a realização da audiência e requereram o julgamento antecipado da lide (fs. 91 e 93). Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fs. 94), o autor manifestou-se às fs. 95, desistindo da realização da audiência de conciliação. A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida não exige a produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. A preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Banco Bradesco S/A não comporta acolhimento. A exordial encontra-se adequadamente fundamentada e o pedido está perfeitamente delimitado, não se verificando qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa por parte dos réus, inclusive quanto ao mérito. Melhor sorte não assiste aos réus no tocante à alegação de ilegitimidade passiva. Neste passo, o Banco Bradesco S/A sustenta que jamais deveria figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que quem negatou o nome do demandante foi o BANCO BRADESCO CARTÕES S/A e que tal pagamento foi efetuado mediante sistema de pagamentos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cabendo àquela instituição efetuar o pagamento tal qual os dados constantes na fatura apresentada pelo cliente (fs. 38/v), enquanto a CEF assevera que não foi a causadora dos danos alegados pelo autor (fs. 61). O documento de fs. 20 notifica que o autor formalizou reclamação junto ao órgão local da Fundação Procon SP e que a mesma foi respondida pela ouvidoria do Banco Bradesco, em papel timbrado daquela instituição financeira, inclusive com orientações no sentido de envio do comprovante de pagamento para análise. Lado outro, o comprovante de pagamento de fs. 14 demonstra que o pagamento em questão foi realizado em casa lotérica credenciada pela Caixa Econômica Federal e vinculado à agência da mesma empresa pública, o que, em princípio, atribui a ambos os réus pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta lide. Afasto, portanto, as preliminares e passo ao exame do mérito. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 373, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao fazer a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. No caso vertente, não restou demonstrada a hipossuficiência do autor. Embora os autos não tragam dados pertinentes à sua escolaridade, verifica-se que ele tem 30 anos de idade (fs. 10) - não sendo, portanto, muito idoso ou muito jovem - e que procurou orientação dos órgãos de proteção ao consumidor quando constatou a cobrança indevida na fatura de seu cartão de crédito (fs. 20), o que demanda certa vivência e experiência, estando, portanto, plenamente inserido no mercado de consumo. Diante de tais constatações, não verificada a hipossuficiência do autor, cabe a ele o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe aos réus, em contrapartida, comprovar a inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Contendem as partes sobre danos morais alegadamente advindos da cobrança de fatura de cartão de crédito que já teria sido paga. O documento de fs. 14, datado de 25/07/2015, menciona a realização de um pagamento no valor de R\$ 476,26 (quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), o mesmo constante da fatura de fs. 13, com vencimento para a mesma data. Apesar disto, a fatura de fs. 15, com vencimento no dia 25/08/2015, apontou a pendência de pagamento da fatura correspondente ao mês anterior. Cumpre, à luz deste contexto fático, analisar as defesas dos réus. O Banco Bradesco S/A assevera que não deu causa ao evento lesivo, eis que o próprio autor afirma que ocorreu falha durante o pagamento de sua fatura de cartão de crédito (...). No caso dos autos é possível aferir de forma muito clara a divergência entre o código de barras da fatura (...) e o constante no comprovante de pagamento (...) (fs. 40). Deveras, a petição inicial descreve que a lotérica ao conferir o código de barras impresso na fatura constatou erro na sua leitura (fs. 3). E as representações numéricas existentes na fatura de fs. 13 e no comprovante de pagamento de fs. 14 efetivamente divergem, como indicado no item 2.5 da exordial. De outro lado, resta evidente que o prolapado erro somente poderia ter ocorrido quando a fatura foi apresentada para pagamento, porque a leitura do código de barras (ou de sua representação numérica) é realizada por meio de equipamento eletrônico. Assim, não se vislumbra de que forma o Banco Bradesco S/A, por si próprio ou por meio da administradora do cartão de crédito, poderia ter concorrido para o evento danoso, haja vista que a transação acima referida envolveu apenas o autor e a Caixa Econômica Federal, esta por intermédio de agência lotérica, que explora tal atividade econômica mediante contrato de permissão firmado com a CEF e atua também como sua correspondente bancária. A Caixa Econômica Federal, por seu turno, não negou a ocorrência do erro de processamento da fatura ao contestar o pedido, limitando-se a alegar inicialmente que fez o repasse corretamente ao Bradesco do valor recebido pelo boleto em comento (fs. 61). O erro de leitura do código de barras, portanto, constitui fato incontroverso, que afasta a necessidade de dilação probatória, a teor do artigo 374, III, do novo Código de Processo Civil. A par disso, é sabido que os equipamentos existentes nas casas lotéricas, ao contrário do que ocorre nos terminais bancários de autoatendimento (caixas eletrônicas), são operados por prepostos destas últimas, em intervenção do cliente, o que afasta a possibilidade de que o autor tenha dado ensejo ao erro no processamento da fatura. Tampouco é plausível supor, como fez o corréu, que o autor tenha transcrito a representação numérica do código de barras da fatura em papel à parte, apresentando-o ao funcionário da lotérica. As regras comuns de experiência não albergam a hipótese de que alguém, tendo em mãos o título com o código de barras (passível de leitura eletrônica), optasse por copiar os quarenta e sete dígitos que formam sua representação numérica, existente para possibilitar que os dados da fatura sejam digitados em teclado numérico caso a leitura do próprio código não seja concluída. Conforme esclarecido na decisão antecipatória de tutela, seja um possível erro de leitura do código de barras ou um equívoco na transferência de valores entre as requeridas, fato é que referida falha não pode ser imputada ao autor (fs. 26/v, in fine, g.n.). Dito isto, impende elucidar se a cobrança de uma fatura já paga implica lesão ensejadora de prejuízo moral ou se constitui em simples percalço inerente à vida cotidiana. Neste passo, o autor relata que experimentou profundos danos, eis que é pessoa humilde, sobrevivendo de parcos recursos (...), além de profunda decepção e tristeza por conta da restrição em seu direito ao crédito (fs. 4). Esses argumentos, em princípio, não bastariam para evidenciar a ocorrência de quaisquer outras consequências indesejadas, aptas a macular a honra e o conceito social do autor. Todavia, após o deferimento da tutela antecipada, sobreviu manifestação do autor, às fs. 33, informando a negatificação de seu nome no cadastro do SCPC, por solicitação do(a) BANCO BRADESCO CARTÕES S/A (fs. 34) - fato corroborado pela petição do corréu Bradesco às fs. 69/70. As consequências do ato ilícito, portanto, transcenderam os limites do mero dissabor ou aborrecimento: nas percutientes palavras do Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, é da sabença comum que na vida brasileira atual a inscrição em registros negativos de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica morte civil. A inscrição do nome de qualquer brasileiro nos registros de maus pagadores equivale a uma moeda para Caronte, passaporte seguro para a descida aos infernos (TRF - 3ª Região, AC nº 1.660.631 (0009203-48.2010.403.6100), 1ª Turma, j. 08.11.2011, v.u., e-DJf3 Judicial 1 18.11.2011). O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. Todavia, à míngua de elementos de prova da efetiva extensão do dano sofrido pelo autor, além do constrangimento decorrente da indevida negatificação de seu nome e do impedimento à renovação do contrato de crédito rotativo mantido por ele em outra instituição financeira (fs. 19), o valor da indenização deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (DJU 05.06.2000, pág. 174.) Em sendo assim, diante dos fatos narrados e do valor que ensejou a indevida inclusão no SCPC, o qual totaliza R\$ 472,26 (quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), fixo a indenização por danos morais no importe de três vezes o referido valor, perfazendo a quantia de R\$ 1.416,78 (mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), posicionado para o mês de novembro de 2015, quando ocorreu a inclusão indevida (fs. 34). Muito embora a ação proceda em parte, vez que o valor a título de danos morais foi fixado aquém do pedido, impõe-se a condenação exclusivamente da Caixa Econômica Federal em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor do autor, nas linhas da Súmula nº 326 do Colendo STJ. Do mesmo modo, a responsabilidade é exclusiva da referida ré no tocante às custas processuais.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao BANCO BRADESCO S/A e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 1.416,78 (mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), a título de danos morais, posicionada para novembro de 2015, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da citação (NCPC, art. 240), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Condene a CEF, conforme fundamentação, no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado, em favor do autor. Tendo o autor sucumbido em relação ao Banco Bradesco S/A, honorários advocatícios são devidos por ele ao referido corréu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004183-67.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SELMA CRISTINA DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fs. 167/173: ao apelado (PARTE RÉ) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004667-82.2015.403.6111 - WILSON LUIS LUCIANO(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fs. 104/110: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004781-21.2015.403.6111 - CIBELE CRISTINA BARBOZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fs. 58/61). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao referido pelas partes, REQUISITE-SE, incontintente, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000181-20.2016.403.6111 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 109, oficie-se à Associação de Ensino de Marília Ltda (UNIMAR), para que envie eventual laudo técnico ou PPRa em relação ao autor, referente ao período de 03/11/1988 a 16/12/1993, no qual trabalhou junto a referida empresa. Consigne-se, entretanto, que na hipótese de inexistência de laudo correspondente ao citado período, está autorizada a fornecer outro mais recente, desde que referente a mesma atividade exercida pelo autor.

0001209-23.2016.403.6111 - OSNEY JOSE CAVALARI ANCINE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a CEF o motivo de não ter liberado o saldo do FGTS à parte autora, conforme informado às fls. 97/98. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002877-29.2016.403.6111 - ANTONIO ATAIDE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente a todo período objeto de sua pretensão, tendo em vista que o PPP relacionado ao período mais recente constante do processo foi emitido em 20/01/2016 (fl. 38). Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int..

0003057-45.2016.403.6111 - JOAO ANTONIO GOMES X MARIA JOSE DE BARROS GOMES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 61/67), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534, do NCPC. Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0003122-40.2016.403.6111 - MARIA HELENA DE SOUZA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 38/107: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003127-62.2016.403.6111 - UARLEI CARDOSO NOGUEIRA CONEGLIAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica, no mesmo prazo supra. Int.

0003191-72.2016.403.6111 - RAQUEL ROSA IZELLI DE ANDRADE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 62/67), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 47/53). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003317-25.2016.403.6111 - JOAQUIM EMIDIO DA SILVA FILHO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 61/62). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003327-69.2016.403.6111 - JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 61/62). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0005041-64.2016.403.6111 - ANTONIA RIBEIRO DA SILVA(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda à inicial, conforme determinado às fls. 37, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0000293-52.2017.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 43: defiro. Intime-se a parte autora para comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procaução, bem como a declaração de hipossuficiência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000686-74.2017.403.6111 - JAY REIS SOARES X MAYSA ALEXANDRE SOARES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP217179E - ANDRE LUCAS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, menor impúbere, neste ato representado pela genitora, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão do genitor, Derick Reis Gomes Vaz, ocorrida em 13/06/2017. Assevera o autor que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo genitor é superior ao legalmente previsto; contudo, no seu entender, equivoca-se a autarquia, pois no momento da prisão o segurado estava desempregado, não auferindo nenhuma renda. À inicial, juntou-se instrumento de procaução e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelo documento de fls. 14, a revelar que o autor é, de fato, filho menor de 21 anos do Sr. Derick Reis Gomes, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, verifico que o genitor foi recolhido preso em 13/07/2016, encontrando-se cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária de Pirajuí, conforme documento de fls. 16/17, datado de 16/02/2017. Por sua vez, a qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS juntada à fls. 21, e os extratos do CNIS em anexo, apontam vínculo de trabalho no período de 16/05/2015 a 23/06/2016. Por fim, cabe analisar se o último salário de contribuição recebido pelo genitor seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.292,43, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 8, de 13/01/2017. Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vê-se que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, referente a 06/2016, foi no montante de R\$ 1.881,63 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), valor muito superior ao limite fixado para o período, de R\$ 1.212,64, de acordo com a Portaria nº 1, de 08/01/2016. Frise-se que, no caso, não há falar em desemprego, pois o segurado recluso auferiu salário de contribuição no mês imediatamente anterior à sua prisão, e assim nos meses antecedentes, e todos superiores ao limite legal. Esse também é o entendimento da Corte Superior: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. INTERVENÇÃO MINISTERIAL NECESSÁRIA. IRREGULARIDADE SANADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. 1. Nulidade da decisão monocrática proferida afastada. Tramite processual em primeiro grau regular. Falta de parecer ministerial em segundo grau suprida com a apreciação do agravo regimental. Irregularidade sanada. 2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 4. O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda. 5. Os altos salários auferidos pelo pai da parte autora, associados ao curto período de desemprego não permite o reconhecimento da condição de baixa renda do segurado recluso no momento da prisão. 6. Agravo legal não provido. (AC 00054397420124036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920457, TRF3, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017) Outrossim, verifica-se dos extratos do CNIS que o segurado recluso verteu recolhimentos, na condição de contribuinte individual, nas competências 06/2016, 07/2016, 08/2016, 01/2017 e 02/2017, de modo que não há falar-se em desemprego. Assim, ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-93.2017.403.6111 - RONALDO NUNES FARIÁ(SP318210 - TCHÉLID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora acerca do ajuizamento da presente ação, tendo em vista a ação proposta junto ao Juizado Especial Federal de Lins (fls. 75/82), ainda em trâmite. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005199-81.2000.403.6111 (2000.61.11.005199-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000263-35.1996.403.6111 (96.1000263-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES SPERA HONSE X MARIA VALDERLI DE LIMA ALMEIDA X MARINA TEDESCH SERODIO X MARLI APARECIDA MILLANI DOI X MARTA TREVISAN PICOLO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 457/460: manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000315-72.2001.403.6111 (2001.61.11.000315-3) - JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar o pedido de fls. 243/244, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que informe qual das contas efetuadas guarda consonância com o julgado, efetuando novos cálculos posicionados para a mesma data da parte autora, se necessário. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003956-19.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO ANTONIO THEREZO MERCADANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO THEREZO MERCADANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 47: indefiro, vez que o devedor sequer foi intimado para pagar a dívida, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC.Forneça a CEF o endereço atualizado do devedor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001811-48.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA VERNASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.4. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 5. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 5323

PROCEDIMENTO COMUM

1002926-88.1995.403.6111 (95.1002926-2) - ANDRE FRANCISCO CASSANHO X ANTENOR FRANCO DO AMARAL - TRANSACAO X ANTONIO AUGUSTO DOS REIS - TRANSACAO X ANTONIO ANTUNES FERREIRA - TRANSACAO X ANTONIO CANIETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 416: concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF dê integral cumprimento ao despacho de fls. 415.Int.

0010553-24.1999.403.6111 (1999.61.11.010553-6) - CAMACHO & DALLA DEA LTDA(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 155/166: ciência às partes.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0002819-36.2010.403.6111 - FRANCISCO DE PAULA VALE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para juntar aos autos os extratos fundiários, referente ao período mencionado às fls. 88, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se.

0001793-66.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO BENEVENUTO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da objeção de pré-executividade de fls. 108/113, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003733-61.2014.403.6111 - GRACIANO FRASSETO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 200/227).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004718-30.2014.403.6111 - EZEQUIAS VIEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de fls. 119/122 dando conta de que o autor faleceu, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do novo CPC.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a devida habilitação do(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta dele(s), aos seus sucessores na forma da lei civil, em conformidade com o art. 112, da Lei nº 8.213/91. Int.

0001528-25.2015.403.6111 - SANDRA BATISTA DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte autora se providenciou o processo de interdição junto ao Fórum Estadual, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001806-26.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A prova pericial requerido às fls. 77, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista os formulários PPP e PPRÁ já juntados.Indefiro outrossim a produção de prova testemunhal, tendo em vista que inútil para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído.Intime-se e c após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003232-73.2015.403.6111 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes de apreciar o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas às fls. 70, comprove a parte autora que as referidas empresas continuam em atividade, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003742-86.2015.403.6111 - NELY JOSE DE LIMA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 55: não cabe ao juízo diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo da parte.Assim, concedo, em acréscimo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora justifique o motivo de não ter comparecido à perícia médica.Outrossim, no mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação de fls. 45/52.Com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS para também se manifestar sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003846-78.2015.403.6111 - LOTERICA MIL DE MARILIA LTDA - ME X LOTERICA MIL DE MARILIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado à fl. 235. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, rementem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme despacho de fl. 231.Int.

0004109-13.2015.403.6111 - DARCI GONCALVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004322-19.2015.403.6111 - MARLI DE FATIMA DELGADO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 110/114: comprove a parte autora a nomeação de Guilherme Delgado Aparecido como inventariante do espólio, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004546-54.2015.403.6111 - LEONOR DE SENE ALVIM(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 63/67).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000327-61.2016.403.6111 - JOYCE HELENA ROCANEZI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 83/93).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001056-87.2016.403.6111 - KAIKY JUNIOR CAMPOS SILVA X DAIANE ROBERTA AVELAR DE CAMPOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 79/87) e o laudo pericial médico (fls. 88/93).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001096-69.2016.403.6111 - MAURICIO TADEU RICCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica, conforme relatado pela perita às fls. 146.Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001314-97.2016.403.6111 - RUBENS ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001907-29.2016.403.6111 - SIDINEI LUIZ SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial complementar (fls. 83/85), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0003172-66.2016.403.6111 - VALDECI MONTEIRO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003314-70.2016.403.6111 - ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003365-81.2016.403.6111 - LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003391-79.2016.403.6111 - EWERTON MAMEDE DE CARVALHO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 49/52) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o INSS para também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0003415-10.2016.403.6111 - FERNANDA CAMARGO MURCIA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A certidão de fls. 61, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação. Decreto, pois, a revela do INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial (fls. 48/58), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Oportunamente requisitem-se os honorários do perito, conforme já arbitrado às fls. 31.Int.

0003454-07.2016.403.6111 - HILDA APARECIDA BARBOSA DA SILVA DAVID(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifêste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 150/150,verso, no prazo de 15 (quinze) dias.Não concordando com a proposta, manifêste-se sobre a contestação, laudos periciais (fls. 133/139 e 140/147), no mesmo prazo supra.Oportunamente requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.Int.

0003647-22.2016.403.6111 - JOSE JOAO TAVARES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procaução, tendo em vista sua situação de analfabeta (informação passada pela própria autora ao perito às fls. 58), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do Código Civil.Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procaução.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.Regularizado, façam os autos conclusos para sentença.Publicue-se.

0004343-58.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA ROMEIRO X APARECIDO ROMEIRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 35/41) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o INSS para também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0004482-10.2016.403.6111 - VERA LUCIA MENDONCA PASSARELLI(SP352898 - LARISSA PASSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004565-26.2016.403.6111 - LUCI JOSE DE CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifêstem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 92/95), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.No mesmo prazo, manifêste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 77/91).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0004877-02.2016.403.6111 - MARIA EDUARDA BRAGA GONCALVES X DANIELA CRISTIANE BRAGA(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005210-51.2016.403.6111 - JOSE LAERCIO NASCIMENTO(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica agendada, conforme informado pelo(a) sr(a), perito(a) às fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0005322-20.2016.403.6111 - LUCIANA BANSTARCK(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifêstem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 66/76), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.No mesmo prazo, manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0000931-85.2017.403.6111 - JOAO DIAS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-89.2013.403.6111 - EDSON MIGUEL DOS SANTOS X WESLEY MURILO DOS SANTOS X QUESIA CRISTINA RAIMUNDO(SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora (exequente) a memória de cálculos que deu origem ao valor de R\$ 833,53 (fls. 167/168), referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002698-79.1996.403.6111 (96.1002698-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifêste-se o exequente acerca do depósito complementar de fls. 287/288, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001145-04.2002.403.6111 (2002.61.11.001145-2) - CLARICE MOREIRA LOPES GOMES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X CLARICE MOREIRA LOPES GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte executada (CLARICE MOREIRA LOPES GOMES), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (fls. 213/214), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC.Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, proceda-se a transferência dos valores para a CEF, em conta à ordem deste juízo.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.Publicue-se.

0001655-65.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MONICA ANGELICA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA ANGELICA MARCELINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, conforme requerido pela CEF às fls. 46. Após, no silêncio ou na falta de manifestação que efetivamente impulse os autos, retomem os autos ao arquivo mediante baixa-sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003865-55.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO X IZAIAS JUNIOR SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

Expediente Nº 5324

PROCEDIMENTO COMUM

1002216-05.1994.403.6111 (94.1002216-9) - SEBASTIAO MARTINS(SP308215 - LUIZ RAFAEL GOMES ADAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 169: defiro o pedido de desarquivamento dos autos conforme requerido pelo Dr. Luiz Raphael Gome Adami, devendo os autos ficar em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000277-11.2011.403.6111 - ADILSON ALVES FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para retirar os documentos desentranhados dos autos.

0001206-73.2013.403.6111 - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 168/170.

0002283-83.2014.403.6111 - VANUZIA MARIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntado às fls. 206/246.

0002691-74.2014.403.6111 - EDMIR BARBOSA LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos da Comunicação de Decisão de fls. 15, verifica-se que foi reconhecida na via administrativa parte do período de trabalho cuja natureza especial está sendo pleiteada nestes autos, computando-se 09 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço especial. Dessa forma, necessária a juntada a estes autos de cópia integral do processo administrativo, a fim de se averiguar, com a necessária certeza, quais períodos de trabalho do autor já foram considerados especiais pela autarquia previdenciária. Assim, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 167.261.683-0. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003253-83.2014.403.6111 - MARCOS ANTONIO BRAZ DA ROCHA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCOS ANTONIO BRAZ DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que, após a conversão do tempo especial em comum e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 25/02/2014. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/29). Antes de qualquer andamento, o autor promoveu a juntada de novos documentos, conforme fls. 33/43. Por meio da decisão de fls. 44, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/50, discordando, em resumo, sobre a caracterização do tempo de serviço especial e os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Anexou os documentos de fls. 51/55. Réplica às fls. 57. Em especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia nos locais de trabalho (fls. 59); o INSS nada requereu. Determinada a requisição de documentos, vieram aos autos o Laudo Pericial de fls. 65/73 e o PPRA de fls. 74/90. Sobre eles, somente a parte autora se manifestou, conforme fls. 93/95, o que levou à nova requisição do juízo (fls. 96), vindo, então, aos autos, os documentos de fls. 101/130. Intimadas as partes, novas manifestações foram apresentadas às fls. 132 e 134. Por meio da decisão de fls. 135, determinou-se a produção de prova pericial na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília (CODEMAR), resultando no laudo apresentado às fls. 153/188. Sobre ele, somente o autor se manifestou, conforme fls. 190 e 191/193. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustentou que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fomento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a execução decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual execução do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial a sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, o reconhecimento da natureza especial dos seguintes períodos de trabalho: 25/03/1992 a 12/09/1995 e 16/02/1998 a 25/02/2014 (DER) (item a - fls. 06). Nenhum período de trabalho do autor foi considerado especial pelo INSS no âmbito administrativo, como se observa no processo anexado por mídia digital (fls. 29), computando-se, na ocasião, o tempo de 27 anos, 05 meses e 22 dias de contribuição, o que também consta na Comunicação de Decisão de fls. 12. Pois bem. Para o período entre 25/03/1992 e 12/09/1995, verifica-se que o autor trabalhou na Sasazaki Ind. e Com. Ltda, como ajudante de produção/operador de produção, no Setor de Pintura da Fábrica I. As atividades exercidas no período encontram-se assim descritas: Suas atividades consistiam no lixamento de peças danificadas para recuperação utilizando lixa manual, realizava pintura com esmalte sintético e tinta Dulco alumínio (Automotiva) em peças de janelas de correr como a alavanca e em venezianas para expositores, utilizando revólver de pintura. Utilizava o revólver de pintura também nas máquinas de descascar amendoim, mamonas e nas plantadeiras, utilizando esmalte martelado diluído em solvente SB 1.115 ou Thinner. Para acabamento era utilizado verniz acrílico ou verniz anticorrosivo RESISTEN. Fazia limpeza das chapas com thinner ou solvente xileno. Como agentes agressivos são citados: ruído de 80 dB(A) e exposição a xileno. Embora não seja possível considerar o agente físico ruído para reconhecer a especialidade do trabalho exercido no período, eis que não ultrapassado o limite de tolerância de 80 dB(A) legalmente estabelecido para a época, da descrição das atividades desempenhadas pelo autor durante sua jornada de trabalho não há dúvida de sua exposição constante a diversos agentes químicos, além de realizar pintura automotiva com pistola. De tal sorte, reputo demonstrada a natureza especial da atividade no interregno mencionado, porquanto o autor efetivamente trabalhou com pintura utilizando revólver, o que comporta enquadramento no código 2.5.4. do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.5.3. do Decreto nº 83.080/79, onde estão indicados os pintores de pistola como exercentes de atividade profissional especial, assim como esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, principalmente Xileno, como indica o PPP, o que também é passível e enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Portanto, reconheço como especial o período de 25/03/1992 a 12/09/1995. Quanto ao período de 16/02/1998 a 25/02/2014, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24, indicando que no referido período o autor trabalhou na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília no cargo de trabalhador braçal, passando, em 01/05/2009, a exercer a função de Encarregado do Setor de Serviço Gerais. Não obstante, sustentou o autor que a partir dessa última data a função correta exercida seria a de Auxiliar de Mecânico de Máquinas (fls. 93), razão pela qual foi determinada a realização de perícia no local de trabalho, resultando no laudo de fls. 153/188. De acordo com o referido documento, o autor trabalhou no período de 16/02/1998 a 30/04/2009 como trabalhador braçal e de 01/05/2009 a 25/02/2014 (DER) como mecânico (fls. 170). Como trabalhador braçal, suas atividades consistiam em realizar a limpeza das ruas; executar operação tapa-buracos; auxiliar nas atividades de asfaltamento; colocação e instalação de guias e sarjetas; executar a limpeza das ferramentas e locais de trabalho; e outras atividades. Trabalhava a céu aberto, ficando sujeito aos riscos de acidentes (quedas de peças e ferramentas), exposto ao ruído gerado pelos veículos e ferramentas, aos efeitos de intempéries (sol, chuva e calor intenso) e vapores de massa asfáltica, diesel e outros. Utilizava botina de segurança com biqueira de aço, óculos de segurança e uniforme completo (camisa manga longa e boné tipo árabe) - fls. 159. Como agentes de risco presentes no ambiente de trabalho são citados os riscos ergonômicos: postura, atenção e concentração; acidentes: quedas de peças e ferramentas, acidentes com as partes móveis das ferramentas e outros e acidentes com os veículos em movimento; químicos: contato indireto com massa asfáltica (hidrocarbonetos) e fumos metálicos (eventual); físicos: ruído e radiação não ionizante (eventual). Para o agente físico ruído foi constatada a exposição ao nível médio de 82dB(A) - fls. 160/161. Portanto, diante das constatações do laudo pericial, não é possível considerar especial o interregno em que o autor exerceu a atividade de trabalhador braçal, porquanto diversos fatores de risco indicados não estão previstos nos decretos regulamentares ou, então, estava ele sujeito à exposição eventual ou abaixo do limite de tolerância estabelecido para o período, como é o caso do agente físico ruído. Para o período a partir de 01/05/2009, o autor trabalhou como mecânico, realizando as seguintes atividades: realizar operações de manutenção corretiva e preventiva em veículos automotores, máquinas e equipamentos diversos (Usina e outros); desmontar e montar os diversos sistemas mecânicos; fazer a limpeza, substituir e lubrificar peças e sistemas; utilizar ferramentas manuais e elétricas (esmeril, lixadeira, solda e outras); realizar operações de solda; e outras atividades correlatas. Trabalhava no Setor de Oficina Mecânica e eventualmente a céu aberto, ficando sujeito aos riscos de acidentes (quedas de peças e ferramentas), exposto ao ruído gerado pelos veículos e ferramentas e aos efeitos de óleos, graxas, lubrificantes, solventes e outros. Utilizava botina de segurança com biqueira de aço, óculos de segurança, máscara de solda e luva, avental e mangote de raspado de couro - fls. 159. Como agentes de risco presentes no ambiente de trabalho são citados os riscos ergonômicos: postura, atenção e concentração; acidentes: quedas de peças e ferramentas, acidentes com as partes móveis das ferramentas elétricas e outros e acidentes com os veículos em movimento; químicos: manuseio de óleos lubrificantes, graxas e solventes (hidrocarbonetos) e fumos metálicos (eventual); físicos: ruído e radiação não ionizante (eventual). Para o agente físico ruído foi constatada a exposição ao nível médio de 84dB(A) - fls. 161/162. Desse modo, também não é possível considerar especial o período em que o autor trabalhou como mecânico, pois, da mesma forma que o interregno anterior, diversos fatores de risco indicados não estão previstos nos decretos regulamentares ou, então, estava ele sujeito à exposição eventual ou abaixo do limite de tolerância estabelecido para o período, como é o caso do agente físico ruído. Oportuno esclarecer ter a prova pericial realizada no local de trabalho enquadrado ambas as atividades como insalubres (fls. 174), contudo, tal reconhecimento não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, porquanto são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. Em resumo, somente é possível reconhecer como especial a atividade laboral do autor realizada entre 25/03/1992 e 12/09/1995, de modo que, somando todos os períodos de trabalho indicados na CTPS (fls. 15/18 e 20/21) e no CNIS (extrato anexo), e convertendo-se em tempo comum o tempo especial reconhecido, verifica-se que não possui o autor tempo suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, pois alcança apenas 28 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 25/02/2014. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d d 19/01/1980 06/03/1980 - 1 18 - - 2 25/02/1982 18/11/1984 2 8 24 - - 3 23/09/1985 01/10/1985 - 9 - - 4 01/11/1985 28/02/1986 - 3 28 - - 5 01/06/1987 22/04/1991 3 10 22 - - 6 01/08/1991 19/09/1991 - 1 19 - - 7 Esp 25/03/1992 12/09/1995 - - 3 5 188 08/08/1996 29/04/1997 - 8 22 - - 9 16/02/1998 30/04/2009 11 2 15 - - 10 01/05/2009 25/02/2014 4 9 25 - - Soma: 20 42 182 3 5 18 Correspondente ao número de dias: 8.642 1.248 Tempo total : 24 0 2 3 5 18 Conversão: 1,40 4 10 7 1.747,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 10 9 Improcede, portanto, a pretensão do autor de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo apresentado em 25/02/2014. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 25/03/1992 a 12/09/1995, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 25/03/1992 a 12/09/1995 como tempo de serviço especial em favor do autor MARCOS ANTONIO BRAZ DA ROCHA, filho de Iris Scapim da Rocha, portador da cédula de identidade RG nº 17.656.889-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 066.453.638-77, com endereço na Rua João Francisco Somas, 329, Jardim América, Marília/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004477-56.2014.403.6111 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora se providenciou o processo de interdição junto ao Fórum Estadual, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004721-82.2014.403.6111 - LUIZIA PEDROZA DA COSTA MARCARI(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 94/142.

0005533-27.2014.403.6111 - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DE AMORIM SANCHES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

000191-98.2015.403.6111 - NEUZA APARECIDA MORGADO MARTINS(SP242967 - CRISTILIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0004488-08.2015.403.6111 - REINALDO RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 208/209.

0002367-50.2015.403.6111 - ROSEMEIRE VICENTE FERREIRA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ROSEMEIRE VICENTE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 14/05/2015, com conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, sofrer de depressão grave, quadro esse que a incapacita de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu requerimento administrativo indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/20). A decisão de fl. 23 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, todavia, negou a antecipação da tutela pretendida. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 26/30, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 37/41. Réplica ofertada às fls. 45/50. Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 52/56, requerendo a realização de nova perícia médica. Juntou novo atestado (fl. 57). O INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 58. Deferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 63 e 65). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 75/85. Sobre ele, a autora manifestou-se às fls. 88/92, juntando novo atestado e documentos (fls. 93/100). O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 101. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição delimitar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado da autora restaram, a contento, demonstrados. Segundo os registros constantes no extrato do CNIS, ora anexado, a autora ingressou no RGPS no ano de 1989, mantendo diversos vínculos de emprego até 30/08/2003. Ao reingressar no RGPS em 01/08/2009, houve recolhimentos na condição de empregada doméstica até 31/05/2013 e, posteriormente, passou a verter recolhimentos na condição de contribuinte individual nos períodos de 01/06/2013 a 30/11/2013, 01/01/2014 a 31/07/2015 e 01/09/2015 a 30/06/2016. Ademais, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 13/10/2014 a 12/12/2014 e 29/10/2015 a 19/01/2016. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 37/41, elaborado em 28/09/2015, explicou a d. perita especialista em psiquiatria, que a autora é portadora de Transtorno de Ajustamento, classificado no CID 10 F43.2, porém, essa doença não é incapacitante. Assim concluiu a expert do juízo: Após avaliar estória clínica, exame psíquico e leitura do processo, concluiu que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Rosineire Vicente Ferreira, é portadora de CID 10 - F43.2 - Transtorno de Ajustamento, quadro este que NÃO a INCAPACITA para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. Observação: A meu ver, no ato da perícia médica, a periciada Rosineire Vicente Ferreira não apresentou nenhum sinal e/ou sintoma que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID 10 para F32.2 - Estado Depressivo Grave. De outra banda, o laudo técnico elaborado, em 01/09/2016, pelo d. perito especialista em psiquiatria explicou que a autora é portadora de Episódio Depressivo, mas não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que, na data em que o benefício de auxílio-doença foi requerido na orla administrativa, a autora já era portadora da patologia, mas não apresentava incapacidade (questão 8 da autora, fl. 82). Por fim, concluiu que apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas. Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, deixa claro que o quadro clínico apresentado não impossibilita o desempenho das atividades laborais pela autora. Em contrapartida, os atestados médicos feitos pela médica particular da autora, datados de 14/05/2015 (fl. 18), 11/12/2015 (fl. 57), 23/02/2017 (fl. 93) mencionam a situação de incapacidade da autora e sugerem o afastamento de suas atividades profissionais. O documento de fl. 57, inclusive, informa que a autora esteve internada no Hospital Espírito de Marília no período de 29/10/2015 a 20/11/2015 e 01/12/2015 até, ao menos, 11/12/2012 (data em que o documento foi elaborado). Nota-se, no entanto, que para esse período de internação, a autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 612.390.660-0) que veio a ser cessado em 19/01/2016. Da análise de todo o conjunto probatório é possível concluir que os sintomas decorrentes da doença da autora não são contínuos e apresentam variação de intensidade, com oscilações do humor e de estados de angústia. E nas duas oportunidades em que a autora foi avaliada não foram identificados elementos incapacitantes. Ao contrário do que ocorreu no período em que necessitou ser internada. Todavia, para esse período, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 612.390.660-0). Ademais, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois imparcial e equidistante em relação às partes. E no caso dos autos foram dois peritos que avaliaram a autora em momentos diversos e ambos não identificaram elementos incapacitantes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica quando do indeferimento do benefício requerido em 14/05/2015, e, certamente, quando da cessação do benefício NB 612.390.660-0, o que conduz à improcedência do pedido formulado na presente ação. Assim, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002860-27.2015.403.6111 - ODAIR FERREIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 99/157.

0003135-73.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ROCHA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 60/68.

0003337-50.2015.403.6111 - ANGELITA PEREIRA DOS SANTOS(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial complementar de fls. 92.

0003370-40.2015.403.6111 - JULIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 64/93.

0003891-82.2015.403.6111 - RAISSA RODRIGUES SARMENTO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial complementar de fls. 93/95, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003893-52.2015.403.6111 - ISAIAS LUCAS GOMES DE ABREU(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 92.

0004407-05.2015.403.6111 - ANA DE SOUZA MELLO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por idade que recebe desde 03/01/2012, argumentando que durante toda a sua vida laborativa trabalhou em atividade de natureza especial, exercendo a função de auxiliar de limpeza em hospital. Em 06/01/2015 pleiteou revisão administrativa do seu benefício justamente alegando o trabalho especial realizado (fls. 14/21), o que resultou na alteração da RMI, como se vê do documento de fls. 45, mas sem modificação na espécie de benefício. Desse modo, necessária a juntada a estes autos de cópia integral do processo administrativo de concessão e revisão do benefício da autora, a fim de se averiguar se houve reconhecimento na orla administrativa da condição especial de algum período de trabalho. Requisite-se, pois, ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por idade nº 157.706.766-2, inclusive os documentos referentes à revisão realizada em decorrência do pedido protocolado em 06/01/2015. Requisite-se, também, à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, cópia do laudo pericial (ou laudos periciais) que serviu de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/42. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000207-18.2016.403.6111 - ROSANE PIMENTEL DA CRUZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial complementar de fls. 85.

0001023-97.2016.403.6111 - ADELIA GENTIL TEIXEIRA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001276-85.2016.403.6111 - UILLIAN DE SOUZA PRADO(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 67/68, no prazo de 10 (dez) dias.

0001466-48.2016.403.6111 - KAZUKO SUIAMA OKAMOTO(SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002030-27.2016.403.6111 - LAZARO APARECIDO CANDIDO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002141-11.2016.403.6111 - ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o esclarecimento do perito às 67.

0002640-92.2016.403.6111 - LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por LUSYNETE DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 29/01/2016, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que além dos problemas ortopédicos que possui (CID 75.1 e CID M48.9), também é portadora de transtorno psiquiátrico (CID F32.1), quadro esse que a incapacita de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido indeferido na orla administrativa ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 09/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de dependência com o feito indicado no termo de prevenção de fl. 19, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fs. 24/25. Na mesma oportunidade, designou-se audiência de tentativa de conciliação e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 39/43, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Cancelada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 46). Apresentada nova contestação pelo INSS às fs. 48/50, instruída com rol de questões e documentos (fs. 51/64), a mesma foi declarada preclusa (fl. 70). O laudo pericial médico foi juntado às fs. 65/68. Intimada a se manifestar acerca da contestação e laudo pericial, bem como especificar provas (fl. 70), a autora questionou-se inerte (fl. 71-verso). O INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 72.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Embora já afastada a relação de dependência com o feito nº 0002029-76.2015.403.6111, distribuído perante a 3ª Vara Federal local e encontrando-se, atualmente, junto ao TRF da 3ª Região, cumpre observar que o benefício postulado nesta ação decorre da patologia psiquiátrica alegada na inicial. Já a alegação da autora de que a doença incapacitante analisada naquele feito foi a ortopédica está em consonância com os laudos médicos periciais do INSS (fs. 60/64), visto que somente na última perícia administrativa, em 22/02/2016, é que foi mencionado o problema psiquiátrico. Portanto, passo a análise do mérito, limitando o julgamento do feito à existência ou não de doença psiquiátrica incapacitante. Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no CNIS (fl. 31), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença em diversos períodos, sendo os dois últimos de 03/11/2014 a 19/12/2014 e 07/03/2015 a 21/05/2015. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fs. 65/68, elaborado em 05/09/2016, explicou a d. perita especialista em psiquiatria, que a autora é portadora de uma associação de transtornos classificados como Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão - CID 10 F41.2 em fase de remissão de sintomas, mas não apresenta incapacidade. Assim concluiu a expert do juízo. Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e leitura dos autos, concluiu que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Luzinete da Silva Santos encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil. Quadro em fase de remissão de sintomas. Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a existência de um transtorno psiquiátrico não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho das suas atividades laborais. Por fim, importante ainda frisar que apesar de o atestado médico de fl. 16, datado de janeiro/2016, mencionar a incapacidade da autora por 60 dias, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica (fl. 64) quando do indeferimento do benefício requerido em 29/01/2016 (fl. 18). Assim, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002655-61.2016.403.6111 - CREUZA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fs. 97/98.

0002845-24.2016.403.6111 - ROBERTO SILVA(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0003626-46.2016.403.6111 - RYCHARDY ALEXANDRE DE SOUZA X FRANCIELI DE DEUS CORREIA LEAL(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004546-20.2016.403.6111 - RITA DE CASSIA DE FARIA BARNABE(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fs. 35/42) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0004804-30.2016.403.6111 - NILCE DA SILVA FRANZONI(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fs. 39/44) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003572-90.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS MAIA SIMAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS MAIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fs. 273.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002861-22.2009.403.6111 (2009.61.11.002861-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON APARECIDO FERNANDES

Fica a CEF intimada acerca do teor das consultas de fs. 78/83, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001823-04.2011.403.6111 - THIAGO LUIS TORRES(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THIAGO LUIS TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora (exequente) intimada para se manifestar acerca do depósito efetuado pela CEF às fs. 93/96.

0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELI JORDAO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-93.2012.403.6111 - ADEMAR MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da simulação feita pelo INSS às fs. 162/163.

0003621-92.2014.403.6111 - JOAO CABRAL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da simulação feita pelo INSS às fs. 174/175.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-05.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE MEIGUEL(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Recebo a apelação interposta pela defesa do corréu José Meiguel, às fls. 253, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003062-67.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Recebo a apelação interposta pela defesa, às fls. 265, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

Expediente Nº 7186

PROCEDIMENTO COMUM

0001366-98.2013.403.6111 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação de fls. 161-verso. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/155 e, em seguida, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001129-93.2015.403.6111 - ANA PAULA CAROLINA GAVASSI X CHESMAN GAVASSI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES LEANDRO GAVASSI X ESMERALDA GAVASSI X IZADORA GAVASSI

Visto que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o endereço das rés, defiro a citação por edital, nos termos dos artigos 256 e seguintes do CPC. Neste caso, dispense a realização da audiência preliminar, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do estipulado no artigo 231, IV do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004772-59.2015.403.6111 - LUIS MENDES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001271-63.2016.403.6111 - CLEUZA DA SILVA MATAVELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médico de fls. 136/139 e 141/147. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001329-66.2016.403.6111 - GINEZIO SILVERIO DE MEDEIROS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001756-63.2016.403.6111 - JOAO FAUSTINO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002130-79.2016.403.6111 - SUELI GONCALVES COSTA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002371-53.2016.403.6111 - AIDA CELESTE PINTO ANGELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97/98: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/92. Retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004350-50.2016.403.6111 - SARA ALVES MARTINS FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), acerca do mandado de constatação, dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000018-06.2017.403.6111 - ADAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000191-30.2017.403.6111 - AMELIA PEREIRA PRIMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a autora arrolou às fls. 10. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2017, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000252-85.2017.403.6111 - BENEDITA APARECIDA SOARES GUIMARAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000305-66.2017.403.6111 - ELAINE MARGARETE TAMAZZO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000306-51.2017.403.6111 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS VITOR PEREIRA DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000426-94.2017.403.6111 - ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000541-18.2017.403.6111 - DAVI HENRIQUE GOMES DA SILVA X BEATRIZ VITORIA GOMES DA SILVA X ANDRESSA CRISTINA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000623-49.2017.403.6111 - BENEDITO JORDAO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000721-34.2017.403.6111 - JULIA COELHO CORREA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000729-11.2017.403.6111 - JOSE CARLOS GALINDO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000827-93.2017.403.6111 - JOSE LUIZ TRINCA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001091-13.2017.403.6111 - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001128-40.2017.403.6111 - TEREZA PICHINELLI DA SILVA(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001785-79.2017.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 10). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSELITO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 31 de maio de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 06) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001811-77.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 01 de junho de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001816-02.2017.403.6111 - JOAO EDUARDO MANGABA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 19). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO EDUARDO MANGABA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinatti Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 31 de maio de 2017, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001840-30.2017.403.6111 - JOAO FERNANDES DOS ANJOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001845-52.2017.403.6111 - QUEILA MOREIRA DA SILVA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por QUEILA MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinatti Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 31 de maio de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001847-22.2017.403.6111 - HILDEBRANDO ALFREDO POLIZIO X LUIZA GONCALVES POLIZIO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002446-88.1999.403.6111 (1999.61.11.002446-9) - ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP(Proc. ADAO FERNANDO V AGUIAR E SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA E SP052032 - JOAO ALBIEIRO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP

Sem prejuízo do despacho de fls. 885, manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 888/889. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-91.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos etc. JOSÉ MÁRCIO RAMIREZ e CLAUDECIR BESSA CARDOSO ofereceram, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença de fls. 339/353, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e condenou os embargantes nas penas previstas no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, pois sustentam que: 1º) que há omissão quanto à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra b, do Código Penal, pois parcelaram a dívida e pagaram algumas parcelas; 2º) omissão quanto à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, pois os réus confessaram não terem pago os tributos, alegando apenas a impossibilidade financeira; 3º) que o dano ao erário é consequência do próprio crime, fazendo parte do próprio tipo penal, não podendo ser considerada como uma circunstância judicial desfavorável. Diante dos vícios apontados, requereram a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Em relação às atenuantes previstas no artigo 65, inciso III, letras b e d, do Código Penal, verifico que em nenhum momento foi requerido pelos embargantes a sua aplicação. Quanto à aplicação da agravante, nenhum reparo deve ser feito por este juízo. Com efeito, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além da mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, mas e nego provimento, pois a sentença não está eviada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003611-77.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABRICIO RODRIGUES MARTINS X MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls. 492/493 e 495: Designo audiência para oitiva da testemunha Cleberson de Aruda Martins, por videoconferência com o r. Juízo Federal de Lins/SP, para o dia 18/07/2017, às 14h00. Façam-se as comunicações de praxe e requisite-se o réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-15.2016.4.03.6109

AUTOR: MARCIO JOSE FERNANDES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/03/1997 a 30/09/2000 e 18/06/2006 a 31/01/2013**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 06/03/1997 a 30/09/2000

Período em que o autor laborou na empresa Klabin S/A, na função de operador de empilhadeira e, conforme PPP de fls. 90/91, esteve exposto a ruído de 85 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novos documentos que possam infirmar o relatado no respectivo PPP.

Período 18/06/2006 a 31/10/2011

Período em que o autor laborou na empresa Caterpillar Brasil Ltda, no cargo de operador de produção e, segundo o PPP de fls. 94/96, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

Ruído: 82,9 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Temperatura – Calor: 22,3 IBUTG, inferior, portanto, aos limites estabelecidos nos quadros números 1,2 e 3 da NR-15. Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Iluminamento: 500 LUX. Analisando a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, conforme PPP, verifica-se que 500 LUX encontra-se dentro dos níveis considerados ideais pela NR-17 combinada com a tabela 1 da NBR5413/1992.

Hidrocarbonetos aromáticos: Depreende-se do PPP que o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novos documentos que possam infirmar o relatado no PPP de fls. 94/96 quanto aos agentes supramencionados.

Período 01/11/2011 a 31/01/2013

Período em que o autor laborou na empresa Caterpillar Brasil Ltda, no cargo de operador de logística e, segundo o PPP de fls. 94/96, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

Ruído: 83,0 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Temperatura – Calor: 21,3 IBUTG, inferior, portanto, aos limites estabelecidos nos quadros números 1,2 e 3 da NR-15. Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Iluminação: 500 LUX. Analisando a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, conforme PPP, verifica-se que 500 LUX encontra-se dentro dos níveis considerados ideais pela NR-17 combinada com a tabela I da NBR5413/1992.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novos documentos que possam infirmar o relatado no PPP de fls. 94/96 quanto aos agentes supramencionados.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimen-se.

PIRACABA, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-30.2017.4.03.6109
AUTOR: TECNAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Ofício nº062/2016/DEFESA/PSFN/PIRAC, de 18/04/2016.

Sendo assim, cite-se a União Federal (PFN) para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se.

PIRACABA, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-14.2017.4.03.6109
AUTOR: ADEVAIR CORREA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às ID 963166, para o dia 25/05/2017 às 14:00 horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

PIRACABA, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-69.2017.4.03.6109
AUTOR: MARCOS IRINEU DIEHL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o Processo 000953323.2007.403.6109.
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 6 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-63.2017.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RONSEGUR SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDA CRISTINA DUPPRE, REGIS WEYGAND
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que comprove em 5 (cinco) dias a distribuição da Carta Precatória expedida.

Fica a parte autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

PIRACICABA, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-23.2017.4.03.6105
AUTOR: PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

PIRACICABA, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-61.2017.4.03.6109
AUTOR: VENICIO PASSARINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido deduzido pela parte autora sua a respectiva declaração (ID 1054764), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-23.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTENOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 1068520), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-45.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO CEZAR PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762, MAISA CRISTINA NUNES - SP274667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 1078990), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 17 de abril de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz(a) Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-75.2006.403.6109 (2006.61.09.001636-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOSE MARIO PAVAN X MARCIA TEREZINHA PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Indefiro o pedido de perícia contábil, vez que a comprovação das dificuldades financeiras pode ser feita através de outras provas documentais que retratem a situação da empresa no período. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO RELATIVAMENTE A PARTE DAS CONDUTAS - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ATÉ OUTUBRO DE 2000 - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Sem levar em conta exacerbação da pena em decorrência da continuidade delitiva, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a parte das condutas, haja vista que a sanção de 02 anos prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal, e tal lapso temporal restou superado entre a data dos fatos realizados até outubro de 2000 e o recebimento da denúncia (27.10.2004 - fls. 71). 2. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado aos réus. Autoria e materialidade do delito amplamente comprovadas nos autos, pela NFLD 35.579.928-6, pelo contrato social da empresa e alterações contratuais, assim como pelos interrogatórios dos réus e depoimento da testemunha de defesa. 3. A conduta típica prevista no artigo 168-A tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições sociais. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização. 4. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarretou o invocado cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que os réus juntassem aos autos os balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. 5. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. 6. Recurso interposto pelos réus desprovido. Extinção da punibilidade de parte das condutas decretada, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRF 3ª Região - Apelação Criminal ACR 5237 SP. 2004.61.26.005237-7) Int.

0006957-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006957-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS SEBASTIAO MARTINI X ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE EDUARDO PULTZ(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO)

FLS 323: Vistos, etc. Tendo em vista petição da defesa, devidamente assinada pelo réu, reiterando a afirmação de que José Eduardo Pultz não possui interesse em recorrer da sentença condenatória prolatada nos autos (fls. 304/306 e 316/317), certifique-se o trânsito em julgado. Face à renúncia ao direito de recurso pelo réu, fica prejudicada a aplicação da multa ao advogado por abandono, considerando-se a justificativa apresentada (fls. 304/306 e 316/317). Cumpra-se o quanto determinado nos itens 1 a 5 do despacho de f. 308. Após, nada mais havendo a prover nos autos, ao arquivo FLS 348: Vistos, etc. Em face do acima certificado, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); Remetam-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação. Após, nada mais havendo a prover nos autos, arquivem-se. FLS 350: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Acolho a manifestação do parquet federal como razão de decidir e determino o arquivamento dos autos em relação a Clarice Doniseti Alves Putz, Antônio Soares de Souza, Rubens Sebastião Martini, Germano Amâncio Pedro e Antônio Hélio Pereira (f. 126), com as ressalvas do artigo 18 do CPP. Comunique-se a autoridade policial. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-14.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

DECISÃO

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclareça acerca da possível prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e da sentença referente aos autos da ação n.º 1100912-82.1994.403.6109.

Após cumprido, conclusos para análise do pedido de concessão de liminar.

Int.

PIRACICABA, 11 de abril de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000553-50.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclareça acerca da possível prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença referente à ação n.º **0005287-91.2001.403.6109**.

Após tudo cumprido, analisarei o pedido de concessão de liminar.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-60.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 719789) como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o **INSS** tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-90.2016.4.03.6109

AUTOR: ERCILIO FRANCISCO DO PRADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 719908) como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o **INSS** tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-52.2016.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO GILBERTO MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

DESPACHO

Recebo a petição (ID 719980) como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o **INSS** tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-82.2016.4.03.6109

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO PROSPERO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 720086) como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o **INSS** tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-66.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIA PEREIRA GOMITRE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção acusada nos autos diante da petição e documentos trazidos pela autora (ID's 522249 e 522251).

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-29.2016.4.03.6109

AUTOR: REGINALDO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo derradeiro de 15 dias, determino que o autor refaça a formatação do texto de sua manifestação anterior, de modo que todo o seu conteúdo possa ser visualizado e devidamente apreciado pelo Juízo.

Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-20.2016.4.03.6109

AUTOR: GASTAO LUIZ MAZOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS sobre a documentação apresentada pelo autor, (ID 527386). Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença

Intime-se.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-64.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS sobre a documentação apresentada pelo autor, (ID 886043). Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença

Intime-se.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-94.2017.4.03.6109

AUTOR: MIGUEL BENEDITO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documento (ID's 830408 e 830429) como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o **INSS** tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-53.2017.4.03.6109

AUTOR: SEBASTIAO JULIO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documento (ID's 830904 e 830926) como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o **INSS** tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-87.2016.4.03.6109

AUTOR: ORLANDO GODINHO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documento (ID's 824779 e 824784) como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o **INSS** tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-81.2017.4.03.6109

AUTOR: RENATO GETULIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documento (ID's 829526 e 829547) como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o **INSS** tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-77.2017.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO POUSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documento (ID's 831085 e 831119) como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-86.2017.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO COLASSIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documento (ID's 839109 e 839114) como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-12.2016.4.03.6109

AUTOR: SEBASTIAO DE LARIVA

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documento apresentados pelo autor como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa (ID's 841584 e 841624).

Diante disso, em razão do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-25.2016.4.03.6109

AUTOR: RONALDO DE JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 765044: Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora especifique as provas que entenda necessárias para comprovação do fato constitutivo do seu direito, sob pena de preclusão.

Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-34.2016.4.03.6109

AUTOR: JOAO ANTONIO APARECIDO CARDOSO DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1114915).

Intime-se.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-28.2017.4.03.6109

AUTOR: LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-15.2016.4.03.6109

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1091549).

Intime-se.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-66.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclareça acerca da possível prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença referente à ação n.º **002246-50.2015.403.6134**.

Após tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-06.2017.4.03.6109
AUTOR: PERFORTEX INDUSTRIA DE RECOBRIMENTO DE SUPERFICIE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de urgência e / ou evidência, que nessa decisão se examina, ajuizada por **PERFORTEX INDÚSTRIA DE RECOBRIMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de *terço constitucional de férias, férias normais, 15 (quinze) dias anteriores à concessão de benefício por incapacidade laboral (doença), salário maternidade, aviso prévio indenizado, sobre férias proporcionais e décimo terceiro salário indenizado*, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, observado o prazo de cinco anos.

Pretendeu, *em sede de tutela de evidência*, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Apresentou documentos anexados ao processo eletrônico.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311., do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Com relação à apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do novo Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

O pedido de concessão de tutela antecipatória ou de evidência está assim fundamentado: *“Vejamos, no caso, que estão presentes os requisitos para efetivar a antecipação dos efeitos da tutela ou para caracteriza-la como tutela de evidência. Isso porque estão presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a reversibilidade do provimento antecipatório. Além, trata-se o caso de alegação que pode ser comprovada documentalmente e cuja essência se trata em repetitivos, inclusive com tese sob *judice* em repercussão geral ou ainda em prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, sem que a argumentação do Réu tenha condão de causar dúvida razoável (tese de direito). Cumpre expor ser prova suficiente para convencimento da verossimilhança das alegações os julgados colacionados nos tópicos anteriores, dentre outros que julgam e referendam de maneira clara a questão.”* (sic.).

Entretanto, consigno a ausência de demonstração de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em Súmula vinculante e outros elementos que autorizem a concessão da tutela de evidência.

Com efeito, o único precedente citado para este fim, qual seja, o RESP 1217686, refere-se a tese afeta à matéria de prescrição.

Em relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, temos que foi deduzido de forma genérica, sendo certo que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Ademais, o pleito de compensação das parcelas pretensamente recolhidas a maior nos últimos cinco anos infirmam o *periculum* invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência e de evidência, sem prejuízo de nova apreciação à luz da regular instrução processual.

Concedo aos autores o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que atribuam à causa o efetivo valor do benefício pretendido, recolhendo, se o caso, as custas processuais devidas.

P. R. I.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2926

MONITORIA

0011283-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERICSON JOSE CASTELLANI X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CASTELLANI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

A parte requerida, intimada a se manifestar nos autos acerca do pedido de desistência da ação, não se opôs à extinção do feito, porém pugnou pela condenação da CEF no pagamento dos encargos da sucumbência. Desta forma, converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2017, às 14h30min., a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002171-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI ALVES PEREIRA(SP287045 - GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA)

A parte requerida, por meio de sua advogada, intimada a se manifestar nos autos acerca do pedido de desistência da ação, não se opôs à extinção do feito, desde que a CEF seja condenada no pagamento dos encargos da sucumbência. Desta forma, converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2017, às 15h30min., a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005495-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HELVIO LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI DE LINARDO)

Considerando que a CEF requereu a desistência do feito após a apresentação dos embargos monitorios pela parte requerida, a qual, intimada, não se manifestou nos autos, converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2017, às 14h00min., a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001027-48.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR(SP224424 - FABIO CELORIA POLTRONIERI)

Considerando que a parte requerida, intimada a se manifestar nos autos acerca do pedido de desistência da ação, concordou com a extinção do feito pugnando pela condenação da CEF no pagamento dos encargos da sucumbência, converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2017, às 16h00 min., a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003291-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO)

A parte requerida, por meio de sua advogada, intimada a se manifestar nos autos acerca do pedido de desistência da ação, não se opôs à extinção do feito, desde que a CEF seja condenada no pagamento dos encargos da sucumbência. Desta forma, converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2017, às 16h15min., a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011681-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER DE OLIVEIRA MARQUES(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE OLIVEIRA MARQUES

A parte requerida, por meio de sua advogada dativa, intimada a se manifestar nos autos acerca do pedido de desistência da ação, não se opôs à extinção do feito, desde que a CEF seja condenada no pagamento dos encargos da sucumbência. Desta forma, converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2017, às 15h15min., a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0008922-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO SOARES(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO SOARES

A parte requerida, por meio de sua advogada dativa, intimada a se manifestar nos autos acerca do pedido de desistência da ação sem condenação em honorários, concordou com a extinção do feito, requerendo o pagamento dos encargos da sucumbência. Desta forma, converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2017, às 13h45min., a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002831-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA SOUZA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA SOUZA

A parte requerida, por meio de sua advogada dativa, intimada a se manifestar nos autos acerca do pedido de desistência da ação sem condenação em honorários, não concordou com a extinção do feito sem o pagamento dos encargos da sucumbência. Desta forma, converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2017, às 14h15min., a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7198

PROCEDIMENTO COMUM

0002959-91.2015.403.6112 - ROSA PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 121: Por ora, fica susgado o cumprimento da antecipação de tutela deferida na sentença de fls. 111/116 verso, conforme explicação lá mencionada (fl. 116). No momento que ocorrer o efetivo desligamento da autora de suas atividades, deverá comunicar nos autos, comprovando documentalmente, a fim de requerer o cumprimento da tutela ora susgada, inclusive em grau recursal se for o caso. Intime-se o INSS acerca da sentença acima mencionada. Int.

0004257-21.2015.403.6112 - EMILIA RIBEIRO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2017, às 14h30 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Fica o(a) patrono(a) responsável pela identificação das partes e da testemunha arrolada, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensado o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Intimem-se.

000149-43.2016.403.6328 - GUILHERME HENRIQUE DOS REIS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Por ora, cumpra a parte a autora, integralmente, a decisão de fl. 136 no que pertine a determinação de recolhimento das custas processuais, sob a pena lá cominada. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, decreto sigilo (fls. 18/22). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002265-54.2017.403.6112 - CONSTRUTORA ANTONIO MOLINA LTDA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA ANTÔNIO MOLINA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Diz a Impetrante que é empresa voltada à construção civil. Nesta qualidade, está obrigada ao recolhimento da COFINS e da contribuição para o PIS. Relata que a autoridade impetrada vem incluindo nas bases de cálculo das exações o valor pago a título de ISS, inclusão que entende inconstitucional por exceder o conceito de faturamento previsto na Constituição Federal. Instada, a Impetrante promoveu a alteração do valor da causa e complementou o pagamento das custas. É o relatório. DECIDO Verifico relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.03.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, ao Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sobre o regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Não houve modulação de efeitos da decisão até o momento. Saliente-se que os argumentos para a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS são similares. Tanto que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 592.616, que trata exclusivamente da exclusão do ISS, foi determinado o sobrestamento em face do nexo de prejudicialidade entre o mesmo e a matéria vinculada na ADC 18/DF, a qual por sua vez, é a mesma do RE 574.706. Assim, em 27.03.2017, o Min. Relator proferiu a seguinte decisão: Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias. Portanto, diante da mesma ratio que orientou o julgamento do RE 574.706, há verossimilhança também quanto à tese de exclusão do valor do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora reside, logicamente, no fato de que a Impetrante terá de recolher as contribuições com a inclusão do valor pago a título de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, com risco de ser autuado caso não recorra. Assim, deve ser deferida a liminar para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vincendos. Porém, conforme a própria contribuinte reconhece, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da inclusão do valor pago a título de ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. Deverá a autoridade coatora se abster de promover qualquer medida em face do demandante em face do não recolhimento das contribuições tidas como indevidas nessa decisão, como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002267-24.2017.403.6112 - CLINICA OFTALMOLOGICA VISARE LTDA - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÍNICA OFTALMOLÓGICA VISARE LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Diz a Impetrante que é empresa voltada à prestação de serviços. Nesta qualidade, está obrigada ao recolhimento da COFINS e da contribuição para o PIS. Relata que a autoridade impetrada vem incluindo nas bases de cálculo das exações o valor pago a título de ISS, inclusão que entende inconstitucional por exceder o conceito de faturamento previsto na Constituição Federal. Instada, a Impetrante promoveu a alteração do valor da causa e complementou o pagamento das custas. É o relatório. DECIDO Verifico relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.03.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, ao Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sobre o regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Não houve modulação de efeitos da decisão até o momento. Saliente-se que os argumentos para a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS são similares. Tanto que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 592.616, que trata exclusivamente da exclusão do ISS, foi determinado o sobrestamento em face do nexo de prejudicialidade entre o mesmo e a matéria vinculada na ADC 18/DF, a qual por sua vez, é a mesma do RE 574.706. Assim, em 27.03.2017, o Min. Relator proferiu a seguinte decisão: Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias. Portanto, diante da mesma ratio que orientou o julgamento do RE 574.706, há verossimilhança também quanto à tese de exclusão do valor do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora reside, logicamente, no fato de que a Impetrante terá de recolher as contribuições com a inclusão do valor pago a título de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, com risco de ser autuado caso não recorra. Assim, deve ser deferida a liminar para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vincendos. Porém, conforme a própria contribuinte reconhece, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da inclusão do valor pago a título de ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. Deverá a autoridade coatora se abster de promover qualquer medida em face do demandante em face da parcela das contribuições tidas como indevidas nessa decisão, como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO COMUM

0001862-95.2011.403.6112 - CELSO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BERCOCANO GERONIMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancele-se o alvará de levantamento expedido, vez que expirou seu prazo de validade. Espeça-se novo alvará e intime-se com urgência a autora, por intermédio do seu advogado, para que o retire em Secretaria dentro do prazo de validade, que é de 60 dias a contar da expedição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008370-86.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE CASTRO GOMES(DF040261 - DEYSE ALVES RIBEIRO)

DESPACHO DO DIA 24/03/2017: Designo o dia 07/06/2017, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, em que serão inquiridas três testemunhas de defesa, bem como interrogado o réu JOSÉ MARIA DE CASTRO GOMES, através do Sistema de Videoconferência, a ser realizada entre este Juízo Deprecante e a Central de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo nº 3598-42.2017.401.8005). Comunique-se ao Juízo Deprecado da data designada, com cópia deste despacho. Solicite-se ao NUAR e ao Setor de Setor de Informática desta Subseção o suporte necessário. Agende-se através do respectivo Call Center. Ciência ao MPF. Int. DESPACHO DO DIA 29/03/2017: Certidão de fl. 234-verso: Considerando que na Carta Precatória nº 94/2017 (fl. 227) foram elencadas apenas as testemunhas JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, GILMAR ROSA DA SILVA e VALTENCIR DE SOUZA SILVA, solicite-se ao Juízo Deprecado o aditamento da referida precatória (processo nº 3598-42.2017.401.8005), para que seja inquirida mais uma testemunha de defesa: o Senhor FRANCISCO PAULO RIBEIRO RAMOS, Major QOPM/GO, com endereço profissional no 21º BPM, Área Especial s/nº, Bairro Santa Rita, em Planaltina/GO (fl. 181). Para tanto, encaminhe-se à Central de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal, por correio eletrônico, cópia deste despacho. Após, aguarde-se a realização do referido ato. Ciência ao MPF. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO COMUM

0005449-91.2012.403.6112 - ODILO CASIMIRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004596-77.2015.403.6112 - SEBASTIAO MACHADO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de demanda proposta pela USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL em face da UNIÃO, objetivando reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, indenizadas ou usufruídas, pagas pela autora. Pelo despacho da fl. 66, foi oportunizado à parte autora ajustar o valor atribuído à causa. Na petição de fl. 68, a parte autora desistiu da ação. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não chegou a ser citada, de forma que sua ausência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003628-76.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ANTONIO DE LIMA RUELA

Vistos, em decisão. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente demanda em face de Antônio de Lima Ruela, objetivando o ressarcimento de importância por ele recebida indevidamente no período entre 01/04/2003 a 31/03/2011, a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício esse que veio a ser cassado em revisão administrativa que detectou irregularidade na concessão do benefício. Segundo o Instituto-autor, teria o réu apresentado, para fins de inclusão de tempo de contribuição, recolhimentos (carne) relacionados a NIT de outro segurado, levando o Instituto a erro na concessão do benefício. Como medida cautelar, requer o bloqueio do saldo bancário, aplicações financeiras e eventuais bens imóveis e veículos pertencentes ao réu, até o limite do indébito. É o relatório. Decido. Estabeleço o artigo 294 do CPC/Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Aqui, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência, a qual pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Pois bem, pretendo o INSS a concessão de medida cautelar para bloquear bens do réu, sob o argumento de que lhe assistiria direito a ressarcimento de valores pagos ao réu de forma indevida. Pondera-se que diferentemente da ação penal, em que há previsão legal para tanto, assim como nas execuções, onde a cobrança se baseia em título executivo, na ação de conhecimento, como esta, a medida cautelar de bloqueio de bens somente se justifica se houver fortes indícios amparando o alegado direito da parte que a requer, além de demonstração do risco de dilapidação patrimonial pela parte demandada com objetivo de frustrar o ressarcimento. Voltando ao presente caso, vê-se que em sendo constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, é perfeitamente cabível ao INSS buscar o ressarcimento do indébito. No entanto, em que pese tal possibilidade, é forte na jurisprudência o entendimento de que apontada cobrança somente se faz legítima se devidamente comprovada *in-fé* por parte do segurado que recebeu o benefício. Veja: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR APOSENTADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 21/05/2014). Precedentes. II - Agravo regimental improvido. ..EMEN: (Processo AGRSP 201101584044 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264742 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA) Assim, o deferimento da medida constritiva de bens depende de robusta prova de que o segurado dolosamente fraudou a Previdência Social, o que somente se alcançará com a instrução processual. Dessa forma, não se verificando nesse momento elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, não há como conceder a almejada tutela de urgência. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar, sem prejuízo de que seja reapreciado por ocasião da sentença. Designo, para o dia 13 de junho de 2017, às 14h30, audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como a intime quanto à designação de audiência neste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005613-42.2001.403.6112 (2001.61.12.005613-0) - JOSE ROBERTO NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005953-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-92.2002.403.6112 (2002.61.12.008595-0)) JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0005953-29.403.6112 o relatório, voto, ementa e v. acórdão de fls. 492/499, bem como a certidão de trânsito em julgado (verso da folha 500). Após, aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007914-34.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2)) LUIS CARLOS DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. LUIS CARLOS DA SILVA opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0005753-08.2003.403.6112, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando reconhecimento da insubsistência de bloqueio em veículo de sua propriedade, o qual seria impenhorável. Os embargos vieram instruídos com os documentos de fls. 09/45. O pedido liminar foi indeferido à fl. 50. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 53/54, onde alegou a intempetividade dos embargos. No mérito, rebateu a alegada impenhorabilidade do veículo, pugnano ao final pela improcedência do pedido. Em réplica, o embargante defendeu a tempestividade dos embargos, ao argumento de que até a data da propositura dos embargos o que existia era tão somente a restrição e o deferimento da penhora (fls. 62/63) É o relatório. Decido. Segundo o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), o executado poderá ofertar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. In casu, o embargante teve vista dos autos 15 de junho de 2016 (fl. 59-verso), passando a fluir o prazo desde então, uma vez que já havia nos autos da execução penhora formalmente materializada (fl. 56), de bem pertencente à pessoa jurídica executada. Ora, havendo penhora de bem de um dos executados, qualquer deles poderá embargar a execução, posto que o requisito para embargar consiste na existência de penhora e não que o bem penhorado seja do embargante. Assim, ao ter vistas dos autos, o embargante se deu por intimado de todos os atos praticados no feito, inclusive da penhora anteriormente realizada, de forma que o prazo para embargar passou a fluir a partir desse momento. Dessa forma, por haver decorrido do prazo legal de 30 dias para a distribuição do presente feito, como comprovado nos autos, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Destarte, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempetivos, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC). Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba (REsp 1143320/RS). Por fim, a alegação de impenhorabilidade do bem poderia ter sido formulada, mediante simples petição, nos autos da execução correlata. Assim, no intuito de dar celeridade à apreciação do questionamento trazido pela parte executada, ora embargante, traslade-se cópia da petição inicial, da resposta apresentada pela parte embargada e da presente decisão para os autos principais, onde será apreciada a alegada impenhorabilidade do bem. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000052-80.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008905-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008905-0)) NILSON OLEGARIO DE ALMEIDA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES E SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANELLA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a petição de fl. 127, cancelo a audiência designada. Quanto ao pedido de intimação das testemunhas para comparecer em audiência, indefiro, pois estas nem sequer foram arroladas nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante se manifeste, requerendo o que entender pertinente em relação à produção de provas. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

0004201-51.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-50.2012.403.6112) MARINA SUENO AKINAGA ASHIDATE(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007645-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO

À vista da sentença extintiva - fls. 108/108verso - liberem-se eventuais penhoras e restrições relacionadas a este feito. Após, tomem ao arquivo. Int.

0004532-38.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA GARBELINI THOMAZ

À vista da sentença extintiva - fls. 87/87verso - liberem-se eventuais penhoras e restrições relacionadas a este feito. Após, tomem ao arquivo. Int.

0000915-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 209, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0003305-08.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Na consideração de que o bem em questão está alienado fiduciariamente à própria CEF, diga a exequente sobre o interesse na constrição, sendo a medida requerida na petição retro inócuca para o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011847-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011847-2) - MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo. Intime-se.

0012642-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012642-4) - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTIN(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GONOVEZ) X SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício Requisitório cadastrado sob o n. 20160000526.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003456-86.2007.403.6112 (2007.61.12.003456-2) - ELISETE GOUVEA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELISETE GOUVEA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0002711-04.2010.403.6112 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de habilitação, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo legal (art. 690 do CPC). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011575-60.2012.403.6112 - ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício Requisitório cadastrado sob o n. 20170000004.

0003717-07.2014.403.6112 - JOSE ALBINO(PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados sob o n. 20160000537 e 20160000538.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006085-18.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR E SP361529 - ANDRE LEPRE) X PAULO RICARDO HOEDLICH

Ante a juntada de documentos pela parte ré, à parte autora para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Após, tomem conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004330-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO KIL(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para CONDENADO, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão. Inscreva-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol Nacional dos Culpados. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Verifico que a guia de recolhimento referente ao réu José Vanderlei Ávila possui incorreção quanto à pena total aplicada, pois deixou de computar a reprimenda fixada, em concurso material, para o crime do artigo 333 do CPB. Ofício-se, pois, a 1ª Vara Federal informando que, além da pena de 1 (hum) ano de reclusão, por infração ao artigo 334, º, b e d do CP, referido réu também restou condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão com incurso no artigo 333 do CP. Cópia deste despacho, devidamente instruída de cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado servirá de Ofício 63/2017 ao Juízo Federal da 1ª Vara. Por ofício, solicite-se à Caixa Econômica Federal a conversão em favor do Fundo Penitenciário Nacional dos valores depositados nas contas 3967-005-6950-4 e 3967-005-6951-2, conforme guias de depósito de fls. 161 e 162. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das guias, servirá de ofício 64/2017 à Caixa Econômica Federal. Arbitro, em favor da advogada dativa nomeada, Doutora Nayara Maria Silvério da Costa Dallesi Oliveira, OAB/SP n. 290313,, honorários advocatícios no valor máximo da Tabela correspondente. Solicite-se o pagamento e intime-se a advogada. De-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002679-91.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA DA SILVA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO)

À vista do requerido pelo MPF (fls. 245) e ante o certificado à folha 246, determino a expedição de nova carta precatória para o interrogatório da ré Célia Regina da Silva. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 04, 05, 98/101, 205/206, 245 e 246, servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de DRACENA, SP para o INTERROGATÓRIO da ré CÉLIA REGINA DA SILVA, RG 19.630.110 SSP/SP, CPF 069.676.528-42, com endereço na Rua D. Pedro, 568 e/ou Rua Princesa Isabel, 877, Dracena, SP. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004591-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004591-6) - MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 209/211), o INSS os impugnou às fls. 224/226, sendo os autos remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculos que acompanham o parecer de fl. 232, sobre o qual apenas o INSS manifestou. DECIDO. Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, rejeito anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 232 - item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 45.245,06 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 4.549,22 (quatro mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), referentes aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para dezembro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

0005517-80.2008.403.6112 (2008.61.12.005517-0) - JOSE DIAS DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao autor para que se manifeste sobre o teor da petição retro, em que o INSS requer a intimação da parte para dizer sobre o interesse no cumprimento de sentença, haja vista a obtenção do benefício administrativamente. Intime-se.

0003141-19.2011.403.6112 - EDSON SHIGUEAKI SHINMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDSON SHIGUEAKI SHINMI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Disponibilizado o depósito, dê-se ciência e arquivem-se. Intimem-se.

0004705-33.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CURSINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOSE CARLOS CURSINO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0005709-71.2012.403.6112 - OSVALDO LINO DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSVALDO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0011539-18.2012.403.6112 - MARIA BARBOSA DOS ANJOS(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunique-se à APSDI, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos quanto à averbação de tempo de serviço, comprovando. Após, cientifique-se o autor, remetendo-se os autos ao arquivo.

0001531-11.2014.403.6112 - DOMINGOS DA FE HERRERIAS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DA FE HERRERIAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Disponibilizado o depósito, dê-se ciência e arquivem-se. Intimem-se.

0004508-39.2015.403.6112 - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício Requisitório cadastrado sob o n. 20170000015.

0000365-70.2016.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011579-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011579-3) - PRUDENTE COUROS LTDA - ME(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Comprovado o pagamento dos valores executados (fl. 413), com a intimação da parte exequente (fl. 414), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Ao Sedi para mudança de classe, conforme determinado pela decisão de fl. 402.P.R.I.

0007443-28.2010.403.6112 - URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal. Int.

0002722-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-37.2013.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)

Comprovado o pagamento dos valores executados (fls. 145/146), bem como a transferência para conta informada pela executada (fl. 153), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 154/156), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010409-51.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010255-24.2002.403.6112 (2002.61.12.010255-7)) VICTOR GERALDO ESPER(SP124017 - ANDREA ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença etc. Victor Geraldo Esper opõe embargos à execução fiscal nº 0010255-24.2002.403.6112 proposta pela União Federal, ao principal argumento de sua ilegitimidade passiva. Sustenta, em síntese, que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional para sua inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada, tendo em vista que a empresa executada não foi encontrada em seu endereço haja vista que o prédio onde estava estabelecida, de sua propriedade, foi arrematado judicialmente por terceiros em 10 de março de 2007, tendo o arrematante sido imitado no posse do imóvel em 14/04/2010, obrigando a empresa executada a cessar suas atividades, já que não tinha para onde ir, evidenciando-se não ter ocorrido a dissolução irregular da empresa executada, mas somente a impossibilidade de manter suas atividades, já que seu estabelecimento comercial foi arrematado judicialmente. Defende, ainda, que o inadimplemento não é causa para responsabilizar o sócio pelo débito tributário da empresa. Juntou procuração e documentos (fs. 9/93). Após o embargante atender as decisões de fs. 96/97, conforme petição de fs. 98/99, os embargos foram recebidos para discussão (fl. 104). A União Federal apresentou sua impugnação às fs. 106/107. Sustenta, em síntese, que a possibilidade do redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça. Destaca, ainda, que mesmo com a arrematação do imóvel onde eram exercidas as atividades empresariais, o executado não noticiou a paralisação de suas atividades aos órgãos competentes, manteve a sociedade da forma que estava, como demonstra a Ficha Cadastral. Réplica às fs. 110/112. Em linhas gerais, argumenta o embargante que com a arrematação do imóvel onde se encontrava seu estabelecimento empresarial, ficou de mãos atadas, pois, além de ter que encerrar suas atividades, não tinha como dar baixa no mesmo, face as dívidas existentes. Em sua última manifestação, a União afirma não ter outras provas a serem produzidas. Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. Sobre o tema de redirecionamento de execução fiscal, destaca-se o enunciado de Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o Recurso Especial nº 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em que restaram pacificadas duas questões atinentes à matéria. Primeiro, que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E, segundo, que a simples falta do pagamento de tributo, por si só, não autoriza a responsabilização subsidiária dos sócios, sendo indispensável, para tanto, que o sócio, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ainda sobre o tema redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993, de Relatoria do Ministro HAMILTON CARVALHIDO, enfrentando a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal decorrente de dissolução irregular em relação a sócio gerente, decidiu que o redirecionamento pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. No caso em análise, conforme ficha cadastral da empresa executada, extraída da Junta Comercial (fl. 136 dos autos principais), verifico que o embargante sempre constou como sócio administrador da empresa com poderes e atribuições de administrador. Essa circunstância, associada ao fato de a empresa executada ter sido irregularmente dissolvida, autoriza, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente, tendo em vista que a responsabilidade tributária decorre da infração à lei. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão publicada em 12/08/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de Execução Fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade. III. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular. IV. Nos termos do mencionado precedente inovador, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumido de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desdençava a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). V. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EAg 1.105.993/RJ (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 01/02/2011), firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. VI. Nos presentes autos, que versam sobre Embargos à Execução Fiscal, ao manter a sentença de procedência do pedido inicial, a fim de excluir o autor da ação, ora agravado, do polo passivo da Execução, ao fundamentar a ausência de elementos a indicar a sua permanência no quadro social da sociedade empresária executada, quando da dissolução irregular da referida sociedade, o Tribunal de origem não afrontou o art. 135, III, do CTN, tampouco a Súmula 435/STJ. Pelo contrário, observou a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte. VII. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. O referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional. VIII. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1609232 / SC, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15/02/2017). O embargante sustenta que a arrematação do imóvel onde estava estabelecida a empresa executada comprova a não ocorrência da dissolução irregular, pois a partir da imissão na posse do arrematante, a empresa executada foi obrigada a cessar suas atividades. Ao contrário do sustentado pelo embargante, a alegação de que a empresa foi obrigada a cessar suas atividades não comprova a regularidade da dissolução. Demonstra, apenas, que aquele local a empresa não será encontrada, pois o imóvel foi arrematado em outra ação judicial e o arrematante foi imitado no posse. No ponto, deveria o embargante ter demonstrado nos autos que a empresa foi liquidada de forma regular (falência, insolvência judicial, liquidação extrajudicial, etc.) e não simplesmente afirmar que não havia como dar baixa na sociedade diante da impossibilidade de apresentar certidão negativa de débitos tributários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0010255-24.2002.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002894-28.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-09.2016.403.6112) BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003608-85.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-32.2016.403.6112) PRUDENTAO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP374849 - THAIS ROSENBAUM BERGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Diante do certificado à fl. retro, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante ofereça bens à penhora para reforço da garantia do processo principal, ou que, caso não disponha de bens para reforço, comprove documentalmente, tanto no bojo do feito executivo quanto desta ação, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá o embargante emendar a inicial, regularizando-a em conformidade com o art. 319, inciso V, CPC. O valor da causa deve ser certo na data da oposição destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. No que pertine ao pedido de gratuidade judiciária, à vista do contido na Súmula 481, do STJ, não deverá comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Por oportuno, assinalo à embargante que os embargos à execução fiscal não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Quando em termos, tomem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205840-41.1995.403.6112 (95.1205840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/DE COUROIS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80.795.001850-16. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80.795.001850-16, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1205778-64.1996.403.6112 (96.1205778-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/DE COUROIS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80.696.053165-39. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80.696.053165-39, conforme manifestação nos autos de Execução Fiscal nº 1205840-41.1995.403.6112, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1201442-80.1997.403.6112 (97.1201442-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS)

Dê-se vista às partes do resultado do julgamento proferido no agravo de instrumento interposto pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem o feito ao arquivo.

1204853-34.1997.403.6112 (97.1204853-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/DE COUROIS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80.295.000623-50. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80.295.000623-50, conforme manifestação nos autos de Execução Fiscal nº 1205840-41.1995.403.6112, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1208301-15.1997.403.6112 (97.1208301-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X JOVELINO FERREIRA DOURADO X ANAIL RIZATTO ANDREASI

Fls. 155/164: Considerando a petição da União às fls. 155/164 e o conteúdo da r. decisão judicial de fls. 181/184, expeça-se, com urgência, mandado de penhora a ser procedida no rosto dos autos do processo no. 1204621-85.1998.403.6112, em curso perante a 2ª. Vara Federal de Presidente Prudente, até o montante de R\$ 27.140,23 (atualizado até 01/2017), conforme fls. 163. Fls. 188/189: Cumprida a ordem de penhora no rosto dos autos, intimem-se os requerentes a comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores remanescentes no processo no. 1204621-85.1998.403.6112 são integralmente provenientes de aluguel de bem de família. No mesmo prazo, regularize-se a representação processual, trazendo-se aos autos via original da procuração. Cumpra-se. Intime-se.

0002534-89.2000.403.6112 (2000.61.12.002534-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOEL MESSIAS SOARES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80.6.98.044492-61. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80.6.98.044492-61, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003662-47.2000.403.6112 (2000.61.12.003662-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOEL MESSIAS SOARES PRESIDENTE PRUDENTE ME

Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80.7.98.007634-81. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80.7.98.007634-81, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007988-50.2000.403.6112 (2000.61.12.007988-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X COMERCIAL E CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA - ESPOLIO(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X PAULO ROBERTO CAMPEZATO X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO

Dê-se vista às partes do resultado do julgamento proferido no agravo de instrumento interposto pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem o feito ao arquivo.

0008389-78.2002.403.6112 (2002.61.12.008389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F.CAMPOS & CIA LTDA ME X FERNANDES LUIZ CAMPOS X MARTA LEAO TORRES CAMPOS(GO013968 - COSMO CIPRIANO VENANCIO)

Fl. 155: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000664-04.2003.403.6112 (2003.61.12.000664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80.8.02.000985-96. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80.8.02.000985-96, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004976-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004976-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X RODRIGO MELO OCCULATI X MARIA JOSE PASSOS FILITTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Visto etc. Considerando que nos autos principais foi determinado o levantamento da penhora que incidia sobre o veículo penhorado à fl. 81, lavre-se termo de levantamento também em relação a este feito. Após, oficie-se à Ciretran para desbloqueio do veículo. Int.

0002971-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Fl. 263: Intime-se o leiloeiro oficial vinculado a esta Vara para constatar e reavaliar o bem penhorado, além de fornecer data possível para a realização da hasta pública. Int.

0010663-39.2007.403.6112 (2007.61.12.010663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERVBRAS -LIMPADORA, COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS X ROSIMARI DE OLIVEIRA MARTINS(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X RICARDO DA CUNHA BAGNATO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Fls. 228/229, 236 e 240: Tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento, o que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos, CANCELO o leilão designado à fl. 218. Comunique-se a Central de Hastas Públicas com urgência. Quanto ao pedido de levantamento da restrição sobre o veículo diante da suspensão do crédito tributário em razão de parcelamento fiscal, o STJ possui entendimento de que é legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo. Aguarde-se por cento e oitenta dias a efetiva consolidação do parcelamento. Decorrido o prazo, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0010422-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARSENIO TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO VICENSOTTO X JOSE LUIZ TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X RITA OLIVIO VICENSOTTO

Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(o) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o cônjuge do coexecutado JOSE LUIZ TOMIAZZI a respeito da penhora de fls. 57/58 para fins de sua regularização. Int.

0007921-65.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X FRANCISCO CARLOS DINIZ PEDRO(SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA)

Vistos, a Procuradoria da Fazenda Nacional traz às fls. 229/230 veementes indícios de que Francisco Carlos Diniz Pedro teria atuado como pessoa interposta pela executada GUIMARÃES MATELÚRGICA E CONTRUÇÕES LTDA. No intuito de arrematar seus próprios bens em leilão ocorrido em 13/04/2016, mediante prática em tese de atos ideologicamente falsos. Os fatos relatados pela Procuradoria da Fazenda Nacional não chegam a ser contestados pela executada e pelo arrematante Francisco, conquanto sustentem a regularidade da arrematação. Em sua manifestação de fls. 288/291 a empresa reconhece que o arrematante Francisco é seu funcionário; Francisco Carlos peticionou às fls. 303/308, aduzindo, em síntese, que possui capacidade financeira para arrematação dos bens, revelando-se incorreta a postura da Procuradoria da Fazenda Nacional, mas afirma que exerce o cargo de encarregado na empresa executada, tendo em vista sua vasta experiência no ramo de construção civil e que os R\$ 44.000,00 utilizados no pagamento da entrada da arrematação incluem R\$ 40.518,69 decorrentes de férias atrasadas pagas em comum acordo entre a executada e o arrematante. Interessante registrar que, caso confirmadas as suposições da União, o prejuízo à Fazenda Nacional será flagrante, pois, com a arrematação, o débito da empresa executada recebe um abatimento no exato valor da arrematação (R\$220.000,00), tornando-se doravante devedor da quantia o funcionário Francisco. Ao mesmo tempo, embora ainda à disposição econômica da executada na prática, o maquinário estaria fora do alcance de novas penhoras por dívidas da GUIMARÃES MATELÚRGICA E CONTRUÇÕES LTDA., já que integrante do patrimônio do empregado. Nesse contexto, é entendimento deste Juízo que os fatos readequam a apuração pleiteada pela União às fls. 229/230, especialmente quanto à veracidade dos documentos copiados às fls. 246 e 247, mas, ao mesmo tempo, verifica-se que os autos da execução fiscal são sede inadequada para esse fim. Isso posto, com amparo no art. 40 do Código de Processo Penal, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para apreciação quanto à eventual ocorrência dos delitos tipificados nos artigos art. 299, 355, parágrafo único, e 358 do Código Penal, e adoção das medidas julgadas cabíveis. Considerando o artigo 139, inciso III, e 903, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão dos atos relativos à arrematação até vinda a estes autos de manifestação do Ministério Público Federal. Comunique-se a presente decisão à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, por ofício. Prossiga-se a execução fiscal em seus demais termos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001462-13.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

A executada, mais uma vez, requer a substituição da penhora realizada nos autos. Requerer, outrossim, a substituição do imóvel e dos bens penhorados à fl. 537 por seguro garantia (fls. 629/632), o que foi indeferido à fl. 637, ante a discordância expressa da exequente. Tal decisão foi objeto do agravo de instrumento de n. 0025360-87.2015.403.0000, informado às fls. 663/684 e julgado improcedente pelo Tribunal às fls. 689/696, mas ainda não transitado em julgado. Diante desse quadro, a executada depositou em juízo o valor correspondente ao exequendo, para fins de cancelamento do leilão designado dos bens penhorados, o que foi deferido à fl. 720. As penhoras outrora existentes, inclusive, foram desconstituídas (fl. 720), remanesecendo no feito como garantia do juízo o depósito judicial de fl. 717. O depósito judicial não foi convertido em renda da União, apesar do pedido da exequente nesse sentido, ante a pendência do julgamento dos Embargos à Execução Fiscal de n. 0005122-15.2013.403.6112, conforme determinação de fl. 736. As fls. 778/783, a executada requer mais uma vez a substituição da penhora, desta vez do depósito judicial pelo seguro garantia, sob um fundamento novo, o de que o novo Código de Processo Civil (art. 835, parágrafo 2º) trouxe nova perspectiva para a questão, equiparando o seguro garantia ao dinheiro para fins de substituição da penhora. A exequente discordou de seu pedido, afirmando que a norma trazida pela executada não pode ser aplicada neste caso porque colide com aquela do art. 15 da Lei de Execuções Fiscais, que prevalece pelo critério da especialidade (fls. 806/808). DECIDO. Ainda que tenha havido alteração no CPC para inclusão da norma que equipara a fiança e o seguro garantia ao dinheiro (art. 835, parágrafo 2º), a recusa da exequente quanto à substituição do depósito já existente nos autos é razoável, na medida em que o depósito em dinheiro confere ao credor certeza e liquidez imediata, características não presentes nas demais garantias equiparadas. 10. Mesmo após a entrada em vigor do novo CPC, a jurisprudência reconheceu não só que a fiança bancária e o seguro garantia não têm o mesmo status que o depósito, quanto a possibilidade de a exequente recusar a substituição requerida pelo devedor (REsp 1592339/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). Considero, ademais, que a parte executada pretende ver rediscutida a matéria já colocada em debate nas petições que apresentou antes e já decidida à fl. 637, pois, muito embora o artigo mencionado do CPC seja novo, o art. 15, I, da LEF já permitia desde 2014 a substituição da penhora requerida pela executada e esse dispositivo já estava em vigor na época da decisão de fl. 637, objeto ainda de análise no agravo de instrumento pendente de trânsito em julgado. Assim, indefiro o pedido de substituição da penhora requerida pela executada nesta fase em que o rito executivo está, devendo o feito aguardar o julgamento definitivo dos EEF de n. 0005122-15.2013.403.6112, com baixa-sobrestado. Int.

0001585-74.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIAL PRUDENTINA DE SOLDAS LTDA - EPP(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X LUIZ RODRIGO DE CEZAR

Fl. 108: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000592-94.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X RAFAEL CESTARI DE CAMPOS

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006103-73.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IRMA BALDO DIAS(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006480-44.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ELAINE DIAS VIEIRA DE ALMEIDA - ME

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001236-03.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANILDO ALEXANDRE

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002284-94.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE LUIZ CESTARI

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 36, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002790-70.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004318-42.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADRIANA PEREIRA LESSA - ME(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X ADRIANA PEREIRA LESSA

Por ora, ante a certificação de fls. 102/103, diga a executada onde os veículos bloqueados no sistema RENAUD (fl. 93) podem ser encontrados no prazo de 5 (cinco) dias.

0008895-63.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ(SP123573 - LOURDES PADILHA)

Fls. 31/38: O executado, qualificado nos autos, opõe objeção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo, bem como de excesso de execução. Alega, ainda, cerceamento de defesa na via administrativa. Aduz, em síntese, que não teve ciência de qualquer processo administrativo instaurado pela Administração Pública e que não teve oportunidade de defesa. Sustenta o transcurso mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e o ajuizamento da ação executiva. Defende que, ainda que o débito não tivesse sido atingido pela prescrição, seria incorreto, pois a dívida de IR atingiria R\$ 3.350,86 e não R\$ 12.807,93. Aponta que nos autos não há cálculos discriminando a dívida e que os juros e a correção monetária são estratosféricos, indicando o valor que entende correto. Por fim, esclarece que o IR cobrado não observou o regime de competência, nem a alíquota apropriada. Juntou documentos (fls. 39/69). Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 72/77. Juntou documentos (fls. 78/83). Nova manifestação do executado (fls. 86/87). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Fundamento e decido. Os documentos de fls. 79/83 demonstram que o executado foi notificado do lançamento tributário que deu origem ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80116084485-07. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. A alegação de que a execução fiscal não foi instruída com demonstrativo analítico do cálculo, que permitiria a verificação e a conferência do montante cobrado pela União Federal, não prospera. Da análise da cópia da CDA que instruiu a execução fiscal verifica-se que a certidão preenche os requisitos legais, indicando de forma clara valor originário do débito e forma de atualização. Neste ponto, a defesa apresentada foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12) Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010). Quanto à multa e aos juros aplicados, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança. Tanto a multa quanto os juros moratórios são exigíveis em decorrência da inadimplência da obrigação principal e de expressa previsão legal. A aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e sua incidência é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Resta apreciar a alegação de prescrição. No que toca à inscrição em dívida ativa no. 80116084485-07, extrai-se dos autos que a cobrança refere-se a imposto de renda cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2009. Assim, tendo a notificação de lançamento ocorrido em 18/8/2014 (fl. 80), não há que se falar em decadência, pois observado o prazo de 5 (cinco) anos. Afasta-se, ainda, a alegação de prescrição em relação a tal inscrição, uma vez que entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento desta execução, em 15/09/2016, também não houve decurso de prazo superior a cinco anos. Relativamente às inscrições 80115075652-57 e 80615006919-70, o prazo prescricional não foi superado, devendo a execução ter prosseguimento no que a elas se refere. Todavia, analisando-se a certidão da inscrição em dívida ativa no. 80115001087-64 (fls. 04/06), conclui-se que o crédito foi constituído por declaração do devedor e a obrigação teve vencimento em 29/04/2011, sendo certo que, ao tempo do ajuizamento da ação, em 15/09/2016, a pretensão da União ao recebimento do crédito encontrava-se extinta por prescrição. Ante o exposto, acolho em parte a objeção de pré-executividade para o fim de declarar a prescrição do crédito inscrito em dívida ativa sob no. 80115001087-64 e determinar, no mais, o regular prosseguimento da execução fiscal. Diante da certidão de fl. 29, cumpra-se a decisão de fl. 21, Int.

0009585-92.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N V JORDAO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CAPOTAS - ME

Conforme convênio firmado entre a União Federal e a Caixa Econômica Federal, autorizado pela Lei nº 9.467/97, que alterou o dispositivo do art. 2º da Lei nº 8.844/94, compete à empresa pública representar a Fazenda Nacional nos feitos envolvendo os créditos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, defiro a substituição processual da União pela Caixa Econômica Federal. Ao Sedi para as devidas anotações. Intime-se, conforme requerido à fl. 21 verso.

0009906-30.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011528-47.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JULIANA MOURA VINCENZI

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000704-92.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Traga a executada cópia atualizada da matrícula dos imóveis ofertados à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000717-14.2005.403.6112 (2005.61.12.000717-3) - ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ROBERTO MACRUZ X INSS/FAZENDA

Comprovado o pagamento do valor requisitado à fl. 368 (fl. 369) e tendo a parte exequente manifestado sua concordância (fl. 371), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008461-84.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003570-73.2017.403.6112 - SHIRLEY DEODATO NASCIMENTO X DANIEL EUGENIO DA SILVA X LUCAS EUGENIO NASCIMENTO SILVA X FABIO APARECIDO EUGENIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SHIRLEY DEODATO NASCIMENTO, DANIEL EUGÊNIO DA SILVA, LUCAS EUGÊNIO NASCIMENTO SILVA, FÁBIO APARECIDO EUGÊNIO DA SILVA E JULIANO CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA, propõem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em sede de tutela de urgência, a imediata concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Carlos Eugênio da Silva. Alegam, em síntese, que apesar de o benefício previdenciário de auxílio-doença do segurado Carlos Eugênio da Silva ter cessado em 28/5/2007, ele permaneceu incapacitado para o trabalho até a data de seu óbito, em 6/9/2012, sendo indevido o indeferimento administrativo de pensão por morte em razão da perda da qualidade de segurado. DECIDO. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro no caso concreto a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Com efeito, os documentos médicos apresentados na inicial não retratam a incapacidade laborativa do Sr. Carlos Eugênio da Silva a partir da cessação administrativa do seu benefício de auxílio-doença, nem tampouco refutam as perícias administrativas comunicadas pelas decisões de fls. 46/48, que gozam de presunção de veracidade, sendo necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Regularize a parte autora sua petição inicial, fazendo constar que os menores Fábio Aparecido Eugênio da Silva e Juliano César Eugênio da Silva estão representados por sua mãe, Shirley Deodato Nascimento. Na mesma oportunidade, regularize a parte autora a procuração outorgada por Fábio Aparecido Eugênio da Silva para que nela conste a mãe Shirley Deodato Nascimento como representante legal. Por se tratar de ação envolvendo interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010232-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA ME X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA ME X IWATA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Considerada a nova sistemática estabelecida no artigo 535 do Código de Processo Civil para o cumprimento de sentença que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, translate-se o conteúdo destes autos aos autos da ação principal, para prosseguimento da impugnação, dando-se em seguida baixa dos presentes embargos à execução junto ao distribuidor. Cumpra-se. Intimem-se.

0003065-19.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-96.2003.403.6112 (2003.61.12.003833-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

Baixo os autos em diligência. Considerada a nova sistemática estabelecida no artigo 535 do Código de Processo Civil para o cumprimento de sentença que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, translate-se o conteúdo destes autos aos autos da ação principal, para prosseguimento da impugnação, dando-se em seguida baixa dos presentes embargos à execução junto ao distribuidor. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009069-72.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-30.2016.403.6112) CLAUDETE APARECIDA ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Diante da audiência de tentativa de conciliação designada no feito principal, baixo os autos em diligência. Após a realização da audiência, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Comprovado o pagamento dos valores executados (fls. 488/490), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas e honorários já recebidos pela exequente no acordo (fl. 489). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003019-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X DEBORA MAGRINI BROCHADO X RODRIGO DE MELO ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM)

Com fulcro no artigo 139 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de maio de 2017, quarta-feira, às 16 horas. Int.

0004268-16.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DILMA MARLENE LEITE SPERINDE X EURICO LEITE FALCAO SPERINDE(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sperinde Corretoras de Seguros de Vida Ltda., de Dilma Marlene Leite Sperinde e de Eurico Leite Falcão Sperinde para cobrança de dívida oriunda do contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO n. 240337555000009283. À fl. 47 a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados, pedido que restou deferido à fl. 50, sendo determinado o bloqueio do montante equivalente a R\$ 116.833,89 e cumprido apenas no tocante ao valor de R\$ 1.607,20 referente à executada Sperinde Corretoras de Seguros de Vida Ltda. e R\$ 4.422,77 concernente à executada Dilma Marlene Leite Sperinde (fls. 52/53). A decisão de fl. 135/136 deferiu parcialmente o pedido e determinou o desbloqueio do valor referente à aposentadoria da executada Dilma Marlene Leite Sperinde. A mesma decisão determinou a juntada de extratos de movimentação bancária dos últimos três meses da conta nº 302.495-4, agência 0320-4, do Banco do Brasil, para análise da impenhorabilidade. A executada juntou os documentos de fls. 147/149. Alega que restou comprovado que referida conta só movimentou benefícios de aposentadoria. Na mesma petição, a executada Sperinde Corretoras de Seguros de Vida Ltda. novamente requer o desbloqueio da conta existente no Banco do Bradesco, ao argumento de que o valor bloqueado é impenhorável por tratar-se de verba que seria revertida para o sustento do executado Eurico Leite Falcão Sperinde. Intimada, a exequente apenas reiterou sua anterior manifestação (fl. 150 verso). Decido. O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) estabelece em seu artigo 833: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 2º; ... 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º... Os extratos de movimentação bancária de fls. 147/149 comprovam que a conta nº 302.495-4, agência nº 0320-4, junto ao Banco do Brasil, apenas recebe crédito que decorre de proventos da aposentadoria da executada Dilma Marlene Leite Sperinde e, portanto, são valores impenhoráveis, nos termos do inc. IV do art. 833 do Código de Processo Civil. A alegação da CEF de que o valor que excedeu ao mês de seu recebimento entrou na esfera de disponibilidade da Executada e, portanto, não possui caráter alimentar, não se aplica ao caso dos autos, pois o montante de R\$ 854,57 refere-se ao saldo de parcela do 13º recebido em 20/12/2016 (fl. 147), que por sua natureza não pode ser considerado excedente. Ademais, a alegação da CEF foi genérica e desprovida de outros elementos probatórios de que o valor em questão, mantido em conta após o mês de sua percepção, forma uma reserva excedente que não afeta a manutenção da subsistência da executada. Os elementos evidenciam o contrário, pois além do valor ser decorrente, como acima apontado, de parcela do 13º da aposentadoria da executada, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos não representam soma expressiva, pelo contrário, a quantia em questão faz presumir que o valor será utilizado para satisfazer necessidades básicas da executada. Sendo assim, acolho em parte o pedido de fls. 144/146 para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 854,57 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) da conta nº 302.495-4, agência 0320-4, do Banco do Brasil, referente à aposentadoria da executada Dilma Marlene Leite Sperinde. No mais, mantenho o indeferimento do pedido de desbloqueio formulado pela executada Sperinde Corretoras de Seguros de Vida Ltda., tendo em vista que a petição de fls. 144/146 não veiculou qualquer razão que afaste os fundamentos lançados na decisão de fl. 135/136. Após o transcurso do prazo recursal, cumpra-se. Int.

0003620-02.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilidade. Int.

HABEAS DATA

0000207-78.2017.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA SA/SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1. RELATÓRIO Trata-se de habeas data impetrado por DESTILARIA ALCIDIA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP com a finalidade de obter informações fiscais - desde sua constituição até a data de fornecimento dos dados - controladas nos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil acerca (a) de todos os tributos federais declarados; (b) dos pagamentos efetuados para a liquidação desses débitos declarados, mediante vinculação automática ou manual; (c) da relação dos pagamentos não vinculados a débitos existentes; e (d) da relação de depósitos realizados, que deverão ser apresentados em formato aberto. Ao final, requer a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Atribuiu valor à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/80. Sustentada a impetrante, em apertada síntese, ser o habeas data, nos termos da Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673.707, instrumento adequado para a obtenção, pelo contribuinte, de informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil, que indicam créditos tributários disponíveis e, ou, pagamentos não alocados, vinculados ao CNPJ da pessoa jurídica. Em relação à consulta disponível no Centro de Atendimento e-CAC, a impetrante afirma que os dados fornecidos são incompletos, conforme informação prestada pela Receita Federal. Em atenção à decisão de fls. 82/83, a impetrante emendou sua inicial (fls. 84/85). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 94/108. O Ministério Público Federal requereu fosse a impetrante intimada a se manifestar sobre seu interesse na prestação das informações solicitadas, diante das informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP (fls. 111/112). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - PRELIMINAR AO MÉRITO A d. autoridade impetrada requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, face à carência de ação por falta de interesse processual, já que a impetrante não demonstra, de fato, qual seria a informação fiscal que deseja obter por meio deste feito e que não pode ser obtida em sua própria escrituração fiscal ou por meio do novo serviço disponibilizado no e-CAC pela Receita Federal. Entretanto, a petição inicial permite compreender que, na visão da impetrante, informações há, de seu interesse, que não podem ser obtidas nas atuais ferramentas de acesso fornecidas pela Receita Federal do Brasil, e isso basta para se afirmar presente o direito de ação. O acerto ou erro de tal entendimento é questão a ser enfrentada no campo do mérito. 2.2 - MÉRITO O art. 5º, LXXII, da Constituição Federal de 1988 prescreve que conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Na hipótese vertente, a impetrante pretende a obtenção de informações fiscais - desde sua constituição até a data de fornecimento dos dados - controladas nos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil. Pois bem. O primeiro ponto a destacar é que, como se sabe, a questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 673.707, após reconhecimento de repercussão geral, com decisão favorável aos contribuintes nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (i) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade (...). In José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimação ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º, LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstruídos. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673.707, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento de 17/6/2017, Tribunal Pleno, DJe-195, publicado em 30/9/2015, grifei) Na esteira da orientação firmada pelo e. STF, firmaram-se os seguintes precedentes no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABEAS DATA. MEIO ADEQUADO. OBTENÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SINCOR E CONTACORPJ. ÓRGÃO GOVERNAMENTAIS PÚBLICOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, 3º, INC. I, DO CPC. - A questão da possibilidade do acesso e obtenção de informações do contribuinte constantes em banco de dados da Secretaria da Receita Federal por meio de habeas data está pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 673.707/MG, ao qual foi atribuída a repercussão geral da matéria, reconheceu tal direito. - Desse modo, não há que se falar em ausência de interesse processual, como alegado pela parte impetrante e afofa-se a extinção do feito com base no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973. - Nesse contexto, nos termos do artigo 1.013, 3º, inciso I, do CPC e da jurisprudência mencionada, é de ser reformado, em parte, o decisor recorrido, para que seja determinada também a apresentação pela impetrada da relação de tributos controlados pelo sistema SINCOR ou qualquer sistema da RFB/PGFN, bem como dos pagamentos efetuados para a liquidação de tais débitos por vinculação automática ou manual, além dos não vinculados, e da informação atualizada dos débitos com exigibilidade suspensa, como solicitado, no prazo de 10 dias. - Remessa oficial e apelo da UF a que se nega provimento e apelo da impetrante a que se dá provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0020410-68.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA/2012/10/2016, grifei) HABEAS DATA. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA (SINCOR) E CONTACORPJ - RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). 2. No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. 3. Da análise sistemática do texto constitucional, que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. 4. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 estabelece que considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 5. Os dados constantes do SINCOR e CONTACORPJ possuem caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoais, nada obsta que as requiera ao órgão público. 6. Precedente do E. STF, RE nº 673.707, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 30/09/2015. 7. Remessa oficial improvida. (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/11/2016) Portanto, os tribunais pátrios vêm conferindo respaldo a pretensões como a aqui lançada, garantindo-se aos contribuintes acesso a informações fiscais constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, mediante habeas data, ainda que as informações se encontrem ao alcance do contribuinte por meio eletrônico. No caso concreto, não verifico fundamento para decisão diversa, sem embargo das relevantes informações prestadas pela d. autoridade impetrada. No entendimento da Receita Federal, o que verdadeiramente pretende a impetrante é a obtenção de dados de sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, com vistas a efetivas uma verdadeira restituição/compensação, mas cabe ao próprio contribuinte apurar os créditos a serem restituídos e utilizados na compensação de tributos e contribuições administrados pela RFB. Afirma-se que a manutenção das declarações de tributos e toda a documentação respectiva é de competência do contribuinte, e que a prevalência da subversão de papéis subentendida na petição inicial, o órgão fazendário estaria compelido a praticar esse tipo de pesquisa sempre que recebidos requerimentos do teor da presente ação, no exclusivo interesse de auditoria particular, ensejando severos prejuízos ao funcionamento da Administração Fazendária, sem base legal. Tal subversão desconhece o princípio da praticabilidade e da eficiência, aplicável às atividades da Administração tributária federal. (fls. 98) Aduz-se que Ao contrário do alegado pela impetrante, a RFB está cumprindo fielmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 673.707/MG. Desde 31 de agosto de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil implementou uma nova funcionalidade no âmbito do Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) para possibilitar aos próprios contribuintes consultar online aos pagamentos não alocados, com informação sobre eventual saldo disponível (não alocado) dos pagamentos efetuados. Consigna-se que o bem da vida almejado pela impetrante, qual seja, a informação sobre os seus pagamentos não alocados está disponível no site da Receita Federal do Brasil (Portal e-CAC), sendo, portanto, desnecessária a intervenção de jurisdição ou da Administração Tributária, e que a funcionalidade foi criada justamente para dar efetividade ao julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 673.707/MG (fls. 99). Defende-se que o sistema Sief Cobrança, que substituiu o SINCOR - Sistema Integrado de Cobrança/Conta Corrente Pessoa Jurídica, pode eventualmente indicar a existência de um pagamento sem alocação no sistema de conta corrente da empresa, mas isso não significa necessariamente que há um pagamento indevido passível de restituição, pois o pagamento pode perfeitamente ser devido, mas ainda não submetido a um encontro de contas com o débito correspondente. Por esse motivo o saldo disponível não é reconhecido da existência de direito creditório do contribuinte e a incumbência para apurar indébito tributário é exclusiva do sujeito passivo, utilizando-se, para isso, dos seus documentos fiscais e escrituração contábil, com posterior apresentação de Pedidos de Restituição ou Declarações de Compensação (fls. 102). Ainda, afirma a Receita Federal que as informações pleiteadas são ferramenta institucional estratégica e de uso absolutamente interno e de caráter provisório, posto que sujeitas a constantes atualizações, podendo, por isso mesmo, se revelarem incorretas por não refletirem resultado de revisões e, até, em decorrência de preenchimento irregular de declarações apresentadas pelos contribuintes, surgindo inclusive o perigo de se entregar ao contribuinte um documento que não possui caráter de definitividade (fls. 105). Em síntese, entende a autoridade impetrada que a concessão do habeas data traduzir-se-ia em determinação para que a Receita Federal do Brasil promovesse uma apuração de direitos creditórios da empresa, sem amparo legal, e que Na realidade, repando, o pedido da impetrante busca, de forma dissimulada, obter do órgão público a execução de uma auditoria tributária de interesse particular (fls. 105). Não parece ser essa, todavia, a hipótese desenhada nos autos. No que toca à suficiência ou não do acesso ao e-CAC, a impetrante traz na petição inicial argumento de que algumas informações não são acessíveis pelo sistema eletrônico, e tal alegação não chega a ser refutada pela Receita Federal do Brasil em suas informações. Ao contrário, a d. autoridade impetrada aduz em suas informações que: A RFB fornece cópia das declarações transmitidas pelo contribuinte, como também disponibiliza consulta e emite comprovantes de arrecadação. Vários desses serviços, inclusive, são prestados por meio do atendimento virtual da RFB na internet (e-CAC), conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 2010. Em seus dois anexos, são listadas as aplicações disponíveis aos contribuintes (fls. 96). Ora, se a Receita Federal do Brasil afirma que vários desses serviços são prestados, é evidente que não se trata da integralidade; fosse essa a hipótese, certamente teria a d. autoridade consignado que todos os serviços são disponibilizados no e-CAC. Também não afiora dos autos que a impetrante pretenda impor à Receita Federal do Brasil uma auditoria tributária de interesse particular, já que as informações pleiteadas neste mandado de segurança podem, em tese, ser disponibilizadas sem maiores apurações por parte da Administração: (a) relação dos tributos federais declarados; (b) relação dos pagamentos efetuados para a liquidação dos débitos declarados, mediante vinculação automática ou manual; (c) relação dos pagamentos não vinculados a débitos existentes; e (d) relação de depósitos administrativamente realizados. Trata-se em princípio de informações constantes nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e cuja apresentação independe de análise revestida de maior complexidade. É bem verdade que, conforme aduz a Receita Federal, parte dos dados são normalmente arquivados pelas próprias empresas, como a relação dos tributos declarados ou a relação de depósitos realizados, mas, como já esclarecido e deliberado pelo e. Supremo Tribunal Federal, tal circunstância não dispensa a Receita Federal do Brasil do dever de fornecê-los aos contribuintes quando solicitado. Em suma, a lógica permite afirmar que se, efetivamente, todos os dados pretendidos pela impetrante estivessem a seu alcance no e-CAC, muito provavelmente a ferramenta eletrônica teria sido utilizada. O manejo do mandado de segurança, com todos os custos e percalços associados, parece indicar a necessidade de aprimoramento no serviço prestado pela RFB e, até que isso ocorra, o habeas data seguirá sendo remédio adequado à obtenção dos dados pretendidos pela impetrante. 3. DISPOSITIVO Isso posto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM em habeas data para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, disponibilize à impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações: (a) relação de todos os tributos federais declarados pela matriz e filiais; (b) relação de todos os pagamentos efetuados para a liquidação dos débitos declarados, mediante vinculação automática ou manual, da matriz e das filiais; (c) relação dos pagamentos não vinculados a débitos existentes da matriz e das filiais; e (d) relação de depósitos administrativamente realizados pela matriz e filiais, que deverão ser apresentados em formato aberto. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALVINO MARTINS contra ato atribuído ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO, no qual se objetiva ordem que determine o cumprimento do que ficou decidido no Processo Administrativo NB 165.654.956-2, enquadrando como especial os períodos de 01/10/1981 a 17/2/1982, de 13/10/1982 a 14/5/1983, de 9/6/1988 a 31/8/1988, de 2/9/1988 a 25/7/1989, de 26/7/1989 a 21/4/1990, de 24/4/1990 a 29/1/1991, de 24/9/1992 a 31/3/1995 e de 12/7/1982 a 13/9/1982, o que possibilita a concessão do benefício de aposentadoria perseguido pelo impetrante. Narra o requerente, em síntese, que, em 21/10/2016, seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 169.936.122-0, foi indevidamente indeferido pela Autarquia Previdenciária, que deixou de computar os períodos já reconhecidos como labor especial quando de outro pedido administrativamente formulado (NB 165.654.956-2). Defende que os períodos já homologados e enquadrados como desempenhados em atividade especial de 01/10/1981 a 17/2/1982, de 13/10/1982 a 14/5/1983, de 9/6/1988 a 31/8/1988, de 2/9/1988 a 25/7/1989, de 26/7/1989 a 21/4/1990, de 24/4/1990 a 29/1/1991, de 24/9/1992 a 31/3/1995 e de 12/7/1982 a 13/9/1982, devem ser somados aos períodos de labor comum, que possibilita a concessão do benefício requerido. Junta procuração e documentos (fls. 15/30). Deferido ao impetrante o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a oitiva da autoridade impetrada e a notificação do representante judicial do INSS, nos termos da Lei 12.016/2009 (fl. 33). As informações foram prestadas (fls. 43/61). A decisão de fls. 68/69 indeferiu o pedido liminar. O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 72). O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 68/69 (fls. 73/91). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fl. 96). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito deste writ (fl. 98). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. Na oportunidade em que o pedido de liminar foi enfrentado, assim se decidiu: É de seixar comum que: O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contêm cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188). Ademais, a via jurisdiccional do mandado de segurança não se revela meio instrumentalmente idóneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em situação de fato passível de controvérsia e suscetível de questionamento em pontos essenciais que se refiram à própria realidade material subjacente ao direito subjetivo invocado pela parte impetrante. (STF, MS 23032, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2001, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00117 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 132-145). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Com efeito, segundo consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, após análise e cômputo dos períodos de atividade especial requeridos pelo impetrante, apurou-se tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício de forma integral ou proporcional. Nesse sentido, a primeira vista, não há falar em arbitrariedade ou ilegalidade da conduta levada a efeito pela Autarquia, eis que o INSS enquadrou os períodos especiais como decidido no Processo Administrativo NB 165.654.956-2-E, ouvidas a d. autoridade impetrada e o Ministério Público Federal, não se identificam razões para modificar o entendimento então manifestado. Com efeito, verifica-se dos documentos que acompanharam as informações prestadas pela autoridade dita coatora que os períodos de 01/10/1981 a 17/2/1982, de 13/10/1982 a 14/5/1983, de 9/6/1988 a 31/8/1988, de 2/9/1988 a 25/7/1989, de 26/7/1989 a 21/4/1990, de 24/4/1990 a 29/1/1991, de 24/9/1992 a 31/3/1995 e de 12/7/1982 a 13/9/1982 já foram incluídos, como tempo de trabalho especial, no cálculo de tempo de contribuição do pedido administrativo NB 169.936.122-0 (fls. 47/55). Assim, no que toca pedido do impetrante no sentido do cômputo do trabalho especial, o pleito já se encontra atendido pelo INSS. Por outro lado, o direito à aposentadoria propriamente não resta demonstrado nestes autos. As peças de informação fornecidas pelo INSS às fls. 47/61 indicam 31 anos, 9 meses e 2 dias de contribuição, inferiores aos 35 anos necessários para a aposentadoria integral ou mesmo aos 32 anos, 10 meses e 2 dias exigidos para a aposentadoria proporcional do impetrante (fls. 44). Qualquer debate adicional sobre o indeferimento administrativo implicaria abertura de instrução probatória, em tudo incompatível com os estreitos limites do mandado de segurança. Isso posto, DENEGO A ORDEM pleiteada e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Comunique-se a prolação de sentença ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002269-91.2017.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X LIANE AUTOMOVEIS LTDA X LIANE VEICULOS LTDA X LIANE MULTIMARCAS DE VEICULOS LTDA. X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a petição de fls. 136/140 como emenda a inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0002314-95.2017.403.6112 - SET PNEUS LTDA(SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o aditamento da inicial (fls. 36/39), formulado pela impetrante para atribuir valor à causa e regularizar a representação processual, em cumprimento ao despacho de fls. 35. Deferido o pedido de juntada de documentos formulado no item 5 da petição inicial (fls. 16), a impetrante apresentou cópias dos livros de registros de notas fiscais do período para o qual pretende a compensação dos tributos impugnados. Verifica-se, entretanto, que, não obstante sua provável utilidade para eventual apuração de crédito tributário no âmbito administrativo, os documentos apresentados com o aditamento da inicial são absolutamente prescindíveis ao julgamento da causa. Desse modo, e considerando ainda o excessivo volume de documentos apresentados, cuja autuação acarretaria desnecessárias dificuldades à transição do processo, determino que sejam restituídos à impetrante mediante recibo nos autos. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento da diferença de custas, tendo em vista o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, deverá a impetrante apresentar a terceira via da contrafeita para cumprimento do disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09, assim como cópia da petição de aditamento e procuração (fls. 36/39). Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0010818-27.2016.403.6112 - ADAO BARBOSA X ADEMAR ROSA X CARLOS DANCS JACINTO X FERNANDO LEAL FILIZZOLA X FLORIVALDO ALTEIRO LEAL X JESUS GABRIEL X OSVALDO AMORIM SILVA X SABULO ICHIBA X SUELY MARTINS JACINTO X WALDINEY ALVES NEGRAO(PO025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012302-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012302-2) - JOAQUIM GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAQUIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0009036-58.2011.403.6112 - MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA X ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

Trata-se de ação movida por MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA contra a União, em fase de cumprimento de sentença. A sentença, pode-se dizer, comporta divisão em 3 capítulos, vez que a petição inicial contém 3 pedidos distintos. A liquidação exclusiva de um desses capítulos gera crédito à autora, enquanto o cumprimento da totalidade da sentença resulta em um valor a ser pago pela autora à União, consoante parecer da contadoria do Juízo às fls. 306. A autora requer o cumprimento do capítulo que lhe aproveita, com arquivamento do processo no que tange aos demais pontos da sentença (fls. 259/260). A União opõe-se (fls. 320). Decido. Afirma a autora na petição inicial: Diante do acima exposto, temos que por ocasião do recebimento do seu crédito trabalhista, o Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2009 foi indevidamente apurado e retido, razão pela qual entende a autora pela repetição do Imposto de Renda calculado sobre os valores recebidos a título de juros de mora, os quais não estão sujeitos a incidência deste tributo, por possuírem natureza indenizatória e não constituírem riqueza nova, conforme se demonstrara a seguir. Adicionalmente, entende a autora que, conforme pacífica jurisprudência, as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos (julho/2001 a fevereiro/2006), e não integralmente no ano-calendário do recebimento, como no presente caso, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte mediante aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção. Por fim, temos ainda que a autora é facultada a dedução integral das despesas referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 56, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), o qual também deveria ser observado quando da apuração do indébito a ser repetido. (fls. 04, grifei em parte) Especificamente no que diz respeito à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, asseverou a autora: (...) a autora defende ainda a tributação do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, devido a prolação de sentença judicial no foro trabalhista, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte mediante aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, nos termos como previsto na legislação tributária (artigo 620 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda). (...) Por todo o exposto, aguarda a autora que lhe seja restituído o montante do Imposto de Renda indevidamente recolhido em virtude da apuração do imposto de renda de forma acumulada, o qual deverá ser apurado por ocasião da liquidação da sentença, que devesse ser procedida por simples cálculos. Requer, desde já, para possibilitar a correta liquidação do julgado, seja compelida a parte contrária a trazer aos autos cópia das Declarações de Ajuste Anual da autora referentes aos anos-calendário de 2001 a 2006, conforme mencionado a página 3 da presente. (fls. 11/14). Requereu que a ação fosse julgada procedente, a fim de: a) Seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela; b) Seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos; nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. c) Seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Evidencia-se portanto que a parte autora, desde o início da ação, considera ilegal a forma de tributação imposta pela Receita Federal do Brasil por 3 motivos: (a) o imposto incidiu sobre juros; (b) o imposto não foi apurado mês a mês, à época em que deveria ter sido pago; (c) incidiu sobre valores de honorários advocatícios. A sentença foi favorável à requerente (fls. 142/145) e, em contrarrazões à apelação interposta pela União, a autora uma vez mais reafirmou a necessidade de tributação como se os valores houvessem sido pagos no tempo próprio (fls. 171/176). Também nas contrarrazões ao recurso especial da União, sustentou a autora que: Assim, a incidência do imposto sobre o valor recebido englobadamente ofende a equidade, pois os demais trabalhadores que receberam na época devida pagaram menos imposto. Há também enriquecimento sem causa da administração, e a contribuinte foi penalizada duplamente: primeiro com o não recebimento na época devida tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido e, depois, pelo fisco que tributa o seu rendimento por alíquota maior em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos (fls. 215). Em suma, ao longo de todo o processo a autora enfaticamente aduziu a integral procedência da ação, com necessidade de recálculo dos tributos devidos, incidindo-se o imposto mês a mês, e, em fase de cumprimento de sentença, presumível seria que pleiteasse a plena observância da sentença, já que nada mais fez do que deferir os pedidos da contribuinte. Não obstante, ao dar-se conta de que a execução integral do julgado geraria saldo de imposto a pagar, e não a restituir, decidiu a autora promover a execução não da decisão judicial como um todo, mas somente da parte que lhe favorece, qual seja, a restituição dos tributos incidentes sobre os juros de mora. Data máxima venia, não há como se acolher tal pretensão. Observada a sentença, e que, repita-se, nada fez além de acolher os requerimentos da autora reafirmados ao longo de todo o processo, verifica-se que MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA é devedora à União da quantia de R\$ 8.248,99, apurada pela contadoria do Juízo para 09/2016. Não há como se determinar a entrega de dinheiro público à autora com base em uma sentença que, liquidada, aponta um débito, e não um crédito. A execução parcial do julgado, na forma pretendida, não somente esquivando-se ao pagamento do valor devido, mas ainda pretendendo recebimento de recursos públicos, revela-se ato contrário ao senso comum de Justiça e fere o dever de lealdade processual estabelecido no art. 5º, do Código de Processo Civil. E mesmo em termos processuais, diga-se, não há como se pretender advogar a viabilidade do cumprimento parcial da sentença. O cumprimento parcial, no entendimento deste Juízo, é possível nos casos em que, segundo sua conveniência pessoal, o autor decide abrir mão da execução de um direito que lhe foi assegurado em Juízo, por visualizar vantagem na situação em que já se encontra. Hipótese que em nada se confunde com o faturamento da decisão judicial de modo a excluir-se um débito apurado, prosseguindo-se o cumprimento da sentença somente na parte que gera crédito ao requerente. Em outras palavras, o autor da ação tem disponibilidade sobre seus créditos, seus direitos, não sobre suas obrigações (débitos) e, sendo assim, no caso vertente, nada resta ao Juízo senão determinar o arquivamento do feito, cabendo à União, observada a prescrição, pleitear eventuais haveres mediante instauração de processo administrativo, vez que o ente público é réu na ação. Isso posto, considerado o parecer contábil de fls. 306, declaro a inexistência de créditos neste processo em favor de MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA. Com base no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a autora, na fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor pleiteado. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-49.2017.4.03.6102

AUTOR: UBALDO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação.

Considerando que há matéria de fato subjacente consistente no cumprimento dos requisitos de fato para a obtenção da isenção do imposto de renda nos rendimentos do autor, entendo necessária a prévia formação do contraditório e oitiva dos réus antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Ademais, não verifico o risco no perecimento de direito que imponha a concessão de liminar "*inaudita altera pars*".

Por ora, deixo de realizar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), pois a questão jurídica objeto da ação aparentemente não admitiria a autocomposição. Citem-se os réus para apresentação da defesa. Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-76.2016.4.03.6102

AUTOR: APARECIDA MARIGHETTI RAMAZZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-50.2016.4.03.6102

AUTOR: IVAIR ROSA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

IVAIR ROSA LOPES, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que específica, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pugna, outrossim, pela prioridade na tramitação do feito, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos. Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. O INSS dando-se por citado apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, requeridas.

Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - OAB/SP n. 121.609, FABIANO GAMA RICCI - OAB/SP n. 216.530

EXECUTADO: JC FERREZIN - REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-87.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: MINERAÇÃO DESCALVADO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incidência do instituto da litispendência, ante a certidão que apontou o Mandado de Segurança n. 0003791-57.2015.4.03.6102, nos termos dos artigos 9º e 10º, combinado com o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte impetrante para juntada do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-51.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRÃO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-83.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: Z.P.P. INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - OAB/SP n. 370.363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, tendo em vista que a impetrante, em seu pedido, não requer provimento liminar. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-58.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ROBERTA VILELA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA VILELA GUIMARAES - OAB/SP n. 324.325
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar. Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Expediente Nº 4598

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003307-08.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDRE MARQUES DOMENEGHI(SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE E SP328312 - SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI E SP358373 - NAYARA APARECIDA LETTE MACHADO DA SILVA)

Defiro prazo 10 (dez) dias conforme solicitado pela parte autora à f. 95. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

MONITORIA

0015377-72.2007.403.6102 (2007.61.02.015377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO X ROBERTO SACILOTTO DA SILVA(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI

Defiro a expedição de mandado de constatação em face da empresa Inter-valvulas Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., na pessoa da sócia administradora Priscila Sanches, conforme requerido pela CEF às f. 325 e 359, visando verificar se houve sucessão irregular da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, ora executada, bem como a atuação do suposto sócio oculto Urbano Cristofoletti.O analista executante de mandados deverá solicitar cópias das notas fiscais de aquisição do maquinário, bem como cópia do registro dos funcionários da empresa Inter-valvulas Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.Com a juntada do mandado, dê-se vista às partes.Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise da suposta sucessão irregular e a fraude à execução, promovida pela empresa ré.Int.

0002048-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAYTON ALVES DOS REIS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação do executado, registro e nomeação de depositário, conforme requerido pela CEF, à f. 247.Com o retorno do mandado, dê-se vista à CEF, no prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000184-02.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RADYCAL FITNESS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X WELTON FERREIRA DE GRACIA

Determino a expedição de carta à empresa ré Radycal Fitness Ribeirão Preto - ME, dando ciência da citação realizada, às f. 72-73, a fim de que se aperfeiçoe o ato, nos termos do artigo 254, do Código de Processo Civil. A CEF deverá se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça federal, às f. 74-75, indicando o endereço atualizado do réu Welton Pereira de Gracia.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005598-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA GONCALVES

Expeça-se mandado de penhora livre, intimação, registro, nomeação de depositário e avaliação, conforme requerido pela CEF à f. 88.Com a juntada do mandado dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4599

PROCEDIMENTO COMUM

0011943-60.2016.403.6102 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 15 (quinze) de maio de 2017, às 13h30min, na sala de perícias deste Fórum (Justiça Federal), rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-33.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: MARTINS CRUZ & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações do embargante, a decisão recorrida **não padece** de qualquer vício de lógica, contradição ou equívocos sanáveis nesta via.

Todos os pontos do pedido liminar foram apreciados e não existe dúvida ou obscuridade na motivação.

A ausência de publicação do acórdão e a falta de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. STF **não garantem** a interpretação desejada pelo contribuinte e estão a impedir provimento de urgência *antes* de resolvida definitivamente a questão, em todos os aspectos materiais.

Ainda é possível afirmar que, neste momento, não existe *certeza* sobre direito de compensar ou de não pagar o tributo, pois não se sabe a partir de que data os *efeitos vinculantes* serão produzidos.

No mais, a irresignação é matéria de recurso para instância superior.

Ante o exposto, **conheço** os embargos declaratórios e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3323

PROCEDIMENTO COMUM

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Designo nova audiência de conciliação para o dia 26 de julho de 2017, às 15h00, ocasião em que deliberarei a respeito do pedido de desbloqueio de imóveis (fl. 700 do Processo nº 00078560320124036102).Intimem-se.

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI)

Designo nova audiência de conciliação para o dia 26 de julho de 2017, às 15h00, ocasião em que deliberarei a respeito do pedido de desbloqueio de imóveis (fl. 700).Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-98.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: C. P. USINAGEM E FABRICACAO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado e carta precatória, à Comarca de Brodówski, visando à citação dos executados para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Após, intime-se a parte exequente a retirar a referida precatória, em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000749-41.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: ADRIANA BORTOLIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TAVARES DE PAULA - SP248341

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido.

Todavia, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Assim, dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-63.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE(SALED), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 06.04.2017, 15 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " parÍmpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 69.04.2017, de molde a enfeixar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.

Intíme-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-41.2017.4.03.6102

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: JULIANA MORCELLI MARIA

Advogado do(a) RÉU:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 06.04.2017, 19 (15+4) feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 06.04.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Não divisando as hipóteses previstas no art. 728 do CPC, notifique-se conforme requerido. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP.

Devidamente cumprida a precatória, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-45.2016.4.03.6102

AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS no ID nº 649809, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho prolatado no ID 561284 em seus ulteriores termos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-45.2017.4.03.6102

AUTOR: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íncita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 19.04.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido", par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, encontra-se em período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Dê-se vista à parte autora da contestação de fôs. 74/78 (ID 550561), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-80.2017.4.03.6102

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: MARIA FERNANDA AFONSO ANDRE DE ANDRADE MARTINELLI

Advogado do(a) RÉU:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 06.04.2017, 19 (15+4) feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido", par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 06.04.2017, de molde a enfeixar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Não devisando qualquer das hipóteses previstas no art. 728 do CPC, notifique-se conforme requerido. Para tanto, expeça-se Carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP.

Após, cumprida a precatória, venham os autos conclusos.

RIBERÃO PRETO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-65.2017.4.03.6102
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: REABILITE FISIO - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não divisando as hipóteses previstas no art. 728 do CPC, notifique-se conforme requerido. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Viradouro/SP.

Após, como retorno da Precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-22.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ANTENOR VERONA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN - SC35340, LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1) ID 1068784: Tomo sem efeito a decisão que consta do ID 996244.

2) Requistem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000697-45.2017.4.03.6102
REQUERENTE: ALESSANDRA GUIDUGLI
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA - SP275801, JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

No presente caso, a autora requer que, em sede de tutela antecedente, que a CEF não proceda nenhum ato de cobrança ou responsabilidade contra a Autora, decorrente da posição de fiadora e abstenha-se de lançar seu nome em qualquer cadastro restritivo (fs. 02/24 – ID 1011272).

Afirma que assinou como fiadora contrato de mútuo 24.1942.690.00000800, firmado pela empresa Life Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, da qual é sócio proprietário seu cônjuge, desconhecendo por completo o compromisso que assumia, imaginando apenas que sua assinatura serviria como outorga uxória.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

De fato, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, usualmente adotada quando a prévia citação do réu possa comprometer a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação, tendo em vista que não há nenhum apontamento em nome da autora, tampouco documento da instituição sinalizando nesse sentido.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5000697-45.2017.4.03.6102
REQUERENTE: ALESSANDRA GUIDUGLI
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA - SP275801, JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

No presente caso, a autora requer que, em sede de tutela antecedente, que a CEF não proceda nenhum ato de cobrança ou responsabilidade contra a Autora, decorrente da posição de fiadora e abstenha-se de lançar seu nome em qualquer cadastro restritivo (fs. 02/24 – ID 1011272).

Afirma que assinou como fiadora contrato de mútuo 24.1942.690.00000800, firmado pela empresa Life Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, da qual é sócio proprietário seu cônjuge, desconhecendo por completo o compromisso que assumia, imaginando apenas que sua assinatura serviria como outorga uxória.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

De fato, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, usualmente adotada quando a prévia citação do réu possa comprometer a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação, tendo em vista que não há nenhum apontamento em nome da autora, tampouco documento da instituição sinalizando nesse sentido.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-35.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que recolhidas as custas e à míngua de pedido de liminar, requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-52.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MACWORK COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO ANTONIO COMRIAN, MARCUS VINICIUS CLIQUET RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do magistrado.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-38.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SOUZA BORGES & SOUSA BAR LTDA - ME, CARLA ANDREA DE SOUSA, MATHEUS DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Espeça-se mandado visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do NCPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do NCPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-13.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem que lhes seja liminarmente assegurado o direito de não recolher a contribuição social sobre folha de salários incidente sobre *auxílio creche, prêmio assiduidade, horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, 1/3 constitucional de férias, salário maternidade, afastamento por doença ou acidente e aviso prévio indenizado*, pois sustenta que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 1.533/51, art. 7º, inciso II).

Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inc. I, “a”) (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]” (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

[...]

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...]

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...]

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- [...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que “não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I como § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (α) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 (= não-incidência típica); (β) remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do art. 28 (= não-incidência atípica); (γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do art. 28 (= isenção, visto que a norma do § 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22).

Pois bem

No que diz respeito às horas-extras, não há no rol do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de hora-extra (cf., p. ex., STJ, 1ª Turma, RESP 486.697-PR, rel. Ministra Denise Aruda, j. 07.12.2004, DJU de 17.12.2004, p. 420). Nem poderia ser diferente: trata-se de uma verba de natureza remuneratória paga pelo desempenho de atividade laboral que ultrapassa a jornada normal diária de trabalho. Aliás, o artigo 7º da Constituição Federal põe termo à discussão sobre o caráter remuneratório das horas-extras quando a equipara a remuneração.

No que tange ao adicional noturno, não há no rol do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de adicional noturno. Nem poderia: trata-se de verba flagrantemente salarial, que se presta como contraprestação remuneratória paga ao trabalhador por conta da situação desfavorável do trabalho desempenhado à noite. No mesmo sentido, e.g., STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17.06.2009; STJ, 1ª Turma, AGRSP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02.12.2009; TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AC 200634000135878, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 20/05/2011, p. 191; TRF da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 200250010004122, rel. Desembargadora Federal, Sandra Chalu Barbosa, E-DJF2R 25/05/2011, p. 68/69; TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 200161000109131, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 02/12/2010, p. 443; TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200572030004966, rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010; TRF da 5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 200981000047829, rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 01.07.2010, p. 557.

No que diz respeito aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não há no rol do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão dessas verbas. Nem poderia ser diferente: elas possuem indistigível caráter salarial, porquanto são adicionais pecuniários pagos aos empregados expostos a condições especiais de trabalho. Nesse exato sentido é a jurisprudência do STJ: AGRSP n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGRSP n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10.

No que tange às férias, entendendo que elas devem integrar a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, dada sua natureza manifestamente salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, "todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao "gozo de férias anuais remuneradas" (art. 7º, XVII). A bem da verdade, só estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, *cf.* Dec. 3.048/99, art. 214, § 9º, IV) (*cf.*, v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são retribuição a trabalho, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não-gozo das férias.

Quanto ao salário-maternidade, inegável sua natureza salarial, na medida em que retribui trabalho, não obstante a empregada que se tornou mãe esteja afastada para dedicar-se, exclusivamente, ao novo membro da família, o qual reclama cuidados especiais. Esse é o motivo por que o salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá sempre numa renda mensal igual a sua remuneração integral, nos termos do art. 72 da Lei 8.213/91. Daí por que letra "a" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, embora exclua os benefícios da previdência social do salário-de-contribuição, faz expressa ressalva ao salário-maternidade. Logo, trata-se de verba a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa (*cf.*, p. ex., STJ, 1ª T., RESP 641.227-SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 256; STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 572.626-BA, rel. Min. José Delgado, j. 3.8.2004, DJU 20.9.2004, p. 193).

Já no que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendendo estar-se perante hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de "fazer recreação", de "poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual" (*cf.* voto do Ministro Carlos Ayres Brito na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendendo estar-se em face de uma hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: "durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral". Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (*cf.*, p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de *contraprestação a trabalho*, mas de *verba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (*cf.*, e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, e-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

No que diz respeito ao auxílio-creche, entendendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. O auxílio-creche é pago pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado dos seus dependentes durante a jornada de trabalho. Por isso, não remunera o trabalhador em função de trabalho desenvolvido, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí seu caráter manifestamente indenizatório. Por essas razões, o C. STJ editou a Súmula 310: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição". Não por outra razão os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da Portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08.

-

No que diz respeito ao prêmio-assiduidade, entendendo tratar-se de hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas em decorrência de assiduidade do empregado, já que não remunera trabalho desempenhado pelo empregado em favor do empregador. Portanto, não comporta natureza salarial, mas nítida feição indenizatória, conforme jurisprudência pacífica do STJ: RESP 743971, Rel. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 21/09/2009; RESP 712185, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 08/09/2009; RESP 749467, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 27/03/2006; RESP 496408, Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 06/12/2004.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Se a providência liminar não for concedida e se ao final as impetrantes forem vitoriosas, haverá perda parcial do objeto do *mandamus*, porquanto o contribuinte haverá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), incidente sobre o *terço constitucional de férias, a remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado, o prêmio assiduidade e o auxílio creche* (CTN, art. 151, IV).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que se pronuncie em 05 (cinco) dias (Lei 1.533/51, art. 10).

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem que lhes seja liminarmente assegurado o direito de não recolher a contribuição social sobre folha de salários incidente sobre 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado, pois sustenta que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (fumus boni iuris) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (periculum in mora).

Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris.

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei", incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, inc. I, "a") (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]" (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...].

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que “não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (a) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 (= não-incidência típica); (b) remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do art. 28 (= não-incidência atípica); (c) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do art. 28 (= isenção, visto que a norma do § 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22).

Pois bem.

No que tange ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não tem natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2a T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1a Região, 7a T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2a Região, 3a T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3a Região, 2a T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4a Região, 2a T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Orávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5a Região, 2a T., APELREX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

Também entrevejo a presença de periculum in mora.

Se a providência liminar não for concedida e se ao final as impetrantes forem vitoriosas, haverá perda do objeto do mandamus, porquanto o contribuinte haverá de submeter-se à iníqua via do solve et repete, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à via crucis dos precatórios.

Ante o exposto, defiro a tutela liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei 8.212/91, e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), incidente sobre o terço constitucional de férias, a remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado, o prêmio assiduidade e o auxílio creche. (CTN, art. 151, IV).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido in albis o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que se pronuncie em 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-66.2017.4.03.6102
AUTOR: 3R LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-20.2017.4.03.6102
AUTOR: R D R TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000493-35.2016.4.03.6102
REQUERENTE: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Não obstante a notícia de que a autora foi autuada em janeiro de 2017, nada a acrescentar à decisão que postergou a apreciação da tutela de urgência para após o contraditório.

Cite-se com urgência, vindo os autos, a seguir, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-72.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-09.2017.4.03.6126

AUTOR: KAUE ALENCAR SOUZA MACIER REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MACIER ASSISTENTE: DENISE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pleiteia o autor através da presente demanda a concessão de pensão por morte, informando em sua inicial residir no Município de São Paulo.

Diante deste fato, foi o autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo e requereu a sua redistribuição à Subseção da Capital - SP.

Desta forma, e, considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual "o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro", DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-23.2017.4.03.6126

AUTOR: HENRIQUE SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por HENRIQUE SALVADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência**. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500527-98.2017.4.03.6126

AUTOR: RENATO SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, ROSELAINE PRADO - SP340180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Renato Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou outro benefício por incapacidade.

Aduz a parte autora, em síntese, que formulou requerimento de auxílio doença perante a autarquia previdenciária, que foi constatada a incapacidade e que, em 21/05/2009, foi deferido o benefício nº 31/535.703.645-0, com novo protocolo de nº 31/551.939.319-9, cessado em 27/12/2013. Afirma que o benefício foi injustamente cessado após a realização de perícia médica, contudo, permanece incapaz para as atividades laborais. Alega que é portador de grave patologia ortopédica que atinge o tornozelo esquerdo, caracterizada por lesões nos ligamentos e tendões (tendinopatia), desgastes articulares, degeneração óssea, fraturas progressas, artrose (CID 10 M19), fratura do maléolo lateral (CID 10 S82), varizes (CID 10 I83) e osteomielite (CID 10 - M86), lesões que o impedem de retornar ao trabalho e exercer qualquer atividade.

Juntou procuração e documentos.

A decisão ID 1101556 levantou o sigilo dos autos atribuído pela parte, determinou a retificação do objeto da ação e a remessa ao SEDI para análise de prevenção.

A certidão Id 1132465 indicou a ausência de probabilidade de prevenção.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base em perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (documento ID 973809 – pág. 07 e documento ID 973813 – págs. 2/4), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela de urgência.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediata concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 381, I do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.

- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados pelo autor na petição inicial. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para indicação de assistente técnico, se o caso.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar a juntada dos documentos requeridos no item f da petição inicial (pag 14 do documento ID 973797), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, diligenciando junto ao hospital e laboratórios.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 05(cinco) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal.

Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-15.2017.4.03.6126
AUTOR: CAMILA APARECIDA LUCIANO MACHADO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, comprove a autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-32.2017.4.03.6126
AUTOR: SERGIO BINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial, suspendo, por ora o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos ao RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 – PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-14.2017.4.03.6126
AUTOR: GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça, a parte autora, a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que reside no Município de São Caetano do Sul.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-69.2017.4.03.6126
AUTOR: KESIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

KESIA CRISTINA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado. Aponta, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial desta Subseção para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Citado, o INSS contestou a ação, arguindo a preliminar de prescrição do fundo do direito e prescrição quinquenal. No mérito, defende que a Lei 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

No que se refere à prescrição, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, o direito à promoção e progressão funcional, somente as prestações em si serão atingidas, já que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, e não o fundo de direito. Deve, portanto, ser observada a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, em se tratando de prescrição quinquenal, estão prescritas todas as prestações anteriores a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação (06/03/2012).

No mérito, o pedido comporta acolhida.

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei 10.855/2004 conferida pelo artigo 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira.

A progressão funcional e promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foi tratada inicialmente pela lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Essa foi regulamentada, logo depois, pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, em cujo âmbito foi prevista a promoção horizontal/vertical e também foi fixado o interstício de 12 meses para evolução na carreira.

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/70. O decreto supracitado prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos nas seguintes letras:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Em 2004, foi editada a Lei [10.855](#), posteriormente alterado pela Lei [12.269/10](#), a qual expressamente remete à Lei [5.645/70](#), a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Naquilo em que interessa ao exame da presente lide, o diploma legal em questão estabeleceu o seguinte:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no artigo 8º desta Lei. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória 479, de 2009)

Como se vê, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses.

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os artigos [10](#) e [19](#) do Decreto [84.669/80](#) estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

No tópico, cumpre salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei [10.855/04](#), vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à progressão funcional observado o requisito temporal vigente, qual seja, doze meses, observando-se ainda como termo inicial do interstício utilizado na progressão e promoção da autora a data da sua entrada em exercício (09/2009). Condeno o INSS ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes, a serem apuradas em liquidação do julgado, devidamente atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento da honorária, ora fixada no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000399-78.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIANE CRISTOVAM
Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Doutora KARINA LIZIE HOLLER, Juíza Substituta da 1ª Vara Federal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontram em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedades eventualmente localizados.

Processo n.º 5000399-78.2017.4.03.6126

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP

Executado: ELIANE CRISTOVAM

CNPJ/CPF n.º: 267.071.828-03

CDA(S): 2014/023015, 2014/024825, 2016/004024, 2016/005829

Valor da dívida: R\$ 3.464,92- Calculada em: 21/02/2017

Natureza: CONSELHOS PROFISSIONAIS-DÍVIDA ATIVA-TRIBUTÁRIO

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à AV. PEREIRA BARRETO, 1299, 1º ANDAR - BAIRRO: PARAISO - CIDADE: SANTO ANDRÉ - CEP: 09190-61. Eu, Elio Funaki, RF 3549, digitei e conferi. Dado e passado nesta cidade.

Santo André, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-34.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESSENCIAL COMERCIO DE ACABAMENTOS CERAMICOS LTDA - ME, VINICIOS MENDES DE SA, VICTOR MENDES DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no ID documento 1118369.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-88.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDUARDO MASARU NISIGUTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no ID documento 1080361.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-76.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO JORGE PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da sentença prolatada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo os autos, posteriormente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-53.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725, MARCO AURELIO FINS DOS SANTOS - SP379559

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-21.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-66.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: OSMAR MOREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR MOREIRA LOPES, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, a concessão de aposentadoria especial requerida em 25/08/2016, ainda pendente de análise.

Intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais, o impetrante requereu a desistência do feito, haja vista a implantação do benefício pretendido.

É o relatório. Decido.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a implantação da aposentadoria requerida administrativamente.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500345-15.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: POWERSAFE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POWERSAFE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 896117, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906. O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **(a) reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; **(b) declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-17.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SARGON ASFALTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARGON ASFALTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

- 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*
- 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*
- 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*
- 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual autuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ou ainda a imposição de penalidades e multas pela estrita observância do título judicial, negativas de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN com origem no tributo ora reconhecido como indevido; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-57.2017.4.03.6126
AUTOR: JEFERSON BELLIERO, LUCIANA TONIETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora no item 5 da petição inicial, uma vez que cabe à mesma o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto à CEF, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Assim, os Autores deverão juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de evolução do financiamento, bem como documento que indique os valores pagos no leilão.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, uma vez que recebe mais de cinco mil reais por mês.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-57.2017.4.03.6126
AUTOR: JEFERSON BELLIERO, LUCIANA TONIETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora no item 5 da petição inicial, uma vez que cabe à mesma o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto à CEF, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Assim, os Autores deverão juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de evolução do financiamento, bem como documento que indique os valores pagos no leilão.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, uma vez que recebe mais de cinco mil reais por mês.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-11.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDECI DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o autor apresentou a declaração de ajuste anual do IR 2017 (Id 1147919) para comprovar a sua hipossuficiência.

Em consulta ao documento Id 1147919, verifica-se que o autor dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-66.2017.4.03.6126
AUTOR: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA GAROFALO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-49.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO MARCOS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-89.2016.4.03.6126
AUTOR: JOAO MIGUEL SEVERIANO VIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOÃO MIGUEL SEVERIANO VIOTTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 26/08/1982 a 30/12/1985, 01/04/1988 a 14/05/1991 e 06/07/2006 a 19/12/2007, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em 25/04/2016.

A decisão ID 503819 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Suscita também a ocorrência de decadência e de prescrição.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, haja vista que se pretende a concessão de aposentadoria postulada administrativamente há menos de doze meses do ajuizamento do feito.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 3*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atenua, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de considerar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

| | |
|----------------|---|
| Períodos: | De 26/08/1982 a 30/12/1985 |
| Empresa: | Takiplas Indústria Química Ltda. |
| Agente nocivo: | Ruído 90,28 dB |
| Prova: | PPP ID 459626 e 459634 |
| Conclusão: | O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Há a ressalva no documento que o laudo pericial que ampara as informações lançadas foi confeccionado extemporaneamente, mas houve a manutenção das condições ambientais então verificadas. Quanto ao agente químico, inexistiu informação quanto a sua natureza. |

| | |
|----------------|---|
| Períodos: | De 01/04/1988 a 14/05/1991 |
| Empresa: | Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. |
| Agente nocivo: | Ruído 93 dB |
| Prova: | PPP ID 459634 |
| Conclusão: | O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Há ainda indicação no formulário no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. |

| | |
|----------------|---|
| Períodos: | De 06/07/2006 a 19/12/2007 |
| Empresa: | Mapra Mag Art Borracha Ind Com Eireli |
| Agente nocivo: | Ruído 85 dB |
| Prova: | PPP ID 459634 |
| Conclusão: | O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado não supera os limites legais então vigentes, 85 decibéis. Veja-se que em relação aos agentes químicos, há indicação quanto ao uso de EPI eficaz. Saliente-se ainda que inexistia responsável pelos registros ambientais à época da prestação dos serviços, não constando do documento ressalva quanto à manutenção das condições enfrentadas. |

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido, 26/08/1982 a 30/12/1985 e 01/04/1988 a 14/05/1991, como aquele já assim computado pelo INSS não permite a concessão da aposentadoria pretendida, já que não completados mais de 35 anos de serviço ou ainda cumprido o pedágio exigido pela EC 20/98, ou ainda cumprido os requisitos previstos no artigo 29-C da Lei 8.213/91 (fator 85/95).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 26/08/1982 a 30/12/1985 e 01/04/1988 a 14/05/1991, convertendo-os para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40 e (b) condenar o INSS a averbá-los para fins de futura aposentadoria.

Reconheço a presença de sucumbência da parte autora, a qual fica condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AGJ. O INSS também sucumbiu na demanda, de modo que deve arcar com honorários de 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-57.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GERSON SILVEIRA JALES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

Fl. 278: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão às fls. 257/257- verso, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos para requerer o que entender cabível. Nada sendo requerido, expeçam-se os documentos pertinentes, bem como efetuem-se os cadastramentos necessários. Publique-se. Int.

0002240-67.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GIROLDO(RO007061 - TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO E SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES)

Vistos, Trata-se de Ação Penal movida em face de DIRCEU GIROLDO, qualificado nos autos, para apuração da prática dos fatos descritos no artigo 171, 3º do Código Penal. Recebida a denúncia em 4/05/2015, o réu foi citado. Defesa preliminar às fls. 198/208 aduzindo que nunca teve conhecimento das anotações fraudulentas em sua CTPS, pois a entregou a um contador para requerer o benefício. Ainda, em 17/7/2015 lhe foi concedida a aposentadoria por idade, com desconto mensal de 30% na renda mensal em razão da concessão anterior indevida. Assim, tendo havido pagamento antes do recebimento da denúncia, requer a extinção da punibilidade, consoante a Lei 12.382/2011. Pretende a aplicação do princípio da insignificância penal. Arrolou testemunhas. Juntou documentos (fls. 209/212) e procuração às fls. 214/215. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 219/220 requerendo o regular processamento do feito. As fls. 222/223 foram afastadas as excludentes que possibilitariam a absolvição sumária, determinando o prosseguimento da persecução penal. Intimada a defesa as justificar a relevância e pertinência da prova oral (fls. 231), insistiu na oitiva de testemunhas, tendo sido designada data para a oitiva. Em audiência realizada neste juízo em 27 de abril do corrente, foi tomado o depoimento da testemunha de defesa CAMILA BEZERRA e interrogado o réu. A defesa desistiu da oitiva de MARLENE BENEDITA DE SOUZA BATISTA, o que restou deferido e homologado. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Com as alegações finais, a acusação requer a procedência total da presente ação penal, com a condenação do acusado DIRCEU GIROLDO como incurso na prática do artigo 171, 3º, do Código Penal, por induzir e manter em erro o INSS, fazendo-o conceder, de forma indevida, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que sabia não fazer jus. Memoriais do acusado pugnano pela ausência de materialidade e falta de provas da autoria, pois não tinha conhecimento da inserção fraudulenta. Pugna pela extinção da punibilidade, pois os valores indevidamente recebidos (com a concessão fraudulenta) vêm sendo descontados mensalmente (30%) na renda mensal da aposentadoria por idade que lhe foi concedida em 17/7/2015. Protesta pela aplicação do princípio da insignificância penal, pois o fato imputado ao réu vem despido de potencialidade lesiva, encontrando-se, pois, albergado, pelo princípio da insignificância.... Pede, portanto, a absolvição nos termos do artigo 386, I do CPP e improcedência da ação penal. Proferida sentença, foi julgada procedente a ação penal, com a condenação do réu na pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias multa. Interposto recurso de apelação pelo réu, foi dada oportunidade para acusação oferecer contrarrazões, quando requereu (fls. 370) a extinção da punibilidade, face ao reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (artigo 107, IV c/c art. 109, V, c/c art. 110, todos do Código Penal). É o relatório. DECIDO: A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso o réu recorra, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Ademais, a lei penal, é clara no sentido de que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal). Entretanto, a Lei 12.234/2010 não é benéfica ao réu, motivo pelo qual há de observar-se a redação anterior, que admitia a ocorrência da prescrição retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. No caso, o recebimento da denúncia ocorreu em 4/05/2015 (fls. 182/183) e o último ato de execução do crime (06/04/2009 - data do último pagamento indevido). Para fins do cômputo de prazo prescricional, a pena a ser aplicada é de 1 (um) ano e 4 meses de reclusão (artigo 109, V, do Código Penal), que prescreve em 4 (quatro) anos. O último ato de execução do fato ocorreu em abril de 2009 e, portanto, entre essa data e o recebimento da denúncia (4/05/2015) decorreram mais de 4 (quatro) anos, motivo pelo qual é o caso do reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e o não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, V e 110 (antes da alteração promovida pela Lei 12.234/10), c/c art. 111, I e art. 117, I, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de DIRCEU GIROLDO, brasileiro, casado, entregador, nascido em 15/09/1949, natural de Jataizinho/PR, filho de Augustinho Giroldo e Ana Brassarotto, portador do RG nº 10849849-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 680.995.258-68. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.L. e C.

0002146-85.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X RONALDO ALONSO

1. Fl. 439: Homologo a desistência manifestada pelo representante da Defensoria Pública da União quanto à inquirição das testemunhas Oscarlina Lima dos Santos, Lourene Lourenço e Marcio Santos Meirelles. 2. Expeça-se carta precatória para intimação da acusada Lenice acerca da audiência designada para o dia 24.05.2017, às 14:45 hs. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-34.2017.4.03.6126

AUTOR: IRACEMA AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 936376 e parte Ré ID 1136164, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-26.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: MARIA DUARTE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

MARIA DUARTE LOPES, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a Autoridade Impetrada promova ao imediato restabelecimento da pensão por morte NB.: 21/300.382.229-4 cessado por não ter sido promovida regular prova de vida e ter deixado de receber o benefício por mais de 60 (sessenta) dias. Alega ter procedido a prova de vida na APS de Santo André em 17.03.2017 e até o momento não houve o restabelecimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-53.2016.4.03.6126
AUTOR: ROBSON DAS NEVES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 1136185, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-78.2017.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PERIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1136184 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-37.2017.4.03.6126
AUTOR: SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-26.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: HELENIR GIUSTI TORQUATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o sobrestamento como requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-74.2017.4.03.6126
AUTOR: AGNALDO VIEIRA FERNANDES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA CRISTINA LIMA SOARES - SP109841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-13.2016.4.03.6126
AUTOR: MOISES DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BUDA - SP271954
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA TIPO A – Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007.

SENTENÇA

MOISÉS DA COSTA FERREIRA, já qualificado na petição inicial, propõe ação de indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 35.916,08, em razão da cobrança indevida.

Pleiteia, também, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comparece espontaneamente, contesta o feito alegando, em preliminares, a litigância de má-fé e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. (870612). Réplica (ID1089734). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Rejeito a preliminar de condenação do autor ao pagamento de verba indenizatória decorrente da litigância de má-fé, por considerar que o autor age no exercício pleno da garantia constitucional da ampla defesa de seus interesses (art. 5º, inc. LV, da Carta Magna), apresentando tese digna de consideração, fato capaz de afastar o caráter supostamente desleal de conduta.

Narra a exordial que a CEF teria proposto ação monitoria perante a 13. Vara Federal Cível de São Paulo (autos n. 000.5487-42.2012.403.6100) como medida preparatória de futura a ação de execução com o intuito de cobrar débito decorrente de contratação da linha de crédito CONSTRUCARD (contrato n. 000268160000081599), firmado pelo autor em 13.09.2010, o qual foi posteriormente renegociado em 13.06.2012 através do termo de aditamento para renegociação da dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos - construcard.

Narra, também, que a sentença proferida em 03.11.2014 reconheceu a carência superveniente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao entendimento de que com a renegociação da dívida não há mais o interesse da parte autora (CEF) no prosseguimento do feito, em acolhimento aos argumentos apresentados em exceção de pré-executividade.

Ressalto, por oportuno que ao examinar os documentos carreados pelas partes, depreende-se que a renegociação da dívida ocorreu somente após o ajuizamento da ação monitoria.

Assim, não merece guarida o pleito indenizatório deduzido pelo autor, devido ao Princípio da Causalidade, na medida em que quando da propositura da referida demanda o autor estava inadimplente e, por isso, deu causa ao ajuizamento da ação monitoria em 26.03.2012, a qual inclusive motivou a renegociação da dívida com dilação de prazo de amortização, celebrada entre as partes em 13.06.2012.

De outro giro, com relação ao dano moral, é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, **causador de mero aborrecimento.**

Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor e sofrimento.

Em prosseguimento à apreciação da tutela ressarcitória envolvendo o prosseguimento de ação executória em face de dívida não paga e posteriormente repactuada, impende também verificar os seus desdobramentos, que tanto podem configurar **simples contrariedade** como **fonte de humilhação.**

Evidentemente, situações extremamente anormais devem ser reprimidas. Porém, o sujeito que exerce seu direito de maneira regular ou cumpre dever legal tem excluída a pretensa **ilicitude** de seu ato.

Desse modo, das provas colhidas, **não constato a ocorrência do dano moral autorizador da indenização**, pois, não houve má prestação do serviço, no ensejo de justificar uma condenação por sofrimento.

Destarte, do conjunto probatório amealhado nos autos, não se extrai que a conduta da Ré tenha ocasionado sofrimento ilegal ao autor, não havendo provas de que o demandante tenha sido submetido à intensa humilhação por culpa da Ré, mormente porque a ação foi extinta sem maiores efeitos jurídicos que os já proporcionados pela propositura da ação.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: *"...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ..."*. AgrRegSP nº 403.919-RO (DJU 23.6.2003) e AgrRegAI nº 550.722-DF (DJU 03.5.2004)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido**, extinguindo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-96.2017.4.03.6126
AUTOR: DAMIAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-61.2017.4.03.6126
AUTOR: ARTUR FRANZ KEPLER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 1150781/1150846 como aditamento da petição inicial.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-12.2017.4.03.6126
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte Autora o cumprimento da decisão ID 763565, apresentado a guia de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-48.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte Autora o cumprimento da decisão ID 863244, apresentado a guia de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-36.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDAIA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - EPP, SERGIO DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte Autora a determinação ID 865351, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-89.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DECISÃO EM INSPEÇÃO.

JOSÉ RODRIGUES VIANA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária em face do INSS, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, instituída pela Lei Complementar 142/2013, mediante consideração da deficiência em grau leve.

Sustenta ser portador é portador de deficiência ortopédica na coluna vertebral e alega que o Réu indeferiu o pedido administrativo, sob o argumento de que não foi constatada deficiência do autor. Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o nível de gravidade da deficiência, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tal como a que indeferiu o benefício postulado, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza instrutória.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pelo perito médico, a Dra. VLÁDIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLIQUE –CRM 112790 deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1) O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?

2) Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) torna deficiente? Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art 2º da LC 142/2013.

Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados.

3) Em caso de existência de deficiência:

a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve.

b) Avalie os fatores limitadores da capacidade laboral do periciando, levando em consideração o meio social em que ele está inserido e não somente a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF) e não à Classificação Internacional de Doenças (CID). A funcionalidade pode ser compreendida como a relação entre as estruturas e funções do corpo com as barreiras ambientais que poderão levar a restrição de participação da pessoa na sociedade. Ou seja, como a deficiência faz com que o segurado interaja no trabalho, em casa, na sociedade.

c) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

d) Qual o nível de dependência para a atividade exercida na sua vida laboral. Depende de terceiros para ajudá-lo ou supervisioná-lo/fiscalizá-lo para sua segurança?

e) Realiza sua atividade laboral de forma adaptada, diferente da exigida ordinariamente? Ou realiza trabalho de maneira idêntica a uma pessoa sem deficiência?

f) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

g) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

h) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

i) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressivos? Defina os períodos.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a reclassificação desta ação para que conste como objeto a "Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Portador de Deficiência", conforme indicado na certidão de distribuição, bem como que seja realizada nova busca no sistema de verificação de prevenção.

Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-59.2017.4.03.6126
AUTOR: ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA LIVERO - SP171859
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte Autora para aditar a petição inicial indicando corretamente o valor da causa, bem como apresentar a guia de recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP; PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILLIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Adite a parte Embargante a petição inicial, indicando corretamente o valor da causa, de acordo com o valor da execução.

Ainda, apresente cópia do contrato social possibilitando a verificação dos poderes para outorga de procuração.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-38.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: EDMILSON LOPES DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação apresentada pela Autoridade coatora, ID 1070234 e ID 1070230, comunicando a concessão do benefício previdenciário, DIB 03/07/14, DIP 03/07/14 e renda mensal atual de R\$ 4.176,98, esclareça a parte Impetrante seu interesse de agir no prazo de 05 dias.

Após, independente de manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-78.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MESQUI SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

MESQUI SERVIÇOS DE APOIO LTDA- EPP, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie os 74 (setenta e quatro) pedidos administrativos de restituição dos 11% retidos pelos tomados de serviços que foram apresentados entre 21.12.2009 a 04.03.2016, conforme relação apresentada às fls 3/6 dos autos. Com a inicial, juntou documentos.

Foi determinada a retificação do valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido.

Decido. Recebo a manifestação do impetrante (ID's 1136343, 1136350 e 1136354), em aditamento a petição inicial. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-25.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SOLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO A POLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Tipo A

SENTENÇA

SUPERMERCADOS SOLAR LTDA impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID830231). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID895854). Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional (ID012253). Manifestação do Ministério Público Federal (ID1052081).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame do mérito**.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa **semelhança** ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2º parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, §2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença. (AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea 'a', excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º. da Lei n. 10.685/04.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Santo André, 25 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-40.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ALUSSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO A – Provimento COGE n. 73, de 08 de janeiro de 2007.

SENTENÇA

ALUSSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID829962). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID895804 e 895813). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID910278).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP incidentes sobre a importação de bens e serviços e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intím-se.

Santo André, 25 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000656-06.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FELIPE CESAR PIRES, LAIS ESTER PAIVA SOARES PIRES
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Os documentos que foram carreados pela Caixa Econômica Federal demonstram a ocorrência inadimplemento das parcelas de arrendamento e condomínio referente ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no montante de R\$ 2.079-31, o qual foi objeto de notificação extrajudicial perante o Cartório de Título e Documentos (ID 1112406)

Decido. No caso sob exame, não vislumbro a ocorrência das hipóteses legais para realização imediata da posse, sem a oitiva da parte contrária, uma vez que na cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes, não restou caracterizada a recusa na restituição do bem arrendado, bem como não foi facultado à arrendatária, ora requerida a possibilidade de pagamento do débito em atraso.

Por tal motivo, nesta análise perfunctória, **INDEFIRO A LIMINAR**, mas, após a apresentação da contestação, independentemente de nova manifestação, reapreciarei o pedido liminar.

Cite-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes o interesse em realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou, na discordância, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar de reintegração na posse.

Intím-se.

Santo André, 25 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-54.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ECOSAN EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

ECOSAN EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EIRELI LTDA, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID830700). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID896002 e 896009). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID931092).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP incidentes sobre a importação de bens e serviços e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluir-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrito)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 25 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-56.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: D B D FILTROS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO A – Provimento COGE n. 73, de 08 de janeiro de 2007.

SENTENÇA

DBD FILTROS E SERVIÇOS LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID829287). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID895675e 895681). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID1052078).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP incidentes sobre a importação de bens e serviços e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-63.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA, ACTFLIX DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA FIXACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO A – Provimento COGE n. 73, de 08 de janeiro de 2007.

SENTENÇA

ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA. e ACTFLIX DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA FIXAÇÃO LTDA., já qualificadas, impetram **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID829694). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID895741 e 895744). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID910197).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP incidentes sobre a importação de bens e serviços e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime de não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 25 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-32.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ADVANSAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO A – Provimento COGE n. 73, de 08 de janeiro de 2007.

SENTENÇA

ADVANSAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID853153). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 896145 e 896149). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID910417).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP incidentes sobre a importação de bens e serviços e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6284

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-27.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENATO KACHENSKI(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X NATAL BRESSAN

Vistos em Inspeção. Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo da Vara Única de Louveira/SP para o dia 05/05/2017 às 15:15 horas (fls.166).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-92.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIO MARCOS RIBEIRO, MARIANA BARBOSA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELIO DIAS SALES - SP139191, GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

Advogados do(a) AUTOR: CELIO DIAS SALES - SP139191, GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, REAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2017 218/474

DECISÃO

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a manifestação dos réus.
3. **Cite-se.**
4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

SANTOS, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-35.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS)
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições referentes ao PIS e Cofins sobre receitas financeiras.
2. Narrou ser pessoa jurídica de direito privado que, no desempenho de suas atividades, auferir diversas receitas financeiras que, em tese, estariam sujeitas à incidência de PIS e COFINS.
3. Alega ser ilegal a majoração das alíquotas das referidas por meio do Decreto 8.426 de 2015, por afronta ao princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, I, da CF/88.
4. Requer, ainda, autorização para que sejam creditadas as despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015.
5. Com a inicial, vieram documentos.
6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 915701).
7. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 960877), alegando em síntese que as alíquotas referidas no decreto são as mesmas anteriormente previstas nas leis de regência.
8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamente Decido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
10. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
11. **Passo a analisar o primeiro requisito, o fundamento relevante.**
12. A apreciação do pedido de liminar enseja apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança, o mérito propriamente dito.
13. A matéria discutida nesta ação mandamental contém na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão, de um breve e sintético esboço histórico.
14. As leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 previram as alíquotas de PIS e COFINS para o regime não-cumulativo.
15. Com a entrada em vigor a Lei nº 10.865/2004, estabeleceu-se que o Poder executivo poderia reduzir as alíquotas em questão:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

16. Ocorre que com a sobrevinda do Decreto nº 5.164/2004, reduziu-se a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.
17. Analisando-se a cronologia, o Decreto nº 5.442/2005 revogou o Decreto nº 5.164/2004 e, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 8.426, de 01.04.2015, implicando na obrigatoriedade da aplicação das alíquotas previstas nas leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.
18. Como demonstrado, o decreto discutido NÃO majorou as alíquotas do PIS e da COFINS, ele apenas revogou o decreto 5.442/2005, e, conforme expressa autorização legal, restabeleceu as alíquotas.
19. E, nos termos das referidas leis, as alíquotas seriam 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.
20. Assim, o Decreto nº 8.426, ao restabelecer tais alíquotas, apenas manteve os percentuais já previstos na legislação pertinente.
21. Neste exato sentido vem segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituindo no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida. (AMS 00207657820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - RECEITAS FINANCEIRAS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO- INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior: (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legais fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei. 7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. 8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional. 9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado. 10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 11. O PIS e a COFINS foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27. 14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado. 16. Quanto ao afastamento da majoração da alíquota sobre os juros e correção monetária de mensalidades atrasadas, ao argumento de serem acessórios de receitas decorrentes de prestação de serviços educacionais, sujeitas ao regime cumulativo, também não assiste razão à impetrante, pois a matéria não está regida pelos artigos 10, XIV e 15, V, da Lei nº 10.833/2003, por uma questão de especialidade, considerando a disciplina diversa quanto às receitas financeiras. 17. Apelação que se nega provimento e remessa oficial provida. (AMS 00142840220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida. (AMS 00262887120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

22. De outra senda, o art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de "medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários".
23. Com efeito, da mesma forma que o legislador autorizou o magistrado a conceder a tutela jurisdicional de forma antecipada, limitou tal poder, prevendo hipóteses em que a chamada tutela de urgência não é cabível, ou está sujeita a condições diferenciadas, como o imprescindível contraditório prévio.
24. E nem se diga que o pedido formulado nestes autos não é de compensação, pois, ao se buscar que o valor pago a título de PIS ou COFINS gere crédito, é evidente que o fim pretendido é a compensação tributária.
25. Aliás, ainda que a compensação não seja, neste momento, o intuito da impetrante, mas sim a mera declaração do seu direito ao crédito, não haveria razões para a concessão da liminar postulada, haja vista a ausência do risco de ineficácia da tutela jurisdicional.
26. Explico. Noutros termos, se não é a compensação, ou seja, o uso do crédito fiscal que a impetrante pretende desde logo, não há *periculum in mora*, pois a mesma declaração de direito pode ser proferida ao final, quando o crédito, enfim, poderá ser utilizado.
27. Com isso, não pode ser concedida a liminar aqui postulada, nos termos da fundamentação exposta, seja ainda pela vedação à compensação tributária nesta fase ou por ausência de risco de ineficácia de tutela meramente declaratória.
28. Ausentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, nesse momento de análise sumária, sem aprofundamento do mérito, reservado à prolação de sentença, o indeferimento da liminar é de rigor.
29. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**
30. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
31. Após, voltem os autos conclusos para sentença.
32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-85.2017.4.03.6104
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

1. **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a anulação de débito fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2. Sustenta, em síntese, que foi atuada pela SRFB (Porto de Santos, PAF's nº 11128.721579/2016-01 e 11128.722860/2016-53), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
3. Afirma que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.
4. Diz que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66.
5. Alega que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, ficando assim, impedida de contratar com o setor público.
6. Com a inicial, vieram documentos.
7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Dos documentos colacionados aos autos, notadamente o auto de infração materializado nos procedimentos administrativos de ID's Nº 1103051 e 1103059, numa análise superficial, exigida neste momento processual, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, a qual afirma em sua peça inicial que não deixou de prestar informações à autoridade fazendária, mas o fez extemporaneamente, razão pela qual pretende ainda o benefício da denúncia espontânea.

9. Contudo, o auto de infração combatido nestes autos, versa exatamente sobre prestação de informação a destempo, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

10. Pelos documentos de ID's Nº 1103051 e 1103059, vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico (dia 06/06/2013, às 08h28min e 06/12/2012, e dia 03/07/2012, às 11h02min), enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

11. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações da autora, é de rigor o indeferimento do pedido.

12. Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

13. Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é faculdade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência.

14. **Cite-se.**

SANTOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-95.2017.4.03.6104

AUTOR: LUIS GUSTAVO DOS SANTOS, JULIANE ADELINA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. **LUIS GUSTAVO DOS SANTOS e JULIANE ADELINA ALVES**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretendem a anulação da consolidação da propriedade e de eventual alienação do imóvel adquirido por meio de contrato de alienação fiduciária.

2. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades e prestar-lhes precárias informações, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré.

3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

5. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

6. Portanto, tendo em vista requerimento expresso da parte autora, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

7. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

8. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

9. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para o cancelamento da consolidação da propriedade, à mingua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

10. Analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações da parte autora.

11. Nessa quadra, o que se depreende dos autos é que a parte autora deixou de pagar as parcelas do seu financiamento imobiliário adquirido com a ré, situação que ensejou a consolidação da propriedade.

12. Além disso, a matéria de fundo discutida neste feito, qual seja, a legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial prevista nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/1997, já teve sua higidez pacificada pela jurisprudência de nossos tribunais.

13. o procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa
14. No é possível, neste momento processual e com base apenas na análise não exauriente das provas trazidas com a inicial, aferir pela incorreção do procedimento extrajudicial adotado.
15. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência.
16. **Cite-se.**
17. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTOS, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-42.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-1125341), em seu efeito devolutivo.
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-27.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-1125213), em seu efeito devolutivo.
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-02.2017.4.03.6104
AUTOR: HILDA RODRIGUES GONZALEZ
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. **HILDA RODRIGUES GONZALEZ**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual requer a revisão de seu benefício previdenciário.

2. Alegou a parte autora ser titular de benefício de pensão, a qual sofreu limitação no teto quando de sua concessão, por força das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

4. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuida o artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso. **Anote-se.**

5. Do pedido de tutela.

6. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.

7. *In casu*, apesar da referência à terminologia adotado pelo antigo CPC/73, pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada de urgência.

8. Contudo, analisado o pedido inicial, não há nos autos argumentos que justifiquem o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para que o INSS efetue a revisão pretendida com o afastamento do fator previdenciário, à mingua de elementos robustos que evidenciem a **probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300)**, especialmente sem a prévia manifestação do réu, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

9. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

10. **Cite-se.** Intimem-se.

SANTOS, 24 de abril de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-50.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ITTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a retirada do bloqueio lançado no Conhecimento de Embarque Mercante nº 151705025114750, e ainda, que ordene a retificação da exigência de reclassificação fiscal das mercadorias, de modo a permitir que a impetrante utilize o código NCM que entender correto, sob o fundamento de que os itens importados se encontram pendentes de consulta sobre classificação fiscal junto à COANA (Coordenação Geral de Administração Aduaneira).

Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese que, no exercício de suas atividades, importou recipientes para alimentos e garrafas térmicas infantis, que chegaram ao porto de Santos em 12/02/2017.

Alega que, ao proceder às providências administrativas necessárias para movimentar a carga para o depósito alfandegado sob o regime de trânsito aduaneiro, verificou que o CE Mercante nº 151705025114750 havia sido bloqueado pela autoridade impetrada, para apresentação dos documentos que instruem o despacho, oportunidade em que, conforme sustenta, comprovou que tais itens importados são objeto de processo de consulta sobre classificação fiscal junto à COANA, ainda pendente de análise.

Afirma que, a despeito da existência de referida consulta, a impetrada determinou a reclassificação das mercadorias.

Insurge-se contra tal exigência, imputando-a ilegal, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº 1464/2015, é vedada a realização de qualquer exigência fiscal “desde o seu protocolo até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consultante, da solução de consulta”.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

Retificada a autuação, o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações.

A impetrante reiterou o pedido de concessão de medida liminar.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida em parte.

A questão controvertida estabelecida entre as partes se refere à legalidade do ato administrativo de exigência para reclassificação da mercadoria importada, na pendência de processo de consulta junto à COANA, justamente quanto à correta classificação destes mesmos itens importados. Não há, tanto no extrato juntado pela impetrante, como pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, notícia de ter havido declaração de ineficácia da consulta **formalizada no respectivo procedimento** (Processo n. 10120.004811/0117-89).

Firmada tal premissa, de um lado, a impetrante afirma que na pendência de processo de consulta, a autoridade aduaneira se encontraria impossibilitada de realizar qualquer exigência fiscal, e fundamenta sua pretensão no disposto no artigo 18 da Instrução Normativa nº 1464/2015, que estabelece que:

“Art. 18. Ressalvado o disposto no art. 17, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à mercadoria consultada, a partir da apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da Solução de Consulta”.

De outro, a autoridade sustenta que a hipótese dos autos se subsume à previsão do artigo 23, inciso IX, do mesmo ato normativo, ou seja, que não produz efeito a consulta formulada, quando a classificação fiscal da mercadoria estiver definida ou declarada em disposição literal de lei.

Pois bem

De início, há que se estabelecer o exato limite do alcance da IN SRF 1464/2015.

É importante frisar que citado ato normativo não tem o condão de obstar a atuação da autoridade aduaneira na sua função típica, que pode formular exigência de reclassificação, referindo-se tão somente à vedação de aplicação de multa de mora e de juros de mora, a partir da data de seu protocolo, até o 30º dia seguinte ao da ciência da solução da consulta, pela parte interessada, nos termos do artigo 16 da IN SRF 1464/2015, assim como impede a instauração de procedimento fiscal consoante a previsão do artigo 18 da aludida instrução.

Nesse ponto, releva mencionar que a exigência de reclassificação não se confunde com instauração de procedimento fiscal. Pelos efeitos da consulta, veda-se a cobrança, mas não a regular atuação da autoridade, cuja validade da exigência de reclassificação será futuramente confirmada ou não pela solução de consulta, impondo-se o pagamento de eventuais diferenças nos moldes nesta estabelecidos.

Desse modo, na pendência da consulta formulada, deve-se aguardar a conclusão acerca da correta classificação, para somente após proceder à exigência **de pagamento**, conforme prevê a Instrução Normativa n. 1464/15 no artigo 16, parágrafo único.

Outrossim, não merece guarida a tese sustentada pela impetrada, de que a consulta formulada não produz efeito, quando a classificação fiscal da mercadoria estiver definida ou declarada em disposição literal de lei.

Depreende-se do teor das informações prestadas nos autos, que a verificação da correta classificação das mercadorias é exercício relativamente complexo, uma vez que a conclusão desta autoridade a respeito do código que entende correto foi fruto da análise e combinação de diversos dispositivos, inclusive com aplicação das Regras Gerais Para Interpretação do Sistema Harmonizado (SH), constantes do anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

Portanto, ao contrário do que sustenta, não há que se ressalvar a aplicação dos efeitos da consulta realizada com fundamento no disposto no inciso IX, do artigo 23, Instrução Normativa nº 1464/2015, ou seja, na hipótese da classificação fiscal da mercadoria estiver definida ou declarada em disposição literal de lei.

A necessidade de utilização de referidas regras interpretativas afasta a característica de literalidade exigida pelo artigo 23, inciso IX, da IN SRF nº 1464/2014, com o fim de excepcionar os efeitos da consulta realizada junto à COANA, sendo razoável considerar a possibilidade de existência de dúvida por parte do importador, e não o abuso de direito, conforme sustentado pela impetrada, não sendo presumível a má-fé.

Assim, compete à autoridade impetrada cumprir a legislação em vigor, em respeito a um direito atribuído ao contribuinte que é o de formular consulta, respeitando-se os efeitos jurídicos dela decorrentes, e ressalvada a obrigação do consulente por todos os encargos devidos no modo e tempo oportunos.

É certo também que eventual exigência de reclassificação não pode se constituir em óbice ao início do despacho aduaneiro, por se tratar de situação análoga à apreensão para fins de cobrança, o que é proibido pelo enunciado da Súmula nº 323, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUNATÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”

Dessa forma, eventual exigência de pagamento de direitos “antidumping”, por força da reclassificação da mercadoria, ou de diferença de tributos, não pode impedir o início do despacho aduaneiro, devendo a autoridade aduaneira lançar mão dos instrumentos de cobrança previstos pela legislação, observando-se, contudo, o prazo previsto no artigo 16 da IN SRF nº 1464/2014, ou seja, até o 30º dia seguinte ao da ciência, pelo impetrante, da solução de consulta.

Com efeito, há que se afastar o bloqueio para desembaraço das mercadorias importadas, de modo a que o procedimento de despacho aduaneiro seja iniciado nos termos da legislação aplicável à espécie, com o seu prosseguimento regular, no que se afigura ilegal o bloqueio na fase “pré-despacho”, sem prejuízo de exigência administrativa de prestação de garantia para liberação dos bens, dada a impossibilidade de imediata cobrança, nos termos do artigo 18 da IN SRF 1464/15.

Por seu turno, o perigo na demora decorre dos prejuízos financeiros acarretados pela delonga na conclusão do desembaraço das mercadorias, tais como despesas de sobre-estadia do contêiner e de armazenagem, além de indisponibilidade da mercadoria para cumprimento de obrigações contratuais.

Ante todo o exposto, **defiro em parte** a medida liminar, tão-somente para o fim de determinar que a divergência na classificação da mercadoria não constitua óbice ao regular prosseguimento do despacho aduaneiro, afastando-se o bloqueio referente ao Conhecimento de Embarque Mercante nº 151705025114750, ficando, contudo, mantida a exigência de reclassificação pela autoridade impetrada enquanto pendente a consulta formulada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

SANTOS, 25 de abril de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4435

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002782-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO MOREIRA DE JESUS

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 115, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Atente a parte autora para os princípios da celeridade e da economia processual, vez que os prepostos indicados pela CEF não podem dificultar o fiel cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara, prejudicando a

efetiva prestação jurisdicional. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006172-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CESAR DE MORAES

Fls. 212/214: defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 911/69. Remetam-se os autos ao SUDP, de modo a que seja retificada a autuação. A presente execução é regida pelos artigos 824 e seguintes do NCPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandato em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. No entanto, considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009495-45.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-77.2015.403.6104 ()) - SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA X SERGIO SAKAI X MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP351631 - MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 80/85: Dê-se vista à parte embargante, por 15 (quinze) dias, na forma do artigo 435, do novo Código de Processo Civil. No mais, não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001311-32.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-34.2013.403.6104 ()) - CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001369-35.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-91.2013.403.6104 ()) - GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a signatária da petição de impugnação aos embargos à execução de fls. 10/24, Dra. Dalva M. S. Ferreira, para que regularize o referido petição, apondo sua assinatura, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-84.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-18.2012.403.6104 ()) - MARCELO GUEDES DE LIMA PESSOA(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201412-23.1996.403.6104 (96.0201412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA MADALENA DA SILVA ROMAO X ANTONIO APARECIDO ROMAO(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE)

Fl. 323: Dê-se vista à parte executada, por 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000109-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE SENA PIRES DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 129, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001993-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE SILVANA OLIVEIRA MORAES

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005175-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BENTO OTTONI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 150, 160, 161, 169, 170 e 171, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008005-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ROCHA INOCENCIO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 150, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009448-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA FERREIRA FILHO(SP290495 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES PINTO)

Fl. 147: Indefiro, por falta de amparo legal. Aguarde-se o decurso de prazo concedido à fl. 146. No silêncio, cumpra-se o último tópico do provimento de fl. 146, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003194-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DOS SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 139, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FELIPE DOS SANTOS SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, parágrafo único do artigo 771, artigo 775 e artigo 925, todos do mesmo Código. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001127-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ABDUL HAK FORTE EIRELI - EPP X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Fl. 141: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me conclusos para apreciar os demais pedidos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006241-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE MARIA MARTINS KOCH

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 87/88. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010336-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SALVADOR RODRIGUES MARTINEZ(SP044266 - CARLOS ALBERTO MANFREDINI E SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeira o executado, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000246-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeira o réu/exequente, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004967-36.2009.403.6311 - JOSE DA SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeira o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-18.2017.4.03.6104
AUTOR: FRANCISCO KOGOS, FRANCISCO KOGOS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DORIDELLI - SP148773
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

FRANCISCO KOGOS propõe a presente ação em face da UNIÃO e do INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, calcada na inexistência de responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda e contribuições sociais, bem como a restituição de indébito tributário, além da indenização por danos morais, estimados em R\$ 150.000,00.

Todavia, a inicial não veio acompanhada de documentos mínimos.

Assim, faculta ao autor emendar a inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, trazendo aos autos os documentos comprobatórios do alegado na exordial, pena de indeferimento (parágrafo único do artigo 321 do CPC).

Concedo o benefício da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se.

Santos, 25/04/2017.

Décio Gabriel Gimenez

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-42.2017.4.03.6104
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO CALDAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANASTACIO - SP118662
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por consumidor de energia elétrica, em face da UNIÃO, como intuito de repetir o indébito decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS da respectiva conta mensal.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

Em razão do valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, competência esta absoluta no foro onde estiver instalado.

Anoto que, ainda que o valor tenha sido atribuído para fins meramente fiscais, pelos tributos constantes da fatura (id 973500), a pretensão é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento deste feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intime-se.

Santos, 25 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-09.2017.4.03.6104
AUTOR: JORGE LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JORGE LUIZ GOMES propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e do MUNICÍPIO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene os réus na obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento em seu favor de "prótese modular em titânio para amputação transfemorral direita, 1/3 médio, encaixe interno em termoplástico flexível, encaixe externo em resina reforçada com fibra de carbono com janelas anterior e posterior, válvula de sucção, joelho eletromagnético controlado por microprocessador, pé em fibra de carbono com lâmina bipartida e pilão curto, acabamento com pintura no encaixe, revestimento cosmético removível, 01 acessório para vestir a prótese, 01 par de calçados, 01 encaixe provisório", conforme prescrição médica juntada com a inicial.

Subsidiariamente, requer a condenação dos réus ao pagamento do valor equivalente ao recurso material pretendido, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 536 do CPC.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação processual.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso, diante dos fatos narrados na inicial e dos documentos com ela carreados, reputo imprescindível a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pleito antecipatório. Assim postergo sua análise para após a vinda das contestações, em atenção ao princípio do contraditório.

Não vislumbro, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC).

Citem-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Determino ainda a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no art. 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/15. Anote-se.

Intimem-se.

Santos, 25/04/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-13.2017.4.03.6104

AUTOR: EDUARDO SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

EDUARDO SILVA COSTA propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos valores referentes aos expurgos inflacionários nos depósitos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Instado a se manifestar acerca de eventual prevenção, o autor requereu a desistência do feito (id 1075851).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora e pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do § 5º do art. 485, do NCPC.

Anoto que a desistência da ação é faculdade da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante o benefício da justiça gratuita.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 25 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-07.2017.4.03.6104

AUTOR: IURI GNATIUC BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES), SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

IURI GNATIUC BARBOSA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **sociedade visconde de são leopoldo**, mantenedora da **UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure sua matrícula nas disciplinas de Direito da Seguridade Social 2 e Introdução às Ciências Criminais, do curso de Direito, *sem a cobrança de quaisquer valores adicionais*.

Aduz a inicial que o autor possui contrato firmado com o FNDE, valendo-se do financiamento estudantil (FIES) para frequentar o curso de Direito, desde agosto de 2014, inicialmente como aluno da Universidade Monte Serrat (UNIMONTE) e posteriormente da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), para a qual requereu a transferência, com ingresso no 7º semestre.

Alega que sua pretensão encontra respaldo na cláusula décima sétima do contrato, que possibilita a mudança de IES, restando tal alteração condicionada à formalização do “Termo de Aditivo Simplificado ou Não Simplificado”, conforme o caso. Porém, em razão das dificuldades de protocolo do requerimento, requereu judicialmente (autos nº 0000870-22.2015.403.6104) o reconhecimento do direito à transferência, tendo obtido provimento antecipatório para lhe garantir o acesso ao sistema.

Informa, ainda, que tentou duas outras ações (nº 0005269-94.2015.403.6104 e nº 0002427-10.2016.403.6104), distribuídas a esta vara por dependência, na qual foi deferida a liminar para autorizar sua rematrícula.

Na presente demanda, noticia o autor que a mesma situação está sendo por ele vivenciada em relação ao semestre em curso, pois, ao tentar proceder à matrícula em matérias de adaptação.

Afirma que o valor das duas disciplinas que pretende cursar é de R\$ 5.760,00 e o FIES pode aditar o valor de até R\$ 11.203,20, conforme comunicação recebida por e-mail.

Todavia, ao procurar a UNISANTOS para efetuar a matrícula, mais uma vez teria sido informado da necessidade de efetuar o pagamento da primeira parcela. Não tendo condições de arcar com essa despesa, propôs esta demanda.

É o breve relatório.

Decido.

Reconheço a prevenção deste juízo, no caso em exame, uma vez que as demandas são conexas, por possuírem mesma causa de pedir (aditamento de contrato no FIES, transferência e matrícula em IES), impondo sua reunião para julgamento conjunto, nos termos do artigo 55, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Fixada a competência deste juízo, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Nesta ação, o autor noticia que “concluiu todas as disciplinas da grade regular, apresentou o TCC, cumpriu todas as demais exigências acadêmicas, tais como horas complementares, estágio obrigatório e outros”, de modo que a única pendência seriam as disciplinas a serem cursadas em salas especiais, cujo direito à matrícula pretende seja reconhecido judicialmente.

Considerando que o semestre está em curso, reputo adequado ouvir as rés previamente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por sua vez, tratando-se de matéria que admite composição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia **10/05/2017, às 13 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (7º andar).

Intimem-se, com urgência, as requeridas a comparecer à audiência e a se manifestar sobre o pleito antecipatório até a data da sessão de conciliação.

Citem-se. Intimem-se.

Santos, 25 de abril de 2017.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4774

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007359-37.1999.403.6104 (1999.61.04.007359-0) - SERGIO GIANGIULIO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MIRIE TEIXEIRA NUNES X DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA X HAROLDO RAMOS JUSTO X LUIZ CARLOS DIEGUES X OSVALDO MANUEL X ROBERTO JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SERGIO GIANGIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO

REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005748-73.2004.403.6104 (2004.61.04.005748-9) - MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003671-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003671-6) - MARGARETH PIRES NOGUEIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP178948 - KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH PIRES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007530-37.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002416-06.2001.403.6104 (2001.61.04.002416-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3)) - UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA X X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004749-96.1999.403.6104 (1999.61.04.004749-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO X WALDILEA RIBEIRO ALIAGA FERNANDES X WALNEY RIBEIRO ALIAGA X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X SUELI DOS SANTOS PEZZUTO X DIEGO FERNANDES SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X ALAYDE PAULO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X X MARCIA MARTINS AZEVEDO X X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008664-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008664-0) - NORMA EVA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORMA EVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010221-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010221-3) - GERALDINO SOUZA MACIEL(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINO SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINO SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008001-24.2010.403.6104 - HERMINDO MARTINS PEDRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINDO MARTINS PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006296-15.2011.403.6311 - OSVALDO ORCIOLI(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ORCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007794-54.2012.403.6104 - ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002902-97.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-96.2012.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X TELMA DO AMARAL ABREU(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X TELMA DO AMARAL ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-22.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: RESTAURANTE E PIZZARIA SALE E PEPE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES - SP331128, TAIAN RUIZ - SP253577

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ante o requerimento formulado (id 1061867), defiro a dilação do prazo de quinze dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas.

Intime-se.

Santos, 25 de abril de 2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000771-30.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: ROQUE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 06/04/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

HABEAS DATA (110) Nº 5000997-35.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FABIO EDUARDO MANRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBERATO MANRIQUE DA SILVA - SP100249

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tornem conclusos.

SANTOS, 11 de abril de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8903

PROCEDIMENTO COMUM

0008032-93.2000.403.6104 (2000.61.04.008032-9) - WALDYR VIEIRA LOPES X CARLOS ROBERTO REIS X VALDIR PINTO RODRIGUES X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X WERTE AVILA CASTANHA X ANTONIO CARLOS DE DEUS X FLAVIO MAURI DA COSTA X DECIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE PERES JUNIOR X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Werte Avila Castanha do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 468/476 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006594-90.2004.403.6104 (2004.61.04.006594-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A PRADO) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E

TRANSPORTE(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS E SP182855 - PATRICIA STRAUB PERENYI SIRICILI)
Fica intimado o devedor (Deixar S/A Despachos Aduaneiros Assessoria e Transporte), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 363/366, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006590-03.2005.403.6104 (2005.61.04.000590-1) - LEVI REINALDO LIMA CAMPOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184561 - ADRIANA APARECIDA CAMBUI)

Dê-se ciência a parte autora da guia de depósito juntada à fl. 288 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006629-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006629-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o requerido pela União Federal à fl. 938, no tocante a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada à fl. 938. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007657-43.2010.403.6104 - RENATO DE MATTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-59.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-45.2010.403.6104 ()) - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 383. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 384/385 no tocante a ausência de pagamento referente ao período de abril de 2009 a janeiro de 2012. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 386. Tendo em vista o noticiado às fls. 388/389 pela União Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006966-92.2011.403.6104 - DEEP SEA AGENCIA MARITIMA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Fls 473/514 - Dê-se ciência. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005123-58.2012.403.6104 - TEOFILO FERREIRA MARQUES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001663-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Tendo em vista o teor da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 112), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004598-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILSON ROMUALDO DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie do saldo existente na conta n. 2206.005.86400303-6 (R\$ 13.987,10 - conforme guia de depósito de fl. 78), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n. 128/2017. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008903-35.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-67.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WOLFGANG KREIDEL(PR066312 - CESAR ELOY HEUSCHOBBER)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 20/23), verifico que estão em desacordo com o julgado. Assim sendo, retornem os autos àquele setor a fim de que sejam elaborados novos cálculos de acordo com a sentença de fls. 238/239, acrescendo a Taxa SELIC, desde as retenções indevidas. Int. Santos, 03 de março de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002138-77.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-26.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RICARDO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 20/24 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5) - JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA) X UNIAO FEDERAL X JUDITH VELOSO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X UNIAO FEDERAL X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP159290 - BRUNO LIMAVEVERE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO)

Tendo em vista a cessão de crédito noticiada às fls. 413/474, determinei que se oficie a Divisão de Precatórios para que no momento do pagamento do ofício requisitório n. 20150000368 (20160090753) a quantia seja colocada a disposição do juízo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (CNPJ 23.076.742/0001-04) como exequente. Reitere-se o ofício n. 603/2016 (fl. 411), uma vez que até a presente data não obteve resposta. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 399/400). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001933-1) - ANTONIO AUGUSTO CATARINO X JOSE GENESIO SANTOS X LUIZ CARLOS ANDRADE X LUIZ CORREIA DA SILVA(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE GENESIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a execução fiscal n. 0005756-98.2014.403.6104 foi extinta, conforme pesquisa efetuada no sistema informatizado da Justiça Federal, resta prejudicada a apreciação do postulado pela União Federal à fl. 384. Considerando a notícia do falecimento de Antonio Augusto Catarino, bem como o cancelamento do ofício requisitório em favor de José Gensio Santos, intime-se o Dr. Luiz Fernando F. Gonçalves para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, proceda a secretaria o cancelamento do ofício requisitório n. 20140000187 (fl. 351), cujo beneficiário é Antonio Augusto Catarino, que faleceu, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007117-05.2004.403.6104 (2004.61.04.007117-6) - JOSE DA SILVA SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 182/186 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8) - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Objetivando a declaração da decisão de fl. 358 foram, respectivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, II, do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Em síntese, afirma o embargante que o "decisum" incorreu em omissão ao não fundamentar conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal o indeferimento de cobrança de valores sacados a maior nos próprios autos, estando assim, sujeito à nulidade capaz de comprometer os atos processuais posteriores. No presente caso, a Caixa Econômica Federal foi condenada à restituição do saldo das contas do FGTS dos requerentes, pela aplicação dos percentuais de 16,74% (janeiro de/89) e 44,80% (abril de 90) com correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora, a partir da citação. Cumprindo voluntariamente a obrigação, a executada efetuou o crédito na conta fundiária dos autores, que procedeu ao saque do valor, uma vez que este se enquadrava em hipótese prevista na Lei 8036/90 para levantamento. Alegando, o autor, diferenças quanto ao crédito efetivado, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, momento em que restou apurado que o depósito realizado para os autores José Onofre Pimenta e Orias Alves foi de quantia maior do que a realmente devida, porquanto o índice de janeiro de 1989 (Plano Verão) corresponde a 42,72% (fls. 286). Assim, reconhecido o pagamento do valor a maior requereu a Caixa Econômica Federal a devolução nos próprios autos (fl.347). Indeferido o pleito conforme se verifica à fl.358, a CEF opõe Embargos de Declaração, alegando que há omissão na decisão, porquanto essa não foi fundamentada. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada. Reconheço a omissão apontada, com excepcional efeito infringente, porque a recente orientação jurisprudencial admite a restituição nos próprios autos dos valores pagos indevidamente, ainda que tenha ocorrido o saque das importâncias. E sobre isso a decisão embargada não se pronunciou. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO. ARTIGOS 250 e 251, REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do Contador

Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Tratando-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos. Para tanto, deve haver demonstração inequívoca no sentido de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocadamente pagos a maior nos próprios autos e, via de conseqüência, que são indevidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma TRF-3, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 46483 SP 0046483-88.2008.4.03.0000 (TRF-3). Data de publicação: 23/10/2012 Por tal razão, sendo tempestivos, recebo os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para deferir a devolução da quantia levantada a maior nos próprios autos. Para tanto, intime-se o autor nos termos do artigo 523-J.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003499-52.2004.403.6104 (2004.61.04.003499-4) - GENESIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GENESIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O comprovante da situação cadastral de fl. 224 dá conta de que o CPF do autor encontra-se regular, contudo, no mesmo documento existe a indicação de que consta na base de dados da Receita Federal a informação de que o titular do CPF faleceu em 2009. Considerando que houve depósito na conta fundiária em 29/08/2008 e 19/09/2011 (fl. 124 e 201), assim ao menos os honorários contratuais referentes ao primeiro depósito, a rigor, deveriam ter sido acertados em advogado e autor, uma vez que o falecimento ocorreu em 2009. Todavia, com a notícia do falecimento do autor, para que possa haver levantamento do valor contratado, necessário se faz juntada aos autos da certidão de óbito do mesmo que poderá ser obtida no cartório pelo causídico. Intime-se.

Expediente Nº 8917

PROCEDIMENTO COMUM

0010011-22.2002.403.6104 (2002.61.04.010011-8) - MARIA DE CASSIA NEVES(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Acolho o cálculo apresentado pela contabilidade judicial às fls. 160/167, para o prosseguimento da execução, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado, bem como à fl. 108. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013352-85.2004.403.6104 (2004.61.04.013352-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)

Tendo em vista o informado às fls. 929/931, intime-se Eudmarco S/A Serviços e Comercio Internacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do saldo remanescente apurado pela União Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007183-48.2005.403.6104 (2005.61.04.007183-1) - JORGE ROBERTO DA SILVA COSTA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls. 246/248, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006344-52.2007.403.6104 (2007.61.04.006344-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP083197 - RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013416-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013416-0) - SYLVIA MARA CONCEICAO RODRIGUES X SANDRA LIA RODRIGUES FRANCO(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerido pela parte autora à fl. 252, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que efetue o depósito do débito remanescente, devendo observar o valor apontado pela União Federal à fl. 259. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Oportunamente, deliberarei sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009950-83.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em que pese o alegado às fls. 156/157, o ónus da conferência da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal é da parte autora, razão pela qual não é cabível o encaminhamento dos autos ao setor de cálculo da Justiça Federal para esse fim. Esclareço, ainda, que apresentado o cálculo diferencial pela parte autora, demonstrando a metodologia utilizada para a obtenção da quantia que entende devida, e não havendo concordância da parte contrária com o valor apurado, somente neste momento, e se for o caso, os autos serão encaminhados a contabilidade para dirimir as controvérsias. No tocante a quantia depositada em decorrência desta ação, caso a parte autora se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque, deverá a Caixa Econômica Federal adotar as medidas necessárias a sua liberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-80.2014.403.6104 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 118/120, bem como junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003368-28.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 256/261. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 245. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-77.2014.403.6104 - PAULISTA TERMINAL RETROPORUARIUO LTDA.(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Objetivando a declaração da decisão de fl. 141, foram interpostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1022, inciso II do CPC. Em síntese, afirma o embargante que o juízo foi omissivo ao não determinar que a empresa Tritel Transformadores LTDA - ME fosse intimada para providenciar o pagamento das custas e dos emolumentos relativos a sustação definitiva do protesto. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. No caso dos autos, assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença de fls. 114/120, já transitada em julgado, condenou a Caixa Econômica Federal e a Tritel Transformadores LTDA - ME a compensar os danos morais sofridos pelo autor, bem como os honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação a ser suportado, pro rata, por cada um dos réus. Notadamente, quanto ao valor das custas e emolumentos, deverão ser suportados por ambas as rés, tal qual as demais condenações, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 141, item 2, uma vez que determinou que somente a Caixa Econômica Federal providenciasse o pagamento. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhe dou provimento. Sendo assim, intime-se pessoalmente a empresa Tritel Transformadores LTDA - ME para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas e emolumentos mencionados à fl. 138, na razão de 50%, bem como cumpra a secretária o despacho de fl. 141, que determinou a intimação pessoal da empresa supramencionada para que efetuasse o pagamento da quantia a que foi condenada nos autos. Com relação aos 50% restantes, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento. De-se ciência a parte autora da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal às fls. 153/156, referente ao pagamento da cota parte que lhe cabia da condenação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006702-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006702-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARRÓS GUIGUER) X LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

Tendo em vista o teor dos despachos proferidos na ação principal (fls. 247 e 251), intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006284-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCINI - ESPOLIO X MARGARIDA RANIERI FABBROCINI(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GUIDO FABBROCINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP180030 - ANDRE RINALDI NETO E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Às fls. 507/508 o Dr. Ricardo Yunes Cestari informa que apresentou o alvará de levantamento n 90/2016 em 31/08/2016 na agência n 6501-3 do Banco do Brasil, conforme cópia protocolizada juntada à fl. 509, alega, ainda, que requereu a transferência da importância para conta de titularidade de Margarida Ranieri Fabbrocini do banco Bradesco (agência 1614, conta n 700001-4), contudo até a presente data não foi efetivada a transação. Em consulta ao Banco do Brasil (fl. 506), foi informado a este juízo que a conta permanecia a disposição do juízo e com o saldo integral. Sendo assim, primeiramente, oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil da agência em que foi protocolizado o alvará de levantamento para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a razão pela qual o alvará em questão não foi liquidado, uma vez que houve, segundo alega o i. causídico, inclusive, a solicitação de transferência do saldo existente para conta de titularidade da inventariante. Na hipótese de ter ocorrido óbice a efetivação da transferência, deverá, no mesmo prazo, detalhar os motivos que impediram a efetivação da transação. Caso não seja possível o prosseguimento do procedimento de liquidação do alvará, devido ao lapso temporal decorrido, deverá, também em cinco dias, providenciar a devolução do alvará de

levantamento apresentado a este juízo, com vistas ao seu cancelamento. Com a resposta, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012057-76.2005.403.6104 (2005.61.04.012057-0) - CICERO CORDEIRO DA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X LAURO PAULINO DE SOUZA X DAMORES DOS SANTOS X HELEZIRA MAIA DIAS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CICERO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contabilidade de fl. 404, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007044-2) - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Deiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 291, no tocante ao bloqueio de circulação do veículo Mercedes Benz/L 1620 - placa MRI 1547 no sistema Renajud. Intime-se. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da restrição de circulação do veículo Mercedes Benz/L 1620 lançada no sistema Renajud (fl. 293), devendo, requerer o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000742-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000742-6) - JOSE MARQUES ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls. 323/332, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000356-40.2013.403.6104 - HELIO DE JESUS PACHECO (SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X HELIO DE JESUS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS PACHECO

Solicite-se o saldo da conta n. 2206.005.51003-0. Após, especiem-se os ofícios para conversão em renda, atentando a secretária para os códigos a serem utilizados (fls. 149 e 179). Com a liquidação, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5) - LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. INDIRA ERNESTO SILVA) X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 22/24, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Maria Celia Ribeiro Gomes por Maria Cecília Ribeiro Gomes no polo ativo da lide. Considerando o requerido pelo INSS no tocante ao abatimento da quantia devida a título de honorários advocatícios fixada nos embargos a execução do valor a ser requisitado nestes autos, antes de deliberar sobre a expedição de nova requisição, intime-se Maria Cecília Ribeiro Gomes para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o abatimento. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 8927

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-74.2005.403.6104 (2005.61.04.001122-6) - ROBERTO AMANCIO DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contabilidade judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004975-91.2005.403.6104 (2005.61.04.004975-8) - LUCI GONCALVES COSTA TORRE (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contabilidade judicial para que se manifeste, elaborando nova conta se for o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009193-55.2011.403.6104 - PAULO PINHEIRO LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contabilidade judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-89.2013.403.6114 - AILTON COSTA OLIVEIRA (SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de impugnação oposta pela União Federal em face da execução promovida por Ailton Costa Oliveira, apontando a impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 174/175 concordando com o cálculo apresentado pela impugnante. Decido. A vista da concordância da impugnada com a alegação de excesso de execução, julgo procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento pelo valor apurado às fls. 166/168. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegação de que o débito ainda não foi anulado, conforme documentação acostada às fls. 176/177. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003716-46.2014.403.6104 - SWISS COFFEE HOUSE DO BRASIL LTDA (SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR E SP258314 - THAIS CARDIM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 146. Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 147, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome do advogado que deverá constar no documento, bem como informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, especie-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 67. Após a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004289-50.2015.403.6104 - FREDERICO JORDAO DE SOUZA JUNIOR (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 235/237, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, ficulato ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010240-69.2008.403.6104 (2008.61.04.010240-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0)) - UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Objetivando a declaração da sentença de fl. 115 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, esta não tem mais exercício neste Juízo, razão pela qual passo a decidir, porquanto inaplicável, na hipótese, o princípio da identidade física do Juiz (TRF-3ª Região, CC 94.03.0309431; TRF-2ª Região, CC 2001.02.010079865; TRF-4ª Região, AC 2003.70.030024990). Verifico assistir razão ao embargante. De fato, resta evidente o erro material apontado. O valor que deve ser executado é R\$ 16.325,47 (principal R\$ 14.841,34 + RS 1.484,13 verba honorária). Ressalto que muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexistência material (NCPC, art. 494, inciso I). Tendo, na hipótese, ocorrido erro, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo e para que fique constando da sentença de fls. 115 o seguinte: "(...) Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.325,47 (dezesseis mil, trezentos e vinte cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado até outubro 2007." No mais, a sentença permanece tal como lançada. Procedam-se as anotações devidas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001097-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001097-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008751-70.2003.403.6104 (2003.61.04.008751-9)) - UNIAO FEDERAL X LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X HERCULES DE CARVALHO DIAS X HELIO COSTA DE OLIVEIRA X SERGIO INCERPI X ROBERTO HID BUKALIL X FIRMINO AFONSO NUNES X RAMON ARNESTO MONDELO (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, encaminhem-se os autos à contabilidade judicial para que elabore novo cálculo de acordo com o determinado às fls. 605/607. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012209-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012209-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0)) - UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Objetivando a declaração da sentença de fl. 152 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos. Concedida vista à União nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, os autos retornaram sem manifestação. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, esta não tem mais exercício neste Juízo, razão pela qual passo a decidir, porquanto inaplicável, na hipótese, o princípio da identidade física do Juiz (TRF-3ª Região, CC 94.03.0309431; TRF-2ª Região, CC 2001.02.010079865; TRF-4ª Região, AC 2003.70.030024990). Verifico assistir razão ao

embargante, não porque há omissão na sentença embargada, mas por verificar erro material quanto ao valor constante do seu dispositivo. De fato, acolhidos os cálculos do contador, dela deveria ter constado a importância de R\$ 23.757,11 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), atualizada até fevereiro de 2009, e não a quantia de R\$ 20.373,03 atualizada até fevereiro de 2007. Ressalto que muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexactidão material (NCP, art. 494, inciso I). Tendo, na hipótese, ocorrido erro, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo e para que fique constando da sentença de fls. 115 o seguinte: "(...) Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 23.757,11 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), atualizado até fevereiro de 2009." No mais, a sentença permanece tal como lançada. Procedam-se as anotações devidas. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008892-06.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0)) - UNIAO FEDERAL X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOUART DA SILVEIRA)

Fica intimado o devedor (Lourival Ferreira de Assis), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela União Federal às fls. 28/29, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do I do artigo 520 do NCP, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002391-65.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018948-84.2003.403.6104 (2003.61.04.018948-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO DUARTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO)

SENTENÇA. Trata-se de Embargos opostos pela UNIAO FEDERAL contra a execução promovida por ANTONIO DUARTE, nos autos da ação ordinária nº 2003.61.04.018948-1. Insurge-se a embargante contra os valores apurados pelo embargado, que, a seu ver, se encontram equivocados, porquanto se referem à parcela não acolhida da pretensão. Intimado, o embargado ofereceu impugnação requerendo a rejeição dos embargos (fls. 14/16), mas logo em seguida, apresentou nova conta (fls. 21/22), com a qual concordou a embargante (fls. 24/25). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com efeito, a pretensão inicial resumiu-se ao pedido de repetição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o 13º salário e férias indenizadas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), recebidos em virtude de aposentadoria, bem como sobre benefício mensal de aposentadoria complementar recebido de entidade de previdência privada. Em grau de apelação, por meio do v. acórdão de fls. 268/274, acolheu-se apenas o pedido de não incidência do referido tributo sobre a verba recebida a título de férias, simples ou proporcionais, acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço), cujo trânsito em julgado se deu em 12/09/2014 (fl. 277). Equivocamente, como bem registra a embargante, a parte exequente às fls. 348/352 da ação principal, promoveu a execução das parcelas relativas ao I.R. incidente sobre benefício de aposentadoria complementar e requereu o pagamento da quantia de R\$ 10.295,74 (dez mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos). Percebendo o engano, já nos autos destes embargos, às fls. 21/22, postulou o exequente corretamente a execução, apresentando a conta de liquidação, com a qual concordou a União (fl. 24). Destarte, não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos presentes embargos, devendo o embargado responder pelo pagamento da verba honorária da embargante, porquanto deu causa ao presente processo ao promover a execução de título inexistente. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.412,38 (dois mil quatrocentos e doze reais e trinta e oito centavos), corrigido para 31/08/2016. Sem custas, a vista da isenção legal. Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o proveito econômico pretendido e aquele apurado nestes embargos (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC), devidamente atualizado. A execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do NCP, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Para fins de prosseguimento, traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204689-13.1997.403.6104 (97.0204689-0) - ADRIANO PIRES DE LIMA X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X BENITO MUNHOZ X HORMINIO PINTO X MANOEL PASSOS LINHARES X MARCELO CHARLEAUX X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X ODAIR GOMES RIBEIRO (SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO PIRES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENITO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X HORMINIO PINTO X UNIAO FEDERAL X MANOEL PASSOS LINHARES X UNIAO FEDERAL X MARCELO CHARLEAUX X UNIAO FEDERAL X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X ODAIR GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL (SP037688 - OSWALDO CARDOSO FILHO)

Conforme informado à fl. 209, item 2, o único herdeiro de Adriano Pires de Lima é seu filho Nivaldo Pires de Lima, casado em regime de comunhão parcial de bens com Maurítania Alves de Oliveira Lima. Os documentos juntados corroboram aquela informação, bem como que a esposa do credor, Sra Conceição Marreiros Pires faleceu em 19/04/2011 (fl. 153). Sendo assim, assiste razão à União Federal ao discordar do pedido de habilitação sem a presença da Sra. Maurítania Alves de Oliveira Lima. Diversamente, terminado o arrolamento, não há mais que se falar em espólio, representado por inventariante. Intime-se o herdeiro/sucessor para que regularize o pedido de habilitação. Em termos, dê-se vista à União Federal para que manifeste-se a respeito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005793-19.2000.403.6104 (2000.61.04.005793-9) - OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA

Tendo em vista o informado pela União Federal, guarde-se pelo prazo requerido à fl. 420. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 8902

PROCEDIMENTO COMUM

0205780-22.1989.403.6104 (89.0205780-1) - EDNA DE MOURA MARTINS X ELIZETE DONIZETE DOS SANTOS MARTINS X ALMIR DE MOURA MARTINS X IONE APARECIDA ALBUQUERQUE MARTINS X ROSIMARY DE MOURA MARTINS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Tendo em vista o informado às fls. 445/452 e 476 item 1, expeça-se novo ofício requisitório em favor de Edna de Moura Martins, atentando a secretária que trata-se de precatório complementar. Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 476, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome do advogado que deverá constar no alvará, bem como informe o número de seu RG e CPF. Intime-se. Santos, data supra. Publique-se o despacho de fl. 477. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, guarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012596-13.2003.403.6104 (2003.61.04.012596-0) - DEISE DE OLIVEIRA X NEIDE DE OLIVEIRA X NEUZA DE OLIVEIRA X GILSA DE OLIVEIRA GOMES X AGNES DE OLIVEIRA X HERALDO DE OLIVEIRA X GILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X MISAEL DE OLIVEIRA X DELSON DE OLIVEIRA X NILDO DE OLIVEIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, guarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-05.2005.403.6104 (2005.61.04.000467-2) - MARINA CORREIA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, guarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002368-71.2006.403.6104 (2006.61.04.002368-3) - MARIO CESAR PORTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, guarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004364-65.2010.403.6104 - BENEDITA BERNADETE PINTO (SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIETE PIERRE FERREIRA DA COSTA (SP180118 - MAURICIO PERES LESSA) Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, guarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010223-28.2011.403.6104 - ARIVALDO GOMES TAVARES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 166/167, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 170/173, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 174. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, guarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011943-30.2011.403.6104 - MARCIA DENISE DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os

honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 201/202, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 205/208, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 209. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011652-84.2011.403.6183 - ROBERTO DOS SANTOS X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Emanuele Santos & Advogados Associados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que a subscritora da petição de fls 182, Dra. Fernanda Silveira dos Santos, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 186/195, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Emanuele Santos & Advogados Associados (CNPJ 11.007.652/0001-74) como advogado da parte autora. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 196. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005411-06.2012.403.6104 - EUNICE ALVES DA SILVA(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-93.2012.403.6104 - IVANILDE DE ABREU GARCIA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010174-50.2012.403.6104 - SERGIO LORENZINI X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 167/168, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 171/174, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 175. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007611-49.2013.403.6104 - APARECIDA CURCIO DOS SANTOS X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Bork Advogados Associados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fl 157, Dr. Claiton Luis Bork, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 158/164, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Bork Advogados Associados (CNPJ 05.887.719/0001-00) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios atentando a secretaria para o requerido à fl. 157. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junto aos autos histórico dos valores pagos desde o implante da nova renda, bem como informe se houve pagamento de complemento positivo. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 166. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-25.2014.403.6104 - DORALICE DE TOLEDO VIEIRA POUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009320-85.2014.403.6104 - CLOVIS SOUSA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005796-80.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-89.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ALFREDO TEODORO DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pelo embargado às fls. 34/35, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil) Após a manifestação deliberarei sobre a o pedido de expedição de ofício requisitório. Sem prejuízo, esclareça o embargado se pretende que conste na requisição o nome da sociedade, conforme requerido à fl. 34, neste caso, deverá juntar aos autos o contrato da sociedade de advogados, ou o nome do advogado de acordo com o postulado à fl. 35. Intime-se. Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 37, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também inventariar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Publique-se o despacho de fl. 36. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000905-50.2013.403.6104 - DILCE DIOCLECIA DE SOUZA BERNARDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILCE DIOCLECIA DE SOUZA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208904-32.1997.403.6104 (97.0208904-2) - CONCEICAO PLAZA X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014816-81.2003.403.6104 (2003.61.04.014816-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X NIVALDO DE PAULA X ROMUALDO DE PAULA X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NIVALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010127-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010127-2) - INDALECIO MENDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X INDALECIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, atentando a secretaria para o requerido às fls. 214/216. Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada da petição de fls. 205/207, cujo desentranhamento foi determinado à fl. 208, item 1. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 217. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as

no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados "juros em continuação". Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 328, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-69.1999.403.6104 (1999.61.04.001802-4) - HELENA COUTO PERES MARTINS X VIRGILINA MARQUES RIBEIRO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS X AILTON DA SILVA E SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 395, defiro a habilitação de Antonio Ferreira de Carvalho Junior (CPF n 053.607.748-78) e Fatima Ferreira de Carvalho (CPF n 046.644.788-44) como sucessores de Brasília Pontes de Carvalho. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 394/438, devendo, inclusive, se manifestar sobre a alegada ausência de documentos referente a Nelita da Silva e Souza. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008535-65.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls. 201/210, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-60.2011.403.6104 - SIDNEY MARTINS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 250/253. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-14.2011.403.6104 - RIVALDO BATISTA GONZAGA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 221, deverá a advogada da parte autora Dra. Sandra de Nicola Almeida Fornos Gomes, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a retificação do seu nome junto a OAB. Esclareço que a medida é necessária para possibilitar a alteração do seu nome no cadastro da Justiça Federal, pois quando solicitada a modificação através de nosso sistema, este busca os dados encaminhados à Justiça Federal pela OAB, razão pela qual, primeiramente, a grafia do nome deve lá estar correta. Importante, ainda, salientar que a expedição da requisição sem que seja regularizado o nome da causídica, implicará em seu cancelamento, uma vez que o Tribunal Regional Federal verifica se o nome do requerente está idêntico ao que consta na Receita Federal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007323-38.2012.403.6104 - ROSANGELA DE MELO CARDOSO MARIN X RALPH CARDOSO LOPES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 248/255. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005465-35.2013.403.6104 - MANOEL LUIZ SOUSA LOBO X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 189/196, no sentido de que os ofícios requisitórios n 2017000080 e 2017000081 foram cancelados devido a divergência apontada na base de dados da Receita Federal em relação ao seu nome, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012737-80.2013.403.6104 - GENERINO DA SILVA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls. 216/230, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004018-70.2013.403.6311 - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 327/330. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003365-73.2014.403.6104 - JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls. 182/188, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005009-17.2015.403.6104 - WALDYR PENELLAS LOURENCO JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 165/170. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Fl 172 - Dé-se ciência a parte autora. Publique-se o despacho de fl. 171. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002967-92.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-87.2009.403.6104 (2009.61.04.002095-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO RIBEIRO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Traslade-se cópia de fls 27/35, 40 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008978-40.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005465-35.2013.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP20751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANOEL LUIZ SOUSA LOBO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia de fls. 7/13, 23, 32 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203637-89.1991.403.6104 (91.0203637-1) - MARIA COVAS LOURENCO(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COVAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls. 236/238, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206286-80.1998.403.6104 (98.0206286-3) - AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE SOUZA X ELVIRA FIGUEIREDO X GERSON DE OLIVEIRA FARIAS X JOAO SHINZATO X JOSE LUIZ FRANCISCO CORREA X NELSON CABRAL DA SILVA X CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO X OSVALDO PEREIRA X ROSAURA LEOMIL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(m) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem "devidos" juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, ataindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios." RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniãs àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de "juros remanescentes ou em continuação". Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevaler a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que seja feita antes de uma "virada de mês" após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe,

MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-02.2008.403.6104 (2008.61.04.002284-5) - ARISTIDES SOFIA DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório referente ao valor incontroverso (R\$ 405.165,46 - fls 327/336) sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente, devendo a quantia ficar a disposição do juízo no momento do pagamento. Após, tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contabilidade judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005696-62.2009.403.6311 - BENEDITO GILMAR NUNES ESPOSO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. No tocante ao requerido à fl. 261 em relação a solicitação de cópia da procuração com vistas ao levantamento dos valores, primeiramente, deverá a i. causidica, providenciar a referida cópia, devendo, apresentá-la na secretaria da 4ª Vara Federal de Santos para seja autenticada. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008463-10.2012.403.6104 - MARLENE GODOI CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(s) valores adicionais a título de juros moratórios e correção monetária. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório. Genericamente, impugnou os valores apresentados e requereu a remessa dos autos ao setor contábil. Decido. Cinge-se a controversia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraído o fenômeno da incidência dos juros moratórios. (RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênias àquelas que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de "juros remanescentes ou em continuação". Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de dívidos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que seja feita menos de uma "virada de mês" após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, serão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL I. - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contabilidade judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Coarante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo erro material (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursas que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a reanálise da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/11/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/08/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, "Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação". Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apreciação MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.95, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atendendo-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singular pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedeutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. I - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que reside, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogia de malfeitoria ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium 2 - Como cedida, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/10/2006 - Página:207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C.

STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados "juros em continuação". Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado às fls. 143/146, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Na hipótese do referido julgamento ser favorável aos exequentes, antes do pagamento remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores a serem levantados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002795-24.2013.403.6104 - FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP227874 - ANDRE DOS REIS SERGENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 228.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004975-13.2013.403.6104 - ALICE DUARTE BARRETO MAUL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerido às fls. 172/175, primeiramente, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o contrato da social de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004200-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004200-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208949-36.1997.403.6104 (97.0208949-2)) - UNIAO FEDERAL X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista a certidão supra, requiera a União Federal o que for de seu interesse no tocante ao prosseguimento da execução em relação a José Pereira Sartori.Em razão da sucumbência parcial Jane de Siqueira Pantoja e a União Federal foram condenadas a pagar honorários advocatícios ao advogado da parte contrária no percentual de 10% que incidirá sobre a diferença entre o proveito econômico pretendido por cada uma das partes e o apurado pela contadoria.Sendo assim, a quantia devida pela União Federal foi fixada em 10% sobre R\$ 1.953,67, e por Jane de Siqueira Pantoja 10% sobre R\$ 4.988,88.Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com a compensação dos valores.Na hipótese de concordância, deverá, no mesmo prazo, apresentar nova planilha atualizada do débito, procedendo ao abatimento da quantia supramencionada.Tendo em vista o teor do julgado, intime-se Joacy Bastos Monteiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002964-40.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-59.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NOSMAR CORREA RUELLA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por NOSMAR CORREA RUELLA, nos autos da Ação Ordinária nº 00116095920124036104, argumentando haver excesso na pretensão.Regulamente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 09/10).Ante a controvérsia, os autos foram encaminhados à contadoria para conferência e elaboração de nova conta (fls. 15/21), com a concordância de ambas as partes.É o relatório. Fundamento e deciso.O embargado postulou na execução o montante de R\$ 122.124,78 (cento e vinte e dois mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), enquanto o embargante pretendia pagar-lhe a quantia de R\$ 40.222,31 (quarenta mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos).Remetidos ao setor de cálculos, confirmou-se haver excesso na execução, pois a satisfação do julgado importa no valor de R\$ 54.938,12 (cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e doze centavos), atualizado até agosto/2016. Em face do acerto da conta e da concordância dos litigantes com os valores apurados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado.Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 54.938,12 (cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e doze centavos), atualizado até agosto/2016, para o prosseguimento da execução.Sem custas, a vista da isenção legal.Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se, entretanto, o disposto no artigo 98 e seguintes do NCP. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 15/21.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002965-25.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-63.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO, nos autos da Ação Ordinária nº 0005112-63.2011.4.03.6104, argumentando haver excesso na pretensão.A embargada manifestou-se às fls.09/10.Examinados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 15/28, com as quais concordou o embargante. Quedou-se inerte a embargada.É o relatório.Fundamento e deciso. Verifico o desacerto da conta apresentada pela Exequente, ante as informações e cálculos apresentados pelo setor contábil (fls. 15/28), que apurou inexistirem créditos em favor de Neusa Maria Garcez do Nascimento. Adoto, pois, como razão de decidir o quanto informado. Instada a manifestar-se sobre as informações e os cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo, a embargada não se manifestou.Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido à exequente. Em face da sucumbência, deverá a Embargada arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 15/28 para os autos principais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002966-10.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-40.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ORLANDO GUARMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por ORLANDO GUARMANI, nos autos da Ação Ordinária nº 00009924020124036104, argumentando haver excesso na pretensão.O embargado manifestou-se às fls.17/18.Examinados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 45/46, com as quais concordou apenas o Embargante. É o relatório.Fundamento e deciso. Verifico o desacerto da conta apresentada pelo Exequente, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 45/46), que apurou inexistirem créditos em favor de Orlando Guarnani. Observo que a irresignação manifestada pelo embargado não teve o condão de desmerecer as sólidas constatações demonstradas especificadamente pelo órgão auxiliar do juízo, cujos termos adoto como razão de decidir.Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido ao exequente. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e dos cálculos de fls. 23/46 para os autos principais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002970-47.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-98.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TACIO NUNES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por TACIO NUNES, nos autos da Ação Ordinária nº 0001747-98.2011.4.03.6104, argumentando haver excesso na pretensão.O embargado apresentou impugnação (fls. 13/20).Examinados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos de fls. 25/32, contra os quais discordou o embargante (fls. 36/37), ao argumento de não observância da Lei nº 11.960/2009. Manifestou concordância o embargado (fl. 38).É o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A solução da controvérsia cinge-se em saber qual o índice aplicável para fins de atualização monetária do valor exequendo, pugnano o INSS pela incidência da TR.Assim, passo à análise da controvérsia quanto à aplicabilidade ou não da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária da condenação judicial. Com relação ao aspecto controvertido, o v. acórdão (fls. 59/61) fixou que "As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal". Quanto aos juros de mora, foram eles fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, ex art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no artigo 5º, o qual atribuiu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. De início, não constato violação ao título executivo, o emprego dos índices trazidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CFJ nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), o qual é fruto de alterações promovidas na Resolução nº 134/2010, sendo aquele o vigente na data da conta.O manual aprovado pela Resolução CFJ nº 267/2013, entretanto, suprimiu a TR como indexador nas ações relativas a benefícios previdenciários (item 4.3.1.1), não devendo, pois, ser restabelecida a Resolução nº 134/2010, até porque a Excelsa Corte nos autos da ADI 4.357, afastou a TR como índice de atualização monetária, porque seria indônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição.Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do artigo 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto).Portanto, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, in casu, o INPC. Daí a observância da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, que revogaram a Resolução nº 561/2007. Isso porque, sem que tenha havido a expedição de precatório nos presentes autos, há de ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015), quando o Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento da mencionada ação direta (QO-ADI 4.357), definiu, entre outros aspectos:"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de

inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski". Nessa medida, a Corte assegurou em nome da segurança jurídica, com eficácia erga omnes, a quitação dos precatórios pagos até 31/12/2013, ainda que utilizada a TR como índice de atualização, hipótese essa à qual não se enquadra este litígio. No caso em exame, como o ofício requisitório sequer foi expedido e considerando a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, é cabível a pretensão de aplicação de índice diverso da TR. Quanto aos juros de mora, também foram calculados de acordo com o julgado, que se encontra em consonância com as referidas resoluções, as quais não preveem a capitalização. Em face do accertamento da conta, a quantia apurada pela contadora será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 141.923,63 (cento e quarenta e um mil, novecentos e vinte três reais e sessenta e três centavos), atualizado até agosto/2013, para efeito de execução. Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e das contas de liquidação de fls. 25/32 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004178-66.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-32.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ MENDES NETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por LUIZ MENDES NETO, nos autos da Ação Ordinária nº 0005752-32.2012.4.03.6104, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado manifestou-se às fls. 10/12. Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 17/19, com as quais concordou o embargante. Quedou-se inerte o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico o descerto da conta apresentada pelo Exequente, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 17/19), que apurou inexistirem créditos em favor de Luiz Mendes Neto. Tanto assim, instado a manifestar-se sobre as informações e os cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo, o embargado não se manifestou. Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido à exequente. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 17/19 para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007681-95.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010032-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010032-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDISON MIRANDA DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por EDISON MIRANDA DA SILVA, nos autos da Ação Ordinária nº 200761040100323, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 68/96). Ante a controvérsia, os autos foram encaminhados à contadoria para conferência e elaboração de nova conta (fls. 101/113), com a qual concordou o embargante e não se manifestou o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. O embargado postulou na execução o montante de R\$ 71.132,44 (setenta e um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), enquanto o embargante pretendia pagar-lhe a quantia de R\$ 8.954,26 (oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte seis centavos). Remetidos ao setor de cálculos, confirmou-se haver excesso na execução, pois a satisfação do julgado importa no valor de R\$ 8.958,35 (oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Tendo em vista o silêncio do embargado, os cálculos do auxiliar do juízo devem prevalecer, pois foram elaborados de acordo com critérios de atualização estabelecidos pelo julgado, conforme informação de fl. 101. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 8.958,35 (oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até junho/2014, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 101/113. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007682-80.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011876-65.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIO JOSE BARREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por MARIO JOSÉ BARREIRA, nos autos da Ação Ordinária nº 0011876-65.2011.4.03.6104, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 51/52). Ante a controvérsia, os autos foram encaminhados à contadoria para conferência e elaboração de nova conta (fls. 57/66), com a qual concordou o embargante e não se manifestou o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. O embargado postulou na execução o montante de R\$ 47.235,60 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), enquanto o embargante pretendia pagar-lhe a quantia de R\$ 898,60 (oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos). Remetidos ao setor de cálculos, confirmou-se haver excesso na execução, pois a satisfação do julgado importa no valor de R\$ 891,88 (oitocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). Em decorrência do tempo, a Sra. Contadora procedeu a atualização da quantia para agosto de 2016, cujo momento perfaz R\$ 1.067,82 (mil e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Tendo em vista o silêncio do embargado, os cálculos do auxiliar do juízo devem prevalecer, pois foram elaborados de acordo com critérios de atualização estabelecidos pelo julgado, conforme informação de fls. 57/66. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 1.067,82 (mil e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizado até agosto/2016, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 57/66. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203200-43.1994.403.6104 (94.0203200-2) - GLAUCIA CASTRO RODOVALHO X CIBELE PALMA DE CASTRO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GLAUCIA CASTRO RODOVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "Ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208949-36.1997.403.6104 (97.0208949-2) - JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X UNIAO FEDERAL X JOACY BASTOS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA SARTORI X UNIAO FEDERAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 434/437, requirir-se o pagamento referente a Joacy Bastos Monteiro. No tocante a Jane de Siqueira Pantoja, aguarde-se a manifestação da União Federal em relação ao despacho proferido à fl. 1239 dos embargos a execução em apenso. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204560-23.1988.403.6104 (88.0204560-7) - LEONIDIA AIRES NASCIMENTO X CARMEN BARBOSA X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS AGUIAR X ANTONIO MAGALHAES ATAIDE JUNIOR X MARIA NILDE GOMES GABRIEL X FLORENTINO GONZALEZ DELGADO X TERESA GOMES DOS SANTOS X JOSE RUFINO DA SILVA X JOSE DA SILVA RODRIGUES X ADEMAR RODRIGUES PIRES X MARELI PAULO RODRIGUES PIRES X ELIMAR PAULO RODRIGUES PIRES X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JUB DERVAN DA SILVA X SINESIA RIBEIRO DE SANTANA X DOLORES APARECIDA DA COSTA X SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA X SEVERINO NASCIMENTO X WALDEMAR VILELA SALES (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LEONIDIA AIRES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 808/814. Tendo em vista o noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 757/807, intimem-se os sucessores de José Rodrigues Borges, Gerardo Barbosa e José Zeferino de Santana para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que for de seu interesse. Intime-se.

Expediente Nº 8929

PROCEDIMENTO COMUM

0208042-27.1998.403.6104 (98.0208042-0) - PAULO RODRIGUES VALERIO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 182/197, bem como dê-se ciência do informado às fls. 198/204. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJP 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006185-56.2000.403.6104 (2000.61.04.006185-2) - JOSE MENEZES DE LIMA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 186/191. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJP 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008132-43.2003.403.6104 (2003.61.04.008132-3) - MANOEL CRUZ DE MARIA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS às fls. 438/442, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias,

informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009877-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009877-7) - ARLINDO FERNANDES PIRES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o requerido à fl. 406, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o contrato de Jardim Sociedade de Advogados. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 403. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-20.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 214/222, bem como dê-se ciência do informado às fls. 223/234. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010131-50.2011.403.6104 - IRENE SYLVIA D ASCOLA GONCALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório requerida às fls. 196/197, deverá a parte autora se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 188/193, informando se concorda ou não com a quantia apurada pela autarquia, conforme determinado no despacho de fl. 194. Sendo assim, concedo-lhe o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-54.2013.403.6104 - LUIZ CLAUDIO DO CARMO (SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA E SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 107/108. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000297-57.2015.403.6104 - DJALMA JORGE DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 214/217. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0205297-11.1997.403.6104 (97.0205297-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200105-39.1993.403.6104 (93.0200105-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EVANY ROSE KADENA SILVA X VANIA DE OLIVEIRA KADENA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Considerando que o valor devido nestes autos pela embargada a título de honorários advocatícios será abatido da quantia a ser requisitada nos autos principais, revogo o item 3 do despacho de fl. 105, pelo equívoco em que foi lançado. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 156, item 3 dos autos principais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010977-33.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-53.2002.403.6104 (2002.61.04.005049-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sentença/Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS, nos autos da Ação Ordinária nº 200261040050498, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado apresentou impugnação (fls. 18/19). Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, nomeou-se, no juízo de origem, perita para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Laudo às fls. 30/36, aceito pelo INSS e rechaçado pelo Embargado. Por meio da decisão de fls. 71/73 foram estabelecidos os parâmetros da conta, sem qualquer insurgência das partes. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos de fls. 77/84, contra os quais discordou o embargante (fls. 93/94). Manifestou concordância o embargado (fl. 90) e o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação do julgado, seja quanto a atualização monetária como os juros de mora. O acerto da conta não merece maiores digressões ante a informação e o quadro resumo elaborado pelo Sr. Contador (fls. 77/84) quanto a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013. O v. acórdão (fls. 234/235) fixou que "A correção monetária sobre as prestações vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal." Quanto aos juros de mora, foram estabelecidos em 6% ao ano, calculados de forma decrescente (artigos 1.062 e ss, do artigo CC), a contar da citação até 10/01/2003, ex vi do disposto no artigo 219 do CPC; a partir de 11/01/2003, os juros de mora seguem a regra do artigo 406, do novo CC (Lei nº 10.406/2001), aplicando-se a taxa de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN). De início, em que pese a r. Decisão juntada à 95 e v., reputo preclusa a questão relativa a aplicabilidade da TR, porquanto contra ela não se insurgiu o embargante ao tempo em que proferida a decisão de fls. 71/73. Por outro lado, não constato violação ao título executivo, o emprego dos índices trazidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CFJ nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), o qual é fruto de alterações promovidas na Resolução nº 134/2010, sendo aquele o vigente na data da conta. O manual aprovado pela Resolução CFJ nº 267/2013, entretanto, suprimiu a TR como indexador nas ações relativas a benefícios previdenciários (item 4.3.1.1), não devendo, pois, ser restabelecida a Resolução nº 134/2010, até porque a Excelsa Corte nos autos da ADI 4.357, afastou a TR como índice de atualização monetária, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Assim entendo porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Portanto, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, in casu, o INPC. Daí a observância da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, que revogaram a Resolução nº 561/2007. Isso porque, sem que tenha havido a expedição de precatórios nos presentes autos, há de ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015), quando o Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento da mencionada ação direta (QO-ADI 4.357), definiu, entre outros aspectos: "Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) - ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, como o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski". Nessa medida, a Corte assegurou em nome da segurança jurídica, com eficácia erga omnes, a quitação dos precatórios pagos até 31/12/2013, ainda que utilizada a TR como índice de atualização, hipótese essa à qual não se enquadra este litígio. No caso em exame, como o ofício requisitório sequer foi expedido e considerando a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, é cabível a pretensão de aplicação de índice diverso da TR. Quanto aos juros de mora, também forma calculados de acordo o julgado, que se encontra em consonância com as referidas resoluções, as quais não preveem a capitalização. Em face do acerto da conta, a quantia apurada pela contadoria será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 251.034,90 (duzentos e cinquenta e um mil, trinta e quatro reais e noventa centavos), atualizado até junho/2016, para efeito de execução. Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da sentença legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e das contas de liquidação de fls. 77/84 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002968-77.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-95.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BRUNO BERGAMO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

SENTENÇA/Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por BRUNO BERGAMO, nos autos da Ação Ordinária nº 0008188-

95.2011.4.03.6104, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado manifestou-se às fls. 18/19. Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 24/35, com as quais concordou o embargante. Quedou-se inerte o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico o desacerto da conta apresentada para fins de execução, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 24/35), que apurou inexistirem créditos em favor do embargado. Tanto assim, instado o a manifestar-se sobre as informações e os cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo, o embargado não se manifestou, a despeito dos esclarecimentos relativos ao valor utilizado para a competência de agosto/2007. Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido ao exequente. Em face da sucumbência, deverá o embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 28/42 para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002969-62.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-35.2011.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JESSE GOMES RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por JESSE GOMES RIBEIRO, nos autos da Ação Ordinária nº 0003148-35.2011.4.03.6104, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado manifestou-se às fls. 12/13. Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 18/19, com as quais concordou o embargante. Quedou-se inerte o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico o desacerto da conta apresentada pelo Exequente, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 18/19), que apurou inexistirem créditos em favor de Jesse Gomes Ribeiro. Tanto assim, instado o a manifestar-se sobre as informações e os cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo, o embargado não se manifestou. Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido ao exequente. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 28/42 para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007687-05.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-12.2013.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por JOÃO BATISTA RIBEIRO DE BARROS, nos autos da Ação Ordinária nº 0006443-12.2013.4.03.6104, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado apresentou impugnação (fls. 20/22). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos de fls. 30/36, contra os quais discordou o embargante (fl. 38), ao argumento de não observância da Lei nº 11.960/2009. Manifestou concordância o embargado (fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. A solução da controvérsia cinge-se em saber qual o índice aplicável para fins de atualização monetária do valor exequendo, pugnando o INSS pela incidência da TR. Assim, passo à análise da controvérsia quanto à aplicabilidade ou não da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária da condenação judicial, salientando que houve conhecimento da remessa oficial para dar provimento, ao recurso do autor. Com relação ao aspecto controvertido, o v. acórdão (fls. 137/138) fixou que "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos". A r. sentença de fls. 70/72, de seu turno, arrematou: "(...) Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação, limitando-se os atrasados pela prescrição (...). De início, não constato violação ao título executivo, o emprego dos índices trazidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CFJ nº 267/2013, o qual é fruto de alterações promovidas na Resolução nº 134/2010, sendo aquele o vigente na data da conta. O manual aprovado pela Resolução CFJ nº 267/2013, entretanto, suprimiu a TR como indexador nas ações relativas a benefícios previdenciários (item 4.3.1.1), não devendo, pois, ser restabelecida a Resolução nº 134/2010, até porque a Excelsa Corte nos autos da ADI 4.357, afastou a TR como índice de atualização monetária, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do artigo 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Devem, portanto, ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, consoante efetuado no laudo contábil. Em face do acerto da conta, a quantia apurada pela contadoria será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 8.241,60 (oito mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), atualizado até agosto/2016, para efeito de execução. Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e das contas de liquidação de fls. 30/36 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007688-87.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011803-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011803-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE LUIZ DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por JOSÉ LUIZ DA SILVA, nos autos da Ação Ordinária nº 200861040118034, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado apresentou impugnação (fls. 35/41). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos de fls. 46/55, elaborados de acordo com o Provimento nº 134/2010 (fls. 51/55), bem como com o Provimento nº 267/2013 (fls. 47/49). O embargante manifestou concordância com os primeiros cálculos, porque aplicada Lei nº 11.960. O embargado quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A solução da controvérsia cinge-se em saber qual o índice aplicável para fins de atualização monetária do valor exequendo, pugnando o INSS pela incidência da TR. Assim, passo à análise da controvérsia quanto à aplicabilidade ou não da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária da condenação judicial. Com relação ao aspecto controvertido, o v. acórdão (fls. 107/108) fixou que "(...) sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.04.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, e 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.2009 (...).". Pois bem. Em que pese o comando contido no decisum, não constato violação ao título executivo, o emprego dos índices trazidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CFJ nº 267/2013, o qual é fruto de alterações promovidas na Resolução nº 134/2010, sendo aquele o vigente na data da conta. O manual aprovado pela Resolução CFJ nº 267/2013, entretanto, suprimiu a TR como indexador nas ações relativas a benefícios previdenciários (item 4.3.1.1), não devendo, pois, ser restabelecida a Resolução nº 134/2010, até porque a Excelsa Corte nos autos da ADI 4.357, afastou a TR como índice de atualização monetária, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do artigo 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Portanto, ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, in casu, o INPS. Sdai a observância da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CFJ nº 267, de 02/12/2013, que revogaram a Resolução nº 561/2007. Isso porque, sem que tenha havido a expedição de precatórios nos presentes autos, há de ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015), quando o Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento da mencionada ação direta (QO-ADI 4.357), definiu, entre outros aspectos: "Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT); bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski". Nessa medida, a Corte assegurou em nome da segurança jurídica, com eficácia erga omnes, a quitação dos precatórios pagos até 31/12/2013, ainda que utilizada a TR como índice de atualização, hipótese essa à qual não se enquadrava este litígio. No caso em exame, como o ofício requisitório sequer foi expedido e considerando a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, é cabível a pretensão de aplicação de índice diverso da TR. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 169.136,76 (cento e sessenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado até maio/2014, para efeito de execução. Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e das contas de liquidação de fls. 46/50 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007785-87.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-84.2014.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JACI MARTINS DE OLIVEIRA(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)
SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por JACI MARTINS DE OLIVEIRA, nos autos da Ação Ordinária nº 0004289-84.2014.4.03.6104, argumentando haver excesso na pretensão. A embargada manifestou-se às fls. 19/23. Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 28/42, com as quais concordou o embargante. Quedou-se inerte a embargada. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico o desacerto da conta apresentada pela Exequente, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 28/42), as quais corroboram as assertivas expostas na petição inicial no sentido de inexistirem créditos em favor de Jaci Martins de Oliveira. Tanto assim, instada a manifestar-se sobre as informações e os cálculos elaborados pelo órgão auxiliar do juízo, a embargada não se manifestou. Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido à exequente. Em face da sucumbência, deverá a Embargada arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 28/42 para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001824-34.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-49.2011.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X WILSON DOS SANTOS BASTOS X ITAMAR BORGES X MARIA ISABEL CLEMENTE X ODAIR AUGUSTO X WALDYR DA SILVA CORREA(SP300587 - WAGNER SOUZA

DA SILVA)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por ITAMAR BORGES, nos autos da Ação Ordinária nº 00018243420164036104, por meio da qual o exequente logrou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com aplicação das limitações máximas das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Argumenta o embargante, em suma, haver excesso na pretensão da verba honorária fixada, porquanto, o pagamento das parcelas em atraso foi efetuado administrativamente, nada sendo devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 10/13), asseverando ser devida a verba acessória, porque o INSS deu causa à propositura da ação. É o relatório. Fundamento e decidido. Incontroversa a revisão da RMI e o pagamento das parcelas em atraso na esfera administrativa, a questão em debate nos presentes embargos cinge-se à satisfação da verba honorária. Pois bem. O título exequendo estabeleceu serem os honorários devidos à razão de 10%. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação, configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 90 do CPC/2015, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono, ainda que satisfeitas parcelas administrativamente. Faça observar, por fim, que o embargante não apresentou qualquer discordância em relação ao montante apurado pelo exequente. Insurgiu-se, tão somente, contra a obrigação objeto do título executivo judicial. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 4.165,50 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200105-39.1993.403.6104 (93.0200105-9) - EVANY ROSE KADENA SILVA X VANIA DE OLIVEIRA KADENA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EVANY ROSE KADENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 156

Expediente Nº 8932

PROCEDIMENTO COMUM

0200793-06.1990.403.6104 (90.0200793-0) - MANUEL PEREZ DOMINGUES X NAIR ALVAREZ SOTELLO X ISABEL DE ALMEIDA BRANDAO (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 399/403, intime-se Manuel Perez Domingues para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse em relação a quantia que se encontra depositada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0200378-92.1993.403.6104 (93.020378-5) - NELSON DA ASSUMPCAO QUIRIM (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Deiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0205281-96.1993.403.6104 (93.0205281-8) - HERMANTINO FERREIRA DA COSTA X IVAN FERREIRA SILVA X IVONE DE ABREU MOREIRA X JACOMO BARTOLOTO X JAMIL CADAH X JOSE ALVARES X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO X JOSE MARIA LOPES FILHO X JOSE MEYR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 246/250, intime-se Ivone de Abreu Moreira para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse em relação a quantia que se encontra depositada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0201043-29.1996.403.6104 (96.0201043-6) - JOAO CICERO DA SILVA (SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 257/261, intime-se João Cicero da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse em relação a quantia que se encontra depositada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0205771-45.1998.403.6104 (98.0205771-1) - JOSE DOS ANJOS ALEXANDRE (SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 277/281, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse em relação a quantia que se encontra depositada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008152-68.2002.403.6104 (2002.61.04.008152-5) - MARA DE OLIVEIRA FREITAS MOBLIZE (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 235, deiro a habilitação de Mara de Oliveira Freitas Mobilize (CPF n.º 591.800.998-15) como sucessora de Felipe Mobilize. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 234/240. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0003977-94.2003.403.6104 (2003.61.04.003977-0) - CLÓDOMIR LOPES X DOMINGOS CABRAL X NEYDE BESSA DUARTE X ONEIDE DA SILVEIRA VENANCIO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 256/259, intime-se o Dr. Donato Lovecchio para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse em relação a quantia que se encontra depositada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014010-46.2003.403.6104 (2003.61.04.014010-8) - ORLANDO COELHO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 188/199. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000989-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 626/630, bem como dê-se ciência do noticiado às fls. 623/625. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-96.2006.403.6104 (2006.61.04.003013-4) - MARIA REGINA GONCALVES ROVAL (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS às fls. 182/223 pra que, no prazo de 20 (vinte) dias, diga se concorda com o alegado pela autarquia às fls. 163/171. No silêncio, ou havendo concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011251-31.2011.403.6104 - IVAN MATOS OLIVEIRA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alteração do nome da advogada da parte autora, Dra Juliana Haidar Alvarez, em razão de seu casamento, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a retificação de seu nome junto a OAB. Importante salientar que o sistema processual da Justiça Federal utiliza os dados existentes no cadastro enviado pela OAB para o cadastramento do nome do advogado, razão pela qual o nome deve estar correto na ordem. Na hipótese de ser expedida a requisição sem a retificação do nome da advogada, e caso conste no cadastro da Receita Federal o nome de casada da advogada, portanto, diferente do constante dos autos, o ofício requisitório será cancelado por divergência encontrada na base de dados do CPF em relação ao nome do beneficiário do crédito. Após, deliberarei sobre a expedição do ofício requisitório. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008002-38.2012.403.6104 - IVALDO RIBEIRO PEIXOTO(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 267/270.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003233-11.2013.403.6311 - MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a nova conta apresentada pelo INSS às fls. 128/134, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, diga se concorda com os valores apurados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007982-33.2014.403.6183 - MIGUEL DE FRANCA FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual consta no contrato de honorários, acostado à fl. 215, como contratado Soares dos Reis e Advogados Associados, uma vez que na prolação de fl. 14 foram outorgados poderes a Dra. Fernanda Silveira dos Santos que de acordo como a documentação de fls. 217/226 pertence a sociedade de advogados Emanuele Santos.Após, deliberarei sobre a expedição de ofício requisitório.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008070-80.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-95.2004.403.6104 (2004.61.04.009148-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Sentença/Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por NELSON CANDIDO DE SOUZA, nos autos da Ação Ordinária nº 200461040091485, argumentando haver excesso na pretensão.O embargado apresentou impugnação (fls. 48/55).Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 61/89), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 82 e 84).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acerto da conta e da concordância dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado.Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 234.759,24 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte quatro centavos), atualizado até abril/2015.Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 61/80 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206283-28.1998.403.6104 (98.0206283-9) - HERMINIO PAULO X ALVARO PAZ COLMENERO X CARLOS PEREIRA DE MORAES X IDATY GOMIDE PASSOS X JOAO FERNANDES VICTORIANO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE SOUZA FIORE X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X IRENE DE SOUZA ESPINOSA X BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HERMINIO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 694).Fls 692/693 - Dê-se ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007326-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007326-0) - ARIIVALDO MARTINS PAES X CARLOS DE ALMEIDA X JOAO MARTINS X JOSE DE ALMEIDA X SILVIO JOSE FERNANDES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ARIIVALDO MARTINS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o informado às fls. 533/534 requeria João Martins, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 531.Intime-se.

Expediente Nº 8916

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-34.2005.403.6104 (2005.61.04.000769-7) - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003095-64.2005.403.6104 (2005.61.04.003095-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS)
Fls 194/196 - Dê-se ciência.Tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 194), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005238-74.2011.403.6311 - JOAO NAILOR SILVEIRA - INCAPAZ X PAULO CESAR TOLEDO SILVEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguardar-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 152).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007499-17.2012.403.6104 - HELENA CRISTINA CORREIA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Fl. 430 - Defiro o pedido. Desentranhem-se os exames de imagens da autora para que sejam entregues ao I. Patrono da União mediante recibo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007818-82.2012.403.6104 - CRISTIANE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguardar-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 126).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011861-62.2012.403.6104 - HELENA CRISTINA CORREIA(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 273/277, alegando omissão em relação à aplicação dos efeitos retroativos decorrentes da nomeação e investidura da parte autora no cargo de agente da Polícia Federal; também a respeito do critério de atualização da base de cálculo da verba de sucumbência.Decido.É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.No presente caso, o julgamento da pretensão da autora envolveu duas ações. A primeira delas, distribuída em 01/08/2012, sob nº 0007499-17.2012.403.6104, que tramitou nos presentes autos, traz os seguintes pedidos (fls. 09/10):"(...) Preliminarmente, requer a concessão liminar da tutela antecipada para o fim de autorizar a Matrícula da autora - Helena Cristina Correia - inscrição nº 10056440 - no Curso de Formação Profissional a ser realizado na Academia da Polícia Federal, com endereço na Estrada Parque do Contorno - EPCT, Km 2, Setor Habitacional - Taquari, em Brasília/DF, com início no dia 06 de agosto de 2012, uma vez que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, comunicando-se a decisão via fac símile ..." (grifei)"(...) Ao final, com a confirmação da liminar, requer seja a ação julgada totalmente procedente, declarando-se que a autora efetivamente entregou todos os exames laboratoriais e complementares constantes do Edital, sanando-se a crise de certeza instaurada, condenando-se a ré no ônus da sucumbência, bem como fixando os honorários advocatícios na forma do artigo 20, 4º do CPC." (grifei)Na ação conexa (Proc. nº 0011861-62.2012.403.6104), distribuída em 17/12/2012, a parte autora requereu o seguinte:"(...) Preliminarmente, requer a concessão liminar da tutela antecipada para o fim de autorizar a nomeação, investidura mediante posse precária e exercício da autora no cargo de Agente da Polícia Federal, uma vez que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, comunicando-se a decisão via email ..." (grifei)"(...) Ao final, com a confirmação da liminar, requer seja a ação julgada totalmente procedente a pretensão deduzida, com a nomeação e investidura definitiva da autora no cargo de Agente da Polícia Federal, condenando a ré no ônus da sucumbência ..." (grifei).A sentença ora recorrida dispôs da seguinte forma:"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar válidas e consentâneas ao Edital nº 01/2012-DGP/DPF, as radiografias da coluna lombro-sacra apresentadas pela autora, restabelecendo, assim, a antecipação da tutela, de modo a assegurar-lhe, de imediato, o direito de ser devidamente nomeada, investida para exercer o cargo de agente da Polícia Federal, respeitada a ordem de classificação do respectivo concurso."Destarte, consoante se pode verificar acima, analisando as causas de pedir e os pedidos veiculados nas petições iniciais das ações, procedeu-se ao julgamento em simetria com as pretensões deduzidas, não havendo, pois, pretensão de natureza retroativa, como ora reclama a autora em seu recurso de embargos declaratórios (fls. 303/304).Desse modo, não se configura quaisquer das hipóteses que autorizam os embargos declaratórios.De outro lado, no tocante aos critérios de atualização da base de cálculo da verba honorária, destaco que o Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, com alteração pela Resolução nº 267 de 02/12/2013, disciplina o seguinte: "4.1.4 HONORÁRIOS4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSAAtualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do Capítulo 4."Nesses termos, a atualização da verba honorária deve seguir os parâmetros estabelecidos na norma supramencionada, independentemente, aliás, de eventual omissão no julgado.Todavia, a fim de evitar eventuais dúvidas e dificuldades no momento da execução, acolho parcialmente os embargos, nesse particular, para que o dispositivo do julgado tenha a seguinte redação:"Custas ex lege. Condeno a União Federal e a Universidade Nacional de Brasília - UNB ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores somados das ações (artigo 85, 2º e 3º, cc 4º, III, do C.P.C.), rateado entre as requeridas, quantia que deverá ser atualizada monetariamente na forma do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal."No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-10.2012.403.6311 - LUZIA DA CONCEICAO UNGHERI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguardar-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 311).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007259-91.2013.403.6104 - GLAUCIO DE BORJA BARRETO PESSANHA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 283). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-46.2014.403.6104 - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 451). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008353-40.2014.403.6104 - CUSTODIO FERREIRA DOS SANTOS X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 137). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006705-88.2015.403.6104 - ELISABETH RAMOS ANTONIETTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 79). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007167-36.2001.403.6104 (2001.61.04.007167-9) - INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004064-50.2003.403.6104 (2003.61.04.004064-3) - IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONINO VIEIRA BRANCO X AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA X MARILDA MORAES DA ROCHA X MARIA CANDIDA MOREIRA X HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015475-90.2003.403.6104 (2003.61.04.015475-2) - VALDILENE DE SOUZA TUBIAS SANTOS X GUILHERME TOBIAS SANTOS X THAYS TOBIAS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS E SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X VALDILENE DE SOUZA TUBIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 8920

PROCEDIMENTO COMUM

0009677-17.2004.403.6104 (2004.61.04.009677-0) - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 360). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002184-8) - IRACI DOS SANTOS GALVAO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fls. 389/390). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009130-69.2007.403.6104 (2007.61.04.009130-9) - NIVALDO DA SILVA X SANTOS MAZZOLINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 379/380). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001017-5) - JOSE CARLOS ROMELI(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006056-02.2010.403.6104 - HENRIQUE TRASMONTE FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 342). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007893-92.2010.403.6104 - SERGIO RANGEL DE CARVALHO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 245). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-41.2011.403.6104 - ERASMO EVANGELISTA DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004875-29.2011.403.6104 - FLAVIO CUNHA DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fls. 262/263). Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0008947-59.2011.403.6104 - NORIVAL BUENO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 157). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012469-94.2011.403.6104 - VALDELICE APARECIDA MORATO FOLKAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 170). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-83.2011.403.6311 - MARIA JOSE CENEDESI STUCCHI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-32.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS ZANETTI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 193).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006435-35.2013.403.6104 - JORGE PEREIRA PINHEIRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 159).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008558-06.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ RIO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 162).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008975-22.2014.403.6104 - JOSELICE CAMPOS DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-16.2014.403.6311 - WILTON ANTONIO BERALDO DE OLIVEIRA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208851-51.1997.403.6104 (97.0208851-8) - DOMINGOS PONTES FILHO X JANDIRA DE FREITAS LIMA X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009991-16.2011.403.6104 - SYLVIO FERNANDES DA SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SYLVIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 184).Intime-se.

Expediente Nº 8922**PROCEDIMENTO COMUM**

0004280-16.2000.403.6104 (2000.61.04.004280-8) - ANGEL PEREIRA MENDEZ X EDGARD DE AZEVEDO CHAGAS X JOAO ANTONIO JATUBA X JOSE RAMOS BRAGA X MARIA GOMES PINOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO MEDEIROS NADER X OSCAR CUSTODIO BORGES X REYNALDO PAES MAIA X THEREZA MOROTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005448-82.2002.403.6104 (2002.61.04.005448-0) - LUCIANA ALVES MORAIS X LUIZ AUGUSTO ALVES MORAIS X LUIZ CARLOS MORAIS(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002712-23.2004.403.6104 (2004.61.04.002712-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013955-95.2003.403.6104 (2003.61.04.013955-6)) - NELSON LUIZ BATISTA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls 398/467 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006162-66.2007.403.6104 (2007.61.04.006162-7) - ARIIVALDO SERAFIM DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005824-24.2009.403.6104 (2009.61.04.005824-8) - ROBERTO ANTONIO MANSUR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Tendo em vista que a decisão de fl. 253 determinou o sobrestamento do feito até a decisão do Recurso Extraordinário 626.489 (Tema 313), com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005142-35.2010.403.6104 - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-04.2011.403.6104 - MARIANA SAIBUN(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Tendo em vista que a decisão de fl. 338 determinou o sobrestamento do feito até a decisão do Recurso Extraordinário 626.489 (Tema 313), com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-27.2013.403.6104 - RIVALDO RUFFO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 186/194 - Dê-se ciência.Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls 189/190), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012138-44.2013.403.6104 - WALTER GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 169).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000550-55.2004.403.6104 (2004.61.04.000550-7) - JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009424-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009424-0) - JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 325).Intime-se.

Expediente Nº 8930

PROCEDIMENTO COMUM

0005420-51.2001.403.6104 (2001.61.04.005420-7) - MARIA CECILIA MANZIONE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 11/04/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.Santos, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0015221-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015221-4) - JOSE DOS SANTOS X JOAO CARLOS LEITE X GERVASIO FERREIRA X ADEMAR MATIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 11/04/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.Santos, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0012708-06.2008.403.6104 (2008.61.04.012708-4) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - INCAPAZ X CONCEICAO DE MARIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 11/04/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.Santos, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004165-43.2010.403.6104 - JOSE VANDEVALDO NOGUEIRA FREIRE(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 11/04/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.Santos, 18 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001651-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001651-7) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X JOAQUIM GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Espeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia que lhe cabe do depósito de fl. 309, atentando a secretaria para o informado às fls. 317/319.Após a liquidação, deliberarei sobre o pedido de apropriação do saldo remanescente, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 335.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DATADA DE 18/4/2017-Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 11/04/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.Santos, 18 de abril de 2017.

Expediente Nº 8934

PROCEDIMENTO COMUM

0006552-07.2005.403.6104 (2005.61.04.006552-1) - GERMINA ROSA LOPES(SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos declaratórios.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 192/194, que julgou parcialmente procedente a pretensão de condenação da União e INSS a "pagar à autora o montante correspondente à correção monetária dos valores quitados administrativamente a título de revisão de pensão por morte, devidamente corrigido, desde o respectivo vencimento, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação". Argumenta a embargante, em suma, que o julgado padece de contradição na parte dispositiva, quanto ao momento da correção.Decido.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, erro material, e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que se dá hipótese dos autos.Todavia, para que não haja possível dúvida no momento da execução, esclareço que a correção monetária será devida desde o respectivo vencimento, e os juros de mora a partir da citação. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007817-44.2005.403.6104 (2005.61.04.007817-5) - JOSE RODRIGUES SANTIAGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012090-95.2007.403.6104 (2007.61.04.012090-5) - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

SentençaTrata-se de execução promovida pelo autor em face União Federal, nos autos da presente ação na qual a ré foi condenada a devolver valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre 1/3 (um terço) dos benefícios recebidos por ele e pagos pela Fundação sistel atual VISÃO PREV. Na presente ação foi iniciada a execução conforme os parâmetros definidos à fl. 340 e verso.A União Federal apresentou cálculos no valor de R\$ 13.429,81 (fls. 394/409). As fls.410/416 juntou informação do setor técnico comprovando a prescrição dos valores executados. Instada a se manifestar sobre a divergência entre o informado às fls. 410/416 em que assinala a inexistência de quantia a ser devolvida à parte autora e a manifestação de fls. 394/396, que indica como sendo devida a importância de R\$ 13.429,81, sustentou que a correta seria a que apontou a ausência de crédito (fls. 427/430).Decido.Acolho a alegação da União, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente, porquanto procedeu à liquidação segundo os parâmetros fixados na r. decisão de fls. 340 e verso, irrecorrida, nos seguintes termos:"a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela "devolvida" ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item "b") deverá ser abatido do Montante (M) - item "a", repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item "c"), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal."Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada.O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador.Iso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela "devolvida" ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano.A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.No caso em questão, verifico que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1998, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados.Como a demanda somente foi ajuizada em 15/10/2007, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos.Diante do exposto, reconheço a prescrição, extinguindo a execução com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006852-56.2011.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ESTADUAL DE SILO E ARMAZENS CESA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO)

SentençaCOMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ajuizou, perante a Justiça Estadual, a presente ação em face da COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS ARMAZENS- CESA, objetivando a cobrança de valores decorrentes da utilização de um silo elevado e demais instalações complementares, cujo montante, apurado em 15/07/2010, corresponde a R\$ 3.875.260,33 (três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e trinta e três centavos).Afirma a autora, em suma, que o Contrato de Arrendamento nº 78/161/00, originariamente pactuado entre a ré e a extinta Empresa de Portos do Brasil S/A (Portobrás) em 1978, tem por objeto a utilização daquele equipamento, situado à margem direita do rio Taquari, no Porto de Estrela/RS, por ela administrado no período de 01/12/1990 a 31/12/2007, por força das disposições dos Decretos nºs 85.309/80 e 99.475/90 e suas subsequentes regulamentações.A autoridade portuária afirma que sucederam 09 Adiantamentos ao contrato original, que além de alterarem substancialmente o conteúdo da avença, prorrogaram a vigência da relação negocial, sendo o último celebrado em 01 de fevereiro de 1993, pelo prazo de 01 ano, mas após o transcurso deste lapso temporal passou o contrato à vigência por prazo indeterminado.Relata que a ré comprometeu-se a pagar o valor de 33% (trinta e três por cento) calculado sobre a receita operacional auferida durante o mês anterior ao pagamento; todavia, o arrendatário não efetuou o pagamento de diversas faturas emitidas, perfazendo o débito total ora postulado. Alega, por fim, que em virtude da sucessão societária ocorrida em relação à contrante, a competência "ratione loci" para o julgamento das lides atinentes ao contrato em exame, em respeito ao foro de eleição, passou a ser o da sede da empresa arrendante, consoante inteligência da Cláusula Décima-Quarta do contrato.Com a inicial vieram documentos (fls. 9/146).Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 177/186), instruindo-a com documentos (fls. 188/275); suscitou, preliminarmente, o interesse da União no feito; competência de foro da Seção Judiciária de Brasília/DF e complementação documental no que tange à representação judicial da autora. No mérito, postulou a prescrição dos valores cobrados em relação às faturas emitidas no interregno entre março de 1999 até

sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66-Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pois bem. A autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu atuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 54/79). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007-Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No caso em exame, a atracação dos navios que traziam as cargas objeto das desconsolidações ora em debate se deram na data de 18/08/2010, às 18h29m48 (CE151005135101730), 20/08/2010, às 13h20m (CE 151005133003308) e 24/08/2010, às 9h23m35 e 26/08/2010 às 15h24m59 (CE 151005129079087). Consoante o acima disposto (IN FN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino, o que não ocorreu, conforme descreve o fls. 54/68. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias". De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, exclui a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarque da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempero, por si só, já fôrme condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Também a tese de que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração praticada tem natureza confiscatória não se sustenta porque aludida sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da multa depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica. Aliás, clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular, para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque impertinente a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. Cabe ainda destacar que a edição da IN SRF nº 1.473/2014, que modificou a IN SRF nº 800/2007, não tem o condão de favorecer o contribuinte na hipótese em tela. Com efeito, a infração descrita nos autos de infração permanece prevista na legislação de regência, conforme o disposto no artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66 e dispositivos que ora colaciono: IN SRF nº 800/2007-Art. 20 (...). 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: IV - o transportador classifica-se em: a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação; b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação; c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional. Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga. Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC). Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima. 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País. 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro. 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador. Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) Parágrafo único. Enquanto não houver função específica no Sistema referido no caput, as demais unidades de carga vazia deverão ser manifestadas nesse Sistema como carga solta. (Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) Ademais, a revogação dos artigos 45 a 48 da IN/RFB nº 800/2007, os quais cuidavam, igualmente, da matéria, pela IN RFB nº 1.473/2014 não é relevante. Apesar de tanto - e da possibilidade de retroação da norma jurídica tributária mais benéfica (artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN), persistem no arcabouço normativo, deversas, disposições legais e regulamentares as quais, por si, já implicam na cominação da penalidade contra a qual a demandante se insurge, se desobedecidos os requisitos ali consubstanciados, tal qual ocorre no caso concreto. De maneira tal, a circunstância não adquire relevo para a resolução do litígio. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque não somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-87.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA LIMA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO E SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA José Ferreira Lima, qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da ré na repetição dos valores indevidamente descontados de sua aposentadoria a título de empréstimo consignado, bem como no pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Narra o autor receber benefício de aposentadoria por idade, tendo se dirigido a uma agência do INSS para obter empréstimo consignado no valor de R\$ 7.814,00, o que lhe foi negado. Por tal razão, recorreu à instituição bancária por onde recebe seus proventos, dela obtendo um empréstimo pessoal no montante de R\$ 7.851,46, cujo pagamento se daria em parcelas mensais no valor de R\$ 298,49, debitadas diretamente de sua conta corrente. Alega que tempo depois, foi surpreendido pela existência de dois empréstimos em sua conta, sendo um deles proveniente do INSS, não contratado. Relata ter questionado pessoalmente na repartição autárquica, sendo-lhe informado que o apontamento foi gerado durante a tentativa de obtenção do empréstimo, obtendo a promessa de que o mesmo não geraria cobrança. Aduz não haver sido regularizada a pendência, porquanto, mesmo permanecendo a rubrica referente a valores bloqueados no extrato da conta, ocorreu o débito sobre os seus proventos, no importe de R\$ 237,36, não obstante as reclamações formuladas na esfera administrativa. Fundamenta o pleito de danos morais no fato de contar com 92 anos de idade, estar com a saúde precária, receber R\$ 791,99 mensais de aposentadoria, dos quais são descontados os valores a título de empréstimo consignado, um deles não contratado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. Citado, o INSS ofertou contestação suscitando preliminares de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inexistência de dano moral (fls. 37/63). Concedido o pedido de tutela antecipada para suspender os descontos mensais do benefício do autor e acolhida a hipótese de litisconsórcio necessário, determinou-se a integração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide (fls. 67/68). A petição de fls. 74/75 foi recebida como emenda. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa pugnano pela improcedência do pedido, por inexistir qualquer culpa ou defeito no serviço por ela prestado (fls. 83/87). Sobreveio réplica (fls. 97/104). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, pois, embora não seja intermediário na contratação de empréstimo consignado junto à instituição financeira, é responsável pela retenção e repasse de valores ao credor. Assim, há responsabilidade do réu no desconto dos proventos de aposentadoria não precedido de comprovação da efetiva existência de contrato escrito entre segurado e instituição financeira, notadamente, em razão da natureza alimentar do benefício. Acrescento que para serem realizados descontos a título de empréstimo consignado sobre proventos, cabe ao INSS observar procedimento próprio estabelecido em normas administrativas, especialmente quanto à verificação da existência de autorização do titular do benefício, conforme disciplina o artigo 6º da Lei nº 10.820/2003 e art. 3º, 5º e 6º da Instrução Normativa INSS 28/2008: "Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)" Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (Alterado pela IN INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009). I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/ Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, para esse fim; II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretirável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência (...) Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico. Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de reclamação registrada pelo beneficiário ou irregularidade constatada diretamente pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação. "Desse modo, colhe-se caber à instituição financeira encaminhar o arquivo para a averbação de crédito após a devida assinatura pelo beneficiário, sem a qual será responsabilizada exclusivamente. O art. 6º da Lei 10.820/03 determina, porém, competir ao INSS reter os valores e repassá-los à instituição financeira, sendo certo que eventual negligência, ou seja, o repasse mediante apresentação de arquivo sem efetiva assinatura do beneficiário, não turva sua responsabilidade em certificar-se da existência de contrato assinado, tão somente por previsão de norma administrativa. Em outras palavras: a norma administrativa editada pelo INSS não elide sua responsabilidade civil objetiva. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. I. (...) 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora

sorte que o prazo prescricional flui a partir do último ato do processo administrativo que culminou na declaração de nulidade do ato de concessão da aposentadoria fraudulenta e a cobrança dos valores indevidamente recebidos. 5. (...) 6. Inversão do ônus sucumbencial. Tratando-se de hipótese em que não houve condenação, aplica-se o disposto no 4º, III, c/c 2º e 3º, do art. 85 do CPC/2015, para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 7. Apelação provida. Extinção do processo com exame do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015. (TRF 2ª Região, AC 00306702720154025101, Rel. MARCELO PEREIRA DA SILVA, Órgão Julgador 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 16/02/2017, Rel. MARCELO PEREIRA DA SILVA) Quanto ao mérito propriamente, os elementos de cognição produzidos nos autos não deixam dúvidas de que a aposentadoria por tempo de contribuição em apreço foi concedida mediante fraude, a partir da inserção de períodos e salários de contribuições inexistentes. É o que se extrai da análise da cópia do procedimento administrativo, bem como da ação penal promovida contra a servidora que atuou na concessão de referido benefício. Nem mesmo o argumento autoral de não ter concorrido para o evento, considerando o resultado favorável a si na ação penal instaurada, tem o condão elidir o seu dever de ressarcimento. Isso porque, o autor teve declarada extinta sua punibilidade, porém, não pela falta de provas na participação do evento delituoso, mas sim pela consumação da prescrição da pretensão punitiva (fls. 63/67). Destarte, se de um lado não é possível extrair a culpabilidade do autor na prática do ato ilícito, de outro, também não se pode afastar que a concessão indevida não tenha lhe proporcionado proveito. De mais a mais, o autor não logrou comprovar que o benefício não foi concedido mediante fraude. Tanto assim, em momento algum se insurgiu contra a revisão da aposentadoria original, tampouco pleiteou o seu restabelecimento. Cumpre destacar igualmente, à míngua do desaparecimento do processo consórcio, que o INSS foi criterioso ao proceder à revisão do benefício, utilizando-se de pesquisas nos sistemas postos à sua disposição, cujos resultados não guardam pertinência com aqueles que serviram para lastrear a aposentadoria fraudulenta. Nesses termos, a restituição do indébito encontra fundamento legal nas disposições do artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 154, inciso I, 3º do Decreto nº 3.048/99, além do disposto no artigo 884, do Código Civil, pois a ninguém é dado enriquecer-se à custa de outrem, ainda que a verba seja revestida de caráter alimentar. A jurisprudência é copiosa neste sentido, a exemplo dos seguintes precedentes: AMS 1999.01.00.110488-6/MG, DJ de 20/11/2003, página 118; RESP 361.024/RS, DJ 22/09/2003, RESP 294.352/RS, DJ 04/02/2002; TRF 3ª Região, AG nº 235248 - Processo nº 2005.03.00.031897-4/SP, DJ 20/10/2005, página 405 e, ainda: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA MEDIANTE FRAUDE. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Lide envolvendo a cobrança da quantia relativa ao benefício previdenciário de aposentadoria, concedido de 07.2005 a 10.2011 ao réu. Alegou o INSS ter instaurado procedimento administrativo para apuração de irregularidade, asseguradas a ampla defesa e o contraditório, em que se constatou a utilização de vínculo empregatício fictício e cômputo de salários inverídicos, razão pela qual concluiu pela cessação do benefício e o ressarcimento ao erário da quantia indevidamente paga ao beneficiário. 2. Evidenciado o recebimento indevido do benefício por fraude, constatada a utilização de vínculos empregatícios fictícios de empresa que se encontrava desde 1994 inapta, inexistindo registros de recolhimento dessa para a Previdência Social nem qualquer informação de registro de empregados no Ministério do Trabalho. Ainda, inexistiu qualquer dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco houve interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, no momento da concessão do benefício de maneira indevida, com base em vínculos laborais inexistentes. Desse modo, impõe-se o seu ressarcimento pelo réu, a despeito de se tratar a verba, quando recebida, de natureza alimentar. 3. O art. 154 do Decreto n. 3.048/99 trata das hipóteses de desconto da renda mensal do benefício do segurado, enquanto seu 2º, que determina a atualização dos valores pelo mesmo índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários, aplica-se à hipótese prevista no inciso II do referido artigo, relativo aos "pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º". Não é esse o caso dos autos, uma vez que não haverá desconto na renda do réu, por ter sido o benefício cessado, sendo a hipótese de restituição da totalidade dos valores pagos pela autarquia previdenciária. 4. O art. 37-A na Lei n. 10.522/2002 determina que o acréscimo de juros e multa de mora, em relação aos créditos das autarquias federais, siga a legislação aplicável aos tributos federais, somente terá aplicação para aqueles valores devidos e não pagos nos prazos legais, não se enquadrando o ressarcimento de valores pagos de forma indevida ao particular, como neste feito. Inaplicáveis, pois, os índices predeterminados pelo INSS em sua apelação. 5. Apelações providas. (TRF 2ª Região, AC 01489535820154025117, Rel. MARCELO PEREIRA DA SILVA, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 16/11/2016, Rel. MARCELO PEREIRA DA SILVA) Nota, por fim, que o ressarcimento das quantias indevidamente percebidas pela parte autora foi processado pelo INSS mediante o desconto parcelado do benefício atual de aposentadoria, respeitando o percentual de 30% (trinta por cento), conforme disposto na legislação em referência. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja cobrança ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 92). Custas na forma da lei P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005235-22.2015.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP320977 - ALEXANDER CHOI CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-86.2015.403.6104 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ CAETANO GUERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA, em face da União, com a finalidade de obter a correção monetária dos créditos de PIS e COFINS ressarcidos, com base na SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos, ou subsidiariamente, a partir do término do prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Segundo narra a peça inicial, a autora possui como atividade predominante a exportação de café, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com base no regime não cumulativo. Ocorre que em decorrência de sua atividade exportadora (receitas auferidas com o mercado externo superiores ao mercado interno), fez jus ao ressarcimento, em espécie, de créditos das sobretaxas contribuições, fruto da sistemática da não cumulatividade (na forma do artigo 5º, 2º da Lei nº 10.637/02 e do artigo 6º, 2º da Lei nº 10.833/03). Sustenta a autora ter formulado pedido de ressarcimento e calculado créditos de PIS e COFINS que, por não compensados, seriam de direito restituídos. O Fisco, após mora superior aos 360 dias tolerados por lei, reconheceu o direito e passou a creditar os valores em favor da parte autora, mas sem qualquer correção monetária. Assevera que os pedidos de ressarcimentos foram feitos em 24/01/2008, 17/12/2012, 28/02/2014 e 12/03/2014, obtendo ressarcimento apenas em 20/04/2015, com clara ofensa aos princípios da oficialidade, legalidade objetiva, eficiência, não cumulatividade, desoneração das exportações e vedação ao confisco. Aduz ser necessário o reconhecimento do direito à incidência da Taxa SELIC, tanto em consideração à adequada interpretação da legislação de regência, como à jurisprudência predominante em nossas cortes superiores, além do que há tempos os índices inflacionários não permanecem estáveis, ocasionando a perda significativa dos créditos. Inicial instruída com documentos (fls. 25/146). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 157/160), pugnano pela procedência parcial do pedido, pois a mora do Fisco deve ser contada a partir do prazo de 360 dias estabelecido na Lei nº 11.457/2007. Réplica às fls. 163/170. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Cinge-se a controversia em saber se é devida a correção monetária pela Taxa SELIC incidente sobre a quantia paga pela Secretaria da Receita Federal à autora, a título de ressarcimento de PIS/COFINS não cumulativo. Antes de adentrar ao mérito, cumpre ressaltar que, embora a ré noticie a edição da Nota PGFN/CRJ nº 775/2014, autorizando os Procuradores da Fazenda Nacional a deixarem de contestar demandas que pleiteiam o direito à correção dos valores de ressarcimento após 360 dias do protocolo do pedido administrativo, observo que o pedido principal envolve a atualização dos créditos desde a data do protocolo do pedido, com o que não concorda a Ré. Procuradoria da ré. Assim, o tema será enfrentado em sua integralidade. Pois bem. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos semelhantes, em que se discutia a existência ou não do direito à correção monetária de crédito escritural do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual - ICMS, decidiu que, sem expressa previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário determinar a correção monetária dos créditos fiscais. Nesse sentido a ementa do seguinte julgamento: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Correção monetária de créditos fiscais eventualmente verificados e comprovados. Direito que, por não estar previsto na legislação estadual, não pode ser deferido pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência. Matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Embargos de divergência. Não-cabimento. Agravo regimental não provido. (RE 212163 AgR-EDV-Agr/SP - SÃO PAULO AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 18/02/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-26-04-02 PP-00066 EMENT VOL-02066-02 PP-00302). Com base nesse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação segundo a qual, tratando-se de IPI, se não houver previsão legal, não cabe a correção monetária de crédito escritural. Muita celexma foi gerada a partir daí. Então, em evolução do entendimento tradicional, passou-se a defender que a não cumulatividade do IPI e do ICMS geraria direito ao creditamento consistente em deduzir o valor tributário pago na operação anterior da operação subsequente, mas não geraria direito à correção monetária, salvo resistência injustificada do Fisco. Após consolidar-se, a jurisprudência do STJ consagrou o enunciado sumular nº 411. Contudo, o caso presente não trata do aproveitamento escritural de crédito de IPI ou ICMS; versa a controversia sobre correção monetária de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS não cumulativo (de empresa exportadora, na forma do art. 6º, I da Lei nº 10.833/03 e art. 5º, I da Lei nº 10.637/02). Também não se discute o direito ao ressarcimento, o qual já foi realizado (fls. 20, 22, 24, etc.). Vale dizer, a existência da obrigação principal é incontroversa. Controverte-se apenas sobre o acessório (correção monetária) desse ressarcimento em dinheiro ou compensação. Em primeiro plano, cabe ressaltar que a não cumulatividade de PIS/COFINS não se expressa, no rigor, da mesma forma que aquela do ICMS e do IPI. Nestes últimos, o valor do tributo pago na operação anterior é deduzido após ser planejado na operação posterior, feita a subtração do montante tributário que seria devido. Daí se dizer que a operação de creditamento é puramente escritural. E por ser escritural, o valor do crédito para aproveitamento entraria na operação seguinte sob perspectiva teórica, sem correção monetária, via de regra, salvo quando houvesse resistência injustificada do Fisco. No caso da PIS/COFINS, não há operação idêntica: há, sim, redução da base de cálculo, o que pode gerar uma dedução do valor da contribuição a recolher ou, ainda, a compensação ou o ressarcimento em dinheiro com débitos próprios. Antes se entendia que, seja na sistemática do aproveitamento, seja na sistemática de ressarcimento, quer por compensação, quer por ressarcimento em dinheiro, não haveria o direito à correção monetária por falta de amparo legal, salvo óbice injustificado imposto pelo Fisco, independente de se discutir a mora. É dizer: o tratamento era tido como puramente escritural, dando-se-lhe mera aproximação teórica, independentemente do tipo de operação praticada pelo contribuinte para beneficiar-se do regime de não-cumulatividade, como se vê do seguinte arelato: TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ÔBICE INJUSTIFICADO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. A técnica empregada para concretizar a não cumulatividade de PIS/COFINS se dá mediante redução da base de cálculo, com a dedução de créditos relativos às contribuições que foram recolhidas sobre bens ou serviços objeto de faturamento em momento anterior, não havendo semelhança com o princípio constitucional da não cumulatividade inerente ao IPI e ao ICMS. 2. Em se tratando de contribuinte que realiza operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidências das contribuições, a lei possibilita a manutenção dos créditos vinculados a essas operações, caso não sejam aproveitados para fins de dedução das próprias contribuições ao PIS/COFINS, bem como a possibilidade de se valer da compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do ressarcimento, segundo os arts. 17 da Lei nº 10.833/2004 e 16 da Lei nº 11.116/2005.3. O ressarcimento de PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de restituição de indébito, na qual o contribuinte tem reconhecimento o direito à devolução de um tributo indevidamente pago. Os créditos de PIS/COFINS advêm da sistemática de não cumulatividade, cujos critérios foram expressamente definidos pela lei instituidora. A legislação de regência em nenhum momento previu a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, mas somente permitiu ao contribuinte o aproveitamento dos créditos, seja na forma de compensação com débitos subsequentes, seja na modalidade de ressarcimento. 4. Cabível a incidência de correção monetária sobre os créditos se o direito ao creditamento não foi exercido pelo contribuinte em razão de óbice criado pelo Fisco. 5. Aplica-se a Taxa SELIC para correção dos créditos, por extensão das regras atinentes à repetição de indébito. 6. Remessa oficial parcialmente provida para determinar que a correção monetária deve ser computada a partir da prolação da primeira decisão, na esfera administrativa, que indeferiu o ressarcimento. Apelo desprovido. (TRF-4 - APELREEX: 7108 RS 0007805-56.2009.404.7108, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011). Após grandes dissensões, o STJ pacificou a matéria em embargos de divergência, desautorizando entendimentos como o anteriormente enunciado. Então, em acato ao que já determinou aquele Egrégio Tribunal Superior, deve-se assentar que o caso dos autos diz respeito a pedido de ressarcimento e não a pleito de utilização de créditos escriturais (para regular aproveitamento contábil). Não se fala da sistemática própria de aproveitamento do crédito não cumulativo, mas de ressarcimento. Isso quer dizer que não há outra possibilidade que não seja o pagamento dos valores - seja por compensação, seja por ressarcimento - com a correção monetária que ponha o devedor tributário em posição isonômica com o credor dos tributos, salvo a perspectiva de o Fisco não ter estado em mora, porque não deu causa, no caso de ressarcimento em dinheiro ou por compensação dos créditos. Vale dizer: a ótica aqui é diversa, de modo tal que a única forma de se aplicar a Súmula 411 do STJ a este mesmo caso seria entender que a mora, aqui, satisfaz a exigência de "resistência injustificada". Mora, entenda-se, que há de referir-se ao atraso injustificado na apreciação do pedido de ressarcimento de créditos de não-cumulatividade. O julgado do STJ está assim enunciado: TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUIRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos. 3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos). 4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou

seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendedo-os inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.n.º 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.8. Embargos de divergência providos.(EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013)Portanto, se há pedido de ressarcimento de créditos, seja de IPI, seja de PIS/COFINS (e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora), eventual demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, caracterizando a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n.º 411/STJ, que não seria apenas a resistência de entendimento jurídico, mas por igual a demora ilegal na apreciação. O ponto estaria, assentada e pacificada a questão, em conhecer o momento a partir do qual existiu a mora, para permitir desde então a incidência da correção vindicada. Nesse caso, outra solução juridicamente perfeita não há que não seja aplicar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, para a resolução das questões de administração tributária, quando se poderá considerar enfim o Fisco em mora. Bem neste ponto a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas de Direito Público do S.T.J. se pacificou:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. "A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistiu previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida"(AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12).2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.3. "O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos"(AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQUENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007.1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.n.º 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditação do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".2. Coanote precedente julgada em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.3. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido. (REsp 1314086/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)A correção monetária, portanto, deverá ser feita, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, que assim dispõe:"Art. 39, parágrafo 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de que são excludentes os seguintes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:REPETIÇÃO DE INDEBITO - JURIS MORATORIOS - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.Recurso improvido (Recurso Especial n.º 210826-PR, DJ 06/09/1999 PG00059, Relator Ministro Garcia Vieira, 1.ª Turma).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, o que restou equiparado ao tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores. II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem.III. Recurso conhecido e improvido (RECURSO ESPECIAL 210645-PR, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG00090, 2.ª Turma)."PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - TAXA SELIC - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 467, 471 E 473 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento quando o Tribunal não emite juízo de valor sobretreza trazida no especial.2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, é devida a incidência da taxa SELIC, que não pode ser cummulada com outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e provido recurso especial da empresa"(STJ - Segunda Turma - RESP 860521, Rel. ELIANA CALMON, DJ 06/11/2007, p. 160)Bem, claro está que a taxa SELIC deve ser aplicada sobre a quantia em questão, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento de outra parte, gerando um desequilíbrio econômico, haja vista que a correção monetária é tão somente um mecanismo de preservação do valor real da moeda.Os valores ressarcidos, entendidos como os constantes de PER ou de DCOMP (isto é, tanto os casos de pedido de ressarcimento em dinheiro como os casos de compensação de créditos tributários), deverão o ser com acréscimo da taxa SELIC, e desde que entre a decisão administrativa e a data do protocolo da PER/DCOMP, independente de qual tenha sido o período-base de apuração do crédito, esteja suplantado o prazo de 360 dias de que trata o art. 24 da Lei 11.457/2007. Diante do exposto, extingue o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a União a acrescer a taxa SELIC às restituições em dinheiro ou em compensações já feitas e documentadas nos autos (fs. 48/139) provenientes do pedido de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS da autora, aquela contada entre a decisão administrativa que suplantou o prazo de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/2007) e a data do protocolo da PER/DCOMP, independente de qual tenha sido o período-base de apuração do crédito. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de realizar a sua aflição administrativa.Uma vez apurados esses valores eles deverão ser corrigidos monetariamente, observando-se os índices previstos na Resolução nº 134/CJF, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que venha a substituí-la ou modificá-la. Quanto aos juros, estes somente serão contados a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), pela taxa Selic, incidente sobre o débito corrigido monetariamente, conforme disposto no mesmo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência parcial, a parte autora deverá remunerar o advogado do ex adorado no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC/2015), observando-se em relação à União, o disposto no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002.Sentença sujeita não sujeita ao reexame necessário (art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002 CPC).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009244-27.2015.403.6104 - MV2 - INCORPORACAO, CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAMV2 - INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, por meio da qual pretende anular todos os débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual e de laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 21, bairro do Embaré, em Santos - SP, objeto da matrícula nº 30.654, anotada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cancelando-se, consequentemente, o RIP nº 7071.0021096-35.Postula ainda a autora antecipação da tutela para que se determine a exclusão do seu nome e/ou do proprietário anterior do CADIN, bem como a suspensão da cobrança da taxa de ocupação e do laudêmio indevidamente exigidas pelo Serviço de Patrimônio da União.Em suma, a requerente assevera ser proprietária do imóvel acima descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhe sobre ele os direitos de usufrutuário. Por conta disso, insurge-se contra a cobrança das exações ora questionadas, na medida em que, por sentença transitada em julgado, foi reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU).Aduz ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, passando, assim, a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão.Acompanharam a petição inicial os documentos de fs. 11/87.O pleito antecipatório restou deferido às fs. 89/92.Citada, a UNIÃO ofertou contestação às fs. 121/130. Suscitou preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Replica às fs. 133/139.Relatado. Fundamento e Decido.Passo ao julgamento antecipado do pedido, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Preliminarmente, cumpre assentar não prosperar a alegação de inépcia da inicial, porquanto os documentos acostados à peça inicial (fs. 26/57) são suficientes ao deslinde da causa, conforme ficou registrado na decisão de fs. 89/92, que examinou o pedido de tutela antecipada.Pois bem. Em sentença, verifico ser a hipótese de manter o entendimento exarado em sede de antecipação de tutela, pois o processamento da demanda nada trouxe de novo de modo a inpor convencimento diverso.Com efeito, às fs. 26 e 29/58 acostaram-se aos autos cópia de certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos e de mandado expedido em 13/06/1955 para o referido Registro de Imóveis, a fim de que procedesse ao que segue: averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração da usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União.O caso, malgrado a dificuldade de leitura da "cópia da cópia" - o que de fato são os documentos de fs. 26/57 -, é que há documento no feito dando publicidade a uma decisão judicial transitada em julgado, em tempos bastante antigos e referentes às "transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108".Claro está que a parte autora trouxe decisões favoráveis a moradores/ocupantes de outras unidades do mesmo edifício da praia de Santos/SP (Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41), altura do bairro do Embaré, da lava da 1ª Vara Federal de Santos/SP, daí havendo - façamos concessão - elementos seguros de convicção desta julgadora, a despeito da dificuldade de leitura de alguns documentos.Ao lado de tais decisões vai a própria certidão de fl. 26, dando conta de ter o 2º Cartório de Imóveis de Santos procedido, por decisão proferida em execução fiscal tramitando no 2º Vara Cível de Santos (o número do processo não vai identificado nem na certidão de fl. 26, nem nos documentos de fs. 29/57, cuja dificuldade de leitura), à averbação de decisão judicial alocada pela res indicata material que reconheceu a alodialidade dos terrenos a que se refere o atual prédio situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41.Iso quer dizer que, se os terrenos de marinha se classificam como bens públicos, a alodialidade - no caso, reconhecida por decisão judicial - e o reconhecimento da integral usucapião, já não apenas da parte útil decorrente do aforamento (regime enfiteusico tratado no Decreto-Lei nº 9.760/1946), afastará concepção eventualmente trazida pela União de estar livre - e o reconhecimento de que as transcrições feitas por mandado judicial destinaram-se a que "doravante as transcrições relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União". Se assim o foi porque reconhecia a alodialidade e o caráter privatístico do bem, então a União não poderia tê-lo considerado bem de marinha ad aeternum, mesmo após ter havido decisão que admitiu sua usucapião, quando então deixou de ser o que a União almeja que seguisse sendo. Por exclusão, se não é (mais) terreno de marinha desde quando adquirida a propriedade pelo particular - e não o domínio útil -, não se submete ao pagamento da taxa de ocupação:ADMINISTRATIVO. IMÓVEL SITUADO EM ZONA PRAIANA. LOCALIZAÇÃO EM SUPOSTO DOMÍNIO DA UNIÃO. AFERIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO TERRENO. BEM ALODIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. O imóvel objeto de discussão é encravado fora dos limites dos terrenos de marinha, classificado como alodial. 2. Não sendo o imóvel ora disputado todo como terreno de marinha, não há como aplicar-lhe os encargos exigidos para a utilização desses bens, isto é, não se submete ao pagamento de laudêmio e/ou taxa de ocupação. 4. Remessa Necessária desprovida.(TRF-5 - REO: 200983000188960, Relator: Desembargador Federal Francisco

Barros Dias, Data de Julgamento: 23/11/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/12/2010) Quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760/1946; art. 20, VII da CRFB/88), não é possível a usucapião porque os mesmos são bens públicos e disso os operadores do direito bem sabem. Sem embargo de tal discussão, houve decisão judicial que, não denegando per se a condição de terreno de marinha, especificamente admitiu a possibilidade de usucapião de bem público, se seus requisitos se perfectibilizaram antes da entrada do Código Civil de 1916, como sendo a norma que primeiro trouxe tal vedação. Tal é a jurisprudência histórica do STF, por sinal, tendo sido estas razões fixadas pelo juiz e, em especial, pelos magistrados de 2º grau da 2ª Turma do antigo Tribunal Federal de Recursos, cujo julgamento, datado de 29/09/1954 (fl. 55), considerou "Usucapião de terreno de marinha - Taxa de ocupação. É possível usucapir bens públicos, antes do Código Civil, pela posse ad usucapionem, durante 40 anos, após o que não há como cobrar a taxa de ocupação". Pode-se bem ver que a decisão considerou que havia documentos e títulos de domínio que remontavam a 1821 (fl. 49). Poder-se-ia até questionar hipoteticamente a validade e fidelidade de alguns títulos históricos, que obviamente não estão sob análise aqui; porém, a decisão judicial foi simples e clara e transitou em julgado. Desde então o bem circulou como bem privado, "desconstruída" sua natureza de bem de marinha e assentada sua alodialidade. Não pode a União ignorar seu conteúdo. O contexto do direito aplicável encontra-se resumido pelo DD. Magistrado Federal, Dr. Mateus Castelo Branco Firmo da Silva, nas decisões cujas cópias foram trazidas às fls. 60/66 e 67/73 (processos nºs. 0004487-87.2015.403.6104 e 0004066-97.2015.403.6104 - 1ª Vara Federal de Santos), que versam casos idênticos aos destes autos. Permitto-me, aliás, transcrever os fundamentos apontados por aquele E. Julgador, referente ao primeiro dos feitos. Adoto seu entendimento como minhas razões de decidir: "[...] Da ordem contida no aludido mandado, depreende-se que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interps recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952 que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu. A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela praescriptio longissimi temporis. Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício. A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954 (fls. 68/70), manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado (fls. 69) -, que assim transitou em julgado. As informações relatadas convergem para o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha - consoante indica, outrossim, os documentos de fls. 18/23 -, há indícios suficientes de sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal. De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada da autora - por ela adquirida a título de doação, sem anotação de qualquer gravame que emboteasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU. Portanto, até onde se pode cogitar das provas produzidas até o momento, é verossímil a alegação (sic) da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem tiva de ilicitude constitui, em princípio, título legítimo de sua propriedade pela autora. A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna inatável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 472 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, momento quando do julgado advirem para ele prejuízo de qualquer espécie. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positado no artigo 42, 3º, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio. Leia-se (g. n.): Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. A questão sub iudice não é outra senão a exposta acima, na medida em que a autora é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes para reconhecer a verossimilhança da alegação, assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limitar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular todos os atos de constituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, relativos a taxas de ocupação anual e de laudêmio, referente ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 21, bairro do Embaré, em Santos - SP, objeto da matrícula nº 30.654, anotada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cancelando-se, consequentemente, o RIP nº 7071.0021096-35. Em razão da sucumbência, condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estabelecidos no artigo 85, 4º, inciso III, do CPC, devidamente atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-32.2016.403.6104 - TARCIZO GERALDO CAMPOS X MARIA DE LOURDES SANTOS CAMPOS (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA, TARCIZO GERALDO CAMPOS e MARIA DE LOURDES SANTOS CAMPOS, qualificados nos autos, promove a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, por meio da qual pretende anular todos os débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual e de laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 13, bairro do Embaré, em Santos - SP, objeto da matrícula nº 19.951, anotada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cancelando-se, consequentemente, o RIP nº 7071.0104055-74. Postula ainda o autor a antecipação da tutela para que se determine a exclusão do seu nome e/ou do proprietário anterior do CADIN, bem como a suspensão da cobrança da taxa de ocupação e do laudêmio indevidamente exigidas pelo Serviço de Patrimônio da União. Em suma, o requerente assevera ser proprietário do imóvel acima descrito, conforme demonstram as transcrições de nºs 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhe sobre ele os direitos de usufrutuário. Por conta disso, insurge-se contra a cobrança das exações ora questionadas, na medida em que, por sentença transitada em julgado, foi reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU). Aduz ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transferência imobiliária de ato jurídico perfeito, passando, assim, a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/112. O pleito antecipatório restou deferido às fls. 115/118. Citada, a UNIÃO ofertou contestação às fls. 175/189. Suscitou preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Ao agravo interposto pela União contra a decisão que deferiu tutela antecipada, não foi concedido o efeito suspensivo requerido (fls. 190/204). Réplica às fls. 207/213. Relatório. Fundamento e Decisão. Passo ao julgamento antecipado do pedido, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Preliminarmente, cumpre assentar não prosperar a alegação de inépcia da inicial, porquanto os documentos acostados à peça inicial (fls. 40/68) são suficientes ao deslinde da causa, conforme ficou registrado na decisão de fls. 115/118, que examinou o pedido de tutela antecipada. Pois bem. Em sentença, verifico ser a hipótese de manter o entendimento exarado em sede de antecipação de tutela, pois o processamento da demanda nada trouxe de novo de modo a impor convencimento diverso. Com efeito, às fls. 37 e 40/68 acostaram-se aos autos cópia de certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos e de mandado expedido em 13/06/1955 para o referido Registro de Imóveis, a fim de que procedesse ao que segue: averbação na margem das transcrições nºs 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração da usucapião reconhecida a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processassem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União. O caso, malgrado a dificuldade de leitura da "cópia da cópia" - o que de fato são os documentos de fls. 40/68 -, é que há documento no feito dando publicidade a uma decisão judicial transitada em julgado, em tempos bastante antigos e referentes às "transcrições nºs 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108". Claro está que a parte autora trouxe decisões favoráveis a moradores/ocupantes de outras unidades do mesmo edifício da praia de Santos/SP (Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41), altura do bairro do Embaré, da lavra da 1ª Vara Federal de Santos/SP, daí havendo - façamos concessão - elementos seguros de convicção desta julgadora, a despeito da dificuldade de leitura de alguns documentos. Ao lado de tais decisões vai a própria certidão de fl. 37, dando conta de ter o 2º Cartório de Imóveis de Santos procedido, por decisão proferida em execução fiscal tramitando na 2ª Vara Cível de Santos (o número do processo não vai identificado nem na certidão de fl. 37, nem nos documentos de fls. 40/68, quiza pela dificuldade de leitura), à averbação de decisão judicial acobertada pela res judicata material que reconheceu a alodialidade dos terrenos a que se refere o atual prédio situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41. Isso quer dizer que, se os terrenos de marinha se classificam como bens públicos, a alodialidade - no caso, reconhecida por decisão judicial - e o reconhecimento da integral usucapião, já não apenas da parte útil decorrente do aforamento (regime enfiteusático tratado no Decreto-Lei nº 9.760/1946), afastará concepção eventualmente trazida pela União de estar livre para tomar todas as providências tendentes à cobrança de taxa de ocupação, como se reconhecesse o bem como terreno de marinha, ou seja, como algo que decisão judicial transitada em julgado denegou. Assim sendo, a partir do momento em que decisão judicial reconheceu a aquisição da propriedade (fls. 40/68 e certidão de fl. 37) por usucapião, que remonta à posse ad usucapionem desde tempos imemoriais e às sucessivas transmissões de posse ao longo do tempo, livrou o bem enfim, considerando-o alodial, de quaisquer procedimentos junto à SPU, entre os quais a cobrança das verbas de taxa de ocupação constantes do documento de fls. 30/36. A certidão de fls. 37 dá conta de que as transcrições feitas por mandado judicial destinaram-se a que "doravante as transcrições relativas ao referido imóvel se processassem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União". Se assim o foi porque reconhecia a alodialidade e o caráter privatístico do bem, então a União não poderia tê-lo considerado bem de marinha ad aeternum, mesmo após ter havido decisão que admitiu sua usucapião, quando então deixou de ser o que a União almeja que seguisse sendo. Por exclusão, se não é (mais) terreno de marinha desde quando adquirida a propriedade pelo particular - e não o domínio útil -, não se submete ao pagamento da taxa de ocupação: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL SITUADO EM ZONA PRAIALANA. LOCALIZAÇÃO EM SUPOSTO DOMÍNIO DA UNIÃO. AFERIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO TERRENO. BEM ALODIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. O imóvel objeto de discussão é encravado fora dos limites dos terrenos de marinha, classificado como alodial. 2. Não sendo o imóvel ora disputado tido como terreno de marinha, não há como aplicar-lhe os encargos exigidos para a utilização desses bens, isto é, não se submete ao pagamento de laudêmio e/ou taxa de ocupação. 4. Remessa Necessária desprovida. (TRF-5 - REO: 200983000188960, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 23/11/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/12/2010) Quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760/1946; art. 20, VII da CRFB/88), não é possível a usucapião porque os mesmos são bens públicos e disso os operadores do direito bem sabem. Sem embargo de tal discussão, houve decisão judicial que, não denegando per se a condição de terreno de marinha, especificamente admitiu a possibilidade de usucapião de bem público, se seus requisitos se perfectibilizaram antes da entrada do Código Civil de 1916, como sendo a norma que primeiro trouxe tal vedação. Tal é a jurisprudência histórica do STF, por sinal, tendo sido estas razões fixadas pelo juiz e, em especial, pelos magistrados de 2º grau da 2ª Turma do antigo Tribunal Federal de Recursos (fl. 66), cujo julgamento, datado de 29/09/1954 (fl. 68), considerou "Usucapião de terreno de marinha - Taxa de ocupação. É possível usucapir bens públicos, antes do Código Civil, pela posse ad usucapionem, durante 40 anos, após o que não há como cobrar a taxa de ocupação". Pode-se bem ver que a decisão considerou que havia documentos e títulos de domínio que remontavam a 1821 (fl. 44). Poder-se-ia até questionar hipoteticamente a validade e fidelidade de alguns títulos históricos, que obviamente não estão sob análise aqui; porém, a decisão judicial foi simples e clara e transitou em julgado. Desde então o bem circulou como bem privado, "desconstruída" sua natureza de bem de marinha e assentada sua alodialidade. Não pode a União ignorar seu conteúdo. O contexto do direito aplicável encontra-se resumido pelo DD. Magistrado Federal, Dr. Mateus Castelo Branco Firmo da Silva, nas decisões cujas cópias foram trazidas às fls. 79/85 e 86/92 (processos nºs. 0004487-87.2015.403.6104 e 0004066-97.2015.403.6104 - 1ª Vara Federal de Santos), que versam casos idênticos aos destes autos. Permitto-me, aliás, transcrever os fundamentos apontados por aquele E. Julgador, referente ao primeiro dos feitos. Adoto seu entendimento como minhas razões de decidir: "[...] Da ordem contida no aludido mandado, depreende-se que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interps recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952 que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu. A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela praescriptio longissimi temporis. Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício. A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954 (fls. 68/70), manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado (fls. 69) -, que assim transitou em julgado. As informações relatadas convergem para o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha - consoante indica, outrossim, os documentos de fls. 18/23 -, há indícios suficientes de sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal. De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada da autora - por ela adquirida a título

de doação, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU. Portanto, até onde se pode cogitar das provas produzidas até o momento, é verossímil a alegações (sic) da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui, em princípio, título legítimo de sua propriedade pela autora. A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna inatável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 472 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, momento quando do julgamento advirem para ele prejuízo de qualquer espécie. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 42, 3º, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio. Leia-se (g. n.): Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. A questão sub judice não é outra senão a exposta acima, na medida em que a autora é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes para reconhecer a verossimilhança da alegação, assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao linear, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular todos os atos de constituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, relativos a taxas de ocupação anual e de laudêmio, referente ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 13, bairro do Embaré, em Santos - SP, objeto da matrícula nº 19.951, anotada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cancelando-se, consequentemente, o RIP nº 7071.0104055-74. Em razão da sucumbência, condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estabelecidos no artigo 85, 4º, inciso III, do CPC, devidamente atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-45.2016.403.6104 - IVO PIVATO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA. IVO PIVATO, qualificado nos autos, promove a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, por meio da qual pretende anular todos os débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual e de laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 74, bairro do Embaré, em Santos - SP, objeto da matrícula nº 41.206, anotada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cancelando-se, consequentemente, o RIP nº 7071.0021139-00. Postula ainda o autor a antecipação da tutela para que se determine a exclusão do seu nome e/ou do proprietário anterior do CADIN, bem como a suspensão da cobrança da taxa de ocupação e do laudêmio indevidamente exigidas pelo Serviço de Patrimônio da União. Em suma, o requerente assevera ser proprietário do imóvel acima descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhe sobre ele os direitos de usufrutuário. Por conta disso, insurge-se contra a cobrança das exações ora questionadas, na medida em que, por sentença transitada em julgado, foi reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU). Aduz ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, passando, assim, a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão. Acompanhará a petição inicial os documentos de fls. 12/141. O pleito antecipatório restou deferido às fls. 144/147. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação às fls. 155/168. Suscitou preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais. No mérito, pugnou pelo improcedência do pedido. O agravo interposto pela União contra a decisão que deferiu tutela antecipada, não foi concedido o efeito suspensivo requerido (fls. 193/194). Réplica às fls. 198/203. Relatado. Fundamento e Decisão. Passo ao julgamento antecipado do pedido, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Preliminarmente, cumpre assentar não prosperar a alegação de inépcia da inicial, porquanto os documentos acostados à peça inicial (fls. 27/57) são suficientes ao deslinde da causa, conforme ficou registrado na decisão de fls. 144/147, que examinou o pedido de tutela antecipada. Pois bem. Em sentença, verifico ser a hipótese de manter o entendimento exarado em sede de antecipação de tutela, pois o processamento da demanda nada trouxe de novo de modo a impor convencimento diverso. Com efeito, às fls. 28 e 29/57 acostaram-se aos autos cópia de certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos e de mandado expedido em 13/06/1955 para o referido Registro de Imóveis, a fim de que procedesse ao que segue: averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração da usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processassem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União. O caso, malgrado a dificuldade de leitura da "cópia da cópia" - o que de fato são os documentos de fls. 29/57 -, é que há documento no feito dando publicidade a uma decisão judicial transitada em julgado, em tempos bastante antigos e referentes às "transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108". Claro está que a parte autora trouxe decisões favoráveis a moradores/ocupantes de outras unidades do mesmo edifício da praia de Santos/SP (Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41), altura do bairro do Embaré, da lavra da 1ª Vara Federal de Santos/SP, tal havendo - façamos concessão - elementos seguros de convicção desta julgadora, a despeito da dificuldade de leitura de alguns documentos. Ao lado de tais decisões vai a própria certidão de fl. 28, dando conta de ter o 2º Cartório de Imóveis de Santos procedido, por decisão proferida em execução fiscal tramitando na 2ª Vara Cível de Santos (o número do processo não vai identificado nem na certidão de fl. 28, nem nos documentos de fls. 29/57, cuja pela dificuldade de leitura), à averbação de decisão judicial acobertada pela res judicata material que reconheceu a alodialidade dos terrenos a que se refere o atual prédio situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41. Isso quer dizer que, se os terrenos de marinha se classificam como bens públicos, a alodialidade - no caso, reconhecida por decisão judicial - e o reconhecimento da integral usucapião, já não apenas da parte útil decorrente do aforamento (regime enfiteusático tratado no Decreto-Lei nº 9.760/1946), afastará concepção eventualmente trazida pela União de estar livre para tomar todas as providências tendentes à cobrança de taxa de ocupação, como se reconhecesse o bem como terreno de marinha, ou seja, como algo que decisão judicial transitada em julgado denegou. Assim sendo, a partir do momento em que decisão judicial reconheceu a aquisição da propriedade (fls. 29/57 e certidão de fl. 28) por usucapião, que remonta à posse ad usucapionem desde tempos imemoriais e às sucessivas transmissões de posse ao longo do tempo, livrou o bem enfim, considerando-o alodial, de quaisquer procedimentos junto à SPU, entre os quais a cobrança das verbas de taxa de ocupação constantes do documento de fls. 26/27. A certidão de fls. 28 dá conta de que as transcrições feitas por mandado judicial destinaram-se a que "doravante as transcrições relativas ao referido imóvel se processassem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União". Se assim o foi porque reconhecida a alodialidade e o caráter privativo do bem, então a União não poderia tê-lo considerado bem de marinha ad aeternum, mesmo após ter havido decisão que admitiu sua usucapião, quando então deixou de ser o que a União almeja que se quisesse sendo. Por exclusão, se não é (mais) terreno de marinha desde quando adquirida a propriedade pelo particular - e não o domínio útil -, não se submete ao pagamento da taxa de ocupação: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL SITUADO EM ZONA PRAIANA. LOCALIZAÇÃO EM SUPOSTO DOMÍNIO DA UNIÃO. AFERIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO TERRENO. BEM ALODIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. O imóvel objeto de discussão é encravado fora dos limites dos terrenos de marinha, classificado como alodial. 2. Não sendo o imóvel ora disputado tido como terreno de marinha, não há como aplicar-lhe os encargos exigidos para a utilização desses bens, isto é, não se submete ao pagamento de laudêmio e/ou taxa de ocupação. 4. Remessa Necessária desprovida. (TRF-5 - REO: 200983000188960, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 23/11/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/12/2010) Quanto aos terrenos de marinha e seus acrecidos (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760/1946; art. 20, VII da CRFB/88), não é possível a usucapião porque os mesmos são bens públicos e disso os operadores do direito bem sabem. Sem embargo de tal discussão, houve decisão judicial que, não denegando per se a condição de terreno de marinha, especificamente admitiu a possibilidade de usucapião de bem público, se seus requisitos se perfectibilizaram antes da entrada do Código Civil de 1916, como sendo a norma que primeiro trouxe tal vedação. Tal é a jurisprudência histórica do STF, por sinal, tendo sido estas razões fixadas pelo juiz e, em especial, pelos magistrados de 2º grau da 2ª Turma do antigo Tribunal Federal de Recursos (fl. 55), cujo julgamento, datado de 29/09/1954 (fl. 57), considerou "Usucapião de terreno de marinha - Taxa de ocupação. É possível usucapir bens públicos, antes do Código Civil, pela posse ad usucapionem, durante 40 anos, após o que não há como cobrar a taxa de ocupação". Pode-se bem ver que a decisão considerou que havia documentos e títulos de domínio que remontavam a 1821 (fl. 45). Poder-se-ia até questionar hipoteticamente a validade e fidelidade de alguns títulos históricos, que obviamente não estão sob análise aqui; porém, a decisão judicial foi simples e clara e transitou em julgado. Desde então o bem circulou como bem privado, "desconstruída" sua natureza de bem de marinha e assentada sua alodialidade. Não pode a União ignorar seu conteúdo. O contexto do direito aplicável encontra-se resumido pelo DD. Magistrado Federal, Dr. Mateus Castelo Branco Firmão da Silva, nas decisões cujas cópias foram trazidas às fls. 78/84 e 108/114 (processos nºs. 0004487-87.2015.403.6104 e 0004066-97.2015.403.6104 - 1ª Vara Federal de Santos), que versam casos idênticos aos destes autos. Permitto-me, aliás, transcrever os fundamentos apontados por aquele E. Julgador, referente ao primeiro dos feitos. Adoto seu entendimento como minhas razões de decidir: "[...] Da ordem contida no aludido mandado, depreende-se que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Informadamente, o executado interps recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952 que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu. A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgamento do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela praescriptio longissimi temporis. Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício. A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954 (fls. 68/70), manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado (fls. 69) -, que assim transitou em julgado. As informações relatadas convergem para o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha - consoante indica, outrossim, os documentos de fls. 18/23 -, há indícios suficientes de sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtrai a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal. De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada da autora - por ele adquirida a título de doação, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU. Portanto, até onde se pode cogitar das provas produzidas até o momento, é verossímil a alegações (sic) da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui, em princípio, título legítimo de sua propriedade pela autora. A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna inatável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 472 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, momento quando do julgamento advirem para ele prejuízo de qualquer espécie. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 42, 3º, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio. Leia-se (g. n.): Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. A questão sub judice não é outra senão a exposta acima, na medida em que a autora é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes para reconhecer a verossimilhança da alegação, assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao linear, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular todos os atos de constituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, relativos a taxas de ocupação anual e de laudêmio, referente ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 74, bairro do Embaré, em Santos - SP, objeto da matrícula nº 41.206, anotada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cancelando-se, consequentemente, o RIP nº 7071.0021139-00. Em razão da sucumbência, condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estabelecidos no artigo 85, 4º, inciso III, do CPC, devidamente atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007728-40.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002233-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X GISLEINE CRUZ FIGUEIREDO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) Sentença.Na presente execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso I, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007866-36.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-03.2008.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE LADISLAU DE MELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) SentençaTrata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por JOSE LADISLAU DE MELO, nos autos da Ação Ordinária nº 00012790320084036311, argumentando haver excesso na pretensão.O embargado apresentou impugnação (fls. 26/27).Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 33/52), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 54 e 58).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acerto da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado.Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 112.421,47 (cento e doze mil, quatrocentos e vinte um reais e quarenta e sete centavos), atualizado até maio/2014.Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 33/52 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007867-21.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011441-57.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MAXIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) SentençaTrata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por MAXIMIRO JOSE DE OLIVEIRA, nos autos da Ação Ordinária nº 00114415720124036104, argumentando haver excesso na pretensão.O embargado apresentou impugnação (fls. 41/44).Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 49/54), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 56 e 58).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acerto da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado.Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.518,30 (oito mil, quinhentos e dezoito reais e trinta centavos), atualizado até novembro/2014.Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico (art. 85, 2º e 3º cc art. 86 do CPC/2015), ficando execução suspensa em relação ao embargado, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 49/54 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001088-16.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-49.2009.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DULCE RIBEIRO(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) SentençaTrata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a execução promovida por MARIA DULCE RIBEIRO, nos autos da Ação Ordinária nº 00033434920094036311, argumentando haver excesso na pretensão.A embargada manifestou-se às fls.37/45.Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações (fls. 50/61). O embargante concordou com os cálculos, havendo discordância da embargada.É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A embargada postulou na execução o montante de R\$ 219.858,85, enquanto a embargante pretendia pagar-lhe a quantia de R\$ 162.388,16.Remetidos Contadoria, confirmou-se haver excesso na execução, pois para a satisfação do julgado revelou-se a quantia de R\$ 169.528,30.Em face do acerto da conta, esta será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado.Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 169.528,30 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), atualizado até março/2015. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se, entretanto, o disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 50/61 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003976-60.2009.403.6311 - LUZIA ANTONIA BASILIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ANTONIA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0002403-07.2001.403.6104 (2001.61.04.002403-3) - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DR.ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente N° 8938**PROCEDIMENTO COMUM**

0200299-63.1998.403.6104 (98.0200299-2) - ARIIVALDO DA SILVA X CLODOALDO SANTOS ROSARIO X FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO ARAUJO X JOAO ALVES BARROS X JOSE ARNALDO BATISTA DOS SANTOS X JOSE BUENO DE SOUSA X MARLENE APARECIDA SANTOS(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X PEDRO FIRMINO DO NASCIMENTO X ROSANGELA PEREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA X SELMA DE OLIVEIRA REBELO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARIIVALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO SANTOS ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO ARAUJO X JOAO ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BUENO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FIRMINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE OLIVEIRA REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls 422/425 - Anote-se.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0209164-75.1998.403.6104 (98.0209164-2) - LAURICY MARTINS FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS X MARIA DE LOURDES PAES MORAES X MARIA DE LOURDES VELOSO X MARIA CELIA VELOSO X MARIA LUIZA VELOSO DE CARVALHO X PAULO ALEXSANDRO VELOSO X EDI LOPES GOMES X NEUSA COUTINHO PINTO X MARIA OLGA DOS SANTOS X CARMEN SANTOS GONZALEZ X MARIA ELIZA DE FIGUEIREDO SILVA X APARECIDA ALVES DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LAURICY MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009899-82.2004.403.6104 (2004.61.04.009899-6) - ALEXANDRE ACACIO PROCOPPIO DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011159-97.2004.403.6104 (2004.61.04.011159-9) - SILVIA AURIEMMA MARQUES(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls 159/163 - Dê-se ciência.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010809-41.2006.403.6104 (2006.61.04.010809-3) - GERALDO VILETE DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007016-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007016-9) - OSMAR MONTEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008336-77.2009.403.6104 (2009.61.04.008336-0) - JOAO ANTONIO MANDIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 342), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0009230-82.2011.403.6104 - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000360-14.2012.403.6104 - ALICE ALVES OLIVEIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALICE ALVES OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos e a condenação do ente público federal a pagar-lhe o valor integral da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, no mesmo percentual recebido pelos servidores em atividade, com reflexos sobre o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinzenal. Em apertada síntese, narra a inicial que a autora pertence ao quadro de pessoal inativo da autarquia previdenciária, percebendo proventos integrais, composto, dentre outras verbas, pela gratificação acima identificada. Aduz que a Lei nº 10.404/2002, ao instituir referida Gratificação de Desempenho, de valor variável conforme critérios de avaliação de desempenho do servidor, diferenciou, porém, os inativos, que passaram a receber a vantagem pecuniária em percentuais inferiores a do pessoal da ativa. Sustenta que tal sistemática coloca os servidores em posição de desigualdade ferindo, portanto, preceitos constitucionais, especialmente os que garantem a integralidade e a paridade dos vencimentos com o pessoal da ativa (artigo 40, 3º e 4º, CF). Com esse fundamento, pretende o pagamento da referida gratificação, em pontuação correspondente aos servidores em atividade. Como a inicial foram apresentados documentos (fls. 15/53). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 105/113). Em síntese, apresentou o ente público, de início, objeção de prescrição quinzenal. No mérito propriamente dito, alegou tratarem-se de gratificações por labor, que dependem, pois, de efetivo desempenho das funções do cargo, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta da administração. Houve réplica (fls. 115/132) e as partes não se interessaram pela dilação probatória. O julgamento foi convertido em diligência para que autora comprovasse a data do início de sua aposentadoria (fls. 138). Vieram os documentos de fls. 141/142. Cientificado o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 354 do NCP, conheço diretamente do pedido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise, em primeiro plano, da objeção arguida pela ré. Nesse passo, cumpre consignar que à hipótese em apreço se aplica a regra consolidada na Súmula 85 do STJ, porquanto apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda encontram-se alcançadas pela prescrição. Não por outro motivo que a própria requerente postula o pagamento dos valores atrasados, "respeitada a prescrição" (fl. 13). Assim, no particular, distribuída a ação em 17/01/2012, prescritas estão as parcelas anteriores a 17/01/2007. Superada a objeção, passo propriamente ao mérito da ação, que, na hipótese, resume-se ao pleito de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS aos servidores inativos, no mesmo percentual e valores pagos aos ativos. Inicialmente, para que se possa analisar o direito à equiparação, deve-se comprovar o recebimento da vantagem em percentual inferior, demonstrando o enquadramento nas carreiras que fazem jus à percepção da vantagem. No caso em exame, a parte autora comprovou a condição de aposentada (fls. 21/24 e 141) e a percepção da gratificação reclamada na inicial em patamar inferior ao percebido por servidor de mesmo cargo na ativa (fls. 26/53). Pois bem, a Lei nº 10.855, de 1º/04/2004, que dispôs sobre a estruturação da carreira previdenciária, em sua redação original, estabelecia: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais. 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais. 2º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A média das avaliações de desempenho do conjunto de servidores do INSS não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento). Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 19. Até que seja editado o ato referido no art. 12 desta Lei, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos. (Revogado pela Lei nº 10.997, de 2004) Com a edição da Lei nº 11.501/2007, a forma de avaliação e pontuação restou alterada: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) (vide Decreto nº 6493, de 2008) 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Observo, neste estágio, que o tema ainda carece de regulamento. Bem por isto, sobreveio o Decreto nº 6.493, de 30/06/2008 para atender ao disposto na legislação de regência e regulamentar a referida verba. Diz o citado normativo: Art. 1º A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, a que se refere o art. 11 da Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, fica regulamentada segundo as disposições deste Decreto. Art. 5º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. 1º O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o 1º do art. 10. 2º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas semestralmente, e processadas no mês subsequente ao da consolidação. 4º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo. 5º O resultado consolidado de cada período de avaliação, após o primeiro ciclo, terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subsequente ao de processamento das avaliações. (...) Art. 6º Para fins do disposto neste Decreto, avaliação de desempenho consiste no acompanhamento sistemático e contínuo da atuação individual e institucional do servidor, tendo como finalidade o alcance das metas, considerando a missão e os objetivos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (...) Art. 10. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. 10. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução, desde que o INSS não tenha dado causa a tais fatores. Os primeiros atos administrativos a disciplinar as avaliações e os critérios para aferição da GDASS foram a Instrução Normativa INSS/PRES nº 38, de 22/04/2009 e a Portaria INSS/PRES nº 397, de 22/04/2009. Destarte, a GDASS, de início, configurou-se como uma vantagem de natureza genérica, recebendo os servidores 60% e 80 pontos. Entretanto, com a regulamentação, por meio do sobredito decreto e com a edição dos atos infralegais que definiram o início do ciclo de avaliações, passou a ostentar natureza "pro labore faciendo", o que significa que o pagamento só existe se o servidor estiver efetivamente em exercício da atividade remunerada pela gratificação, justificando, pois, a partir de então, o tratamento diferenciado entre os servidores ativos e inativos. Portanto, com a edição dos atos supra citados, foram estabelecidos critérios de avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, a qual se realizou no período de 1º/05 a 31/10 de 2009, razão pela qual, daí em diante, revela-se o caráter pro labore faciendo. De consequência, os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício até abril de 2009. Nesse sentido, com precisão, a questão encontra-se bem posicionada no precedente que adiante colaciono: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. LEI 10.855/04. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Afetada a alegação de prescrição bienal ou trienal. 2. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, se o caso. 3. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, instituída pela MP nº 146/2003 e convertida na Lei nº 10.855/2004, sofrendo nova alteração pela Lei nº 10.997/2004 e pela MP 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, deve ser estendida aos inativos em pontuação variável conforme a sucessão de leis que regem a vantagem, tendo como base para o cálculo os mesmos parâmetros aplicáveis aos ativos, enquanto não há critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores em atividade. 4. O Decreto nº 6.493/2008 editado com o objetivo de regulamentar a concessão da GDASS, manteve o caráter geral da referida gratificação. 5. Desse modo, nos termos da legislação supra, a GDASS é devida assim: 60% (sessenta por cento) a partir da MP n. 146/2003 até a edição da MP nº 359/2007, a partir da qual passa a ser de 80 (oitenta) pontos, até que sobrevenha regulamento redefinindo os critérios de avaliação. 6. Com a edição da Instrução Normativa INSS/PRES nº 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397, ambas de 23.04.2009, foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009, devendo prevalecer, daí em diante, o caráter pro labore faciendo, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício até abril/2009. 7. Não há que se falar em manutenção do quantitativo de pontos entre servidores ativos e inativos, mas sim que seja assegurado tratamento equivalente de vencimentos e vantagens somente enquanto se tratar de verba de caráter genérico e impessoal, não associada ao exercício efetivo da função, pois, consoante tem reiteradamente decidido o egrégio Supremo Tribunal Federal, existindo diferenciação entre servidores, diretamente relacionada à efetiva participação no trabalho, em prol da arrecadação e resultados de fiscalização, e, desde que devidamente regulamentado o modo de aferição de desempenho, resta justificável a percepção diferenciada de gratificações. 8. A efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores, e o consequente fim da paridade no pagamento da GDASS aos inativos, não importa ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade. 9. Ressalva-se a possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos pelos Autores sob o mesmo título. 10. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCCJF (resolução 267/2013). 11. Considerando que a matéria é eminentemente de direito, envolvendo lides repetidas, de menor complexidade, afigura-se razoável e legal que os honorários advocatícios sejam reduzidos e arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 12. Apelação do INSS e remessa oficial, parcialmente providas, nos termos dos itens 2, 6 e 11. Apelação dos autores provida. (TRF 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 2008.38.00.021494-4 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1 de 18/08/2014, pag. 310) - grifei: Cumpre consignar não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que confere vantagem pecuniária (gratificação, por ex.) apenas a servidores em atividade e, consequentemente, afasta seu deferimento a aposentados e pensionistas, conforme o precedente estampado no RE 289.680 - Rel. Min. Mauricio Corrêa - DJ 11/10/2001. Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente ilíquida, conterá - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, levando em consideração a tabela oferecida pela autora às fls. 25. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Em face de todo exposto, resolveo mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu, observada a prescrição quinzenal, a pagar as diferenças decorrentes da elevação da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS aos mesmos patamares percebidos pelos servidores da ativa, desde a sua instituição até a edição da regulamentação e processamento do resultado da primeira avaliação, aqui considerada a data de 23/04/2009. Os valores decorrentes da presente ação deverão ser atualizados monetariamente, desde os respectivos vencimentos, observando-se para tanto os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre o valor da condenação incidirão juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, consoante disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a citação. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-07.2013.403.6104 - ARIVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP311128 - LISSA CARON SARRAF E SILVA E SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-59.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Intime-se.

SANTOS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-69.2017.4.03.6104
AUTOR: D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de **tutela de urgência** ou de **evidência** formulado por **D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, em sede de ação de rito ordinário, objetivando a liberação das mercadorias importadas, objeto da **DI nº 17/0320549-0**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento do comando judicial, sem prejuízo da continuidade de qualquer procedimento fiscal que a Autoridade Fiscal entender necessário, pelo rito processual adequado e em prazo razoável.

Segundo a exordial, a autora, no exercício de seu objeto social, procedeu à importação da mercadoria descrita na D.I. supramencionada ("*cuecas boxer classic masculina*"), que foi registrada perante a Alfândega no Porto de Santos/SP em 24/02/2017. Ocorre que, embora tenha sido parametrizada para o canal verde de conferência aduaneira, até a presente data a carga não foi desembaraçada pela fiscalização.

Afirma a autora que, num primeiro momento, por um equívoco no registro da D.I., ficou informado no campo "*embalagem*" como sendo "*1 baú de metal*". No entanto, a mercadoria já havia sido retirada do contêiner quando depositada no terminal, lançando-se a quantidade de "*1539 caixas de papelão*". Retificado o erro, o Fiscal resolveu efetuar a conferência física e documental.

Relata que mesmo sabendo da ilegalidade do ato, o Impetrado submeteu a carga ao determinado pela Fiscalização, que após verificá-la, confirmou que estava de acordo com os documentos apresentados. Todavia, nova exigência sobreveio, desta vez para que se apresentasse todas as DIs e notas fiscais de entrada e saída de operações anteriores desde outubro de 2016.

Alega que não obstante tenham sido entregues no dia 17/03/2017 os últimos documentos requeridos, a mercadoria permanece retida, sem a instauração de qualquer procedimento de apreensão ou autuação.

Fundamenta a pretensão, asseverando a ilegalidade e arbitrariedade do ato administrativo atacado, porquanto, ao que tudo indica, a autoridade aduaneira mantém mercadoria apreendida como forma de coagir ao cumprimento de exigências infundadas e, quiçá, para cobrar tributos ou multas, o que é vedado pela súmula 323 do STF. Além disso, aponta o excesso de prazo para a apreciação administrativa, em violação à disposições da Lei nº 9.784/99 e do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, sustenta o *periculum in mora* no fato de que a mercadoria apreendida pela autoridade fiscal já possui pedidos de compra efetuados pelos seus clientes, estando pendente de entrega somente por conta da retenção indevida. A demora indeterminada na entrega das mercadorias está fazendo com que a autora descumpra acordos comerciais com seus clientes, perdendo vendas e faturamento, além de estar sujeita ao pagamento de multas por descumprimento de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram os documentos.

Previamente ao exame do pedido de tutela provisória, foram requisitados esclarecimentos da autoridade fiscal aduaneira, os quais foram juntados às fls. 67/75 (id. nº 1088699).

Em seguida às informações excepcionalmente prestadas em prazo reduzido, a parte autora acostou petição reiterando o teor da inicial.

É o resumo do necessário. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A segunda hipótese - tutela de evidência - fundada no artigo 311, inciso II, do CPC (postulada nos autos), tem cabimento quando há prova documental robusta pré-constituída e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em precedente jurisprudencial obrigatório (súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal), o que não se revela no caso em apreço.

Neste caso, o pedido será analisado em sede de tutela provisória de urgência.

Pois bem. Cinge-se o litígio, em suma, sobre a legalidade da retenção de mercadoria importada, parametrizada para o canal verde e, algum tempo depois, direcionada para conferência física e documental, gerando exigências de apresentação de documentos em relação a importações anteriores efetuadas pela empresa autora.

Ao expor a probabilidade do direito, sustenta a requerente, dentre outros argumentos que:

"[...] Não bastasse o excesso de prazo que a autoridade fiscal tem incorrido em seus atos, fato é que as intimações fiscais feitas no curso do processo de retificação da DI nr. 10120.000029/0317-16 são completamente nulas, porquanto ausente uma formalidade indispensável, consistente na falta de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização.

É que, conforme já apresentando na descrição dos fatos, as intimações feitas pela autoridade fiscal, visando fiscalizar novamente Declarações de Importação depois de terem sido desembaraçadas, somente podem ser realizadas no procedimento específico da Revisão Aduaneira, previsto nominalmente no art. 634 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09)" (fl. 16 – id. nº 925615).

(...)

"[...] Veja-se que eventual crédito tributário que a Autora supostamente precisasse recolher a mais (adotemos tal fato como hipótese), deveria ser constituído através de Auto de Infração próprio, de modo que não se justifica, sob qualquer ótica, a manutenção da carga no recinto alfandegado, gerando altos custos de armazenagem e impossibilitando o regular exercício das atividades comerciais e industriais.

Condicionar a liberação das mercadorias à prévia exigência de apresentação de documentos ou, quiçá, de pagamento de tributos, já é, por si só, ilegal, por exsurgir como situação análoga à apreensão para fins de cobrança do tributo, o que é vedado pela Súmula 323 do STF. Quanto mais, então, no caso em apreço, onde já houve todo o trâmite do desembaraço e já foram pagos todos os tributos da importação.

Ainda que a autoridade fiscal pudesse querer cobrar qualquer tributo, fato é que a mercadoria não poderia continuar apreendida para se exigir o imediato pagamento de tributos e/ou multas como condição para a liberação das mercadorias, pois isso retiraria do contribuinte o direito de impugnar administrativa ou judicialmente a respectiva decisão, ferindo o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório." (fl. 21 – id. nº 925615).

De outro lado, instada a fornecer esclarecimentos previamente à apreciação da antecipação da tutela, a autoridade fiscal informa que por conta de divergência decorrente de equívoco no registro da D.I., o despachante aduaneiro protocolou perante a Alfândega um processo administrativo, nos termos do artigo 45, inciso II, da IN SRF 680/2006, para retificação. Descreve (fls. 67/75 (id. nº 1088699):

"[...] O Dossiê nº 10120.000029/0317-16, da empresa D & A Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda., foi a mim distribuído em 06/03/2017. O mesmo trata-se de solicitação de retificação de dados de D.I. desembaraçada em canal verde, no caso a de nº 17/0320549-0, sendo, mais especificamente, a quantidade e tipo de embalagem.

No início da análise, e tendo em vista não conhecer a empresa importadora, efetuei consulta no sistema RADAR. Saliente-se aqui que, na presente D.I. a figura do 'IMPORTADOR' e 'ADQUIRENTE' ser a mesma.

No RADAR, verifiquei que a mesma apresenta diversos adquirentes para os quais ela promove a importação. Tal fato chamou a atenção para podermos estar diante de uma TRADE e, com isso, estarmos diante de uma importação com ocultação do real adquirente das mercadorias."

(...)

"(...) Com essas informações constante do site do importador, as quais aumentaram a suspeita de ocultação do real adquirente das mercadorias, procedi à conferência física, numa tentativa de encontrar alguma informação significativa. Conferência mostrou-se infrutífera neste aspecto.

Com vistas a apurar a possível ocultação, efetuei intimação, visando verificar importação (ões) anterior (es) de mercadoria idêntica, nos seguintes termos:

- a) Apresentar relação das D.I. (s) registradas a partir de 01/10/2016 (ou seja, últimos seis meses);*
- b) Apresentar respectivas Notas Fiscais de entrada e Saída das mercadorias objeto do item a) acima;"*

(...)

"(...) Em 17/03/2017, o representante legal apresentou-me uma relação em uma página, acompanhada de um CD, INCOMPLETA (faltou por exemplo, conforme consulta no Sistema Lincefisc, DI 16/1616101-0 – Nacionalização parcial de Entrepósito Aduaneiro de mercadoria idêntica, e ainda DI nº 16/1742571-2 – Nacionalização total de outro Entrepósito de mercadoria idêntica), bem como sem qualquer correlação entre os fatores: número de DI-Nota de entrada-Nota(s) de saída, ou seja, de uma forma bastante desorganizada, o que dificulta, e muito, a análise."

(...)

"(...) Conforme esclareceu o auditor-fiscal responsável pela retificação da DI 17/032059-0, ao realizar pesquisas nos sistemas da RFB e no sítio da empresa na internet, verificou alguns indícios que levaram a suspeita sobre o real adquirente das mercadorias importadas. Para elucidar os fatos e afastar a suspeição, efetuei intimação à Impetrante para que apresentasse documentação. No entanto, conforme relatado, a Impetrante ao apresentar a documentação não o fez de forma organizada, vinculando os documentos com os respectivos despachos de importação, dificultando, desta forma, o trabalho da fiscalização Aduaneira.

Diante do exposto, considerando que ainda está sendo analisada a documentação apresentada, análise esta dificultada pela falta de organização da Impetrante ao apresentá-la à Fiscalização Aduaneira, pugnamos que se aguarde a conclusão pelo Auditor-Fiscal".

Da leitura dos esclarecimentos trazidos pela autoridade fiscal, apura-se que não foi deflagrado procedimento especial de controle aduaneiro. Tampouco lavrada qualquer autuação em desfavor da parte autora em relação à carga retida.

Razão assiste, pois, à empresa autora. Ao particular, ao sofrer alguma restrição por parte da Administração Pública, ou ser por ela atingido, deve ser oportunizado momento de defesa, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, os atos administrativos devem ser motivados, de modo que a autoridade fiscal justifique, especificadamente, as suas razões de decidir. Uma fundamentação genérica e apartada do devido processo administrativo, se revela insuficiente para sustentar a retenção de mercadorias.

Nesse passo, estabelece o **Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009)**:

Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

(...)

Art. 793. O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 53, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º).

Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, caput).

Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único).

Por sua vez, a **IN SRF nº 1.169/2011**, disciplina:

Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

- I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e
- II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

Ainda, sobre o tema, a **Portaria RFB nº 1687, de 17 de setembro de 2014**, determina:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e ao controle aduaneiro do comércio exterior administrados pela RFB serão instaurados e executados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, observada a emissão de:

- I – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F), para instauração de procedimento de fiscalização;
- II – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D), para realização de diligência; e
- III – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal Especial (TDPF-E), para prevenção de risco de subtração de prova.

Destarte, observando-se os dispositivos acima colacionados, percebe-se, sem dificuldade, que qualquer espécie de retenção de bens importados deve ser antecedida pelo devido processo legal administrativo.

Neste caso, embora não tenha sido constatada nenhuma irregularidade com a mercadoria importada (DI nº 17/0320549-0 – datada de 24/02/2017), depois de conferência física e documental, ela permanece retida em vista da suspeita de ocultação do real adquirente dos bens em relação a operações anteriores realizadas pela parte autora, sem que se tenha instaurado o procedimento especial adequado.

Com efeito, para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante procedimento preparatório especial, elementos concretos que evidenciem clandestinidade na introdução de bens, fraude ou utilização de documentação inidônea, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro e a retenção de mercadorias quando a imputação decorra de presunções ou meras suposições da fiscalização, sem que tenham sido empenhados de modo diligente e ágil os meios de investigação previstos em lei e nas normas infralegais, observando-se rigorosamente o devido processo legal.

Também por este enfoque, reputo que o ato questionado não pode prosperar, porquanto afastado do princípio da **razoabilidade**, valendo, nesse passo, transcrever o abalizado ensinamento do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e portanto jurisdicionalmente invalidáveis – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.

(.....)

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado.

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados)." (It. "Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 1997, 9ª edição, pág. 66).

Dos motivos expostos, ainda que nesta fase de cognição sumária, revela-se evidenciada a **probabilidade do direito**.

Quanto ao **periculum in mora**, verifico que se encontra caracterizado, ante a prova nos autos de que a mercadoria já possui pedidos de compra efetuados por clientes da parte autora, estando pendente de entrega somente por conta da retenção indevida. Além disso, deve-se considerar que a mercadoria, conquanto direcionada ao canal verde, encontra-se retida há mais de um mês, importando em altos custos de armazenagem e diminuição de seu valor de mercado.

Por tais fundamentos, presentes os pressupostos específicos, **defiro** a tutela de urgência pleiteada, para o fim de garantir a liberação imediata das mercadorias retidas pela Alfândega e amparadas pela **D.I. nº 17/0320549-0**.

Expeça-se ofício à Alfândega no Porto de Santos, dando-lhe ciência, para cumprimento.

Aguarde-se a contestação da União e torrem conclusos.

Int.

Santos, 20 de abril de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

Expediente Nº 8910

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-62.2010.403.6104 - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA PALUMBO E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVAN DO NASCIMENTO SILVA

Após longa tramitação do feito e apesar da sensibilidade do Juízo quanto à questão, ainda permanece dúvida sobre a existência de anotação de gravame no prontuário do veículo. Senão, vejamos. Enquanto a parte autora demonstrou diversas vezes, nos autos, que existe anotação que impede o licenciamento do veículo, v.g., através da tela do sistema GEVER (fl. 234), a Caixa Econômica Federal, a seu turno, respondeu a todos os comandos judiciais, demonstrando ter dispendido esforços no sentido de cancelar a inscrição. Assim, afirmou haver efetivado a liberação eletrônica e comprovou o envio de ofícios ao CIRETRAN Santos e ao DETRAN/SP. Não por outro motivo, atendendo a requerimento da própria empresa pública, este Juízo determinou a expedição de ofício diretamente ao presidente do DETRAN/SP (fl. 318), requisitando-lhe informações. No entanto, tal medida não produziu o resultado esperado, à medida que a resposta foi genérica, contendo apenas tela do sistema Prodesp, em desacordo com a determinação, a qual especificou que a dúvida não poderia ser sanada "por extratos automatizados". Quanto às provas, primeiramente, observo terem as rés esclarecido que o negócio não se concretizou e que o contrato a que se refere a demanda foi regularmente quitado. Note-se, a propósito, que a Caixa Econômica Federal expressamente afirmou que "(...) financiou o veículo GM/CORSA - Chassis 9BGSB19E04B195022, RENAVAN 828231419, o qual se encontrava averbado e suas parcelas estavam sendo debitadas normalmente, mês a mês, na conta do devedor, Sr. IVAN DO NASCIMENTO SILVA. A possível origem dos fatos origina-se a uma suposta fraude no registro da garantia do contrato perante o DETRAN, com montagem de documentação e posterior gravame, onde a CEF apenas cumpriu o seu papel de garantir o valor emprestado. Conforme se observa nos extratos do contrato 21.0366.149.0000495-04, a que se refere a presente demanda, o contrato foi regularmente quitado pelo devedor" (fls. 63/64). Nessa esteira, no que tange ao pedido para ser declarada a inexistência de relação jurídica, o feito encontra-se, em tese, maduro para julgamento. Todavia, em relação à indenização por danos materiais e morais, sendo incontroversa a fraude, digam as partes sobre interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Indefiro a expedição dos ofícios requerida à fl. 158, em razão da impertinência dos contratos solicitados com a lide. Decidirei quanto à necessidade de produção da prova pericial requerida às fls. 200/202 e 248/250 ao final da audiência, na hipótese de restar infrutífera a composição. Oficie-se ao DENATRAN para que proceda ao levantamento do gravame lançado no prontuário do automóvel marca GM, modelo CORSA, ano 2004, placa DJB-4062, RENAVAM nº 828231419, inserido pela Caixa Econômica Federal em 09.12.2009, devendo informar pormenorizadamente sobre a operação e o cumprimento da ordem judicial. Ante o inadequado cumprimento do anterior, reitere-se o ofício ao presidente do DETRAN/SP para que, sob pena de identificação pessoal dos responsáveis pelo não atendimento do comando judicial, proceda ao levantamento do gravame nos moldes do parágrafo anterior. Instruam-se ambos os ofícios com cópias de fls. 239, 270, 311, 700/701 e 702, demonstrando que a intenção de gravame inserida em 09.12.2009 persiste. Esclareça-se, ainda, que o simples envio de telas de sistemas não satisfaz o quanto está sendo determinado e, portanto, que tal resposta será interpretada como descumprimento voluntário da ordem. Cumpra-se com urgência e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-07.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cota de fl. 2068 verso: analisando os números dos processos administrativos relacionados à ação (fl. 1716), verifica-se que todos foram iniciados entre 2005 e 2011. Quanto ao processo 0003022-09.2016.403.6104, o qual tramita perante a 2ª Vara Federal em Santos/SP, verifico à fl. 2089 que todos os autos de infração datam de 2014, com exceção do nº 0817800/EQMAB000566/2011. Assim, afasto, a princípio, a contínuia/conexão, porquanto são ações diferentes, apenas coincidindo as partes. Venham os autos conclusos int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006415-44.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES(SP046715 - FLAVIO SANINO) X ANA ROSA MARIA DA SILVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES(SP046715 - FLAVIO SANINO) X FLORA EMILIA DA SILVA BUENO X JOSE BARREIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X LUIZ PEREIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X TEREZINHA OSHIRO X UBALDINA BERNARDES FERREIRA X VILMA CARVALHO DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Fl. 298: ante a dúvida sobre a sanidade mental da citanda, Srª. Carmen Gudín Barreiro, cujas atitudes foram descritas e certificadas à fl. 293, nomeio para realização de perícia médica com o fim de examiná-la, nos termos do 2º do artigo 245 do Código de Processo Civil, o Dr. André Alberto Fonseca. Deverá tal profissional apresentar laudo no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da avaliação, que deverá ser realizada no domicílio da citanda, localizado na Rua João de Barros, 106 - Ponta da Praia - Santos/SP, CEP 11030-101, em 11/05/2017, às 13:00 horas. Disponibilize-se cópia desta decisão, bem como do(s) mandado(s) anteriormente cumprido(s), ao i. Perito, para que realize a diligência. Intime-se pessoalmente a citanda e sua família acerca da realização do exame. Esclareço que os honorários do i. Perito serão arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012567-11.2013.403.6104 - JOAO CARLOS VIANA ESPIRITO SANTO(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum, objetivando seja determinado o expurgo dos dados relativos a uma investigação criminal do sistema da Polícia Federal (obrigação de fazer), bem como a condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais sofridos pelo autor em razão das inúmeras perdas de oportunidade de emprego que tais dados lhe teriam causado. Segundo narrado na petição inicial, o autor, apesar de absolvido do(s) crime(s) apurados no Inquérito Policial, tem tido seus dados disponibilizados a empresas privadas com interesses escusos de invadir a privacidade dos candidatos a emprego em ilegal e abusiva pesquisa. Requeru-se o arbitramento, pelo Juízo, de valor como reparação pelos danos morais sofridos. À causa, foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais - fl. 21). Após o indeferimento da tutela provisória, a União, citada, contestou. Houve réplica. À fl. 108, a ré apontou a incompetência absoluta do Juízo. Decido. Não obstante todo o processado, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-56.2014.403.6104 - JHENNYFER BATISTA PEDRUNTI(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA E SP266381 - LILIAN STIVALLE MONTEMURRO) X UNIESP - FACULDADE DO GUARUJA(SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)

Diante da certidão retro, para se evitar irregularidades ou alegações de nulidades processuais, publique-se o r. despacho de fl. 249. Após, venham os autos conclusos. Int.Despacho de fl. 249: Fl. 247 - Indefiro a produção das provas testemunhal, pericial, expedição de ofícios, depoimento pessoal da autora, requeridas, por entender que em nada contribuirão à solução do litígio, visto tratar-se de matéria de direito e de fato que, pelos próprios conformos, não depende da realização de audiência (em especial por ausente o interesse da autora - fl. 248), nem requer qualquer tipo de expertise técnica a justificar a perícia, que, ademais, sequer foi elucidada ou teve justificada sua razão.Com relação à expedição de ofícios, igualmente sequer se esclareceu a que seriam referentes e, no mais, apenas se justifica a vinda por requisição judicial quando as partes provam que tiveram recusado o acesso.Defiro, entretanto, a juntada de eventuais outros documentos que as partes entenderem probatórios de suas alegações, bem como para apresentação dos memoriais e, para tanto, concedo-lhes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-07.2014.403.6104 - ADELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU
Fls. 138/141 - Dê-se ciência à parte autora.Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006170-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILSON DE CARVALHO LEAO
Tendo em vista a certidão supra, diga a Caixa Econômica Federal em que termos pretende prosseguir.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008872-15.2014.403.6104 - TTK ENGENHARIA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
Digam as partes acerca da estimativa de honorários periciais (fls. 1194/1195).Após, venham conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004907-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S S RIBEIRO PRODUCOES - ME
Fl. 70: defiro. Expeça-se novo mandado de citação para cumprimento da diligência nos endereços indicados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006517-95.2015.403.6104 - ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-50.2016.403.6104 - MANUEL MECA MARANHÃO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Ciência à parte autora sobre os documentos acostados pela União às fls. 208/242. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007437-35.2016.403.6104 - MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra adequadamente despacho de fl. 29, providenciando a juntada das cópias do processo registrado sob o número 0003388-24.2011.403.6104. Int.

Expediente Nº 8921

MANDADO DE SEGURANCA

0008136-17.2002.403.6104 (2002.61.04.008136-7) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014134-92.2004.403.6104 (2004.61.04.014134-8) - COTIA TRADING S/A(SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE E SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007963-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007963-6) - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tomem ao pacote de origem. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014662-94.2011.403.6100 - NICHOLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001406-33.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X PRESIDENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)
Ciência a União Federal do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao pacote de origem. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008804-31.2015.403.6104 - FABIO MARQUES DO CARMO(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001764-61.2016.403.6104 - DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8923

PROCEDIMENTO COMUM

0009196-73.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-36.2012.403.6104 ()) - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERRES/OAS/BRASFOND/NOVATECNICA(SP319404 - VANESSA SANTOS MOREIRA E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONSORCIO CONTEMAT/CONCREJATO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)
INTIMACAO DO DR. RODRIGO OCTAVIO FRANCO MOGERO OAB/SP 183631 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 11/04/2017 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012536-64.2008.403.6104 (2008.01.04.012536-1) - MERCES FRANCISCA DE SOUZA LIRA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO

0012676-93.2011.403.6104 - ESCOLA TECNICA ORDEM DA FENIX(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X ELOINA MARTINS DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

Expediente Nº 8924**MANDADO DE SEGURANCA**

0000832-73.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP209115 - JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA E SP153642 - MARIA VALERIA DABUS SOUSA CASTRO)
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município do Guarujá, contra ato omissivo do Sr. Gerente Geral do Banco do Brasil em Guarujá, por meio do qual pleiteia provimento judicial que assegure o refinanciamento de dívida nos termos da Lei Complementar nº 148/2014. Com a inicial vieram documentos.A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na liquidez e certeza do direito à aplicação do IPCA e dos juros anuais de 4º (artigo 2º, da LC n 148/11/2014) nos contratos de empréstimos e refinanciamentos de dívidas celebrados com a União, além de descontos no saldo devedor (artigo 3º). Igualmente, nas disposições da Lei Complementar nº 151, de 05/08/2015, que alterou a LC n 148/2014, fixando novo prazo (31/01/2016) para que o ente federal promovesse aditivos contratuais que empregassem o novo índice, independentemente de regulamentação.O Impetrante argumenta sobre a concessão parcial de medida cautelar no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 382/DF, que suspendeu a eficácia dos incisos I e II do 1º do artigo 2º, do Decreto nº 8.616/2015.Liminar deferida às fl. 97 e verso, cujo cumprimento encontra-se demonstrado às fls.150/153.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 155/167), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do ato, porquanto o impetrante não satisfaz os requisitos do Decreto n 8.616, de 29/12/2015.Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, não houve pronunciamento quanto ao mérito do litígio (fl. 238).É o relatório. Fundamento e decidido.De início, afasta o preliminar de ilegitimidade passiva, pois à luz da natureza da controvérsia resta evidente que o impetrado está a agir por delegação de ente federal, enquanto a omissão imputada à instituição financeira logrou ser revertida por ele, conforme comprovam os documentos dando conta do cumprimento da liminar. Assim sendo, atou no sentido de adotar os procedimentos tendentes à formalização dos aditivos que contemplaram a aplicação de novo índice de atualização e percentuais de juros estabelecidos na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 151/2015, apesar da edição do Decreto nº 8.616/2015.Examinando a questão litigiosa, reputo tratar-se de matéria que não comporta maiores digressões.Com efeito, Na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 382/DF, a eminente Ministra Carmen Lucia, no exercício da Presidência da Excelça Corte, por entender presentes os requisitos da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo da demora, deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela, nos termos na decisão abaixo ementada:ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS COMPLEMENTARES NS. 148/2014 E 151/2015 E DECRETO 8.616/2015. REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS COM A UNIÃO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A CELEBRAÇÃO DOS AJUSTES. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA E IRREVOGÁVEL AO DIREITO EM QUE SE FUNDAM AÇÕES JUDICIAIS CUJO OBJETO É DÍVIDA OU CONTRATO CELEBRADO COM A UNIÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE CONDIÇÕES IMPOSTAS POR ATO NORMATIVO REGULAMENTAR PARA FORMALIZAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. NULDADE DE CLÁUSULAS CONSTANTES DE ADITIVOS A CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA PÚBLICA PACTUADOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, DA SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGUIDADE DO PRAZO PARA AVALIAÇÃO, PELO ENTE FEDERADO, DA CONVENIÊNCIA E PROVEITO NA REPARAÇÃO. PLAUBILIDADE JURÍDICA DEMONSTRADA. EXCEPCIONAL URGÊNCIA CONFIGURADA A IMPOR O PARCIAL DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR AD REFERENDUM DO PLENÁRIO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS."(ADPF 382-MC/DF, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA)Sobreveio, contudo, ao ajuizamento de referida arguição de descumprimento, o Decreto nº 8.665, de 10/02/2016, que expressamente revogou os dispositivos que instituíram os requisitos normativos de revisão contratual, em relação aos quais eram alegadas as transgressões dos preceitos fundamentais ali invocados, reproduzidas também nos presentes autos a título de liquidez e certeza do direito invocado.Expondo nas razões pelas quais não conhecia da arguição de descumprimento de preceito fundamental em comento, tomando sem efeito, em consequência, a medida liminar anteriormente deferida, o eminente Ministro Celso de Mello, assentou:"Com a edição desse novo decreto presidencial, registrou-se fato superveniente, apto a descaracterizar, por perda de objeto, o próprio interesse processual do ora arguente, que buscava, neste processo objetivo, afastar os obstáculos normativos que a União Federal, por meio do Decreto nº 8.616/2015, após a celebração dos termos contratuais aditivos a que se refere a LC nº 148/2014. Com efeito, verifica-se, a partir da leitura da petição inicial, dos documentos que a instruem e dos demais elementos de informação produzidos nos autos, que este processo de controle concentrado foi instaurado com o iniludível objetivo de deconstituir os requisitos normativos previstos no art. 2º, I, I e II, do Decreto nº 8.616/2015, editado pela União Federal, segundo sustenta o arguente, com o objetivo de tolher o acesso dos entes da Federação ao benefício instituído pela LC nº 148/2014. Sob tal aspecto, ficam esvaziados os argumentos deduzidos pelo arguente referentes à alegada ocorrência, na espécie, de situação configuradora de ameaça ou de lesão à preceitos fundamentais, uma vez que a própria União Federal revogou as normas que a autorizavam a exigir dos entes federados interessados, para efeito de concessão do benefício previsto na LC nº 148/2014, a necessidade de autorização prévia dos órgãos legislativos locais e a desistência das ações judiciais em que se discutia esse tema. Vê-se, portanto, que tais exigências já não mais subsistem, e que a Senhora Presidente da República, como precedentemente assinalado, revogou 8 Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 10391328. ADPF 382 MC / DF as condições reputadas lesivas aos preceitos fundamentais cuja integridade se busca preservar na presente ação constitucional. Por essas razões, entendo configurada, na espécie, hipótese de extinção anômala deste processo de fiscalização normativa abstrata em virtude da revogação superveniente do art. 2º, I, I e II, do Decreto nº 8.616/2015."Em que pese reconhecida a falta de interesse de agir na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 382/DF, entendo que o mesmo efeito não se aplica na presente demanda.Iso porque a revogação do Decreto nº 8.616/2015 revela, em última análise, a própria liquidez e certeza do direito postulado, ante visto em sede de cognição sumária para fins de deferimento da liminar que merece ser ratificada. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, para que o impetrado considere na parcela de refinanciamento de dívida ajustado entre o Município do Guarujá e a União, a ser descontada no dia 15/02/2016 e nas parcelas futuras, os critérios e benefícios previstos na Lei Complementar nº 148/2014.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do C.P.C.). P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0000883-84.2016.403.6104 - WM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

SentençaWM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PAATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, com o objetivo de obter autorização de ocupação de terreno situado na Av. Salgado Filho, sem número, Jardim Santense, Guarujá/SP, localizado entre a Estrada de Ferro ALL e o canal estuário de Santos, conforme pedido de ocupação nº 04977.010603/2012-85.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.União Federal manifestou-se às fls. 104/109.Liminar indeferida (fls. 113/116), desafiada por agravo de instrumento interposto pela Impetrante.Às fls. 121/122, noticiou a d. autoridade impetrada que o processo administrativo nº 04977.010603/2012-85 foi analisado e concluído em 26/05/2014, ratificado em 26/08/2015, anteriormente a propositura do mandamus.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 159.Ante os termos do Ofício nº 18316/2016-MP (fls. 121/122), a Impetrante foi intimada para manifestar seu interesse de agir; quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decidido.A teor do supra referido ofício e da falta de justificativa da Impetrante, verifico configurada nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Comunique-se os termos da presente sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento.P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0003764-34.2016.403.6104 - H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
DIANTE DO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANCA EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUCAO DE MERITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487 I DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS LEI 12016/2009 ARTIGO 25 CUSTAS NA FORMA DA LEI. COMUNIQUE-SE A MM DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO O TEOR DESTA SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0005158-76.2016.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES E SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO NUNES E SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS)
Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe se ocorreu a desunitização das mercadorias e a devolução das unidades de carga, conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.018556-0.

MANDADO DE SEGURANCA

0006940-21.2016.403.6104 - CARLOS ABNER DE BARROS MACARIO(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
SENTENÇA CARLOS ABNER DE BARROS MACARIO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS- UNISANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta renovar sua matrícula, a fim de que possa frequentar regularmente o 10º semestre do curso de Direito.Afirma o Impetrante que em razão de ter efetuado acordo para liquidar débitos anteriores, não reuniu condições financeiras para matricular-se no semestre em curso no prazo assinalado (30/08/2016).Defende a liquidez e certeza do direito postulado alegando, em síntese, ser ilegal e abusivo o ato do Impetrado em recusar a rematrícula em 31/08/2016, fora do calendário escolar. Com a inicial vieram documentos.Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 31/39).O pleito liminar restou indeferido às fls. 59/60.O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 72.Relatado. Fundamento e Decido. Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno.A Autoridade Impetrada defende a legalidade do ato impugnado, asseverando que a matrícula do aluno foi negada a despeito do requerimento não ter sido feito no prazo já prorrogado, isto é, até o dia 30/08/2016 (fls. 55)?"E, como resta claro, à vista da documentação anexada à inicial, e sem olvidar que a inicial narra que o prazo teria se esgotado por apenas um dia (o que, com a devida vênia, não é relevante, o prazo já havia se encerrado), o prazo final não foi pelo ora Impetrante observado, não obstante a prorrogação que foi excepcionalmente concedida, neste período, e justamente para atendimento dos alunos ainda inadimplentes (até 30/08/2016, conforme aviso escrito que foi disponibilizado no site da Instituição, e afixados em todas as secretarias dos campus(...))." (fl. 35) Os elementos carreados aos autos dão conta, inclusive, de que no momento em que o Impetrante logrou regularizar situação financeira, o seu aproveitamento acadêmico mínimo já se encontrava prejudicado. Sendo incontroversa a inobservância ao prazo estabelecido pela instituição de ensino, o litígio traz à apreciação a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."Ademais, dispõe o Regimento Geral da Universidade (art. 92, 1º): "As rematrículas serão efetivadas dentro dos prazos

estabelecidos pelo Calendário Escolar (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008485-29.2016.403.6104 - MOOCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos etc.MOOCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS- ANVISA , objetivando provimento judicial a fim de que a autoridade coatora adote todos os atos necessários para a análise e deferimento das cargas vinculadas à LI nº 1630508831.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão do impetrado em não garantir a continuidade dos serviços essenciais. Com a inicial vieram documentos.O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas em defesa do ato impugnado.Liminar indeferida à fl. 49.Ministério Público não opinou acerca do mérito (fs. 66/67).É o relatório. Fundamento e Decido.Compulsando os autos, observo que a matéria foi muito bem apreciada pelo MM.F. Juiz Federal Substituta, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, cujos motivos adoto como razões de decidir, porque deles compartilho do mesmo convencimento. Estão eles expressos nos seguintes termos (fl. 49). "No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados somente nesta análise perfunctória, haja vista a não comprovação do ato coator indicado na inicial.Com efeito, nas informações prestadas às fls. 33/43 a autoridade impetrada enfatizou que:" (...) a empresa protocolou a LI no dia 10/11/2016. O Posto Portuário de Santos está analisando atualmente os processos protocolados no dia 26/10/2016. Deve-se registrar ademais que houve um aumento considerável da demanda de trabalho no Posto de Santos. No entanto, estão sendo adotadas medidas para conferir maior celeridade à análise de processos. Com efeito, o Posto recebeu recentemente, um servidor em força-tarefa e, na semana de 28/11 a 03/12/2016, receberá mais 3 (três) servidores para auxiliar nas liberações de produtos importados. Cumpre registrar que, ao contrário do que alega a impetrante, os agentes do Posto Portuário de Santos estão trabalhando em regime atípico, em feriados e finais de semana, para diminuir o passivo existente de processos de importação, já conhecido pelo Sindicato dos Despachantes de Santos- SDAS, bem como todo o setor regulado (...)". Esclareceu, ainda, que não é verídica a alegação de deflagração de operação-padrão ou greve no Posto Portuário da ANVISA de Santos, ao contrário do que ora - e já notoriamente - passa com os servidores da Alfândega nesta reta final do ano de 2016. Pelo revés, é da praxe que as movimentações no porto aumentem exponencialmente em dezembro, o que por igual reverbera em maior quantidade de ações mandamentais impetradas, diante da dificuldade de dar pronta análise a todos os pedidos. Tem sido a postura deste julgador não proferir decisões de conteúdo mandamental que equivalham, ressaltando-se situações particulares que mereçam análise contrária, pura e simplesmente a uma inversão ou benefício de ordem de análise dos pedidos no porto, quando não comprovado que movimento paretista esteja realmente em curso na estrutura da designada autoridade coatora, ou que o caso tratasse, ai sim, dos erros jurídicos que justificam a intervenção judicial."Nada sobreveio aos autos a impor a modificação do decurso, que tampouco foi desafiado por meio de recurso pela Impetrante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000002-73.2017.403.6104 - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO E SP357581 - CAIO AUGUSTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante às fls. 340/341, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000010-50.2017.403.6104 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SentençaBENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 16/1964003-3, 16/1869683-3 E 16/1921289-9.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 148.Liminar indeferida.O Impetrante noticiou que a mercadoria foi desembaraçada, requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-56.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da liminar prolatada. Argumenta o embargante que o julgado padece de contradição.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão quando a decisão analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a **conclusão** da decisão ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-59.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Intime-se.

SANTOS, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-54.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.
Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.
Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).
Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Intime-se.
Santos, 20 de abril de 2017

Expediente Nº 8935

MONITORIA

0002676-34.2011.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PROBASI GALVANIZACAO LTDA X VLAMIR BONFIM RAMOS X ADIR BONFIM RAMOS(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)
Vistos, Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista aos requeridos da planilha atualizada trazida pela parte autora (fs. 235/239). Após, tomem conclusos. Int.

MONITORIA

0007244-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)
RÉgistro a juntada da pesquisa efetuado pela requerete no Cartório de Registro de Imóveis. Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 122. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

MONITORIA

0006997-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)
Fl. 101: Dispõe o art. 112 do CPC, que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Assim, comprove o l. patrono haver procedido nos moldes acima, para evitar prejuízo à mandatária. Int.

MONITORIA

0009960-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO DE SOUZA GONCALVES
Fl. 94: Indefiro o postulado, porquanto a parte foi devidamente citada (fl. 60). Observe-se haver sido constituído título executivo extrajudicial (fl. 78). Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo sobrestados. Int.

MONITORIA

0003325-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMER ALI MAMED
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente ofertados. Int.

MONITORIA

0007185-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHY SORAYA ZUNIGA CHANDIA
Tendo em vista que a devedora não foi encontrada, para pagamento, não há que ser imputada a multa prevista no art. 523 e seguintes do novo CPC. Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

MONITORIA

0008335-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente ofertados. Int.

MONITORIA

0010197-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DA SILVA

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 47. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

MONITORIA

0008064-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO OLIVEIRA LOPES

Fls. 68/69: Expeça-se EDITAL para citação, independentemente de apresentação de minuta, por parte da CEF. Entretanto, ante o lapso temporal decorrido, para a expedição do documento, faz-se necessária a apresentação de PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

MONITORIA

0008784-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIAN ANTONIO BARBOSA PIRES

Fl.: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho retro, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

MONITORIA

0005448-28.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PKR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA X SINEVALDO DIAS LACERDA X GUSTAVO FERREIRA FARNOCCIA

Vistos, etc. Verifico que a CEF não foi intimada para retirar o Edital a fim de publicá-lo. O documento foi mencionado, apenas, porque há cópias acostadas na contracapa dos autos. Concedo à requerente, prazo suplementar para que se manifeste, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008487-33.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-37.2014.403.6104 ()) - CASSIA JULIANA GOIS(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a interposição de recurso de apelação da embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001676-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 102. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002043-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME

CORTI X DANIEL JORGE BARROSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 247. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009726-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO FARIAS MINIMERCADO ME X MARCELO DE ARAUJO FARIAS

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Após, apreciarei o pedido de fl.215. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001589-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO OBRAS LTDA X KASSANDRA FERREIRA X BERTHOLD ROSI SANTOS

Fl.: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho retro, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001667-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE AMELIA DOS SANTOS ME X REGIANE AMELIA DOS SANTOS

Fl.: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho retro, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007166-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS

Em face da certidão supra, concedo à CEF prazo de 30 (TRINTA) dias para indicação do endereço atualizado do executado. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005139-41.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITAL TINTAS LTDA - ME X SANDRO VITAL DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDOSO DA SILVA

Fl.: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho retro, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000389-59.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C E ANDRADE SANTOS AUTOMOVEIS - ME X CARLOS EDUARDO ANDRADE SANTOS

Concedo à requerente, prazo suplementar para que se manifeste, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito, em face da citação da parte por edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001451-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G & M - SERVICOS GERAIS LTDA. X GLEICA DAFINI GOMES DA SILVA FREIRE X ARGEMIRA GONZAGA ALVES

Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002341-73.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES - ME X RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES

Fl.203: Concedo à CEF prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho retro, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005452-65.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JRC MENEZES MATERIAIS - ME X JOSE ROBERTO COSTA MENEZES

Fls. 250/251: Expeça-se EDITAL para citação, independentemente de apresentação de minuta, por parte da CEF. Entretanto, ante o lapso temporal decorrido, para a expedição do documento, faz-se necessária a apresentação de PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, para a qual concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007447-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TECSIDER ARMAZENS GERAIS LTDA. X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO)

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Após, apreciarei o pedido de fl.166. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011420-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO JAIME RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JAIME RAMIRO

Fl.: Concedo à CEF prazo suplementar de 15(QUINZE) dias para cumprimento do despacho retro, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7984

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008822-18.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO CARLOS DE SOUZA

Vistos.Acolhendo os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 71/72, considero que JOÃO CARLOS DE SOUZA faz jus ao benefício previsto no art. 76, da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, designo o dia 18 de maio de 2017, às 14:30 para audiência de proposta de transação penal ao averiguado. Intime-se o autor do fato, observando-se os endereços declinados à fl. 2. Providencie o subscritor da petição de fl. 44 sua

regularização nos autos.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASOUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASOUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP342288 - ALVARO MUNIZ FILHO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0010506-61.2005.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: Paulo da Silva Junior e outros Em 5 de abril de 2017, às 14h00min, na sala da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Antonio Jose Donizetti Molina Daloia, o Advogado constituído pelo réu Paulo da Silva Junior Dr. Fábio Sposito Couto (OAB/SP 173758), a Advogada constituída o réu Carlos Alberto Umikes Dra. Paula Nunes dos Santos (OAB/SP 365277), os réus Marco Antônio de Oliveira e José Carlos da Luz, acompanhados do Advogado constituído Dr. Tiago Sousa Rocha (OAB/SP 344131), o Advogado constituído pelo réu Nilton Martins Cruz de Elde Dr. Gabriel Holtz Rocha de Lima (OAB/SP 361440), e os réus Venilton Cesar Piqueira e Julio Cesar Moreno Rossi, acompanhados do Advogado constituído Dr. Mejour Douglas Antonioli (OAB/SP 135017). A testemunha Wady Santos Jasmin, compareceu ao Setor de Videoconferência da Subseção Judiciária da Bahia, arroladas pelo réu Antônio Carlos Duarte Sepúlveda, bem como a Advogada constituída pelo réu Antônio Carlos Sepúlveda. Ausente a testemunha Rinaldo Comisso, não localizada (fl. 2395), arrolada pelo réu Carlos Alberto Umikes, bem como a testemunha Roberto Zitelman de Oliva, arrolada pelo réu Antonio Carlos Duarte Sepúlveda. Ausentes, também, Paulo da Silva Junior e Nilton Martins Cruz de Elde, Carlos Alberto Umikes e Antonio Carlos Duarte Sepúlveda. Iniciados os trabalhos, pelos patronos dos acusados Paulo da Silva Junior, Venilton Cesar Piqueira e Julio Cesar Moreno Rossi formularam pedido de dispensa de comparecimento a este ato, bem como aos demais a serem praticados durante a instrução, com dispensa de intimação dos atos subsequentes que serão realizados. Pela defesa dos acusados Carlos Alberto Umikes e Nilton Martins Cruz de Elde formularam pedido de dispensa de comparecimento a este ato. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Junte-se aos autos substabelecimento apresentado nesse ato pelo a defesa do acusado Carlos Alberto Umikes. Junte-se pedido de dispensa do réu Nilton Martins Cruz de Elde a este ato. Defiro os pedidos neste ato formulados pelos defensores dos denunciados Paulo da Silva Junior, Venilton Cesar Piqueira, Julio Cesar Moreno Rossi, Carlos Alberto Umikes e Nilton Martins Cruz de Elde. Considerando que, segundo informações recebidas pelo servidor Edson do setor de videoconferência do E. TRF da 3ª Região, a presente audiência não pode ser realizada em razão de problema técnico verificado no sistema do E. TRF da 1ª Região, no que importou inquestionável prejuízo a solução do presente feito, aos trabalhos realizados nesta unidade jurisdicional, ao Ministério Público Federal, bem como aos ilustres defensores constituídos pelos acusados e testemunhas que deixaram seus afazeres para colaboração com a Justiça, oficie-se ao Juízo Deprecado (Justiça Federal de Salvador) solicitando o cumprimento do ato deprecado nos termos do art. 222, do CPP, no prazo de 30 dias. Concedo prazo de 5 dias para a defesa do réu Carlos Alberto Umikes apresentar endereço onde possam as testemunhas Rinaldo Comisso e Roberta Castro ser localizadas. Designo o dia 16.05.2017, às 14h00min para inquirição das testemunhas residentes em Santos, arroladas pelos réus. Designo audiência para o dia 30.05.2017, às 14h00min, quando serão interrogados os réus. Saem os presentes cientes e intimados. Dê-se ciência. Por fim, chegando ao meu conhecimento que o registro do depoimento prestado pela testemunha arrolada pela acusação Adilson Luis Furigo encontra-se praticamente inaudível, providencie a secretária o encaminhamento à polícia federal para verificação da possibilidade de recuperação integral do registro em áudio visual. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO X LUCIANO MENDES DE MIRANDA X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(LIMA/PRO67741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP168288 - JOSE LUIS CORREA MENEZES) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)
Vistos. Ante o acima certificado, considerando o lapso temporal em que os autos estiveram fora de Secretaria, concedo o prazo improrrogável de 3 (três) dias para que a defesa constituída dos acusados Cristiano Marcelo Almeida de Oliveira e Diógenes Gilberto de Lima apresentem alegações finais por memoriais, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, conforme já determinado na decisão de fl. 5573. Decorrido in albis, considerando ser direito do réu ser representado por defensor de sua escolha, intime-se o acusado Cristiano Marcelo Almeida de Oliveira para que, no prazo de 5 (cinco) dias constitua novo defensor, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais. Em relação ao réu Diógenes Gilberto de Lima, visto que o mesmo não foi localizado nos endereços que constam nos autos, expeça-se edital para que o mesmo constitua defensor, nos moldes acima citado. Alerto, por derradeiro, aos advogados de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Reconsidero a decisão retro, no que se refere a expedição de mandado de busca e apreensão, quanto à defensora dos acusados Kelce de Lima e Ronaldo Paiva de Lima. Providencie a Secretaria certidões de inteiro teor dos autos que constam relacionados nos antecedentes de todos os acusados. Proceda a Secretaria a atualização das informações referentes ao cumprimento das condições estabelecidas aos acusados no tocante à liberdade provisória, dando-se, após as respostas, vista ao MPF. Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D'Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005813-19.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X CLAUDIOMIRO MACHADO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X CESAR RODRIGUES ALVES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROBERTO WANDER HAAGEN(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X JUSTINO APARECIDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP188763 - MARCELO VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X SANDRO OLIMPIO DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X MESSIAS MARTINS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROGERIO JORDAO DE FARIAS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X JOSUE SAMPAIO PEREIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X WILLIANS ROBERTO DE LIMA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROBERTO WAGNER NOBREGA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA)
Vista à assistente de acusação para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-20.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS SOUZA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-26.2017.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-72.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Deiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **30/05/2017**, às **14:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-74.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE RICARDO MILANEZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-31.2017.4.03.6114
AUTOR: ALBANO ROBERTO LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-13.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-69.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSELITO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-12.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Providencie o Autor a juntada de eventual sentença homologatória da desistência da ação perante o JEF local, bem como certidão de seu trânsito em julgado.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-95.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: PAULO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA - SP332469
IMPETRADO: AES ELETROPAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O impetrante indicou no polo passivo autoridade coatora que atrai a competência da Justiça Estadual.

Pelo exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-73.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: EDVALDO DE MORAIS CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000386-18.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA SAYURI TOGUTI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a CEF o despacho retro, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000867-15.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: BEATRIZ PIZZINATTO FILLETTI - EPP, BEATRIZ PIZZINATTO FILLETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000453-80.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: RUY BEZERRA JUNIOR, LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001606-93.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000792-81.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: JURACI STRAMBECK BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-19.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: EDER ANTONIO ATANAZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS - SP315906
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-39.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000018-09.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: VENINA GONCALVES SALVADOR
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a Venina Gonçalves Salvador.

Afirma a Requerente que firmou contrato de financiamento de veículo com o Requerido na data de 12/11/2014, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 20/10/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Liminar concedida para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido, Id 886567.

Citada, a ré não apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento da requerida, dando azo ao pedido inicial.

Por fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrando-se a CEF da posse do referido bem, consoante certidão lavrada.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida “início litis”.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte do réu.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-77.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: D M I ISOLANTES ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-29.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: FERNANDA PAULA MARTIN DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: INES BERTOLO - SP342202, ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a regularização da situação da Impetrante junto ao SISFIES.

Presente a relevância dos fundamentos.

Comprova a Impetrante que efetuou a renovação do SISFIES, mediante email recebido do Sistema e em virtude de aparente "inconsistência", o contrato foi baixado pelo Sistema, gerando falta de renovação junto à Instituição de Ensino.

Há responsabilidade da autoridade Impetrada pela correção dos defeitos gerados pelo sistema informatizado.

O Diretor da Instituição de Ensino tem efetivo conhecimento do ocorrido e não cabe assim impor sanções à aluna.

Posto isto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim pretendido: ao presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação,

agente operador do FIES e o Superintendente da Caixa Econômica Federal,

Praça Bom Jesus de Piraporinha, bairro Piraporinha, cep 09951-550, Diadema

estado de São Paulo, para que ajuste o status da Impetrante no SisFIES, restabelecendo o contrato de financiamento nos

termos em que foi contratado e determino que o diretor da Instituição de Ensino não suspenda o direito da Impetrante em continuar o curso, até final solução da lide.

Requistem-se as informações e comunique-se as pessoas jurídicas interessadas.

Após vista ao MPF.

Qualquer dificuldade no cumprimento da decisão deverá ser comunicada e justificada ao Juiz.

Prazo para cumprimento da liminar – 10 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-45.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS - ABCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela impetrante.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-73.2017.4.03.6114
AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA - SP312161
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ajuizada ação idêntica à anteriormente ajuizada (4 minutos antes), cabe a sua extinção em virtude da litispendência.

Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo C.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-88.2017.4.03.6114
AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA - SP312161
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-09.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE JESUS QUIXABEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-96.2017.4.03.6114
AUTOR: CLODAM DO BRASIL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-82.2017.4.03.6114
AUTOR: ODILON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Não se trata de análise acerca do prazo decadencial direito material postulado e sim da verificação da existência do interesse de agir, de cunho processual, pois não houve prévia provocação da esfera administrativa na postulação do direito ora pretendido.

Assim, atenda a parte autora a determinação do despacho ID 617999 e providencie requerimento administrativo do benefício perante a agência do INSS, demonstrando nos autos que houve o seu indeferimento, em atenção ao entendimento do STF da necessidade de requerimento administrativo prévio. Prazo - 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000618-30.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CONDE MERCANTIL COMERCIO DE FRIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituí receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10870

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
0006908-83.2016.403.6114 - IEDA DE SOUZA GALVAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Fls. 68. Expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento do depósito efetuado nos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0016641-11.2000.403.0399 (2000.03.99.016641-5) - MARCIO ALCILIONE FAGUNDES X MILTON BALEEIRO SANTANA X NELSON JUSTI X PAULO HENRIQUE DO PRADO X NEUSA MOREIRA COSTA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP066493 - FLAVIO PARRERA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003323-96.2011.403.6114 - MICHELLE DE LIMA PIMENTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-26.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007058-06.2012.403.6114 - LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005443-44.2013.403.6114 - EVANGELISTA PRIMO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005662-57.2013.403.6114 - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006174-40.2013.403.6114 - ADEILDO FERREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006515-66.2013.403.6114 - ALFREDO MANOEL DE GODOI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-64.2014.403.6114 - ADRIANO VIDEIRA X MARIA GOMES VALENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.
Fls. 416/452. Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-96.2015.403.6114 - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-52.2016.403.6114 - POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-05.2016.403.6114 - LUIS ESTELINO DA SILVA(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003818-67.2016.403.6114 - FLAVIO RODRIMAR RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A matéria trazida a colação prescinde da produção de provas orais, pois eminentemente de direito.

Assim sendo, fica indeferido o pedido do autor de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da ré, por desnecessários.

Intime-se, após verham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-44.2017.4.03.6114

AUTOR: OTAVIO PEDRO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA SANTANA DE SOUZA - SP386090, VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM112.790, para a realização da perícia médica em 09/05/2017, às 15:10 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se.

Cumpra-se e intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-79.2016.4.03.6114

REQUERENTE: FRANCISCO FIORAVANTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA - SP114264

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-50.2017.4.03.6114
AUTOR: ISABELLA MONIQUE VIEIRA SENA DE APARIS, RITA APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a preliminar da contestação e determino a inclusão de LIGIA MARIA SANTOS (NB/21-152.435.505-1) e MATHEUS ALEXANDER VIEIRA SENA DE APARIS (NB/21-167.009.535-2), no pólo passivo da demanda. Retifique-se a autuação e cite-se.

Após, com a apresentação de defesa ou decorrido *in albis*, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-11.2017.4.03.6114
AUTOR: YOLANDA SEBASTIANA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-06.2017.4.03.6114
AUTOR: WILSON LOURENTINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Trata a presente ação de ação revisional de benefício previdenciária, objetivando a conversão em aposentadoria especial.
Ausente a urgência, após 7 anos da concessão do benefício, bem como a aparência do direito não exime sua submissão ao contraditório.
Nego a antecipação de tutela. Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-97.2017.4.03.6114
AUTOR: TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGLIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-92.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO AUGUSTO DE SOUSA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-57.2017.4.03.6114
AUTOR: LORIVALDO RIBEIRO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-83.2017.4.03.6114
AUTOR: WALTER ANTERO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-28.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO PEDRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-76.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIAS MENEZES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-43.2016.4.03.6114
AUTOR: DANIELE MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500270-09.2017.4.03.6115
AUTOR: SARAH DOS SANTOS MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREIDE MARCOS DE SOUZA - SP98480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a emendar à inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), como procuração (CPC, art. 287), documentos que baseiem minimamente a descrição técnica dos fatos e documentos que identifiquem a autora e seu representante e ateste a condição de miserabilidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, a autora deverá se manifestar sobre a prescrição da pretensão de indenização e especificar objetivamente, na causa de pedir, qual teria sido o erro médico.

São Carlos, 25 de abril de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-69.2017.4.03.6115
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O autor pede a condenação do réu (a) a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem fator previdenciário e (b) a pagar a diferença da revisão desde a DIB.

Argumenta que, quando da concessão do benefício previdenciário, o réu não considerou o período de trabalho entre 01/08/1983 a 23/07/2012 como especial, embora tivesse se submetido à eletricidade como agente nocivo.

Requeru antecipação da tutela, a determinação ao réu de fazer juntar o processo administrativo e a concessão da gratuidade.

Decido.

A concessão da tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300).

Não há risco ao resultado útil do processo, uma vez que o eventual acolhimento final proveria o autor de toda a tutela pedida. Exagera o autor ao dizer haver perigo de dano enquanto se processa regularmente a revisão judicial do benefício. Por tudo, a demanda é por revisão, logo, o autor já recebe benefício previdenciário a provê-lo de subsistência (ID 1080065).

Quanto à determinação da vinda do processo administrativo, é dever da parte juntar a prova documental de suas alegações, na correta oportunidade (Código de Processo Civil, art. 434). Não há qualquer indício de que o autor tivesse dificuldade de copiar o procedimento administrativo, de modo que não se cogita da inversão do ônus da prova.

O autor requereu a gratuidade e declarou-se hipossuficiente de modo compatível com o valor que recebe atualmente.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Indefiro o requerimento de determinação ao réu de trazer o processo administrativo.
3. Defiro a gratuidade. Anote-se no sistema do PJ-e.
4. Intime-se o autor para ciência, por publicação.
5. Cite-se o INSS para contestar em 30 dias, seguindo-se intimação para réplica do autor, em 15 dias.
6. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 25 de abril de 2017

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-47.2017.4.03.6115
AUTOR: MARCIO NICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Não se sustenta a declaração de miserabilidade (p. 2, ID 4064374).

À falta de elementos normativos específicos, valho-me do “critério Brasil” (CEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

O autor auferir renda mensal superior a R\$6.000,00, como se vê da remuneração listada (p.18, ID 1061391). A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvincular do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se o autor a recolher custas sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento, em 15 dias.
3. Se em termos, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias, seguindo-se intimação para a réplica do autor, em 15 dias.
4. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

São Carlos, 25 de abril de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000258-92.2017.4.03.6115
REQUERENTE: JOAO VICTOR DA FONSECA LOPES GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131, THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

Defiro a assistência judiciária gratuita requerida pelo autor.

I. Relatório

O autor afora esta ação judicial alegando o seguinte:

“II. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Autor, após concluir com êxito o Curso Preparatório de Cadetes do Ar –

CPCAR, (doc. 03), no início do ano letivo de 2017, foi matriculado no 1º (primeiro) ano da Academia da Força Aérea - AFA.

Por se interessar pela prática desportiva, o Autor concordou em participar de um campeonato de judô, apesar de se tratar de atividade não-obrigatória.

Por conta desse campeonato, a equipe de judô viajaria à cidade de Campinas/SP no dia 12/03/2017 (domingo).

No dia 10/03/2017 (sexta-feira), como é usual, os cadetes foram licenciados de suas atividades para gozarem de descanso no fim de semana, sendo-lhes permitido se ausentar dos alojamentos. No dia seguinte, 11/03/2017 (sábado), o Autor viajou a cidade de Leme/SP com colegas de turma para comemoração do aniversário de um deles. Ocorre que, por estar dependendo de carona, acabou se atrasando no regresso.

De se ressaltar que o autor não havia recebido nenhuma recomendação

sobre o campeonato e não tinha ciência que, ao se inscrever, cada etapa da competição estaria equiparada a "dia de serviço".

Mesmo assim, ao perceber que não conseguiria chegar no alojamento em

tempo hábil para a referida viagem de competição, comunicou imediatamente a um dos colegas de equipe, via aplicativo de mensagem (whatsapp) pedindo-lhes que avisassem ao Comandante da missão, Cap. QOAV ARRUDA, sobre o seu impedimento.

O Comandante então determinou que o autor aguardasse no MC Donald's do Leme/SP, pois eles passariam pelo local no trajeto para o campeonato. O Autor, que dependia de carona, chegou ao local indicado com atraso de 5 (cinco) minutos, no entanto, logo em seguida alcançou a viatura, sendo-lhe permitido o embarque pelo Comandante.

Ao chegar ao local da competição, mesmo julgando-se apto a competir, o

Comandante não permitiu que o Autor participasse do campeonato sem lhe indicar os motivos dessa decisão, os quais somente tomou conhecimento posteriormente, por meio do relato contido no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD nº23.497.

No dia 15/03/2017 (quarta-feira), o Autor foi intimado pelo Major QOAV Ricardo Zuccarelli Soares de que ele seria punido pelos fatos descritos no FATD nº 23.497, conferindo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia útil subsequente a esta data, a fim de que ele apresentasse suas justificativas/alegações de defesa.

O Autor, que tem somente 18(dezoito) anos de idade, tendo passado os últimos 3(três) anos sob a tutela da Força Aérea Brasileira, não apresentou Justificativa/defesa, porquanto não entendia que as alegações de defesa não versam apenas sobre o fato, mas também sobre as circunstâncias em que o fato ocorreu, as quais podem figurar como justificativas ou atenuantes, interferindo sobremaneira no julgamento da transgressão disciplinar. Ele, assim como a maioria dos cidadãos, não tem conhecimento do que se entende por "ampla defesa" e "contraditório".

No dia seguinte, o Major QOAV Ricardo Zuccarelli Soares encaminhou a

sua solução à autoridade competente Coronel QOAV Weber Romeiro Freire que assim decidiu:

"Resolvo,

I. Punir disciplinarmente o Cad 17-123 João Vitor (sic!) da Fonseca Lopes

Gomes, com 10 dias de PRISÃO FAZENDO SERVIÇO, intimá-lo para tomar conhecimento desta e para, querendo, ingressar com pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 58 do RDAER.

II. Publicar o respectivo item de punição no Boletim Interno."

Cientificado na mesma data, o Autor, inocente, indagou a seu superior sobre o que significaria "pedido de reconsideração", pois não entendia o que isso significava. Foi, na oportunidade, informado que esta era uma oportunidade para acrescentar alguma coisa à FATD. Sendo assim, não sabendo que poderia expor a sua versão dos fatos, bem como pedir a reanálise do caso, inclusive da punição aplicada, manifestou-se negativamente quanto à intenção de apresentar o pedido de reconsideração.

Ato contínuo, na mesma data, a nota de punição, que continha um elemento novo: a alteração na classificação do comportamento do militar. Aos vinte e sete dias do mês de Março do ano de 2017, o Cel QOAV WEBERT ROMERO FREIRE faz saber ao Cadete CFOAV 17-123 JOÃO VITOR (sic!) DA FONSECALOPES GOMES que o mesmo foi punido com 10 dias de PRISÃO FAZENDO SERVIÇO, a contar de 31 de Março de 2017, por deixar de cumprir, sem justo motivo, as determinações constantes da ordem de missão, não cumprindo a missão para a qual estava escalado no dia 12 de março de 2017, cometendo transgressão média, de acordo com os números 05, 08, 09 e 18 do art. 10, com agravante das letras "I" do número 3 e atenuante da letra "a" do número 2 do art. 13; tudo do RDAER.

O militar ingressa no INSUFICIENTE COMPORTAMENTO, de acordo com a letra "a", do número 4, do art. 40 do RDAER.

E após assinar a nota de punição, foi informado que seria desligado, imediatamente encaminhado ao alojamento para colocar a vestimenta adequada – traje "abrigo", passando a colher assinaturas e realizar os chamados "desimpedimentos de ficha", trâmites regulares do processo de desligamento.

Não foi a Conselho. Não lhe foi designado curador. Não teve acesso ao boletim que publicou seu desligamento. Nem sequer sabe os termos do seu desligamento: se licenciamento ou exclusão a bem da disciplina.

Eis os fatos."

O autor afirma a ilegalidade da sua exclusão, em síntese, porque inexistiu prévio procedimento administrativo disciplinar, o qual entende ser imprescindível.

Determinei fosse ouvida a UNIÃO FEDERAL antes de decidir, sobrevindo aos autos a robusta defesa do ente público, em muito extraída das informações que foram prestadas à AGU pela il. Chefe da AJUR-AFA.

No título "Da exclusão do CFOAB sem a convocação de Conselho", consta a interpretação dos regulamentos militares que foi posta em prática, cabendo a transcrição do trecho pertinente:

"Da exclusão do CFOAB sem a convocação de Conselho

34. Aduz em sua inicial, à fl. 09, que a Administração Militar deixou de observar as regras estabelecidas na NOREG ao proceder sua exclusão, pois o seu item 3.4.2, alínea "I", determina a convocação de Conselho pelo Comandante da AFA para assessorá-lo na tomada de decisão, quando à exclusão do Cadete que obteve conceito militar deficiente ou que apresentou inaptidão à condição de futuro oficial da Aeronáutica.

35. Novamente, não lhe assiste razão, uma vez que o Requerente não foi excluído por nenhum desses fatos, mas sim por ter ingressado no INSUFICIENTE COMPORTAMENTO (item 3.4.1. alínea "I" da NOREG), revelando-se a referida exclusão como uma consequência AUTOMÁTICA, cuja competência é do Comandante da AFA.

36. Conforme pode ser observado no Aditamento ao BIIP n. 25, de 17.04/2017 (doc.06), o Requerente foi excluído, a contar de 01.04.2017, por ter ingressado no INSUFICIENTE COMPORTAMENTO, segundo a publicação do Aditamento ao BIIP n. 20, de 29.03.2017 (doc.05)."

O autor se manifestou em seguida reafirmando a ilegalidade da sua exclusão.

É o que basta.

II. Fundamentação

Inicialmente consigno que a análise do mérito do ato administrativo produzido no âmbito da Administração Pública em geral é atribuição do Administrador sujeita apenas ao crivo da legalidade formal, excetuando-se casos em que se configurar uma completa distorção de norma.

No caso sob comento, o autor não questiona a punição que lhe foi aplicada pelos fatos que culminaram na sua ausência de participação na missão para a qual, voluntariamente, se inscreveu. Questiona sim o fato de, a partir desta punição, se passar automaticamente para sua exclusão da AFA.

Como já visto acima, o entendimento adotado no âmbito da Academia da Força Aérea é o de que a entrada do militar no *comportamento insuficiente* implica na sua automática exclusão do CFOAB, a qual compete ao Comandante da AFA, sem nenhuma outra formalidade.

Vejamos o que diz a legislação.

A Portaria DEPENS n. 30/DPL de 5 de janeiro de 2017, estabelece:

"3.4. EXCLUSÃO DO CURSO

3.4.1. A exclusão do cadete do curso ou estágio será efetivada por ato do Comandante da AFA nos seguintes casos:

a) por conclusão, com aproveitamento, nas condições estabelecidas no PAVL

da AFA, do Curso ou Estágio em que estava matriculado;

b) por motivo de saúde, quando julgado pelo Centro de Medicina Aeroespacial (CEMAL) e homologado pela Junta Superior de Saúde (JSS), "Apto com restrição definitiva para a prática da atividade aérea", de acordo com as Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS);

c) por motivo de saúde, quando julgado por Junta de Saúde da Aeronáutica e homologado pela Junta Superior de Saúde (JSS), "Incapaz definitivamente para a atividade militar", de acordo com as Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS) na Aeronáutica;

d) a pedido do interessado, ao ser deferido seu requerimento solicitando exclusão do Curso ou Estágio;

e) por deixar de atingir os parâmetros ou pontos de corte estabelecidos no PAVL, seja por insuficiência de aproveitamento nas avaliações ou nos trabalhos escolares, ou por falta de frequência aos trabalhos escolares;

f) por inaptidão à pilotagem militar, quando matriculado no CFOAV (definida nos pontos de corte do PAVL);

g) por condenação em virtude de crime militar ou comum, logo que a sentença transite em julgado;

h) por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, de acordo com o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), após concluído o Processo Disciplinar;

i) por inclusão no insuficiente ou no mau comportamento, de acordo com o RDAER, após concluído o Processo Disciplinar;

j) por receber conceito militar abaixo do normal por duas vezes durante o curso, consecutivas ou não, ou ao término do 4º ano;

k) por utilizar ou tentar utilizar meios ilícitos na realização de qualquer trabalho avaliado, comprovado após apuração em Sindicância ou Processo Disciplinar;

l) por apresentar inaptidão ou incompatibilidade à condição de cadete da AFA ou de futuro oficial da Aeronáutica, através do cometimento de atos que comprometam os valores, os deveres e a ética militar, conforme definidos no Estatuto dos Militares, comprovado após apuração em Sindicância ou Processo Disciplinar;

m) por deserção, nos termos do Código Penal Militar;

n) ao ser considerado extraviado, conforme o Estatuto dos Militares;

o) por reforma, conforme o Estatuto dos Militares;

p) por falecimento;

q) por assumir função ou cargo decorrente de aprovação em concurso público,

mesmo que para Estágio Probatório; ou

r) por decisão do Comandante da AFA, em decorrência de Conselho.

3.4.2 O Conselho será convocado pelo Comandante da AFA para assessorá-lo na tomada de decisão relativa à exclusão ou a continuidade no Curso ou Estágio, ou ainda, nos casos de rematrícula, do cadete, nos seguintes casos:

a) por deficiente desempenho nas instruções práticas do Campo Geral, técnicoespecializada (exceto o voo) ou militar;

b) por utilizar de meios ilícitos em qualquer trabalho de avaliação;

c) por não obter aprovação na disciplina Monografia;

d) por não entregar o trabalho de Monografia, no prazo;

e) por não obter aprovação na disciplina Metodologia Científica;

f) por não entregar o Projeto de Pesquisa da disciplina Metodologia Científica, no prazo;

g) por reprovação de cadete estrangeiro;

h) por ter ultrapassado o limite de 300 faltas às atividades programadas (Tempos de Trabalhos Escolares – TTE);

i) por conceito militar deficiente ou inaptidão à condição de futuro oficial da aeronáutica;

j) por motivo de saúde, quando julgado por Junta de Saúde da Aeronáutica e homologado pela JSS "Incapaz definitivamente para o exercício da atividade militar", de acordo com as IRIS na Aeronáutica;

k) por motivo de saúde, quando julgado pelo CEMAL e homologado pela JSS, "Apto com restrição definitiva para a prática da atividade aérea", de acordo com as Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS) na Aeronáutica;

l) por motivo de saúde, quando julgado por Junta de Saúde "Incapaz temporariamente" ou "Apto com restrição" para atividade aérea, ou instrução técnico-especializada, militar ou acadêmica, que possa impedi-lo de prosseguir no Curso ou Estágio;

m) quando forem comprovados prejuízos ao aprendizado do aluno em virtude de eventuais deficiências detectadas na instrução;

n) quando for comprovada a superveniência de motivo de força maior que venha a prejudicar o desempenho de um aluno;

o) quando apresentar deficiente desempenho na Instrução Aérea;

p) por receber conceito militar deficiente, seja na avaliação do campo afetivo ou por não alcançar os objetivos propostos para as instruções militares de responsabilidade da Seção de Instrução Militar do Corpo de Cadetes da Aeronáutica (SIM-CCAER);

q) por motivo extraordinário, quando não se enquadrar nas situações acima citadas.

r) por decisão do Comandante da AFA.

(...)

3.4.6 A exclusão do curso, bem como todos os procedimentos administrativos decorrentes, será efetivada por ato do Comandante da AFA e publicada em Aditamento ao BIIP do GAPYS. "

Inicialmente não há que se confundir o conteúdo da expressão "*conceito militar deficiente*" (item 3.4.2. alínea "i", do ICA 37-33/2017 - Portaria DEPENS n. 30/DPL/2017) com o da expressão "*insuficiente ou no mau comportamento*" (3.4.1., alínea "i", *idem*), já que se, se se referissem à mesma realidade material, teriam sido usados os mesmos termos.

Neste passo, a exigência de convocação do Conselho para assessorar o Comandante da AFA na tomada de decisão relativa à exclusão ou a continuidade no Curso ou Estágio, nos termos do ICA 37-33/2017, só é exigível em se tratando de "*conceito militar deficiente*" (item 3.4.2. alínea "i", supra).

Portanto, a decisão de exclusão do cadete está de acordo com o ICA 37-33/2017, estabelecido pela Portaria DEPENS n. 30/DPL/2017, mas disto não se pode concluir que esteja de acordo com normas superiores.

Seria incomum se concluir pela dispensa do **processo disciplinar** para exclusão do cadete ou mesmo se concluir que o **processo disciplinar** a que se refere o item 3.4.2 supra é aquele no qual foi aplicada a punição ao autor por ter falhado no cumprimento da missão que lhe foi confiada. Afinal, as **punições** devem ser aplicadas ao fim de um processo disciplinar.

A questão que carece de resposta é se o *desligamento de curso* é ou não uma punição disciplinar. Se for, há a necessidade de processo administrativo para aplicá-la, se não, não há tal necessidade.

Neste passo, dispõe o **Decreto n. 76.322**, de 22 de setembro de 1975, que aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) estabelece:

"TÍTULO III

PUNIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E GRADAÇÃO

Art. 15. As punições disciplinares previstas neste regulamento, são:

1 - Repreensão:

a) em particular:

(1) verbalmente

(2) por escrito

b) em público:

(1) verbalmente

(2) por escrito

2 - Detenção até 30 dias.

3 - Prisão:

a) fazendo serviço, ou comum, até 30 dias;

b) sem fazer serviço, até 15 dias;

c) em separado, até 10 dias.

4 - Licenciamento a bem da disciplina.

5 - Exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único. A prisão em separado, aplicável em casos especiais, será sempre sem fazer serviço.

Art. 16. As transgressões, segundo sua gravidade, corresponderão às seguintes punições disciplinares:

1 - Para oficial da ativa:

a) repressão;

b) detenção;

c) prisão.

2 - para oficiais reformados e da reserva remunerada, as do nº 1 e ainda:

a) proibição do uso de uniforme.

3 - Para aspirante-a-oficial e para as praças com estabilidade assegurada, as do número 1 e ainda:

a) exclusão a bem da disciplina.

4 - Para as praças sem estabilidade assegurada, as do número 1 e ainda:

a) licenciamento a bem da disciplina.

5 - Para cadetes, alunos das demais escolas de formação e preparação, as do número 1 e ainda:

a) desligamento do curso;

b) licenciamento a bem da disciplina;

c) exclusão a bem da disciplina.

6 - Aos assemelhados aplicam-se as penalidades previstas no Estatuto dos funcionários Públicos e Civis da União (EFPCU) e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvo nos casos de guerra, emergência, prontidão e manobra, em que caberão as punições previstas no número 1, obedecida a correspondência fixada no § 2º do artigo 1º.

Art. 17. O pagamento da Indenização de Compensação Orgânica poderá ser suspenso até 90 (noventa) dias quando o militar cometer transgressão disciplinar relacionada com o exercício da atividade especial considerada.

Art. 18. Além das punições discriminadas neste Capítulo, são aplicáveis aos militares outras penalidades estabelecidas em leis, regulamentos ou disposições que a eles se refiram, respeitados os preceitos da Constituição.

Parágrafo único. Não será considerada como punição disciplinar admoestação que o superior fizer ao subordinado, mostrando-lhe alguma irregularidade do serviço ou chamando sua atenção para ato que possa trazer, como consequência uma transgressão.

(...)

Art. 35. As transgressões disciplinares serão julgadas pela autoridade competente com isenção de ânimo, com justiça, sem condescendência nem rigor excessivo, consideradas as circunstâncias justificativas, atenuantes e agravantes, analisando a situação pessoal do transgressor e o fato que lhe é imputado."

O RDAER estabelece no seu art. 16, item 5, caput e alíneas, que as *transgressões, segundo sua gravidade, corresponderão às seguintes punições disciplinares para cadetes, alunos das demais escolas de formação e preparação* são: a) repreensão (em particular ou em público, verbal ou escrita), b) **desligamento do curso**, c) licenciamento a bem da disciplina e d) exclusão a bem da disciplina.

O desligamento do curso é uma punição militar e, como tal, não prescinde de processo administrativo no qual a autoridade administrativa, nos termos do art. 35 do RDAER, julgará a imputação feita ao militar, regramento que guarda consonância, com esta interpretação, com o disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, segundo o qual *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*.

Portanto, diversamente do que sustenta a UNIÃO FEDERAL, evidencia-se a contrariedade do desligamento automático do autor sem que tenha sido instaurado previamente um processo disciplinar no qual lhe seja feita uma imputação de transgressão disciplinar e no qual tenha sido proferido um julgamento pela autoridade militar competente.

Além do probabilidade do direito afirmado, tem-se presente o *perigo da demora* porque as atividades acadêmicas dos cadetes prosseguem e o autor se vê atualmente tolhido de delas participar.

Dispositivo (liminar)

Ante o exposto, defiro a liminar para: **a)** assegurar/garantir a REINTEGRAÇÃO do Cadete 17-123 – JOÃO VICTOR DA FONSECA LOPES GOMES no Curso de Formação de Oficiais Aviadores – CFOAV 2017 da Academia da Força Aérea – AFA e a sua reinclusão no serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB), assegurando-lhe a reintegração e a matrícula, em igualdade de condições com os demais alunos, sem discriminação de qualquer natureza até o julgamento final da ação; **b)** determinar a reaplicação de todas as atividades avaliativas, bem como o abono das faltas ocorridas durante o período em que o autor ficou afastado da vida acadêmica por força do ato de desligamento ora reconhecido como ilegal.

Prejudicado o requerimento relativo à exibição dos boletins internos que trataram da punição e do desligamento do Autor, bem como de todo e qualquer documento relativamente ao processo administrativo ao qual foi submetido o Cadete 17-123 – JOÃO VICTOR DA FONSECA LOPES GOMES, ante os documentos juntados pela União Federal.

Determino a imediata intimação da UNIÃO FEDERAL desta liminar para providenciar seu cumprimento em, no máximo, 5 (cinco) dias, cabendo-lhe trazer aos autos desta ação judicial os documentos comprobatórios da efetivação da medida.

Revogo a requisição do processo administrativo da AFA.

Intimem-se com urgência.

São Carlos,

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

São CARLOS, 25 de abril de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1255

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001058-3) - ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO FAANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...Com a vinda das informações, dê-se vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001085-48.2004.403.6115 (2004.61.15.001085-6) - ERMÍNIO TREVISOLI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do ofício de fl. 200, facultada a manifestação.

0001804-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001804-6) - JOSE MAURO LEITE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial de fs. 197/220.Intimem-se.

0000930-89.2011.403.6312 - JOAO ALBERTO ASSUENA(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intensidade de 75 a 90 dB e utilização de EPI eficaz. No campo observações do mesmo documento, há a informação de que a empresa não possui laudo de avaliação ambiental da época do labor da autora e que os dados de registros ambientais foram extraídos de laudos referentes a outro setor (Gráfica), emitidos a partir de 1997. Não há menção de exposição a outros fatores de risco. Pois bem. Sobre o agente ruído, quanto à utilização de EPI eficaz, friso que, como já assente na fundamentação desta sentença, passo a seguir a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização, não havendo que se falar em descaracterização da condição de insalubridade da atividade exercida pelo uso de EPI. Entretanto, de toda a sua sucessão normativa já abordada nesta sentença e ante as provas carreadas aos autos, entendo que não restou comprovado que a autora esteve exposta ao agente físico ruído de forma habitual e permanente no período de labor junto à empresa Lápis Johann Faber S/A, em patamares acima dos limites legais estabelecidos. Na verdade, a margem de variação apontada leva a crer que se tratava de exposição eventual e/ou intermitente. Ademais, o próprio PPP, como já mencionei, informa que não há LTCAT da época e que os dados lançados são de setor e época diversos daqueles de trabalho da autora. Saliento que, se por um lado o INSS não fez qualquer suscitação acerca da idoneidade dos documentos anexados aos autos e tampouco apresentou impugnação a tais documentos, por outro lado, a autora também não o fez. Dada a oportunidade para as partes requererem a produção de outras provas, nada mais foi requerido. Assim, é de rigor concluir que a autora não fez jus ao reconhecimento da atividade exercida como especial no período de 01/03/1972 a 12/02/1976 e faz jus ao reconhecimento da especialidade referente ao período de 29/05/1998 a 04/08/2009, como reconhecido pelo INSS. 3.2 Da contagem do tempo de serviço da autora Somando-se o tempo de atividade especial, ora reconhecido, constata-se que a parte autora contava apenas com tempo especial de 23 anos, 6 meses e 7 dias na DER, em 04/08/2009, não fazendo jus à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, já que a contagem do tempo de serviço resultante totaliza menos de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, na data de entrada do requerimento administrativo, conforme primeira planilha anexa. Por outro lado, somando-se os tempos de atividade especial, ora reconhecidos, convertidos em tempo comum (aplicando-se o fator de conversão devido) com o restante dos períodos, constata-se que a parte autora contava quando do requerimento administrativo para concessão do benefício com tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 15 dias, conforme segunda planilha anexa, fazendo jus à pleiteada revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, nos termos da legislação aplicável. Observo, no entanto, que em análise ao procedimento administrativo de concessão do benefício e aos documentos que instruíram a inicial, nota-se que a parte interessada somente apresentou os documentos referentes à comprovação da especialidade do período de 29/05/1998 a 04/08/2009 quando do pedido administrativo de revisão, em 04/07/2014, sem comprovar que juntou ao procedimento administrativo, na data da DER (04/08/2009), documento apto a comprovar o caráter especial do período. Por esses motivos, os efeitos financeiros da revisão estão fixados a partir do pedido administrativo de revisão, em 04/07/2014 (fl. 20) 4. Da antecipação da tutela A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). No caso concreto, observo que o direito do autor é plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afugura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. 5. Dos honorários de advogado Em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem-se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Fizes realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajustadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MARIA ELOISA DE OLIVEIRA BRUNO para reconhecer como tempo especial o período de 29/05/1998 a 04/08/2009, rejeitando o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 01/03/1972 a 12/02/1976. Em consequência, rejeito o pedido de concessão da aposentadoria especial e acolho o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.076.317-6). Em consequência, condeno o INSS a revisar o benefício titularizado pela autora (NB 42/150.076.317-6 - aposentadoria por tempo de contribuição), a fim de que sua renda mensal inicial seja recalculada observando-se a inclusão do tempo ora reconhecido como especial com a majorante legal, na data da DER (04/08/2009), com efeitos financeiros somente a partir do pedido administrativo de revisão, 04/07/2014. Rejeito, ainda, o pedido de revisão formulado para que a aplicação do fator previdenciário incida somente sobre o tempo de trabalho comum da parte autora por ausência de previsão legal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a inclusão do período de tempo especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, considerando o tempo de serviço especial e respectiva conversão reconhecidos nesta sentença. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença das prestações em atraso, a contar de 04/07/2014, até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Diante da sucumbência recíproca de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme exposto na fundamentação. Custas rateadas, observadas as isenções legais e a justiça gratuita concedida ao autor. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/150.076.317-6. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002862-82.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0000705-05.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ESPOLIO DE IVANI ALBANO X CLAUDIA CRISTINA ALBANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Despacho saneador.I. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada pelo INSS para reaver contribuições pagas indevidamente à falecida no período de 06/2007 a 8/2010. Relata que ajuizou previamente uma ação de execução que, afim, restou extinta sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. O autor noticia o falecimento do devedor e é por esta razão que propõe a ação contra o espólio, afirmando que o devedor deixou um bem imóvel que poderia servir para suportar o ressarcimento ora pretendido. A inicial veio instruída com documentos. O espólio contestou alegando prescrição, irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por serem de caráter alimentar, a venda do imóvel indicado pelo autor. Réplica do INSS à fl. 47 e seguintes. Pelo despacho de fl. 53 requisiu cópia do processo administrativo, o qual foi juntado pelo INSS à fl. 55 e seguintes. É o que basta. II. Fundamentação. Antes de prosseguir no processamento desta ação, é preciso que se determine se, efetivamente, a falecida deixou bens para os herdeiros. Sem isso, inexistente obrigação dos herdeiros e, logicamente, não há como admitir o processamento desta demanda ex vi do art. 1792 do CCB. A determinação se faz necessária porque, como informa o INSS, a devedora faleceu em 08/03/2013, não há notícia de inventário ou arrolamento no nome da de cujus, na certidão de óbito constou a declaração de que a falecida não tinha bens e, por fim, o imóvel, na data de ajuizamento da ação, partindo da premissa que a certidão de matrícula está atualizada, continua no nome da falecida. III. Deliberação. Ante o exposto, determino a um dos oficiais de justiça que proceda uma diligência de constatação no imóvel indicado à fl. 12 destes autos, devendo buscar as seguintes informações: a) se há moradia construída ou se é um terreno sem edificação, b) se houver moradia, quem mora no imóvel, c) quem é o dono do imóvel, no sentido de exercer a posse, d) o tempo de posse, e) se algum dos filhos de IVANI ALBANO mora no imóvel. Extraia-se cópia da certidão de matrícula de fl. 12 para que viabilizar o cumprimento da diligência pelo Oficial. Sem prejuízo, faculto à Cláudia Cristina Albano Cândido juntar documento comprobatório de que o imóvel foi, efetivamente, alienado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, intimem-se as partes.

0001306-11.2016.403.6115 - MARIA DA PAZ DE BRITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/88: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, vista ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0002441-58.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho saneador.I. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA contra UNIÃO FEDERAL e contra o INSS objetivando a prolação de um provimento jurisdicional que lhe desobrigue de recolher contribuições sociais sobre os proventos de aposentadoria pagos a servidores aposentados do autor, valores sobre os quais, hoje, está havendo a retenção de contribuições sociais. Afirma que Pirassununga tem servidores que são estatutários, vinculados ao regime do IPESP (conforme cópia de convênio juntado), e outros que são celetistas, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e que somente em relação a estes é devido o desconto. A inicial veio instruída com documentos. A UNIÃO FEDERAL contestou aduzindo a falta de interesse e o INSS contestou alegando sua ilegitimidade para a causa. O autor teve a oportunidade de se manifestar sobre as contestações. É o que basta. II. Fundamentação 1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 3. Resolução de questões processuais pendentes As contribuições devidas ao INSS, instituídas pela Lei n. 8.212/91, são hoje exigidas pela UNIÃO FEDERAL, razão pela qual, de fato, o INSS é parte legítima para integrar a lide, devendo dela ser excluído. No que concerne à alegação de falta de interesse de agir da UNIÃO FEDERAL, assinalo que, embora o autor não tenha dito expressamente na sua inicial, o que parece pretender é o afastamento do dever de efetuar os descontos ao INSS de servidores comissionados (fl. 165) porque tais servidores estariam vinculados ao IPESP, considerado neste processo como regime próprio de previdência do Município. Portanto, ainda é cedo para se falar em falta de interesse do autor, já que, pelo que consta nos autos, o autor vem emitindo a GFIP e pagando as contribuições (fl. 29 e fl. 38). Neste passo, compulsando os autos, observo que há várias vacuos de esclarecimentos que demandam explicações do autor, sob pena de esta lide, dada a generalidade com que foi proposta, ser extinta sem julgamento do mérito. Neste passo, cabe ao autor juntar os seguintes documentos: a) cópias dos atos de admissão dos servidores que serão atingidos pelos efeitos da sentença a ser proferida nestes autos, devendo ainda o autor informar se são servidores concursados ou não; b) cópias dos demonstrativos das contribuições mensais feitas por estes servidores aposentados e pelo Município para o regime próprio de previdência durante o período aquisitivo do direito à aposentação, devendo ainda o autor informar o percentual de desconto em cada período; c) cópias dos demonstrativos das contribuições mensais feitas por estes servidores aposentados e pelo Município para o regime próprio de previdência após o período aquisitivo do direito à aposentação, devendo ainda o autor informar o percentual de desconto em cada período, já que, nos termos da Constituição Federal, o aposentado é contribuinte da previdência; d) cópias dos atos de concessão da aposentadoria dos servidores supracitados, no qual deverá constar os fundamentos legais do direito assegurado; e) informação na qual se diga expressa e claramente de onde provêm os pagamentos das aposentadorias dos servidores acima, se dos cofres do Município de Pirassununga (Câmara Municipal, inclusive), se do fundo previdenciário específico constituído pelo Município ou se do IPESP, devendo ainda informar e provar qual o valor de proventos mensais pagos pelo IPESP a cada um dos servidores mencionados na letra a, supra. Os documentos acima são essenciais ao esclarecimento da submissão ou não dos servidores aposentados e estatutários a um regime de contribuição diverso do estabelecido na Lei n. 8.212/91 e à existência de interesse de agir do autor. Excluo o INSS do polo passivo desta ação, com base no art. 485, inc. VI, do CPC, e condeno o Município de Pirassununga em honorários que fixo em 5% (cinco) por cento sobre o valor dado à causa em favor dos patronos do INSS, com base no art. 82 do CPC. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002750-79.2016.403.6115 - LEANDRA DE LIMA(SP342569 - FRANCIS DANIEL PIO) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS(SP304325 - LUDMILA MAGALHÃES BARBOSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Sentençal. RelatórioCuida-se de ação judicial aforada por MAXIMO ANTONIO CARAMORI (NB 42/068.466.760-6 - DIB 09/06/1994) contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados (fl.25). A inicial veio instruída com documentos.O INSS foi citado e contestou. Arguiu, em resumo, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a impossibilidade de revisão no caso concreto.Seguiu-se a réplica do autor.É o que basta.II. FundamentaçãoMérito 1. DecadênciaNo que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto.Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada.2. PrescriçãoDispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Neste passo, merece acolhida a alegação de prescrição do INSS porquanto o pedido da parte autora se extrapola os últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação para abarcar competências a partir de junho de 1994 (fl.21/25), totalizando, segundo o autor, o valor de R\$-67.459,53, até abril de 2016.Diante do exposto, estão prescritas as parcelas anteriores a 03/08/2011, já que o ajuizamento da ação se deu em 03/08/2016. Assim, pode o autor reclamar apenas as eventuais parcelas devidas dentro do quinquênio anterior à propositura desta ação.3. Julgamento conforme o estado do processoCompulsando os autos, observe que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito ObjetivoQualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffi. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autoraEm termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas posturas inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentençaA parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. 4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.5. Dos honorários de advogadoO Código de Processo Civil disciplina no art. 85, 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública. Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MAXIMO ANTONIO CARAMORI (NB 42/068.466.760-6 - DIB 09/06/1994) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento do citado benefício no período de 03/08/2011 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a incidência, para fins de juros e atualização do valor, da incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009 e rejeito o pedido do pagamento do montante das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (art.103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) anteriores a 3/08/2011. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS.Condeno, ainda, o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ, e condeno o autor em honorários de advogado em favor dos Advogados Públicos, em percentual mínimo previsto na lei, com base na mesma fundamentação supracitada, sobre o montante das parcelas que foram atingidas pela prescrição (de junho/1994 a 03/08/2011).Condeno o autor em 80 % das custas processuais, haja vista sua maior sucumbência na causa. O INSS é isento de custas.Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo do benefício de MAXIMO ANTONIO CARAMORI (NB 42/068.466.760-6 - DIB 09/06/1994).Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, 4º, CPC).Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos, observados os parâmetros assentados nesta sentença. PRIO.

0003602-06.2016.403.6115 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. RelatórioCuida-se de ação judicial aforada por GERALDO DE OLIVEIRA (NB 42/082.370.332-0 - DIB 01/02/1989) contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos.O INSS foi citado e contestou. Arguiu, em resumo, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a impossibilidade de revisão no caso concreto.Seguiu-se a réplica do autor.É o que basta.II. FundamentaçãoMérito I. DecadênciaNo que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto.Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada.2. PrescriçãoDispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Neste passo, merece acolhida a alegação de prescrição do INSS porquanto o pedido da parte autora se extrapola os últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação para abarcar competências a partir de fevereiro de 1986 (fl.15/20), totalizando, segundo o autor, o valor de R\$-180.622,05, até setembro de 2016.Diante do exposto, estão prescritas as parcelas anteriores a 04/10/2011, já que o ajuizamento da ação se deu em 04/10/2016. Assim, pode o autor reclamar apenas as eventuais parcelas devidas dentro do quinquênio anterior à propositura desta ação.3. Julgamento conforme o estado do processoCompulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito ObjetivoQualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchynyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vcjaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autoraEm termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C. 41/2003.Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentençaA parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requerimento/precatório, conforme o caso. 4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.5. Dos honorários de advogadoO Código de Processo Civil disciplina no art. 85, 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública. Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de GERALDO DE OLIVEIRA (NB 42/082.370.332-0 - DIB 01/02/1989) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C. n. 20/98 e pela E.C. n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento do citado benefício no período de 4/10/2011 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a incidência, para fins de juros e atualização do valor, da incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009 e rejeito o pedido do pagamento do montante das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (art.103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) anteriores a 4/10/2011. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS.Condeno, ainda, o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ, e condeno o autor em honorários de advogado em favor dos Advogados Públicos, em percentual mínimo previsto na lei, com base na mesma fundamentação supracitada, sobre o montante das parcelas que foram atingidas pela prescrição (de fevereiro/1986 a 4/10/2011).Condeno o autor em 80 % das custas processuais, haja vista sua maior sucumbência na causa. O INSS é isento de custas.Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo do benefício de GERALDO DE OLIVEIRA (NB 42/082.370.332-0 - DIB 01/02/1989).Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, 4º, CPC).Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos, observados os parâmetros assentados nesta sentença. PRIO.

0004263-82.2016.403.6115 - NIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I. Relatório NIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em tutela de urgência antecipada a realização de perícia médica e, a partir da juntada do laudo pericial, a implantação imediata de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, manutenção do auxílio-doença (NB 522.398.197-5 - DER 23/10/2007). Em pedido final pugna pela concessão, em caráter definitivo, de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, da manutenção do auxílio-doença cessado. Alega o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e, devido a sua incapacidade laborativa, requereu junto ao INSS benefício previdenciário de auxílio-doença, em setembro de 2007, que foi indeferido (19/11/2007). Alega o autor que possui problemas ortopédicos que o impossibilitam de exercer suas funções laborativas, conforme atestam médicos especialistas. Aduz que apesar de toda a documentação que possui a respeito de seu quadro de saúde, o INSS se nega a lhe conceder o benefício pleiteado. Informa, por fim, ter proposto ação perante o Juizado Especial Federal, tendo sido extinto o feito sem resolução de mérito em virtude do reconhecimento da incompetência ante o valor da causa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/40). Prestou esclarecimentos às fls. 62/64 e 66/71, quanto à possibilidade de ter havido coisa julgada em relação ao seu pedido. As fls. 73/74 foi deferida a gratuidade e oportunizada à parte autora manifestação sobre a ocorrência de eventual prescrição do direito de discutir o ato de indeferimento do benefício em tela. O autor manifestou-se às fls. 74/75. É o relatório. II. Fundamentação/Mérito. Da decadência e da prescrição. Dispõe o art. 1º do citado Decreto-Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A respeito do assunto, cabe trazer à baila a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, na obra A Fazenda Pública em Juízo, Dialética, SP, 2011, p. 77. Essas regras aludem, todas elas, à prescrição, no prazo de 5 (cinco) anos previsto em tais regras é não somente de prescrição, mas também de decadência. Consoante será demonstrado adiante, não havia uma precisa distinção entre prescrição e decadência, o que somente foi levado a cabo com advento do Código Civil de 2002. A prescrição, como será visto no item 4.4., diz respeito a relações de crédito e débito, guardando pertinência com as ações condenatórias. Já a decadência refere-se a direitos potestativos, aplicando-se aos prazos para ajuizamento de ações constitutivas. A evidência, toda e qualquer pessoa dispõe do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para intentar ações condenatórias em face da Fazenda Pública. Em se tratando de ações anulatórias ou constitutivas, o prazo de ajuizamento também é de 5 (cinco) anos. O detalhe é que, nas ações anulatórias, tal prazo de 5 (cinco) anos é decadencial e não prescricional. Pouco importa que a legislação aqui referida aluda a prescrição; antes do Código Civil de 2002, todos os prazos extintivos, seja de prescrição, seja de decadência, eram denominados, pela legislação de regência, de prazos de prescrição. (g.n) entendimento doutrinário acima é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal quando se refere à prescrição do fundo do direito. Ementa. Funcionalismo. Prescrição. Não prescrevem apenas as prestações, mas o próprio fundo do direito se a administração, por ato expresso, ou implicitamente, nega o direito, vindicado, e a ação não é ajuizada, no prazo prescricional. A prescrição incide apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio quando não há tal negativa. Precedentes. Óbice regimental ultrapassado: súmula 443. RE 106956 / PR - PARANÁ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, J. 05/06/1987, Órgão Julgador do STF: Segunda Turma, DJ 07-08-1987. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça a diretriz adotada não é outra. Para esta Corte, o Decreto n. 20.910/32 estabelece, no seu art. 1º, a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. Todavia, em se tratando de matéria previdenciária, o entendimento que se deve aplicar é o da imprescritibilidade do direito e o da prescribibilidade das prestações, salvo se o fundo do direito tiver sido negado expressamente por decisão administrativa, tal é a diretriz fixada pelo verbete sumular n. 185 do eg. STJ, verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO REVOGADOR DE GRATIFICAÇÃO. FUNDO DO DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA OITO ANOS DEPOIS. PRESCRIÇÃO. 1. A revogação da gratificação pretendida pelo agravante ocorreu de forma expressa pelo Decreto n. 26.249/2000. Referido decreto configura uma negação expressa, por parte da administração pública, do direito do autor, de modo que atingiu o fundo do direito. 2. Por esse motivo, deveria a presente ação ter sido interposta dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sob pena de restar configurada a prescrição. No caso dos autos, contudo, a ação somente foi proposta em 12.9.2008, cerca de oito anos após a edição do referido decreto, motivo pelo qual a presente ação está prescrita. STJ, Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1272685 / RJ, Rel. Humberto Martins, 2ª T, J. 27/09/2011, DJe 04/10/2011. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº 130.065.364-4. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente à pretensão ao restabelecimento do auxílio-doença nº 130.065.364-4, cessado pelo INSS em 28/2/2005. 2. A agravante sustenta, que a relação jurídica firmada com o INSS em torno do auxílio-doença nº 130.065.364-4 é de trato sucessivo. 3. No presente caso, verifica-se claramente que, a cessação do pagamento do auxílio-doença ocorreu em 28/2/2005, ato esse que deve ser considerado negativo do próprio direito, tendo iniciado, a partir daí, o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição do fundo de direito. 4. Ocorrência da prescrição da pretensão ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 130.065.364-4. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1387674/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A existência de ato concreto de suspensão do pagamento do benefício justifica o reconhecimento de prescrição do fundo de direito quando cumprido o prazo legal. Inteligência da Súmula 857/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARESp 329.831/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 1º/7/2013) Do ARESp n. 329.831/CE, cuja ementa está citada acima, extraem-se os seguintes excertos: Cuida-se de agravo em recurso especial interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional em face de acórdão que afastou a decadência do direito de ação em feito que discute restabelecimento de aposentadoria. O INSS alega violação dos artigos 1º do Decreto nº 20910732 e 103 da Lei nº 8.213/91. É o relatório. Decido. Há de se reconhecer que houve o transcurso do prazo prescricional, ante o largo espaço de tempo entre a cessação de pagamento do benefício e o ajuizamento da presente ação, o que consubstancia prescrição do fundo de direito. A Súmula 857/STJ dispõe o seguinte: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Vê-se que o INSS, ao interromper o pagamento da aposentadoria, operou ato concreto, que, passados mais de cinco anos, resultou na prescrição do fundo de direito, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Reconhecendo-se a aplicabilidade do referido dispositivo legal, afasta-se a tese de inexistência de norma jurídica que albergasse a prescrição de fundo de direito no mesmo tempo da concessão originária do benefício. No caso concreto, o requerimento é datado de 23/10/2007, o indeferimento administrativo é de 19/11/2007 e o ajuizamento da ação se deu em 25/11/2016. Não há notícia nos autos de qualquer fato que pudesse ser considerado como fato interruptivo do prazo prescricional. Diante de tal contexto, considerando as razões jurídicas expostas acima, especialmente o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento desta demanda, é de rigor reconhecer que foi atingida pela prescrição (rectius: decadência) o pretensão do autor de anular a decisão administrativa que indeferiu o benefício, haja vista a consubstanciação da chamada prescrição do fundo de direito. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. II, c/c art. 332, 1º, do CPC, rejeitando o pedido formulado por Nivaldo Francisco de Oliveira, porque configurada a prescrição do fundo do direito. Condeno o autor em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa e suspendo a exigibilidade de tal crédito porque o autor foi deferida a assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

0004429-17.2016.403.6115 - ALVARO TARIFA ROMERO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o derradeiro prazo de dez dias para integral cumprimento da informação de secretaria de fl. 75.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0004458-67.2016.403.6115 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença que indeferiu a petição inicial, pelos seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a ré, intimando-a para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000201-62.2017.403.6115 - FRANCISCO JOSE BARBOSA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCP, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0000393-92.2017.403.6115 - MISSAO IGARASHI OKINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCP, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001307-93.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000345-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MUSZKAT COM DE MOVEIS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ... Com os cálculos nos autos, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004734-94.1999.403.6115 (1999.61.15.004734-1) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X VALDECI ANTONIO SCARPIN(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 786/798: Defiro a sucessão processual, substituindo-se a empresa baixada SCARPIN & MECA LTDA. (CNPJ: 58.714.221/0001-01) pelo sócio VALDECI ANTONIO SCARPIN (CPF 054.769.198-05). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que se manifeste acerca da impugnação da União Federal. Com a vinda das informações dos esclarecimentos do Sr. Contador, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1601056-39.1998.403.6115 (98.1601056-9) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (correção de erro material) I - Relatório GRA Máquinas Agrícolas e Veículos Ltda e JAVA EMPRESA AGRICOLA S.A. propuseram execução contra a UNIÃO FEDERAL (fl. 678/683), instruída com os cálculos de fl. 684/695. Na sentença proferida constou equivocadamente o nome JAVA EMPRESA AGRICOLA S.A., erro material que merece ser imediatamente corrigido. II. Dispositivo. Ante o exposto, declaro que onde se lê na sentença proferida JAVA EMPRESA AGRICOLA S.A. deve-se ler JAVA EMPRESA AGRICOLA S.A.PRL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000934-6) - CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY(SP137169 - DANIEL DE LÚCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça de fls. 234/239 e da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 240/269 no prazo legal. Após, conclusos.

0002118-53.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JUNIA COUTINHO ANACLETO X MANOEL FERNANDO MARTINS X MARIA DO CARMO FERREIRA X MARIA INES RAUTER MANCUSO X VALTER ROBERTO SILVERIO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal.

0002120-23.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALAIDE APARECIDA FONSECA GESSNER X JOAQUIM GONCALVES BARBOSA X MARCIO JOSE MARTINS X MARIA DA GLORIA BONELLI X SYLVIA ROSALINA GRASSESCHI PANICO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal.

0002121-08.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CRISTIANO DOS SANTOS NETO X EDSON LUIZ SILVA X ELZA MARIA LOURENCO UBEDA X MARIA CRISTINA P INNOCENTINI HAYASHI X MARINA SILVEIRA PALHARES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal.

0002123-75.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CERINO EWERTON DE AVELLAR X JOSE ANTONIO EIRAS X MARILENE CRUZ BARBIERI X PAULO CEZAR VIEIRA X QUEZIA BEZERRA CASS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal.

0002125-45.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ESTER BUFFA X IVO MACHADO DA COSTA X JOSE CARLOS GUBULIN X LUIZ CARLOS PAVLU X WANDERLEY LOPES DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal.

0002126-30.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES X ALZIR AZEVEDO BATISTA X CRISTINA YOSHIE TOYODA X JOSE MANSUR ASSAF X MARISA NARCISO FERNANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal.

0002128-97.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADARELUCÉ MATTÁ PERIOTO X DERMEVAL JOSE MAZZINI SARTORI X MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO X WILSON AIRES ORTIZ X YODIRO MASUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal.

0002131-52.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALBERTO COLLI BADINO JUNIOR X CARLOS ALBERTO ANDREUCCI X LUCY TOMOKO AKASHI X MARISA BITTAR X ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Canniza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3343

ACAO CIVIL PUBLICA

0000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X WANDERLEY NASCIMENTO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA(SP137610 - CARMEM LEÃO CURY) X DEJANIR TIAGO MAIA(SP029782 - JOSE CURY NETO) X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA E SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

Vistos,Face a complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos, bem como a quantidade de lotes periciados localizados no município de Paulo de Faria-SP; e o grau de zelo, fixo os honorários periciais em R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta) reais, a serem pagos pelo autor, Ministério Público Federal e pelos requeridos que solicitaram a perícia, em partes iguais, a saber: AES TIETE S.A, Regis Leite de Oliveira; Francisco Joaquim dos Santos; Vicente Aparecido Facó; Julio Cesar Donati e Armando Barrado no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).Intimem-se para efetuarem os depósitos no prazo de 20 (vinte) dias.Efetuada os depósitos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da perita.A cota parte do Ministério Público Federal será suportada pela União.Requise-se, nos termos da Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Int. e Dilig.

0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, juntado às fls. 1193/1214. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008858-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008858-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ BURCKARTE FILHO(SPI41924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SPI136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SPI191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos,Face a complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos e o grau de zelo, fixo os honorários periciais em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) reais, a serem pagos pela Ministério Público Federal e pelos requeridos Luiz Burckarte Filho e o Município de Guaraci em partes iguais,ou seja, R\$ 700,00 (setecentos reais) cada.Intimem-se para efetuarem o depósito no prazo de 20 (vinte) dias.Efetuada os depósitos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da perita.A cota parte do Ministério Público Federal será suportada pela União.Requisite-se, nos termos da Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Int. e Dilig.

0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES(SPI214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SPI214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SPI161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SPI131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

Vistos,Face a complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos e o grau de zelo, fixo os honorários periciais em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) reais, a serem pagos pela Ministério Público Federal e pela requerida AES TIETE S/A em partes iguais.Intimem-se a AES TIETE S/A para efetuar o depósito de sua cota parte no prazo de 20 (vinte) dias.Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita.A cota parte do Ministério Público Federal será suportada pela União.Requisite-se, nos termos da Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Int. e Dilig.

0002799-31.2008.403.6106 (2008.61.06.002799-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO X MARIA ANGELA MARTINUSSI X MARCO LUIZ ANTONIO MARTINUSSI X MARIA JOSE MARTINUSSI(SPI202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCELO MARTINUSSI(SPI091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI(SPI147865 - VICENTE AUGUSTO BAIROCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SPI191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos,Face a complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos e o grau de zelo, fixo os honorários periciais em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) reais, a serem pagos pela Ministério Público Federal e pelos requeridos Maria Aparecida Martinussi Jurado e Outros, o Município de Guaraci e Furnas Centrais Elétricas em partes iguais,ou seja, R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) cada.Intimem-se para efetuarem o depósito no prazo de 20 (vinte) dias.Efetuada os depósitos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da perita.A cota parte do Ministério Público Federal será suportada pela União.Requisite-se, nos termos da Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Int. e Dilig.

0004927-24.2008.403.6106 (2008.61.06.004927-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA(SPI239564 - JOSE HORACIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SPI034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SPI161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SPI164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A PARTES para manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 1140/1158. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005123-47.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE TOBIAS FERREIRA FILHO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SPI261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SPI163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos,Face a complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos e o grau de zelo, fixo os honorários periciais em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) reais, a serem pagos pela Ministério Público Federal e pela requerida Furnas Centrais Elétricas em partes iguais.Intimem-se a requerida Furnas Centrais Elétrica para efetuar o depósito no prazo de 20 (vinte) dias.Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita.A cota parte do Ministério Público Federal será suportada pela União.Requisite-se, nos termos da Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Int. e Dilig.

0004040-59.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SPI32900 - VALDIR BERNARDINI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestar sobre a petição do Município de Nhandeara, juntada às fls. 158/161. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005059-03.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SPI118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Vistos. Ante a manifestação do autor, intime-se o requerido para regularização no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a regularização, registrem-se os para prolação de sentença. Int.

0005172-54.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SPI10743 - ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR)

Vistos. Deixo de intimar os novos procuradores do Município de Monte Aprazível, haja vista que ele foi intimado pessoalmente à fl. 211.Aguarde-se eventual manifestação.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001834-43.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SPI28979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CHRISTAL(SPI054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Vistos.Determino a baixa dos autos para a regularização do cadastramento da demanda, devendo constar:CLASSE 2 - Ação Civil Pública AdministrativaASSUNTO: Improbidade Administrativa - Atos Administrativos - Direito Administrativo a/ tutela.Em vez de:CLASSE 1 - Ação Civil PúblicaASSUNTO: Improbidade Administrativa - Atos Administrativos - Direito Administrativo Pedido de LiminarProceda a SUDP às anotações. Regularizado o feito, retornem os autos, imediatamente, conclusos para decisão na mesma posição em que estavam antes das alterações.Cumpra-se.São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2010.-----
-----Vistos. Baixem os autos para a juntada da petição protocolada sob n. 2017.61060006524-1.Dê-se vista ao réu, Paulo César Christal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença na mesma posição da ordem de conclusão em que estavam antes da juntada.Cumpra-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2017

000401-33.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SPI270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SPI185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN(GO035742 - GABRIELLA FERNANDES ZAIDEN)

Vistos. Baixem os autos para a juntada das petições protocoladas sob n. 2017.61060004344-1 e 2017.61060005394-1.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, retornem os autos conclusos para análise dos Embargos de Declaração de fls. 1.740/1.748v e 1.749/1.751 e das contrarrazões de fls. 1.754/1.755.Cumpra-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2017

0004814-89.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANA CELIA RIBEIRO ARROYO SALVADOR(SPI29397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 142/180. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002825-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

Vistos. Revogo a decisão de fl. 167, haja vista que a presente ação é busca e apreensão de veículo, sendo inócua a citação por edital.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em converter a presente ação em execução de título extrajudicial.Int.

0004656-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME(SPI139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Vistos. Verifico que a presente ação trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, cujo bem fora apreendido.Assim, apresente a autora, querendo, novos cálculos de liquidação, observando a sentença proferida.Int.

0003917-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X JUVENAL DIAS MORAES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 12 (NÃO apreendeu o veículo - Não houve citação) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004830-43.2016.403.6106 - JOAQUIM DE SOUZA NETO(SPI169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de MAIO de 2017, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

DESAPROPRIACAO

0005771-61.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 358 em favor do perito, José Ricardo Destri. Após, registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de MAIO de 2017, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0000030-06.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

VISTOS. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito dos valores depositados à fl. 326. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

0002432-60.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Vistos. Defiro o quesito complementar apresentado pelo ANTT às fls. 297/298. Intime-se o perito para responder o quesito apresentado no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

MONITORIA

0006859-91.2001.403.6106 (2001.61.06.006859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTOR(A)/INTERESSADO(A) (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008673-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORONILDE DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro a citação dos requeridos por edital, conforme requerido pela autora à fl. 110, com o prazo de 20 (vinte) dias. Determino que a publicação do edital de citação seja feita, também, no jornal local, nos termos do art. 257, parágrafo único, do CPC, uma única vez. Expeça-se o edital e publique-o no sistema eletrônico de publicações. Int. e Dilig.

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC). Defiro à parte REQUERIDA gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC Int.

0002318-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretária a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Intime-se, também, o devedor que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0004258-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Vistos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da autora de fl. 410, haja vista que não foi promovida a execução do julgado. Promova autora a execução do julgado nos termos da decisão de fl. 401. Int.

0003880-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMESON ANTONIO DA SILVA X HEMERSON SILVA CONFECÇOES LTDA - ME(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC). Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, em razão da nomeação de Curador Especial para defender o requerido. Int.

0004331-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AILTON MEDES PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON MEDES PINA

Vistos. Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 51, haja vista que já foi proferida sentença de extinção, fl. 43. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0007114-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO(SP375940 - BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI)

Vistos, Tendo em vista a revelia do requerido Hermes Carneiro de Araújo, citado por edital, nomeio como Curadora Especial a Drª. BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI, OAB/SP nº. 375.940, com escritório na rua dos Radialistas Riopretenses, nº. 210, Apto. 73, Nova - Redentora, Tel. 17-9181-4623, 17-9161-1616 e 17-3301-2364, e-mail: brunazeottiadv@gmail.com na cidade de São José do Rio Preto-SP., para defender os interesses do requerido, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos monitoriais. Int. e Dilig.

0007176-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC). Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC Int.

0000838-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/136 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretária a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Intime-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0002383-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANA MARIA MORAIS LUIZ - ME X ELIANA MARIA MORAIS LUIZ

Vistos. Defiro a citação dos requeridos por edital, conforme requerido pela autora à fl. 110, com o prazo de 20 (vinte) dias. Determino que a publicação do edital de citação seja feita, também, no jornal local, nos termos do art. 257, parágrafo único, do CPC, uma única vez. Expeça-se o edital e publique-o no sistema eletrônico de publicações. Int. e Dilig.

0002387-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA ENGCORTE LTDA X RENAN DA SILVA DE PAULA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Vistos. Em razão da revelia dos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

0000687-74.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC). Defiro à parte RÉ gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC Int.

0001254-08.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME X RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA X LEONARDO SCHMIDINGER DA SILVA

Vistos, Afianço a prevenção apontada à fl. 28, haja vista que a autora juntou às fls. 33/90 documentos originais que comprovam a relação jurídica com as requeridas. Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mais os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil). PA 1,10 Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, os honorários de será de cinco por cento do valor atribuído à causa e ficará isento de custas processuais. (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0001256-75.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMS DE OLIVEIRA - ME X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mais os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil). PA 1,10 Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, os honorários de será de cinco por cento do valor atribuído à causa e ficará isento de custas processuais. (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0001905-40.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A J DE AMORIM & CIA LTDA - ME X ANDERSON JOSE DE AMORIM

Vistos. Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original de fls. 07/12 verso e 16/19 verso, nos termos do art. 700 do CPC, haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC. Int.

0002633-81.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ

Vistos. Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original de fls. 08/17, nos termos do art. 700 do CPC, haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC. No mesmo prazo, junte a autora os cheques e duplicatas relacionados às fls. 07/07 verso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-23.2017.403.6106 - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP325662 - THIAGO MOIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Solicite-se à SUPD a alteração da classe da presente para ação de Procedimento Comum de natureza Contenciosa, nos termos do art. 319 do CPC. Considerando o valor dado à causa pelo autor (fl. 35), declaro incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção. Após a alteração de classe, proceda a Secretaria a baixa do presente feito e a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção. Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009151-69.1999.403.0399 (1999.03.99.009151-4) - ANTONIO ALVES PEREIRA X SUZANA CAMARGO SACCHI PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0009127-55.2000.403.6106 (2000.61.06.009127-8) - OLIVANDA MARIA DA SILVA LINO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AO INSS para manifestar sobre a petição da autora de fls. 237/238. Prazo 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CARTA PRECATORIA

0002478-78.2017.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA BOIAGO(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Para a audiência de inquirição das testemunhas indicada às fls. 02, designo o dia 07 de junho de 2017, às 14:30 horas. Informe-se o Juízo Deprecante da data designada por e-mail, constando que a testemunha Maria das Graças B. dos Santos deverá ser intimada pela parte autora. Int. e Dilig.

0002551-50.2017.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X PANABILE EXPIM EIRELI X ALESSANDRO LERES DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Solicite-se ao Juízo Deprecante as razões para a não oitiva da testemunha deprecada por meio de videoconferência (parágrafo primeiro do art. 453 do NCPC), posto não haver óbice nos juízos de equipamentos para a transmissão e recepção dos sons e imagens. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002035-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6)) DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X DIOGO VICENTINI(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e desapensem-se os autos. Intime-se a parte embargada para informar se tem interesse na execução do julgado (sucumbência) devendo, em caso positivo, demonstrar a alteração da situação econômica da parte embargante, poste ter concedido os gratuidade da justiça (fl. 58). No silêncio, arquivem-se estes autos. Cumpra-se e intemem-se.

0004004-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-78.2012.403.6106) VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias da sentença e do v. acórdão com a certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se a parte exequente (embargante) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requiera, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intemem-se.

0002023-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-14.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Verifico que a embargante à fl. 86, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em 105 (dez) por cento. Verifico, ainda, que a fl. 102, deferi a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, não havendo sucumbência a executar, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0005580-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-98.2015.403.6106) J. TEIXEIRA SERVICOS AGRICOLAS - ME(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que houve composição amigável nos autos principais que resultou prejudicada a questão debatida neste feito, determino seu arquivamento. Int. e Dilig.

0001817-02.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-60.2017.403.6106) FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Junte o subscritor da petição inicial às procurações originais, haja vista que as juntadas às fls. 39/41 são cópias. Vistos. Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneçam os próprios embargantes declarações de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação. Após, conclusos. Int.

0001869-95.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-19.2015.403.6106) TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC). Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, em razão na nomeação de Curador Especial aos embargantes. Promova a Secretaria a extração das cópias dos autos da execução nº. 0007039-19.2015.403.6106. Int.

0002473-56.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-97.2017.403.6106) JMS DE OLIVEIRA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Intemem-se. Data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0702551-15.1994.403.6106 (94.0702551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702797-45.1993.403.6106 (93.0702797-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVALDA ALVES GODA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Vistos, Por ora, defiro a expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado. Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de MAIO de 2017, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0008148-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008148-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ROMANCINI E ARRUDA LTDA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA)

Vistos. Ante a petição da exequente de fl. 124, reconheço a isenção do pagamento das custas processuais remanescentes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Dilig.

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 224. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Catanduva-SP., para realização da praça da parte ideal penhorado às fls. 219/220. Int. e Dilig.

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA(SP259133 - GISELY GERALDINI) X BRUNO DE CASTRO CARVALHO X WILLIAN PLAZA BORTOLOTTI

Vistos. Ante ao demonstrado às fls. 146/150, defiro o desbloqueio dos valores arrestados na conta 0033-0771-00060007496-1. Proceda-se o desbloqueio de imediato. Int.

0002821-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE MORAES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo Documental, conforme determinação nos autos. Claudionor F. Paz RF. 1712 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de renda do(s) executados juntada nos autos às fls. 120/134. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para RETIRAR o mandado de registro de penhora, encaminhando ao Cartório para registro. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005626-39.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTELLECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X MARIANA DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 192, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0005338-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IEDA TOMA

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 145, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0005343-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA REGINA DE ARAUJO GONCALVES

Vistos. Proceda ao cancelamento do alvará de levantamento 38/2016, no sistema processual, arquivando em pasta própria na secretaria. Expeça-se novo alvará em favor da exequente. Int.

0005501-37.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X MARIA ZELIA MARTINO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para RETIRAR o mandado de registro de penhora, encaminhando ao Cartório para registro. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos, Ante ao requerido pela exequente à fl. 173 e nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de MAIO de 2017, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

000203-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA)

Vistos. Intimem-se os executados para efetuarem o depósito do valor apurado pela exequente à fl. 156 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. Int.

0000849-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 200, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0002065-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRIMAX IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X REGINA DONNABELLA FARANE X HELIANA FARANE(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002213-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON APARECIDO MICHELON

Vistos. Apresente a exequente nova planilha de débito, observando que deverá amortizar os valores levantados às fls. 89/90. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIREL(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 12 de setembro de 2017, às 13:30 horas; e 26 de setembro de 2017, às 13:30 horas, para realização do primeiro e segundo leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 23 de março de 2017

0002360-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA EDITORA DE LIVROS MIRASSOL LTDA - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X NOEMIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 264, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0003845-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA

Vistos. Defiro a citação dos executados por edital, conforme requerido pela exequente à fl. 106, com o prazo de 20 (vinte) dias. Determino que a publicação do edital de citação seja feita, também, no jornal local, nos termos art. 257, parágrafo único, do CPC, uma única vez. Expeça-se o edital e publique-o no sistema eletrônico de publicações. Int. e Dilig.

0004384-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL X OLIVIO SCAMATTI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 211 (DEIXOU de cumprir a carta precatória - em razão de que não foi recolhida a taxa de cópia) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004387-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANTOS & SANTOS EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA ME X ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS X FABIO DE AZEVEDO TESSADRI

Vistos. Defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias arrestadas às fls. 116/117. Apresente a exequente nova planilha de débito, após o levantamento dos alvarás. Após, apreciarei o pedido de sobrestamento do feito. Int. e Dilig.

0005098-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI(SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA)

Vistos, Tendo em vista a revelia dos executados Central Rio Preto Comércio de Tintas Ltda - ME e Nilton Cesar Takahashi, citados por edital, nomeio como Curadora Especial a Drª. NAIARA CROFFI SIANA, OAB/SP nº. 325.293, com escritório na rua Independência, nº. 1422, Parque Industrial, Tel. 17-3212-2490, 17-9128-6561 e 17-8112-5036, e-mail: naiaracroffi@hotmail.com na cidade de São José do Rio Preto-SP., para defender os interesses dos executados, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos à execução. Int. e Dilig.

0005854-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADIEL MOTA VILAS BOAS JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 60 (não houve citação) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007039-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007155-25.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS X RODRIGO XAVIER CATOIA(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 80 verso e 86 (CITOU os executados - não penhorou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007174-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JORGE DA COSTA MORAES X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES X ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo Documental, conforme determinação nos autos. Claudionor F. Paz RF. 1712 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de renda do(s) executados juntada nos autos às fls. 122/142. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0001135-46.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES CESAR NARDACHIONI - ME X CHARLES CESAR NARDACHIONI

Vistos. Verifico pela cópia da matrícula de fls. 61, que o imóvel indicado para penhora não está registrado em nome do executado, assim, revogo a decisão de fl. 62. Cumpra a exequente a determinação de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000324-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 103, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

000481-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MB DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X MURILO BARRINA DA SILVA

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 78, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0000813-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO(SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

Vistos, Tendo em vista a revelia das executadas Tatiane Cristina Bento - ME e Tatiane Cristina Bento, citadas por edital, nomeio como Curadora Especial a Drª. ANGELICA DE CASTRO, OAB/SP nº. 220.077, com escritório na rua José L. Lopes, nº. 158, Jd. Tropical I, Tel. 17-3281-8322, 17-9728-7551 e 17-8152-4414, e-mail: angelicacastro@yahoo.com.br na cidade de Olímpia-SP., para defender os interesses das executadas, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos à execução. Int. e Dilig.

0000835-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UCHOA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS PIRES X ANDREIA APARECIDA DE PAULA(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 106 verso. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos encontrados via pesquisa RENAJUD, intimando a proprietária para informar a localização dos veículos. Int.

0001354-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. Tendo em vista que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo executado para formalização de acordo para liquidação da dívida, comprove às partes, no prazo de 10 (dez) dias, ter sido efetuado o acordo. Se negativo, requeira a exequente o que mais de direito. Int.

0002223-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARIANO DE ALMEIDA(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Vistos, Tendo em vista a revelia do executado André Mariano de Almeida, citado por edital, nomeio como Curador Especial o Dr Gustavo Demian Motta, OAB/SP N. 338.176, com escritório na rua Waldemar Sanches, nº. 1316, Apto. 31, Cidade Nova na cidade de São José do Rio Preto-SP. e-mail: Gustavo_demian@hotmail.com. Tel. 17-3216-1747, 17-9192-5083, 17-3304-3245, para defender o interesse do executado, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado, por e-mail, da nomeação e para apresentar embargos à execução. Int. e Dilig.

0003039-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANZATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RENATA BANZATO X RICARDO BANZATO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 22 (CITOU a executada Renata Banzato - não penhorou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005862-83.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABEL PINOTI SUZANO PASCON

CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver anotado no sistema processual o Segredo Documental, conforme determinação nos autos. Claudionor F. Paz RF. 1712 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de renda do(s) executados juntada nos autos às fls. 84/90. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0008419-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ABIGAIL INACIA

Vistos. Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 35, haja vista que a executada já foi citada (fl. 31). Requeira a exequente o que mais de direito. Int.

0008718-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROZEM RIO PRETO EIRELI - ME X ANA PAULA SCHMEING

Vistos. Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 32, haja vista que os executados ainda não foram citados (fl. 30). Requeira a exequente o que mais de direito. Int.

0000665-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERDI & ADAMEK LTDA - ME X DANILO ADAMEK GROSSO X MARCELO PEREIRA VERDI

Vistos,Ante ao requerido pela exequente à fl. 34 e nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de MAIO de 2017, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0000734-48.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELLEVE INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EIRELI - EPP X GUSTAVO LOT SERGIO

Vistos,Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.Dilig. e Intimem-se.

0000848-84.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W2W CONSULTORIA EMPRESARIAL E AMBIENTAL EIRELI - ME X WILLIAM ROGERIO ESPINOSA X TEREZINHA APARECIDA NOBRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Vistos,Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.Dilig. e Intimem-se.

0000850-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME X MARCOS GUEDES DA SILVA X MARCUS PAULO ARISTIDES

Vistos,Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.Dilig. e Intimem-se.

0000892-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA QUEIROZ

Vistos,Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.Dilig. e Intime-se.

0000915-49.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUBE PEREIRA ROSA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação, penhora e avaliação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000922-41.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENESIS JOIAS LTDA - EPP X JOAO CARLOS BRUNCA X JOSE FERNANDO BRUNCA

Vistos,Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.Dilig. e Intimem-se.

0000923-26.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME X ADRIANA TERESA MARTINS CONCORDIA X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA

Vistos,Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.Dilig. e Intimem-se.

0001197-87.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME X CINTIA FERREIRA DA SILVA

Vistos,Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 25/53), não há que se falar em prevenção, razão a qual afasto as apontadas às fls. 21.Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC).Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.Dilig. e Intime-se.

0001252-38.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCANE X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCANE

Vistos,Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.Dilig. e Intimem-se.

0001819-69.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZEB TRANSPORTES LTDA - ME X BRUNO PARANHOS FERRARI X JOSE MARCIO FERRARI

Vistos. Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.Int.

0001860-36.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BELLA RIO PRETO NUTRICA0 - EIRELI - EPP X FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS

Vistos. Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.Int.

0001901-03.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B.A. GEROMINI X BRUNO ALVES GEROMINI

Vistos. Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.Int.

0001902-85.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA M. ROSA NASCIMENTO - ME X ANA MARIA ROSA NASCIMENTO

Vistos. Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.Int.

0002015-39.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. ZEGUINE ARTIGOS DO VESTUARIO - ME X ANTONIO ZEGUINE

Vistos. Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.Int.

0002235-37.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBSON RODRIGUES DA COSTA

Vistos,Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783 do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de infêrimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.Intime-se.

0002238-89.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIEL ALONSO DE MELLO TRINDADE

Vistos,Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783 do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de infêrimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.Intime-se.

0002266-57.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRELLI FILHOS LTDA X PAULO ROBERTO TIRELI

Vistos,Ciência da redistribuição do feito.Recolha a C.E.F. as custas processuais devidas e requeira o que de direito, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

0002540-21.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA DA SILVA MARQUES

Vistos. Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002874-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER NEVES DE OLIVEIRA X ELISABETE RAIMUNDO GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA)

Vistos. Ciência a exequente da petição e guias juntadas pelo executado às fls. 101/104. Cumpra a exequente o determinado à fl. 97 (intime-se a CEF para que comprove nos autos a reabertura do contrato original pactuado). Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004488-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO RODRIGO DA SILVA(SP084964 - OSMAR FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO RODRIGO DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar os documentos desentranhados. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002840-17.2016.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA

Vistos. Indefero a pesquisa nas operadoras de telefonia, requerido à fl. 117, tendo em vista que este Juízo não pode usufruir do cadastro privado em favor de uma das partes, além do mais, as operadoras de telefonia dispõem de modo de pesquisa de telefones para o público em geral. Defiro, somente, a pesquisa dos endereços dos requeridos Julio Cesar de Souza e Felicia Maria Leitão no banco de dados do CNIS. Quanto a pesquisa no sistema INFOJUD da Receita Federal já foi feita, fls. 101 e 102. Promova a Secretária a pesquisa no sistema CNIS. Manifeste-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 119/136. Em eventual designação de audiência de conciliação poderá a parte repetir a proposta de fls. 137/137. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTOR para manifestar sobre as pesquisas CNIS juntadas às fls. 140/141. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008496-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DAS NEVES DIOGO LIMA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Vistos. Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de MAIO de 2017, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Defiro à parte RE gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Int. e Dilig.

ALVARA JUDICIAL

0001895-93.2017.403.6106 - TIAGO SILVESTRE LIMA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Anote-se. Considerando ter havido recusa por parte do Ministério do Trabalho e do Emprego, deverá o requerente adequar a natureza do feito para a natureza de procedimento comum, nos moldes dos artigos 318 e seguintes do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, emendar a petição inicial, para esclarecer quem deve figurar no polo passivo, posto que o Ministério do Trabalho e do Emprego é órgão da administração pública da União, sem personalidade jurídica, bem como indicar as provas que pretender utilizar. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do C.P.C.). Intime-se.

Expediente Nº 3348

PROCEDIMENTO COMUM

0703366-12.1994.403.6106 (94.0703366-0) - ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da CEF de fls. 301/302. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0708602-03.1998.403.6106 (98.0708602-7) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL M B LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente às fls. 590/591, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 497/502, a petição cinge-se na alegação do exequente de que não foram aplicados os juros de forma correta, sendo que, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF que delimita os parâmetros para a expedição dos ofícios requisitórios, o artigo 2º Compete ao presidente do tribunal receber e aferir a regularidade dos ofícios requisitórios e art. 33, I, que pedido de revisão deverá ser remetido ao presidente do tribunal, se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal. Verifico que tal pedido já feito pelo exequente às fls. 441/443, indeferido pelo juiz na sentença de execução de fls. 444/446. Destarte, tal pedido deverá ser realizado junto à Presidência de Egregio Tribunal Regional da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013772-26.2000.403.6106 (2000.61.06.013772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006446-10.2003.403.6106 (2003.61.06.006446-0) - ANDREIA CRISTINA LUCHETTI(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO UNIBANCO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X ANDREIA CRISTINA LUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GILMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do código de processo Civil.

0004553-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004553-6) - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009935-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIESA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIESA

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2017, às 14h00min, a ser realizada na sala de conciliação neste fórum.

0004665-06.2010.403.6106 - LAERCIO BASSI(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BASSI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000325-14.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002536-23.2013.403.6106 - MARLY RODRIGUES MORAES CORREA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X PAULO CESAR CRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLY RODRIGUES MORAES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY RODRIGUES MORAES CORREA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação e depósito da executada de fl. 162/164. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004032-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio de valor realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

0004647-43.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação e depósito da executada/CEF, concordando se renúncia ao prazo recursal na sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000708-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente à fl. 134/138, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se também acerca da impugnação apresentada pela exequente à fls. 143/147. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3355

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005347-4) - ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO(SP148306B - JOSE WALMIR LAFENE) X BRASILINO AVANCO X LOURDES BISSOLI AVANCO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUL AMERICA SEGUROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP198483 - JULIANA MASTROPASQUA) X IRB - BRASIL RESEGUROS S/A

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intimem-se as partes exequentes a requererem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (indenização por litigância por má-fé) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.Intimem-se.

0006856-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006856-9) - JOSE HENRIQUE MACHADO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (indenização por danos e honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.Intimem-se.

0001046-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001046-6) - JOANA APARECIDA CASTAGNA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOANA APARECIDA CASTAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista a Drª. Priscila Carina Victorasso, OAB-SP 198.091, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001211-18.2010.403.6106 (2010.61.06.001211-6) - LIGIA TEREZA DE JESUS MACHADO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, especia-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0003502-88.2010.403.6106 - REJANE HANS CALIFANI(SP135223 - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF (fls. 254/266). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003802-50.2010.403.6106 - MARIA SOLANGE MENDES VOLPON(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, especia-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0003002-85.2011.403.6106 - SELMA DE QUEIROZ(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0004660-47.2011.403.6106 - OSWALDO GRANERO(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007289-91.2011.403.6106 - WALTER ZANETTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.Intimem-se.

0008097-96.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0004596-03.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X RICARDO GABRIEL FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0003291-47.2013.403.6106 - SUELI APARECIDA MARCIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC

0000810-77.2014.403.6106 - LUIZ CARLOS PEREZ MEDEIROS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Aposentadoria Especial à parte autora, com D.I.B. de 10/07/2013, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008357-86.2005.403.6106 (2005.61.06.008357-7) - RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003088-85.2013.403.6106 - MAURO FACHETTI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de exibir documentos e pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para exibir o documento e a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-42.2005.403.6106 (2005.61.06.001654-0) - DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Exequente Marcos Alves Pintar acerca da planilha de fls. 462/463, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo, nele fazendo constar o referido credor ao lado do coexequente Danilo Aparecido Barbosa Pinheiro.Após, tomem conclusos.Intime-se.São José do Rio Preto, 20/04/2017.DÊNIO SILVA THE CARDOSOJuiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007341-14.2016.403.6106 - ADEMAR BENINE X ANTONIO ORIBES FULAN X ATTILIO NEGRELLI NETTO X JOAO PASCHOAL CASELLA X JOSE APARECIDO RIBEIRO X JOSE ROBERTO DA COSTA(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aos exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca da petição e documentos juntados pelo BANCO DO BRASIL (fls. 203/271). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 187.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003698-24.2011.403.6106 - RODRIGO SATIRO SEIXAS X MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO SATIRO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003889-69.2011.403.6106 - GENEROSA ROSA CASSIANO SILVA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL X GENEROSA ROSA CASSIANO SILVA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0004432-67.2014.403.6106 - USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002499-54.2017.403.6106 - BELMONTE BURATTO SILVA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

.PV 1,10 Vistos,Apresente o exequente o original do instrumento de procuração, bem como cópia de sua última declaração de ajuste do I.R. para fins de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009944-80.2004.403.6106 (2004.61.06.009944-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEOPOLDO DALUL X FLAMINIO FLAVIOS DALUL(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Expeça-se Ofício ao Juízo da Execução comunicando que a Execução Provisória do réu JOÃO LEOPOLDO DALUL (fls. 712/713 - 0005577-90.2016.403.6106) passa a ser definitiva, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0003639-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003639-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Tendo vista a informação de fl. 500 e a manifestação do MPF à fl. 504, revogo o benefício concedido às fls. 487/488.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008348-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008348-7) - JUSTICA PUBLICA X EDI FLAVIA FELIPE(SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO)

Tendo em vista o v. acórdão de fl. 303, expeça-se Guia para Execução Penal em nome da ré, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se a apenada para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome da condenada no rol dos culpados.Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006561-84.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA X LUIZ FRANCISCO PEREIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

Verifico à fl. 594 que o acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, portanto, não houve falta de intimação alegada pelo réu.Sendo a condenação do réu superior a um ano, mas inferior a dois, o prazo prescricional é de 4 anos, conforme art. 109, V, do Código Penal.Nesse sentido, vejo que entre a data da publicação da sentença (14.08.2014) e a data do acórdão (09.11.2015), não restou ultrapassado o prazo de 04 (quatro) anos, que também não foi superado entre a data do acórdão e a do trânsito em julgado (12/02/2016), afastando-se, por conseguinte, a ocorrência da prescrição, seja da pretensão punitiva, seja da executória. Da mesma maneira, tendo sido praticado o delito EM 26/08/2010e recebida a denúncia em 28/02/2011 (fl. 206), também fica rechaçada a ocorrência da prescrição retroativa.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000052-06.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO DE JESUS INACIO X EIDMAR FERREIRA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL E SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA E SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI E SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZAKIA HUMMEL E SP226313 - WENDEL CARLOS GONCALEZ) X JOSE PAULO PERUQUETTI X EDUARDO BIGATTI(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 733/736, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do réu MARCELO DE JESUS INACIO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome do referido condenado no rol dos culpados.Solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Gustavo Andriotti Pinto, conforme arbitrados na sentença.Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil para que providencie a transferência do valor depositado às fls. 94/95 para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo.Intimem-se.

0000757-33.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG105527 - JOSE GUILHERME DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTICA

0003102-69.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL JOSE TIBURCIO(SP073046 - CELIO ALBINO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fl. 275 negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, providencie a Secretaria as necessárias comunicações.Ao SEDI para que conste a ABSOLVIÇÃO de SAMUEL JOSÉ TIBURCIO.Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. MATHEUS FAGUNDES JACOME, OAB/SP 316-528 pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000995-18.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO MENEGUELO(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu.Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004082-45.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X BRAINER PAULO LEOPOLDINO DE ASSIS MORAIS(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X ALEXANDRE PEREIRA LODETE(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X ELIAS DE ALMEIDA X GILMAR DE ALMEIDA X ELEANDRO DE MAIA HOLTMAN

Tendo em vista que o réu BRAINER PAULO LEOPOLDINO DE ASSIS MORAIS, embora intimado, não compareceu na audiência (fls. 96 e 108), decreto a revelia em relação a ele, nos termos do art. 367 do CPP.Manifeste-se a defesa do réu ALEXANDRE PEREIRA LODETE quanto eventual prejuízo por ter sido a testemunha arrolada pela acusação ouvida antes do interrogatório do réu e, se for o caso, se pretende novo interrogatório. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0008746-85.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON PERPETUO RIBEIRO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Em face do contido à fl. 320, designo audiência para o dia 06 de junho de 2017, às 16 horas, para interrogatório do réu.Requisite-se o preso e escolha policial. Intimem-se.

Expediente Nº 2550

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal em face de Ozelio Aranha da Silveira, em relação a julgado que declarou a inexistência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias recebidas acumuladamente nos autos de processo trabalhista, condecorando a embargante a ressarcir os valores indevidos, ao principal argumento de excesso de execução. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/26). Recebidos, deu-se vista ao embargado (fl. 28), que apresentou impugnação (fls. 30/31). Ante a divergência entre os cálculos das partes, remeteu-se o feito à Contadoria (fl. 32), que apontou a necessidade de apresentação da conta de liquidação do processo trabalhista (fl. 34). Foi determinado ao embargado que apresentasse os documentos (fl. 36), o que foi feito às fls. 39/44. Adveio parecer da Contadoria (fls. 46/49), aduzindo a embargante que a proximidade dos cálculos da Contadoria Judicial com aquele apresentado pela Receita Federal denotavam a procedência destes embargos (fl. 53), enquanto que o embargado concordou com a conta (fl. 55). Decido. O valor apontado na inicial é de R\$ 22.840,12, enquanto o da Contadoria importa em R\$ 36.425,21, ambos de novembro/2015, ao passo que a conta do embargado, na ação principal, indicou R\$ 146.142,46 (junho/2015). O embargado anuiu ao parecer da Contadoria e a embargada não se insurgiu contra os critérios ali traçados, nos quais não vislumbro dissonâncias com os parâmetros do julgado. Visando à celeridade e economia processuais, há de ser homologado o quantum proposto pelo órgão judicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução para R\$ 36.425,21, de novembro/2015. Em face da sucumbência mínima da embargante (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), arcará o embargado com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º da Lei Adjéitiva), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002644-13.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-81.2013.403.6106) JUVENAL DIAS MORAES(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S ã O Trata-se de embargos de terceiro opostos por Juvenal Dias Moraes em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, visando à manutenção na posse do veículo CITROEN/C3 EXCL 1.4 Flex, ano/modelo 2011/2011, prata, placas EYQ3181, RENAVAM 347895620, bem como à suspensão do processo de execução em relação ao bem. Pede o embargante, a título de provimento definitivo, o levantamento da penhora realizada sobre o veículo, nos autos da ação de execução nº 0003140 81.2013.403.6106, que a embargada move em face de RUMO MÁQUINAS E PEÇAS LTDA. ME, CELIA REGINA MARTINS MONTEIRO e REINALDO NAZARETH MONTEIRO. Alega o embargante que, mediante contrato particular de venda e compra celebrado com o executado Reinaldo Nazareth Monteiro, em 17/04/2014, adquiriu a propriedade do veículo em questão, asseverando que ficou responsável pelo pagamento das parcelas faltantes do contrato de financiamento, motivo pelo qual não pode efetivar a transferência do veículo para o seu nome. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/34). Decido. Recebo os embargos. Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Novo Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito. O embargante apresentou Compromisso de compra e venda de veículo automotor (fls. 11/12), datado de 17/04/2014, e comprovantes de pagamento das parcelas de financiamento. Entretanto, o documento de fl. 29 evidencia que, no momento da suposta aquisição do veículo (17/04/2014), já constava do banco de dados do DETRAN a restrição judicial de transferência do veículo, uma vez que gravada por meio do sistema RENAJUD em 09/12/2013. Ressalto que, na ação executiva, por ora, foi apenas inserida a restrição de transferência, uma vez que o veículo não foi localizado pelo Oficial de Justiça para realização da penhora e avaliação (fl. 34), de forma que não há como assegurar que o bem, de fato, esteja na posse do embargante, não havendo, também, fundado receio de ineficácia da medida pretendida, caso seja deferida ao final do processo. Por tais razões, não obstante os argumentos apresentados, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, e indefiro a liminar. Apensem-se aos autos do processo nº 0003140 81.2013.403.6106, anotando-se. Apresente o embargante a via original da declaração de hipossuficiência (fl. 07). Com a declaração, já resta deferida a justiça gratuita, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo CPC. Regularize ainda o embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, já que a procaução de fl. 06 foi juntada em cópia simples. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para que conteste os presentes embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do Novo CPC. Apresentada resposta, abra-se vista ao embargante, para que se manifeste em igual prazo. Processe-se com sigilo de documentos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001451-60.2017.403.6106 - LINDOMAR SANTOS RODRIGUES(SP229673 - REGINA MARA GALHARDO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO JOSE RIO PRETO

DE C I S ã O Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por Lindomar Santos Rodrigues em face do Chefe da Gerência Executiva do INSS de São José do Rio Preto, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho e, também, para impedir que a autoridade coatora promova a suspensão do referido benefício, sem a realização de prévia perícia médica. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/42). Inicialmente proposto perante a 2ª Vara da Comarca de Mirassol, por declínio de competência (fls. 52/54), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal. À fl. 62, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a regularização da inicial, a juntada de procuração original e a apresentação de contrafeitos, o que restou cumprido às fls. 63/70 e 74. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 71), que foram prestadas à fl. 76, restando a tese da exordial, com documentos (fls. 77/80). Decido. Em suma, assevera o autor que o seu benefício, auxílio-doença por acidente de trabalho, foi concedido por meio de processo que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP (fls. 16/39) e que recebeu uma carta para agendar uma reavaliação (fls. 40/41). Entretanto, alega que teria obtido informação, pelos atendentes do INSS, de que estariam com falta de peritos para agendamento do exame. Por fim, aduz que o benefício teria sido ilegalmente suspenso, sem a possibilidade de ampla defesa e do contraditório. Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro ostensividade jurídica no pedido ora deduzido, pois, consoante informações do impetrado, o segurado não requereu o agendamento para fazer a perícia médica revisoral. Observo, inicialmente, que, conforme disposto no artigo 71 da Lei nº 8.212/91, o INSS deve rever os benefícios previdenciários, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente e inclusive se concedido por acidente de trabalho. Nesse sentido, outra norma previdenciária aponta que o segurado, em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção do benefício (artigo 60, 13, da Lei nº 8.213/91). Ainda, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado, em gozo de auxílio-doença, está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, a fim de ser reavaliada sua condição laboral, sob pena de suspensão do benefício. Com efeito, o documento de fl. 41 solicita o contato do impetrante com a central de teleatendimento, para conhecimento da data agendada para reavaliação, sob pena de suspensão do benefício. O impetrante afirma que não agendou o exame por falta de médico perito, o que não é comprovado nos autos. Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001729-61.2017.403.6106 - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DE C I S ã O Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional. Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/35. Inicialmente, afastou-se a prevenção e determinou-se que a impetrante regularizasse a representação processual (fl. 47), o que restou cumprido às fls. 50/51. Às fls. 49/130, foi aditada a inicial, com reiteração do pedido de liminar. Decido. Fls. 49/130: Defiro o aditamento. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Presentes, portanto, os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0004242-36.2016.403.6106 - MARIA CECILIA SILVA DE SOUZA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X BANCO PAN S.A.(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

DE C I S ã O Por economia processual, reporto-me ao relatório e à fundamentação da decisão de fls. 115/117 e análise o pedido de tutela de urgência. Observo, às fls. 118/121, que a parte autora requereu que o depósito das parcelas em atraso fosse realizado de forma parcelada. Determinada vista (fl. 122), os réus discordaram e apresentaram respostas (fls. 138/163 e 178/185), com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, pugnano, no mérito, pela improcedência, com documentos. Pois bem. Nos termos da decisão de fls. 115/117, considerando que o contrato imobiliário já teve seu termo, entendo que somente o depósito judicial total das parcelas e encargos em atraso teria o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial e afastar o leilão do imóvel, possibilitando à autora reaver a propriedade do bem alienado fiduciariamente. Ante o exposto, sem delongas, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de tutela de urgência, prejudicada a análise do *periculum in mora*. Verifico que, embora os réus não tenham sido formalmente citados, apresentaram contestação e defesa. Sendo assim, o comparecimento dos réus supre a falta de citação, nos termos do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das respostas. Providencie a Secretária o necessário junto à SUDP para reafirmação do nome da autora para Maria Cecília Santos Silva, conforme documento à fl. 175. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10602

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006447-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO CARLOS PINHEIRO(MT003342A - ELSO FERNANDES DOS SANTOS)

Fls. 483. Ciência às partes de que foi designado o dia 05/06/2017, às 13:45 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado João Carlos Pinheiro, a ser realizada na 5ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba-MT, nos autos da carta precatória nº 4948-88.2017.4.01.3600. No mais, aguarde-se a realização da audiência supramencionada, em escaneamento próprio. Cumpra-se.

Expediente Nº 10604

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003445-02.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X MARIA DE LURDES DA SILVA

Fls. 748/749: Ciência às partes de que foi redesignada para o dia 24 de maio de 2017, às 15:15 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Gilberto de Grande, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP, nos autos da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 0000168-27.2017.8.26.0383.No mais, aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0000600-55.2016.403.6106 - FLAVIA FREDDI(SP327298 - SIGUIMAR EMILIO PASTORI FILHO E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP365016 - INGRID SILVA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007189-63.2016.403.6106 - CLEONICE PINTO MARTINS(SP365195 - ANA CLAUDIA PUPO DE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/162. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo o recurso adesivo da impetrante.Vista à União (Fazenda Nacional) para resposta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007223-38.2016.403.6106 - NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/138: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal.Vista à impetrante para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007333-37.2016.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA (matriz e filial), contra a sentença que julgou parcialmente procedente a segurança, para declarar a inexigibilidade da cobrança de selo de controle do IPI pelas impetrantes, ora embargadas, até a entrada em vigor da Lei 12.995/2014, bem como o direito de compensarem os valores indevidamente pagos a tal título, até a entrada em vigor da Lei 12.995/2014, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do CTN. Alegam que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não indicou de forma expressa se a compensação poderá ou não ser realizada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Assim, requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, verifica-se que não constou expressamente na sentença se a compensação poderá ou não ser realizada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme constante do pedido inicial. Assim, julgo os embargos procedentes.No entanto, ressalto que a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal está previsto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, pelo que dispensável sua indicação expressa.Dispositivo.Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para alterar o primeiro parágrafo do dispositivo, nos seguintes termos:Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade da cobrança de selo de controle do IPI pelas impetrantes, até a entrada em vigor da Lei 12.995/2014, nos termos do pedido inicial, bem como o direito das impetrantes de compensarem os valores indevidamente pagos a tal título, nos últimos 05 anos, contados da data da propositura da ação, até a entrada em vigor da Lei 12.995/2014 (em 05.02.2014), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ficando expressamente consignado que as impetrantes não poderão ser prejudicadas por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, nos termos da fundamentação acima.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 01/2017, n. 00047).P.R.L.C.

0001744-30.2017.403.6106 - AUTO POSTO FENIX RIO PRETO LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AUTO POSTO FENIX RIO PRETO LTDA, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, com pedido liminar, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria legal e inconstitucional.Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da medida liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Despacho, à fl. 34, determinando o aditamento da petição inicial, com a regularização da representação processual e a indicação do endereço da autoridade impetrada. Determinou-se, ainda, a comprovação do recolhimento das custas processuais.Manifestação da impetrante às fls. 35/37 e 38/39, aditando a petição inicial e comprovando o pagamento das custas iniciais.Decisão, à fl. 41, recebendo o aditamento e postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Intimada (fls. 49/80), a UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fl. 46). Notificada (fl. 47), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/62).É a síntese do necessário. DECIDO. O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, verbis:Art. 5º da Constituição Federal.LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Lei 12.016/09.Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçaComo condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.A matéria objeto da ação encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014) Tem-se, ainda, o recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) dos valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços).Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia desta decisão para ciência e cumprimento.Requisite-se ao SEDI a inclusão da União Federal no polo passivo da ação.Abra-se vista ao MPF para, dentro do prazo de 10 dias, emitir parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001762-51.2017.403.6106 - CESTARI-SUPERMERCADOS LTDA(SP334417A - PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CESTARI-SUPERMERCADOS LTDA, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido liminar, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da medida liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Despacho, à fl. 60, determinando o aditamento da petição inicial, com a regularização da representação processual, que restou cumprida pela impetrante às fls.61/63.Decisão, à fl. 64, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.À fl. 70, a UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa. Notificada (fl. 68), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/82).É a síntese do necessário. DECIDO. O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, verbis:Art. 5º da Constituição Federal.LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Lei 12.016/09.Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçaComo condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.A matéria objeto da ação encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014) Tem-se, ainda, o recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) dos valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços).Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia desta decisão para ciência e cumprimento.Requisite-se ao SEDI a inclusão da União Federal no polo passivo da ação.Abra-se vista ao MPF para, dentro do prazo de 10 dias, emitir parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001777-20.2017.403.6106 - ALIMENTOS ESTRELA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALIMENTOS ESTRELA LTDA, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, com pedido liminar, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria legal e inconstitucional. Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da medida liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Despacho, à fl. 77, determinando o adiamento da petição inicial, com a regularização da representação processual. Determinou-se, ainda, a juntada da via original da GRU relativa ao recolhimento das custas processuais. Petições e documentos da impetrante às fls. 78/752, 755/1136 e 1137/1144, os quais foram recebidas como aditamento à inicial, pela decisão proferida à fl. 1145. Na mesma decisão, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Intimada (fls. 1151/1152), a UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fls. 1154). Notificada (fl. 1149/1150), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1155/1166). É a síntese do necessário. DECIDO. O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas. Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, verbis: Art. 5º da Constituição Federal. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Lei 12.016/09. Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada. A matéria objeto da ação encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014) Tem-se, ainda, o recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) dos valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços). Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia desta decisão para ciência e cumprimento. Requisite-se ao SEDI a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Abra-se vista ao MPF para, dentro do prazo de 10 dias, emitir parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002000-70.2017.403.6106 - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, com pedido liminar, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional. Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da medida liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Despacho, à fl. 34, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Intimada (fls. 40/41), a UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fls. 39). Notificada (fl. 43), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/53). É a síntese do necessário. DECIDO. O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas. Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, verbis: Art. 5º da Constituição Federal. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Lei 12.016/09. Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada. A matéria objeto da ação encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014) Tem-se, ainda, o recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) dos valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços). Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia desta decisão para ciência e cumprimento. Requisite-se ao SEDI a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Abra-se vista ao MPF para, dentro do prazo de 10 dias, emitir parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 10605

CARTA PRECATORIA

0001375-36.2017.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS CESAR SOBRINHO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº(S) 0450-2017 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto ACÇÃO PENAL - 0000849-34.2015.403.6108 - 1ª VARA FEDERAL DE BAURU-SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Averiguado: MATHEUS CÉSAR SOBRINHO (ADV CONSTITUÍDO: DR. LUIS GUSTAVO DE BRITTO, OAB/SP 245.866) Chamo o feito à ordem Tendo em vista o treinamento para implantação do processo judicial eletrônico nesta Subseção Judiciária, antecipo para o horário das 13:00 horas, a audiência designada para o dia 10 de maio de 2017, anteriormente designada para o horário das 14:00 horas, na qual será ouvida a testemunha de defesa MIRIAN JOVINA OLIVEIRA TASSI, com endereço na rua Luiz Antônio da Silveira, 1539, bairro Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se mandado, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, para intimação da testemunha MIRIAN JOVINA, da antecipação da audiência para o horário das 13:00 horas, a fim de que compareça, na sala de audiências deste Juízo, no dia 10 de maio de 2017, às 13:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha arrolada pela defesa. Oficie-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia da presente como tal, comunicando a designação da audiência. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 10606

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-03.2004.403.6106 (2004.61.06.004543-2) - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição apresentada(s) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (cálculo e depósito judicial).

Expediente Nº 10607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007672-35.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

CARTA PRECATÓRIA Nº 109/2017 OFÍCIO Nº 407/2017 ACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Ré: LIMAR PEREIRA DE SOUZA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES, OAB/DF 30.309) Ciência às partes da decisão do feito. Fls. 384/388 e 395. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação à ré LIMAR PEREIRA DE SOUZA, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome da ré LIMAR PEREIRA DE SOUZA no rol dos culpados. Fls. 49/55. Arbitro no valor mínimo da Tabela os honorários do Dr. Gentil Hernandes Gonzalez Filho, OAB/SP 85.032. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários. DEPRECO ao Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a intimação da ré LIMAR PEREIRA DE SOUZA, brasileira, portadora do RG 934.617-SSP/DF, titular do CPF 366.802.731-53, filha de Maria Francilina Pereira Vieira, nascida em 18/11/1965, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo ser intimada na pessoa de seu defensor, Dr. EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES, OAB/DF 30.309, com escritório na Rua 36 Norte, Lote 3.350, Bloco D, Apartamento 302, Residencial Top Life Club Residence, Águas Claras, em Brasília/DF. Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual da situação cadastral da ré LIMAR PEREIRA DE SOUZA, acima qualificada, bem como anotações quanto à sua correta qualificação, para constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para a acusada. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito (Relação de Mercadorias às fls. 26/27 da mídia de fl. 06), para que lhes dê destinação legal, devendo a autoridade administrativa fiscal, após a adoção das medidas necessárias à destinação das mercadorias, encaminhar a este Juízo o respectivo termo, servindo cópia do presente despacho como ofício. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpnet_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Após o cumprimento integral desta decisão e as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2457

PROCEDIMENTO COMUM

0002211-68.2001.403.6106 (2001.61.06.002211-0) - APARECIDO CAETANO CAPOIA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor da manifestação do INSS juntada às fls. 269/270, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa.

0000240-64.2005.403.6314 - MARIA DAS NEVES PEDRO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 253: Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da autora. Cumpra-se.

0004662-90.2006.403.6106 (2006.61.06.004662-7) - MUNICIPIO DE MENDONÇA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Considerando a concordância da União em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0011631-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011631-2) - CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007948-08.2008.403.6106 (2008.61.06.007948-4) - MARIO VILA REAL JUNIOR(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro os quesitos apresentados pela ré à fl. 369. Intime-se o sr. perito para elaboração do laudo com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004289-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2010.403.6106) DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis conforme requerido às fls. 158. Sem prejuízo, oficie-se também à Caixa Econômica Federal para que proceda a amortização da dívida relativa ao contrato 8.0353.6764273, com levantamento do valor depositado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005827-65.2012.403.6106 - DEVANIR DA SILVA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-24.2013.403.6106 - LUIZ EDUARDO MORENO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão executada, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Intimem-se. Cumpra-se.

0004538-92.2015.403.6106 - ELETROLUZ URUPES COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a autora acerca da petição e documento de fls. 210/211. Intimem-se.

0004952-90.2015.403.6106 - MARLENE DE LOURDES FERNANDES(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 194/199, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004658-04.2016.403.6106 - YASMIM ISABELI DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X LAVINIA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCELA DALANE RODRIGUES DE SOUZA(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de matéria fática controvertida, embora já tenham sido juntados aos autos provas documentais, converto o julgamento em diligência para que se intimem as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Sem manifestação no prazo, voltem conclusos para sentença (art. 355, I, do CPC/2015). Intimem-se.

0007879-92.2016.403.6106 - ANA RAQUEL DOS SANTOS(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008312-96.2016.403.6106 - ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos juntados às fls. 155/161.

0008365-77.2016.403.6106 - MARISA CANDIDO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intime-se.

0008983-22.2016.403.6106 - TIAGO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0000890-36.2017.403.6106 - DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos juntados os autos deverão tramitar em segredo de Justiça. Anote-se. Abra-se vista ao autor para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001308-71.2017.403.6106 - ANDERSON LUIS BEGGIORA(SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a determinação de prisão do autor na ação de alimentos, aprecio o pedido liminar inaudita altera pars. Trata-se de ação de conhecimento condenatória que busca a indenização por danos morais, vez que a CAIXA, por seus prepostos teria inserido em contrato de financiamento imobiliário profissão e rendimento falsos. Por conta disso, em posterior separação conjugal, sua ex-esposa se valeu da referida declaração de rendimentos constante do contrato imobiliário para estabelecer os rendimentos de onde seria tirada a pensão alimentícia. Por conta, portanto, daquele valor de renda declarado falsamente, teve pensão fixada em patamar incompatível com sua renda real, por não conseguir até o momento rever a decisão de alimentos, está sujeito à prisão e enfrentando muitas dificuldades. Pois bem. O primeiro fato a ser destacado é que o referido contrato foi assinado pelo autor (fls. 48), motivo pelo qual não reconheço vício de consentimento no lançamento de tal informação. Ainda que seja verificada, tal renda foi o que lhe permitiu a obtenção do financiamento, e assim sendo, não vejo com bons olhos criar situação jurídica que de um lado mantém o contrato em curso, mas de outro considera que a renda declarada era falsa. A desconstituição desse fato lançado no contrato demanda instrução probatória e mesmo passará pelo crivo da possibilidade, vez que o autor se beneficiou da própria torpeza. A prova de que foi vítima do preposto que preencheu os contratos e, por conseguinte a fixação da culpa (parcial, considerando que o autor não foi obrigado a assinar o contrato com tal informação) em legendando da CAIXA não encontra espaço, por óbvio neste momento processual de análise perfunctória da documentação. Não bastasse, o pagamento de indenização reveste-se de irreversibilidade (especialmente considerando a já afirmada insolvência do autor) o que também esbarra em óbice legal. Com tais fundamentos, não observo ostensividade jurídica que justifique a concessão de liminar do pagamento de indenização, indeferindo o pedido formulado. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 63 procedendo-se a citação da ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0002605-16.2017.403.6106 - MARIANA ALVES DE JESUS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015. Considerando que a autora manifestou expresso interesse na realização de conciliação designo audiência para o dia 22/05(FEVEREIRO)2017, segunda-feira, às 14:30 horas, a ser realizada na CECOM - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015. Intimem-se as partes, para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008234-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-60.2015.403.6106) BRAZ DOURADO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

O pedido da União de fls. 88/89 será apreciado em momento oportuno. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008185-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO X DENISVALDO COSCRATO

Considerando a apresentação da cópia do contrato às fls. 129/139, defiro o pleito da CAIXA de fls. 128. Desentranhe-se o contrato de fls. 09/19, ficando a disposição da autora/exequente para sua retirada. Intimem-se.

0003249-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGETE CRIMARE LACERDA PEREIRA

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 207. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Considerando que o veículo não foi encontrado para apreensão, conforme fls. 153, mantenho a restrição de bloqueio efetuada a fls. 161, nos termos do art. 3º, parágrafo 9º do Decreto-Lei nº 911/69. Intime(m)-se.

0003623-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUILLAR & SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X ODAIR DONIZETI AGUILLAR X NIURA LAURENTINO DA SILVA

Defiro o requerido pela CAIXA, determinando a citação dos executados nos endereços declinados às fls. 156, primeiramente nos endereços desta cidade. Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto. Intimem-se. Cumpra-se.

0004098-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA EIRELI - ME X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Defiro a suspensão da execução requerida pela exequente, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001985-38.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DARCI MAZZONI TRANSPORTES & CIA LTDA - EPP X DARCI MAZZONI X DOMINGOS AUGUSTO MAZZONI

Fls. 82: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002384-67.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MADEVAN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP X MARIA INES CURTI CASTANHO X ANTONIO CESAR PINAS CASTANHO

Fls. 105: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002829-85.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBANEZ & OLIVA PNEUS LTDA - ME X LAERCIO ROSSAFA OLIVA X LUIZ FELIPE DA SILVA OLIVA

Fls. 145: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005748-47.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LUIZ ANTONIO DE CASTRO JÚNIOR Defiro o pleito da CAIXA de fls. 81. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) LUIZ ANTONIO DE CASTRO JÚNIOR, portador do RG nº 28.140.709-5-SSP/SP e do CPF nº 281.731.858-75, nos seguintes endereços: a) Rua Itacolomi, nº 3120, apto 02, Centro; b) Rua Antonio Ragani, nº 1307, Vila Ana; c) Rua Francisco Rossini, nº 178; d) Rua Tocantins, nº 178, TODOS na cidade de VOTUPORANGA-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 46.939,08 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e oito centavos), valor posicionado em 19/08/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 16.663,37, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 5.476,23, que deverão ser acrescidas de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/plhpdoc/sicom/tabelaCotMor.php?PHPESSID=pn20bph84jvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015: AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Recaindo a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) o(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) também identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007950-70.2011.403.6106 - M.ZANELLE & CIA LTDA(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Indefiro de plano o pleito do IBAMA (fls. 179/180), vez que o presente processo encontra-se extinto, descabendo a repressão de ato administrativo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003471-58.2016.403.6106 - INTERMARC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI) X DELEGADO CHEFE EF ADUANERA RECEITA FED BRASIL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista que já se esgotou a jurisdição desse magistrado com a prolação da sentença de fls. 344/346, o requerimento de fls. 397/399 será apreciado pelo Eg. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002623-76.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Considerando que o réu não compareceu na audiência de proposta de suspensão condicional do processo ainda que devidamente intimado, declaro preclusa a oportunidade para o referido benefício. Posto isso, determino o prosseguimento do feito. Intime-se o eu defensor para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

REABILITACAO

0008646-33.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-87.2001.403.6106 (2001.61.06.004389-6)) JOSSEILDO ALMEIDA ALVES DE SOUSA(SP352977 - ANSELMO CEZARE FILHO E SP365296 - SILMAR ANTONIO DUTRA) X JUSTICA PUBLICA

O Ministério Público Federal se manifestou sobre o pedido de reabilitação do condenado Josseildo Almeida Alves de Souza (Fls. 20/22). Para a correta verificação do item 1 da cota ministerial, deverá o condenado providenciar certidão de objeto e pé do processo de execução da pena. Itens 02 a 04: assiste razão o MPF, vez que o requerente deverá comprovar as provas respectivas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007077-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007077-5) - MUNICIPIO DE RIOLANDIA X MUNICPIO ONDA VERDE(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE A MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO ONDA VERDE

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86400761-6, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8) - MIGUEL DE SOUZA GAMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os embargos de declaração de fls 753/766 e 767/780. Manifestou-se o INSS à fl. 789. Considerando que a decisão de fl. 781 determinou a expedição dos ofícios RPV/PRC e que foram expedidos às fls. 782/783, tendo inclusive o patrono já sacado seus honorários, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 753/766 e 767/780, quanto à expedição dos valores incontroversos. Intime-se o autor para que esclareça sobre o item 2 de fl. 780. Observo que não foi objeto do Recurso de Apelação dos Embargos de Execução a questão sobre a opção do autor pelo recebimento do benefício mais vantajoso, embora tenha sido discutida nos Embargos conforme cópia juntada às fls. 720/726. Assim, tendo em vista que tomou-se pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso concedido no decorrer do processo em sede administrativa, sendo reconhecida a execução dos valores compreendidos da data do reconhecimento judicial até a implantação administrativa e que após alteração do posicionamento desta Corte tem sido requerido o restabelecimento do benefício administrativo, defiro. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585841 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 Decisão: 06/03/2017 e APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1016359 SÉTIMA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 Decisão: 05/12/2016). Intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao restabelecimento do benefício do(a) autor(a) com DIB fixada em 30/10/2014, data do protocolo da petição que manifesta o interesse pelo recebimento do benefício administrativo após o julgamento do Recurso Especial que alterou o posicionamento do STJ sobre o assunto, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-os. PA 1,10 Após, aguarde-se o retorno dos Embargos para prosseguimento quanto aos valores restantes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005469-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005469-8) - PAULINO FARIA MACHADO X ANIVALDO FARIA MACHADO DE SALLES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULINO FARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006515-32.2009.403.6106 (2009.61.06.006515-5) - DOMINGOS ZANOVELO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS ZANOVELO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86400265-7, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intimem-se.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

Considerando o silêncio da CAIXA acerca do despacho de fls. 281, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do executado de fls. 283/284. Intimem-se.

0003539-81.2011.403.6106 - MARDEN IVAN NEGRAO FILHO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARDEN IVAN NEGRAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 83/85. Intimem-se.

0008524-93.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO

Considerando a apresentação da cópia do contrato às fls. 94/102, defiro o pleito da CAIXA de fls. 93. Desentranhe-se o contrato de fls. 07/15, ficando a disposição da autora para sua retirada. Intimem-se.

0006114-91.2013.403.6106 - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PEDRO NELSON BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guias de pagamento de fls. 62/64. Intimem-se.

0000229-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO MANOEL DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MANOEL DA SILVA

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0003220-74.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-83.2015.403.6106) CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Fls. 134: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003877-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

Fls. 87: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003900-59.2015.403.6106 - MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guias de pagamento de fls. 406/409. Intimem-se.

0005243-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO E SP204697 - GUSTAVO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Aprecio o pedido de desbloqueio formulado pelo executado às fls. 134/138 e complementado às fls. 142/145. Os extratos juntados dos últimos 04 meses da conta bloqueada demonstram movimentações financeiras, com a realização de depósitos e saques de diversas importâncias (fls. 138 e 143/145). Ainda que a conta poupança seja integrada a uma conta corrente, não perde seu caráter de poupança, devendo desta forma ser protegida nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015. Nesse sentido, trago julgado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA SOBRE CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, DO CPC (ATUAL ART. 833, X, DO CPC). RECURSO PROVIDO. 1. Constatou-se pelo documento de fls. 13/14, ter havido o bloqueio do importe de R\$ 1,00 (conta corrente) e de R\$ 2.027,60 (conta poupança) ambas da conta nº 205509-0 do Banco Bradesco, agência 13, de titularidade do agravante Carlos Alfredo da Silva Junior, conta apontada como poupança vinculada à conta corrente. 2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, está, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. 3. Desse modo, afigura-se descabida a penhora em comento, eis que se trata de bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC (atual art. 833, X, do CPC), ainda que vinculada a conta corrente, conforme jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. 4. Agrado de instrumento provido (AI 00290190720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF-3, QUARTA TURMA, JULGAMENTO: 06/07/2016, PUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1, DATA 19/07/2016). Diante do exposto, determino o desbloqueio de valores da conta poupança no valor de R\$ 1.534,73, realizado pelo sistema BACENJUD, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para tal fim. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006644-27.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RIZZO

Fls. 62: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na ocorrência o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001176-48.2016.403.6106 - LUCIANA SOUZA JORGE X JOSE FERNANDO DA SILVA GODOY(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA SOUZA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os executados acerca da petição e documentos juntados às fls. 98/106. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002993-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002993-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP253672 - LUCIANE CORREA)

Recebo a apelação e as razões de apelação do réu Waldir Cândido Torelli (fls. 1016/1043), bem como as contrarrazões do Ministério Público Federal (fls. 1046/1057), vez que tempestivas. Recebo a apelação do réu Jair Antônio de Lima (fls. 1059), também tempestiva. Considerando que o réu Jair Antônio de Lima deseja arrazoar na instância superior, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo (CPP, art. 600, parágrafo 4º). Considerando a retificação da data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 1064) em razão da interposição de embargos de declaração, proceda-se às retificações no sistema processual e dê-se baixa na certidão de fls. 1013. Intime-se.

0010563-05.2007.403.6106 (2007.61.06.010563-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO ANGELO DE CARVALHO(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X FABIO JUNIOR LOPES(SP285378 - ANDRE LUIS ZAMBRANO) X MARIA GORETE PEREIRA DO REGO(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 909) do V. Acórdão de fls. 884/894, que negou provimento ao recurso interposto pela acusação, negou provimento aos recursos da defesa dos réus Fábio Júnior Lopes e Pedro Ângelo de Carvalho e deu provimento ao recurso da defesa da ré Maria Gorete Pereira do Rego para absolvê-la e de ofício reduzir a pena imposta ao réu Fábio Júnior Lopes, fixando-a em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, acrescido de 14 (quatorze) dias-multa e afastar a condenação ao pagamento de indenização a título de reparação do dano material estabelecida na sentença, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação dos acusados Fábio Júnior Lopes e Pedro Ângelo de Carvalho e a absolvição da ré Maria Gorete Pereira do Rego. Registre-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados. Considerando que o regime inicial da pena é o fechado, expeça-se Mandado de Prisão para os réus Fábio Júnior Lopes e Pedro Ângelo de Carvalho. Cumprido(s) o(s) mandado(s) de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso os réus descumpriam a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intime(m)-se.

0007375-96.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131A - EDLENO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN(SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP196441E - BRUNO MAURICIO E SP198170E - LUISA RUFFO MUCHON E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP250320 - MARIANA TRANCHEZI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 2158/2166), vez que tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006617-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-06.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 624) do V. Acórdão de fls. 610/621, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a condenação do réu Adriano Delapria Ferreira pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288, 334, parágrafo 1º, c, c.c. artigo 71, todos do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, c.c. artigo 71 do Código Penal para 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, acrescido de 12 (doze) dias-multa e de ofício afastar a pena de multa pelo crime de contrabando e redimensionar as penas privativas de liberdade e de multa do crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Considerando que o regime inicial da pena é o semiaberto, expeça-se Mandado de Prisão para o réu Adriano Delapria Ferreira. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intime(m)-se.

0003780-84.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DAVI RODRIGUES ALMEIDA(MG157316 - DANTE MARTINS ARPINI) X FLAMARION MARTINS BORGES(MG133347 - FLAVIO LUCIO ROCHA REIS)

Certifico que relacionei para publicação a sentença de fls. 438/446, conforme determinação de fls. 462: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, em face de Davi Rodrigues Almeida, brasileiro, comerciante autônomo, solteiro, nascido em 14/10/1986, natural de Patos de Minas/MG, filho de Abinal Alves de Almeida e Maria Antônia Rodrigues, portador do RG nº 10697117/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 079.172.046-26; e Flamaron Martins Borges, brasileiro, comerciante, solteiro, nascido em 23/02/1978, natural de Lagoa Formosa/MG, filho de Adebson Martins Borges e Gerarda Dilma de Oliveira Borges, portador do R.G. nº 8204323/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 034.133.156-25. Narra a denúncia que, no dia 30/12/2012, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 184, policiais rodoviários federais interceptaram o veículo Fiat Uno, com mercadorias de origem estrangeira, sem cobertura fiscal, de propriedade dos acusados. A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fls. 91). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu Davi Rodrigues Almeida, porém deixou de oferecê-la a Flamaron por ausência dos requisitos legais (fls. 142). O réu Flamaron foi citado (fls. 165) e apresentou resposta à acusação (fls. 159/162). O réu Davi, intimado (fls. 370), aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, o que foi homologado em 23/10/2014 (fls. 164 e 372). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito com relação a Flamaron (fls. 166/167). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e interrogado o réu (fls. 225). Foi, ainda, homologada a desistência da oitiva de uma testemunha de acusação e uma de defesa (fls. 224). As partes não requereram diligências complementares (fls. 224). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 227/232) e juntou documentos (fls. 233/244). Além disso, requereu a vinda de certidões de objeto e pé, o que foi deferido. Com a notícia de que o réu Davi respondia a outra ação penal, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo (fls. 328), o que foi deferido (fls. 330). A defesa de Flamaron, também em alegações finais, afirmou que as mercadorias não eram dele e que deve ser aplicado o princípio da insignificância ao caso. Subsidiariamente, em caso de condenação, aduziu que o réu praticou o delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Ainda, pugnou para que a pena seja fixada no mínimo legal, com substituição por restritiva de direitos e, ainda, que os direitos políticos do réu sejam mantidos (fls. 340/343). Davi foi intimado (fls. 419) e apresentou resposta à acusação (fls. 404). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 406/407). Durante a instrução, o réu desistiu das testemunhas de defesa arroladas, o que foi homologado (fls. 424). Foi, ainda, interrogado (fls. 425). Não houve requerimento de diligências complementares (fls. 424). O Ministério Público Federal, em alegações finais orais, requereu a condenação do réu por entender comprovadas a materialidade e a autoria. A defesa, na mesma oportunidade, requereu a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância ou em virtude do erro de proibição, alegando que o réu não sabia da obrigatoriedade do recolhimento dos tributos. Por fim, subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao mérito. I. Materialidade. Trago inicialmente a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou ilicita, no todo ou em parte, e pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Há materialidade incontestada do crime, como comprovam o auto de apresentação e apreensão (fls. 11/13), os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de mercadorias - AITAGF (fls. 15/25 e 26/34), bem como a representação fiscal para fins penais (fls. 102/108). A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos. Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito. 2. Conduta e autoria) Flamaron Martins Borges O acusado foi flagrado transportando as mercadorias descritas no auto de apresentação e apreensão. Em sede policial, afirmou ter ido ao Paraguai adquirir mercadorias para serem revendidas em sua cidade, Patos de Minas/MG. Afirmou, ainda, que ele e Davi empreenderam a viagem em seu veículo, Fiat Uno (fls. 07). Em Juízo, alterou a versão dos fatos, aduzindo que: Eu estava presente, o Davi tinha me convidado pra ir, mas não tinha mercadoria minha. Era final de ano, não estava fazendo nada e fui pra passar. Era a primeira vez. Fui ao Paraguai. Foi a única vez que fui pra lá. Fui processado antes por descaminho, mas fui na minha cidade. Duas vezes. Conheço Davi aqui de Patos de Minas. Não tem data, há uns cinco anos, aproximadamente. Não sei qual a profissão de Davi. Aparentemente, ele tinha hábito de trazer produtos do Paraguai. Ele me convidou mesmo. Ele falou que tinha uma cota que podia trazer. (...) Nenhum dos produtos pertencia a mim. Eu sou produtor rural (...) Verdura e produção de leite. Nunca tive veículo azul. Pelo que eu saiba, é do Davi, mas não tenho certeza. Não (tinha ciência que os produtos tinham origem contrabandeada). Sabia (que os produtos tinham sido adquiridos no Paraguai). Não (retornei ao Paraguai após os fatos). Os processos de descaminho, não lembro, mas faz mais de cinco anos. Na época, eu tinha comércio, mercearia, mas por esses problemas fechou. Eu nasci na roça, meu pai cidade com uns 18 anos e, com uns 20, abri a mercearia. Ai tive esses problemas com fiscalização, multa, inclusive apreendeu um pouco de mercadorias, ai fiquei descapitalizado, fechei a mercearia e voltei pra roça. Sua nova versão, contudo, não vem respaldada em nenhuma outra prova, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, valendo frisar, ademais, que, mesmo que as mercadorias não fossem suas, é fato que o réu estava com Davi na viagem, sabia que ele trazia mercadorias do Paraguai e, conseqüentemente, sabia que ele não recolheu os tributos devidos, ou seja, sabia que estava com Davi em uma atividade ilícita e, por isso, seria responsabilizado por força do artigo 29 do Código Penal. De todo modo, as provas dos autos levam à conclusão oposta às suas inverossímeis alegações, ou seja, de que o réu internalizou mercadorias estrangeiras sem cobertura fiscal. Nesse sentido, têm-se os depoimentos

bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da prestação de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado)? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado com uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concorde, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Flamarion Martins Borges- Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 334 do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu tem mais antecedentes, eis que já foi condenado definitivamente por fato anterior ao narrado nos presentes autos (autos n. 0002209-94.2012.401.3802 - fls. 136 e 233/240), pelo que tal circunstância lhe é desfavorável? Conduta social: desfavorável - foi justamente a conduta social de ser surpreendido transportando mercadorias em valor superior à cota de isenção por ao menos quatro outras vezes que impôs o processamento do presente feito, afastando-se a aplicação da suspensão condicional do processo, visando dissuadi-lo da senda do pequeno crime. Ademais, outra destas ações encontra-se em curso, e pelo mesmo delito (fls. 304/306)? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de iludir os impostos devidos com a internalização de mercadorias estrangeiras, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais. Apesar da apreensão de grande quantidade de mercadorias, o valor dos tributos devidos não foi alto. Assim, tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das sete circunstâncias analisadas, duas foram desfavoráveis (uma de peso 1 e uma de peso 2), pelo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 10 meses e 28 dias de reclusão e 115 dias-multa. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. - Pena de multa e regime de cumprimento de pena A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. b) Davi Rodrigues Almeida- Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 334 do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: a luz da súmula n. 444 do c. STJ, o réu não ostenta mais antecedentes, pelo que tal circunstância é neutra.? Conduta social: como fundamentado acima, é desfavorável, pois ele responde a outra ação penal pelo mesmo delito, inclusive com condenação em primeiro grau de jurisdição (fls. 323/325 e cf. consulta ao site da Justiça Federal do Paraná).? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de iludir os impostos devidos com a internalização de mercadorias estrangeiras, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra, vez que inerente ao tipo penal.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais. Apesar da apreensão de grande quantidade de mercadorias, o valor dos tributos devidos não foi alto. Assim, tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das sete circunstâncias analisadas, uma foi desfavorável (peso 1), pelo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão e 45 dias-multa. - Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. Em virtude da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), atenuo a pena em 1/6, totalizando 1 ano, 1 mês e 1 dia de reclusão, acrescida de 37 dias-multa. - Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. - Pena de multa e regime de cumprimento de pena A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR DAVI RODRIGUES ALMEIDA, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, à pena unificada de 1 ano, 1 mês e 1 dia de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 37 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; e FLAMARION MARTINS BORGES, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, à pena unificada de 1 ano, 10 meses e 28 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 115 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos aplicadas a ambos os réus, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que os mais antecedentes, no caso de Flamarion, e a conduta social reprovável de ambos réus indicam que tal substituição não é suficiente. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais são ônus dos réus. Porém, ante os pedidos realizados, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com a ressalva do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Deixo de condenar os acusados ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferir-lo e considerando que a Receita Federal apreendeu as mercadorias e deu-lhes a destinação legal. Indefiro o pedido do réu Flamarion para que os direitos políticos não sejam suspensos por falta de amparo legal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E. e lancem-se o nome dos réus no rol de culpados. Nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, decreto, como efeito da condenação dos réus, a suspensão para dirigir veículo, pelo tempo que perdurar a pena, uma vez que utilizaram o carro apreendido para cometer o delito. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Segue consulta processual realizada junto ao site da Justiça Federal do Paraná. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004149-78.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ANCELMO SANTOS(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE E SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAUJO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)

Considerando os motivos apresentados pela defesa, e mais, considerando que o réu Joaquim Ancelmo Santos comparecerá na audiência independente de intimação (fls. 451/452), antecipo a audiência do seu interrogatório para o dia 09 de maio de 2017, às 14:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-se. Intimem-se.

0000518-92.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X PAULO CESAR VIEGAS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP343377 - MAIRA JORGE DE CARLI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos mesmos ao arquivo na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do cumprimento das condições para dezembro de 2017.

0000405-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES)

Chamo o feito à ordem. A defesa pugnou pelo regular prosseguimento do feito, bem como nova análise dos pedidos formulados em sede de defesa preliminar (fls. 1153/1154). Compulsando os autos verifico que houve equívoco quanto à suspensão do feito nos termos do art. 366 do CPP (fls. 1150), vez que embora o réu Antônio Tarraf Júnior não tenha sido citado pessoalmente, tendo constituído defensor e esse respondido à acusação, forçoso reconhecer a triangulação processual. Posto isso, torno sem efeito a decisão de fls. 1150 e determino o prosseguimento normal do feito com a consequente fluência do prazo prescricional. No entanto, a defesa deverá trazer aos autos, mediante documento hábil, comprovante de residência do réu, no prazo de 10 dias, vez que sua não localização já trouxe prejuízo à instrução criminal. Em relação à revisão dos pedidos formulados em sede de defesa preliminar, declaro prejudicada, pois foram rejeitados após minuciosa análise, conforme decisão de fls. 1021/1023. Designo o dia 21 de junho de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: SÉRGIO APARECIDO TINTI (Auditor Fiscal) lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal, sita na Rua Roberto Mange, nº 360, bem como das testemunhas arroladas pela defesa: MELINA GONÇALVES GASQUES, residente na Rua Alberto Sufredini Bertoni, nº 1905; IVANI COSTA, residente na Rua Portugal, nº 1013, aptº 402; SÉRGIO DOS SANTOS, residente na Rua Campos Sales, nº 2354, Bairro Boa Vista; MÁRCIO FERNANDES GARCIA, residente na Rua Palmira Bertoco Lacotice, nº 195, Bairro Dom Lafaiete e ALESSANDRA FLAUSINO LUCIANO DA SILVA, residente na Rua Siqueira Campos, nº 1047, Fundos, todas nesta cidade de São José do Rio Preto. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo, do servidor SÉRGIO APARECIDO TINTI, no dia 21 de junho de 2017, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Espeça-se carta precatória à Comarca de Monte Aprazível-SP, para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa: PEDRO PAUNA, residente na Rua Piauí, nº 17, Bairro Vila Aparecida, naquela cidade. Prazo de 60 dias. Inférie a oitiva de JOSÉ ROBERTO DE MELLO FILHO, vez que correu não pode ser testemunha no processo. Intimem-se.

0003274-40.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISABEL SANTOS COSTA(SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)

Face à certidão de fls. 106, intime-se o réu Isael Santos Costa para constituir novo defensor, para que esse apresente as razões de apelação. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo comunicando o fato, vez tratar-se de infração disciplinar.

0004145-70.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Visando desonerar o processamento do feito, defiro o pedido de dispensa do comparecimento da ré Maria Rosilmar de Oliveira para os próximos atos do processo, determinando que doravante seja somente o defensor intimado para os atos processuais, à exceção da sentença. Intime-se.

0006159-90.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROMUALDO HATTY X CLAUDNEY FAUSTINO DA SILVA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X MAURO OLIVIER(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X AIRTON FONSECA

Fls. 964/971 e 994/1004: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijudiciedade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em todos os quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Considerando a notícia do falecimento do réu Luiz Augusto de Almeida Lima (fls. 1041/1042), vista ao Ministério Público Federal. Considerando que o réu Airton Fonseca não foi encontrado (fls. 956) proceda-se à pesquisa de endereços pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS), com a finalidade de localizar o seu endereço. Sem prejuízo, proceda-se junto à Secretária da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a verificação se o réu Airton Fonseca não se encontra custodiado pelo Estado em um dos seus estabelecimentos prisionais. Com as informações, voltem conclusos. Aguarde-se a defesa do réu Romualdo Hatty para designação de audiência na Remetam-se os autos à SUDP para o correto cadastramento do nome do réu Claudney Faustino da Silva.

0006562-59.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCYR BARBOZA DA SILVA(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)

Fls. 83/95: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 07 de junho de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: CLAUDIONOR FELIX, auditor Fiscal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal, sita na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo do servidor CLAUDIONOR FELIX, no dia 07 de junho de 2017, às 15:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Tendo o réu residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório). Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos, sua ausência não renderá a decretação de sua revelia. Assim, intime-se a defesa do réu Alcyr Barbosa da Silva para que se manifeste sobre a sua dispensa dos demais atos processuais. Prazo de 03 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0007924-96.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRO ROBERTO PINHEIRO(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X MARCO AURELIO PACHECO(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, bem como para vista dos laudos periciais de fls. 219/231, conforme determinado às fls. 232.

0008230-65.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUIZ VIVEIROS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Fls. 140/143: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 07 de junho de 2017, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa: NÉLIO MENEZES TRINDADE, auditor Fiscal da Receita Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal, sita na rua Roberto Mange, nº 360. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo do servidor NÉLIO MENEZES TRINDADE, no dia 07 de junho de 2017, às 14:30 horas, para ser ouvido como testemunha da defesa. Tendo o réu residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório). Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos, sua ausência não renderá a decretação de sua revelia. Assim, intime-se a defesa do réu Luiz Viveiros para que se manifeste sobre a sua dispensa dos demais atos processuais. Com a manifestação venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008234-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008234-3) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003720-82.2011.403.6106 - TEREZINHA PIRES DE SOUZA RUIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEREZINHA PIRES DE SOUZA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002632-72.2012.403.6106 - ALVES & FERREIRA SERVICOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ALVES & FERREIRA SERVICOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União (PFN) às fls. 205/verso em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002497-84.2017.403.6106 - MARCIO SILVANO DE SOUSA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, decorrente da ação coletiva que o exequente moveu em face da União Federal. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 68/75, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(a) procurador(a), para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015. Havendo DISCORDÂNCIA presente o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 535, parágrafo 2º, do CPC/2015. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da Lei n. 10.259/01, da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015. Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando que a Súmula 345 do STJ ainda é aplicável. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2490

CARTA PRECATORIA

0002182-27.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO EXARADA À FL.181: Decorrido in albis o prazo previsto no parágrafo 2º do Art. 903 do Código de Processo Civil (fl.180) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 154/155) do bem arrematado à fl. 138, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da empresa arrematante, KAPITALO EMPREENDIMENTOS LTDA, a qual deverá ser entregue ao seu representante mediante apresentação das guias de ITBI devidamente pagas, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se a empresa arrematante na pessoa de seu representante Sr. Paulo Roberto Marques, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua deslida. Após o devido registro da Carta acima mencionada no CRI competente, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.....DECISÃO EXARADA À FL.190: Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 1º CRI local (fls. 188/189), determino a expedição de: a) mandado de imissão na posse do imóvel arrematado em favor do Arrematante; b) Ofício à CEF para conversão em renda da União do valor do depósito de fl. 149, referente às custas da arrematação (código 18710-0 GRU). Após, abra-se vista à Exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 24 de novembro de 2016, para que seja informado: a) o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 151); b) o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação (R\$ 80.000,00), a ser imputado na data da mesma, requerendo o que de direito. Após, à conclusão. Intimem-se..... DECISÃO EXARADA À FL.191: Em aditamento à decisão de fl.190, expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel arrematado em favor da empresa arrematante Kapitalo Empreendimentos Ltda, representada por Paulo Roberto Marques. No mais, cumpra-se referida decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0700934-49.1996.403.6106 (96.0700934-7) - UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Desnecessário o traslado para o feito executivo, eis que já extinto. Intime-se o beneficiário da verba honorária de fls. 166/175 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007218-94.2008.403.6106 (2008.61.06.007218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014170-14.2002.403.6102 (2002.61.02.014170-0)) ELOISA HELENA TEIXEIRA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Trasladem-se cópias de fls. 155/157, 164/167, 208/209, 228/229 e 232 para os autos da Execução Fiscal correlata (0014170-14.2002.403.6102). Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007770-88.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-62.2010.403.6106) SINOMAR DE SOUZA CASTRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Diga o Embargado se tem interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do NCP. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime-se o Executado, que atua em causa própria, pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, parágrafo 1º do NCP). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCP). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço encontrado no sistema Webservice (rua Adirso Alves Ferreira, 170, Jd. Solo Sagrado I, nesta) e em seu endereço comercial constante do site da OAB (rua Boa Vista, 1029, Centro, nesta). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004686-45.2011.403.6106 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 64/67 e 70 para a Execução Fiscal nº 0003412-85.2007.403.6106 e de fls. 14/15 daquele feito para este, conforme determinado à fl. 44-verbo. Cumpra-se a r. sentença de fls. 42/45. Considerando que os honorários advocatícios para o curador nomeado foram arbitrados na referida sentença, datada de 24 de abril de 2012, remetam-se os autos a Contadoria para que efetue a atualização dos valores arbitrados. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PA 0,15 Intimem-se.

0002886-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-88.2014.403.6106) TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA X OSWALDO LOPES X JOSE OSWALDO LOPES(SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP156895 - MARCELO GAZZI TADDEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trasladem-se cópias de fls. 108/112 e 116 para os autos da Execução Fiscal correlata (0001540-88.2014.403.6106). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Conselho Regional de Farmácia nos termos do artigo 535, caput, do CPC e juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI do art. 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância do Conselho/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio do Conselho/Executado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002907-16.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-62.2015.403.6106) MARCIO SAMPAIO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLINI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca dos embargos de declaração de fls. 44/47, opostos pelo Conselho Embargado. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004165-61.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-37.1999.403.6106 (1999.61.06.007863-4)) APARECIDO CABRAL DE ARRUDA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 51/58, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 50 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil-----DECISÃO DE FL. 50: Converto o julgamento em diligência. Junte a Secretaria os documentos extraídos diretamente por este Juízo junto ao site www.jucesonline.sp.gov.br, referentes à sociedade devedora (ficha cadastral completa e cópias digitalizadas de documentos arquivados). Após, abram-se vistas às partes, para manifestarem-se, sucessivamente, no prazo de cinco dias, vindo, em seguida, novamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0005400-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-82.1999.403.6106 (1999.61.06.003495-3)) ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que nos presentes autos há discussão quanto à responsabilidade do Embargante acerca dos débitos em cobrança nos autos da EF correlata, fundada na dissolução irregular da sociedade devedora e considerando que referida matéria foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Eminentíssimo Vice-Presidente do TRF da 3ª Região, tendo sido adotado o Recurso Especial interposto no AI n. 0023609-65.2015.403.0000/SP como representativo da controvérsia, com decisão de suspensão do trâmite na Terceira Região de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, conforme previsto no art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC, determino sejam os presentes autos baixados da conclusão para sentença, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Colendo STJ. Intimem-se.

0002583-85.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-97.2015.403.6106) RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

DESPACHO EXARADO À FL. 43: Verifico que a Embargante fez menção em sua réplica ao número do feito executivo (processo nº 0005831-97.2015.403.6106), razão pela qual referida peça foi juntada naqueles autos. Converto, pois, o julgamento em diligência, com vistas a que a peça de fls. 54/109 seja desentranhada da EF nº 0005831-97.2015.403.6106 e juntada nestes embargos. Com o cumprimento, dê-se vista à Embargada para manifestar-se a respeito. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002429-71.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-63.2015.403.6106) ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença de fl. 24 e deste decisum para os autos da EF n. 0005303-63.2015.403.6106. Cite-se a Embargada para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 26/54, no prazo legal (art. 331, parágrafo 1º, do CPC/2015). Transcorrido o prazo para a resposta ao recurso, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000386-74.2010.403.6106 (2010.61.06.000386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-23.2006.403.6106 (2006.61.06.000683-6)) RAMIRO GONCALVES MARTINS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 148/155 para os autos da EF 0000683-23.2006.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0704654-24.1996.403.6106 (96.0704654-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0710221-02.1997.403.6106 (97.0710221-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X COSNTRUTORA CGS LTDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Indefiro o pedido de carga dos autos, eis que o Requerente de fl. 195 do feito apenso (97.0710713-8) não é parte nos autos, bem como o feito encontra-se em segredo de justiça. Prossiga-se no cumprimento da sentença de fl. 426. Intime-se.

0710697-40.1997.403.6106 (97.0710697-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X PROVEX PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL P/ EXPORTACAO LTDA X CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIA D. P. OLIVEIRA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 407, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

000092-03.2002.403.6106 (2002.61.06.000092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Tendo em vista a notícia de arrematação noticiada no R.049/46.471 (vide cópia de matrícula de fls.90/102) do imóvel penhorado à fl.18, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até posterior manifestação da Exequente. Intimem-se.

0010179-18.2002.403.6106 (2002.61.06.010179-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JASMIM HONSI CAL SAO JOSE DO RIO PRETO ME X JASMIN HONSI CAL - ESPOLIO(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO E SP057891 - MARIA ISABEL RAMALHO)

Dê-se vistas a Exequente para que efetue o cancelamento das CDAs de ns. 80.4.02.05.1055-59 e 80.4.02.044288-89 em cumprimento à sentença de fls.216/218, no prazo de 10 dias, sob pena de multa a favor do Executado. Após, considerando que inexistia penhora ou bloqueio a ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002756-02.2005.403.6106 (2005.61.06.002756-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X JOSE CARLOS FELICIO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000578-95.2006.403.0399 (2006.03.99.000578-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES)

Tendo em vista que o(a) curador(a) nomeado(a) (fl. 83) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se Solicitação de Pagamento.Após, abra-se vista à Exequente para que providencie e comprove nos autos o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80, nos termos da sentença de fls. 72/73. Prazo: 10 dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012051-92.2007.403.6106 (2007.61.06.012051-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

Prejudicado o pleito de fls. 109/110, eis que já efetivado o cancelamento da ordem de indisponibilidade (fl. 104).Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000643-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000643-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALEXANDRE NUNES DA SILVA S J DO RIO PRETO - ME X ALEXANDRE NUNES DA SILVA(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)

C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0013011-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001335-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001335-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI)

C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002357-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002357-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA VALFRIDO CANHEDO LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003338-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003338-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0005151-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Considerando que os veículos penhorados às fls.177, já estavam em péssimo estado de conservação à época da reavaliação (vide auto de fl.189), e considerando a desproporcionalidade já àquela época dos valores de tais bens em relação aos valores das dívidas em cobrança, revogo a decisão de fl.215, eis que irrisório eventual aproveitamento de uma arrematação positiva, não compensando a relação custo/benefício. Manifeste-se a Exequente acerca de eventual aplicação da Portaria 396/2016.

0008383-11.2010.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI)

C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000425-03.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO BORTOLETO FARMACIA ME(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda NacionalExecutado(s): João Bortoleto Farmácia Me (CNPJ 59.976.191/0001-74) DESPACHO OFÍCIODiante da manifestação da exequente (fl. 200) e certidão de fl. 208, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que coloque à disposição da Execução Fiscal nº 0003142-17.2014.403.6106, vinculando à CDA nº 80 2 13 028414-62, os valores depositados na conta nº 3970.635.1800-0 (fl. 179). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia de fls. 179, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Trasladem-se cópias deste decisum e do Ofício cumprido para a supracitada Execução Fiscal.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005974-91.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JW IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA)

C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000078-96.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP362050 - BRUNO HENRIQUE MARINHO)

C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003449-68.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VITORIA REGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPE(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

CAUTELAR INOMINADA

0000635-40.2001.403.6106 (2001.61.06.000635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-18.1999.403.6106 (1999.61.06.003066-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MYXMAX TINTAS LTDA X ROGERIO CESAR DE MORAES(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Trasladem-se cópias de fls. 116/122, 130/132, 173, 181, 184 e 186 para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.06.003066-2 e levante-se a indisponibilidade de fl. 24. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie e comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita do Conselho da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento ao(a) curador(a), nos termos da sentença de fl. 53. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ato contínuo, diga o(a) patrono(a)/curador(a) do Requerido se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do CPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007636-90.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-75.2012.403.6106) AGRO PECUARIA CFM LTDA (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA E SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X AGRO PECUARIA CFM LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X AGRO PECUARIA CFM LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (12078) e expeça-se ofício requisitando o valor fixado na sentença de fls. 256/257 (R\$ 320,72 em out/2014) ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA/SP, com prazo de 60 dias para pagamento. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste sobre o valor depositado e se houve a quitação da dívida, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.....CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 5 dias, sobre o valor depositado à fl. 266, nos termos da decisão de fl. 260 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0004859-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000068-0)) MERIN DOS SANTOS (SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL X LEANDRO IVAN BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES X FAZENDA NACIONAL

Face o certificado à fl. 245, atente o patrono que realizou a carga dos autos à fl. 244 aos termos do art. 20, parágrafo primeiro da Portaria nº 11, de 01/09/2008, deste Juízo. Cumpra-se o antepenúltimo parágrafo de fl. 240v., observando-se a petição de fls. 249/254. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003940-90.2005.403.6106 (2005.61.06.003940-0) - MARCO ANTONIO GIACHETO X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO (SP116544 - LINO CEZAR CESTARI E SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO GIACHETO X FAZENDA NACIONAL X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-32.2017.4.03.6103

AUTOR: BERENICE JUSSARA KERBER

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 76/82: Acolho a emenda à inicial.

Prossiga-se no cumprimento do item "4" do despacho de fls. 69/71.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-74.2016.4.03.6103

AUTOR: DIMAS ALBERTO DE ALMEIDA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa (fls. 58/60 do sistema PJE), o que foi cumprido às fls. 64/67.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ressalto que o grau de complexidade do presente feito não justifica o deslocamento da competência para este Juízo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Envie-se esta decisão por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-35.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA LUCIA ROZO TERREIRO SEFFRIN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 62/67: Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de revogação do benefício da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Se é casada ou vive em união estável;
2. Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Após, abra-se conclusão.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000809-11.2017.4.03.6103
REQUERENTE: NAARA DIAZ SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS ANDRADE - SP212039
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal no tocante ao contrato de empréstimo bancário nº 25.2741.556.0000035-62, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela, requer a imediata rescisão do contrato e que a ré abstenha-se de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Alega, em apertada síntese, que a CEF está a cobrar dívida originária de um empréstimo no valor de R\$ 124.267,41 (cento e vinte e quatro mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), da qual teria sido avalista. Porém, afirma que nunca firmou o referido contrato.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, a parte autora não apresentou qualquer documento que permita aferir a verossimilhança de suas alegações. Limitou-se a trazer aos autos cópias de sua certidão de casamento, do contrato social da empresa de que é sócia e de extrato da SERASA na qual consta sua situação como regular. Nenhum destes elementos refere-se à relação jurídica que pretende desconstituir.

Ademais, não apresentou nem mesmo a cópia da via do contrato que, conforme afirmado na inicial, recebeu em sua residência, a ponto de constatar a ilegitimidade da assinatura aposta (fl. 03 do sistema PJE).

Assim, num juízo de cognição sumária, não exauriente, típica deste momento processual, não verifico ilegalidade alguma na conduta da parte ré. Como as alegações da inicial ensejam dilação probatória mais ampla, não é possível, ao menos por enquanto, afastar de forma segura a hipótese de que a parte autora tenha, de fato, avalizado o empréstimo bancário em questão.

Por fim, há entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a simples discussão judicial de dívida não é suficiente para impedir ou retirar a negatificação do nome do devedor:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009). 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201304148058, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.

(RESP 200601442618, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00311 ..DTPB:.)

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar documento pessoal onde conste seu nº de CPF.

2.3. apresentar cópia da via do contrato que afirma ter recebido;

3. Deixar de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, apresentar cópia integral do contrato e eventual impugnação administrativa apresentada pela parte autora, bem como qualquer outro documento referente aos fatos apresentados.**

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-76.2017.4.03.6121
AUTOR: ELZA DOS SANTOS NOVAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco,

2.2. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Após o cumprimento, em atenção ao Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

5. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

6. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).

7. Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-96.2017.4.03.6103

AUTOR: CINTIA CRISTINA CRUZ LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a parte final do despacho de fl. 120.

Dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento da primeira parte:

"Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo da do JEF local.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu (fls. 90/94).

Após, abra-se conclusão."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-17.2017.4.03.6103

AUTOR: ELDER FRANK DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.

2. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), especialmente no que se refere às parcelas vencidas, tendo em vista a data do requerimento administrativo;

4. Comprovar o requerimento administrativo do pedido de revisão do cálculo da renda mensal do benefício perante a autarquia previdenciária, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Após o cumprimento tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATANº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000758-97.2017.4.03.6103
REQUERENTE: SEIXAS & SEIXAS CONSTRUCOES E MANUTENCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão de todos os protestos em seu nome e a devolução imediata do cheque caução, no valor de R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais), ou subsidiariamente, que o referido valor seja depositado judicialmente, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, especialmente quanto à probabilidade do direito, haja vista que não se tem certeza se a parte autora cumpriu todas as exigências constantes no contrato de prestação de serviços de engenharia para o término da reforma da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos/SP, haja vista a indicação no documento de fl. 78 de que ainda haviam pendências a cumprir por parte da empresa autora.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:
 - 2.1. Apresentar cópia legível do documento de identificação do representante legal da parte autora (fl. 14);
 - 2.2. emendar a inicial, a fim de indicar corretamente o polo passivo da presente ação, haja vista a indicação de entidade sem personalidade jurídica, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil.
 - 2.3. comprove a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme o disposto nos artigos 98 e 99, §§2º e 3º do mesmo diploma processual.
 - 2.4. esclareça o ajuizamento do presente feito nesta Subseção, haja vista o disposto na cláusula vinte e dois do contrato (fl. 39).
3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da ré fazer contraprova do quanto alegado pela demandante.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico inexistir prevenção entre o presente feito e os autos nº 0002062-32.2011.403.6103, pois naquele feito o autor pleiteava a concessão de benefício por incapacidade, portanto, tratava-se de pedido diverso.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela específica de que trata o artigo 497 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. - grifei

O instituto disciplina a tutela concedida por ocasião da prolação da sentença, se procedente o pedido, quando já finalizada a instrução processual. No caso em tela, em sede de cognição sumária, descabe falar em concessão da tutela específica.

Ademais, ressalte-se que neste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela de urgência, pois os documentos acostados aos autos são insuficientes para se aferir o caráter especial da atividade desempenhada.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo, observado o prazo prescricional quinquenal e haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa;

2.2. apresentar cópia integral e legível de sua CTPS, inclusive das folhas em branco, bem como do procedimento administrativo do NB 1793372818.

2.3. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa ALPARGATAS S/A, bem como ao sócio diretor da empresa ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA, pois a parte demandante se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, o qual pode requerer junto ao empregador os documentos necessários para embasar suas alegações e carrear-los aos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

4. Indefero, ainda, o pedido de realização de perícia técnica, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Cabe, portanto, ao autor trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, nos termos do artigo 373, inciso I, CPC/2015.

5. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

6. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

7. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

8. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer seja declarado proprietário de imóvel situado à Rua Paulo Leminski, 110, Jd. Santa Maria, Jacareí/SP, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela, requer seja decretada a indisponibilidade do bem até o desfecho da lide.

Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e remetidos os autos a esta Subseção Judiciária (fl. 87 do sistema PJE), ante o fato do imóvel em questão encontrar-se hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, a documentação apresentada pela parte autora não permite aferir a verossimilhança de suas alegações, sendo necessária dilação probatória mais ampla. Noto que não foi trazido aos autos nem mesmo o contrato de financiamento do imóvel em tela.

Assim, num juízo de cognição sumária, não exauriente, típica deste momento processual, não verifico ilegalidade alguma na conduta da parte ré, a justificar a medida antecipatória requerida.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar os cálculos que demonstrem o valor atribuído à causa, inclusive com planilha a justificá-lo.

2.3. apresentar a certidão atualizada de registro do imóvel, bem como a planilha de evolução contratual, os comprovantes de pagamento das prestações e o contrato celebrado com a CEF, nos conforme estabelece o artigo 320 do diploma processual.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista a possibilidade da parte ré fazer contraprova do quanto alegado na inicial.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-71.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: ELIEGE SILVA DE FARIAS, JANIO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEGE SILVA DE FARIAS - SC45611
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANIO ANTONIO DE ALMEIDA - SP197280
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado inicialmente perante o juízo estadual da comarca de Jacareí- SP, na qual os impetrantes, em causa própria, requerem que seja determinado à autoridade coatora que “receba e protocolize em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelos impetrantes, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária”.

Alegam, em apertada síntese, que a autoridade impetrada impede o protocolo de mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como, a necessidade destes serem efetuados por agendamento com hora marcada. Desta forma, haveria desrespeito ao direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para se tomarem beneficiários da Previdência Social.

Reconhecida a incompetência daquele juízo, foram os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal (fls. 27/29 do Sistema PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo.

Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Neste caso, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

Os impetrantes, advogados no exercício da função, pretendem que seus representados tenham atendimento privilegiado nas agências do INSS.

O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo instaurado para concessão de benefício.

As regras de organização do atendimento, não configuram, em tese, violação a direito, pois visam ao tratamento igualitário de todos os requerentes, representados ou não.

O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento a qual permitisse tanto o atendimento do advogado representando mais de um segurado, quanto do segurado sem advogado.

Ocorre que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogados, a autoridade apontada coatora pode estabelecer normas que discriminem a forma de atendimento, para observar o princípio constitucional da igualdade e todos receberem o mesmo tratamento.

Trata-se, portanto, de discriminação que não viola o princípio constitucional da igualdade, e sim o observa, para garantir a todos os segurados igualdade no atendimento.

Assim, a solução do problema das filas no INSS não pode ser solucionada por meio de medidas liminares ou sentenças individuais.

Para não prejudicar os segurados sem advogados, a autoridade apontada coatora pode estabelecer normas que discriminem a forma de atendimento, para observar o princípio constitucional da igualdade e todos receberem o mesmo tratamento.

Diante do exposto:

1. Indefero a liminar.

2. Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo.

3. No mesmo prazo, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, e sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, determino que os impetrantes esclareçam e comprovem documentalmente:

a) se são casados ou vivem em união estável;

b) qual sua renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estudam ou têm filhos matriculados em escola privada; se arcam com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

4. Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

6. Manifestando interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

7. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

8. Após, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

9. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-89.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: FOOT COMPANY DO VALE CALÇADOS E BOLSAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FOOT COMPANY DO VALE CALÇADOS E BOLSAS LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos em relação a exigência ora discutida, bem como a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.

É a petição inicial "a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 141 e 492), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta.

Consoante exegese do disposto no Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.

O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica "dos pedidos" (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).

Conforme se verifica da petição inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato/omissão alegadamente praticado(a) pelo(a) "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP". A petição inicial foi encaminhada ao "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA CÍVEL, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP".

Todavia, colhe-se da inicial que a impetrante está situada no município de Caçapava/SP e, após consulta ao sistema informatizado da RFB (Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010) que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, extrai-se a informação de que o Município de Caçapava, domicílio fiscal da Impetrante, localiza-se sob a área de jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (DRF/TAUBATÉ-SP)".

Diante de tal informação, mostra-se imperioso reconhecer a ilegitimidade da parte indicada pelo impetrante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente é parte legítima para compor o polo passivo demandado de segurança no qual se pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário federal e anular o lançamento fiscal, pois é ele responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais. (Precedentes: AgRg no AREsp 188.091/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2012; AgRg no REsp 1.173.281/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2011).

Não há como este juízo federal apreciar o mérito do pedido formulado pelo impetrante. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta).

Não bastasse isso, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB). Nesse sentido: TJ-MA - REMESSA: 127192000 MA, Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 13/03/2001, SANTA HELENA.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que, quando o autor/impetrante descreve na causa de pedir fato que exclui a ação da jurisdição do juiz a que é dirigida, cumpre extinguir-se o processo por carência de ação, não sendo o caso de declinar da competência. Confira-se: STJ, Primeira Seção, CC 1.414-SP, DJU de 09.10.1990. No mesmo sentido:

CC - CONFLITO - PROCESSO - EXTINÇÃO - QUANDO O AUTOR DESCREVE, NA CAUSA DE PEDIR, FATO QUE EXCLUI A AÇÃO DA JURISDIÇÃO DO JUIZ A QUE É DIRIGIDA, CUMPRE EXTINGUIR O PROCESSO. TECNICAMENTE, NÃO É O CASO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA. (STJ, CC 3343/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/1992, DJ 13/10/1992, p. 17656) (destaquei)

Ademais, configura-se erro grosseiro a indicação de autoridade coatora diversa da que realmente tem competência e jurisdição sobre o município da impetrante.

De qualquer sorte, com a extinção do feito sem resolução de mérito fica resguardado ao impetrante a propositura de nova demanda, em face da autoridade correta, para fins de postular o que entende de direito.

Ante o exposto, julgo o processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou manifestada a ausência de interesse em recorrer, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-07.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: AP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

Por outro lado, o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, em 15.03.2017, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins." Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, tendo acesso apenas à sua ementa, mesmo após ter sido solicitado o julgamento, via e-mail, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual foi respondido para aguardar sua publicação com acompanhamento no respectivo site. Ademais, conforme pronunciamento oficial do STF, ainda, não foram modulados os efeitos, o que seria feito, se alguma das partes interpussem embargos de declaração.

Anteriormente o Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

Súmula nº68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS";

Súmula nº94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Desse modo, não tendo esta magistrada acesso ao julgamento que baseou a decisão do Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista que, uma vez ainda não publicado, não produz efeitos no mundo jurídico, não é possível a concessão de liminar ou tutela com base unicamente em ementa, razão pela qual INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR, formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, devendo constar ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS.

Intime-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-40.2017.4.03.6103
AUTOR: MISAEI DA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SPI72919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 08/07/1991 a 01/12/1994 e de 06/01/1997 a 21/08/2015 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo indeferido em 07/03/2016, com todos os consectários legais. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 08/07/1991 a 01/12/1994 e de 06/01/1997 a 21/08/2015 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo indeferido em 07/03/2016, com todos os consectários legais. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautelada”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: *verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado)*. 4. *Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica*. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, APOSENTADORIA PROPORCIONAL, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, EM COMUM E SUA CONTAGEM, ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, INDÍCIOS PROBATÓRIOS, PERICULUM IN MORA INVERSO, OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado**. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie o autor a juntada de comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a manifestação da parte autora que não se opõe em realizar no curso do processo audiência de conciliação, informe o réu sobre seu interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-38.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: COMERCIAL BARATÃO MORUMBI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **COMERCIAL BARATÃO MORUMBI LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos em relação a exigência ora discutida, bem como a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

Por outro lado, o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, em 15.03.2017, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins." Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, tendo acesso apenas à sua ementa, mesmo após ter sido solicitado o voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Ministra Cármen Lúcia, via e-mail, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual foi respondido para aguardar sua publicação com acompanhamento no respectivo site. Ademais, conforme pronunciamento oficial do STF, ainda, não foram modulados os efeitos, o que seria feito, se alguma das partes interpuserem embargos de declaração.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

Súmula nº68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS";

Súmula nº94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Desse modo, não tendo esta magistrada acesso ao julgamento que baseou a decisão do Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista que, uma vez ainda não publicado, não produz efeitos no mundo jurídico, não é possível a concessão de liminar ou tutela com base unicamente em ementa, razão pela qual INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR, formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas, no prazo de 15(quinze) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, devendo constar ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, intime-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-62.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A., IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A (CNPJ nºs 56.035.876/001-28 e 56.035.876/0003-90 - matriz e filial, respectivamente) contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requerem, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, bem como dos valores recolhidos durante o trâmite da presente ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alegam, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

Por outro lado, o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, em 15.03.2017, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins." Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, tendo acesso apenas à sua ementa, mesmo após ter sido solicitado o voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Ministra Cármen Lúcia, via e-mail, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual foi respondido para aguardar sua publicação com acompanhamento no respectivo site. Ademais, conforme pronunciamento oficial do STF, ainda, não foram modulados os efeitos, o que seria feito, se alguma das partes interpuserem embargos de declaração.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

Súmula nº68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS";

Súmula nº94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Desse modo, não tendo esta magistrada acesso ao julgamento que baseou a decisão do Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista que, uma vez ainda não publicado, não produz efeitos no mundo jurídico, não é possível a concessão de liminar ou tutela com base unicamente em ementa, razão pela qual **INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR, formulado pelas impetrantes em sua petição inicial.**

No prazo de 15 (quinze) dias: A) Retifiquem as impetrantes o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas; B) *Ad Cautelam*, providenciem a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidão de trânsito em julgado dos feitos nºs 0401754-82.1998.403.6103, 0401755-67.1998.403.6103, 0001550-35.2000.403.6103, 0003092-10.2008.403.6103, 0002437-04.2009.403.6103.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, devendo constar ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, intime-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal, devendo apreciar o termo de prevenção.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), inclusive sobre o termo de prevenção.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-90.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: TRANSLOGMED TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **TRANSLOGMED TRANSPORTES LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

Por outro lado, o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, em 15.03.2017, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins." Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, tendo acesso apenas à sua ementa, mesmo após ter sido solicitado o voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Ministra Cármen Lúcia, via e-mail, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual foi respondido para aguardar sua publicação com acompanhamento no respectivo site. Ademais, conforme pronunciamento oficial do STF, ainda, não foram modulados os efeitos, o que seria feito, se alguma das partes interpussem embargos de declaração.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

Súmula nº68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS";

Súmula nº94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Desse modo, não tendo esta magistrada acesso ao julgamento que baseou a decisão do Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista que, uma vez ainda não publicado, não produz efeitos no mundo jurídico, não é possível a concessão de liminar ou tutela com base unicamente em ementa, razão pela qual **INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR, formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.**

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, devendo constar ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, intime-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-11.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO TELLEZ SOTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF, sob alegação que o executado encontra-se inadimplente com uma Cédula de Crédito Bancário, desde fevereiro de 2016, totalizando o valor de R\$ 71.011,87.

O Executado apresentou exceção de preexecutividade, alegando que se trata de empréstimo consignado e que os descontos vem sendo efetuados normalmente, juntando-se os comprovantes dos meses outubro/2015, novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017.

A CEF requereu a extinção da execução, sob o fundamento de que as partes firmaram acordo.

O Executado alega que não firmou acordo e que a execução foi indevida, uma vez que nunca esteve inadimplente, requerendo a procedência da exceção de preexecutividade.

Deste modo, não havendo elementos suficientes para acolhimento de quaisquer dos pedidos, determino que a CEF comprove o acordo realizado e que o executado junte os comprovantes de desconto de todas as parcelas objeto da execução, no prazo de 10 dias úteis.

Cumprido ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 03 de abril 2017.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-95.2016.4.03.6103
AUTOR: VLADIMIR RENATO CINTRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013, AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por invalidez. Pende de apreciação o novo pedido de concessão de tutela antecipada, diante da juntada do laudo médico pericial. O INSS manifestou-se contrariamente a pretensão.

DECIDO.

O laudo pericial é claro em reportar a existência de incapacidade total e permanente. O autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, cardiomiopatia dilatada e insuficiência coronariana leve, além de diabetes mellitus descompensada com repercussão cardiovascular importante. O laudo faz menção, ainda, amputação de dois terços distais da perna esquerda, bem como ascite volumosa decorrente dos medicamentos, que o faz ter que submeter a paracentese peritoneal semanalmente.

O INSS é contrário a pretensão do autor porquanto alega que sua própria perícia administrativa já reconhecia a incapacidade, e que o motivo do indeferimento não foi a ausência de incapacidade para o trabalho, mas sim a falta de qualidade de segurado. Narra o INSS que o último vínculo do autor como empregado encerrou-se em 02/2012, e que a DII foi fixada pela perícia administrativa em julho de 2013. Alega o INSS que o suposto vínculo empregatício do autor junto com a empresa Megabyte entre dezembro/12 a março/13 foi reconhecido por sentença trabalhista derivada de reconhecimento de revelia da empresa, e que ela não se presta a servir como início de prova material, não havendo outras provas da relação de emprego.

Ocorre que o laudo médico pericial faz menção ao fato de que a incapacidade do autor se iniciou em 2012, ao responder o quesito 7 do Juízo. Com isso, estaria dentro do período de graça, mesmo desconsiderando-se qualquer vínculo com a empresa Megabyte. O perito, no quesito 2, afirma que não se pode falar com precisão a data certa do início de cada patologia que acomete ao autor, reconhecendo a incapacidade data de 2012, pelo fato de ser quando o autor parou de trabalhar.

Parece razoável a conclusão pericial, na medida em que o quadro que acomete o autor é derivado de um conjunto de doenças, e não de uma única doença. O agravamento da situação é evidente pelo que se extrai do laudo, e os exames médicos contidos na inicial. Embora somente haja prova de que o autor procurou tratamento a partir de julho de 2013 (a própria perícia administrativa do INSS reconhece esta data), não é factível supor que o autor já não estivesse incapaz antes disso, na medida em que sofre de doenças insidiosas que o acometem há mais tempo, pois não poderiam ter surgido com a gravidade apresentada de modo repentino.

De mais a mais, o suposto vínculo com a empresa Megabyte, se existente, ocorreu por apenas quatro meses ao final do ano de 2012 e início de 2013 (ID 289990 - pag 1), e, mesmo assim, parte dele é derivada da ficção do aviso prévio (ou seja, não foi efetivamente trabalhado). Visto assim, é mais uma prova da dificuldade do autor em se empregar, diante do quadro que já o acometia.

Sendo assim, correto o laudo ao mencionar que a incapacidade acomete o autor desde 2012, motivo pelo qual **DEFIRO a tutela antecipada requerida** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com data de início de pagamento na data desta decisão. Comunique-se o INSS para implantação com urgência.

| | |
|---------------------|----------------------------------|
| segurado | VLADIMIR RENATO CINTRA RODRIGUES |
| NB | 6051605448 |
| DIB | 10/02/2014 |
| NIT | 10742739497 |
| BENEFÍCIO CONCEDIDO | APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |

No mais, especifiquem a parte autora se possui outro início de prova material referente ao vínculo empregatício com a empresa Megabyte, carregando-o aos autos. Havendo tal prova, esclareça se há testemunhas que comprovem o vínculo, arrolando-as. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga o réu se deseja produzir outras provas.

Com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000560-60.2017.4.03.6103
REQUERENTE: JOSE MARCIO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 03.03.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, porém o INSS não observou seu direito ao benefício mais vantajoso.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas USIMONSERV INTEGRADORA TÉCNICA INDUSTRIAL COMERCIAL, de 12.09.1988 a 16.08.1989 e EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 16.08.1989 a 04.12.1990.

Sustenta que, somado ao tempo de atividade especial reconhecido administrativamente alcança mais de 25 anos de contribuição, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, além de faltar prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de PPP e laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborados nas empresas USIMONSERV INTEGRADORA TÉCNICA INDUSTRIAL COMERCIAL, de 12.09.1988 a 16.08.1989 e EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. de 16.08.1989 a 04.12.1990.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

À SUDP, para retificação da classe processual.

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 29 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000238-40.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CICERO GONCALVES DE FIGUEIREDO, ANDREA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Petição "ID 751954": Defiro, pelo prazo de 15 dias úteis.

São José dos Campos, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-90.2016.4.03.6103
AUTOR: LUCIANE ANDRADE PRADO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio doença, até final concessão de aposentadoria por invalidez.

A autora seria portadora de transtornos psiquiátricos (transtorno depressivo moderado e transtorno ansioso), razão pela qual estaria incapacitada para o trabalho.

Diz a autora que pleiteou a concessão administrativa de auxílio doença junto ao réu em 08.11.2016, que foi indeferida sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

O laudo pericial foi juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado pela perita indica ser a autora portadora de **quadro depressivo ansioso com características moderadas, ainda com sintomatologia importante (quadro característico de transtorno depressivo ansioso com períodos de somatização e ansiedade paroxística).**

Ao exame pericial, a autora, embora orientada no tempo e no espaço, apresentou personalidade com traço de imaturidade e postura infantilizada, sem vaidade, com prejuízo de crítica por auto complacência, havendo traços de humor e afeto depressivo moderado, e ansiedade de grau leve a moderada.

A perita acrescenta que referida moléstia incapacita a autora de forma total, absoluta e temporária para o trabalho, havendo necessidade de psicoterapia.

Estima o prazo de oito meses para reavaliação ou recuperação da capacidade laborativa.

A perita informa que a moléstia se manifestou em 2014, teve uma piora em 2015, e outra piora em outubro de 2016, mas afirma que o prognóstico é bom, com o afastamento das atividades por oito meses.

A autora preenche, assim, o requisito da incapacidade.

Além disso, mantém sua qualidade de segurada, uma vez que possui registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho, e cumpre, também, o requisito de carência.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata à autora de auxílio-doença.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|--|
| Nome do segurado: | Luciane Andrade Prado Ribeiro |
| Número do benefício: | 6164530192 |
| Benefício concedido: | Auxílio-doença. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 08.11.2016 |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Por ora, na data de ciência da decisão. |
| Nome da mãe: | Lúcia Batista de Andrade |
| CPF: | 338.189.188-05 |
| PIS/PASEP/NIT | 135560036770 |
| Endereço: | Rua Heitor de Andrade, 2088, Jardim das Indústrias, nesta. |

Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-78.2017.4.03.6103

AUTOR: RICARDO DE PAULA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROSA CAXIAS - SP354908, ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende seja a ré condenada a excluir da grade curricular matérias que não constam do cronograma do curso de Engenharia Elétrica.

O autor, que cursava o último semestre de Engenharia Elétrica no estabelecimento de ensino, disse ter sido impedido pela ré de fazer avaliações, sob o argumento de que teria sido reprovado em três matérias e teria que cursar matérias estranhas ao cronograma da faculdade (análise linear de sistemas, microprocessadores e micro controladores, dispositivos e circuitos eletrônicos, controle e servomecanismo, eletrônica de potência, processamento digital de sinais e robótica, fundamentos e hidrostática e calorimetria, sistema de comunicação, tópicos complementares, libras e inclusão, sistema de áudio e vídeo).

Afirma o autor que não tem acesso às provas realizadas, não podendo saber se atingiu, ou não, as notas máximas estabelecidas pela instituição de ensino.

Alega que está sendo cobrado por mais um ano de faculdade, uma vez que a ré teria indevidamente introduzido matérias não contratadas e não determinadas pelo MEC na grade curricular.

Ao final, requer seja a ré condenada a apresentar provas e trabalhos realizados, com as respectivas notas que demonstrem a reprovação do autor.

Distribuída a ação, originariamente, perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, os autos foram remetidos a este Juízo Federal, ao entendimento de que a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No caso aqui versado, trata-se de **ação de procedimento ordinário** proposta por aluno em face de instituição privada de ensino superior.

Não se trata, portanto, de mandado de segurança em que o agente dessa pessoa jurídica pudesse assumir o *status* de autoridade pública, o que atrairia a competência desta Justiça Federal (art. 109, VIII, da Constituição Federal de 1988).

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte julgado:

“Ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.

3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado” (STJ, Primeira Seção, CC 38130, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 13.10.2003, p. 223).

Por tais razões, não estando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito.

Considerando que não havia qualquer ente federal no pólo passivo, não cabe adotar a providência referida na Súmula 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impondo-se suscitar conflito negativo de competência.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito **conflito negativo de competência** perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, *d*, parte final, da Constituição da República.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, dos documentos que a acompanharam, e da r. decisão que declinou da competência.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-72.2017.4.03.6103
AUTOR: GISLAINE CRISTINA PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação aos processos identificados na Certidão de Pesquisa, não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-74.2017.4.03.6103
AUTOR: SUELI PISSARRA CASTELLARI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma **audiência preliminar de conciliação ou mediação**, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, **neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-02.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO GONCALVES QUIRINO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 30.07.2013, que foi indeferido por não ter o INSS admitido, como especiais, os períodos trabalhados nas empresas VALLOUREC FLORESTAL LTDA., de 23.01.1979 a 10.03.1980, BRASKOL COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA – EPP, de 01.02.1981 a 30.09.1982 e de 01.11.1982 a 26.03.1983, TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., de 28.05.1985 a 06.06.1986, EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A, de 17.06.1989 a 02.01.1990, JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA., 15.02.1990 a 08.05.1990, BUENO & CIA LTDA. – ME, de 21.05.1990 a 16.06.1990, LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA. – ME, de 16.07.1991 a 03.10.1991, CONSTRUTORA COWAN S.A, DE 13.04.1992 a 25.09.1992, RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A, de 11.11.1992 a 31.12.1992 e EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A., de 28.11.1994 a 28.04.1995.

Requer ainda, seja reconhecido o tempo de serviço comum trabalhado na EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO, de 02.01.1975 a 14.09.1975.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou alegando, prejudicialmente, prescrição e no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Decisão de saneamento e organização, em que se rejeitou a prejudicial de prescrição e designou audiência de instrução e julgamento.

O autor requereu expedição de ofício para Receita Federal, a fim de comprovar o ramo de atividade das empresas.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal e ouvida uma testemunha do autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem de tempo especial

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente **ruido**, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas VALLOUREC FLORESTAL LTDA., de 23.01.1979 a 10.03.1980, BRASKOL COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA – EPP, de 01.02.1981 a 30.09.1982 e de 01.11.1982 a 26.03.1983, TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., de 28.05.1985 a 06.06.1986, EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A, de 17.06.1989 a 02.01.1990, JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA., 15.02.1990 a 08.05.1990, BUENO & CIA LTDA. – ME, de 21.05.1990 a 16.06.1990, LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA. – ME, de 16.07.1991 a 03.10.1991, CONSTRUTORA COWAN S.A., DE 13.04.1992 a 25.09.1992, RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A., de 11.11.1992 a 31.12.1992 e EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A., de 28.11.1994 a 28.04.1995.

O autor pretende o enquadramento dos períodos acima relacionados como especial pela presunção de nocividade das atividades exercidas.

Quanto ao período trabalhado na empresa VALLOUREC FLORESTAL LTDA., de 23.01.1979 a 10.03.1980, a parte autora afirma ter trabalhado na função de "maçaqueiro". No entanto, a CTPS juntada aos autos descreve o cargo do autor como "ajudante" (SIDERURGICA FI EL S/A), não havendo nenhum outro documento nos autos que ateste a exposição do autor a agentes nocivos.

Nos demais períodos o autor requer o reconhecimento como especial pelo exercício da atividade de motorista. Para a comprovação da atividade exercida o autor juntou aos autos a CTPS na qual constam os cargos exercidos pelo autor nas empresas BRASKOL COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA – EPP, TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A, JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA., BUENO & CIA LTDA. – ME, LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA. – ME e CONSTRUTORA COWAN S.A, como "motorista".

Já nas empresas RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A. de 11.11.1992 a 31.12.1992 e EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A a CTPS descreve o cargo como "motorista rodoviário".

A função de "motorista", sem nenhuma especificação, não assegura o direito à contagem de tempo especial.

Verifica-se, desde logo, que a função de **motorista** prevista expressamente no item 2.4.2 do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, assim como no item 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, refere-se à de **motorista de caminhão ou ônibus**.

A testemunha Gumerindo Ramos Marcondes declarou que trabalhou com o autor na empresa Atlântico, na qual o autor era motorista de ônibus e fazia a linha São José dos Campos – Caragatutaba. Disse também que se recorda do autor ter trabalhado como motorista de ônibus na empresa Pássaro Marrom e Nossa Senhora da Penha. Respondeu que não tem conhecimento que o autor tenha trabalhado como motorista de caminhão.

Deste modo, podem ser enquadrados como atividade como atividade especial os períodos laborados pelo autor na EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A, de 17.06.1989 a 02.01.1990, RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A, de 11.11.1992 a 31.12.1992 e EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A., de 28.11.1994 a 28.04.1995.

Nestes períodos, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

2. Do tempo de serviço urbano comum.

Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço urbano comum, de 02.01.1975 a 14.09.1975, em que laborou na EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO.

Embora o vínculo não conste da CTPS do autor (que alega o extravio do documento), o período em questão se encontra discriminado no Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos (doc 3.1), bem como da ficha de registro de empregado (doc. 4, fls 14-15) com data de admissão e saída, devendo ser averbado para fins previdenciários. Isto porque, cedejo, que ao empregado que comprova a sua condição por documento cabal (como é o registro de empregados) dispensa-se a prova do recolhimento de quaisquer contribuições, que seria de obrigação da empregadora.

Todavia, somando os períodos deferidos nestes autos com o período reconhecido administrativamente, constata-se que o autor não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Impõe-se, portanto, acolher em parte o pedido, apenas para averbar os períodos de atividade especial, bem como o judicialmente reconhecido como atividade comum.

Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III e § 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos).

Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - § 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**.

Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, nem na contagem de parte significativa do tempo especial pretendido, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 70% desse montante, pagando o INSS os 30% restantes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo comum, o período de 02.01.1975 a 14.09.1975, em que laborou na EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO e como tempo especial sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A, de 17.06.1989 a 02.01.1990, RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A, de 11.11.1992 a 31.12.1992 e EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A., de 28.11.1994 a 28.04.1995.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-62.2017.4.03.6103

AUTOR: EDUARDO SAO JOSE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho e/ou PPP's, relativos aos períodos pleiteados como atividade especial, tendo em vista que somente o período de 01.6.1992 a 29.4.1995 possui PPP nos autos.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo e PPP's, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-13.2017.4.03.6103
AUTOR: VALTER ALMEIDA JARDIM REPRESENTANTE: LAURITA CORNELIO DA SILVA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerido na petição ID 1139346, devendo o exame médico pericial ser realizado no domicílio do autor, situado à Rua das Quaresmeiras nº 18, Jardim das Indústrias, nesta cidade.

Mantenho a data da perícia designada, qual seja, 12 de maio de 2017, alterando apenas seu horário em decorrência da necessidade de locomoção da Sra. Perita, para às 18h30min. Pelo mesmo motivo, retifico o valor dos honorários pericial, que neste caso deverão ser fixados em duas vezes o valor máximo previsto na tabela vigente.

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, 25 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000254-91.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CLAUDETE PAULA TRINDADE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Petição "ID 752084": Defiro, pelo prazo de 15 dias úteis.

São José dos Campos, 7 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000239-25.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ERIVAM SANTOS BATISTA, SANDRA MARIA SILVA BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Petição "ID 752219": Defiro, pelo prazo de 15 dias úteis.

São José dos Campos, 7 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000409-94.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: CHEF'S PIZZARIA LTDA - ME, MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA, SIMONE MARTINS IZIDORO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas aos réus: Marcelo e Simone. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São José dos Campos, 7 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-79.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VALTER DE ASSIS ALVES
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800

DESPACHO

Petição "Id 990281": Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu. Anote-se.

Int.

São José dos Campos, 7 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000636-84.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: M. A. DE MELO SANTOS LANCHONETE - ME, MARIA AMELIA DE MELO SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas a ré: Maria Amélia de Melo Santos. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São José dos Campos, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-26.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIA PEDROSA CURY, LAFIT ANTONIOS ELIAS ARBACHE, LP PARTICIPACOES EIRELI, HW PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade (documento, Id 1091274).

Int.

São José dos Campos, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-03.2017.4.03.6103
AUTOR: IDALICE APARECIDA ROSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IDALICE APARECIDA ROSA DA COSTA - SP382072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda a autora à emenda à inicial, sob a pena de extinção, atribuindo à causa, no prazo de 10 (dez) dias, valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais ou apresentando declaração de hipossuficiência econômica.

Em igual prazo, deverá trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF/RG), bem como dos documentos comprobatórios de suas alegações na inicial (tais como contratos de empréstimo, extratos bancários, informe de rendimentos etc) e procuração ou, se advoga em causa própria, cópia da carteira da OAB.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-40.2016.4.03.6103

AUTOR: NICOLAS ANTONIO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, retomem à conclusão.

São José dos Campos, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-82.2017.4.03.6103

AUTOR: CGM - DROGARIA LTDA - EPP, ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP, BCN - DROGARIA LTDA, MCD - DROGARIA LTDA, MEGA BAY MAGAZINE LTDA, MCDROGARIA LTDA - ME, CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, DCM - DROGARIA LTDA, IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP, CONDE NETO & CIA LTDA, CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP, CND - DROGARIA LTDA - EPP, BR FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) AUTOR: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo procedimento comum, em que as autoras requerem seja declarado seu direito líquido e certo de não serem compelidas à inclusão na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, garantindo-lhes o direito à restituição/compensação no período de cinco anos que antecedem à propositura da ação.

Figuram no polo ativo da demanda 15 pessoas jurídicas, localizadas em várias localidades diferentes, dentre elas sociedades limitadas e empresas de pequeno porte, podendo-se observar ainda, em seus atos constitutivos, a existência de um número expressivo de filiais.

Embora não seja, de modo algum, vedado o litisconsórcio ativo, é necessário que sejam fixadas algumas premissas para sua correta aplicação, visto que pode representar violação do juiz natural.

O litisconsórcio ativo é possível, nos termos do CPC/2015, toda vez que houver “afinidade de questões, por ponto comum de fato ou de direito” (art. 113, III), que é justamente a hipótese dos autos. Todavia, não se pode olvidar que a formação de litisconsórcio, embora crie apenas um processo, cria várias demandas dentro dele; em outras palavras: cada autor representa uma demanda frente ao réu, em litisconsórcio.

Nesta perspectiva, o litisconsórcio ativo representa um cúmulo de demandas processuais, dentro do mesmo processo, e, a rigor, tem que seguir a regra inerente a este cúmulo de demandas, prevista no art. 297 do CPC/2015:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos do tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. § 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

Com clareza, vê-se que é necessário, para o cúmulo de demandas em único processo, a identidade de competência de Juízo (inciso II supra).

Na Justiça Federal, o art. 109, § 2º da Constituição Federal disciplina que as causas movidas contra a União podem ser propostas no domicílio do autor. Na mesma toada, a distribuição de competência na Justiça Federal é feita por Subseção, sendo que a competência deste Juízo de São José dos Campos está prevista no Provimento nº 383 de 17-05-2013, e abrange as cidades de Caçapava, Igarata, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraíba, Santa Branca e São José dos Campos. Isto leva a conclusão que somente as pessoas, físicas ou jurídicas, domiciliadas em uma destas cidades podem propor ação na Justiça Federal da São José dos Campos/SP.

Sob esta ótica, os autores, ao se unirem em litisconsórcio e ingressarem todos na Justiça Federal de São José dos Campos/SP, fêrem a regra de competência para a cumulação de demandas prevista no art. 327, II, do CPC/2015, pois muitos deles não têm domicílio nas cidades abrangidas por esta Subseção.

Não se diga, contra este entendimento, que há conexão de pedido e causa de pedir entre todos os autores, e que, com isso (com a conexão), haveria prorrogação de competência. É cediço que a conexão é causa de modificação de competência, porém não é menos conhecido que somente se modifica (prorroga) competência relativa. O art. 54 do CPC é claro ao dispor: “A competência **relativa** poderá modificar-se pela conexão ou pela continência...”.

Ocorre que a divisão da competência da Justiça Federal em diversas Subseções é pacificamente tratada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como sendo competência funcional, e não territorial, e, deste modo, competência absoluta. Portanto, não é passível de prorrogação por conexão, mesmo que derivada de litisconsórcio. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, § 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, §4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido.

(AI 00877484120064030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dito isto, entendendo que as autoras que não possuem domicílio nas cidades de Caçapava, Igarata, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraíba, Santa Branca e São José dos Campos, não podem demandar perante este Juízo Federal de São José dos Campos.

Assim, **emende o autor a inicial, em 10 (dez) dias**, para retificar o pólo ativo, mantendo neste Juízo somente as partes autoras domiciliadas nas cidades de Caçapava, Igarata, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraíba, Santa Branca e São José dos Campos, excluindo-se as demais, que deverão ser objeto de ação própria, a seus critérios, no Juízo competente.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a retificação da distribuição, como necessário. Não cumprida a determinação no prazo, tomem conclusos para extinção por inépcia da inicial.

Igualmente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, deverá ser retificado o valor da causa e recolhidas as custas necessárias, se houver, para representar o proveito econômico que se pretende com a demanda somente em relação às autoras remanescentes. No mais, explique porque consta valor diverso na inicial daquele cadastrado no Pje (R\$ 10.000,00), retificando-se o necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000182-07.2017.4.03.6103
REQUERENTE: EFIGENIA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Retifique-se a classe (procedimento comum).

Intime-se a autora a que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto, ademais, que a ação anteriormente proposta pela parte autora, com igual pedido, foi remetida ao Juizado Especial Federal e, por lá, extinta, sem resolução de mérito.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1º de março de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000818-70.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS AROEIRAS, DANIELLI CRISTINA FARIA LEITE, BENEDITO CAVALHEIRO LEITE NETO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir eventual penhora que tenha recaído sobre bem da parte embargante, determinada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1002472-32.2015.8.26.0292, em trâmite na r. 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, em que são partes BENEDITO CAVALHEIRO LEITE NETO e DANIELLI CRISTINA FARIA, impedindo que o imóvel seja arrematado ou adjudicado.

Afirma a embargante que restou determinada a penhora do imóvel sobre o qual incide dívida decorrente de taxas condominiais. Todavia, diz ser credora fiduciária de BENEDITO e DANIELLI, tendo em vista haver com ele celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convencionada a garantia fiduciária do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolúvel.

Requer, por essa razão, a insubsistência da penhora determinada naqueles autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, não vejo caracterizada a posse ou o domínio que autorize suspender liminarmente as medidas constritivas que recaíram sobre o bem litigioso.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, "caput", do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que o Juízo Federal não competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, razão pela qual a medida adequada seria a interposição de agravo de instrumento em face daquela decisão, ou, quando menos, a suscitação de conflito negativo de competência.

Tal circunstância fragiliza, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegações da embargante.

Ainda que superados tais impedimentos, as razões expressas pela CEF revelam uma possível contradição em seus próprios termos.

De fato, a CEF alega, de um lado, que a proprietária do bem, razão pela qual a constrição judicial deveria ser afastada. Por outro lado, deixa de lado a premissa segundo a qual as obrigações condominiais são típicas obrigações *propter rem*, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário.

Nestes termos, é possível argumentar, em teoria, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF estaria legitimada para figurar no polo passivo da execução, ou da ação de cobrança das despesas condominiais, razão pela qual as taxas condominiais poderiam ser-lhe exigidas diretamente.

Todos esses fatos devem ser merecedores de uma análise para aprofundada, o que afasta, neste momento, a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se os réus (partes na ação originária) para que contestem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000670-59.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: GISELE MOSCATIELLO DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o cadastro do nome dos advogados da embargada.

Int.

São José dos Campos, 24 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3595

EXECUCAO FISCAL

0007828-50.2008.403.6110 (2008.61.10.007828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FABIANA MENEZES HAN - ME X FABIANA MENEZES HAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

DECISÃO1. Fls. 66/67: Trata-se de pedido formulado pela parte executada, Fabiana Menezes Han, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco Itaú, consoante determinou a decisão de fl. 58. Juntou, às fls. 71/73, extratos do Banco Itaú demonstrando que o bloqueio foi efetuado sobre a quantia de R\$ 1.822,33 (um mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), na data de 15/04/2016, em conta onde recebeu créditos referentes ao pagamento de salário (fls. 71/72) e, na mesma data, foi bloqueado o valor de R\$ 1.050,83 (um mil cinquenta reais e oitenta e três centavos), em conta poupança (fl. 73). Não junta nenhum comprovante que demonstre a finalidade a que se destinam os valores em questão, apenas os extratos bancários dos meses de março e abril de 2016 (fls. 71/73). É o relatório. Decido. 2. A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis). A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àqueles necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. Tendo em vista as razões acima citadas, compete à executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência. No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada. Observe-se, ainda, que não se trata de conta destinada, exclusivamente, ao crédito de salário, haja vista a ocorrência de depósitos em dinheiro (rubrica TEC DEPOSITO DINHEIRO que não se confunde com a PGTO SALARIO). Ou seja, vislumbra-se a ocorrência de outro tipo de renda, outro tipo de crédito na conta da parte executada, não esclarecido. Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada, isto é, sem demonstração dos gastos ordinários mensais da parte executada (impenhoráveis, portanto) e de que todos os valores creditados na conta da parte executada dizem respeito ao seu salário, mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido. 3. Intimem-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000411-43.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ARVEDI METALFER DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ARVERDI METALFER DO BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 733970 a 734041.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 1017681 a 1018159.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 1017681.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000415-80.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BRASIL WAY LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BRASIL WAY LOGÍSTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 735276 a 735337.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 1027151 a 1027533.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 1027151.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000449-55.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANA INDÚSTRIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMEU RENCK JUNIOR - RS27574, MAURICEIA DE ALMEIDA - SP237877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DANA INDÚSTRIAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente desde fevereiro de 2004.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição.

Juntou documentos Id 7594796 a 759870.

Apresentou emenda à inicial e documento, Id 1076961 a 1077010.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 1076961.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000546-55.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 809869 a 810302 e 985433 a 985448.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário - RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000456-47.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Considerando a divergência nos pedidos formulados na petição inicial e nos documentos Id's n's 920399 e 1096281, proceda a impetrante à emenda à inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo e especificando seus pedidos, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba, 24 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000475-53.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial Id n° 1049693.

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n° 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000463-39.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SCI4922

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial Id n° 1079081.

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n° 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000490-56.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em ID-718873, ao argumento de que foi omissa "quanto à incidência e ao direito à compensação no que tange às contribuições destinadas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE)", assim como incorreu em erro material ao decalrar prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 29.08.2016, quando a data correta a figurar seria 29.08.2011.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer o *decisium*, bem como promovo o reparo do erro material observado, passando a fundamentação, a contar com a seguinte redação em substituição e acréscimo:

(...)

DA PRESCRIÇÃO

(...)

Portanto, ajuizada esta ação em 29.08.2016, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 29.08.2011 (artigo 240, § 1º do CPC).

(...)

DA COMPENSAÇÃO

(...)

DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, motivo pelo qual também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial foi reconhecida nesta sentença, deve observar-se, quanto aos recolhimentos futuros, o mesmo procedimento definido quanto às aludidas contribuições para a Previdência Social.

O mesmo não ocorre, entretanto, no tocante à compensação pretendida pela impetrante, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, motivo pelo qual não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.

Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009).

(...)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009).

A Instrução Normativa RFB n. 900/2008, por sua vez, ao tratar da compensação e restituição de contribuições previdenciárias e de outras receitas cuja administração não esteja a cargo da Receita Federal do Brasil, estabelece que:

Art. 20. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.

§ 2º Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 49 a 54.

(...)

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

(...)

Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à impetrante o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 900/2008."

No mais, permanece a sentença ID-718873 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 7 de abril de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000135-46.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 659127, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Ao SUDP para as anotações necessárias, conforme determinado no inciso IV, do artigo 14, da Resolução PRES n. 88/2017.

Após, ao MPF.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 806

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007835-42.2008.403.6110 (2008.61.10.007835-7) - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X MATHEUS DA SILVA ROMAO AMBROSIO X MAYARA DA SILVA ROMAO AMBROSIO(SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007281-29.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900240-55.1994.403.6110 (94.0900240-0)) MONICA PATRICIA SANTOS OLIVEIRA X JEFFERSON WILLIAM OLIVEIRA SANTOS X GILSON OLIVEIRA SANTOS X AMAURI OLIVEIRA SANTOS X GISLAINE SANTOS FELICIO X GILCILENE FRANCINE SANTOS SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 260 e 266 para cada herdeiro habilitado nos autos, observando-se que os valores requisitados ao falecido ODAIR SANTOS PENHA às fls. 260 e 266, devem ser divididos em 6 partes iguais. Importante ressaltar que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição. Após, oficie-se o relator do processo de origem (n. 0900240-55.1994.4.03.6110) e dos Agravos de Instrumento pendentes de decisão (ns. 0030374-28.2010.4.03.0000 e 0036269-67.2010.4.03.0000) informando acerca do levantamento dos valores, encaminhando cópia desta decisão. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 810

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-50.2015.403.6110 - JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em que a parte autora pretende: 1) o reconhecimento do direito de compensação em relação ao processo 10.855.001265/2005-41, referente a créditos de PIS/COFINS não cumulativos - exportação, no valor de R\$295.776,44, com fundamento no art. 16 da Lei n. 11.116/05; 2) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento dos créditos tributários vinculados aos processos Administrativos 10855.723814/2011-80, 10855.722931/2011-98, 10855.723826/2011-12, 10855.720118/2011-11, 10855.720122/2011-80, 10855.720208/2011-11, 10855.720061/2011-12, 10855.720224/2011-03, 10855.720077/2011-63, 10855.720026/2011-01, 10855.720073/2011-85, 10855.720078/2011-16, 10855.720087/2011-07, 10855.720084/2011-65, 10855.720207/2011-48 e 10855.720105/2011-42, reconhecendo-se que tais valores referem-se aos créditos de PIS e COFINS apurados nos períodos de 2005 e 2006, extintos pela compensação nos termos do art. 156, II do CTN; 3) sucessivamente, a declaração do direito aos créditos apurados nos processos administrativos n. 10855.001265/2005-41; 10855.720788/2010-57, 10855.72720805/2010-56, 10855.720810/2010-69, 10855.720816/2010-36, 10855.720826/2010-71 e 10855.720827/2010-16, e que os mesmos são compensáveis, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, afastando-se a aplicação do art. 49, II, da Instrução Normativa 1300/12; e 4) subsidiariamente, a não cobrança de multa, juros de mora e correção monetária, por força do art. 100, inciso III, parágrafo único do CTN. Em sede de antecipação de tutela, pleiteou autorização para a constituição de garantia antecipada dos créditos tributários em questão, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária em caução, a fim de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 35/53. A fs. 56/59, a parte autora aditiu a inicial a fim de informar que foi notificada pela Receita Federal a efetuar o pagamento dos referidos débitos, no prazo indicado, sob pena de inscrição dos mesmos na Dívida Ativa da União e de inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Formulou, por conseguinte, novo pedido de antecipação de tutela para obter autorização para a constituição de garantia antecipada dos créditos tributários em questão mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, bem como para suspender a exigibilidade dos créditos tributários mencionados e obstar a inclusão do seu nome no CADIN. A fs. 60/62-verso, foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido da antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para autorizar a antecipação da penhora requerida pela autora, mediante a apresentação de Carta de Fiança bancária, no prazo de 10 (dez) dias, correspondente ao valor integral dos créditos tributários vinculados aos Procedimentos Administrativos (PA) n. 10855.723814/2011-80, 10855.722931/2011-98, 10855.723826/2011-12, 10855.720118/2011-11, 10855.720122/2011-80, 10855.720208/2011-11, 10855.720061/2011-12, 10855.720224/2011-03, 10855.720077/2011-63, 10855.720026/2011-01, 10855.720073/2011-85, 10855.720078/2011-16, 10855.720087/2011-07, 10855.720084/2011-65, 10855.720207/2011-48 e 10855.720105/2011-42, e na qual conste cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização dos débitos tributários (TAXA SELIC), prazo de validade indeterminado, cláusula de renúncia ao previsto nos artigos 827, 835 e 838, inciso I, todos da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e todos os demais requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 644/2009, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN n. 1.378/2009. Considerando a antecipação de penhora autorizada, foi determinada a emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN) e a suspensão da inclusão do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ressalvada a hipótese de existência de outros débitos não mencionados nestes autos e eventual insuficiência da caução ora admitida em face do valor atualizado dos créditos tributários indicados nesta decisão, cuja verificação incumbe à Administração Tributária. A fs. 69/73, cópia da carta de fiança apresentada nos autos emitida em 01 de abril de 2015, no valor de R\$ 1.812.066,95 (um milhão oitocentos e doze mil sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) com prazo de validade de 733 (setecentos e trinta e três) dias, com vencimento em 03/04/2017. Redistribuído o feito a este Juízo nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015. Em manifestação de fs. 78/82, a autora requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da presente ação, bem como seja determinado que a ré se abstenda de efetuar a compensação de ofício dos valores em questão, requerendo ainda a imediata liberação e pagamento dos saldos credores reconhecidos e elencados, cujo objeto versa sobre PER deferido totalmente com Comunicação para Compensação de Ofício, ao argumento de que os supostos créditos estão garantidos por meio de Carta de Fiança Bancária. Por fim, aduziu que os débitos já estão inscritos em dívida ativa da União. A fs. 103/104, decisão denegando a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do disposto no art. 151, do CTN, bem a liberação e pagamento de eventuais saldos credores. Por fim, foi determinado que a União se abstenda de praticar qualquer ato atinente à compensação de créditos afetos à presente ação anulatória até julgamento final. A fs. 109/111, pedido de reconsideração da decisão, que fora mantida pelos próprios fundamentos (fs. 112). A fs. 119/124, a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento e novamente se insurgiu acerca da exigibilidade dos créditos consubstanciados na CDA objeto dos autos, mantendo-se a decisão, consoante fs. 126 verso. Citada, a lei apresentou contestação a fs. 148/154-verso acompanhada dos documentos de fs. 155/270. Sustenta, em síntese, no que tange ao pedido de compensação em relação aos créditos de COFINS não-cumulativos no Mercado Externo, no valor de R\$ 295.776,45, que tais valores não foram objeto de compensação ou ressarcimento por ausência de pedido administrativo. Afirma que o pedido formulado foi o de ressarcimento de crédito de COFINS não-cumulativa - Mercado Interno e não Mercado Externo. Outrossim, aduz prescrição da restituição/compensação do saldo credor da COFINS de operação de Mercado Externo, uma vez que tais valores se referem a créditos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica apresentada a fs. 285/299. A fs. 306/313, notícia do indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal requerida no agravo de instrumento 0013429-15.2015.403.0000. Encontram-se apensados aos presentes autos as ações cautelares de sustação de protesto n. 000.4633-13.2015.403.6110 e n. 0004696-38.2015.403.6110, bem como a Execução Fiscal n. 0004726-73.2015.6110. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pretensão do reconhecimento do direito de compensação de créditos de PIS/COFINS não cumulativos - exportação, com fundamento no art. 16 da Lei n. 11.116/05 e, por consequência, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao pagamento de créditos tributários decorrentes da glosa de compensação parcialmente indeferida e, sucessivamente, a declaração do direito aos créditos apurados. O ponto controvertido da lide cinge-se ao reconhecimento de créditos relativos a PIS/COFINS não cumulativos - exportação, apurados nos períodos de 2005 e 2006, que teriam sido extintos pela compensação nos termos do art. 156, II do CTN e que se encontram indevidamente exigidos pelo Fisco. Da Prescrição. Nos tributos sujeitos à homologação, em que não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de inintuitiva interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Dessa forma, tendo que ajuizada a presente ação em 13/03/2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 14/03/2010. Do Mérito. De acordo com o art. 170 do CTN, cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Acerca da compensação, estabelece a Lei n. 9.430/96, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (omissis) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadraram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. No caso de pedidos de compensação, a Receita se servirá das informações prestadas pelo contribuinte para analisar os pedidos de compensação, promovendo o encontro de contas que resultará ou não em conformidade com o pleito administrativo. A informação fiscal que acompanha a contestação elucida que o processo administrativo n. 10.855.001265/2005-41 trata de pedido de ressarcimento de créditos de COFINS - não cumulativa - mercado interno relativa ao 1º trimestre de 2005, nos seguintes termos: O serviço de Fiscalização desta DRF em Sorocaba efetuou análise detalhada através dos arquivos digitais da contabilidade do ano 2005 além de vários documentos fiscais apresentados pelo interessado. Conforme Demonstrativo de fs 498 do referido processo, apurou-se ao final do 1º Trim/2005 Saldo de crédito a descontar de COFINS sobre vendas no MERCADO INTERNO de R\$273.741,47 e sobre Vendas no MERCADO EXTERNO de R\$295.776,44. Ocorre que não havia previsão legal para ressarcimento e/ou compensação de créditos oriundo de COFINS Não-Cumulativa - MERCADO INTERNO, sendo que estes poderiam ser utilizados para descontar créditos apurados nos meses subsequentes em obediência ao princípio da não cumulatividade. Ou seja, as Declarações de compensação não foram homologadas pois não havia previsão legal para ressarcimento de crédito oriundo de COFINS Não-Cumulativa - MERCADO INTERNO e este foi o crédito solicitado no processo 10855.001265/2005-41. Por outro lado, a legislação atribui a capacidade de serem ressarcíveis ou compensáveis os créditos decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes de operações de exportação de mercadorias para o exterior, conforme Inciso I do Artigo 21 da IN/SRRF nº 600/2005. Ou seja, conforme adutoria constante do processo 10855.001265/2005-41, foi apurado crédito, passível de ressarcimento e apuração, no 1º Trim/2005 referente a COFINS sobre Vendas no MERCADO EXTERNO no valor de R\$295.776,44. Acrescentamos que não foram transmitidos Pedidos de Ressarcimento pleiteando tal crédito. Com relação à extinção dos processos de cobrança relacionados aos pedidos de créditos de PIS Não-Cumulativo Exportação apurado pela autora no 2º Trim/2005 e créditos de PIS e COFINS Não-Cumulativo Exportação apurados nos Trimestres de 2006 tal pretensão não deve prosperar já que não houve deferimento total dos valores pleiteados (omissis). (...) As Declarações de Compensação vinculadas foram homologadas no limite do crédito reconhecido, sendo que as DCOMPs homologadas parcialmente ou não homologadas foram objeto de cobrança em razão da insuficiência de crédito. (...) (omissis). Como demonstrado no conjunto probatório formado nos autos, é certo que a autora equívocou-se ao pleitear ao órgão arrecadador a compensação pretendida nesta demanda. Tampouco a Receita Federal do Brasil negou-se, em conformidade com a legislação aplicável ao caso, a deferir a utilização dos créditos apurados para desconto nos meses subsequentes. Ressalte-se que a atuação da Receita Federal do Brasil pauta-se pelo princípio da legalidade e restringe-se às informações e requerimentos formulados pelo contribuinte no bojo dos processos administrativos que lhe são submetidos. Fundamenta a parte autora sua pretensão no disposto na Lei n. 11.116, de 19/05/2005, que lhe possibilitaria a compensação de seus créditos de PIS/COFINS - mercado interno. Entretanto, referida norma legal, publicada em 19/05/2005, é posterior aos pedidos de compensação formulados, já que dizem respeito ao primeiro trimestre do exercício de 2015. O encontro de contas inserido na compensação é de responsabilidade do ente responsável pela arrecadação, fiscalização e lançamento do tributo. Ainda não vigente o texto legal, não poderia incidir e tampouco ser aplicável ao caso concreto. A atuação da administração tributária goza de presunção de legitimidade. No entanto, não sendo tal presunção de caráter absoluto, cabe ao contribuinte demonstrar a violação ao direito praticado pelo órgão arrecadador, situação que não se perz neste feito. Nesse passo, concluo que a dívida inscrita relativamente à compensação não homologada pela Receita Federal é exigível, devendo prosseguir o executivo fiscal (autos n. 0005414-35.2015.403.6110) nos seus regulares termos ante a suspensão do prazo decadencial até 31/10/2014. Da multa, juros de mora e correção monetária. Pretende a parte autora a exclusão dos consectários legais por força do art. 100, inciso III, parágrafo único do CTN, apesar da questão discutida neste feito não se amoldar à hipótese descrita no dispositivo mencionado. A incidência destes acréscimos é devida e encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO de reconhecimento ao direito de compensação e restituição atinente aos procedimentos administrativos invocados na inicial, bem como o pedido subsidiário de exclusão de multa, juros e correção monetária e DECLARO A PRESCRIÇÃO das pretensões de compensação e restituição, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I e II, do novo Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, despensem-se os autos da Execução Fiscal n. 0005414-35.2015.403.6110 para seu regular prosseguimento, juntando-se cópia da presente sentença. Oficie-se à Turma Julgadora do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004696-38.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-50.2015.403.6110) JCB DO BRASIL LTDA(SPI20084 - FERNANDO LOESER) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, com pedido de liminar, proposta por JCB DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a sustação dos protestos dos títulos consubstanciados pelas infrações encaminhadas pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, objeto da Ação Anulatória n. 0002309-50.2015.403.6110 em apenso. Sustenta seu inconformismo ao argumento de que todos os débitos já são objeto de ação anulatória e garantidos por meio de apresentação da Carta de Fiança Bancária n. CF 04540616368/001, emitida pelo Banco HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO, pelo que requer a sustação dos títulos apontados na inicial. A presente Medida Cautelar Incidenta de Sustação de Protesto, distribuída por dependência à Ação Anulatória de Débitos Fiscais n. 0002309-50.2015.403.6110, foi proposta com o fim de autorizar a antecipação da penhora, mediante a apresentação de Carta de Fiança bancária, correspondente ao valor integral dos créditos tributários vinculados aos procedimentos administrativos n. 10855.723814/2011-80, 10855.722931/2011-98, 10855.723826/2011-12, 10855.720118/2011-11, 10855.720122/2011-80, 10855.720208/2011-11, 10855.720061/2011-12, 10855.720224/2011-03, 10855.720077/2011-63, 10855.720026/2011-01, 10855.720073/2011-85, 10855.720078/2011-16, 10855.720087/2011-07, 10855.720084/2011-65, 10855.720207/2011-48 e 10855.720105/2011-42, cujo documento encontra-se juntado a fs. 69/69v dos autos da ação anulatória acima referida, com vencimento em 03/04/2017. A medida liminar foi deferida a fs. 56/57 para determinar a sustação dos efeitos dos protestos registrados pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, referente às CDA mencionadas. Ofício do Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da comarca de Sorocaba informando acerca do cumprimento da decisão a fs. 63. Citada (fs. 71-verso), a União informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fs. 56/57 (fs. 73/82-verso), recurso ao qual foi negado efeito suspensivo (fs. 92/95). Apresentou resposta a fs. 83/89-verso. Diante da rejeição do pedido formulado no processo principal (autos n. 0002309-50.2015.403.6110), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 309, inciso III, do novo Código de Processo Civil. P.R.L. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oficie-se à Turma Julgadora do agravo de instrumento 0002209-58.2016.4.03.0000. Junte-se cópia desta sentença aos autos de Execução Fiscal em apenso (0005414-35.2015.4.03.6110).

Expediente Nº 811

PROCEDIMENTO COMUM

0900975-83.1997.403.6110 (97.0900975-3) - ABNER MUNIZ X ANTONIO CAMELO DE AGUIAR NETO X ANTONIO CRUDI NETTO X ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MIRANDA X APARECIDO DE JESUS DOS SANTOS X ARMANDO DE BRITO MACIEL X ARTUR ANTONIO ACOSTA X BRASILINA DE JESUS SANTOS NOGUEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Deiro o pedido de fls. 585. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a reversão ao FGTS do depósito em garantia efetuado às fls. 526/528. Efetivada a aludida reversão, comprove nos autos o cumprimento da transação. Após, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003566-58.2007.403.6315 - VALDIR RUBENS BERTOLINO(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 260) e da parte autora (fls. 266) com o valor apresentado pela Contadoria deste Juízo, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 222/257v, exceto quanto aos honorários advocatícios, que não são devidos. Para tanto, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora do documento acostado pelo INSS às fls. 349/350 e fls. 352/356. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC. Após, proceda a Secretária à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Cumpra-se e intimem-se.

0007063-40.2012.403.6110 - MARIO ANANIAS JUNIOR(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência à parte autora das petições de fls. 337/340, que informam o cumprimento da sentença de fls. 333/334 pela CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final da sentença retroreferida (remessa dos autos ao arquivo). Intimem-se.

0007052-74.2013.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 222/235), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001379-66.2014.403.6110 - ADEMIR NARDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos de liquidação que entende devidos às fls. 210/216, dê-se vista à parte autora para se manifestar. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006238-28.2014.403.6110 - MARIA LUIZA HERLING KEHDI X ROBERTO NASSIF KEHDI(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 265/267: No presente caso, verifica-se que o pedido de inversão do ônus da prova já foi objeto de análise da decisão de fls. 262/263. Outrossim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado às fls. 132/133, decisão esta agravada pelo autor (fls. 140/157) e mantida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 233/224. Assim sendo, restam superadas as referidas questões. Revendo os autos, reconsidere a determinação de envio dos autos ao setor de Conciliação, constante na decisão de fls. 263, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é pautada por regras de ordem pública e normativos tributários, o que impossibilita a conciliação das partes. Considerando que o feito comporta prioridade no trâmite em virtude dos autores serem idosos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03, venham os autos conclusos imediatamente para sentença. Intimem-se.

0000555-74.2014.403.6315 - SERGIO PIMENTA DAGER(SP297304 - LEONARDO BAUERFELDT DAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 23/27), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000849-28.2015.403.6110 - VASNI NUNES DE ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Contestado o feito, manifestem-se as partes acerca das provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001716-21.2015.403.6110 - NILSON DA LUZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do informado na petição de fls. 242, desentranhem-se as petições de fls. 170/200 e 209/240, arquivando-as em pasta própria para que sejam retiradas pelo peticionário no prazo de 10 (dez) dias. Fica prejudicado o pedido final de fls. 242, uma vez que a petição acostada aos autos é original. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 201/206), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se e Cumpra-se.

0008055-93.2015.403.6110 - PAULO ROBERTO PEREIRA CAMARGO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 217/218. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 204/214), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008212-66.2015.403.6110 - LUIS FERNANDO LEME(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 180/227) e pelo réu (fls. 228/248), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008571-16.2015.403.6110 - ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.(RS045438 - DANIEL EARL NELSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o réu da sentença de fls. 142/144. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 146/198), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008973-97.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP288339 - MAISIA MASINI MARQUES DE SOUZA E SP348155 - THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 286/293) e a apresentação de contrarrazões por parte da ré (fls. 295/298), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010163-61.2016.403.6110 - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010639-02.2016.403.6110 - GERALDO GONCALVES JUNIOR(SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO E SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46 - A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelos réus, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002381-37.2015.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X EDEVALDO TARCHIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Compulsando melhor os autos reconsidero o despacho de fls. 90, tendo em vista que a Fundação CESP (Funcesp) justificou o porquê não acostou aos autos os demonstrativos indicando o valor pago a título de IRPF sobre as contribuições de 01/1989 a 12/1995 (fls. 81/verso). Assim sendo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos documentos acostados pela Funcesp (fls. 81/85). Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-76.2000.403.6110 (2000.61.10.001908-1) - SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X COML/ DOCESAB LTDA X AUTO PECAS ZELITO LTDA X HILARIO & FERNANDES LTDA X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DOCESAB LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS ZELITO LTDA X UNIAO FEDERAL X HILARIO & FERNANDES LTDA X UNIAO FEDERAL X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando melhor os autos reconsidero parte do despacho de fls. 672 que determina a expedição de ofícios para as empresas citadas no parecer contábil de fls. 668, tendo em vista que estas são partes exequentes dos autos. Assim sendo, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam as informações solicitadas pela Contadoria do Juízo às fls. 668. Com o cumprimento integral do acima determinado, cumpram-se as determinações finais do despacho de fls. 672. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011398-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011398-9) - ENEID APARECIDA RUIVO VALIO(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 333: o exequente alega que o E.TRF não cumpriu o v. acórdão de fl. 319-verso na parte em que deveria adequar-se ao disposto no artigo 328 do RISTF, requerendo, assim, o cancelamento do trânsito em julgado e o prosseguimento da execução. Decido. Tendo em vista que o autor afirma não cumprimento de determinação pelo E. TRF da 3ª Região, retornem os presentes autos àquele Tribunal para apreciação do pedido de fls. 333. Intimem-se.

0003585-87.2013.403.6110 - ANTENOR RODRIGUES TIAGO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/135: Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 117, tendo em vista que necessário se faz a parametrização dos cálculos apresentados às fls. 87/91, separando-se o valor dos juros do valor principal e informando a quantidade de meses utilizados, consoante determina a Resolução nº 405/2016 do CJF. Outrossim, importante lembrar que a parametrização deve ser feita com base nos valores apresentados às fls. 87/91, ou seja, sem atualização dos valores, uma vez que em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780. No mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC), do CPC. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506). Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento. Por outro lado, ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal. Ante o exposto, fica sem efeito o valor apresentado pela parte autora às fls. 129/135. Com a vida dos cálculos apresentados nos moldes do art. 8º da Resolução CJF 405/2016, abra-se vista ao INSS e após cumpra-se o determinado às fls. 99. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002509-92.2013.403.6315 - CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 241/247, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (25/01/2017), expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6995

PROCEDIMENTO COMUM

0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1) - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ADEMIR MARCONI X OSNIDALVARO MARCONI X ROSALI MARCONI X SUELI MARCONI ALVES X MARLI APARECIDA MARCONI DINIZ X DANIELA CRISTINA CELESTINO X GABRIELA CELESTINO X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X MARIA DE LOURDES DE BARROS X IRENE LEANDRO DE BARROS FELICIANO X ZELIA DE BARROS FELICIANO X JOSE LEANDRO DE BARROS X LUIZ LEANDRO DE BARROS X EDNA DE BARROS SANCHES X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE X APARECIDA DE FATIMA VIANA X MARLENE APARECIDA DURANTE X MARIA JOSE DURANTE MATTURO X DONIZETI ANTONIO DURANTE X ROSELI DURANTE ROSSI X DANIEL ALEXANDRE RIBEIRO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MESSIAS MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 617/625.

0007629-42.2001.403.6120 (2001.61.20.007629-7) - ELPIDIO CARONI X ANGELIN ZULIANI X VONILDES DE MARTIN ZULIANI X JOSE BORDONALLI X ANTONIO PRESOTTO X PAULINO MARTINS CARVALHO X MARIA DA GLORIA MARTINS DE CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. Maria Salette de Castro Rodrigues)

Chamo o feito à ordem. Nada obstante as determinações já exaradas nos autos, reproduzo o inteiro teor do acórdão proferido em sede de apelação, mantido em sua inteireza com a rejeição final do Resp n. 1419852/SP:ACÓRDÃO/Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. VOTO A Senhora Desembargadora Federal Salette Nascimento (relatora): Tenho que o r. decisum deve ser parcialmente reformado. Trata-se de ação ordinária objetivando a indenização de prejuízo sofrido pelos Autores, produtores rurais, em decorrência da erradicação do cancro cítrico das plantas de sua propriedade. Providenciada a juntada dos respectivos Autos de Destruição de Plantas Cítricas a fls. 36/40 (Sítio Santo Antonio, de propriedade do Sr. Eldipio Caroni), fls. 49/116 (Sítio São Judas Tadeu, proprietário Sr. Angelin Zuliani), fl. 152 (Sítio São João, proprietário Sr. José Bordonale e outro), fl. 162 (Sítio São Pedro de propriedade do Sr. José Bordonalli e outro), fls. 182/184 (Sítio Tibuna, proprietário Sr. Antonio Presotto), fl. 195 (Sítio Santa Cândida, proprietário Sr. Paulino Martins Carvalho). O nosso sistema jurídico de longa data prestigia o princípio da responsabilidade objetiva do Estado ou da responsabilidade patrimonial, prescindindo-se da culpa do agente. Reproduzindo, praticamente, em sua literalidade, dispositivos das duas últimas Cartas Polítics, dispõe o 6º do art. 37 da atual Constituição que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Parágrafo único. As despesas com os trabalhos e indenizações a que se refere este artigo correrão a conta do crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), autorizado pela Lei nº 3.780-A, de 12 de julho de 1960 e de dotações orçamentárias, ou de outras fontes, destinadas ao mesmo fim. Da análise da legislação pertinente, acima reproduzida, evidencia-se a ilegitimidade passiva do ESTADO DE SÃO PAULO na espécie, providenciada a dotação de recursos orçamentários federais para a indenização pretendida. Aperfeiçoa-se hipótese de responsabilidade objetiva quando presentes: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (cf. ALEXANDRE DE MORAES - Direito Constitucional - 12ª ed. - Atlas - p. 346). Na hipótese, evidente o dano sofrido pelos Autores, demonstrado nos Autos de Destruição referidos e decorrente da ação administrativa consistente na Política de Erradicação do Cancro Cítrico. Surge, destarte, o dever de indenizar, nos estritos termos do Decreto n. 51.207/61, in verbis: Art. 1º. Nos trabalhos de erradicação do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás e a indenização aos proprietários de plantas cítricas destruídas no combate ao mal obedecerá às disposições deste Decreto. Inevitada, mais, a condenação em lucros cessantes e danos emergentes, inprovedo o excesso estatal na execução da Política Pública. De fato, os Autos de Destruição explicitam que houve a destruição tão-somente das plantas afetadas pela doença, inexistente abuso na execução da lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Exceção Preterito: DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSÍVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (STF, RMS 6724, Pleno, Rel. Min. LAFAYETTE DE ANDRADA, j. 01/06/1959). Trago, mais, precedentes desta E. Corte Regional: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANTAS CÍTRICAS. PRESEÇA DE CANCRO CÍTRICO. TABELA PREVISTA NO DECRETO N.º 51.207/61. I. É devida somente a indenização conforme prevista no Decreto n.º 51.207/61, pela destruição das plantas na propriedade do autor, em razão da erradicação de cancro cítrico, com correção monetária, a partir da destruição das plantas, até o efetivo pagamento, com incidência de juros moratórios de 1% a partir da citação. 2. Não logrou o Autor demonstrar excesso no ato que promoveu a interdição e a destruição de sua plantação de laranjas, por estar acometida da praga denominada cancro cítrico. 3. Conforme se verifica do laudo anexo nos autos, das 2.000 (duas mil) plantações de laranjas existentes no sítio do Autor, 1.740 estavam comprovadamente acometidas com tal praga, justificando assim a destruição de toda a plantação, para evitar-se a propagação da doença para outras plantações da região e talvez até mais do que isso. 4. O ato administrativo de interdição e destruição da plantação foi exercido com fundamento no Poder de Polícia Administrativa, que autoriza a Administração, diante da urgência da medida, em face do interesse coletivo preponderante, executar seu próprio ato, sem se socorrer do Poder Judiciário. 5. Restou demonstrado apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza, preservando o interesse da agricultura na sociedade, sem implicar culpa do Estado pelo evento, eis que tal determinação decorre de dispositivo legal. 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF-3, APELRE 200161000008946, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 CJI DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 361). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ERRADICAÇÃO DE POMAR (ÁRVORES CÍTRICAS). COMBATE AO CANCRO CÍTRICO. DECRETO Nº 24.114/34. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 2. Feito este breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 3. No caso dos autos, não há controvérsia quanto à erradicação das árvores cítricas existentes na propriedade rural do autor, levada a cabo pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos e, notadamente, do ato de destruição lavrado na oportunidade, sendo certo que se deu por imposição da autoridade, na execução das políticas públicas aprovadas para a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em convênio com as Secretarias Estaduais de Agricultura. Ademais, atestam os laudos técnicos e autos de destruição elaborados, dão conta da erradicação de 287 árvores sendo, como dito alhures, 273 plantas de limão tahiti e 14 plantas diversas, não remanescendo na propriedade do autor qualquer árvore cítrica. 4. De fato, nos termos do Decreto nº 24.114/34, segundo norma veiculada no seu artigo 34, caput, entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredo ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 5. Ademais, não há qualquer indicio de que o autor tenha infringido dispositivo do regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença, devendo, pois, ser indenizado. 6. Entretanto, para que surja a obrigação do Estado de indenizar, a destruição parcial ou total das lavouras, cujas plantas ainda se encontravam indenes ou aptas a seu objetivo econômico, deve ter sido ordenada pelo Ministério da Agricultura, como de fato o foi. 7. Nesse passo, releva anotar que os fatos atestam ter sido legal a atuação da autoridade, porém, na exata medida em que impôs a destruição total das árvores cítricas, causou prejuízo não consentido à parte interessada, pois, o Estado contemporâneo deve responder também na hipótese da prática de atos lícitos ensejadores de dano ao administrado. 8. Assim sendo, no caso dos autos, deverão ser condenadas as rés ao pagamento da indenização cabível tão somente pela destruição das plantas ordenada pelas autoridades fitossanitárias e constantes dos autos de destruição, ou seja, na totalidade de 287 árvores, não cabendo falar em indenização por lucros cessantes, pois árvores condenadas não dariam frutos saudáveis em safra seguintes e, também, em desvalorização da propriedade, pois esta, se ocorreu, foi em razão da doença das plantas do pomar e não em face da erradicação ordenada pela autoridade competente. Não bastasse, tanto num quanto noutro caso, o autor, como de seu dever processual, os prejuízos suportados a ensejar a indenização. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3, AC 200061000401305, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJI DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 29). CIVIL: INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O PODER PUBLICO AGIU NO LIMITE ESTREITO DA LEI, NA DEFESA DO INTERESSE PUBLICO E NÃO FICARAM COMPROVADOS EXCESSOS. NÃO HA QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO DIVERSA DAQUELA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE (REGULAMENTO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL, DECRETO 51207/61 E LEI 3780-A/60). II - O RECONHECIMENTO LEGAL DO DEVER DE INDENIZAR NÃO IMPLICA EM CULPA DO ESTADO, DEMONSTRA APENAS O INTERESSE DA LEI EM PROTEGER A ATIVIDADE AGRICOLA CONTRA EVENTOS DA NATUREZA. III - A LEGISLAÇÃO PERMITE O ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO ECONOMICA LIGADA AOS PREJUIZOS DE CULTURA PERDIDA E NÃO DE CULTURA FUTURA. IV - IMPOSSIBILIDADE DE FALAR-SE EM LUCROS CESSANTES FACE A INDEFINIÇÃO, NO TEMPO, DA ERRADICAÇÃO DA DOENÇA E FATORES OUTROS A DETERMINAR A IMPREVISIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTINUAÇÃO DA MESMA LAVOURA. PREVISIBILIDADE E ELEMENTO ESSENCIAL PARA EXISTENCIA DE LUCROS CESSANTES. V - RECURSOS, VOLUNTARIO E OFICIAL, PARCIALMENTE PROVIDOS. (TRF-3, AC 90030006113, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006). Devida correção monetária na forma da Resolução n. 561 do CJF, desde a citação. Juros a contar da citação, à taxa de 6% ao ano e, após a vigência do NCC, no percentual de 1% ao mês ex vi do art. 406 do NCC c.c. o Enunciado n. 20 do CJF. Honorários advocatícios devidos pelo Autor em favor do ESTADO DE SÃO PAULO fixados em 10% do valor da causa. Isto posto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do ESTADO DE SÃO PAULO e dou parcial provimento à apelação. É COMO VOTO. (GRIFOS NOSSOS) Pois bem. Nota-se que a argumentação pendida (responsabilidade objetiva e evidenciamento do dano sofrido com menção a julgados em sentido oposto ao sentenciado no primeiro grau) remete claramente à reforma da sentença, com ganho de causa, ainda que parcial, aos autores. Não bastasse, o dispositivo do acórdão remete a atualização dos danos sofridos, excetuando-se os lucros cessantes e danos emergentes. Por outro lado, verifico que o Estado de São Paulo fora excluído da lide por ilegitimidade passiva, havendo condenação expressa dos autores ao pagamento de honorários advocatícios. Eis é bem verdade que a inclusão do Estado não se deu por iniciativa dos requerentes (fls. 276/277), não é menos verdade que há menção expressa no acórdão quanto aos honorários devidos a ele pela parte demandante. Dessa forma, considerando que não houve a interposição de recurso ou ao menos de embargos declaratórios pelos interessados, o acórdão há de ser mantido tal como proferido, sob pena de ofensa à coisa julgada. Doutrino giro, não há que se falar em pagamento de verba sucumbencial à União tal como estabelecida na sentença, uma vez que a apelação fora parcialmente provida (parcial, porque houve exclusão do Estado de São Paulo), sem qualquer menção à verba honorária devida à União, ocorrendo a procedência da demanda, nos moldes estabelecidos pelo TRF 3ª região. Outrossim, não há que se estabelecer o pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono dos autores, eis que omisa a decisão proferida. Friso que não se trata de hipótese de erro material sanável pela instância de origem. Tanto é assim que o art. 85, 18 do atual CPC, remete à necessidade de ajustamento de ação para cobrança da verba honorária omitida. Confira-se: Art. 85 (...) 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omisa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível a ação autônoma para sua definição e cobrança. Portanto, com o não provimento dos recursos interpostos aos Tribunais Superiores, o que resta, por ora, é liquidar o julgado e pagar os honorários advocatícios ao ente declarado legítimo para figurar na demanda. Desta forma, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia requerida a título de honorários sucumbenciais na petição de fls. 1108/1117, no valor de R\$534,69 ao Estado de São Paulo. Sem prejuízo, acolho o requerido a fls. 1126/1127, devendo operar-se a liquidação do julgado por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, CPC, pois ausente liquidez do título exigido. Observo que os autores juntaram farta prova documental com a inicial, assim, pela natureza da demanda, entendo que é o que basta para iniciar-se a liquidação, a qual poderá contar com nomeação do perito judicial. Caso haja necessidade, saliente que o rito liquidatário poderá ser alterado posteriormente. A fim de compatibilizar as etapas processuais e por economia, realizado o depósito da verba honorária ao Estado de São Paulo e preclusa esta decisão, oportunizo as partes o prazo de 15 dias, para que apresentem os documentos e pareceres que entendam cabíveis ao início da liquidação, iniciando-se pelos autores. Após, voltem conclusos para reanalisar dos autos e da viabilidade de realização de pericia técnica. Int. Cumpra-se.

0008300-51.2003.403.6102 (2003.61.02.008300-4) - LEONOR MANFREDINI PILON X EMILIA APARECIDA PILON STEVANO X PAULO IZILDO PILON X JOSE BENEDITO PILON X ADAIR APARECIDA PILON (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarmados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008862-60.2003.403.6102 (2003.61.02.008862-2) - ANTONIO TEIXEIRA AMARAL (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarmados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

000542-63.2004.403.6109 (2004.61.09.000542-4) - DIONYSIO MOLONI (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACYLOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarmados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0006354-82.2006.403.6120 (2006.61.20.006354-9) - SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA (SP336835 - VINICIUS BARSETTO CERVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA X ROSANA DESTEFANI MIONE (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO)

Fls. 1089: Defiro o pedido. Tendo em vista a manifestação da CEF, concedo o prazo adicional e ininterrogável de 30 (trinta) dias, para que se manifeste nos termos da r. decisão de fls. 1084. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004203-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004203-8) - JOSE VITAL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 277/284: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001185-07.2012.403.6120 - ROMEU ZANDERIN (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarmados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0014970-02.2013.403.6120 - PEDRO DONIZETE VICENTIN(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSE EDNO MALTONI JUNIOR E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 264/265, intím-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015090-45.2013.403.6120 - JOBINA MARIA BIFFI DE FREITAS BRANCO X JOSE EDUARDO DE FREITAS BRANCO X MARCO ANTONIO DE FREITAS BRANCO X SERGIO LUIS DE FREITAS BRANCO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 283: Defiro o pedido.Concedo à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006850-96.2015.403.6120 - SANSIL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 200/201: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008443-54.2001.403.6120 (2001.61.20.008443-9) - CIBRAPAR VEICULOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CIBRAPAR VEICULOS LTDA

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).EXECUTADO:CIBRAPAR VEICULOS LTDAENDEREÇO: AV. PADRE FRANCISCO SALLES COLTURATO, Nº 2350, SANTA ANGELINA, ARARAQUARA/SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 872,34 (OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) - ATUALIZADO PARA JANEIRO/2016Fls. 437 e 439: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliar realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a) acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD.Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0006407-68.2003.403.6120 (2003.61.20.006407-3) - RICARDO TEIXEIRA PINTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUIZ FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RICARDO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 461/476, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000027-58.2005.403.6120 (2005.61.20.000027-4) - GILVAN EUZEBIO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILVAN EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/200: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

000148-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000148-2) - ANTONIO CANDIDO DAVID FILHO X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/270: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0008213-02.2007.403.6120 (2007.61.20.008213-5) - JOSE APARECIDO DOMINGOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários de fls. 222/223, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0003946-79.2010.403.6120 - JOANA DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOANA DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.Int. Cumpra-se.

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI X ANTONIO MAURO APARECIDO DEBONSI X SERGIO DEBONSI X ROGERIO DEBONSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MIGUEL DEBONSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora de fls. 157.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0007759-80.2011.403.6120 - MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 122/135, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001071-97.2014.403.6120 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 151/174, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0002445-51.2014.403.6120 - AGENOR MASSEI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X AGENOR MASSEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 157/160, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7012

EXECUCAO DA PENA

0003540-48.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO SOARES AMORIM(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a expedição do mandado de prisão em desfavor de Renato Soares Amorim (fls. 114), oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara, solicitando informações sobre o cumprimento.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004426-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)

Intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

0004454-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004454-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO ROMANINI(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X GUILHERME DOMINGOS FORTUNA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X JOAO HELIS PEREIRA DA SILVA(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X MARIO ANTONIO GUEDES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X ANGELA MARIA VENTURA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCCI) X ELENICE FERREIRA DA SILVA(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X ELISETE JOSE DE SOUZA(SP247202 - JULIANA RAMO RIQUETO) X IVONE NICOLAU(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOAO EDSON AVELINO(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X LAURO HOFFMANN(SP290767 - ELIANA AFONSO) X LUCIANA DE MORAES FERREIRA(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X MARIA DOS SANTOS BESTETTI(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MIGUEL LUIZ LEITE(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X NIRCE DE PAIVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X ZILDA BESTETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCCI) X ZILDA GONTIJO(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X AUREO BENEDITO DE SOUZA

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra as pessoas relacionadas logo adiante, qualificadas nos autos, afirmando que, agindo em conluio, elas perpetraram fraude contra o sistema do seguro-desemprego por meio de simulação de vínculos trabalhistas, o que resultou no recebimento ou na tentativa de receber, licitamente, parcelas do seguro-desemprego, configurando a prática de estelionato qualificado consumado ou tentado, a depender da conduta examinada. O parquet federal denunciou: Carlos Alberto Romanini, Guilherme Domingos Fortuna, João Helis Pereira da Silva, Marco Antonio dos Reis e Mário Antonio Guedes como incurso nas sanções do art. 171, 3º, e no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal; Angela Maria Ventura, Elenice Ferreira da Silva, Elisete José de Souza, Ivone Nicolau, João Edson Avelino, José Pereira, Lauro Hoffmann, Luciana de Moraes Ferreira, Maria dos Santos Bestetti, Miguel Luiz Leite, Nirce de Paiva, Reginaldo Lourenço dos Santos, Vera Lúcia de Almeida, Zilda Bistetti e Zilda Gontijo atribuindo-lhes a conduta tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal; Adalva Aparecida Rossato dos Reis, Aureo Benedito de Sousa, Benedito Barbosa da Silva Filho, Cleuz Braz da Silva, Darci Alves dos Santos, Egmario Pinheiro, Eliane Aparecida de Oliveira do Amaral, Elisângela de Cássia Malaquias da Silva, Erelvelto César Guedes, Ezequiel Clementino Borges, Gesiel Fermindo de Oliveira, José Nelson, Marcelo Moreira Leal, Marcelo Nunes Pereira, Marcos Roberto Gonçalves de Amorim, Pedro Fermindo de Oliveira, Pedro Ferreira Santana, Raquel Aparecida de Paula, Renato Benedito, Roberto Pizzi, Rosimere Aparecida Brito e Nivaldo Soares Pereira, pela prática da conduta descrita no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal.Entretanto, no curso processual o feito foi desmembrado em relação a alguns dos denunciados como se verá no relatório.Afirma o parquet federal (fls. 595/609) que, em 2005, o denunciado GUILHERME DOMINGOS FORTUNA, administrador de condomínio de empregadores rurais, em conluio com seus 37 empregados rurais, com CARLOS ALBERTO ROMANINI, também administrador de condomínio, e com os organizadores de turmas de trabalhadores rurais e responsáveis pela oferta de mão de obra safrista JOÃO HELIS PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO DOS REIS e MARIO ANTONIO GUEDES, promoveu um mês a mais de registro de trabalho (fictício) aos referidos trabalhadores, forjando, com isso, o sexto mês de vínculo aos empregados, com o objetivo de completar os seis meses necessários para a obtenção do benefício de seguro-desemprego pelos lavradores, que já haviam completado cinco meses de regular registro.O sexto mês de vínculo fictício foi realizado com o condomínio de CARLOS ALBERTO ROMANINI, segundo a denúncia, ao passo que nos cinco meses anteriores os rurícolas eram contratados de GUILHERME O MPF afirmou que os denunciados JOÃO HELIS, MARCO ANTONIO DOS REIS e MARIO ANTONIO GUEDES concorreram para a prática do crime na medida em que foram os responsáveis por contatar os trabalhadores, informando-lhes que seria necessário o registro em CTPS de mais um mês de trabalho para recebimento do seguro-desemprego, bem como que, para que tal registro fosse efetivado, era necessário o pagamento, por cada um dos trabalhadores, da quantia de R\$ 76,00, e salientou que JOÃO HELIS e MARCO ANTONIO foram, ainda, responsáveis por receber os R\$ 76,00 dos empregados e por entregar-lhes a documentação para o requerimento do seguro-desemprego.O parquet federal relacionou na inicial os empregados que receberam parcelas do seguro-desemprego e os respectivos períodos, obtendo vantagem ilícita, e aqueles que requereram o benefício e não conseguiram obtê-lo por ter sido descoberta a fraude e realizado o bloqueio do PIS por solicitação da Delegacia de Trabalho e Emprego em Araraquara/SP.A respeito da situação de cada trabalhador denunciado, consta da denúncia, em resumo(a) Obtiveram para si vantagem ilícita consistente no saque indevido de 03 (três) parcelas do seguro-desemprego: Ângela Maria, Elisete, Ivone, Luciana, João Edson, Miguel Luiz e Reginaldo;(b) Obtiveram para si vantagem ilícita consistente no saque indevido de 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego: Elenice, José Pereira, Maria Bestetti, Nirce, Vera Lúcia e Zilda Gontijo;(c) Saque de 01 (uma) parcela: Lauro Hoffmann e Zilda Bistetti; (d) Requereram o benefício e não consumaram os saques por circunstâncias alheias à vontade dos agentes: Adalva Aparecida, Aureo Benedito, Benedito Barbosa, Cleuz, Darci, Egmario, Eliane Aparecida, Elisângela, Erelvelto, Ezequiel Clementino, Gesiel, José Nelson, Marcelo Moreira Leal, Marcelo Nunes Pereira, Marcos, Pedro Fermindo, Pedro Santana, Renato, Roberto Pizzi, Rosimere e Nivaldo. A delegacia de polícia federal em Araraquara instaurou o IPL 17-154/07 para investigar a notícia dos fatos ilícitos originária da Subdelegacia do Trabalho de Araraquara (fls. 05). Foi determinado o apensamento a estes autos do IPL 17-369/07 (autos n. 0008592-40.2007.403.6120), por versarem sobre fatos idênticos. A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2012 (fls. 610/611).Desmembramento do feito.Despois de proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo em relação a parcela dos denunciados, foi determinado o desmembramento do feito em relação a aqueles, e esta ação prosseguiu somente em relação aos réus AUREO BENEDITO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO ROMANINI, GUILHERME DOMINGOS FORTUNA, JOÃO HELIS PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO DOS REIS, MARIO ANTONIO GUEDES, ANGELA MARIA VENTURA, ELENICE FERREIRA DA SILVA, ELISETE JOSÉ DE SOUZA, IVONE NICOLAU, JOÃO EDSON AVELINO, JOSÉ PEREIRA, LAURO HOFFMANN, LUCIANA DE MORAES FERREIRA, MARIA DOS SANTOS BESTETTI, MIGUEL LUIZ LEITE, NIRCE DE PAIVA, REGINALDO LOURENÇO DOS SANTOS, VERA LÚCIA DE ALMEIDA, ZILDA BESTETTI e ZILDA GONTIJO (fls. 1.081/1.082).Apresentaram resposta à acusação 19 réus: IVONE (fls. 912/914); JOÃO EDSON (fls. 918/920) e MIGUEL (fls. 924/926). Também ZILDA GONTIJO e JOSÉ PEREIRA (fls. 956/960); LAURO HOFFMAN (fls. 980/986); ELISETE (fls. 999/1.009); ANGELA MARIA (fls. 1.014/1.021); VERA LÚCIA (fls. 1.028/1.033); MARIA DOS SANTOS BESTETTI (fls. 1.038/1.039); ELENICE FERREIRA (fls. 1.043/1.047); LUCIANA (fls. 1.051/1.055); JOÃO HELIS (fls. 1.058/1.076); MARIO ANTONIO (fls. 1.107/1.110); NIRCE (fls. 1.124/1.128); CARLOS ROMANINI (fls. 1.129/1.133 e fls. 1.134/1.140); GUILHERME DOMINGOS (fls. 1.166/1.167); ZILDA BISTETTI (fls. 1.168/1.172); MARCO ANTONIO (fls. 1.173/1.178). Foi determinada a citação por edital do réu REGINALDO LOURENÇO DOS SANTOS (fls. 1.145/1.146 e 1.151).Análise das defesas preliminares.Em análise das defesas escritas, foram afastadas a inépcia da denúncia e as arguições de prescrição virtual ou em perspectiva, e indeferidos os pedidos de suspensão condicional do processo. Também foi rejeitada a aplicação do princípio da insignificância da, não sendo verificadas hipóteses de absolvição sumária, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a Carlos Alberto Romanini, João Helis Pereira da Silva, Marco Antonio dos Reis, Elisete José de Souza, Maria dos Santos Bestetti e Zilda Bistetti, bem como foi determinado desmembramento dos autos em relação ao réu Reginaldo Lourenço dos Santos, citado por edital, e determinado o prosseguimento do feito (fls. 1.180/1.183).Foram decretados os efeitos da revelia aos acusados ELENICE, JOSÉ PEREIRA e JOÃO HELIS porque, citados e intimados, mudaram-se sem comunicar o novo endereço frustrando intimações (fls. 1.231/2.34 e 1.235).Audiências.Em audiências gravadas por sistema audiovisual digital, foram ouvidas a testemunha de acusação, Maria Alice Gonçalves Mauerger, em 15/07/2014 (fls. 1.250/1.252), e em audiência realizada em 25/11/2014, as testemunhas de defesa Lilian de Cássia do Amaral de Souza, Flávio Segura Ruiz e Márcio Aparecido Rosa. Também foi realizado o interrogatório de alguns dos réus, entretanto, o interrogatório naquela ocasião ocorreu fora de tempo, exigindo a realização de novo ato posteriormente (fls. 1.307/1.320).A oitiva das testemunhas Renata Lima Roque Tozzi e Mário Soares de Almeida aconteceu em 02/02/2015 (fls. 1.353/1.356).Em mais uma audiência, em 15/07/2015, foram interrogados os acusados CARLOS ALBERTO ROMANINI, JOÃO HELIS PEREIRA DA SILVA, GUILHERME DOMINGOS FORTUNA, MARCO ANTONIO REIS, MARIO ANTONIO GUEDES, ELISETE JOSÉ DE SOUSA SACRAMENTO, ANGELA MARIA VENTURA, IVONE NICOLAU, MARIA DOS SANTOS BESTETTI, ZILDA BISTETTI, MIGUEL LUIZ LEITE, VERA LÚCIA VICENTE, ZILDA GONTIJO. Também foi reconsiderada a decisão que decretou a revelia de JOÃO HELIS e, ainda, foi declarada preclusa a oportunidade de interrogatório para os réus ausentes JOSÉ PEREIRA, ELENICE FERREIRA DA SILVA, LUCIANA DE MORAES FERREIRA, NIRCE DE PAIVA e JOÃO EDSON AVELINO (gravação em CD, fls. 1.477/1.492). Foi requerida a oitiva da testemunha Milton Benaglia, o que foi deferido, conforme consta do termo de audiência, entretanto, sobreveio notícia do falecimento da testemunha (fls. 1.544).Na fase do art. 402 do CPP o MPF nada requereu (fls. 1.623), nem a defesa dos réus que se manifestaram (fls. 1.625, 1.631, 1.645, 1.646 e 1.647), tendo, ainda, transcorrido o prazo assinado aos demais corréus sem que se manifestassem (fls. 1.648).Alegações finais.Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 1.650/1.659) requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. Salientou que há documentos indicando que alguns dos acusados restituíram os valores, mencionando ELISETE, JOÃO EDSON e ZILDA entre estes, e propôs, quanto aos que de fato restituíram antes da denúncia, o benefício do art. 16 do CP.Arguendo, em geral, serem trabalhadores rurais, inexistência de dolo, mínimo grau de instrução dos agentes como elemento capaz de afastar o dolo ou o conhecimento do ilícito, também sustentando prescrição e insignificância das condutas, e, ainda, inépcia da inicial, apresentaram alegações finais os acusados GUILHERME (fls. 1.683/1.687), JOÃO HELIS (fls. 1.688/1.693), ZILDA BISTETTI (fls. 1.695/1.700), ANGELA MARIA (fls. 1.701/1.706); LUCIANA (fls. 1.707/1.710); ELISETE (fls. 1.711/1.715); MARIO ANTONIO GUEDES (fls. 1.716/1.720); IVONE, JOÃO EDSON e MIGUEL (fls. 1.721/1.722); VERA LÚCIA (fls. 1.723/1.728); MARIA DOS SANTOS (fls. 1.729/1.8731); NIRCE (fls. 1.732/1.738); ZILDA e JOSÉ PEREIRA (fls. 1.739/1.743); MARCO ANTONIO DOS REIS (fls. 1.744/1.745); novamente IVONE, JOÃO EDSON e MIGUEL, por outro defensor (fls. 1.746/1.750); CARLOS ALBERTO ROMANINI (fls. 1.752/1.758) e ELENICE (fls. 1.759/1.756).Lembrando que foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu REGINALDO LOURENÇO DOS SANTOS (fls. 1.182) e foi declarada extinta a punibilidade dos denunciados AUREO BENEDITO DE SOUSA e LAURO HOFFMAM, tendo em vista o falecimento de ambos, conforme certidões de óbito de fls. 1.023 e fls. 1.457 (decisão às fls. 1.148/1.48v e fls. 1.467/1.467v), restando 18 acusados.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e deciso.Já havia sido concedida assistência judiciária gratuita a ELISETE, VERA LÚCIA, MARIA DOS SANTOS BESTETTI, JOÃO HELIS, CARLOS ALBERTO ROMANINI e MARCO ANTONIO DOS REIS (fls. 1.180/1.183).Posteriormente, requereu a AJG em alegações finais ANGELA MARIA (fls. 1.071/1.076) e apresentaram declaração de pobreza IVONE NICOLAU (fls. 917), JOÃO EDSON AVELINO (fls. 923) e MIGUEL LUIZ LEITE (fls. 929). Por consequência, concedo a assistência judiciária gratuita também a eles.A denúncia imputou aos réus, em concurso de pessoas, a prática do delito de estelionato qualificado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis:Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficária.Em relação ao tipo penal em questão, ministra José Paulo Baltazar Júnior: [...] De-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapação ou enganação (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61).Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita, por meio de fraude. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). Exige-se ainda o elemento subjetivo específico.No caso concreto, o parquet sustentou na denúncia que os acusados auferiram vantagem ilícita ou tentaram obtê-la, praticando fraude contra o seguro-desemprego, à União e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT por meio de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de falso vínculo empregatício de um mês de trabalho como empregado rural. A fraude consistiria no falso vínculo. Salientou que, em virtude de desmembramento do feito envolvendo parcela dos denunciados e da decretação de extinção da punibilidade de AUREO BENEDITO DE SOUSA e LAURO HOFFMAM em razão de falecimento, este processo ocupa-se, agora, de analisar as condutas dos 18 (dezoito) réus a seguir relacionados (fls. 1.081/1.082):CARLOS ALBERTO ROMANINI, GUILHERME DOMINGOS FORTUNA, JOÃO HELIS PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO DOS REIS, MARIO ANTONIO GUEDES, aos quais são atribuídas as condutas descritas no art. 171, 3º, e no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.ANGELA MARIA VENTURA, ELENICE FERREIRA DA SILVA, ELISETE JOSÉ DE SOUZA, IVONE NICOLAU, JOÃO EDSON AVELINO, JOSÉ PEREIRA, LUCIANA DE MORAES FERREIRA, MARIA DOS SANTOS BESTETTI, MIGUEL LUIZ LEITE, NIRCE DE PAIVA, VERA LÚCIA DE ALMEIDA, ZILDA BISTETTI e ZILDA GONTIJO, estas pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal.Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha.O MPF descreveu na denúncia quais trabalhadores receberam parcelas do seguro-desemprego e em quais períodos.Acrescento à informação do MPF a indicação dos documentos que comprovam o levantamento das parcelas, transcrevendo a seguir os nomes e a localização nos autos dos impressos extraídos do sistema de dados do seguro-desemprego, comprovando a materialidade.Receberam 03 parcelas do seguro-desemprego os trabalhadores ÂNGELA MARIA (10/06/2005 a 29/06/2005 - fls. 27); ELISETE, que declarou em manuscrito ter pagado R\$ 76,00 para obter o registro empregatício e apresentou documento de que restituiu os valores (03/05/2005 a 27/06/2005 - fls. 33/35 e 36); IVONE (03/08/2005 a 19/09/2005 - fls. 46); LUCIANA (06/04/2005 a 07/06/2005 - fls. 572); JOÃO EDSON, declarou que pagou R\$ 76,00 para fazer jus ao benefício (13/06/2005 a 15/08/2005 - fls. 49/50) e restituiu (fls. 52); e MIGUEL LUIZ LEITE (18/03/2005 a 16/05/2005 - fls. 98).Receberam 04 parcelas do benefício ELENICE (04/05/2005 a 17/07/2005 - fls. 30), JOSÉ PEREIRA (09/05/2005 a 29/07/2005 - fls. 59), MARIA DOS SANTOS BESTETTI (22/06/2005 a 15/09/2005 - fls. 88; declarou no IPL em documento assinado que pagou R\$ 76,00 - fls. 90), NIRCE (09/05/2005 a 01/08/2005 - fls. 574), VERA LÚCIA DE ALMEIDA (14/07/2005 a 10/10/2005 - fls. 103) e ZILDA GONTIJO (03/08/2005 a 19/10/2005 - fls. 121).Recebeu uma parcela ZILDA BISTETTI (09/05/2006 - fls. 105). Declarou no IPL que pagou R\$ 76,00 (fls. 109). Restituiu (fls. 110). Observo que o documento apresentado estampa que sacou em 09/05/2006 o valor de R\$ 350,00.Consta que MARCO ANTONIO DOS REIS recebeu 02 parcelas, em 13/04/2006 e 05/05/2006 (fls. 75). Em documento é datado de 11/07/2006, o réu declarou em manuscrito ter pagado R\$ 76,00 por ter registrado no período de 03/01/2005 a 31/01/2005 para fazer jus ao benefício de seguro-desemprego (fls. 76/77). De fato, no período de 03/01/2005 a 31/01/2005 o réu possui registro em CTPS com o empregador CARLOS ALBERTO ROMANINI (fls. 84) e há nos autos Termo de Rescisão e Comunicação de Dispensa - TRCD desse período (fls. 79/80). Seu nome também consta na relação de empregados de ROMANINI às fls. 26 em janeiro de 2005. MARCO ANTONIO DOS REIS é apontado na denúncia porque teria agido em conluio.Já em relação a MARIO GUEDES não há notícia de que tenha sido registrado em

janeiro de 2005 ou que tenha solicitado o seguro-desemprego ou tentado sacar o benefício. Na denúncia consta que, como empregado, agiu em conluio com os empregadores. A documentação extraída do sistema do seguro-desemprego confirma que, exceto JOÃO HELIS e MÁRIO GUEDES, todos os empregados réus nesta ação receberam seguro-desemprego. Em relação a MÁRIO GUEDES, embora tenha sido atuado como empregado, não há notícia firme de que tenha sido registrado em janeiro de 2005 e que tenha sacado ou tentado sacar o benefício. Entre os acusados nesta ação penal, JOÃO HELIS foi o único dos empregados que tentou e não conseguiu sacar o seguro-desemprego. A fiscalização levantou a relação de empregados da empresa CARLOS ROMANINI e OUTROS no período de 03/01/2005 a 31/01/2005, constatando a ocorrência de aviso prévio já no início do contrato de experiência. Dessa relação constam os nomes de empregados que foram denunciados (fls. 23 e 26). Foi promovido o bloqueio do PIS pelo órgão fiscalizador, impedindo a continuidade de alguns dos saques como se observa da documentação (fls. 148/155) e do depoimento da Auditoria Fiscal do Trabalho. O inquérito policial 17-154/07 informa que em fiscalização instalada na Subdelegacia do Trabalho de Araraquara a Auditoria Fiscal do Trabalho lavrou o Auto de Infração 011965134, por ter detectado, dentre outros, indícios de fraude contra o sistema do seguro-desemprego na empresa Carlos Alberto Romanini e Outros. A seguir trecho do relatório (fls. 06/07): "Fiscalização iniciada em janeiro/2006, para verificação de denúncias sobre seguro-desemprego. Trata-se de condomínio de empregadores rurais, sediada na cidade de Itápolis/SP, congregando produtores de laranja. Foram verificados os documentos relativos às contratações de 43 empregados que, em janeiro/2005, foram contratados como colhedores (safra da laranja), com contrato de experiência prazo de 30 dias (com possibilidade de renovação), sendo que os avisos prévios de quase todos foram concedidos no dia da contratação, e antes que se vencessem os referidos contratos de experiência, a rescisão contratual era efetuada na forma dispensa sem justa causa, com recolhimento da multa pela despedida imotivada e liberação ao empregado. Em face da conclusão de que tal procedimento configurava fraude ao seguro-desemprego, foi lavrado o auto de infração nº 11965134, por infração aos artigos 2º, inciso 1 ao 25º, ambos da Lei nº 7998/90, c/c artigo 9º da CLT; ainda, foi solicitado o bloqueio do pedido de seguro-desemprego para os empregados envolvidos na fraude. Documentos às fls. 08/315, incluindo Auto de Infração, comprovantes de pagamento do seguro-desemprego, termos de rescisão de contratos de trabalho e documentos referentes a consórcios de produtores rurais. Registros em CTPS de alguns dos empregados com o empregador ROMANINI (fls. 41, 54, 84, 94, 119, 121, 310 e 311). A ocorrência de aviso prévio indenizado está demonstrada em termos de rescisão juntadas, a exemplo dos documentos de fls. 80 e 126. O termo de rescisão de ZILDA BISTETTI refere-se a período posterior (fls. 113), mas seu nome está entre os relacionados pela fiscalização às fls. 20/26. Nos volumes 2 e 3 do IPL 17-154/07 estão acostados diversos termos de declarações prestadas à autoridade policial. Calha salientar que a concessão do seguro-desemprego depende da situação global do trabalhador e da época do preenchimento das condições, tendo em vista a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o programa do seguro-desemprego, posteriormente alterada pela Lei 8.845/1994, pela Medida Provisória nº 665/2014 e pela Lei 13.134/2015, que promoveram várias mudanças nas regras, principalmente nos períodos trabalhados mínimos exigíveis anteriores aos requerimentos, passando a estabelecer critérios diversos para a primeira solicitação, a segunda solicitação e a partir da terceira solicitação do benefício. Além disso, que a Lei 5.889/1973, estatuidor normas reguladoras do trabalho rural, cuidou do contrato de safra: Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrícola. Por seu turno, o Decreto 73.626/1974 aprovou o Regulamento da Lei 5.889/1973, estabelecendo, quanto ao safista e ao contrato de safra, em síntese: Art. 19. Considera-se safista ou safista o trabalhador que se obriga à prestação de serviços mediante contrato de safra. Parágrafo único. Contrato de safra é aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrícolas, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita. O contrato de safra é, em regra, contrato por prazo determinado ou contrato a termo e não supra aviso prévio ou dispensa sem justa causa, mas sim dispensa por término do contrato. Mas na situação dos contratos não está expresso o pacto por safra. Os réus que figuraram como cabeças de condomínios de empregadores rurais, GUILHERME FORTUNA e CARLOS ROMANINI, informaram em declarações que na região dos fatos o sindicato representativo dos trabalhadores rurais não aceitava que os contratos fossem por prazo determinado, entre os quais se inclui o contrato por safra. Nesse contexto, tudo indica que os ajustes foram firmados por prazo indeterminado, inclusive o mês de janeiro de 2005, em que já foi assinado aviso prévio. Seria bastante útil ao processo que a situação contratual dos empregados rurais estivesse mais bem esclarecida. Não há decisão da Justiça do Trabalho que esclarecesse a situação. Isso porque a fiscalização do trabalho apontou como fraudulentos os contratos empregatícios de janeiro de 2005 para a turma de colhedores de laranja, residindo aí o ardid, segundo apontou a Auditoria Fiscal do Trabalho, que levou o Ministério do Trabalho a bloquear o PIS dos rurícolas. O registro a prazo determinado foi dado como a prazo indeterminado em janeiro de 2005, e os foram aplicados indevidamente o aviso prévio e a dispensa sem justa causa, segundo a fiscalização. Dado que a situação não foi analisada no âmbito da Justiça do Trabalho, em que há manhas próprias, os casos devem ser analisados de modo a não exercer a interpretação reservada à justiça laboral. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estabelece hipótese de aplicação dos princípios da rescisão dos contratos por prazo indeterminado aos de prazo determinado, a depender da existência de cláusula assecuratória. CLT. Art. 481 - A os contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Há ainda a Súmula nº 163 do TST enfocando a possibilidade de aviso prévio em contrato de experiência (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003): Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-Prejulgado nº 42). Apesar disso, como os fatos não foram submetidos à Justiça do Trabalho e existindo outros dados nos autos a respeito dos contratos sob análise, há que se falar, no que for compatível com o Direito Penal e Processual Penal, à avaliação da fiscalização promovida pela Gerência do Trabalho de Araraquara. Para a fiscalização trabalhista, houve fraude na elaboração de vínculo no sentido de se aplicar ao contrato de experiência o aviso prévio e a liberação de guias do seguro-desemprego, o que não era lícito. No curso das investigações realizadas no IPL foram colhidos indícios de que ao menos parte dos empregados, apesar de registrados em CTPS, não trabalharam no mês de janeiro de 2005, em sede policial, de que o registro foi fictício. Em juízo, vários empregados confessaram que não trabalharam no referido mês. Ressalvo que o fato de o empregado trabalhar efetivamente por 15 dias no mês já lhe dá a oportunidade de computá-lo como um mês inteiro para fins de seguro-desemprego. Observado o quadro apresentado, é certo que o registro simulado realizado em janeiro de 2005 serviu para que os trabalhadores, por menos parte deles, completassem o tempo mínimo de vínculo exigido pela legislação. Está, portanto, comprovada a materialidade. Em relação à autoria, começo por destacar que os corréus CARLOS ALBERTO ROMANINI e GUILHERME DOMINGOS FORTUNA eram administradores de condomínio de empregadores rurais e que JOÃO HELIS PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO DOS REIS, o Marcão, e MÁRIO ANTONIO GUEDES eram organizadores de turmas de trabalhadores safistas, e todos eles, conforme a denúncia, em conluio entre si e com os demais trabalhadores, teriam o papel de viabilizar um mês a mais de registro de emprego (fictício) para possibilitar saques indevidos do seguro-desemprego pelos trabalhadores. O condomínio rural ou consórcio simplificado de produtores rurais é, em apertada síntese, uma reunião de produtores rurais pessoas físicas capazes de, solidariamente obrigados, proceder ao registro empregatício em comum de trabalhadores rurais. O consórcio ou condomínio objetiva a diluição de custos mediante a utilização de estrutura comum de administração, e deve estabelecer um produtor cabeça, cujo nome constará na carteira de trabalho como empregador. Exige a lei documento registrado em cartório de títulos e documentos. A Lei 10.256/2001 introduziu o art. 25-A na Lei 8.212/1991, cuidando do consórcio de produtores rurais pessoas físicas: Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. GUILHERME DOMINGOS FORTUNA e CARLOS ALBERTO ROMANINI, além de constarem como empregadores nas carteiras de trabalho, também aparecem nas rescisões contratuais e como cabeças de consórcios simplificados de produtores rurais em 2004 nas certidões e documentos apresentados pelo Office de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Itápolis/SP juntados no IPL. Passo a analisar, primeiramente, as declarações prestadas no inquérito policial. A Auditoria Fiscal do Trabalho Maria Alice Gonçalves Vieira Manger disse no IPL que a fiscalização ocorreu devido de denúncias feitas na Agência de Atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego de Itápolis/SP, a respeito de consórcio de empregadores rurais produtores de laranja de Itápolis/SP. Afirmando, na ocasião, que o procedimento adotado de contratação-rescisão configurava fraude, por isso foi lavrado auto de infração (fls. 539). Os acusados empregados rurais e os empreiteiros ou turneiros também prestaram declarações à autoridade policial federal, conforme segue. ÂNGELA MARIA, conforme consta do termo de declarações (fls. 369) disse no IPL que não conhece GUILHERME FORTUNA nem CARLOS ROMANINI; era a primeira vez que trabalhava na lavoura, pois sempre trabalhou como doméstica; não sabe se trabalhou cinco ou seis meses; depois disso, foi orientada por pessoa conhecida por Paraná a pagar R\$ 76,00 para obter o seguro-desemprego; por ser humilde confiou o valor a Paraná, mas não sabe o destino efetivo do dinheiro; recebeu de Paraná os papéis e sacou três parcelas; acreditava ter direito ao seguro-desemprego; desconhece os requisitos para ser contemplada. ELAINE DO AMARAL (fls. 371). No IPL afirmou, consoante o termo de declarações, que GUILHERME disse da necessidade do fornecimento da quantia de R\$ 76,00 para recolher os encargos incidentes sobre o registro do mês excedente; o último mês seria contratado pela empresa CARLOS ROMANINI, pessoa que não conhece; apresentou a documentação à Delegacia do Trabalho mas não recebeu o benefício; sabe que outros trabalhadores da turma também deram a quantia pedida a GUILHERME ELISETE JOSÉ DE SOUZA (fls. 378). Entregou a MÁRIO GUEDES R\$ 76,00 depois que ele disse que seria necessário mais um mês para cumprir o requisito legal; não se recorda do local em que prestou serviços no último mês; foi empregada por CARLOS ROMANINI no último mês; outros trabalhadores também entregaram a quantia; recebeu três parcelas. IVONE NICOLAU (fls. 382). Na safra de 2004, início de 2005, foi chamada por MÁRIO GUEDES, que, na época, trabalhou como empregado; sabe que de sua CTPS constam os empregadores GUILHERME FORTUNA e CARLOS ROMANINI. Entregou R\$ 76,00 a MÁRIO GUEDES, conforme consta do termo de declarações prestadas à autoridade policial, depois que ele explicou que a quantia seria necessária para o registro trabalhista do mês excedente, que seria realizado com o empregador CALOR ROMANINI; obteve com MÁRIO GUEDES a documentação necessária para se incluir no programa; apresentou os documentos na Delegacia do Trabalho, porém, desconhece os motivos pelos quais não recebeu as parcelas; outros trabalhadores também pagaram. JOÃO EDSON AVELINO (fls. 383). Foi chamado ao trabalho por JOÃO HELIS, o empregado na safra; sabe que foi contratado por GUILHERME FORTUNA e depois, no último mês, por CARLOS ROMANINI; entregou R\$ 76,00 na mão de um funcionário de GUILHERME, que, anteriormente havia informado sobre a necessidade de mais um mês de registro; no último mês, registrado com CARLOS ROMANINI, trabalhou somente duas semanas; obteve com a empresa de GUILHERME a documentação para o seguro-desemprego e recebeu três parcelas. MARCO ANTONIO DOS REIS (fls. 388/389). Afirmando no IPL que exerceu a atividade de encarregado de turma ou empreiteiro na safra do segundo semestre de 2004 e início de 2005, e que há bastante tempo exerce tal atividade; os contratos com os trabalhadores são firmados pelos denominados condomínios, existindo vários da região de Itápolis/SP; passou a trabalhar com o condomínio de GUILHERME FORTUNA, também chamado Assercon, estabelecido em Itápolis; somente manteve contato com GUILHERME no escritório, sendo que na lavoura relacionou-se com CARLOS ROMANINI e BARBUI, que visitavam com frequências às lavouras, atuando como fiscais e se portando como sócios; não sabe informar se o condomínio de GUILHERME contratou o declarante como colhedor de laranja ou como encarregado de turma; passaram cinco meses, terminou o serviço e deixou de acompanhar a turma e ao finalizar a colheita GUILHERME informou ao declarante, que repassou à turma, que, para cumprir requisito legal de seis meses do seguro-desemprego, seria necessário mais um mês de contrato, e que para isso todos deveriam arcar com as despesas de R\$ 76,00 para cada trabalhador; indagou sobre a legalidade do ato e GUILHERME lhe disse que estava tudo de acordo com o direito; os trabalhadores que aceitaram o registro entregaram a quantia pessoalmente a GUILHERME. O declarante e sua esposa entregaram a quantia a GUILHERME; sacou duas parcelas; o declarante e os trabalhadores acreditaram que o benefício de fato era devido, uma vez que são na maioria pessoas de pouca instrução e confiaram na declaração do empregador; se soubesse que se tratava de fraude ou ilegalidade jamais aceitaria; não se recorda o que GUILHERME disse ao ser indagado a respeito do assunto; não exerceu mais a atividade com o condomínio Assercon. MARIA DOS SANTOS BISTETTI (fls. 391). No inquérito policial, afirmou que obteve trabalho na lavoura por intermédio de MARCO ANTONIO DOS REIS, o MARCÃO, pessoa que na safra do segundo semestre de 2004 e início de 2005 foi o empregado, organizou uma turma e levou as carteiras até GUILHERME FORTUNA, e a declarante esteve no escritório Assercon. Disse que passou cinco meses, deixou o serviço, sendo informada por funcionários do escritório (condomínio) da necessidade de mais um mês de registro para completar o requisito ao seguro-desemprego, sendo-lhe solicitados R\$ 76,00 para os encargos; pagou ao pessoal do escritório; foi contratada por CARLOS ROMANINI. Declarou que no último mês de contrato não exerceu atividade remunerada, permanecendo desocupada em sua residência. O documento para requerer o benefício, segundo ela, foi obtido com um funcionário do escritório de GUILHERME e CARLOS. Disse que é aposentada e recebe poucos recursos. MÁRIO ANTONIO GUEDES (fls. 393/394). Declarou que na safra 2004/2005 trabalhou para o condomínio GUILHERME FORTUNA, estabelecido em Itápolis. Conhece CARLOS ROMANINI acreditando que é sócio de GUILHERME. Atuou como empregado, formando uma turma naquela safra, que levou à empresa, onde firmaram contrato. Disse que lhe incumbia apenas arremeter interessados, organizá-los e transportá-los, apontando a quantidade de caixas colhidas. Apesar disso, foi contratado como colhedor de laranja e não como apontador. Passados cinco meses de trabalho, deixou de acompanhar a turma, mas soube que houve uma contratação de um mês a mais para cumprir tempo para o seguro-desemprego, entretanto, não foi o declarante o mediador dessa contratação. MIGUEL LUIZ LEITE (fls. 396). Afirmando no IPL ter sido informado por MÁRIO GUEDES de que era preciso mais um mês de registro e para isso deveria fornecer R\$ 76,00 para os encargos. Entregou a quantia a MÁRIO GUEDES. No último mês foi contratado pela empresa CARLOS ROMANINI e trabalhou somente quinze dias. Não conhece ROMANINI. Recebeu de MÁRIO GUEDES a documentação para o seguro-desemprego. Recebeu três parcelas. NIRCE DE PAIVA (fls. 397). No IPL, disse que foi informada por GUILHERME da necessidade de mais um mês de contrato e para isso deveria fornecer R\$ 156,00. Entregou a quantia por intermédio de um fiscal. Foi contratada por CARLOS ROMANINI. Obteve com GUILHERME a documentação para o benefício, deu entrada e recebeu quatro parcelas. ZILDA BISTETTI (fls. 405). Declarou que funcionário de GUILHERME FORTUNA propôs mais um mês de vínculo, devendo a empregada pagar R\$ 76,00. Pagou a quantia no escritório e sabe que todos pagaram a referida quantia. Foi registrada na empresa CARLOS ROMANINI. No último mês não prestou serviço, tendo ficado em casa. Pegou a documentação para o benefício com funcionário do escritório de GUILHERME. VERA LÚCIA DE ALMEIDA (fls. 406). Foi informada por JOÃO HELIS sobre a quantia de R\$ 76,00 para obter um mês a mais de vínculo. Entregou a quantia a JOÃO HELIS e foi contratada no último mês por CARLOS ROMANINI e não trabalhou efetivamente, pois ficou em casa. JOÃO HELIS lhe deu a documentação para o seguro-desemprego, porém não recebeu qualquer parcela. ZILDA GONTIJO (fls. 407). Entregou a MÁRIO GUEDES R\$ 76,00 para o último mês de registro, ficando o declarante vinculada ao empregador CARLOS ROMANINI. Desconhecer o motivo por não ter recebido o benefício. JOÃO HELIS (fls. 408). Disse no IPL acreditar que GUILHERME e CARLOS ROMANINI são sócios. Tinha a incumbência de arremeter, organizar e transportar trabalhadores, atuando como empregado para GUILHERME na safra 2004/2005. Afirmando que GUILHERME convocou o declarante e todos os trabalhadores para explicar sobre a necessidade de mais um mês de contrato e do pagamento de R\$ 76,00. Disse que todos aceitaram pagar. No último mês de contrato o empregador foi CARLOS ROMANINI porque GUILHERME disse que somente ROMANINI ainda tinha contratos com produtores de laranja naquele momento. LUCIANA DE MORAES FERREIRA (fls. 437/438). Foi a empresa com quem tinha registro, GUILHERME FORTUNA, que orientou a declarante e propôs fazer a nova contratação para que pudesse receber o seguro-desemprego, contrato pelo qual teve que pagar R\$ 76,00. Continuou exercendo a mesma atividade no mesmo local e recebendo os mesmos valores. Desconhece os motivos pelos quais o escritório propôs o novo contrato. Recebeu três parcelas, mas não sabia que o benefício era indevido. Os empregadores,

ouvidos no inquérito policial, declararam o seguinte. CARLOS ALBERTO ROMANINI (fls. 505/506). Confirmou que participou do consórcio de produtores rurais, porém, com o fim de seu contrato de arrendamento rural deixou o consórcio em 2006. Negou ter participado de qualquer fraude. Disse que na safra de 2004 havia mais de 500 trabalhadores agregados ao consórcio e não teria como convivê-los com todos. GUILHERME DOMINGOS FORTUNA (fls. 510/512). Disse que em 2004 constituiu com outros produtores rurais um consórcio de empregadores. Negou ter praticado fraude. Disse que o empregador responsável pela turma, incluindo pelos pagamentos, era MARCO ANTONIO DOS REIS. Acredita que os trabalhadores foram instruídos pelo sindicato da categoria a descrever os fatos como o fizeram. Disse que havia acordo coletivo na região impedindo a contratação de empregados por prazo determinado e vedação legal para contratar por período de experiência quem já havia em época anterior trabalhado para o consórcio nos mesmos moldes, assim, contratava já com aviso prévio. Todos esses depoimentos lá pouco reproduzidos foram colhidos no inquérito policial. Início agora a análise das provas produzidas na instrução criminal, início o exame dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios (gravado por sistema audiovisual e armazenado em CD). A testemunha de acusação Maria Alice Gonçalves Maugeri (fls. 1250/1.252), Auditora Fiscal do Trabalho responsável pela fiscalização confirmou em juízo que em 2005 chegaram à Gerência de Araraquara duas denúncias, uma de Brasília e outra da Agência do Trabalho de Itápolis sobre irregularidade em um consórcio de produtores rurais com vários empregados. Disse que realizou uma fiscalização indireta, chamando o consórcio para a Subdelegacia do Trabalho para que apresentasse os documentos solicitados pela fiscalização. Verificamos que na época eram 43 trabalhadores, haviam sido contratados por contrato de experiência, prazo determinado, só que a maioria deles no segundo dia de trabalho já foi dado aviso prévio trabalhado e no final dos 30 dias houve as rescisões contratuais, liberando as guias de seguro-desemprego, liberando o fundo de garantia, a multa dos 40% tudo o mais. Explicou que todos os integrantes do consórcio são produtores rurais os trabalhadores podem trabalhar em qualquer das propriedades, normalmente nas safras. O consórcio é registrado no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em nome de um produtor que encabeça e relaciona os demais produtores integrantes, segundo a testemunha, e que na hipótese examinada estava em nome de CARLOS ROMANINI. Nessas hipóteses, o empregador é o consórcio, pois na cultura de laranja a colheita nas pequenas propriedades é rápida, conforme esclareceu a testemunha, e o consórcio evita o contratinho na carteira. Confirmou que em grande parte dos empregados, pelo que possui de informações, foi contratada em 03/01/2005, com aviso prévio no mesmo dia, e demissão em 31/01/2005. A fraude detectada no caso descrito na denúncia consiste na elaboração de contrato de experiência acompanhado de aviso prévio trabalhado e dispensa, com demissão sem justa causa, quando deveria ocorrer simplesmente o término do contrato, consoante assegura a auditora fiscal do trabalho. A testemunha afirmou que o contrato de safra também permite o saque do seguro-desemprego, porém não se estendeu nas explicações a esse respeito. Confirmou que a Gerência do Trabalho pediu o bloqueio do seguro-desemprego de todos. Perguntada sobre a simulação de um mês de vínculo e o pagamento de R\$ 76,00, afirmou que essa hipótese não decorreu da fiscalização e deve ter sido apurada no curso do inquérito policial. A testemunha declarou não ter conversado com os trabalhadores porque se tratou de fiscalização indireta, realizada no escritório da Gerência, por meio de documentos. Supôs que GUILHERME FORTUNA fosse o preposto do consórcio, porque GUILHERME foi quem levou os documentos para serem examinados. Indagada sobre outros réus, respondeu que JOÃO HELIS e MARCO ANTONIO constam em sua relação como trabalhadores, e MARIO GUEDES não aparece como trabalhador. Desconhece se os trabalhadores sacaram o seguro-desemprego. A testemunha de defesa Liliam de Cassia do Amaral de Souza, arrolada pelo réu JOÃO EDSON AVELINO (fls. 1.307/1.320), disse em audiência judicial que soube dos fatos e ressaltou que eles não tinham a intenção de fazer isso; quem acabou prejudicando eles foi a própria firma (...); aconteceu isso com a minha mãe, mas ela não recebeu. Referiu-se ao empregador por Paraná. A testemunha assegurou que não estava trabalhando naquela ocasião. A testemunha de defesa Flavio Segura Ruiz, em audiência judicial, disse que JOÃO EDSON AVELINO não teve culpa de nada. Soube que JOÃO EDSON recebeu seguro-desemprego. A testemunha de defesa Marcio Aparecido Rosa foi arrolada pelo acusado MIGUEL. Afirmou que conhece MIGUEL há quase 30 anos e sabe que ele sempre trabalhou na lavoura e se trata de pessoa correta. Soube que MIGUEL não recebeu seguro-desemprego por ocasião dos fatos narrados na denúncia. Outras testemunhas foram ouvidas em Juízo às fls. 1.353/1.356. Entre elas está Mário Soares de Almeida, testemunha de defesa arrolada pelo réu GUILHERME. Afirmou em audiência judicial que em 2005 trabalhava no condomínio de GUILHERME FORTUNA, onde desempenhava a função de fiscal de campo. Disse que o número de empregados era de mais ou menos 600 trabalhadores ao ano, tudo dependendo do interesse das indústrias pela laranja. Não acha incomum o condomínio ter de dispensar os empregados e em seguida ter que contratar novamente, e isso aconteceu, segundo ele, em 2004, 2005 e 2006, pois a demanda decorria do mercado, que reflete o interesse das indústrias naquele momento. A testemunha de defesa Renata Lima Roque Tozzi, também arrolada pelo réu GUILHERME, informou que em 2005 trabalhava para a Assercon, empresa que prestava serviços para condomínios de produtores, mas, salvo engano seu, era registrada em CTPS com o empregador GUILHERME FORTUNA. Exercia o cargo de auxiliar de RH, cuidava de todo o departamento de pessoal. Disse que cada condomínio tinha em torno de 500 a 600 empregados. A testemunha assegurou que não sabia quando a safra teria início ou terminaria, porque dependia da demanda dos produtores e acontecia de ter de rescindir contratos quando a indústria não desejava mais frutas. Afirmou que já aconteceu de dar aviso prévio, fazer a rescisão e uma semana depois surgir interesse em novas contratações, fato que ocorreu em 2005, segundo ela, quando foi feita a rescisão e uns três dias depois surgiu um produtor procurando pelo serviço, e o pessoal foi registrado novamente. Afirmando ser minuciosa no trabalho, mencionou o nome de Milton Benaglia como sendo o produtor interessado em 2005. Disse que os líderes dos condomínios faziam o seu pagamento na Assercon. Os réus foram interrogados às fls. 1.477/1.492. O acusado CARLOS ALBERTO ROMANINI em seu interrogatório judicial confirmou a existência dos contratos, mas negou que tenham sido fictícios. Segundo ele, essas pessoas estavam trabalhando num outro condomínio e por força de um produtor exigir essa turma pra trabalhar em seus pomares, pediu para que fosse registrada, como ele fazia parte do condomínio que eu era titular, pra ser registrada nesse condomínio (...); coincidência de que em pouco tempo terminou, já era o final da colheita e em janeiro praticamente terminou a colheita. Assegurou ter certeza de que trabalharam. O produtor mencionado seria Milton Benaglia, que, conforme disse o réu, já conhecia a turma e por isso exigiu o pessoal, tendo sido colhidas mais ou menos dez mil caixas de laranja pelos empregados mencionados na ação penal. Alegou que de fato ocorre demanda extraordinária por colheita nas safras. Confirmou que o trabalho durou menos de um mês nesse contrato com o seu condomínio e lembrou que em outro condomínio o pessoal já havia trabalhado mais de cinco meses. Assegurou que não recebeu os R\$ 76,00 de cada trabalhador como informou a denúncia e justificou ter sido essa hipótese levantada nos autos provavelmente à forma de interpretação, já que, no seu modo de ver, o normal é fazer as retenções e efetuar o desconto no holerite dos empregados. Afirmou que não tinha contato direto com os trabalhadores, mas apenas com os turneiros. Em relação ao contrato efetuado no mês questionado, disse que havia a participação do sindicato e que todos os contratos feitos perante o sindicato eram efetuados por tempo indeterminado, então, de acordo com o sindicato, não era de safra. Disse que o sindicato tomou ciência inclusive do contrato de um mês com seu condomínio. Esclareceu que vários condomínios ocupavam o mesmo escritório, cada condomínio era formado por vários produtores, cada condomínio tinha diversos turneiros, e havia em 2004 mais de quarenta turmas. O réu disse saber que as pessoas que encabeçavam os condomínios eram ele próprio no Condomínio CARLOS ALBERTO ROMANINI e Outros, GUILHERME FORTUNA em outro consórcio, Vakleir em um terceiro condomínio e pessoa conhecida por Ligeiro, ou Airton, em mais outro. O réu JOÃO HELIS PEREIRA DA SILVA, interrogado em juízo, afirmou que ele e outros trabalhadores pagaram R\$ 76,00 para o registro do último mês de trabalho. Disse primeiro que os empregados pagaram R\$ 76,00 para o intermediário do GUILHERME, o pai do ROMANINI. Mais adiante no interrogatório, afirmou que cada trabalhador pagou o seu na mesa do GUILHERME e do CARLOS ROMANINI. O réu afirmou que atuou como empregador naquela época, por seis meses, porém trabalhava colhendo laranja como os demais empregados, em torno de 25 pessoas do seu grupo. Segundo ele, apesar de ser o empregador da turma, quem realmente mandava no pessoal e determinava o que fazer era o fiscal de GUILHERME, conhecido por Carlinhos. Esclareceu que eram empregados de GUILHERME e ao término da safra desse empregador, GUILHERME reuniu o povo inteiro no escritório e falou olha, minha safra acabou, se vocês quiser pegar seguro vocês têm que registra na outra firma trinta dias, e na firma do meu cunhado; e daí registramos na firma do cunhado dele. A justificativa ouvida pelos trabalhadores para pagar R\$ 76,00 foi a de que era curto o prazo de serviço dos trinta dias, não compensando ao empregador pagar, então, tudo inocente, pagaram no escritório. Disse que nos trinta dias finais de contrato trabalharam bastante e cataram laranja debaixo de chuva, tendo recebido pelas caixas colhidas. Declarou que foi a primeira e última vez que trabalhou para GUILHERME. Pediu o seguro-desemprego, mas não recebeu, e foi informado pelo Ministério do Trabalho que o benefício estava bloqueado. Em seu interrogatório judicial, GUILHERME DOMINGOS FORTUNA afirmou que na época dos fatos arrendava um alqueire de laranja, portanto era empregador. Além disso, encabeçava um dos condomínios de produtores rurais que tinha de 600 a 1.000 pessoas empregadas. Disse que não mantinha contato direto com os trabalhadores e que o condomínio tinha uma empresa que administrava tudo, denominada Assercon, inclusive as admissões e demissões, contratava os fiscais de campo e tinha o controle sobre eles. Disse que os empregados do condomínio trabalhavam em várias propriedades. O réu tem conhecimento de que houve contrato de trinta dias em que o pessoal trabalhou de fato, porém desconhece se o pessoal mencionado nesta ação penal trabalhou para CARLOS ALBERTO ROMANINI. Negou ter exigido ou recebido R\$ 76,00 dos trabalhadores para garantir mais um mês de contrato. Eu era responsável pelo condomínio, eu era o chefe do condomínio, quem administrava era o escritório Assercon, e lá existia contador, existia coisa deles lá, mesma coisa que eu contratar um escritório de contabilidade. Sobre o seu trabalho, respondeu que sinceramente, só assinava papel. De acordo com sua narrativa, a safra de laranja pode sofrer alterações de ano para ano, porque depende do início e do fim da necessidade da indústria processadora em adquirir as frutas, e citou Cutrale e Citrosuco como duas delas, alegando que o interesse pela laranja pode começar mais cedo ou mais tarde, e terminar também mais cedo ou mais tarde no ano. Disse que em 2004 rescindiu contrato com trabalhadores porque o processamento de fruta parou, mas, depois, reabriu o processamento e houve novas contratações de colhedores. Conforme declarou, em 2004 empresas de processamento de frutas encerraram contratos e, especialmente a Cutrale, encerrou no dia 30 de dezembro todos os contratos (...); no dia 2 um produtor foi lá e procurou nós, até nós estranhamos porque eles [indústria] tinham comprado novamente a safra e a gente ligou, constatou com a firma e aí contratou as pessoas, aí o condomínio contratou. As perguntas sobre a espécie de contrato praticado no segmento, disse que o condomínio não consegue fazer o contrato determinado (...); pressão do sindicato, pressão do trabalhador, até o próprio Ministério do Trabalho. MARCO ANTONIO REIS, o Marcão, interrogado em juízo, disse que trabalhou de turneiro, tinha ônibus, arrumava a turma e registrava pelos condomínios, e sua atividade era de coordenador da turma. Disse que estudou até a quarta série. Confirmou que houve a proposta de registro trabalhista de mais um mês para que os trabalhadores pudessem completar requisito para o seguro-desemprego. Negou que os empregados contratados no último mês tiveram que pagar para que o novo vínculo se efetivasse, dizendo que foi necessário pagar, mas não houve entrega de dinheiro e o pagamento seria por meio de desconto na folha de pagamento. Afirmou que no fim do ano de 2004 aconteceu o acerto de contas e os trabalhadores vieram perguntar pra mim, que era responsável por eles, se tinham direito ou não ao seguro-desemprego e como fariam para receber o benefício. Daí eu fui conversar com as pessoas do condomínio, no caso o sr. GUILHERME, essas pessoas que eram nosso patrão na época, e eles falaram olha nós podemos dar mais um mês de serviço, o que faltava, e vocês vão ter que pagar o que é recolhido pela lei, e foi feito isso, declarou o réu, que, depois, explicou a proposta aos trabalhadores, que aceitaram. Também disse que diante dessa situação pode ter acontecido erro de interpretação de quem pensou que era fraude. O acusado MARIO ANTONIO GUEDES afirmou na audiência de interrogatório que na safra de 2004 trabalhou em condomínio administrado pela Assercon como motorista e como apontador de produção dos colhedores, permanecendo por aproximadamente cinco meses registrado. Disse que estudou até a quarta série. No final da safra, foi dispensado e passou a trabalhar em outro lugar, que não especificou. Conhece GUILHERME e CALOS ROMANINI de vista. Perguntado sobre eventual proposta de pagamento de R\$ 76,00 para novo vínculo, disse que ficou sabendo disso, mas não viu nada a esse respeito e ninguém fez essa proposta pra mim. ELISETE JOSÉ DE SOUSA SACRAMENTO, interrogada em juízo, afirmou que se eu soubesse que era coisa errada eu não tinha entrando (...); os bacanas fizeram os cambalachos deles e sobrou pra nós. Disse que estudou até a quinta série. O chamado cambalacho, segundo a ré, residiu no fato de que ela trabalhou efetivamente por seis meses na colheita da laranja, entre junho e dezembro de 2004, porém o empregador efetuou o registro em CTPS somente de agosto a dezembro e, ao final do contrato de trabalho, no fim de dezembro, propôs mais um mês de serviço para completar o tempo necessário ao seguro-desemprego: A nossa carteira ficou retida dois meses, ficou junho e julho pra três (...) eu não admito, porque a gente trabalhou os seis meses (...) é isso que eu não me conformo. A ré entende ter direito ao seguro-desemprego, que seria o seu primeiro. A única coisa que erramos é que a gente teve que pagar aquele R\$ 76,00, a taxa, nós não sabia porque tinha que pagar, isso foi lá no condomínio lá de Itápolis. Depois declarou Estou ciente de que não errei. Explicou que no mesmo dia do acerto da rescisão do contrato de trabalho relativo ao período findo em dezembro de 2004 houve o pagamento do acerto aos trabalhadores e a entrega dos R\$ 76,00 pelos empregados para o próximo registro, referente a janeiro de 2005. Não se recorda se trabalhou em janeiro de 2005. Disse que pagamos por nosso motorista e empregado MARIO GUEDES enquanto estavam no escritório do condomínio. Segundo ela, o empregador nosso, MARIO GUEDES, falou que tinha que pagar. A explicação que disse ter recebido para o pagamento dos R\$ 76,00 é que na carteira não constava os seis meses e que o com o novo registro os empregados pretendiam ajudar para dar direito à parcela do seguro-desemprego. Somente se lembrou de que, depois de vários pomares na microrregião, terminaram em Itápolis, mencionando o condomínio de CARLOS ROMANINI. Em seu interrogatório judicial, ANGELA MARIA VENTURA, empregada rural, declarou ser verídico o episódio em que foi solicitado aos empregados o pagamento de determinada quantia para efetuar mais um registro em carteira de trabalho. Disse que trabalhou na colheita de laranja naquele ano até terminar a safra, depois do Natal. Aduziu que a informação de que deveria pagar para poder pegar o seguro-desemprego partiu do empregador chamado Paraná, e eu paguei R\$ 75,00, quantia que parece que eles descontaram da importância devida pela rescisão do período trabalhado até dezembro. Declarou não ter trabalhado no mês de janeiro de 2005. Afirmou que nunca havia sacado seguro-desemprego, estava trabalhando pela primeira vez na colheita de laranja, não sabe quanto tempo dura uma safra da fruta, tem certeza de que estava trabalhando em setembro de 2004 e mencionou que foi chamada desde o começo da safra. Disse que não sabe ler e que mal assina o nome. Não conhece MARIO GUEDES nem GUILHERME ou ROMANINI, apenas Paraná. IVONE NICOLAU, empregada rural, em seu interrogatório judicial, confirmou que vários trabalhadores pagaram R\$ 76,00 acreditando que com isso receberiam o seguro-desemprego. Afirmou que depois de realizado o acerto de contas referente ao término do contrato, os trabalhadores, de posse do dinheiro e ainda na roça, entregaram a MARIO GUEDES, o empregador da turma da ré, a quantia de R\$ 76,00 diante da informação de que pagando a quantia receberiam o benefício, dizendo que ao receberem o salário pagaram a quantia: Nós recebemos e ele passou no cito pedindo o dinheiro. Disse que parou de colher no final da safra, antes do Natal de 2004, e garantiu que em janeiro de 2005 não trabalhou. Acreditou que teria direito ao benefício. A acusada afirmou não conhecer GUILHERME FORTUNA ou ROMANINI e disse que nunca ter ido ao escritório do condomínio. Alegou que Paraná era de outra turma, assim como JOÃO HELIS. Estudou até a quarta série. Ao ser interrogada em juízo, a colhedora MARIA DOS SANTOS BESTETTI disse que colhe laranja desde 1996. Ao ser indagada sobre os fatos narrados na denúncia, respondeu que trabalhou cinco meses em 2004 e depois aconteceu novo registro em janeiro para a colheita de laranja temporária. A gente trabalhou cinco meses, deu baixa na carteira, apareceu serviço de colher a temporária, aí ele chamou pra registrar um mês, porque não podia trabalhar sem registro. Conforme esclareceu, os cinco meses foram trabalhados com GUILHERME FORTUNA; deu a entender que o próximo mês também teve o mesmo empregador. Disse que ROMANINI era do escritório (...) ele e o GUILHERME FORTUNA, crendo que era um condomínio, não sei se era Assercon. A ré assegurou que de fato o pessoal contratado trabalhou em janeiro colhendo laranja, mas não se lembra em quais propriedades. Disse não se lembrar de ter dado R\$ 76,00 para o novo registro nem soube dizer se ouviu de alguém comentários sobre a necessidade de pagar a mencionada quantia para o fim de receber seguro-desemprego. A ré recebeu seguro-desemprego, conforme declarou. O seu turneiro era MARCO ANTONIO DOS REIS, o Marcão. Não conhece MARIO GUEDES nem Paraná. Explicou que a safra de laranja começa geralmente em fim de maio ou início de junho e dura de cinco a seis meses, tendo já durado até sete meses no passado. Disse que a laranja temporária é colhida após a safra comum. A acusada, que informou saber só escrever o nome, foi confrontada com as declarações prestadas no IPL e alertada sobre a discrepância das alegações naquela fase e agora, já que no inquérito policial disse ter pago R\$ 76,00. Reconheceu sua assinatura no termo do IPL, porém afirmou que não se recorda do teor de suas declarações à polícia. A ré nasceu em 12/02/1945 e tem atualmente mais de 70 anos de idade. A ré ZILDA BISTETTI afirmou na fase judicial que trabalhou na safra de laranja até 2005, depois mudou de profissão e na época do interrogatório não trabalhava. Em relação à notícia constante da denúncia de que teria pago R\$ 76,00 para ser registrada com o fim de receber seguro-desemprego, a acusada disse que,

na época dos fatos, ao término da safra foi dada baixa em sua CTPS, mas aí apareceu uma temporária pra catar, a gente registrou um mês (...) só se veio descontado no holerite, porque eu não paguei nada e o meu seguro eu não recebi. Alego não se recordar de ter ouvido alguém da turma comentar sobre o pagamento dos R\$ 76,00. A ré assegurou não ter ido a Ibitinga em 2008 prestar declarações à autoridade policial (as declarações foram tomadas por delegado da polícia federal na sede da polícia civil de Ibitinga). Apresentado à ré é termo de declarações de fls. 405 do IPL, ZILDA BISTETTI confirmou ser sua a assinatura: Essa letra aí é minha, mas eu não lembro desse papel. Depois de várias perguntas sobre as declarações prestadas à polícia, constantes do termo, negou o conteúdo do termo do IPL. Daquele termo de fls. 405 consta que pagou R\$ 76,00 para mais um mês de registro, que o registro foi com CARLOS ROMANINI e que não trabalhou em janeiro de 2005, apesar do registro. Disse em juízo que realmente trabalhou na colheita de laranjas fora de época, negou ter recebido uma parcela do benefício, confirmou que ROMANINI registrou-a em janeiro e continuou afirmando não se recordar de ter assinado o termo na delegacia de polícia. Disse que o empregado de sua turma era MARCO ANTONIO DOS REIS, o Marcão. MIGUEL LUIZ LEITE confirmou ao ser interrogado em juízo que o empregado MÁRIO GUEDES reuniu o pessoal e pediu R\$ 76,00 para registrar a carteira. O réu acha que a referida quantia foi descontada do abono recebido pelos empregados. Afirmo que na safra de 2004 entrou em 17 de junho na colheita, mas o registro na CTPS foi feito somente em agosto e pra gente ficar com a carteira registrada ele prolongou o serviço. Disse que em janeiro de 2005 não trabalhou, embora o contrato na CTPS englobe janeiro. Acha que recebeu o seguro desemprego. Conforme declarou, estudou até a quarta série e continua exercendo o trabalho rural ainda hoje. VERA LÚCIA VICENTE confirmou que houve proposta para que empregados pagassem R\$ 76,00 e assim teriam mais um mês de registro em CTPS para obterem o direito ao seguro-desemprego. A proposta foi feita, segundo ela, pelo torneiro conhecido por Paraná. Desconfia que Paraná seja o corréu JOÃO HELIS, pois disse tê-lo visto nesta audiência. Declarou que falaram pra gente pagar; Paraná entrou no ônibus e falou que era pra gente fazer isso e a gente fez, eu paguei e não recebi, como não sabe ler, se pede pra assinar não tem como ler nada; dos amigos meu todo mundo aceitou, a gente tava numa pior. A ré afirmou que não imaginava tratar-se de algo irregular. Conforme declarou, não sabe quem é ROMANINI e pelo que se recorda dos fatos, não trabalhou em janeiro de 2005. De acordo com as informações da ré, atualmente está afastada da usina por ter sofrido acidente na cana-de-açúcar. A ré ZILDA GONTIJO, afirmando ser analfabeta, confessou que pagou R\$ 76,00 ao empregado MÁRIO GUEDES, conforme descrito na denúncia. Conforme explicou, eles obrigou nós a pagar R\$ 76,00, e nós pagou (...); dei o dinheiro na mão dele, referindo-se a MÁRIO GUEDES; eu não sabia de nada, paguei e paguei. Disse que trabalhou um período juntamente com outros trabalhadores, veio a baixa na carteira e depois novo registro. Aduziu não ter trabalhado em janeiro de 2005. Disse que não conhece GUILHERME FORTUNA e CARLOS ROMANINI e que não pode afirmar se outros colheram ou não laranja temporária. Observo que os réus JOSÉ PEREIRA, ELENICE FERREIRA DA SILVA, LUCIANA DE MORAES FERREIRA, NIRCE DE PAIVA e JOÃO EDSON AVELINO não compareceram e por isso em relação a eles foi declarada preclusa a oportunidade de interrogatório. Calha consignar que os réus MÁRIO GUEDES, NIRCE DE PAIVA, ZILDA GONTIJO, VERA LÚCIA, ANGELA MARIA, ELISETE, IVONE, JOÃO EDSON AVELINO e MIGUEL foram interrogados na Vara Criminal da Comarca de Ibitinga (fls. 1.307/1.320), mas o ato foi praticado por engano, invertendo a ordem processual. Como não houve ratificação, a declarações dos réus prestadas no juízo deprecado não serão levadas em conta na sentença. Sopesando as informações colhidas na instrução criminal, restou clara a existência de turmas diversas de trabalhadores e que cada turma poderia trabalhar em quaisquer das propriedades dos produtores rurais integrantes do consórcio ou condomínio de empregadores. Havia pelo menos três turmas entre os empregados dos condomínios GUILHERME FORTUNA e CARLOS ROMANINI. Entre os réus encontram-se os empregados ou torneiros JOÃO HELIS, MÁRIO GUEDES e MARCO ANTONIO REIS, o Marcão, conforme demonstrado no interrogatório, existindo a possibilidade, ainda, de que houvesse uma quarta turma liderada pelo empregado ou torneiro Paraná. Entretanto, há indícios de que Paraná seja apelido do torneiro JOÃO HELIS. A instrução criminal demonstrou também a hierarquia do trabalho rural prestado naquela ocasião na colheita de laranja. Havia, grosso modo, os condomínios ou consórcios de empregadores na liderança, depois vinham os empregados ou torneiros e os fiscais, e, por fim, os trabalhadores rurais. Nesse meio, contudo, atuava um escritório de contabilidade denominado Assercon, responsável pelas contratações e demissões, pagamentos e acertos diversos, cujo papel situa-se entre a prestação de serviços aos produtores-empregadores e a administração, de fato, de todo o negócio, que mantinha homens de confiança no gerenciamento de campo. Conforme as informações prestadas pelos réus, os empregados rurais estavam submissos aos empregados ou torneiros e em regra apenas por intermédio deles tratavam dos assuntos do grupo, e ainda aos fiscais. Os empregados recolhiam as carteiras de trabalho e outros documentos, apresentavam ao empregador, devolviam aos trabalhadores e assim por diante. O escritório Assercon foi mencionado diversas vezes desde a fase inquisitiva e também na fase judicial. A documentação remetida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Itápolis (fls. 195/274), constituída de atas da constituição dos consórcios, além de comprovar a responsabilidade de GUILHERME DOMINGOS FORTUNA e de CARLOS ALBERTO ROMANINI como cabeças dos produtores na época dos fatos, também esclarece a participação da Assercon. As atas e termos de adesão revelam que CARLOS ALBERTO ROMANINI é o contador responsável pela empresa Assercon indicada pelo condomínio liderado por GUILHERME, em 2004 (fls. 196). Ficou decidido ainda por unanimidade pela indicação da empresa ASSERCON - Assessoria, Serviços e Contabilidade, com sede nesta cidade de Itápolis, na Avenida Campos Salles, nº 1.173, na pessoa de seu contador responsável Carlos Alberto Romanini para efetuar a contratação e administração da folha de pagamento.

0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP264024 - ROBERTO ROMANO) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO E SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Ailton Joaquim da Silva apresentando-se como terceiro prejudicado pela apreensão, nesta ação penal, de veículo em seu nome quando o bem já havia sido alienado a um dos réus, mas sem que a transferência da documentação tivesse sido ainda concretizada, formulou vários requerimentos às fls. 4.605/4.606, com o fim de que fosse determinada judicialmente, em suma, a exclusão de débitos de IPVA sobre o bem a partir da apreensão e a exclusão do seu nome do CADIN Paulista, bem como pleiteando a transferência compulsória da propriedade do veículo. Os requerimentos foram deferidos em conformidade com a decisão de fls. 4.708/4.709, expedindo-se em 20/02/2017 os ofícios de fls. 4.715 e 4.716. Também foi removida, temporariamente, a restrição sobre o veículo, conforme fls. 4.717. No entanto, em mais uma petição, Ailton Joaquim informou que as exclusões ainda não aconteceram e requereu a expedição de novo ofício, reiterativo das determinações anteriores quanto ao veículo Fiat Palio EDX placa CKP 9165 (fls. 4.736 e documentos de fls. 4.737/4.739). Embora o tempo transcorrido entre a expedição dos ofícios e a presente data não possa ser considerado excessivo, haja vista o trâmite necessário, entendo que, tendo em vista os danos que podem ser causados ao peticionário e diante da documentação apresentada, que demonstra a manutenção da dívida, DETERMINO a reiteração dos ofícios, acrescendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações a partir do recebimento da comunicação. Verifico, também, que foi juntada outra petição de terceiro, desta vez relacionada ao veículo GM Monza GL placa JXK 3156. Assim, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Federal a respeito da petição de fls. 4.719/4.731. Intimem-se. Cumpra-se.

0010052-81.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO E MG122758 - AMANDA MICHELLE FARIA ARAUJO)

Fls. 104: Designo o dia 05 de julho de 2017, às 14:30 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será interrogada da acusada Ana Lucia Pereira da Silva. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho por meio eletrônico ao Serviço de Cumprimento de Carta Precatória Civil e Criminal de Contagem-MG, para juntada nos autos PAe-S/EI 0007233-22.2017.4.01.8008, informando que nossos IPs são os de nºs 172.31.7.212 e 177.43.200.212 e o nome do equipamento é Sony Ipele, bem como para a intimação da ré supramencionada. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum e inclua-se na pauta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-04.2016.4.03.6120

AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 421144 a 421434 e 629723: acolho as emendas apresentadas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De princípio, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Vistos em tutela,

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor ainda está trabalhando, conforme consulta no CNIS efetivada nesta data. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Cite-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-74.2017.4.03.6120

AUTOR: ROSELAINE SPERETA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANNIE BRUM FERREIRA - SP389841, PEDRO SERGIO BAGAROLO - SP366605, CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI - SP138629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-72.2017.4.03.6120

AUTOR: APARECIDA DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANA LUCIA IBIDE - SP319223

RÉU: MILTON FERREIRA RAYMUNDO, MARIA CLEIDE DE MORAES RAYMUNDO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: GIULIANA DOKI BETTONI - SP325066, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 36.170,00 – pg. 16 do id 851219) e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-12.2017.4.03.6120

AUTOR: BRENDA NAPOLITANO FRIGIERI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

baixa na distribuição. Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-58.2017.4.03.6120
AUTOR: APARECIDA CORVELO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-13.2016.4.03.6120
AUTOR: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

ARARAQUARA, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-94.2016.4.03.6120
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
Advogado do(a) RÉU: JUSSANDRA SOARES GALVAO - SP285428

ATO ORDINATÓRIO

"...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 26 de abril de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4745

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005105-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005105-6) - JOAO PEREIRA NUNES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl117v: Vista à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011191-05.2014.403.6120 - DORIVAL BERGAMO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à execução de título judicial, fundada na inexigibilidade da obrigação, ao argumento de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos termos do artigo 525, 12 do CPC. É de conhecimento notório o reconhecimento da inconstitucionalidade da desapropriação. No entanto, a relativização da coisa julgada, com a consequente desconstituição do título, por incompatibilidade constitucional, pressupõe que a decisão proferida pelo STF seja anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, nos termos do 14 do mesmo dispositivo legal acima transcrito. A decisão paradigmática foi prolatada em 26/10/2016 (RE 381367). O trânsito em julgado do decisum executado ocorreu em 16/06/2016 (fl. 265). Assim, a desconstituição da coisa julgada demanda propositura de ação rescisória, impedindo-se o reconhecimento da inexigibilidade nestes autos. Por medida de economia processual, face à grande probabilidade de êxito de eventual ação rescisória, intime-se a parte autora, na pessoa do procurador constituído, a renunciar a execução do julgado, advertindo-a que o silêncio será interpretado como anuência. Ausente oposição, intime-se a AADJ para que promova a cessação do benefício concedido judicialmente (NB 42/175.146.272-0) e o restabelecimento do benefício NB 42/104.429.060-6. Após, archive-se. Int.

Expediente Nº 4746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005943-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANDRE BORGES DA SILVA(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E GO044655 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X MARIO MARCIO PELETEIRO(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

Certidão acima: intinem-se, pessoalmente, os réus EMERSON NASCIMENTO, KANDICE DE PAULA DA SILVA e PAULO PASLAUSKI, para que apresentem, no prazo de cinco dias, alegações finais, devendo, se o caso, constituir novo advogado. Transcorrido o prazo sem que praticado o ato, ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Araraquara, 24 de abril de 2017.

Expediente Nº 4747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015179-68.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X ELISA RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X GUSTAVO CASTILHO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X BENEDITO HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LUCIA HELENA ZAMBON FORNIELLES(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X VANDERLEI TINO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X JACINTHO RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X JOSE CARLOS BUENO(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X GUILHERME HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LAERCIO APARECIDO LIMA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X OLIVIO ZARA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X VALDIR DE SOUZA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEBASTIAO CONSTANTINO NETO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em complemento à deliberação de fls. 2542/2544 que designou audiência para os dias 04 e 05 de setembro de 2017, em ambos os dias às 13h, estabeleço a seguinte ordem para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas: Dia 04 de setembro de 2017: 1) EDUARDO HENRIQUE MARIN (arrolada pelas defesas de CÉLIO, JACINTHO, NAPELOSO, ELISA e GUSTAVO - vide fls. 2036/2072, 2145/2199, 2220/2241, 2244/2404 e 2415/2486); 2) OSMAR ANSELMO (arrolada pela defesa de CÉLIO - vide fls. 2036/2072); 3) SIRLEI VASCONCELOS FARIAS (arrolada pela defesa de CÉLIO - vide fls. 2036/2072); 4) EDNA PEREIRA GAMEIRO (arrolada pela defesa de CÉLIO, JACINTHO, ELISA, GUSTAVO, GLERISNEI - vide fls. 2036/2072, 2145/2199, 2244/2404, 2415/2486 e 2487/2501); 5) ANTONIO SAMPAIO (arrolada pela defesa de LÚCIA - vide fls. 2076/2078 e 2561); 6) ANTONIO DOS SANTOS (arrolada pela defesa de LÚCIA - vide fls. 2076/2078 e 2561); 7) MANOEL TELES DA SILVA (arrolada pela defesa de OLÍVIO - vide fls. 2094/2096); 8) MIGUEL GIMENEZ SUAVE (arrolada pelas defesas de OLÍVIO e BENEDITO - vide fls. 2094/2096, 2106/2108 e 2560); 9) SILVANA PEREIRA (arrolada pela defesa de BENEDITO - vide fls. 2106/2108 e 2560); 10) JORGE PEREIRA (arrolada pela defesa de BENEDITO - vide fls. 2106/2108 e 2560); 11) AMILTON CONRADO DE LUCCA (arrolada pela defesa de JACINTHO e ELISA - vide fls. 2145/2199 e 2244/2404); 12) ORLANDO MENGATTI FILHO (arrolada pela defesa de HÉLIO, NAPELOSO - vide fls. 2200/2203 e 2220/2241); Dia 05 de setembro de 2017: 13) JANSEN CAMARGO MERCALDE (arrolada pela defesa de HÉLIO, NAPELOSO, ELISA, GUSTAVO - vide fls. 2200/2203, 2220/2241, 2244/2404 e 2415/2486); 14) LUIZ CARLOS BENTO (arrolada pela defesa de HÉLIO - vide fls. 2200/2203); 15) ANTONIO APARECIDO DA SILVA (arrolada pela defesa de HÉLIO - vide fls. 2200/2203); 16) SÉRGIO TREVIZANI (arrolada pela defesa de HÉLIO - vide fls. 2200/2203); 17) ANDRÉ LUIZ MULLER TRONCO (arrolada pela defesa de NAPELOSO - vide fls. 2220/2241); 18) MÁRCIO ANTONIO GRANZOTO (arrolada pela defesa de RUMAQUELI - vide fls. 2487/2501); 19) MARCELO FORTES BARBIERI (arrolada pela defesa de RUMAQUELI - vide fls. 2487/2501 e 2565); 20) MANOEL DA SILVA ANDRÉ (arrolada pela defesa de GLERISNEI - vide fls. 2487/2501); 21) MARIA SÔNIA VIEIRA COSTA (arrolada pela defesa de GLERISNEI - vide fls. 2487/2501); 22) EFIGÊNIA VIEIRA COSTA DE OLIVEIRA (arrolada pela defesa de GLERISNEI - vide fls. 2487/2501) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO); 23) CIMAR FERREIRA DA SILVA (arrolada pela defesa de VALDIR - vide fls. 2520/2525); 24) ERIC EDUARDO FERREIRA CARDOSO (arrolada pelas defesas de BENEDITO e LÚCIA - vide fls. 2560 e 2561). Intimem-se, exceto a senhora Efigênia Vieira Costa de Oliveira que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação, segundo informado pela defesa de Glerisnei (fls. 2487/2501). Araraquara, 21 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000017-94.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA BERNARDINI DA SILVA
REPRESENTANTE: ROBERTO BERNARDINI
IMPETRADO: DIRETOR INSTITUTO DE TECNOLOGIA IFSP CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA
PESSOA JURÍDICA INTERESSADA: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende sua imediata matrícula no curso de técnico integrado ao ensino médio – área mecânica, na epígrafa instituição de ensino.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) foi aprovada para o citado curso; b) a autoridade impetrada negou-lhe a matrícula, sob o argumento de que cursou parte do ensino fundamental em instituição privada; c) todavia, frequentou instituição dessa natureza como aluna bolsista e por apenas dois anos; d) é economicamente hipossuficiente; e) está privada de seu direito à educação.

O pedido liminar foi **deferido** (ID nº 661939).

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo o ato **impugnado** (ID nº 857168).

A pessoa jurídica interpôs agravo de instrumento (ID nº 880242), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (ID nº 1035273), e apresentou defesa do ato **impugnado** (ID nº 880724).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (ID nº 940588), manifestou-se pela denegação da ordem.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O Edital IFSP nº 717, de 07 de outubro de 2016, relativo ao processo seletivo para preenchimento das vagas em sobredita instituição pública de ensino, em seu Capítulo 4, itens 4.1 e 4.3, dispõe sobre o preenchimento das vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012:

4.1. Considerando a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e a Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, podem concorrer às vagas reservadas os candidatos que desejarem, preenchendo corretamente as informações referentes à raça e renda familiar no formulário de inscrição, atenderem aos pré-requisitos do curso escolhido, constantes nos Anexo I e terem estudado, **integralmente**, em instituição pública de ensino.

(...)

4.3. Candidatos que tenham cursado, ainda que parcialmente, os ensinos fundamental e médio em instituições privadas de ensino (particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme art. 20, da lei 9.394/1996), mesmo com bolsa integral, **não têm direito** às vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012.

Revedo posicionamento anterior, estimo que somente os alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em instituição pública têm direito às vagas reservadas, não o possuindo aqueles que estudaram em escolas filantrópicas, ainda que parcialmente, como no presente caso.

Tendo a impetrante cursado parte do ensino fundamental em instituição filantrópica privada, deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no edital IFSP nº 717/2016.

A propósito, é pertinente reproduzir o precedente citado na decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que suspendeu a execução da liminar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. COTAS SOCIAIS. ALUNOS DO ENSINO PÚBLICO. BOLSA DE ESTUDOS EM ESCOLA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enuncia que as normas reguladoras do sistema de reserva de vagas, as quais determinam a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública, não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares. Precedentes: REsp 1.206.619/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011; AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2013; AgRg no REsp 1443440/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014.

2. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1589435/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando-lhe o teor da presente decisão.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500025-71.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: LAURA DOS REIS GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI - SP307536

IMPETRADO: MAURÍCIO COSTA CARREIRA, DIRETOR-GERAL DO CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende sua imediata matrícula no curso de técnico integrado ao ensino médio, na epígrafa instituição de ensino.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) foi aprovada para o citado curso; b) a autoridade impetrada negou-lhe a matrícula, sob o argumento de que cursou parte do ensino fundamental em instituição privada; c) todavia, frequentou instituição dessa natureza como aluna bolsista e por apenas 02 anos; d) é economicamente hipossuficiente; e) está privada de seu direito à educação.

O pedido liminar foi **deferido** (ID nº 751820)

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo o ato **impugnado** (ID nº 869340).

A pessoa jurídica interpôs agravo de instrumento (ID nº 983310 e 983325) e apresentou defesa do ato **impugnado** (ID nº 981518).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (ID nº 1084812), manifestou-se pela denegação da ordem.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O Edital IFSP nº 717, de 07 de outubro de 2016, relativo ao processo seletivo para preenchimento das vagas em sobredita instituição pública de ensino, em seu Capítulo 4, itens 4.1 e 4.3, dispõe sobre o preenchimento das vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012:

4.1. Considerando a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e a Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, podem concorrer às vagas reservadas os candidatos que desejarem, preenchendo corretamente as informações referentes à raça e renda familiar no formulário de inscrição, atenderem aos pré-requisitos do curso escolhido, constantes nos Anexo I e terem estudado, **integralmente**, em instituição pública de ensino.

(...)

4.3. Candidatos que tenham cursado, ainda que parcialmente, os ensinos fundamental e médio em instituições privadas de ensino (particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme art. 20, da lei 9.394/1996), mesmo com bolsa integral, **não têm direito** às vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012.

Revedo posicionamento anterior, estimo que somente os alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em instituição pública têm direito às vagas reservadas, não o possuindo aqueles que estudaram em escolas filantrópicas, ainda que parcialmente, como no presente caso.

Tendo a impetrante cursado parte do ensino fundamental em instituição filantrópica privada, deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no edital IFSP nº 717/2016.

A propósito:

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enuncia que as normas reguladoras do

sistema de reserva de vagas, as quais determinam a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública, não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares. Precedentes: REsp 1.206.619/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011; AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2013; AgRg no REsp 1443440/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014.

2. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1589435/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Oficie-se, com urgência, a autoridade coatora.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando-lhe o teor da presente sentença.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-12.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: ADRIANA DA CUNHA SANTOS, CARLOS EDUARDO DA CUNHA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR INSTITUTO DE TECNOLOGIA IFSP CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende sua imediata matrícula no curso de técnico integrado ao ensino médio, na epígrafa instituição de ensino.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) foi aprovado para o citado curso; b) a autoridade impetrada negou-lhe a matrícula, sob o argumento de que cursou parte do ensino fundamental em instituição privada; c) todavia, frequentou instituição dessa natureza como aluno bolsista e por apenas 02 anos; d) é economicamente hipossuficiente; e) está privado de seu direito à educação.

O pedido liminar foi **deferido** (ID nº 700134)

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo o ato **impugnado** (ID nº 856704).

A pessoa jurídica interpôs agravo de instrumento (ID nº 881709 e 881728) e apresentou defesa do ato **impugnado** (ID nº 881801).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (ID nº 964838), manifestou-se pela **denegação da ordem**.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O Edital IFSP nº 717, de 07 de outubro de 2016, relativo ao processo seletivo para preenchimento das vagas em sobredita instituição pública de ensino, em seu Capítulo 4, itens 4.1 e 4.3, dispõe sobre o preenchimento das vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012:

4.1. Considerando a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e a Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, podem concorrer às vagas reservadas os candidatos que desejarem, preenchendo corretamente as informações referentes à raça e renda familiar no formulário de inscrição, atenderem aos pré-requisitos do curso escolhido, constantes nos Anexo I e terem estudado, integralmente, em instituição pública de ensino.

(...)

4.3. Candidatos que tenham cursado, ainda que parcialmente, os ensinos fundamental e médio em instituições privadas de ensino (particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme art. 20, da lei 9.394/1996), mesmo com bolsa integral, **não têm direito** às vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012.

Revedo posicionamento anterior, estimo que somente os alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em instituição pública têm direito às vagas reservadas, não o possuindo aqueles que estudaram em escolas filantrópicas, ainda que parcialmente, como no presente caso.

Tendo o impetrante cursado parte do ensino fundamental em instituição filantrópica privada, deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no edital IFSP nº 717/2016.

A propósito, é pertinente reproduzir o precedente citado na decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que suspendeu a execução da liminar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. COTAS SOCIAIS. ALUNOS DO ENSINO PÚBLICO. BOLSA DE ESTUDOS EM ESCOLA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enuncia que as normas reguladoras do

sistema de reserva de vagas, as quais determinam a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública, não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares. Precedentes: REsp 1.206.619/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011; AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2013; AgRg no REsp 1443440/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014.

2. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1589435/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Oficie-se, com urgência, a autoridade coatora.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando-lhe o teor da presente decisão.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2017.

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5130

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001421-42.2015.403.6123 - EVERSON APARECIDO MORAIS(SP294650 - PRISCILA FERRARI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Renova o requerente o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para reconhecer a nulidade da consolidação da propriedade levada a cabo pela requerida, alegando, para tanto, a ausência de notificação extrajudicial. Alega, em suma, que terceira pessoa teria recebido a notificação extrajudicial de fls. 263 no lugar do requerente, bem como que a co-contratante não foi notificada a purgar a mora. Estabelece a cláusula trigésima quarta do contrato (fls. 55) a outorga de proações recíprocas entre os contratantes, de modo que a notificação de um supre a do outro, haja vista a solidariedade existente entre ambos. Não há, neste momento, como aferir a verossimilhança da alegação, no sentido de que terceira pessoa teria recebido a notificação extrajudicial, haja vista a necessidade de realização de perícia grafotécnica, dada a impossibilidade de se presumir tal alegação. Nomeio, para tanto, o perito Sebastião Edison Cinelli, tel (11) 3285-1258 e 9-9653-0221, para a realização de perícia grafotécnica, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de quinze dias. O perito deverá indicar, no prazo de 05 dias, data para a realização da perícia grafotécnica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intemem-se. Bragança Paulista, 24 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

IMISSAO NA POSSE

0002844-03.2016.403.6123 - ECO - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X JACQUELINE DOS SANTOS

Trata-se de Ação de Inmissão na Posse ajuizada contra terceiro ocupante, que tramitava na 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista. Com fundamento no fato de que a propriedade do imóvel em que se pretende iniciar na posse decorre de arrematação em hasta pública, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001434-95.2002.4.03.6123, em tramitação neste juízo, e que estariam pendentes atos posteriores à arrematação do imóvel, a fim de conferir efetividade aos desdobramentos da construção, o juízo de origem reconheceu a incompetência da Justiça Comum estadual e determinou a remessa dos autos a este juízo (fls. 158). Decido. A prestação jurisdicional requerida nos autos da execução fiscal nº 0001434-95.2002.4.03.6123, se exauriu em 19.12.2016, com a publicação da sentença de extinção, não havendo qualquer providência pendente relativa à execução fiscal. Registre-se que a carta de arrematação do imóvel foi expedida em 05.11.2013. Portanto, este juízo não é competente para processar e julgar a presente ação possessória. Nesse sentido, cito o precedente do STJ: Ementa. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE ARREMATACÃO. REGISTRO. NULIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. - Tendo sido expedida a carta de arrematação e efetuado o respectivo registro, não remanesce ao juízo da execução fiscal quaisquer atividades relativas à desconstituição do referido ato, nos termos do art. 694 do CPC. - Qualquer nulidade da arrematação, quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, só pode ser arguida mediante ação desconstitutiva autônoma, nos termos do art. 486 do CPC. Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo AGRCC 201100598001 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 116338. Relator (a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 15/02/2012. DTPB: EMEN: Data da Decisão 08/02/2012 Data da Publicação 15/02/2012. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 953, I), encaminhando-se cópia dos autos e desta decisão, por meio de malote digital. Mantenham-se estes autos sobrestados até o julgamento do conflito de competência. Intemem-se.

MONITORIA

000483-86.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO TAVELLA DE OLIVEIRA

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 79). Intimado, o requerido silenciou (fls. 85). Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual construção, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-27.2015.403.6123 - GONCALO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise do extrato CNIS de fls. 78/80, apresentado pelo requerido, verifico que para o vínculo junto ao Município de Joanópolis, de 09.02.2006 a 31.10.2015, há a indicação de exposição a agente nocivo (IEAN). Deste modo, determino ao requerido que, no prazo de 10 dias, apresente o procedimento administrativo, em que foi negado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 169.541.330-7, dando-se, após, ciência ao requerente. Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0001029-68.2016.403.6123 - LUIS CARLOS LUZ DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convalidando-a em aposentadoria especial, alegando possuir o necessário tempo de atividade especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida por meio da ação nº 0000463-95.2011.403.6123, em que foi reconhecido como especial o tempo de 25 anos e 10 dias, com trânsito em julgado; b) possui direito à aposentadoria especial, pois que cumpriu o tempo de labor necessário à sua concessão; c) o pedido de concessão de aposentadoria especial não foi objeto da sobrevida ação; d) é o melhor benefício. O requerido, em contestação (fls. 60/61), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) ofensa à coisa julgada; c) ausência de interesse processual, pois não houve requerimento administrativo para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. O requerente apresentou réplica (fls. 88/94). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Rejeito a preliminar de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de concessão de aposentadoria especial não foi objeto da ação nº 0000463-95.2011.403.6123, apesar do reconhecimento de 25 anos e 11 dias de labor especial, conforme se depreende do documento de fls. 64/86. Rejeito, da mesma maneira, a preliminar de ausência de interesse de agir, pela falta de requerimento administrativo. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o recurso extraordinário nº 631240, com repercussão geral, dispensou o pedido administrativo quando se tratar de ação revisional, exceto quando a análise depender de matéria não conhecida pelo requerido, o que não é o presente caso. Passo ao exame do mérito. Foi reconhecida ao requerente a especialidade do período de 04.07.1984 a 14.07.2009 (25 anos e 11 dias de tempo especial) nos autos da ação nº 0000463-95.2011.403.6123, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 26.08.2009 (fls. 64/71), cuja sentença foi mantida em sede recurso de apelação (fls. 74/78), com trânsito em julgado (fls. 79/80). A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gr) Assim, possui o requerente tempo suficiente de atividade especial para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que é, na verdade, o melhor benefício. O benefício previdenciário deverá ser convertido desde a data da citação (22.06.2016 - fls. 47), pois foi nesta data que o requerido concluiu de sua pretensão de converter o benefício. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 1551242360 (fls. 63), em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (22.06.2016 - fls. 47), e pagar as diferenças das prestações vencidas, com o desconto de eventuais valores pagos administrativamente, desde a data da conversão, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua liquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerido que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 24 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0001795-24.2016.403.6123 - MAURA REGIA LEAL(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão de fls. 160 e informação do perito às fls. 161, nomeio para a realização de perícia médica, o doutor MARCIO ANTONIO DA SILVA CRM-94.142. Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização da perícia o dia 05/06/2017, às 11 horas. A autora apresentou quesitos às fls. 17/18 e o INSS às fls. 118. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0002853-62.2016.403.6123 - BRUNO FIORELINI PEREIRA (SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 92/106, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 107/120), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002696-89.2016.403.6123 - MARCIO EDUARDO GIBIM FAQUIM X CONARME - CONCILIAÇÃO ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO ATIBAIA (SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA E SP356628 - ANTONIO JOAQUIM GONCALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual os impetrantes requerem ordem para que a autoridade impetrada libere, para o primeiro, montante referente às verbas relativas ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como para que passe a acatar as sentenças arbitrais da segunda, por força do artigo 31 da Lei 9.307/96 com as modificações que lhe foram atribuídas pela Lei 13.129/15. Sustentam, em síntese, que é ilegal a recusa da autoridade impetrada de providenciar o levantamento do aludido depósito fundiário, bem como que as sentenças arbitrais são idôneas para tal desiderato. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 83/84). A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 104/114, sustentou, em síntese, a carência de ação e a improcedência da pretensão. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 126/128, manifestou-se pela denegação da segurança. Feito o relatório, fundamentado e decidido. Os documentos de fls. 116/124 comprovam a assertiva do impetrado de que o impetrante pessoa física levantou o saldo fundiário. Logo, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, houve carência superveniente de ação, tendo o provimento deixado de ser necessário e útil ao impetrante. De parte, não é passível de reconhecimento o alegado direito, invocado pela impetrante pessoa jurídica, de que o impetrado passe a reconhecer suas sentenças arbitrais. Em primeiro lugar, se tal reconhecimento ensejar o levantamento de depósito fundiário, como sucede no presente caso, seria exigível a integração da lide também pelo titular da conta, uma vez que, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio. Em segundo lugar, o mandado de segurança é destinado a proteger determinado direito líquido e certo ameaçado ou violado por específica ilegalidade, conforme provas pré-constituídas produzidas em processo exclusivo, não se prestando a impedir atos de hipotética ilicitude. Observe-se que, em matéria de atos administrativos, a ilegalidade não é presumida, devendo ser comprovada em cada caso concreto. Portanto, tem-se o não cabimento de mandado de segurança quanto ao segundo pedido. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo. Bragança Paulista, 25 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-72.2016.4.03.6121

AUTOR: NEIDE CABRAL LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA NEGRAO BATISTA - SP378500, MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES - SP361191

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requeiram as partes provas que entendem necessárias ao deslinde da questão.

Int.

Taubaté, 10 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-04.2017.4.03.6121

AUTOR: HB TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I - Providencie a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

II - Providencie ainda a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que não foi carreado aos autos instrumento de mandato (art. 104, do NCPC).

Prazo: 15 dias

Intime-se.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-19.2017.4.03.6121

AUTOR: HB TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

II - Providencie ainda a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que não foi carreado aos autos instrumento de mandato (art. 104, do NCPC).

Prazo: 15 dias

Intime-se.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-69.2017.4.03.6121

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

RÉU: EMERSON LUIS GOMES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-63.2017.4.03.6121

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: VANESSA MEIRA FRAZILLI FERNANDES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providência a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-24.2017.4.03.6121
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: LUCY PERES PRADO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providência a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-92.2017.4.03.6121
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MANFREDINI - CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providência a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2017.4.03.6121
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MARCIA REGINA JUNHO MOREIRA DINIZ
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providência a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intíme-s.e.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-02.2017.4.03.6121
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP205621
RÉU: PATRICIA CARLA JOIA BRITO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providência a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intíme-s.e.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-84.2017.4.03.6121
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: REGIANE DE PAULA SANTOS GALHARDO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providência a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intíme-s.e.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002736-77.2016.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SOLANGE DO NASCIMENTO MELO LIMA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SOLANGE DO NASCIMENTO MELO LIMA praticou o delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, pois, no período compreendido entre 09.06.2009 e 23.08.2011 a acusada induziu e manteve em erro o gestor do Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, obtendo para si vantagem ilícita em prejuízo do Programa Bolsa Família, consistente no recebimento indevido de benefícios destinados às famílias com menor renda. A denúncia foi recebida no dia 10 de agosto de 2016 (fl. 278)A ré foi devidamente citada (fl. 283) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que não teve a intenção de obter o benefício de forma fraudulenta; sustenta que houve apenas uma informação equivocada ao gestor do programa acerca de sua condição social para inclusão no programa do governo federal. Ademais, saliente que não houve lesão ao patrimônio público.O MPF manifestou-se à fl. 297, pugrando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que o presente momento processual não é oportuno para a apreciação da alegação de ausência de dolo. O Parquet ainda postula ser declarada extinta a punibilidade de Carina Rosa Pereira, em virtude da prescrição da pretensão punitiva.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2017 às 15h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.No tocante à CARINA ROSA PEREIRA, o Ministério Público Federal oficiou pela extinção da punibilidade em relação ao mesmo delito, em razão da prescrição.Decido.Como é cediço, o sistema processual penal pátrio determina que a prescrição somente poderá ser regulada pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pela sanção máxima.Encontra-se assente na jurisprudência pátria que o delito em questão é crime instantâneo de efeitos permanentes, isto é, a consumação ocorre em um momento determinado, mas seus efeitos prolongam-se no tempo, conforme ementas abaixo transcritas:HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O objeto da impetração não foi apreciado pelo Tribunal de origem, visto que o recurso de apelação criminal ainda está pendente de julgamento, o que impediria sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Verifica-se, contudo, que a questão relativa a prescrição é matéria de ordem pública que merece ser conhecida de ofício.2. A jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser considerado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva.3. Fixada a pena em 3 anos e 4 meses de reclusão, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. 4. Considerando a data do recebimento do primeiro benefício, em 3/5/1983, como o momento de consumação do crime, e o recebimento da denúncia, que ocorreu em 24/1/2003, já transcorreu tempo suficiente para se verificar a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal.5. Habeas corpus não conhecido nas concedida a ordem de ofício, para, reconhecendo se tratar de crime instantâneo de efeitos permanentes, declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. EMENTA: AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, o lapso prescricional, no presente caso, iniciou-se no momento em que a segurada percebeu a primeira parcela do benefício previdenciário de forma indevida (09 de junho de 2009), em conformidade com o disposto no artigo 111, I, do Código Penal. A pena máxima do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal é de 6 anos e 08 meses, considerando a causa de aumento de 1/3 quando o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público.A prescrição, então, se opera em 12 (doze) anos, conforme artigo 109, III, do CP.De outra parte, Carina era menor de 21 anos na data do crime (09.06.2009), nascida em 30.12.1988. Logo, o prazo prescricional é reduzido para seis anos (art. 115 do CP).Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que entre a data dos fatos (2009) e a presente (2017) já transcorreu prazo superior a 06 anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção.Nesse sentido colaciono a seguinte ementa:PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena máxima cominada em abstrato ao tipo penal.2. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade. Apelação prejudicada.(TRF/3ª REGIÃO, ACR 29000/SP, DJU 08/01/2008, p. 245, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW)III- DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à averiguada CARINA ROSA PEREIRA, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, III e artigo 115, todos do Código Penal.Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.P. R. I. C.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.*****Diante da necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno esta audiência para o dia 18 de maio de 2017, às 15 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-14.2017.4.03.6122

AUTOR: MARCOS VINICIUS LINS DA SILVA, RENATA DE MOURA LINS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO MATEUS PERES - SP193953, CLEBER BARBOSA ALVES - SP2272048

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO MATEUS PERES - SP193953, CLEBER BARBOSA ALVES - SP2272048

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, ser a competência **absoluta** do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele (Juizado), observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Pois bem. No caso, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, este Juízo não é o competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, além de a natureza da lide não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser proposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

25 de abril de 2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000126-96.2017.4.03.6127

EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - MGR3836, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0003346-27.2016.403.6127 (processo físico).

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9117

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001246-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001246-0) - JAIR PARPAIOLA X JAIR PARPAIOLA (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Esclareça o exequente o requerido às fls. 128/131, uma vez que foi proferida decisão para deferir a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF, os quais serão atualizados monetariamente na ocasião do saque. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9120

PROCEDIMENTO COMUM

0000344-83.2015.403.6127 - SIRLEI DE OLIVEIRA ROCHA X MARILZA DA SILVA X MARLENE DA SILVA X SIDNEY DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o deferimento da produção de testemunhal (fl. 82), designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 83 para o dia 06 de junho de 2017, às 14:00 horas, ressaltando à Advogada da parte autora que lhe cabe promover a intimação das testemunhas (artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003331-92.2015.403.6127 - JOAO BATISTA DE LIMA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP354901 - MARCELA MARIO TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o deferimento da produção de testemunhal (fl. 331), designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 332 para o dia 06 de junho de 2016, às 14:30 horas, ressaltando ao Advogado da parte autora que lhe cabe promover a intimação das testemunhas (artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-86.2017.4.03.6140

AUTOR: VALDEVINO FRANCISCO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-22.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cromus Embalagens Indústria e Comércio Ltda., impetrou mandado de segurança em face do *Delegado da Receita Federal em Santo André*, postulando a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao PIS/COFINS incluindo-se na base de cálculo os valores devidos a título de ICMS. Juntou documentos (id. 1062825, 1062808, 1062792, 1062761, 1062744, 1062719, 1062594, 1062554, 1062541, 1062492, 1062478, 1062458, 1062264, 1062232, 1063151, 1063142, 1063126, 1063109, 1063096, 1063072, 1063053, 1063041, 1063025, 1063017, 1063002, 1062994, 1062953, 1062875, 1062851, 1062840, 1063465, 1063450, 1063436, 1063412, 1063367, 1063342, 1063318, 1063296, 1063279, 1063266, 1063247, 1063228, 1063218, 1063199, 1063185, 1063170, 1063740, 1063736, 1063724, 1063669, 1063657, 1063647, 1063620, 1063609, 1063574, 1063562, 1063542, 1063528, 1063515, 1063501, 1063493, 1063479, 1063940, 1063934, 1063926, 1063921, 1063917, 1063855, 1063845, 1063837, 1063825, 1063812, 1063797, 1063780, 1063773, 1063766, 1063756, 1063746, 1065268, 1065260, 1064095, 1064081, 1064068, 1064041, 1064029, 1064014, 1063990, 1063980, 1063969, 1063966, 1063955 e 1063949).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 20 de abril de 2017.

Ed Lyra Leal

Juiz Federal Substituto

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO COMUM

0003571-81.2011.403.6140 - NELSON DE MARTINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Folha 262: Esclareça a representante judicial da parte autora o pedido formulado nos autos, especificando em favor de quem deseja que sejam expedidos os ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o interesse seja na expedição de requisição de pagamento em favor de Sociedade de Advogados, imprescindível que sejam trazidos aos autos cópia do contrato social e do registro da Sociedade perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Por fim, eventual pedido de destaque de verbas contratuais somente será apreciado com a juntada do contrato de honorários advocatícios. Int.

0001247-84.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo.

0002049-48.2013.403.6140 - TAUMATURGO GALDINO DA COSTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo.

0003109-22.2014.403.6140 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de folha 345, uma vez que há vedação expressa ao fracionamento de precatório e obrigação de pequeno valor, nos termos do 8º do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos para prosseguimento da execução. Intime-se.

0002639-20.2016.403.6140 - FRANCISCO ALBERTO DE CARVALHO X NAURILENE DE CARVALHO LIMA(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES E SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Compareça o representante judicial da parte autora em Secretaria a fim de retirar o original do documento de folha 81, conforme deferida à folha 79.

0000427-89.2017.403.6140 - DARCIO BATISTA DE LIMA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dárcio Batista Lima ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntos documentos (pp. 2-38). Decisão de folha 41, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando o recolhimento das custas processuais. Manifestação da parte autora encartada nas folhas 45-51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que o autor comprovou o término do vínculo empregatício e a consequente redução do padrão de renda desde dezembro de 2016 (pp. 49-51), defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil. Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, caput, inciso III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000367-29.2011.403.6140 - CATARINA BORGES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 203-205: A fim de que a verba sucumbencial possa ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, imprescindível que sejam juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato social bem como do seu registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil.Int.

0009597-95.2011.403.6140 - AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de folha 279-280, uma vez que há vedação expressa ao fracionamento de precatório e obrigação de pequeno valor, nos termos do 8º do artigo 100 da Constituição Federal.Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos de folhas 305-306 antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-58.2007.403.6317 - SEBASTIAO TOME DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de folhas 712-714 de expedição de ofício requisitório da verba incontroversa, uma vez que há vedação expressa ao fracionamento de precatório e obrigação de pequeno valor, nos termos do 8º do artigo 100 da Constituição Federal.Para que o pedido concernente ao futuro destaque das verbas contratuais possa ser apreciado, imprescindível que a representante judicial da parte autora traga aos autos aditamento ao contrato de honorários de folha 722, em favor da Sociedade de Advogados, bem como cópia do contrato social e do registro da Sociedade perante a Ordem dos Advogados do Brasil.Decorrido o prazo recursal para eventual impugnação, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

0000549-15.2011.403.6140 - JESSICA BAHIA MENDES - INCAPAZ X JOYCE DOS SANTOS MENDES X MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA BAHIA MENDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, à vista da maioria atingida pela autora JESSICA, providencie a juntada aos autos de nova procuração devidamente assinada bem como de cópia de seu RG e CPF, ratificando os atos até então praticados.No mesmo sentido, proceda a juntada aos autos de nova procuração, de cópia do RG e do CPF da coautora JOYCE, que deverá assinar a procuração em conjunto com sua assistente, senhora MARIA LUIZ BAHIA DOS SANTOS MENDES, ratificando os atos processuais praticados.Regularizado o feito, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias junto aos nomes das coautoras, excluindo-se a expressão INCAPAZ constante no nome da coautora JESSICA.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se, com urgência.

0001799-83.2011.403.6140 - ROSELEIDE JOSE DA SILVA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELEIDE JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

Expediente Nº 2556

EXECUCAO FISCAL

0004288-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCENARIA BRITO & REIS LTDA EPP X MANOEL DE BRITO X EDINALDA DOS REIS BRITO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH E SP367529 - AUDREI DA ROCHA SILVA E SP319987 - DENISE BARROS JUAREZ)

Folhas 181-182: Trata-se de petição dos coexecutados, Manoel de Brito e Edinalda dos Reis requerendo levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos que constam à folha 45.Haja vista a prolação da sentença de folha 174, o pleito comporta deferimento.Oficie-se ao Ciretran de Mauá, solicitando-se a baixa na restrição dos mencionados veículos. Instrua-se a diligência com cópia desta decisão e das folhas 45-49, mencionando-se o número da execução fiscal tal como era na Justiça estadual (processo 001263/2002). Quanto aos veículos descritos no auto de penhora de folha 52, fica o depositário desonerado, em razão da sentença de extinção da execução. Satisfeitos os comandos acima, nada mais pendente, retornem-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0009074-83.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP119840 - FABIO PICARELLI) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP119840 - FABIO PICARELLI E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO E SP138071 - LAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Diante das informações trazidas nas folhas 891-944 pela pessoa jurídica Soma Participações S/A, arrematante dos bens imóveis penhorados, no sentido de que os depósitos judiciais realizados para quitação das parcelas, na forma estabelecida nas folhas 487-488, foram realizados em contas judiciais que receberam números distintos (a saber: 3100102778062, 60118206217, 800104101433, 1500101925029, 1500101678030, 1700101897636, 1900101704541, 2600104110053, 3300101720165, 3500101930170, 42000117101297, 4700101906594, 48000101878901) vinculadas ao Banco do Brasil no Anexo Fiscal da Comarca de Mauá, alegação devidamente corroborada pelos extratos de folhas 893-944, defiro o requerimento de folha 892, no que sentido que referidos valores sejam transferido para conta vinculada a este Juízo na CEF. Assim, com o intuito de facilitar futura conferência dos pagamentos e a conversão em renda dos valores, oficie-se a agência do Banco do Brasil (Fórum Mauá), a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça extratos de todas as precitadas contas judiciais, nas quais estão depositados os valores de folhas 409 e 506 (eventual saldo remanescente) e de folhas 893-944, bem como os transfira, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá n. 2113. Instrua-se referido ofício com cópia das folhas 409, 506 e 893-944, bem como desta decisão. Informe-se, ainda, à agência bancária que estes autos n. 013093/1999 (p. 122-verso), inicialmente distribuídos com o n. 000121/95 (p. 2-verso), tramitavam junto ao Anexo Fiscal de Mauá, e com a cessação da competência delegada foram distribuídos nesta 1ª Vara Federal de Mauá, recebendo o n. 0009074-83.2011.4.03.6140.Com a notícia da transferência para a CEF, em conta vinculada a presente execução fiscal, à ordem deste Juízo, dê-se vista à Fazenda Nacional, visando que apresente o código de receita necessário à conversão em renda dos proventos.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao CRI de Mauá, SP, solicitando cópia da matrícula do imóvel n. 14.545, tal como determinado na folha 878, último parágrafo.Outrossim, intime-se o representante judicial da executada, a fim de que se manifeste sobre o requerimento de folhas 829-862-verso.Oportunamente, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2557

EXECUCAO FISCAL

0000574-86.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECMASTER AUTOMACAO E COMERCIO LTDA X ANGELO STELLA TONDIN X BRUNO FRARE X HELENICE ENGEL TONDIN(SP188189 - RICARDO SIKLER)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, em razão da conta corrente ser destinado ao percepção de remuneração de Ângelo Stela Tondin (pp. 119-122). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os documentos de folhas 119-122 indicam que a conta corrente junto ao Banco Santander é utilizada para percepção de remuneração pelo coexecutado Ângelo Stela Tondin.O artigo 833, IV, indica que são inpenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º.Desse modo, expeça-se alvará em favor do coexecutado Ângelo Stela Tondin ou de procurador com poderes específicos para tanto, do valor bloqueado na folha 116.Após, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF. Mauá, 10 de abril de 2017.****COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM RAPIDEZ, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS *****

Expediente Nº 2558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001962-87.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-86.2015.403.6140) ANGELO STELLA TONDIN(SP188189 - RICARDO SIKLER) X FAZENDA NACIONAL

Determino a juntada do extrato CNIS.Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, eis que a embargante percebe remuneração mensal de R\$ 13.500,10, valor muito superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes.A execução fiscal não está garantida, nem ao menos parcialmente, razão pela determino a intimação do representante judicial da embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, bem como apresente os documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, consistentes em: (i) cópia da petição inicial da execução fiscal; (ii) cópia da Certidão de Dívida Ativa objeto de controvérsia nos embargos, (iii) cópia do comprovante do ato de constrição judicial que ensejou a garantia da execução. Deverá, ainda, considerando que é arguido o excesso de execução, apresentar demonstrativo dos valores que entende devidos. Outrossim, considerando que alega que há nulidade no bojo do processo administrativo fiscal, deverá apresentar cópia do referido documento, tudo sob pena de indeferimento da vestibular.Após, voltem conclusos. Mauá, 6 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 2559

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002281-55.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-60.2016.403.6140) JOAO PAULO FAGUNDES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Folhas 52-55 e 58-60 - São reiterações da petição de folhas 44-47, já apreciada na folha 48, tendo sido expedido ofício para a autoridade policial (p. 50).Cumprida a parte final da sentença (pp. 41-41v.), arquivem-se os autos.Mauá, 26 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2437

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-92.2011.403.6139 - MARIA BUENO PACHECO(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A autora, Maria Bueno Pacheco, faleceu em 28/05/2012 (certidão de óbito à fl. 233), quando o processo encontrava-se concluso para prolação de sentença em 1ª instância (fl. 99-v). Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo.Na época do óbito vigorava o CPC/73 em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspenderia posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, seria imediatamente suspenso até a substituição de parte.Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo encontrava-se concluso para julgamento antes do falecimento do demandante.A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 06/08/2012 (fl. 105-v - data posterior ao óbito).Portanto, no presente caso, teria ocorrido a suspensão do processo (embora na época não decretada, em virtude da ausência de informação quanto ao óbito da autora) após a publicação da sentença, nos termos do Art. 265, 1º, alínea b, do CPC/73.No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que o Ministério Público Federal não teve ciência da presente ação até a prolação da sentença de fls. 100/104, o que, inclusive, gerou a nulidade de referida sentença pelo Tribunal, em face da ausência de intervenção do órgão ministerial (fls. 168/170).Desse modo, sanando a irregularidade, declaro a nulidade dos atos processuais praticados após a intimação do INSS à fl. 99 (antes da prolação da decisão de fls. 100/104), salvo melhor juízo a que subordinado.A propósito, é necessário esclarecer que, conquanto exista julgamento de recurso de apelação posterior à sentença, não vislumbrou este juízo outro meio de preservar a sanidade do processo que não fosse a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à sentença, visto que, sem ter tido notícia do óbito, o Tribunal julgou a apelação, evidentemente sem se pronunciar sobre isto. De todo modo, a decisão que decretou a nulidade está sujeita ao duplo grau de jurisdição, de modo que pode ser reformada, prevalecendo o entendimento da Corte.Quanto à substituição de parte, primeiramente há que se ressaltar que a autora era casada, tendo deixado nove filhos.No entanto, um das filhas (Leamar Aparecida Pacheco) faleceu em 28/01/2015 (certidão de óbito à fl. 265), deixando três filhos. No entanto, um deles (Eduardo Pacheco Silva) também veio a falecer em 14/10/2015 (doc. fl. 272).Ante os requerimentos de fls. 230/303, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, e nos termos do Art. 110 do NCPC, defiro a substituição de Maria Bueno Pacheco por:LEOVIR PACHECO - esposo (fl. 237);MARIA GORETE BUENO PACHECO DOS SANTOS - filho(a) (fl. 243);MARIA ELISETE PACHECO OLIVEIRA - filho(a) (fl. 249);NEIDE FATIMA PACHECO DA COSTA - filho(a) (fl. 255);JOSE NILSON PACHECO - filho(a) (fl. 261);ADAIR JOSE BUENO PACHECO - filho(a) (fl. 284);CLAUDETE BUENO CLARO - filho(a) (fl. 290);VANDERLEI BUENO PACHECO - filho(a) (fl. 300);E na cota parte da filha falecida, Leamar Aparecida Pacheco:DAMARA PATRICIA PACHECO SILVA DOS SANTOS - neta (fl. 269);WILLIAN EDERALDO PACHECO SILVA - neto (fl. 277).Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Competirá aos herdeiros informarem eventual sucessor do neto Eduardo Pacheco Silva (eis que em sua certidão de óbito consta como declarante seu genitor), bem como requererem o que de direito, a fim de se apurar a divisão de eventual cota parte da filha falecida, Leamar Aparecida Pacheco.No mais, ante tais considerações, intime-se o MPF por meio de carga dos autos.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0003430-65.2011.403.6139 - ISALTINA MARIA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, aguardando a retificação de ofício requisitório expedido em valor superior ao devido.Promova a Secretaria a expedição de novo ofício ao Setor de Precatórios, reiterando o Ofício 63/2016, solicitando informações quanto à suficiência ou não do recolhimento quanto aos honorários advocatícios para liquidação do débito, bem como aditamento do valor requisitado (requisição 20070125349).Instrua-se o ofício com cópia de fls. 184, 185, 192/195 e 209/2019.Em caso positivo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 219.Cumpra-se. Intime-se.

0006026-22.2011.403.6139 - FRANCISCO OSVALDO PAINADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a entrega do Ofício 133/2016 à empresa Cavan Rocbra Ind. Com. Prê-Moldado Concreto S/A (fl. 257), bem como a ausência de manifestação, abra-se vista à parte autora para que requiera do que de direito.Intime-se.

0011692-04.2011.403.6139 - ESTER LOPES MACHADO DE CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

À fl. 139 foi determinada a expedição de ofício à Comarca de Buri para fornecimento da mídia contendo a gravação das oitivas das testemunhas Oscarlina Gonçalves Ribeiro e Alex Sandro Freitas da Silva (termo de audiência à fl. 135), referente à Carta Precatória 0000686-97.2016.8.26.0691.Ocorre que até a presente data não foi cumprido referido ofício.Desse modo, reitere-se o Ofício 09/2017, encaminhando ao Juízo Deprecado cópia deste despacho, a fim de que forneça a mídia da gravação da oitiva das testemunhas Oscarlina Gonçalves Ribeiro e Alex Sandro Freitas da Silva, nos termos do r. despacho de fl. 139, no prazo de 30 dias.Cumpra-se. Intime-se

0000593-66.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 146 foi designada audiência para 12/07/2017, às 16h40min.No entanto, a oitiva das testemunhas constantes de referido despacho foi deprecada à Comarca de Buri. (fl. 143).Por outro lado, verifica-se que a testemunha Manoel Lopes de Oliveira, residente no Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP.Desse modo, manifeste-se a parte autora quanto à intenção em sua oitiva, bem como, em caso positivo, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.Intime-se.

0000750-39.2013.403.6139 - REGIANE ROSA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITO EZAEL DE CARVALHO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. A autora, Regiane Rosa dos Santos, faleceu em 27/06/2011 (certidão de óbito à fl. 183), quando o processo encontrava-se concluso para julgamento da apelação interposta pelo INSS (fl. 132). Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo. Na época do óbito, vigorava o CPC/73, em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspenderia posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, seria imediatamente suspenso até a substituição de parte. Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo encontrava-se concluso para julgamento de recurso antes do falecimento do demandante. A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/09/2012 (fl. 136 - data posterior ao óbito). Portanto, no presente caso, ocorreu a suspensão do processo (embora na época não decretada, em virtude da ausência de informação quanto ao óbito da autora) após a publicação da decisão, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73. Ressalte-se que, com a vigência do Novo CPC, por meio do Art. 313, I, e 1º, não mais se distingue, em caso de morte da parte, o momento da suspensão processual, sendo irrelevante o início ou não da audiência de instrução e julgamento e/ou julgamento de recurso (o 1º, do Art. 265, do CPC/73, não possui correspondente). Desse modo, sanando a irregularidade, declaro a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à publicação da decisão de fls. 133/135, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73, aplicado por analogia a processos que se encontravam em fase recursal, já conclusos para prolação de decisão, salvo melhor juízo a que subordinado. A propósito, é necessário esclarecer que, conquanto exista julgamento de recurso e certificação de trânsito em julgado, não vislumbro neste juízo outro meio de preservar a sanidade do processo que não fosse a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à decisão do Tribunal, visto que, sem ter tido notícia do óbito, o Tribunal ainda apreciou agravo e embargos de declaração do INSS, evidentemente sem se pronunciar sobre isto. De todo modo, a decisão que decretou a nulidade está sujeita ao duplo grau de jurisdição, de modo que pode ser reformada, prevalecendo o entendimento da Corte. Quanto à substituição de parte, primeiramente há que se ressaltar que a autora, que era solteira e não deixou filhos, faleceu posteriormente a seu pai (fl. 185), mas anteriormente à sua mãe (fl. 187). Quando do falecimento, sua herdeira era a genitora, Maria Aparecida dos Santos. No entanto, em razão do óbito desta, o direito a eventual crédito reconhecido nesta ação passa a seus sucessores, nos termos da lei civil. Impende aqui esclarecer que Maria Aparecida dos Santos anteriormente chamava-se Maria Aparecida de Medeiros (consoante consta nos documentos pessoais de seus filhos), alterando o sobrenome em razão da 2ª núpcias contraída com Araújo dos Santos (fl. 184). Ante os requerimentos de fls. 182/187 e 203/219, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, e nos termos do Art. 110 do NCPC, defiro a substituição de Regiane Rosa dos Santos por BENEDITO EZAEL DE CARVALHO PAIVA; WALTER DE MEDEIROS (fl. 205); MARIA JOSÉ DE MEDEIROS (fl. 209); JOSÉ DIAS MEDEIROS (fl. 213); WILSON DE MEDEIROS (fl. 217). Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Competirá ao herdeiro Benedito Ezael de Carvalho Paiva regularizar sua representação processual (eis que inexistente procuração nos autos), bem como apresentação de seus documentos pessoais, sob pena de exclusão do polo ativo. No mais, ante tais considerações, reabro o prazo para interposição de recurso à decisão de fls. 133/135, competindo à parte interessada requerer a remessa dos autos ao Tribunal. Ressalte-se que, se as partes optarem pelo trânsito em julgado da decisão de fls. 133/135, bem como o acolhimento do cálculo de fls. 171/172 como liquidação de sentença, deverão manifestar-se precisamente nesse sentido. Cumpra-se. Intime-se.

0000351-68.2017.403.6139 - ELI LEME CARDOSO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Subseção Judiciária. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada perante a, na época, Vara Distrital de Itaberá/SP (Comarca de Itapeva) em 05/11/2009, em face do INSS. Toda a fase cognitiva do processo transcorreu perante referida Vara, com sentença de procedência às fls. 83/89. Houve interposição de apelação pelo INSS, e recurso adesivo pela parte autora, sendo os autos remetidos ao TRF 3 para julgamento dos recursos, com decisão exarada às fls. 119/122, e certificação de trânsito em julgado em 01/02/2016 à fl. 127. Com o retorno do processo à 1ª instância, o juiz da Vara de Itaberá reconheceu sua incompetência para processamento da demanda, com o fundamento de que a causa não se insere na hipótese prevista no 3º, do Art. 109, da CF/88, vez que a Vara Distrital pertence à Comarca de Itapeva e, por esta ser sede de Vara Federal, competiria a esta Subseção Judiciária a competência para julgamento da ação (fls. 132/138). A parte autora ingressou com agravo de instrumento, não conhecido pelo TRF 3 (fls. 160/161). Por fim, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária. Equivocada encontra-se, no entanto, a declaração de incompetência. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Vara Distrital de Itaberá, conforme Art. 1º, da Lei Complementar 1.274, de 17/09/2015, que entrou em vigor um ano após sua publicação no Diário Oficial de São Paulo (em 18/09/2015), foi elevada à categoria de Comarca em setembro de 2016. Ademais, ainda que se considere a época em que proposta a ação, ou a data da declaração de incompetência, o simples fato de o processo tramitar perante uma Vara Distrital não o exclui da regra prevista no 3º, do Art. 109, CF/88. O que a Carta Magna preceitua com tal dispositivo é a facilidade de acesso à jurisdição pelo segurado, considerado hipossuficiente. Portanto, não se pode prender à literalidade da expressão Comarca do 3º, do Art. 109, para inviabilizar o ajuizamento de ação àquele que reside e ingressa com demanda perante uma Vara Distrital, ainda que esta pertença à Comarca contemplada com sede de Vara Federal. É nesse sentido que o STF tem se manifestado, fixando a competência das Varas Distritais para o processamento e julgamento de ações previdenciárias. Conforme decisão abaixo do julgamento do RE 704.583/SP, pelo Ministro Celso de Mello, em 01/08/2014, referente ao processo 0012542-58.2011.403.6139, que tramitou perante esta Subseção Judiciária (Autor - João Pereira de Oliveira; Réu - INSS), verifica-se sua remessa exatamente à Vara Distrital de Itaberá. O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o ARE 786.211-Agr/PI, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO: DOMICÍLIO DO SEGURADO. VARA ESTADUAL: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I E 3º. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL CONTRA INSS. 1. Embora o presente processo envolva duas entidades federais: uma autarquia, na condição de autora, e uma empresa pública, na posição de ré, a recorrente é domiciliada em cidade onde existe apenas vara estadual, o que atrai a exceção criada no 3º do art. 109 da CF/88. 2. A regra do inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, ao mesmo tempo que buscou facilitar a defesa do contribuinte, procurou garantir a própria eficácia da execução fiscal. 3. É evidente que atos como citação e penhora tomam-se mais fáceis e geram menos custos se o processo tramitar na mesma cidade da sede do devedor do tributo. A tramitação do feito perante uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos acarretaria desarrazoada demora na resolução do processo e inevitável prejuízo à própria prestação jurisdicional. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 390.664/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 232.472, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 15.8.2008). Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, 4º, II, b, do CPC). (ARE 805.173/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. 2. Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, 1º-A), em ordem a reconhecer a competência da Justiça Estadual do domicílio do recorrente, a Vara Distrital de Itaberá/SP, para julgar a presente causa. Ressalte-se que, no RE 293.246, o ministro ILMAR GALVÃO assim assentou: se o órgão revisor é o mesmo, não faz muito sentido limitar, na instância de origem, o acesso do jurisdicionado hipossuficiente. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com base no Art. 66, II, combinado com o Art. 953, I e parágrafo único, ambos do CPC. Forme-se instrumento necessário para encaminhar, por ofício, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo ser instruído com cópias: da petição inicial, do despacho inicial, da contestação, da sentença de fls. 83/89, da decisão de fls. 119/123, da certidão de fl. 127, da decisão de fls. 132/138, da decisão de fl. 160/161, e desta decisão. Expeça-se o necessário. Comunique-se a Comarca de Itaberá/SP para conhecimento via correio-eletrônico. No mais, aguarde o processo suspenso em secretaria até decisão no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000481-58.2017.403.6139 - ARISTE VIEIRA DOS SANTOS (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000482-43.2017.403.6139 - CARMEN LOPES TAVARES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 213), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000483-28.2017.403.6139 - JUDITH MORETTI (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000489-35.2017.403.6139 - CLARICE ANTUNES DA COSTA X MARIA FILOMENA DA COSTA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Considerando que a autora alegou na inicial sofrer com doenças de ordem psiquiátrica, bem como os documentos médicos acostados aos autos, necessitaria a realização de nova perícia com médico psiquiatra. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Árbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 05/05/2017, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico, acaso ainda não o tenha feito. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Com a juntada do laudo médico, remetam-se os autos à Assistente Social para realização do estudo. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Sem prejuízo, cite-se o réu e abra-se vista ao MPF mediante carga dos autos. Intimem-se.

0000493-72.2017.403.6139 - DIRCEU VAZ DE CAMPOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Considerando que a parte autora reside no Município de Itararé/SP, promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, Art. 485, III), a fim de se verificar a necessidade ou não de expedição de Carta Precatória. Emendada a inicial, tomem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000437-39.2017.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X ELIZA MARIA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Fábio Henrique Mendonça, ortopedista, CRM 91.596, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados à fl. 14/15, 26 e 45, competindo ao Juízo Deprecante julgar sua pertinência, tendo em vista que não houve apontamento de quais quesitos teriam de ser respondidos. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 01/06/2017, às 15h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. Considerando que a parte autora reside em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, a publicação dar-se-á somente no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.). No mais, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, cópia deste despacho para ciência de seu teor. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001344-82.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-41.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE GHIRGHI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

Esclareça a parte embargada o requerimento de fl. 51, eis que os ofícios requisitórios dos valores fixados nestes embargos serão pagos nos autos principais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012249-88.2011.403.6139 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/DECISÃO/FLS. 264/266: trata-se de embargos de declaração opostos por José Oliveira da Silva, no qual alega contradição existente na decisão de fls. 260/263, sob o fundamento de que ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, deixou de condená-lo em honorários de sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que a doutrina tem admitido a oposição de embargos de declaração de decisões interlocutórias. Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil (vol. I, 51ª ed., pág. 633): qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento jurisdicional. Em idêntico sentido, o STJ já se manifestou: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONFERIU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. 1 - A egrégia Corte Especial, deste Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de ser possível a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória por serem cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interromperem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26/04/99). 2 - Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 246380 SP 1999/0052073-4. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. STJ. 1ª Turma. Julgamento 07/12/1999. Nesses termos, recebo os embargos declaratórios, opostos tempestivamente (fl. 267). Superada a fase da admissibilidade dos embargos declaratórios, passa-se à sua análise. O inconformismo da parte autora com a decisão de fls. 260/263 limita-se à omissão da decisão quanto à fixação dos honorários referentes à fase do cumprimento de sentença. Pois bem. De acordo com o Art. 85, 7º, do CPC, somente serão devidos honorários contra a Fazenda Pública em tal fase processual desde que esta tenha apresentado impugnação, bem como o valor fixado ensejar a expedição de precatório. Tratam-se, portanto, de dois requisitos a serem verificados no presente caso. Quanto à impugnação, destaca-se sua apresentação às fls. 239/243, aliada à sua rejeição, consoante decisão de fls. 260/263. No tocante ao valor fixado em liquidação de sentença, observa-se ensejar a expedição de precatórios neste momento. Por tais razões, devidos são os honorários advocatícios quanto à fase do cumprimento de sentença. Assim, acolho OS EMBARGOS, conforme explicitado acima, para fixar os honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC. No mais, permaneça a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0002849-16.2012.403.6139 - PAULO MASSAYUKI KAWAMURA X ENY CLAUDETE KAWAMURA X MARCOS ROBERTO KAWAMURA X MARCIO FERNANDO KAWAMURA X JULIANO MARCELO KAWAMURA X RODRIGO KAWAMURA X JOSE CLAUDIO KAWAMURA X DRILLEL ALVES KAWAMURA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO MASSAYUKI KAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soergimento(s), no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s). Após, tomem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução. Intime-se.

0000126-19.2015.403.6139 - IVETE SOUZA ALVES MACHADO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X IVETE SOUZA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 268/370), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (fls. 358/359), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 409/412), reiterando seus cálculos de fls. 358/359, ao que se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência limita-se ao critério de correção monetária, tendo seu parecer às fls. 415/419. Dada vista às partes, o autor reiterou seus cálculos, ao passo que o réu manteve-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 24/09/2009, julgou procedente a ação (fls. 142/144). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte ré, em 12/08/2010, assim determinou: a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aluidida data diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06 (fl. 216). A Autarquia-ré, no entanto, recorreu de referida decisão por meio de Agravo (fls. 234/238) quanto ao mérito da decisão, requerendo a improcedência da ação. Subsidiariamente, no entanto, recorreu quanto à forma da fixação dos juros de mora, quedando-se inerte quanto aos parâmetros para a fixação da correção monetária. O Tribunal, no entanto, a princípio, negou provimento a referido agravo (bem como ao da parte autora) às fls. 244/245. Interpostos recursos especial e extraordinário pelo INSS, foi determinado o retorno dos autos ao Relator para nova apreciação (fl. 278). A decisão do Tribunal às fls. 304/305, exarada em 23/07/2012, assim dispôs: destarte, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP) e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF). (fl. 304). Por fim, em sua parte dispositiva, limitou-se a manifestar-se especificamente quanto aos juros de mora, conforme prolatou: (...) dou parcial provimento ao agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil para reconsiderar parcialmente a decisão de fl. 215/216 para fixar os critérios dos juros de mora na forma acima explicitada (fl. 305). Referida decisão transitou em julgado na data de 16/10/2015 (fl. 354). Assim, primeiramente verifica-se que quanto ao critério de correção monetária, o INSS não recorreu da decisão de apelação de fls. 215/216 quando da interposição do agravo de instrumento. A decisão que apreciou novamente referido agravo, às fls. 304/305, incluiu em sua fundamentação a correção monetária que não era objeto de recurso. No entanto, na parte dispositiva, limitou-se a fixar tão somente os critérios dos juros de mora. Portanto, além de o critério de correção monetária não ter sido impugnado pelo agravo, não se fez menção a ele na parte dispositiva da decisão. Ademais, ainda que a decisão de fls. 304/305 pudesse ser considerada quanto à fixação da correção monetária, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indolente a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatários de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados) Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento. Assim, resta afastado o argumento de fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) É, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em dezembro de 2015, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução. Ainda, a decisão de fls. 304/305 foi exarada em 23/07/2012, portanto, em data anterior à decisão da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, em que proferida a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Desse modo, ante todo o exposto, no caso dos autos é aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte autora. O parecer da Contadoria analisou os cálculos de ambas as partes. Quanto aos do INSS, ressaltou que se acaso acolhida a aplicação do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ainda sim a planilha apresentava equívocos quanto ao encadecamento da correção monetária, além de utilizar data da citação errônea. Desse modo, a Contadoria elaborou novos cálculos com base no que defende o INSS às fls. 417/419. Contudo, de acordo com o exposto acima, ao analisar os cálculos da parte autora, que aplicou o INPC como índice de correção monetária, a Contadoria os reputou corretos. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da parte autora de fls. 368/370. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 57.244,87, atualizado para dezembro de 2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte autora às fls. 368/370 destes autos. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora, e, estando em ordem, especiem-se os ofícios requisitórios. Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000130-61.2012.403.6139 - JACIRA LEITE/SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 169/171), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 183/190), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 196/200). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência refere-se ao critério de correção monetária, tendo seu parecer à fl. 202. Dada vista às partes, a parte autora concordou com o parecer da contadoria, ao passo que o INSS reiterou seus respectivos cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O INSS defende que os cálculos da parte autora não observaram os critérios da Lei nº 11.960/09, com aplicação de TR. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Nesse ponto, importante registrar que o título executivo é omissivo quanto à correção monetária do valor da condenação. A sentença de 1ª instância, prolatada em 22/04/2014, assim dispôs: as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente (...) (fl. 105). Por sua vez, a decisão do Tribunal, exarada às fls. 144/145, em 25/06/2015, não fez menção à correção monetária. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é idôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adotados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 - disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adotados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatoria Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...). É, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação do exequente data de maio de 2016, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária. Assim, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte autora. O parecer da Contadoria analisou os cálculos apresentados pela parte autora, considerando-os corretos, acaso acolhida a tese de aplicação do INPC. Também reputou como corretos os cálculos da Autarquia-ré, na eventualidade de acolhimento da TR como correção monetária. Assim, conforme parecer da contadoria e o exposto acima, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 169/171 da parte autora. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 75.617,58, atualizado para maio de 2016, resultante da conta de liquidação elaborada às fls. 169/171 destes autos. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intímem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intímem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002220-42.2012.403.6139 - GENESIO DA SILVA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intím-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

Expediente Nº 2442

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-76.2016.403.6139 - BRYAN RODRIGO DA SILVA X CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA (SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/212: Defiro a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, clínico geral, para este encargo. Designo a data de 23/05/2017, às 15h00min, para a realização da perícia. Ao perito competirá examinar o autor e responder aos quesitos formulados pelas partes bem como aos seguintes quesitos formulados pelo juízo: 1) O autor é portador de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD)? 2) Em caso positivo, quais os sintomas da doença apresentado pelo autor? 3) Quais os tratamentos existentes para a enfermidade que acomete o autor? 4) Há possibilidade de substituição medicamento Translana (Ataluren) por outro de menor valor econômico e que promova resultados equivalentes na promoção da recuperação da saúde do pericando? 5) Quais os riscos à saúde e à vida a que sujeita o autor, em razão da referida doença? Esses riscos podem ser eliminados ou diminuídos com o uso do medicamento pleiteado nos autos (Translana - Ataluren)? Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer perante o perito munido de todos os exames, atestados, relatórios e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra. Expeça-se carta precatória à Comarca de Capão Bonito/SP para intimação pessoal do autor, devendo ele ser advertido de que deverá comparecer à perícia, no endereço situado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro - Itapeva/SP - 3524-9600, munido de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que a examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ATESTADOS MÉDICOS, etc.). Dê-se ciência ao Sr. Perito. Int.

Expediente Nº 2443

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-49.2016.403.6139 - KAIQUE DION MATIAS DOS SANTOS X KARINA DA SILVA MATIAS (SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/276: deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que foi deferida a tutela de urgência às fls. 211/218. Frise-se que cabe à parte autora informar, eventualmente, o descumprimento da medida concedida em seu favor. Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do determinado à fl. 257. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-55.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SAPHYR ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS LTDA. - EPP, SC COMERCIALIZAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que as Impetrantes:

- Emendem a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- Junte os Comprovações de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (Cartão CNPJ);
- Regularizem sua representação processual, juntando procuração com identificação dos outorgantes.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-55.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SAPHYR ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS LTDA. - EPP, SC COMERCIALIZAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que as Impetrantes:

- Emendem a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- Junte os Comprovações de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (Cartão CNPJ);
- Regularizem sua representação processual, juntando procuração com identificação dos outorgantes.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-55.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SAPHYR ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS LTDA. - EPP, SC COMERCIALIZAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que as Impetrantes:

- Emendem a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- Junte os Comprovações de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (Cartão CNPJ);
- Regularizem sua representação processual, juntando procuração com identificação dos outorgantes.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-96.2017.4.03.6133
AUTOR: VICENTE DE ALMEIDA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-64.2017.4.03.6133
AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-70.2017.4.03.6133
AUTOR: NEWTON DO PRADO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-15.2017.4.03.6133
AUTOR: PAULO MARCELO GOMES DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-67.2017.4.03.6133
AUTOR: AUGUSTO CABRAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente afastado a prevenção apontada no ID 1115962

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-07.2017.4.03.6133
AUTOR: DAISY DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2017.

AUTOR: AFONSO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **AFONSO FERREIRA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e INMAXTECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a entrega imediata das chaves e pagamento de indenização a título de dano moral e material. Requer ainda sejam os réus compelidos a apresentar instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma condominial e outras avenças e planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total.

Alega o autor que comprou "na planta" o imóvel situado rua Vereador João Affonso Netto, 389, na Cidade de Mogi das Cruzes, objeto do empreendimento Condomínio Residência Água Marinha (R.139 da matrícula 33.790 do 1º CRI de Mogi das Cruzes) por meio de financiamento imobiliário, cujo prazo de entrega era abril de 2013, mas não houve conclusão da obra até a presente data.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

O autor inicialmente pactuou a aquisição da unidade 12, térreo, bloco 27, que faz parte da 2ª fase do empreendimento e, no curso da obra, trocou pela unidade 24 do bloco 153 em razão desta pertencer à 1ª fase do empreendimento e, dessa forma, estar em estágio mais avançado de construção.

O pacto prevê que a entrega do imóvel ocorreria em abril de 2013, mas o empreendimento não foi concluído até o presente momento.

Para aquisição do imóvel, o autor fez financiamento de R\$89.375,35 (oitenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) pela Caixa Econômica Federal (item C do contrato – ID 931810).

Na presente ação, o autor objetiva sejam os réus compelidos a proceder a entrega definitiva das chaves do imóvel mediante prévia vistoria e aprovação do habite-se, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Requerem, em sede de antecipação de tutela, a entrega das chaves.

Pois bem.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Observo, no entanto, que faltam documentos que permitam melhor analisar o feito, tais como guias pagas referentes ao período de financiamento, para comprovar o adimplemento da avença por uma das partes, bem como informações a serem prestadas pelos réus acerca do andamento da construção e motivos que porventura tenham impedido os contratados de entregar o empreendimento no prazo estipulado.

Assim, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Sem prejuízo, intime-se os réus para que se manifestem com urgência informando o estágio em que se encontra a obra e os motivos que ensejaram seu atraso, bem como para que seja apresentado o instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma condominial 24 do bloco 153 e outras avenças, bem como a planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2017.

AUTOR: RICARDO SANTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES - SP163148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DAS PARTES

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000168-79.2016.4.03.6128
REQUERENTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA - SP227438
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora atribuiu como valor da causa a quantia de R\$ 96.623,79, que, pelo que se extrai dos extratos juntados aos autos, é o valor do TED por ela realizado antes da concretização da ordem de bloqueio (bacen-jud) de R\$ 96.636,19.

Ocorre que, pelo que se infere da petição inicial e do pedido, a pretensão autoral guarda relação com os encargos moratórios que pretensamente incidiram em sua conta durante o período em que esteve com saldo negativo em consequência da efetivação do bloqueio em conta sem saldo efetivo e não como valor daquela TED.

Verifica-se, portanto, que o valor da causa se encontra dissociado do proveito econômico pretendido pela parte autora, motivo pelo qual se impõe a retificação do valor dado à causa.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, adequando o valor da causa para que espelhe a pretensão deduzida nestes autos, bem como para que traga planilha de cálculos indicativa do valor por ela pretendido para efeitos de condenação da parte ré.

JUNDIAI, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-97.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO em embargos de declaração

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA, em face da decisão que concedeu a liminar, suspendendo a exigibilidade do débito relativo à parcela 02/2017, do parcelamento PGFN, e possibilitando a emissão de CPD-EN.

Sustenta que não constou prazo para cumprimento da decisão pela autoridade impetrada, que se recusou a dar cumprimento. Requer a fixação de prazo de 24 horas para cumprimento.

Decido.

Tendo em vista a falta de prazo para cumprimento da decisão e a notícia da ineficácia dela por tal ausência, acolho os embargos de declaração passando o dispositivo da decisão liminar para o seguinte conteúdo:

“Assim, neste momento de cognição sumária, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito relativo à parcela 02/2017, do parcelamento PGFN, e determino a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, acaso não haja outra pendência, **no prazo de 24 horas**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.”

Intime-se a autoridade para cumprimento com urgência desta decisão liminar.

No mais permanece o conteúdo da decisão anterior.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128
AUTOR: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-11.2017.4.03.6128
AUTOR: JULIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 - Não contestada a ação, especifique a autarquia as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à autarquia para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-09.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ADMILSON COLOMBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por impetrado por **Admilson Colombo** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 2554/2015, proferido pela 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 536138), que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria especial – NB 170.808.289-9.

Informa o impetrante que da decisão da 10ª Junta de Recursos, houve recurso para a 2ª CAJ, que em 13/01/2016, por meio do Acórdão 231/2016, negou seguimento aos recursos do INSS (ID 536156), prevalecendo o acórdão anterior, que havia reconhecido o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria especial - NB 46/167.327.106-2.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 02/03/2016 (ID536167).

Foi deferida a medida liminar determinando a implantação do benefício.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A autoridade prestou informações afirmando que o benefício já foi implantado.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, o benefício foi implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-86.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ROCINO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por impetrado por **Rocino Barbosa dos Santos Filho** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador reconheceu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da DER, já autorizada pelo Impetrante.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Jundiaí desde o dia 04/01/2017.

Foi indeferida a medida liminar.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento na análise do PA, que estaria no aguardo de declaração do segurado concordando com a reafirmação da DER.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, foi facultado ao segurado a sua manifestação expressa quanto à concordância com a reafirmação da DER.

Assim, houve prosseguimento na análise do processo administrativo, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P..I.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-42.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: EDILSON SILVESTRONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por impetrado por **Edilson Silvestroni** em face do Gerente Executivo do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 4357/2016, proferido pela 3ª CAJ (ID 575559), que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria especial – NB 46/167.765.948-0.

Informa o impetrante que do indeferimento administrativo, ingressou com recurso para a 26ª JRPS, que manteve o indeferimento e, após, houve recurso para a 3ª CAJ, que em 19/09/2016, reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria especial.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 16/02/2016 (ID575565).

Foi deferida a medida liminar determinando a implantação do benefício.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A autoridade prestou informações afirmando que o benefício já foi implantado.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, o benefício foi implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-21.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por impetrado por **CLÁUDIO FRANCISCO** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando seja cumprida decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 5195/2016). Requer os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, aduz o impetrante que obteve benefício previdenciário de aposentadoria especial em sede recursal administrativa (nº. 169.164.812-1), não implantado até a presente data por omissão da autoridade coatora. Sustenta seu pleito nos princípios administrativos, bem como jurisprudência.

Foi indeferida a medida liminar.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento na análise do PA, que estaria no aguardo informação quanto aos salários de contribuição de 2001 a 2005 e ao período de serviço militar.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, houve prosseguimento no cumprimento do acórdão, porém a implantação do benefício está a depender de informações relativas a salários-de-contribuição e atividade, as quais inclusive não são passíveis de análise em sede de mandado de segurança.

Assim, houve prosseguimento na análise do processo administrativo, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-54.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ADELICIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por impetrado por **Adécio Manoel da Silva** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 13/09/2016, reconheceu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 22/07/2014.

Salia que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente mandamus não houve a implantação do benefício, constando despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos datado de 13/09/2016 encaminhando o processo para concessão.

Foi deferida a medida liminar determinando a implantação do benefício.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A autoridade prestou informações afirmando que o benefício já foi implantado.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, o benefício foi implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-89.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: PROMASQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E BORRACHA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PROMASQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E BORRACHA EIRELI -EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a reinclusão de valores pagos antecipadamente em programa de parcelamento fiscal, deduzindo do montante da dívida ativa na CDA 80613105098 ou, alternativamente, sejam retificados os códigos dos DARF'S de 4737 para 1734, incluindo os valores pagos a título de antecipação.

Em síntese, alega a impetrante que entre Agosto/2014 à Outubro/2015, recolheu aos cofres fazendários por meio de DARF a quantia de R\$ 633.670,17 (Seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta reais e dezessete centavos), a título de antecipação do PAEX da Lei 12.996/14. Afirma, entretanto, que não fez a consolidação no prazo entabulado. Via de consequência, firmou novo parcelamento do débito e, administrativamente, postulou pela amortização com os valores recolhidos anteriormente. Tal pedido, todavia, foi negado.

Foi indeferida a medida liminar determinando a implantação do benefício.

A autoridade impetrada sustentou sua ilegitimidade passiva, por se tratar de pretensão de revisão de parcelamento concedido pela PGFN.

Foi incluída a PSFN no polo passivo.

A PSFN prestou informações afirmando que a imputação de valores no parcelamento não poderia ser realizada por impossibilidade técnica e que orientou a impetrante fazer retificação do DARF (Redarf), razão pela qual defende sua ilegitimidade passiva para a ação.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Deveras, resta incontroverso que a Impetrante efetuou diversos recolhimentos no bojo de pedido de parcelamento de débitos.

Não tendo havido a consolidação do parcelamento, foram os débitos encaminhados para execução fiscal (CDA 80613105098, proc. 000341.91.2016.403.6128), que ensejou novo pedido de parcelamento, deferido pela PSFN (ID286756).

Ocorre que os pagamentos realizados pela Impetrante quando do primeiro pedido de parcelamento, na ordem de R\$ 636.000,00, não foram deduzidos do débito da contribuinte.

A PSFN alega impossibilidade técnica para imputação dos pagamentos no novo parcelamento, indicando à contribuinte a via da restituição/compensação ou da retificação do DARF.

Por seu lado, a Receita Federal sustenta a impossibilidade de retificação do DARF, porque não teria sido mero erro no preenchimento do documento, apontado apenas para a via do pedido de restituição.

Ocorre que ainda antes do ajuizamento da execução fiscal relativa à CDA 80613105098, proc. 000341.91.2016.403.6128, a contribuinte havia manifestado pedido de relevação da perda de prazo para consolidação de seus débitos (ID 286744), indicando tal débito entre aqueles a serem consolidados.

Não acolhida a consolidação, é evidente que os pagamentos efetivados pela contribuinte devem ser imputados de ofício pela Receita Federal no débito existente.

Fere o bom senso alegar que o contribuinte deveria efetuar pedido de restituição, uma vez que tal pedido – com certeza – também seria negado, já que pagamento indevido não houve.

No novo parcelamento requerido pela contribuinte somente pode ser considerado como débito a ser parcelado aquele já deduzido dos pagamentos anteriormente efetuados.

A total ignorância pelas Autoridades Fiscais em relação aos pagamentos anteriores fere também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tratando-se de indistigável "solve et repete", exigindo que a contribuinte pague novamente aquilo que já pagou.

Em suma, a impetrante tem direito a que seja deduzido de seu débito os valores anteriormente pagos;

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** determinando que as autoridades impetradas, **no prazo de 15(quinze) dias**, reduzam os indébitos recolhidos sob o código 4737 do débito relativo à CDA 80613105098.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Intimem-se as autoridades impetradas, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se a DRF e a PGFN para cumprimento do ora determinado.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-53.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de ação de mandado de segurança impetrado por **LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA** (CNPJ/MF nº. 73.137.838/0001-03 em face do **Delegado Regional do Trabalho em Jundiaí**, no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001, abstendo-se a ré de proceder à sua cobrança.

Em síntese, a parte autora sustenta que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01. Juntou documentos. Custas recolhidas.

Foi indeferida a medida liminar.

A autoridade prestou informações.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A União (PSFN) requereu seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

De fato, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior; inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177

....

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.** (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas **ad valorem** e **ad rem** teria por fim **possibilitar que também** as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas **ad valorem** ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de abril de 2017.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-52.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 84337), que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por reconhecer a litispendência com os autos do Processo n.º 0014063-82.2007.4.03.6105.

Sustenta que a sentença “se quedou omissa quanto a diversos argumentos essenciais ao correto deslinde da ação”, especialmente quanto a inexistência de litispendência com os autos do Processo n.º 0014063-82.2007.4.03.6105.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a concluir pela litispendência. Sublinhe-se que, a partir do exame da inicial do Processo n.º 0014063-82.2007.4.03.6105, corrobora-se a sobreposição de demandas.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-84.2017.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO MARCIO DE SANFIM ARANTES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ANTONIO MARCIO DE SANFIM ARANTES PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 46/172.566.383-7 em 17/03/2015, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Relata, ainda, que do indeferimento administrativo, recorreu à 26 JRPS, que negou provimento ao seu recurso e, após, recorreu à 04ª CAJ, que deu provimento parcial ao seu pedido, reconhecendo alguns períodos como especiais.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista no artigo 300 a 311 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300/311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-57.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA, ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, RW BRASIL IMPORTACAO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, JWVA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

As impetrantes requerem em seu pedido, a declaração da inexigibilidade da apuração e cobrança da COFINS e PIS da base de cálculo do ICMS e, ainda o direito à compensação dos créditos provenientes desta exclusão, entre outros pedidos.

O litisconsórcio ativo formado, em sede de mandado de segurança, inviabiliza, na forma requerida, a execução futura da sentença, uma vez que demanda dilação de provas que não são comuns a todos os impetrantes.

Desta forma, recebo a inicial em relação ao primeiro impetrante JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, **procedendo a Secretaria a exclusão dos demais impetrantes, que deverão impetrar pelos meios próprios.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em relação JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-33.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: UNIMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-69.2016.4.03.6128
AUTOR: MUNICIPIO DE PEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANA VIRGÍNIA FERREIRA ALVES SIA - SP282543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **Prefeitura Municipal de Pedreira** em face da **Receita Federal do Brasil**, por meio da qual requer, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos débitos por ela arrolados, bem como a homologação do demonstrativo de consolidação para adesão ao parcelamento da lei nº 12.996/14.

Por meio de despacho (id. 501604), a parte autora foi intimada a emendar a inicial, já que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria, do que decorreria a necessidade de inclusão da União Federal, implicando, conseqüentemente, na competência da Subseção Judiciária de Campinas.

Sobrevio, então, a manifestação autoral por meio da qual corrigiu o polo passivo da demanda (id. 607648).

Por meio do despacho que se seguiu (id. 614362), foi recebida a emenda e determinada a citação.

A parte autora apresentou a manifestação de desistência (id. 682313).

É o relatório. Decido.

Diante da desistência apresentada, não subsiste motivo para prosseguimento do presente feito.

Contudo, não há se falar em condenação em honorários uma vez que, diante do despacho que determinara a emenda da inicial, o passo seguinte seria a extinção ou declínio de competência, e não a determinação de citação. Assim, a parte autora não deu causa à citação da União, motivo pelo qual não deve suportar os honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-55.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Redoma Indústria Gráfica Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) auxílio doença/acidente; (b) terço constitucional de férias e férias indenizadas; (c) auxílio creche (d) aviso prévio indenizado; (e) salário maternidade; e (f) auxílio educação;

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Terço Constitucional de Férias e Férias Indenizadas

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 – Primeira Turma - Djé 11/11/2013)

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

- Salário Maternidade

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

- Auxílio creche

A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal.

Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição Federal.

- Auxílio Educação

As despesas com educação de empregados – matrículas, mensalidades, fornecimento de livros, anuidades e material didático - não se caracterizam como verbas remuneratórias. A jurisprudência entende que se trata de investimento em qualificação que não pode ser considerado salário *in natura*:

É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, auxílio creche para dependentes até cinco anos de idade, auxílio educação, terço constitucional de férias, férias indenizadas e os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 1.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-23.2017.4.03.6128
AUTOR: CIDADE DO VINHO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Cidade do Vinho – Comércio Varejista de Combustíveis Ltda.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A autora sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Cite-se a União.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-84.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS INDAIATUBA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria José de Albuquerque** em face do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Indaiatuba-SP**, objetivando afastar ato coator que lhe indeferiu a concessão de auxílio maternidade.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calisto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos por via eletrônica, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-43.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: F.G.S. BRASIL IND.COM.LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **F.G.S Brasil Indústria e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Aguarde-se a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Após, abra-se vista ao MPF.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Indefiro o pedido da impetrante, já que não guarda relação com a causa de pedir e autoridade impetrada no presente mandado de segurança. Trata-se de restrição fiscal alheia ao objeto da lide, devendo ser discutida em ação própria.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-24.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIA DA SILVA MARTINS, RICARDO JORGE DA SILVA MARTINS, PATRICIA DA SILVA MARTINS, DANIELA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS - SP143157
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS - SP143157
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS - SP143157
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS - SP143157

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Maria da Silva Martins e seus filhos contra a Caixa Econômica Federal, em que se requer a liberação de saldo FGTS de seu falecido cônjuge e genitor, respectivamente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que é da Justiça Estadual a competência para apreciar causas que envolvam autorização para saque de contas de FGTS, cujos titulares faleceram.

Conforme entendimento pacífico, a competência da Justiça Federal tem lugar nos feitos onde se discute se é ou não hipótese de levantamento do FGTS.

Se a questão tratar de levantamento dos valores pelos herdeiros, sobretudo nos casos de Alvará Judicial, como no caso em tela, a competência será da Justiça Estadual. Assim, a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Em virtude de se tratar de matéria de competência para apreciação da Justiça Estadual, caracterizada está a *incompetência absoluta*.

Ante todo o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Defiro aos autores a Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000433-47.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - EPP, GEORGE TOMIC, ELIANE REY ROCHA TOMIC
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente a parte autora cópia ínter al do termo de constituição de garantia do contrato 25.0316.704.070041-62, em que consta a relação dos bens alienados fiduciariamente (id 867735), uma vez que está incompleto nos autos, sem identificação de quem assinou.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1098

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-15.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GETULIANO(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN) X UNIAO FEDERAL - AGU X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR X CLAUDIA CIQUETTI X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

À vista do teor da certidão de fl. 577, segundo a qual o réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi jamais foi encontrado nos endereços constantes dos autos, intime-se o advogado constituído nos autos, Dr. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, OAB/SP 303.803, a apresentar o endereço atualizado do referido réu, em 5(cinco) dias úteis.Intime-se.

MONITORIA

0000212-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS ANTONIO DA SILVA

Fl. 51: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000785-82.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL LUIZ FREITAS

Ante a certidão de fl. 58, na qual consta a informação de que o executado não foi citado, cancelo a audiência designada para 12 de junho de 2017.Intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000151-52.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEDMAG COBRANÇAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS

Fl. 24: anote-se.Recebo a inicial.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/06/2017 às 15h30min, a ser realizada neste Juízo.CITEM-SE E INTIMEM-SE o(s) réu(s) MEDMAG COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.449.923/0001-74, instalada na Rua José Silvério do Nascimento, nº 161, Galpão 2, Vila São Benedito, CEP 16401-090, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e JULYSSE MAGALHÃES DIAS DE MEDEIROS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 30.487.109-6 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 218.962.308-14, residente na Rua José Pereira, nº 70, Jd. Morumbi, CEP 16400-633, Lins/SP para comparecer a audiência de tentativa de conciliação.CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) réu(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, nos termos do art. 701 do CPC, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de R\$47.079,76 (em 24/11/2016), no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, conforme dispõe o art. 702 do mesmo diploma legal, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.Outrossim, CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) réu(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 343/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX:(14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-84.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO FILHO

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃOSEXequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: JOSE RIBEIRO FILHOMonitoria (Classe 28)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 139/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Recebo a inicial.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2017 às 13h45, a ser realizada neste Juízo.Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Cumprida a determinação supra.CITE-SE E INTIME-SE o(a) réu(s) JOSE RIBEIRO FILHO, brasileiro(a), casado(a) com separação de bens, portador(a) da cédula de identidade nº 6.251.085 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 042.484.498-20, residente na Avenida Bandeirantes, nº 1000, Centro, CEP 16370.000, Promissão/SP, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação.CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, nos termos do art. 701 do CPC, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de R\$107.970,24 (em 15/02/2017), no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, conforme dispõe o art. 702 do mesmo diploma legal, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.Outrossim, CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 139/2017 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(trinta) DIAS. Instrui a presente, cópia da exordial.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX:(14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-78.2015.403.6142 - ARIIVALDO MARQUES(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 147), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000518-47.2015.403.6142 - DORALICE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 114), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000682-75.2016.403.6142 - CLAUDEMIR PINTO DA SILVA X MIRIAN DOMINGUES DOS SANTOS(SP251296 - IGOR CANAZZARO AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP081487 - ANA LUCIA FERNANDES ABREU ZAOROB)

Fl. 132: À vista da manifestação de fl. 131, a qual aponta as contas vinculadas cujo saldo poderá ser sacado nos termos da MP nº 763 de 22/12/2016, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2017 às 17h45min, a ser realizada neste Juízo.Intimem-se.

0000444-22.2017.403.6142 - JEFFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por militar do Exército Brasileiro Jefferson Pereira do Nascimento em face da União. Aduz o requerente, em síntese, que é militar incorporado ao 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP desde 01/03/2014. Em junho de 2014, passou a sentir dores na mandíbula e, após a realização de consultas e exames, foi diagnosticado com neoplasia maligna em 03/06/2015, sendo submetido a procedimento cirúrgico. Posteriormente, realizou tratamento de radioterapia de intensidade modulada e atualmente faz tratamento no Hospital Militar de Área de São Paulo - HMASP. Ocorre que, embora continue em tratamento junto ao Hospital Militar, foi licenciado em 04/04/2017. Entende que seu licenciamento foi ilegal, vez que necessita de seus vencimentos e do prosseguimento do tratamento de saúde junto ao Hospital Militar onde tem realizado seu tratamento médico até o licenciamento. Diante dos fatos narrados, requer seu restabelecimento às fileiras do Exército na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve, a fim de ser mantido na ativa enquanto estiver sob tratamento médico. Ao final, pretende que a requerida se abstenha de licenciá-lo das fileiras do Exército Brasileiro até a conclusão do tratamento (fls. 02/30). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento de militares considerados incapazes temporariamente, in verbis: Art. 430. A praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação. Verifica-se que tal norma tem sua aplicação condicionada ao disposto no art. 108 do Estatuto dos Militares, que prevê: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. No caso, embora o autor tenha alegado que houve o licenciamento em 04/04/2017, não consta dos autos qualquer outro documento referente a tal procedimento administrativo, nem que tipo de incapacidade foi constatado. Não há, ainda, qualquer elemento de prova que indique a natureza de seu vínculo com o Exército no período em que alega ter recebido tratamento. Por outro lado, cumpre ressaltar que, em caso de necessidade de tratamento médico em virtude da inaptidão após o término do serviço obrigatório, o licenciamento é possível, com a manutenção da praça na condição de adido, não havendo prova de que o autor tenha solicitado tal benefício ou que a ré o tenha recusado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendendo cabível a antecipação da perícia médica, com fundamento nos artigos 381, I, do Código de Processo Civil, devendo a Secretária do Juízo providenciar a nomeação do(a) perito(a) de acordo com a lista de profissionais inscritos na AJG que atuam nesta Subseção, identificando-o(a) de que deverá apresentar o seu laudo no prazo de um mês. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, imediatamente após a apresentação do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverão comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de quinze dias úteis. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação às partes e aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo comum de quinze dias úteis, estatuído no artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil, para manifestação e parecer. O Juízo formula os seguintes quesitos: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é (a), incapacita para o serviço militar? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da incapacidade? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave? Deverá o(a) perito(a) judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada posteriormente à juntada da contestação ou o decurso do prazo para oferecê-la. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se e intime-se.

0000445-07.2017.403.6142 - ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE(SP345352 - ALEXANDRE RANGEL VITAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o autor Antônio Barbosa de Andrade postula a declaração de inexigibilidade de seu imposto de renda, cumulada com repetição de indébito. Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor dado à causa - R\$ 10.998,38 (dez mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

0000446-89.2017.403.6142 - TANIA APARECIDA PIRES BARBOSA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum que TANIA APARECIDA PIRES BARBOSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata da cobrança efetivada por meio do Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/00132/2017. Alega que o INSS instaurou processo administrativo para apurar irregularidades no recebimento do benefício, uma vez que a autora é beneficiária de aposentadoria especial e continuou trabalhando na mesma atividade insalubre após a concessão da aposentadoria. Aduz que recebeu o benefício de boa-fé, por desconhecer a vedação legal contida no art. 57 da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/09 e 10/23). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, os requisitos estão presentes em parte. A carta de concessão é suficientemente clara ao alertar a segurada da proibição de permanecer exercendo a atividade com exposição aos agentes nocivos previstos no regulamento. Ainda que assim não fosse, permitir a inobservância dos ditames legais com fundamento no desconhecimento do seu conteúdo viola o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, na medida em que ninguém se escusa de descumprir a lei sob a alegação de desconhecê-la. Todavia, considerando que o benefício foi implantado somente em fevereiro de 2014 após o acolhimento judicial da autora conforme sentença e ofício de cumprimento extraídos dos autos n. 0000156-67.2013.4.03.6319, cuja juntada ora determino, e que a carta de concessão de fls. 18 foi recebida em março do mesmo ano, não há que se falar na transgressão deliberada da norma proibitiva em data anterior. Isto porque a vedação prevista no artigo 57, 8º, que proscreve o recebimento conjunto de aposentadoria especial e de salário decorrente de atividade considerada especial, incide no caso de retorno voluntário ao trabalho, o que aqui não se verifica. Uma vez negado o benefício, a demandante nada poderia fazer para se sustentar a não ser continuar a exercer a atividade que vinha desempenhando. Também não deve ser desprezado o fato de que, nos termos do artigo 487, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, a parte que resolver o contrato de trabalho deverá avisar a outra com antecedência mínima de trinta dias. Logo, somente após a fluência desse lapso temporal é possível afirmar que a demandante intencionalmente continuou a trabalhar na atividade reconhecida como especial. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados da autora por meio do Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/00132/2017 (fls. 19/22), até que seja excluído do seu cálculo os proventos referentes ao período de 20/12/2012 a 30/4/2014. Oficie-se o INSS sobre o teor da decisão. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000660-17.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-44.2016.403.6142) CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A. X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial contábil, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio como perito judicial o Sr. Flamarion Aparecido Câmara, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar a proposta de honorários periciais. Dispensado o cumprimento do §2º, incisos II e III, do referido artigo, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria. Com a juntada da proposta, nos termos do §3º do mesmo diploma legal, intimem-se as partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias úteis, após o que este juízo arbitrarão o valor da perícia. Em seguida, conforme disposto no §1º do artigo 95 do CPC, intime-se a parte embargante, Cláudia Maria Frare Bertin Paiva e Mario Henrique Frare Bertin para que no prazo de 15 (quinze) dias depositem em juízo a integralidade dos honorários periciais. Oportunamente, intime-se o perito para que no prazo de 30 (trinta) dias realize a perícia contábil, bem como informe os dados necessários para a transferência dos honorários. Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000229-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA

Fl. 211: nada a deliberar, tendo em vista que já foram realizadas pesquisas nos Sistemas RENAJUD e INFOJUD em nome do executado Diego Neves Lopes Galvão, juntadas às fls. 198/209. Assim, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivado, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-50.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIDNEY A. DA SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTS - ME X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA

À vista do teor das certidões de fls. 85 e 128, segundo as quais o réu jamais foi encontrado em sua residência por motivo de saúde, já que se encontrava em tratamento na cidade de São José do Rio Preto, e tendo em vista ainda que, conforme certidão de fl. 146, não foi realizada nova diligência em seu endereço em razão da inércia da exequente que deixou de recolher as diligências necessárias ao cumprimento da deprecata, por ora, indefiro o requerimento de fl. 150. Em prosseguimento, visando à celeridade e efetividade do processo, e considerando que os executados residem em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência, excepcionalmente, determino que a secretária espeça mandado para fins de citação, penhora e avaliação de bens. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0000197-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILZIMAR FERREIRA RODRIGUES

Ante a manifestação de fl. 69, suspendo o curso da presente ação, com fulcro no art. 921, III do CPC, que dispõe que a execução ficará suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Outrossim, tendo em vista que a presente execução já esteve suspensa pelo período de um ano, com fulcro no §4º do mesmo diploma legal, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente de 03 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretária do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Fl. 110: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) J DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME, CNPJ 09.533.087/0001-37 e JARBAS DO CARMO SOARES, CPF 003.866.168-33, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$109.832,96), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Contudo, considerando que houve interposição de Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 0000055-37.2017.403.6142, os quais se encontram pendentes de julgamento, deixo de determinar a conversão em renda a favor da exequente, isto porque, apesar de não ter sido atribuído o efeito suspensivo aos Embargos, enquanto eles não forem definitivamente julgados, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros, entendendo que a execução deverá ficar suspensa na fase propriamente satisfativa (conversão em renda).II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos das partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0001022-53.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X R H SILK SCREEN DE LINS EIRELI - ME X ROSANGELA SILVEIRA DO AMARAL JULIANI

Fl. 79: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-88.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO FILHO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Julgo prejudicado o requerimento de fl. 101, em razão da petição de fl. 102.Fl. 98: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) JOSÉ RIBEIRO FILHO, CPF 042.484.498-20, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$99.705,57), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos das partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000505-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL COPYART LINS LTDA - ME X ANGELICA PATRICIA NARDELI X JULIO CESAR PEREIRA

Considerando que decorreu em albis o prazo concedido à parte executada para se manifestar sobre o bloqueio de valores realizado às fls. 45/46, bem como para apresentar embargos à execução, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, CONVERTENDO-SE EM RENDA a favor do exequente.Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores, com todos os seus acréscimos, vinculado a estes autos, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de avará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.SEM PREJUÍZO, ante a diferença entre a penhora realizada e o valor atualizado do débito, deverá a secretária cumprir integralmente o despacho de fl. 44.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000412-17.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SPDeprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL DE SÃO PAULO /SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 138/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Recebo a inicial.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2017 às 13h30, a ser realizada neste Juízo.CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s BERF PARTICIPAÇÕES S/A, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.463.851/0001-10, instalada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, Jd. Paulistano, CEP 01451-000, São Paulo/SP, na pessoa do seu representante legal; eMARIO HENRIQUE FRARE BERTIN, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 25.697.151-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 174.079.598-97, residente na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, Jd. Paulistano, CEP 01451-000, São Paulo/SP, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação.CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência das partes ou não havendo auto-composição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 675.463,20, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.Outrossim, CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 138/2017 - a ser cumprida na Seção Judiciária de São Paulo/SP.A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. Instruí a presente, cópia da exordial.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

5002822-89.2017.403.6100 - CARDIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS - SP

VISTOS EM DECISÃO.CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Lins para que seja concedido provimento jurisdicional liminar que a autorize a efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem ter de computar o ICMS devido nas respectivas bases de cálculo, bem como ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do tributo em destaque com aludida inclusão. Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 240.785 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias, entendimento não alterado pelo advento da Lei n. 12.973/2014.Argumenta que o periculum in mora reside na possibilidade de a impetrante vir a sofrer cobrança de exação civada de inconstitucionalidade, inclusive com aplicação de sanções e cobrança judicial dos valores, com prejuízo à consecução de seu negócio.Juntou documentos de fls. 08º/23.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido remetidos a esta Subseção conforme r. despacho de fls. 28º.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que este não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.As razões expandidas no v. julgado para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS amoldam-se ao presente caso mutatis mutandis, uma vez que o faturamento compreende tanto o preço pela venda de mercadorias como pela prestação de serviços, o que não se confunde com o montante devido a título de ICMS.Por deoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.Desta forma, a impetrante tem direito de não ser forçada a integrar o ICMS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS.Configurado o periculum in mora no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, porquanto, ao realizar o recolhimento do tributo devido, nos termos já expandidos, encerra custos desnecessários que poderiam ser destinados ao aprimoramento das atividades da empresa. Por outro, a suspensão voluntária do pagamento suscitará em aplicação de penalidades decorrentes da exigibilidade do crédito tributário.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS nas respectivas bases de cálculo e ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão.Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo para substituir o Delegado da Receita Federal em São Paulo pelo Delegado da Receita Federal em Lins, tendo em vista a manifestação da impetrante (fls. 24). Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-19.2015.403.6142 - LUIZ DO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Divergem as partes quanto ao critério de correção que deve incidir sobre o valor dos atrasados. Verifico, contudo, que o v. Acórdão proferido às fls. 123/127 foi exauriente no que tange à forma de atualização do débito, conforme item da forma de pagamento que consta das fls. 126/126v. No ponto referente à correção monetária, o v. acórdão determinou: Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetárias, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.2009, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Considerando que o v. acórdão transitou em julgado, a superveniência de eventual legislação modificativa de seus termos não tem o condão de modificá-lo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, retomem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos com observância estrita do quanto determinado no v. acórdão, observando que deverá ser incluído no cálculo o valor referente à verba honorária de sucumbência, que deverá ser calculada também nos estritos termos do v. acórdão. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 18 de abril de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO (SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO MOURA E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 319 seja apreciada. Intime(m)-se.

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

0004255-39.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

0002138-02.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO LEITE

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

0002394-42.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO (SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 151 seja apreciada. Intime(m)-se.

0000065-23.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR URSO (SP120963 - ANTONIO TADEU BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR URSO

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte executada para se manifestar sobre o bloqueio de valores realizado à fl. 143, bem como para apresentar impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, CONVERTENDO-SE EM RENDA a favor do exequente. Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores, com todos os seus acréscimos, vinculado a estes autos, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. SEM PREJUÍZO, ante a diferença entre a penhora realizada e o valor atualizado do débito, deverá a secretaria cumprir integralmente o despacho de fl. 142. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000067-90.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER DOUGLAS JUNGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DOUGLAS JUNGER (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

0000862-28.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP13666 - ARTUR CAVALCANTI SOBRINHO DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO

Dê-se vista ao executado acerca da juntada do comprovante de baixa/exclusão de seu nome dos cadastros de restrições.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001002-96.2014.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO (SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA

Autor: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. Réu: OTAVIO DA SILVA GONÇALVES e outros Reintegração de Posse (Classe 233) DESPACHO / MANDADO Nº 328/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. De início, considerando que não houve manifestação dos réus no prazo legal, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de contestação. Decreto a revelia da parte ré. Em prosseguimento, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 282, nomeando-se curador especial para defender os interesses dos réus na presente lide. Outrossim, considerando que a medida liminar de reintegração foi deferida pela Instância Superior, determino que se proceda à REINTEGRAÇÃO DO AUTOR, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., na posse da área correspondente aos imóveis da antiga Unidade Alimentar de NP 4205457 e antigo depósito ferroviário de NP 4205460, ambos situados na faixa de domínio da linha férrea pertencente à parte autora, situado no Município de Lins/SP, ocupado pelos réus OTAVIO DA SILVA GONÇALVES, JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO, VANDA MARIA DE SOUZA E JORDAN JEREMIAS DE SOUZA, ou quem quer que esteja ocupando o lote supra descrito. Deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados agendar a diligência com o representante da parte autora, indicado na petição de fls. 289/290, e proceder à desocupação do imóvel, reintegrando na posse a parte requerente. Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial se necessário e suficiente ao cumprimento da reintegração de posse. Ressalto que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, Nº 328/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Com a juntada do mandado, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001320-11.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSMAR DA SILVA X TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA

Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000062-34.2014.403.6142 - ANTONIO VICENTE PEREIRA (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio notícia de pagamento nos autos conforme documentos de fl. 371. Intimada para manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora nada requereu (fls. 372 e 376v). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000070-74.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-89.2015.403.6142) AMAURI SOUZA BRAZ (SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça, juntada aos autos às fls. 192/194. Dê-se vista ao Embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobreste-se o feito em Secretária, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 206, do Código Civil.Intime-se.

0000177-50.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-65.2017.403.6142) PEDRO ALMEIDA DA SILVA FILHO(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP176124 - MARCOS ABRÃO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretária o traslado da r.sentença de fls. 96/101, da decisão do STJ (fls. 155/157), bem como dos decisões de fls. 166/168 e da certidão de trânsito fls. 171-verso para os autos principais nº 0000176-65.2017.403.6142, certificando-se. Fivo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000346-37.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-93.2012.403.6142) ERNESTO LUIZ DE AGUIAR JUNIOR X SUELI DE LIMA PEREIRA MATEUS X THAYS MARIANNA DE LIMA AGUIAR(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos em decisão.ERNESTO LUIZ DE AGUIAR JUNIOR E OUTROS opuseram os presentes embargos de terceiro, em que postulam a extinção da penhora realizada sobre o bem de matrícula nº 4.841 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Lins).Sustentam que, quando do início da execução fiscal, o bem penhorado já pertencia aos embargantes e não ao executado, razão pela qual deve ser decretada a nulidade da penhora. Requer, em sede de antecipação de tutela, o afastamento da penhora sobre o bem.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/34).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Recebo os embargos nos termos dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Consta nos autos da execução fiscal n. 0002604-93.2012.403.6142 a r. decisão de fls. 205/206 que reconheceu o direito à nua propriedade de metade do imóvel aos filhos de Ernesto Luiz de Aguiar, isto é, Ernesto Luiz de Aguiar Junior e Thays Mariana de Lima Aguiar, ora embargantes, e o direito de usufruto de Sueli de Lima sobre esta fração, de modo que a penhora deveria incidir sobre a porção remanescente, pertencente a Ernesto Luiz de Aguiar nos termos da certidão de matrícula. Os embargantes não apresentaram nenhum elemento apto a infirmar tal conclusão, pois não consta que a r. sentença prolatada nos autos n. 652/1998 (fls. 25/34) tenha transitado em julgado.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se a embargada para contestar em 15 (quinze) dias úteis.Certifique-se nos autos principais (autos nº 0002604-93.2012.403.6142).Apense-se ao processo principal.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000041-29.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERLIN FERNANDA DE SOUZA

intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

0000529-81.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZENILDA MARIA BORGES V MENDES(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Frustrada a medida acima (BANECJUD), intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretária, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.Cumpra-se. Intimem-se.

0001842-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME X MARCIA MARTINS NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

F(s). 359: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000801-07.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDRESA PEIXOTO LIMA

intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

0000176-65.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE LINS X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X PEDRO ALMEIDA DA SILVA FILHO(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP176124 - MARCOS ABRÃO LEITE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.Promova-se o cadastro do apenso no sistema processual.Após o traslado das cópias determinado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000177-50.2017.403.6142, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste sobre a ocorrência de prescrição e da existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2057

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000987-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIMETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GRAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER BERNARDES NORRY X ELPIDIO NORRY X MARCOS LEONEL FARAH X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERLUZZO ROSEIRO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP090203 - SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO E SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA)

Por ora, solicite-se COM URGÊNCIA informações a respeito do cumprimento do mandado de constatação expedido às fls. 8092.Com sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre o teor da decisão dos embargos declaratórios (fls. 7793/7797).No mesmo prazo, deverão as partes apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos às fls. 7784/7790 (Fazenda do Estado de São Paulo), 7818/7960 (Maíta Empreendimentos Imobiliários Ltda.), 7961/8068 (Associação dos Proprietários do Bairro Juréia) e 8071/8078 (MPF).Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos para análise de eventual descumprimento das medidas liminares concedidas nestes autos, conforme apontado pelo MPF às fls. 8080/8081.Int.

0004338-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004338-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X MARIA ROSARIA DA SILVA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X AGUINALDO PEREIRA DA SILVA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO E SP051712 - BERNARDO CAMPOS CARVALHO) X CONCEICAO APARECIDA LEITE(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X JOAO FRANCISCO LUNARDI

Ciência às partes da decisão proferida nos autos n.º 0003362-14.2007.403.6121, trasladada às 1010/1011. Oficie-se conforme determinado nos autos principais n.º 0003362-14.2007.403.6121. Com as respostas vista às partes, após tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Ante os termos da decisão anterior deste Juízo Federal (fl. 860), o autor Ministério Público Federal se manifestou pela persistência do interesse processual, uma vez que não houve alteração fática desde o início da presente ação, insiste na tentativa conciliatória para solucionar o conflito existente, noticia a realização de reunião a fim de estabelecer os critérios adequados para ocupação dos terrenos de marinha por quiosques, e, ao final, requer novo sobrestamento por 90 dias, para celebrar a solução extrajudicial para a questão. Com efeito, cumpre ao Juízo, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes (CPC, art. 139, inciso V), que, contudo, não estão afastadas de alcançarem uma solução extrajudicial para a controvérsia, independentemente da fase em que se encontre o trâmite processual. Ainda, releva destacar que eventual homologação judicial de acordo depende da anuência de todas as partes e entes públicos envolvidos nesta ação com os termos e destinos propostos (TAC, etc.), o que não se verificou até o presente momento, não se justificando a manutenção do sobrestamento de forma indefinida e em prejuízo da efetividade do processo, visto que pode inclusive gerar efeitos nocivos à própria resolução da situação em litígio. Portanto, apesar do sublimine objetivo de alinhar o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda orla da praia do Município, conforme pondera o autor, e tendo em vista o considerável lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação civil pública (em 23/07/2007) e os reiterados pedidos de suspensão do feito realizados pelo MPF, neste momento a prudência recomenda que seja dado o devido impulso oficial à marcha processual por este Juízo Federal (CPC, art. 2º), em observância à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e CPC, art. 139, inciso II), sem prejuízo da continuidade das tratativas e tentativas de solução consensual à controvérsia pelas partes, sem que haja o sobrestamento do feito. Assim, em prosseguimento, já superada a fase postulatória, intimem-se as partes e a União para que apresentem suas alegações finais, especificando eventuais outras provas que pretendam produzir, de forma justificada sobre a efetiva necessidade e utilidade da prova para o deslinde da ação, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se à SPU, IBAMA e CETESB para que, a partir das vitórias necessárias, sejam prestadas as informações atuais acerca da situação em geral da ocupação dos quiosques objeto destes autos (v.g. área de praia, área de preservação permanente, terreno de marinha etc.), bem como sobre a possibilidade ou não de sua efetiva regularização, com informações sobre os requisitos, prazos e eventuais propostas quanto à forma de regularização. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização, em tese, do delito de descumprimento injustificado de ordem judicial. Em razão da conexão, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, arts 54 a 59), e visando a promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade, determino a reunião dos demais feitos em trâmite perante este Juízo que tenham como causa de pedir a construção de quiosque na orla do Município de Ubatuba (autos nº: 0000092-22.2016.403.6135, 0000321-21.2012.403.6135, 0001013-20.2012.403.6135, 0001583-87.2008.403.5121, 0002520-29.2010.403.6121, 0003320-57.2010.403.6121, 0004338-50.2009.403.6121 e 0004761-10.2009.403.6121), para tramitação conjunta, observada a anterioridade da distribuição das ações e seguindo, como principal, os autos n.º: 0003362-14.2007.403.6121, mediante certidão nos autos pela Secretária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º: 0000092-22.2016.403.6135, 0000321-21.2012.403.6135, 0001013-20.2012.403.6135, 0001583-87.2008.403.5121, 0002520-29.2010.403.6121, 0003320-57.2010.403.6121, 0004338-50.2009.403.6121 e 0004761-10.2009.403.6121. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes em alegações finais, venham os autos conclusos em Gabinete

0004761-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004761-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos n.º 0003362-14.2007.403.6121, trasladada às 668/669. Oficie-se conforme determinado nos autos principais n.º 0003362-14.2007.403.6121. Com as respostas vista às partes, após tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Decisão proferida nos autos n.º 0003362-14.2007.403.6121. Ante os termos da decisão anterior deste Juízo Federal (fl. 860), o autor Ministério Público Federal se manifestou pela persistência do interesse processual, uma vez que não houve alteração fática desde o início da presente ação, insiste na tentativa conciliatória para solucionar o conflito existente, noticia a realização de reunião a fim de estabelecer os critérios adequados para ocupação dos terrenos de marinha por quiosques, e, ao final, requer novo sobrestamento por 90 dias, para celebrar a solução extrajudicial para a questão. Com efeito, cumpre ao Juízo, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes (CPC, art. 139, inciso V), que, contudo, não estão afastadas de alcançarem uma solução extrajudicial para a controvérsia, independentemente da fase em que se encontre o trâmite processual. Ainda, releva destacar que eventual homologação judicial de acordo depende da anuência de todas as partes e entes públicos envolvidos nesta ação com os termos e destinos propostos (TAC, etc.), o que não se verificou até o presente momento, não se justificando a manutenção do sobrestamento de forma indefinida e em prejuízo da efetividade do processo, visto que pode inclusive gerar efeitos nocivos à própria resolução da situação em litígio. Portanto, apesar do sublimine objetivo de alinhar o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda orla da praia do Município, conforme pondera o autor, e tendo em vista o considerável lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação civil pública (em 23/07/2007) e os reiterados pedidos de suspensão do feito realizados pelo MPF, neste momento a prudência recomenda que seja dado o devido impulso oficial à marcha processual por este Juízo Federal (CPC, art. 2º), em observância à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e CPC, art. 139, inciso II), sem prejuízo da continuidade das tratativas e tentativas de solução consensual à controvérsia pelas partes, sem que haja o sobrestamento do feito. Assim, em prosseguimento, já superada a fase postulatória, intimem-se as partes e a União para que apresentem suas alegações finais, especificando eventuais outras provas que pretendam produzir, de forma justificada sobre a efetiva necessidade e utilidade da prova para o deslinde da ação, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se à SPU, IBAMA e CETESB para que, a partir das vitórias necessárias, sejam prestadas as informações atuais acerca da situação em geral da ocupação dos quiosques objeto destes autos (v.g. área de praia, área de preservação permanente, terreno de marinha etc.), bem como sobre a possibilidade ou não de sua efetiva regularização, com informações sobre os requisitos, prazos e eventuais propostas quanto à forma de regularização. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização, em tese, do delito de descumprimento injustificado de ordem judicial. Em razão da conexão, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, arts 54 a 59), e visando a promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade, determino a reunião dos demais feitos em trâmite perante este Juízo que tenham como causa de pedir a construção de quiosque na orla do Município de Ubatuba (autos nº: 0000092-22.2016.403.6135, 0000321-21.2012.403.6135, 0001013-20.2012.403.6135, 0001583-87.2008.403.5121, 0002520-29.2010.403.6121, 0003320-57.2010.403.6121, 0004338-50.2009.403.6121 e 0004761-10.2009.403.6121), para tramitação conjunta, observada a anterioridade da distribuição das ações e seguindo, como principal, os autos n.º: 0003362-14.2007.403.6121, mediante certidão nos autos pela Secretária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º: 0000092-22.2016.403.6135, 0000321-21.2012.403.6135, 0001013-20.2012.403.6135, 0001583-87.2008.403.5121, 0002520-29.2010.403.6121, 0003320-57.2010.403.6121, 0004338-50.2009.403.6121 e 0004761-10.2009.403.6121. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes em alegações finais, venham os autos conclusos em Gabinete

0000321-21.2012.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FLORINDO DE SOUZA(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos n.º 0003362-14.2007.403.6121, trasladada às 236/237. Oficie-se conforme determinado nos autos principais n.º 0003362-14.2007.403.6121. Com as respostas vista às partes, após tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Decisão proferida nos autos n.º 0003362-14.2007.403.6121. Ante os termos da decisão anterior deste Juízo Federal (fl. 860), o autor Ministério Público Federal se manifestou pela persistência do interesse processual, uma vez que não houve alteração fática desde o início da presente ação, insiste na tentativa conciliatória para solucionar o conflito existente, noticia a realização de reunião a fim de estabelecer os critérios adequados para ocupação dos terrenos de marinha por quiosques, e, ao final, requer novo sobrestamento por 90 dias, para celebrar a solução extrajudicial para a questão. Com efeito, cumpre ao Juízo, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes (CPC, art. 139, inciso V), que, contudo, não estão afastadas de alcançarem uma solução extrajudicial para a controvérsia, independentemente da fase em que se encontre o trâmite processual. Ainda, releva destacar que eventual homologação judicial de acordo depende da anuência de todas as partes e entes públicos envolvidos nesta ação com os termos e destinos propostos (TAC, etc.), o que não se verificou até o presente momento, não se justificando a manutenção do sobrestamento de forma indefinida e em prejuízo da efetividade do processo, visto que pode inclusive gerar efeitos nocivos à própria resolução da situação em litígio. Portanto, apesar do sublimine objetivo de alinhar o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda orla da praia do Município, conforme pondera o autor, e tendo em vista o considerável lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação civil pública (em 23/07/2007) e os reiterados pedidos de suspensão do feito realizados pelo MPF, neste momento a prudência recomenda que seja dado o devido impulso oficial à marcha processual por este Juízo Federal (CPC, art. 2º), em observância à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e CPC, art. 139, inciso II), sem prejuízo da continuidade das tratativas e tentativas de solução consensual à controvérsia pelas partes, sem que haja o sobrestamento do feito. Assim, em prosseguimento, já superada a fase postulatória, intimem-se as partes e a União para que apresentem suas alegações finais, especificando eventuais outras provas que pretendam produzir, de forma justificada sobre a efetiva necessidade e utilidade da prova para o deslinde da ação, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se à SPU, IBAMA e CETESB para que, a partir das vitórias necessárias, sejam prestadas as informações atuais acerca da situação em geral da ocupação dos quiosques objeto destes autos (v.g. área de praia, área de preservação permanente, terreno de marinha etc.), bem como sobre a possibilidade ou não de sua efetiva regularização, com informações sobre os requisitos, prazos e eventuais propostas quanto à forma de regularização. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização, em tese, do delito de descumprimento injustificado de ordem judicial. Em razão da conexão, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, arts 54 a 59), e visando a promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade, determino a reunião dos demais feitos em trâmite perante este Juízo que tenham como causa de pedir a construção de quiosque na orla do Município de Ubatuba (autos nº: 0000092-22.2016.403.6135, 0000321-21.2012.403.6135, 0001013-20.2012.403.6135, 0001583-87.2008.403.5121, 0002520-29.2010.403.6121, 0003320-57.2010.403.6121, 0004338-50.2009.403.6121 e 0004761-10.2009.403.6121), para tramitação conjunta, observada a anterioridade da distribuição das ações e seguindo, como principal, os autos n.º: 0003362-14.2007.403.6121, mediante certidão nos autos pela Secretária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º: 0000092-22.2016.403.6135, 0000321-21.2012.403.6135, 0001013-20.2012.403.6135, 0001583-87.2008.403.5121, 0002520-29.2010.403.6121, 0003320-57.2010.403.6121, 0004338-50.2009.403.6121 e 0004761-10.2009.403.6121. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes em alegações finais, venham os autos conclusos em Gabinete

0001013-20.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos n.º 0003362-14.2007.403.6121, trasladada às 160/161. Oficie-se conforme determinado nos autos principais n.º 0003362-14.2007.403.6121. Com as respostas vista às partes, após tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Decisão proferida nos autos n.º 0003362-14.2007.403.6121. Ante os termos da decisão anterior deste Juízo Federal (fl. 860), o autor Ministério Público Federal se manifestou pela persistência do interesse processual, uma vez que não houve alteração fática desde o início da presente ação, insiste na tentativa conciliatória para solucionar o conflito existente, noticia a realização de reunião a fim de estabelecer os critérios adequados para ocupação dos terrenos de marinha por quiosques, e, ao final, requer novo sobrestamento por 90 dias, para celebrar a solução extrajudicial para a questão. Com efeito, cumpre ao Juízo, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes (CPC, art. 139, inciso V), que, contudo, não estão afastadas de alcançarem uma solução extrajudicial para a controvérsia, independentemente da fase em que se encontre o trâmite processual. Ainda, releva destacar que eventual homologação judicial de acordo depende da anuência de todas as partes e entes públicos envolvidos nesta ação com os termos e destinos propostos (TAC, etc.), o que não se verificou até o presente momento, não se justificando a manutenção do sobrestamento de forma indefinida e em prejuízo da efetividade do processo, visto que pode inclusive gerar efeitos nocivos à própria resolução da situação em litígio. Portanto, apesar do sublimine objetivo de alinhar o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda orla da praia do Município, conforme pondera o autor, e tendo em vista o considerável lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação civil pública (em 23/07/2007) e os reiterados pedidos de suspensão do feito realizados pelo MPF, neste momento a prudência recomenda que seja dado o devido impulso oficial à marcha processual por este Juízo Federal (CPC, art. 2º), em observância à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e CPC, art. 139, inciso II), sem prejuízo da continuidade das tratativas e tentativas de solução consensual à controvérsia pelas partes, sem que haja o sobrestamento do feito. Assim, em prosseguimento, já superada a fase postulatória, intimem-se as partes e a União para que apresentem suas alegações finais, especificando eventuais outras provas que pretendam produzir, de forma justificada sobre a efetiva necessidade e utilidade da prova para o deslinde da ação, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se à SPU, IBAMA e CETESB para que, a partir das vitórias necessárias, sejam prestadas as informações atuais acerca da situação em geral da ocupação dos quiosques objeto destes autos (v.g. área de praia, área de preservação permanente, terreno de marinha etc.), bem como sobre a possibilidade ou não de sua efetiva regularização, com informações sobre os requisitos, prazos e eventuais propostas quanto à forma de regularização. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização, em tese, do delito de descumprimento injustificado de ordem judicial. Em razão da conexão, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, arts 54 a 59), e visando a promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade, determino a reunião dos demais feitos em trâmite perante este Juízo que tenham como causa de pedir a construção de quiosque na orla do Município de Ubatuba (autos nº: 0000092-22.2016.403.6135, 0000321-21.2012.403.6135, 0001013-20.2012.403.6135, 0001583-87.2008.403.5121, 0002520-29.2010.403.6121, 0003320-57.2010.403.6121, 0004338-50.2009.403.6121 e 0004761-10.2009.403.6121), para tramitação conjunta, observada a anterioridade da distribuição das ações e seguindo, como principal, os autos n.º: 0003362-14.2007.403.6121, mediante certidão nos autos pela Secretária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º: 0000092-22.2016.403.6135, 0000321-21.2012.403.6135, 0001013-20.2012.403.6135, 0001583-87.2008.403.5121, 0002520-29.2010.403.6121, 0003320-57.2010.403.6121, 0004338-50.2009.403.6121 e 0004761-10.2009.403.6121. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes em alegações finais, venham os autos conclusos em Gabinete

000488-04.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X BRASIL DOLACIO MENDES FILHO(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA E SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)

Fls. 387/402: Vista aos apelados para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

000092-22.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X A.G. DE MARTINI - ME/SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AFONSO GASPARE DE MARTINI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME/SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos n.º 0003362-14.2007.403.6121, trasladada às 1473/1474. Oficie-se conforme determinado nos autos principais n.º 0003362-14.2007.403.6121. Com as respostas vista às partes, após tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Decisão proferida nos autos n.º 0003362-14.2007.403.6121. Ante os termos da decisão anterior deste Juízo Federal (fl. 860), o autor Ministério Público Federal se manifestou pela persistência do interesse processual, uma vez que não houve alteração fática desde o início da presente ação, insiste na tentativa conciliatória para solucionar o conflito existente, notícia a realização de reunião a fim de estabelecer os critérios adequados para ocupação dos terrenos de marinha por quiosques, e, ao final, requer novo sobrestamento por 90 dias, para celebrar a solução extrajudicial para a questão. Com efeito, cumpre ao Juízo, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes (CPC, art. 139, inciso V), que, contudo, não estão afastadas de alcançarem uma solução extrajudicial para a controvérsia, independentemente da fase em que se encontre o trâmite processual. Ainda, releva destacar que eventual homologação judicial de acordo depende da anuência de todas as partes e entes públicos envolvidos nesta ação com os termos e destinos propostos (TAC, etc.), o que não se verificou até o presente momento, não se justificando a manutenção do sobrestamento de forma indefinida e em prejuízo da efetividade do processo, visto que pode inclusive gerar efeitos nocivos à própria resolução da situação em litígio. Portanto, apesar do sublime objetivo de alinhar o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda orla da praia do Município, conforme pondera o autor, e tendo em vista o considerável lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação civil pública (em 23/07/2007) e os reiterados pedidos de suspensão do feito realizados pelo MPF, neste momento a prudência recomenda que seja dado o devido impulso oficial à marcha processual por este Juízo Federal (CPC, art. 2º), em observância à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e CPC, art. 139, inciso II), sem prejuízo da continuidade das tratativas e tentativas de solução consensual à controvérsia pelas partes, sem que haja o sobrestamento do feito. Assim, em prosseguimento, já superada a fase postulatória, intimem-se as partes e a União para que apresentem suas alegações finais, especificando eventuais outras provas que pretendam produzir, de forma justificada sobre a efetiva necessidade e utilidade da prova para o deslinde da ação, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se à SPU, IBAMA e CETESB para que, a partir das vitórias necessárias, sejam prestadas as informações atuais acerca da situação em geral da ocupação dos quiosques objeto destes autos (v.g. área de praia, área de preservação permanente, terreno de marinha etc.), bem como sobre a possibilidade ou não de sua efetiva regularização, com informações sobre os requisitos, prazos e eventuais propostas quanto à forma de regularização. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização, em tese, do delito de descumprimento injustificado de ordem judicial. Em razão da conexão, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, arts 54 a 59), e visando a promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade, determino a reunião dos demais feitos em trâmite perante este Juízo que tenham como causa de pedir a construção de quiosque na orla do Município de Ubatuba (autos nº: 0000092-22.2016.403.6135, 0000321-21.2012.403.6135, 0001013-20.2012.403.6135, 0001583-87.2008.403.5121, 0002520-29.2010.403.6121, 0003320-57.2010.403.6121, 0004338-50.2009.403.6121 E 0004761-10.2009.403.6121), para tramitação conjunta, observada a anterioridade da distribuição das ações e seguindo, como principal, os autos n.º: 0003362-14.2007.403.6121, mediante certidão nos autos pela Secretaria. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º: 0000092-22.2016.403.6135, 0000321-21.2012.403.6135, 0001013-20.2012.403.6135, 0001583-87.2008.403.5121, 0002520-29.2010.403.6121, 0003320-57.2010.403.6121, 0004338-50.2009.403.6121 E 0004761-10.2009.403.6121. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes em alegações finais, venham os autos conclusos em Gabinete.

USUCAPIAO

0008683-79.2010.403.6103 - JOCHEN PRANGE - ESPOLIO X MARIEL LORAIN PRANGE X SYLVIA CHRISTINA PRANGE (SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO SCOLFARO X MARIA DIEDERICHSEN VILLARES (SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

I - RELATÓRIO Em 15 de maio de 2009, Jochen Prange, Mariel Loraine Prange, e Sylvia Christina Prange (fls. 02), qualificados (fls. 07), propuseram ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de Ilhabela (Proc. n.º 1.882/2009 - Vara Distrital), por meio da qual pretendiam fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fls. 03/04) e no memorial de fls. 14/16, qual seja: "um terreno urbano, situado no Bairro do Curral, com acesso a partir da Avenida José Pacheco do Nascimento, n.º 7.442, no Município de Ilhabela, cujo caninhamento perimétrico assim se descreve: (...) encerrando assim o perímetro, o qual inscreve uma área 8.081,82m, cadastrado junto à Municipalidade de Ilhabela, sob o n.º 2003.0000.040. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.000.000,00 (fls. 186). (...) III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de Mariel Loraine Prange e Sylvia Christina Prange, e declaro extinto o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo o pedido, para declarar a propriedade de Mariel Loraine Prange e Sylvia Christina Prange, sobre a área alodial do imóvel descrito no Memorial Descritivo anexo ao laudo pericial oficial, à fls. 519/524, bem como na Informação Técnica n.º 10395/2016, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 548/551), da seguinte forma: - um terreno localizado na Praia do Curral, no Município de Ilhabela, na José Pacheco do Nascimento, n.º 7.442 (...), encerrando com uma Área de 8.252,07m (oito mil, duzentos e cinquenta e dois metros quadrados e sete centímetros quadrados). Cadastro municipal n.º 2003.0000.040 - tudo conforme memorial descritivo, elaborado pelo perito judicial (constante de fls. 519/524), e que passa a fazer parte integrante desta sentença, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 1.238 do Código Civil atual (Lei 10.406/2002). Fica expressamente determinado, em caso de necessidade no registro da sentença perante o Oficial de Registro de Imóveis, como explicitado no item II. 8, supra, a retificação e modificação do Memorial Descritivo e Planta Planimétrica de fls. 519/524 pelo perito judicial, a título de complementação do laudo pericial e sob as custas já acertadas no feito, tão somente para adequação aos termos da Informação Técnica n.º 10395/2016, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 548/551), de modo que a área alodial perfeaça 8.252,07m (oito mil, duzentos e cinquenta e dois metros quadrados e sete centímetros quadrados), com exclusão da área de terreno de marinha 237,30m (duzentos e trinta e sete metros quadrados e trinta centímetros quadrados), conforme documentos técnicos de fls. 548/551. A presente sentença, juntamente com o memorial descritivo da Área Usucapienda Alodial, de fls. 519/524, a planta (levantamento topográfico planimétrico cadastral) de fls. 517 e Informação Técnica n.º 10395/2016, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 548/551), que integram esta sentença, servirão de título para o descerramento da matrícula e registro do imóvel, em nome de Mariel Loraine Prange e Sylvia Christina Prange, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel (ILHABELA ou São Sebastião). Considerando-se que houve sucumbência recíproca, com reconhecimento por parte das autoras de que o imóvel se sobreporia à faixa de terrenos de marinha, ainda que em pequena porção (237,30m - fls. 550), deixo de condenar a União e os demais contestantes a ressarcir, às autoras, os honorários do perito judicial, antecipados pelas autoras da ação (art. 82, caput c.c. 2.º do CPC de 2015). Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (Ilhabela), como determina o art. 945 do CPC de 1973, para que a presente sentença de procedência seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3 b e 4 a, combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). Instrua-se o mandado de averbação e descerramento de matrícula com (a) cópia desta sentença; (b) dos documentos de identificação pessoal das autoras Mariel Loraine Prange e Sylvia Christina Prange; (c) do Memorial Descritivo da Área Usucapienda, de fls. 519/524; (d) da planta (levantamento topográfico planimétrico cadastral), de fls. 517; (e) Informação Técnica n.º 10395/2016, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 548/551); (f) da petição inicial; (g) da procuração; e (h) da escritura de cessão de direitos possessórios referida na Certidão do Oficial do Registro de Imóveis do Distrito de Riacho Grande - São Bernardo do Campo (fls. 19/22). Deverão as autoras apresentar, em Secretaria, as referidas cópias (autênticas) e demais documentos, com quais deverá ser instruído o referido mandado. Ficam as partes autoras, Mariel Loraine Prange e Sylvia Christina Prange, devidamente intimadas para que, após o registro desta sentença declaratória de usucapião, no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei n.º 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, art. 169), promovam à juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial perfeaça 8.252,07m (oito mil, duzentos e cinquenta e dois metros quadrados e sete centímetros quadrados), com exclusão da área de terreno de marinha 237,30m (duzentos e trinta e sete metros quadrados e trinta centímetros quadrados), conforme documentos técnicos de fls. 517, 519/524 e 548/551. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005909-08.2012.403.6103 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK (SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se por 30 (trinta) dias, informação sobre o cumprimento do mandado de registro. Após, nada requerido arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-57.2010.403.6121 - CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS ME/SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA (SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos n.º 0003362-14.2007.403.6121, trasladada às 162/163. Oficie-se conforme determinado nos autos principais n.º 0003362-14.2007.403.6121. Com as respostas vista às partes, após tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Ante os termos da decisão anterior deste Juízo Federal (fl. 860), o autor Ministério Público Federal se manifestou pela persistência do interesse processual, uma vez que não houve alteração fática desde o início da presente ação, insiste na tentativa conciliatória para solucionar o conflito existente, notícia a realização de reunião a fim de estabelecer os critérios adequados para ocupação dos terrenos de marinha por quiosques, e, ao final, requer novo sobrestamento por 90 dias, para celebrar a solução extrajudicial para a questão. Com efeito, cumpre ao Juízo, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes (CPC, art. 139, inciso V), que, contudo, não estão afastadas de alcançarem uma solução extrajudicial para a controvérsia, independentemente da fase em que se encontre o trâmite processual. Ainda, releva destacar que eventual homologação judicial de acordo depende da anuência de todas as partes e entes públicos envolvidos nesta ação com os termos e destinos propostos (TAC, etc.), o que não se verificou até o presente momento, não se justificando a manutenção do sobrestamento de forma indefinida e em prejuízo da efetividade do processo, visto que pode inclusive gerar efeitos nocivos à própria resolução da situação em litígio. Portanto, apesar do sublime objetivo de alinhar o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda orla da praia do Município, conforme pondera o autor, e tendo em vista o considerável lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação civil pública (em 23/07/2007) e os reiterados pedidos de suspensão do feito realizados pelo MPF, neste momento a prudência recomenda que seja dado o devido impulso oficial à marcha processual por este Juízo Federal (CPC, art. 2º), em observância à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e CPC, art. 139, inciso II), sem prejuízo da continuidade das tratativas e tentativas de solução consensual à controvérsia pelas partes, sem que haja o sobrestamento do feito. Assim, em prosseguimento, já superada a fase postulatória, intimem-se as partes e a União para que apresentem suas alegações finais, especificando eventuais outras provas que pretendam produzir, de forma justificada sobre a efetiva necessidade e utilidade da prova para o deslinde da ação, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se à SPU, IBAMA e CETESB para que, a partir das vitórias necessárias, sejam prestadas as informações atuais acerca da situação em geral da ocupação dos quiosques objeto destes autos (v.g. área de praia, área de preservação permanente, terreno de marinha etc.), bem como sobre a possibilidade ou não de sua efetiva regularização, com informações sobre os requisitos, prazos e eventuais propostas quanto à forma de regularização. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização, em tese, do delito de descumprimento injustificado de ordem judicial. Em razão da conexão, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, arts 54 a 59), e visando a promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade, determino a reunião dos demais feitos em trâmite perante este Juízo que tenham como causa de pedir a construção de quiosque na orla do Município de Ubatuba (autos nº: 0000092-22.2016.403.6135, 0000321-21.2012.403.6135, 0001013-20.2012.403.6135, 0001583-87.2008.403.5121, 0002520-29.2010.403.6121, 0003320-57.2010.403.6121, 0004338-50.2009.403.6121 E 0004761-10.2009.403.6121), para tramitação conjunta, observada a anterioridade da distribuição das ações e seguindo, como principal, os autos n.º: 0003362-14.2007.403.6121, mediante certidão nos autos pela Secretaria. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º: 0000092-22.2016.403.6135, 0000321-21.2012.403.6135, 0001013-20.2012.403.6135, 0001583-87.2008.403.5121, 0002520-29.2010.403.6121, 0003320-57.2010.403.6121, 0004338-50.2009.403.6121 E 0004761-10.2009.403.6121. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes em alegações finais, venham os autos conclusos em Gabinete.

0003120-16.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS LUSTRE X ANA LUCIA OZELLA LUSTRE (SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguardar-se trânsito em julgado da presente ação e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000947-06.2013.403.6135 - IVONE MOURA DA SILVA X PALOMA BERNARDO DA SILVA X NICOLY BERNARDO DA SILVA (SP175595 - ALETEIA PINHEIRO GUERRA ALVES E SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do par. 3º do art. 1.012, do CPC, o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação deverá ser formulado diretamente ao tribunal. Assim, intime-se o apelado (autores) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

0000643-36.2015.403.6135 - JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X JUNDU CONSTR E INCORPORADORA LTDA (SP234495 - RODRIGO SETARO E SP325194 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. A prejudicial de prescrição é matéria de mérito, e com ele será deslindada após a regular instrução processual. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial postulada pela parte autora às fls. 334. Nomeio, para tanto, o Sr. JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO, Engenheiro Civil, com endereço arquivado em Secretaria, independentemente de compromisso formal. Intime-se pessoalmente o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, par. 2º, do CPC), dando-se vista às partes para sobre ela se manifestar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Outrossim, intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 15 (quinze) dias (art. 465, par. 1º, do CPC). Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000514-65.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-44.2012.403.6135) COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - RELATÓRIO - Trata-se de embargos à execução opostos em face da União (Fazenda Nacional), em virtude de execução fiscal proposta para a cobrança de débitos relativos à Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS representados pelas certidões de dívida ativa nº 80 2 06 016659-00 e nº 80 6 10 059321-60, respectivamente, que embasam o executivo fiscal em apenso. Juntou documentos (fls. 30/137). Por decisão de fl. 139 foi determinada a emenda à inicial, que foi cumprida pela embargante às fls. 140/142. Impugnação aos embargos apresentado às fls. 144/145, com documentos (fls. 146/153-verso). Após o devido processamento do feito, vieram os autos conclusos para o julgamento da lide. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS - Verifica-se que são oferecidos os presentes embargos à execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) e que têm como objeto a cobrança de valores referentes à(à) Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (CDA 80 2 06 016659-00) relativos aos períodos de apuração ano base/exercício de 02/03/2000, 02/08/2000, 02/04/2001, 01/02/2003 e 02/12/2004, sob alegação de decadência, prescrição, irregularidades na tramitação do processo administrativo e nulidade da CDA por falta de requisitos essenciais e englobar num único valor vários exercícios; (ii) - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CDA 80 6 10 059321-60) relativos aos períodos de apuração ano base/exercício de 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, e 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003 e 05/2003, sob alegação de irregularidade da notificação pessoal, decadência, prescrição, irregularidades na tramitação do processo administrativo e englobar num único valor vários exercícios. Pelo que consta, a execução fiscal foi proposta em 30/01/2011, perante o Setor de Anexo Fiscal do Fórum Estadual de Caraguatuba/SP, tendo o despacho que determinou a citação da executada sido proferido em 28/02/2011, com respectiva juntada da carta de citação em 14/06/2011 (fls. 02 e 83). Na sequência, a executada constituiu advogado e ofereceu imóvel em garantia (fls. 83/96 e 97/117), com concordância da exequente (fl. 119). Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 26/11/2012, tendo sido formalizados os atos de penhora e garantia do Juízo (fls. 137/143 da EF) que deram ensejo aos presentes embargos à execução. II.1 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - Na espécie, sustenta o excipiente que parte dos créditos tributários perseguidos neste feito foram alcançados pela prescrição e decadência. Oportuno esclarecer, nesse particular, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente a aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Na espécie, as dívidas se referem a diversos tributos (IRRF e COFINS), constituídos mediante declarações do contribuinte apresentadas, de acordo com os documentos de fls. 03/80, com vencimento em: CDA 80 2 06 016659-00 - 15/03/2000, 16/08/2000, 18/04/2001, 05/02/2003 e 15/12/2004; CDA 80 6 10 059321-60 - 13/10/2000, 14/11/2000, 15/12/2000, 15/01/2001, 15/02/2001, 15/03/2001, 12/04/2001, 15/05/2001, 15/06/2001, 13/07/2001, 15/08/2001, 14/09/2001, 15/10/2001, 14/12/2001, 14/12/2001, 15/01/2002, 15/02/2002, 15/03/2002, 15/04/2002, 15/05/2002, 14/06/2002, 15/07/2002, 15/08/2002, 13/09/2002, 15/10/2002, 14/11/2002, 13/12/2002, 15/01/2003, 14/02/2003, 14/03/2003, 15/04/2003, 15/05/2003 e 13/06/2003. Assim, considerando as datas de vencimento dos tributos, não há falar-se em decadência. Todavia, razão assiste à embargante no que se refere à prescrição dos créditos tributários. Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifou-se). Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, conforme entendimento suscitado pelo STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, que ocorreu em 28/02/2011 (fl. 02). Por conseguinte, verifica-se a ocorrência da prescrição do débito tributário em relação aos débitos constantes da CDA 80 2 06 016659 - períodos de apuração ano base/exercício de 02/03/2000, 02/08/2000, 02/04/2001, 01/02/2003 e 02/12/2004, com vencimentos em 15/03/2000, 16/08/2000, 18/04/2001, 05/02/2003 e 15/12/2004, respectivamente, visto que decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos até o despacho do Juiz que ordenou a citação - em 28/02/2011 - (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso II). O mesmo ocorre em relação aos débitos constantes da CDA 80 6 10 059321-60 - períodos de apuração ano base/exercício de 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, e 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003 e 05/2003, com vencimentos em 13/10/2000, 14/11/2000, 15/12/2000, 15/01/2001, 15/02/2001, 15/03/2001, 12/04/2001, 15/05/2001, 15/06/2001, 13/07/2001, 15/08/2001, 14/09/2001, 15/10/2001, 14/11/2001, 14/12/2001, 15/01/2002, 15/02/2002, 15/03/2002, 15/04/2002, 15/05/2002, 14/06/2002, 15/07/2002, 15/08/2002, 13/09/2002, 15/10/2002, 14/11/2002, 13/12/2002, 15/01/2003, 14/02/2003, 14/03/2003, 15/04/2003, 15/05/2003 e 13/06/2003, respectivamente, visto que decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos até o despacho do Juiz que ordenou a citação - em 28/02/2011 - (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso II). Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a parte embargante comprovou a ocorrência da prescrição conforme alegado (CPC, art. 333, I), a total procedência dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO - Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte embargante, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer (ê). A prescrição dos débitos constantes da CDA 80 2 06 016659 - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - referentes aos períodos de apuração ano base/exercício de 02/03/2000, 02/08/2000, 02/04/2001, 01/02/2003 e 02/12/2004; (ii) A prescrição dos débitos constantes da CDA 80 6 10 059321-60 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - referentes aos períodos de apuração ano base/exercício de 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, e 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003 e 05/2003. Via de consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº. 0001865-44.2012.403.6135. Tomo insubsistente a penhora de fls. 137/138 dos autos da execução fiscal, devendo ser realizadas as devidas anotações e registros, inclusive perante o Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatuba/SP. Traslade-se cópia aos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios na importância equivalente a 8% (oito por cento) do valor atualizado à causa, em observância aos critérios previstos no 3º, inciso II, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, I, 1º e 3º, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos e da execução fiscal nº. 0001865-44.2012.403.6135, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-50.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-08.2012.403.6135) COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em virtude de execuções fiscais (n.ºs. 0000393-08.2012.403.6135 e 0000394-90.2012.403.6135) propostas para a cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias representadas pelas certidões de dívida ativa n.º 35.446.695-0 e 35.446.696-8, respectivamente. Juntou documentos (fls. 24/62). Por decisão de fl. 64 foi determinada a emenda à inicial, que foi cumprida pela embargante às fls. 66/74. Impugnação aos embargos apresentado às fls. 76/77-verso. Após o devido processamento do feito, vieram os autos conclusos para o julgamento da lide. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Verifica-se que são oferecidos os presentes embargos à execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que têm como objeto a cobrança de valores referentes à Contribuições Previdenciárias (CDAs 35.446.695-0 e 35.446.696-8) relativos aos períodos de apuração ano base/exercício de 09/1994 a 13/1998 (processo n.º. 0000393-08.2012.403.6135) e 01/1999 a 03/2002 (processo n.º. 0000394-90.2012.403.6135), sob alegação de nulidade decorrente de irregularidade da representação processual do INSS, e, reconhecida tal alegação, o reconhecimento da decadência e prescrição, e nulidade das CDAs por englobar num único valor vários exercícios, e, também por falta de requisitos essenciais. Pelo que consta, as execuções fiscais foram propostas em 03/06/2003 (0000393-08.2012.403.6135) e em 24/06/2003 (0000394-90.2012.403.6135), perante o Setor de Anexo Fiscal do Fórum Estadual de Caraguatuba/SP, tendo os despachos que determinaram a citação da executada sido proferidos em 05/06/2003 e 27/06/2003, com mandados de citação juntados em 29/08/2003 e 11/08/2003, respectivamente. Em 11 de novembro de 2003, por decisão de fl. 58 dos autos n.º. 0000393-08.2012.403.6135, foi deferido o apensamento das execuções fiscais. Nos mesmos autos, foi requerido pelo INSS a inclusão no pólo passivo dos sócios (fls. 110/114), que foi deferido pelo Juízo estadual (fl. 118). Na sequência, a executada constituiu advogado e apresentou exceção de pré-executividade na execução fiscal n.º. 0000393-08.2012.403.6135 (fls. 166/176 da E.F.). Por decisão de fls. 201/209 daqueles autos foi reconhecida a extinção do crédito tributário relativos aos anos de 1994, 1995 e 1996, com prosseguimento do feito em relação aos anos 1997 e 1998. Assim, prosseguiu-se a execução fiscal nos autos n.º. 0000393-08.2012.403.6135, em relação aos períodos de 01/1997 à 13/1998, e nos autos n.º. 0000394-90.2012.403.6135 em relação aos períodos de 01/1999 à 03/2002. Por petição de fls. 232/249, o co-executado Osvaldo Macao Tarora ofereceu imóveis em garantia. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 03/10/2012. Intimada, o exequente concordou com o bem oferecido, tendo sido formalizados os atos de constatação, penhora e avaliação (fls. 293/295 da EF) que deram ensejo aos presentes embargos à execução. Naquela oportunidade, não foi realizada a nomeação de depositário e o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatuba/SP. II.1 - CDA - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE/INEXISTÊNCIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Verifica-se que as CDAs que instruem as execuções fiscais apresentam os requisitos legais necessários para representar os débitos tributários exequendos, não se verificando a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, arts. 202 e 203). Assevero, de início, que os requisitos a serem observados na expedição da Certidão de Dívida são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Examinando as certidões que aparelham a presente execução fiscal, constata-se que elas indicam o órgão e os processos administrativos em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos de lei. Sendo assim, não há nenhuma nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei, possibilitando o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Registre-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada. Frise-se que as petições iniciais das execuções fiscais e as Certidões de Dívida Ativa-CDA foram subscritas por Procurador Federal expressamente identificado, o Dr. Luiz Augusto Módolo de Paula - OAB/SP n.º. 195.068 e matrícula 1.358.038. (fls. 25, 28/29, 31/32 e 35 destes autos). As manifestações subscritas pelo advogado Dr. Hilton Plácido de Oliveira, em nome da exequente (fls. 28, 30, 33, 84, 93, 96 e 101-verso dos autos n.º. 0000393-08.2012.403.6135 e fl. 23-verso dos autos n.º. 0000394-90.2012.403.6135), em nada afeta as petições iniciais e Certidões de Dívida Ativa apresentadas nos autos. Tais manifestações, apesar de não acompanhadas de instrumento de mandato, são meras irregularidades que foram devidamente superadas, com a atuação de Procuradores Federais a partir de fls. 110 (12/08/2005) dos autos n.º. 0000393-08.2012.403.6135, quando foi requerida a inclusão no pólo passivo dos sócios da pessoa jurídica executada. Assim, o indeferimento do pedido de reconhecimento de inexistência das execuções fiscais e nulidade das CDAs é medida que se impõe. Não havendo o reconhecimento da inexistência das execuções fiscais, nada a deliberação sobre eventual decadência e prescrição decorrente de tal inexistência. II.1 - CDA - NULIDADE - COBRANÇA DE VÁRIOS EXERCÍCIOS Reputa o embargante irregular a cobrança, num mesmo feito executivo, de dívidas apuradas em vários exercícios fiscais, tomando praticamente impossível ao contribuinte fazer sua defesa, uma vez que pode muito bem acontecer estar CADUCO ou PRESCRITO algum período que deverá ser excluído dessa CDA. Nesse particular, cabe anotar que inexistente, no ordenamento jurídico, óbice ao ajuizamento de execuções fiscais tendo por objeto créditos tributários apurados em mais de um exercício fiscal, desde que observada a prescrição quinquenal. Ao contrário, há previsão expressa na Lei 6.830/80 (art. 28, parágrafo único) para reunião de processos contra o mesmo devedor, com o manifesto propósito de prestígio à conveniência da unidade da garantia da execução, sendo o que ocorreu nos presentes autos. Ademais, tal assertiva da dificuldade de fazer a defesa, não se verificou no presente caso, visto que a parte apresentou exceção de pré-executividade nos autos n.º. 0000393-08.2012.403.6135, com reconhecimento pelo Juízo da extinção do crédito tributário relativos aos anos de 1994, 1995 e 1996, com prosseguimento do feito em relação aos anos 1997 em diante tão somente. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte embargante, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado à causa, em observância aos termos do 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se prosseguimento à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000168-80.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COBRA DAILHA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANDERSON COLLABONA X ROBERTA SOARES DE OLIVEIRA COLLABONA

1. Fls. 68/69: em face de documentos protegidos pelo sigilo bancário, restrinjo a publicidade dos autos às partes e seus procuradores. 2. Anote-se. 3. Manifeste-se a exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Caraguatuba, 01 de março de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

OPOSICAO - INCIDENTES

0000839-69.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-08.2012.403.6135) SILVIO GRACA (SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN X EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN X CASSIO RUFINO BATISTA X OLAVO BAPTISTA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BATISTA

1. Com fulcro no art. 99, 3º do CPC e em face da declaração juntada às fls. 92, defiro a gratuidade da justiça. 2. Fls. 94: defiro o desentranhamento, juntando as respectivas peças nos autos n.º. 000840.54.2016.403.6135. 3. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a oponente informe a qualificação do oposto Jose Paolete. 4. Se em termos, citem-se e apensem os autos principais. Caraguatuba, 28 de março de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007527-56.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Por ora, intime-se a exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se eventual provocação em arquivo. Apresentado o valor atualizado, cumpra-se integralmente a r. determinação exarada às fls. 82, intimando-se a executada para pagamento. Sem prejuízo, defiro o requerido às fls. 45. Desentranhe-se a petição encartada às fls. 41, promovendo a serventia sua juntada aos autos correspondentes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002113-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES MARIQUETTI FILHO (SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a extinção da punibilidade declarada às fls. 411/412, decisão com trânsito em julgado certificado às fls. 417, façam-se as comunicações necessárias e as anotações no SEDI. Após, arquivem-se. Int.

0001259-16.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALMIR DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI)

1. Informe a Secretaria acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 142.2. Fls. 155: manifeste-se a defesa constituída do réu, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá diligenciar no sentido da obtenção de eventual novo endereço. O trans-curso in albis do prazo será interpretado como desistência da sua oitiva. Caraguatuba, 18 de abril de 2017. JANIO ROBERTO

0001361-33.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MILTON MIRANDA (SP259782 - ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR E SP368088 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS E SP259782 - ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR E SP368088 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a suspensão condicional do processo em relação a MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO SOUZA E SILVA (fls. 198) e o prosseguimento do feito em relação a Milton Miranda, determino o desmembramento do feito em relação àquela denunciada. 2. Ao SEDI para as providências. 3. Intime-se a defesa técnica do denunciado MILTON MIRANDA a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, consoante determinação de fls. 205 - verso. 4. Após, conclusos para sentença. Caraguatuba, 11 de abril de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2058

ACAO CIVIL PUBLICA

0002520-29.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILSON OLIVEIRA DE SOUZA (SP278650 - MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA (SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos n.º 0003362-14.2007.403.6121, trasladada às 216/217. Oficie-se conforme determinado nos autos principais n.º 0003362-14.2007.403.6121. Com as respostas vista às partes, após tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2059

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001407-22.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-37.2015.403.6135) MARCELO SANG BUM LEE(SP177077 - HAE KYUNG KIM E SP317743 - CLEA CATARINA DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA

Forneça o requerente cópia legível do pedido de reserva, informando, ainda, o motivo da viagem.Prazo: 24 (horas), diante do exíguo lapso entre a apresentação do requerimento e a data da viagem.Caraguatutuba, 25 de abril de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-74.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS VIEIRA(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA) X CELSO OLIVEIRA ARAUJO(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA E SP048762 - JOSE CARLOS OZ E SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO)

Os denunciados MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA e CELSO OLIVEIRA ARAUJO foram citados dos termos da denúncia e apresentaram sua resposta à acusação - fls. 169/171 e 178/185.MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA manifestou-se sustentando, em síntese, que o dinheiro encontrado dentro do veículo não era de sua propriedade, a ausência de culpabilidade, ausência do conhecimento da ilicitude e ausência de dolo, invocando o princípio in dubio pro reo.CELSO OLIVEIRA ARAUJO requer inicialmente os benefícios da Justiça Gratuita. Não havendo qualquer exigência inicial de pagamento de custas e assegurado ao réu a nomeação de defensor para sua defesa, deixo para apreciar aludido pleito ao final, posto que eventual pagamento de custas será exigido ao final da ação - caso haja condenação.Ainda na resposta do réu Celso, alega a defesa tratar-se de pessoa simples, sem o devido conhecimento da legislação e analfabeto funcional, que recebeu as cédulas em razão de uma transação comercial - sem conhecimento da inautenticidade. Enfatiza que a cédula não foi aceita pela atendente da panificadora, e que, portanto, não houve circulação, e na forma tentada não houve dolo. Alega ausência do elemento subjetivo (dolo), requerendo sua absolvição, citando jurisprudência a respeito. Apresenta informações sobre a vida pregressa do réu e requer a absolvição por falta de dolo e que as testemunhas possam ser arroladas oportunamente.Síntese do necessário. Decido.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis - ainda que visualizada a situação de dúvida, não se aplicaria no presente momento processual o princípio in dubio pro reo alegado pela defesa.Os réus foram denunciados pelo delito de guardar moeda falsa e tentativa de introduzir moeda falsa em circulação. A quem pertenciam as cédulas apreendidas é questão a ser objeto da instrução processual. Quanto à tentativa de introduzir em circulação, na mesma forma, a existência de dolo deverá ser melhor elucidada durante a instrução processual.Quanto às jurisprudências citadas, referem-se a julgamentos proferidos após a instrução probatória dos processos, e nesse sentido impõe-se o prosseguimento do feito.No momento oportuno será apreciado eventual pedido de oitiva de testemunhas do réu Celso, caso venha aos autos, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa.Assim, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP e DESIGNO O DIA 17 DE MAIO DE 2017, às 15H30MIN, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas.Deprequem-se os interrogatórios dos réus, para serem realizados após a oitiva das testemunhas.Notifique-se o MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1533

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-56.2014.403.6136 - MANOEL VAQUEIRO X VALDETE VAQUEIRO VIRGILIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X VANDERLEI VAQUEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARCEL LUIS ROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X RENATA ROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 75, vista à parte autora para manifestar quanto eventual prevenção apontada, bem como cientificar quanto às minutas de ofícios requisitórios expedidos.

Expediente Nº 1534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000265-41.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI MARTINS(SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA)

Autos n.º 0000265-41.2013.403.6106/ 1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com Juizado Especial Federal Adjunto Autor: Ministério Público Federal Réu: Vanderlei Martins Ação penal (classe 240) Sentença Tipo E (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se, originalmente, de inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante delito, com a finalidade de apurar a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal c.c. artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, por parte de Vanderlei Martins, qualificado nos autos. Assim, depois de transitado diretamente entre o Parquet e a autoridade policial, após a apresentação do relatório juntado às fls. 41, em 25/01/2013, o inquérito policial foi distribuído junto à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Na sequência, foi proferido despacho por aquele Juízo à fl. 46, declinando a competência para processamento e julgamento do feito, em razão do advento do provimento n.º 357/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou, a partir de 23/11/2012, a competência da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP para Vara Federal de competência mista Catanduva. Recebidos os autos neste Juízo, às fls. 105-109, foi apresentada denúncia. Não identificadas, de plano, nenhuma das hipóteses estampadas no art. 395, do CPP, determinou-se a vinda das certidões requeridas pelo Ministério Público Federal. Com a juntada dos referidos documentos, o órgão ministerial, às fls. 115, manifestou interesse em efetuar proposta de suspensão condicional do processo, razão pela designou-se a data de 19/02/2014 para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Por ocasião da realização da audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional a Vanderlei Martins, às fls. 130/130verso, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão do processo, condicionada à inexistência de outra ação penal ou inquérito policial, pelo prazo de três anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, consoante dispõe o art. 89 da Lei n.º 9.099/95, proposta pelo Ministério Público Federal em audiência: a) comparecimento pessoal ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juízo, pelo prazo de 03 (três) anos e c) doação de cesta básica mensalmente no valor de R\$ 100,00 (cem reais) à entidade filantrópica cadastrada neste Juízo, qual seja, APAE de Catanduva-SP, pelo prazo de 01 (um) ano, proposta essa que restou aceita pelo autor do fato na presença de seu advogado e foi homologada. Também, na ocasião da audiência, depois de homologado o acordo, suspendeu-se, em razão da aceitação da proposta feita pelo Ministério Público Federal - MPF, o prazo prescricional relativo à infração supostamente cometida em relação ao beneficiário. Assim, às fls. 132-186 foram juntados os termos mensais de comparecimento do réu na Secretaria do Juízo, bem como os comprovantes de entrega de cesta básica, denotando o cumprimento da proposta de suspensão do processo. Por fim, à fl. 189, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do fato delituoso tratado nos autos em relação ao seu apontado autor. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado por Vanderlei Martins, já que ele, na forma do art. 89, caput, e, da Lei n.º 9.099/95, aceitou as condições impostas para que o processo ficasse suspenso pelo prazo de três anos, e, durante o período de prova estabelecido, cumpriu suas obrigações (v. art. 89, 5.º: Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...)). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade de Vanderlei Martins pelos fatos narrados na ação penal de autos n.º 0000265-41.2013.403.6106, dado o integral cumprimento da pena homologada por este Juízo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Catanduva, 08 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000599-58.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-44.2015.403.6131) TABATA ROMBESSO BASSETTO - INCAPAZ X DANDARA ROMBESSO BASSETTO - INCAPAZ X CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO(SP389949 - JUDITH BARROSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em decisão liminar. São embargos de terceiro, ajuizados com fundamento em domínio, propostos por beneficiárias de plano privado de previdência (modalidade VGBL). Aduzem as embargantes, em suma, que a penhora determinada nos autos de execução em que a representante legal das promoventes figura como executada, atingiu bem que constitui a reserva de capital para plano de previdência que é de propriedade das embargantes, terceiras em relação à execução, pessoas de boa fé, e que, portanto, não poderiam ser atingidas pelo ato de constrição aqui mencionada. Postula concessão de liminar para o imediato desbloqueio dos valores correspondentes. Juntam documentos às fls. 12/30. Vieram os autos para análise do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Defiro às embargantes os benefícios da AJG. Anote-se. Ao menos a satisfazer os rigores desse momento preliminar de cognição, reputo presentes os requisitos que autorizam a concessão, ainda que parcial, da tutela de urgência aqui requerida. Análise da documentação juntada aos autos pelas embargantes, em especial aquilo que consta de fls. 18/30-vº, demonstra que a representante legal das promoventes, executada na ação que tramita no apenso (Processo n. 0001762-44.2015.403.6131), constituiu, junto a instituição financeira ali indicada, um contrato de previdência privada, cobertura por sobrevivência, com prêmio único no importe de R\$ 200.000,00. Foi sobre o valor da provisão matemática do benefício a conceder em razão desse contrato, que recaiu a penhora aqui questionada. Ora, sendo assim, força é reconhecer que, aperfeiçoados estes contratos - que, cedejo, ostentam natureza jurídica de estipulação de renda em favor de terceiros -, o prêmio empenhado na formação do capital base para a remuneração contratada deixa a órbita de domínio do proponente, passando à esfera jurídica de propriedade dos beneficiários instituídos, com eficácia diferida para o advento do termo final da contratação. Por outras palavras, perfeito e acabado o contrato de formação do fundo previdenciário de que se cogita, o valor atinente ao prêmio a ele relativo não mais pertence à parte instituidora, mas sim aos seus beneficiários, ainda que não passe a integrar, de imediato, a esfera de disponibilidade jurídica destes últimos, até que verificado o termo previsto para a concessão da indenização. Daí por que, no caso dos autos, lavrado o contrato na data de 20/05/2011 (conforme fls. 18), data em que depositado o valor do prêmio único correspondente, essa importância deixou a órbita de disponibilidade da executada (representante legal das embargantes), não podendo, em oportunidade posterior, ser acionada como garantia para pagamento de dívidas em que essa pessoa venha a figurar como devedora. Nesse passo, a situação em muito se assemelha a hipótese do contrato de seguro de vida em que, consumada a avença, o valor correspondente ao prêmio deixa de pertencer ao instituidor, tomando-se insuscetível de penhora por dívidas desse último, ainda que não verificado o termo que autoriza o pagamento da indenização estipulada. Nesse sentido, em caso análogo, a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, interdito a penhora do valor correspondente ao capital depositado por força de contrato de seguro de vida, por entender que tal numerário já mais integra o patrimônio jurídico da parte executada. Indico a emenda do v. aresto tomado como paradigma: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BACEN-JUD. VALORES PERTENCENTES A TERCEIRO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. O agravado juntou aos autos da execução fiscal recibo de indenização, datado de 26.06.09, o qual comprova que seu filho é beneficiário de seguro de vida feito por sua mãe, no valor de R\$ 49.474,10 (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos). Por outro lado, no informe de rendimentos para imposto de renda, ano-calendário 2009, fornecido pelo Banco Mercantil do Brasil, consta que o saldo em cademeta de poupança de seu filho era de R\$ 62.624,56 (sessenta e dois mil secentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos). 2. A afirmação da agravante de que a conta poupança estaria vinculada ao CPF e à conta corrente do agravado não permite concluir que os valores não pertençam a seu filho, assim como a circunstância de o extrato bancário apresentado ser de período e de valor diverso dos atuais. 3. Não é admissível o bloqueio de ativos financeiros sobre valores referentes a salários, que são impenhoráveis nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.074.228, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.10.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.003804-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10.06.08). 4. Em relação aos valores bloqueados, em 26.02.10, na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú S/A (R\$ 713,48), o agravado juntou aos autos extrato bancário no qual consta o depósito, em 19.02.10, de remuneração salário no valor de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais). Não constando outros depósitos de natureza diversa, pode-se concluir que se trata de conta utilizada para o recebimento de salário. 5. As alegações da agravante de que o agravado seria réu em diversas outras ações e que não seria crível que sua remuneração fosse de R\$ 975,00, considerando-se que se trata de empresário, são insuficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravado de instrumento não provido (g.n.). [AI 00212493620104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412332, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 411] É, mutatis mutandis, o caso dos autos na medida em que o contrato de previdência aqui em questão foi firmado em data muito anterior à da constituição do débito que se pretende satisfazer no âmbito da execução que segue no apenso. Circunstância essa que, sob outro prisma, parece vir em abono da alegada boa fé das requerentes, na medida em que a data da celebração do contrato ora em apreço é muito anterior à data em que emitida a cédula de crédito bancário que deu origem ao débito executado no apenso. Observação essa que permite concluir que, ao menos em linha de princípio, a formação do contrato de previdência privada aqui em espécie não aparenta veicular nenhum tipo de conluio entre as partes designadas no contrato de previdência, ou mesmo fraude contra credores, a obstar a proteção jurídica que, no caso, se mostraria cabível. Postas estas considerações, necessário enaltecer que a liminar deverá ser concedida, porém em extensão menor do que aquela pleiteia na inicial. Isto porque, o bloqueio do valor atinente ao contrato aqui em espécie, em nada priva, de momento, o direito das embargantes, na medida em que - a conclusão deflui dos termos em pactuada a avença -, o prazo previsto para o resgate da indenização somente se vence em 11/2026 [cf. campo específico do documento copiado às fls. 18], circunstância que descaracteriza, peremptoriamente, a invocação de urgência na tutela jurisdiccional, que não possa aguardar o desfecho de tramitação dessa lide, ao menos no primeiro grau de jurisdição. DISPOSITIVO Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar postulada, para a finalidade de, por ora, sustar a transferência definitiva ou apropriação, pela embargada, dos valores relativos à provisão matemática do benefício a conceder em razão do contrato de previdência privada de que as embargantes são beneficiárias (cf. fls. 128/130), até solução final desta lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução que segue no apenso (Processo n. 0001762-44.2015.403.6131). Cite-se a embargada, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-98.2017.4.03.6143
 AUTOR: CONCAP COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a desobrigação de pagar o adicional de 10% prevista no art. 1º da LC nº 110/01, cobrado quando da dispensa do empregado sem justa causa e para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre requerente e requerida oriunda da previsão contida no art. 1º da LC nº 110/01, dando como valor da causa o valor de R\$ 11.862,23 (onze mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte de três centavos).

No tocante as regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 preceitua que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o parágrafo 3º do mesmo artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Nota-se que a presente ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não está entre as exceções do art. 3º, parágrafo 1º da Lei dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Ante a existência de pedido de tutela antecipada e, ainda, perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

LIMEIRA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-68.2017.4.03.6143
 AUTOR: CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPAÇO

Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas iniciais em valor menor que o mínimo permitido, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimentos de custas complementares no importe de R\$ 1,15 conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-25.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPAÇO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual do SEBRAE e APEX como terceiros interessados.

Após, cumpra-se o tópico final da determinação anterior quanto à notificação da autoridade impetrada e citação dos terceiros interessados.

LIMEIRA, 20 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000338-69.2017.4.03.6143
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: PEDRO, MACIEL DOS SANTOS, REGINALDO COSTA, ROMILDA FERREIRA DA SILVA, VALDIRENE VIEIRA DE MATOS DE LIMA, KAREN SOUZA DA SILVA, JOANA ROSILDA DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, GIOVANILDA DA SILVA AGUIAR, LUCINEIDE SILVA DE CARVALHO, REGINA DE SOUZA PIOVEZAN, JANICLEIDE SILVA DA COSTA, ARNALDO DA SILVA, JOSE URANE MARTINS DA SILVA, BARBARA MARIA CARNEIRO DA SILVA, NILZETE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPAÇO

Em complementação ao despacho identificado sob ID nº 1140737, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que traga aos autos a qualificação completa do DNIT e da ANTT.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a inclusão, por ora, desses entes no processo como terceiros interessados, ante a falta de outra qualificação no sistema PJe, intimando-os a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm interesse em intervir no feito e, em caso positivo, em que qualidade.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Fica a parte autora intimada do despacho de ID nº 1140737.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-93.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ALEXANDRE ARAUJO FELIX & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-63.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERRI SUPERMERCADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o funus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-76.2017.4.03.6143
AUTOR: RODOSNACK TURMALINA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que junte procuração ad judícia com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante, sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial, tudo nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte contrária.

LIMEIRA, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-49.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: BALDIN BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Considerando o apontamento no termo de prevenção, traga a impetrante cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001405-14.2007.403.6109, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000141-17.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista ao M.P.F.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Intime-se.

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-56.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo o aditamento da petição inicial.

Considerando o apontamento no termo de prevenção, traga a impetrante cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0009717-03.2012.403.6109, no prazo de 15 dias.

Em relação aos demais processos indicados na certidão do SEDI, afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que seus objetos não se identificam com o deste mandado de segurança.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-20.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: QUALITA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo o aditamento da petição inicial.

A despeito da manifestação da impetrante, ainda não houve o recolhimento da taxa judiciária, embora já decorrido o prazo requerido para tanto.

Assim, concedo derradeiros dez dias para o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000196-65.2017.4.03.6143
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: VALDIRENE VIEIRA MATOS DE LIMA E OUTROS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em complementação ao despacho identificado sob ID nº 1140922, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que traga aos autos a qualificação completa do DNIT e da ANTT.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a inclusão, por ora, desses entes no processo como terceiros interessados, ante a falta de outra qualificação no sistema PJe, intimando-os a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm interesse em intervir no feito e, em caso positivo, em que qualidade.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Fica a parte autora intimada do despacho de ID nº 1140922.

LIMEIRA, 24 de abril de 2017.

I. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, em que a autora objetiva a declaração da inexigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Dentre outros argumentos, sustenta que o ato de cobrar a contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos a pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, alega que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 395.838, recebido pela sistemática da repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Requerer fosse declarada a inexigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e que a ré fosse condenada por sentença final a restituir a autora do indébito recolhido, ou que fosse deferido o direito à compensação. Juntou documentos de fls. 25/144. Na contestação de fls. 146/150, a ré argui, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, argumentando que o processo é idêntico ao de nº 0021146-98.2000.403.6109, que tramitou na Subseção Judiciária de Piracicaba. No mérito, reconhece a procedência do pedido das autoras, alegando, por outro lado, que o valor de crédito deverá ser liquidado em momento oportuno. Ainda apresenta óbice à compensação do crédito das autoras com qualquer tipo de tributo federal, por força do disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Por fim, pede para não ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. Réplica às fls. 189/215. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Com o exposto reconhecimento jurídico do pedido principal, resta apenas dirimir a controvérsia sobre a fixação dos honorários advocatícios e a forma de compensação. Pois bem. No caso dos autos, em que a pretensão tem conteúdo econômico certo, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com a regra do artigo 85, 3º, do atual Código de Processo Civil (considerando que a sucumbente é a Fazenda Pública), com a ressalva do artigo 90, 4º, do mesmo diploma preconiza que, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Isso porque a ré juntou documentos que demonstram o reconhecimento administrativo do pleito da autora, o que leva ao cancelamento do débito referente à multa imposta. Como se vê, por imperativo legal, não existe a possibilidade de isenção do pagamento dos honorários advocatícios mesmo quando ocorre o reconhecimento jurídico do pedido (há apenas a redução). Na hipótese dos autos, por outro lado, cabe ressaltar que o reconhecimento não foi autêntico, já que foram apresentados óbices processual (preliminar de litispendência) e material (inviabilidade da compensação irrestrita) à pretensão das autoras, o que, mesmo sob a égide do Código de Processo Civil revogado, seria causa para o arbitramento de honorários advocatícios. A decisão proferida quando reconhecimento e pedido deduzido pelo autor é meramente homologatória. E não há como homologar uma pretensão que é parcialmente impugnada pela ré. É necessário, portanto, dirimir a controvérsia, sendo então preciso proferir sentença de procedência ou improcedência, o que afasta o benefício concedido pelo artigo 90, 4º, acima referido. A preliminar de litispendência foi afastada pela decisão de fl. 218. Quanto à compensação, ela poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, não incidindo na espécie o disposto no art. 26 da Lei 11.457/07, o qual se refere somente às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, não se confundindo com as contribuições em testilha. Desse modo, a compensação deve ser efetivada nos moldes da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002 (art. 74), observada a necessidade do trânsito em julgado da sentença (Art. 170-A do CTN) e a prescrição quinquenal. Sobre o tema, colaciono julgado oriundo do STJ, em sede de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, specie própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Exceleso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009). 10. Caso em que a sentença enfatizou que o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, em conformidade com a jurisprudência consolidada. 11. Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de expurgos inflacionários, além de índices legais. 12. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC. 13. Caso em que a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização citados. 14. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0024274-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Grife) III. Dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor das autoras; c) declarar o direito das autoras em proceder à restituição dos valores pagos indevidamente a tais títulos (parcelas vencidas e vincendas) ou à compensação deste indébito com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e da Súmula 461 do STJ, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Condono a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Postergo a fixação dos percentuais a título de honorários advocatícios para a fase de liquidação de sentença, consoante o disposto no art. 85, 4º do CPC/2015. Sem reexame necessário (art. 496, 4º, III do CPC). Com o trânsito em julgado, se não houver requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002537-86.2016.403.6143 - RACHEL CECILIO BUENO DE OLIVEIRA X VALERIA CECILIO BUENO DE OLIVEIRA (SP3183708 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Nada a apreciar acerca das fls. 242/251 vez que já apreciado e expedido o Alvará de Levantamento, conforme fl. 240. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 213. Com a juntada da manifestação do Parquet, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0003378-81.2016.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A. (SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especificuem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0005859-17.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE ARARAS (SP318843 - THIAGO VALAMEDE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo conforme requerido à fl. 28. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000623-84.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-38.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL (Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE VALENTIM MALAMAN (SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI)

Considerando o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões, trasladem-se cópias da sentença de fls. 32/35 e deste despacho para os autos de execução contra a Fazenda nº 00105983820134036143. Desapensem-se estes daqueles. Ato contínuo, remetam-se ao E. TRF-3, com nossas homologações. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003785-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

Dê-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 105/195 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão de pré-executividade. Intimem-se.

0004000-34.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANA PAIVA DE SOUZA(SP301385 - RENAN BRONZATTO ADORNO) X CLOTHILDE CERRUTI PAIVA(SP155354 - AIRTON PICCOLOMINI RESTANI)

Ante manifestação da exequente, defiro o desbloqueio dos valores constrictos em nome da coexecutada CLOTHILDE CERRUTI PAIVA, às fls. 103/104. A serventia para as providências necessárias. No mais, aguarde-se o resultado da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0004016-85.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBINSON B. DA CUNHA LIMEIRA - ME X ROBINSON BARBOSA DA CUNHA

Considerando a manifestação da exequente, de não localização de novo endereço do executado, cumpra-se o quanto determinado à fl. 78, remetendo-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

0000003-09.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTORA NOVA BAETA ASSOCIADOS LTDA ME X JEFFERSON LINO BAETA X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Intime-se a exequente para retirada e distribuição, junto ao cartório distribuidor do MM. Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 94/94-V. Considerando que ainda não houve intimação do referido despacho, publique-se aquele, juntamente com este, por informação de secretaria. Com o resultado das diligências, intime-se a exequente, também por informação de secretaria, para manifestação em termos de seguimento do feito em 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

000194-20.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze). Decorrido o prazo, torrem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003259-23.2016.403.6143 - CALDEIRARIA SAO JORGE LTDA - ME(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório-Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare o seu direito a ter o seu recurso voluntário apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. A impetrante alega que o Fisco estaria lhe cobrando débitos referentes a contribuições ao Simples Nacional, alíneas ao período de 10/2015. Relata que foi intimada pela autoridade fiscal para o pagamento do referido débito ou comprovação da suspensão de sua exigibilidade, sendo que, em resposta ao fisco, peticionou no processo administrativo nº 10865.720267/2016-76 informando que o débito em questão teria sido pago mediante a apresentação de créditos oriundos da dívida pública externa. Relata que a despeito de suas considerações, o Fisco lhe enviou nova notificação para o pagamento do débito, aduzindo que a impetrante não teria apresentado documentação hábil à comprovação da suspensão da exigibilidade do débito, visto que os referidos títulos da dívida pública externa seriam ilíquidos, incertos e prescritos, não servindo para garantia ou pagamento da execução. Sustenta que apresentou impugnação a esta decisão, porém, a autoridade fiscal decidiu por não tomar conhecimento de sua impugnação, recusando-se a remeter os autos à instância administrativa superior e determinando a inscrição do débito em dívida ativa. Defende que tem direito de que sua impugnação seja apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), em observância ao Decreto 70.235/72 e aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Defende a validade e a eficácia dos créditos oriundos da dívida pública externa, utilizados para o pagamento dos débitos cobrados pela autoridade fiscal, uma vez que a Lei 10.179/2001 teria conferido eficácia liberatória aos respectivos títulos, possibilitando a utilização destes para o pagamento de quaisquer tributos. Narra, por fim, que a inscrição do referido débito em dívida ativa estaria impedindo sua manutenção no Simples Nacional. Requereu a concessão de medida liminar determinando a sua reinclusão no Simples Nacional; a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa; a suspensão da exigibilidade do débito e a remessa da impugnação ofertada nos autos do PA 10865.720267/2016-76 para a DRJ competente para o seu julgamento. Pugnou, por sentença final, pela declaração de seu direito de ter seu recurso voluntário apreciado pelo CARF. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/126 e foi aditada às fls. 136/137. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 130/133, tendo a União interposto agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 209/212), não havendo nos autos notícias acerca de seu desfecho. A autoridade coatora prestou informações às fls. 144/206, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, visto que os débitos apurados pelo Processo Administrativo nº 10865.720267/2016-76 já teriam sido inscritos em dívida ativa da União, bem como a prescrição dos títulos da dívida pública e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Decreto 70.235/1972 ao caso em tela, bem como a legalidade dos valores cobrados no processo administrativo. O Ministério Público Federal considerou despicenda sua intervenção no feito, pugnano por nova vista após a prolação da sentença (fl. 208). É o relatório. DECIDO II. Fundamentação-Recebo o aditamento de fls. 136/137. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 139, visto que em consulta ao referido feito no sistema processual verifiquei que se refere a processo administrativo fiscal distinto (nº 10865.722996/2015-86). Desse modo, não há identidade de causas de pedir, de modo a não se verificar a triplix eadem. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela impetrada, tendo em vista que o ato coator impugnado no presente mandamus é especificamente a decisão de fl. 120, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, que não conheceu do recurso voluntário apresentado pela impetrante. Quanto às preliminares suscitadas pela autoridade coatora nos itens II e III das informações, relativas respectivamente à prescrição do título e à impossibilidade jurídica do pedido, também as afasto, vez que se confundem com o mérito da impetração. No mérito, noto que a questão cinge-se exclusivamente à aplicabilidade ou não, aos débitos controlados pelo PA nº 10865.720267/2016-76, do Decreto nº 70.235/72, que confere ao contribuinte o direito de impugnar administrativamente a exigência tributária perante a DRJ competente e posteriormente, diante de eventual inconformidade, interpor recurso dirigido ao Conselho Administrativo Fiscal (CARF). Este juízo já se manifestou acerca da questão na oportunidade em que fora analisada a relevância da fundamentação da impetrante para fins de concessão da liminar, conforme decisão de fls. 130/133, da qual transcrevo os trechos pertinentes: De acordo com as cópias do processo administrativo fiscal nº 10865.720267/2016-76, os débitos que estão sendo cobrados da autora foram declarados como estando com a exigibilidade suspensa em razão de decisão exarada no processo judicial nº 0056797-67.2013.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal em Brasília/DF. Após o fornecimento pela impetrante dos documentos requisitados pela autoridade fiscal, esta concluiu que a impetrante não teria apresentado documento demonstrando a existência de provimento jurisdicional específico determinando a suspensão da exigibilidade do débito (fl. 82). Contra esta decisão, a impetrante apresentou impugnação, tendo a autoridade fiscal assentado que não tomara conhecimento da peça impugnatória, em razão de não ser possível o pagamento do débito com os títulos da dívida pública externa referidos pela contribuinte em razão destes estarem prescritos e serem ilíquidos e incertos (fls. 117 e 120). Na mesma oportunidade, a autoridade fiscal determinou o retorno dos autos à Agência da Receita Federal em Mogi-Guaçu. Pois bem. O Decreto 70.235/72, em seus arts. 1º e 25, assenta o seguinte: Art. 1 Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.(...) Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido; II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.(...) Comentando o citado art. 1º do Decreto 70.235/72, LEANDRO PAUSEN vaticina: Determinação e exigência de créditos tributários da União, inclusive contribuições previdenciárias. Diz respeito à fiscalização, lançamento e cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias relativas ao descumprimento das obrigações tributárias. Os créditos da União são aqueles em que esta figura como sujeito ativo, o que abrange a quase totalidade dos tributos federais, inclusive as contribuições previdenciárias, estas a partir de 02.05.2007, por força da Lei nº 11.457/2007 e do decreto nº 6.103 de 30.04.2007, lei esta que transformou a Secretaria da Receita Federal em Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), órgão da administração direta subordinado ao Ministério da Fazenda, e determinou a incorporação das atribuições antes desenvolvidas pela Secretaria da Receita Previdenciária, que foi extinta. (PAUSEN, Leandro, et alii. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2014. P. 10.) Como se vê, o processo administrativo tributário rege-se, em regra, pelo disposto no Decreto 70.235/72, o qual prevê meios impugnativos de lançamentos tributários. Contudo, no caso dos autos, o crédito tributário cuja notificação para pagamento a impetrante impugna administrativamente, consiste-se em recolhimentos devidos ao Simples Nacional, o que atrai a incidência da Lei Complementar nº 123/2006, cujos arts. 21, 14; 33, 3º e 4º; e 39 assim dispõem: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: (...) 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN.(...) Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. (...) 3o O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.(...) Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (...) Na esteira de tais dispositivos, a legislação atinente ao Simples Nacional remete a disciplina do procedimento administrativo fiscal ao regramento do ente fiscalizador, o qual, na espécie, é a SRFB, cujo regramento geral, repete-se, é o disposto no Decreto 70.235/72. Observo, ademais, que a discussão travada no âmbito administrativo, em verdade, envolve compensação tributária (busca a impetrante o reconhecimento da extinção de seus débitos em razão de créditos da dívida pública externa que possui), o que atrairá a incidência do 10 da Lei 9.430/97, o qual, por sua vez, determina a aplicação do Decreto 70.235/72. Neste sentido, eis o entendimento pacífico do STJ-EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Por ocasião do julgamento monocrático do presente recurso especial, os mais recentes precedentes desta Corte Superior adotavam o entendimento de que o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão as reclamações e os recursos, a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. 2. Ocorre que, na assentada do dia 13 de setembro de 2006, ao acolher os EREsp 641.075/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006, p. 218), a Primeira Seção endossou o entendimento anterior desta Turma, consignado no julgamento do REsp 635.970/RS, no sentido de que o recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND. 3. Não obstante, a Lei 10.833/2003, ao acrescentar os 7º a 12º ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do 11, transcrito a seguir: A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (grifou-se) 4. Agravo regimental desprovido. (Agr. no REsp 671.121/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/06/2007, p. 254. Grifei) Desse modo, afigura-me razoável, neste momento processual, admitir que a impugnação administrativa da notificação de pagamento do referido débito referida na inicial deva ser sujeitar ao disposto no Decreto 70.235/72, o que confere à impetrante o direito de que seu recurso seja submetido à DRJ e, o caso de eventual interposição de recurso, ao CARF, nos moldes do art. 25, I e II referidos. Saliento não estar em discussão aqui a possibilidade ou não de reconhecimento da extinção dos débitos imputados à impetrante, mas, tão somente, o seu direito ao conhecimento e apreciação de seu recurso junto à instância administrativa competente. Diante de tais considerações, tenho por evidenciado, em parte, ao menos nesta análise preliminar da lide, a relevância dos fundamentos da impetração, necessária à concessão da medida liminar vindicada. Apenas não constato a necessária relevância da pretensão inicial no que tange ao pedido de reinclusão junto ao Simples Nacional, porquanto o débito ao qual se refere a impetrante pode não ser o único óbice para tanto. Por concordar integralmente com os fundamentos acima transcritos, adoto-os per relacionem com fundamentação desta sentença para reputar procedente a pretensão inicial, visto que a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para a alteração do entendimento adotado na oportunidade em que deferida a medida liminar. III. Dispositivo-Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicabilidade do Decreto 70.235/72 ao caso em tela e declarar o direito da impetrante de ter seu recurso voluntário apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao relator do agravo intentado pela União (AI 0019315-33.2016.403.0000). Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa P.R.I.

0003646-38.2016.403.6143 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Considerando a certidão de fl. 171, intime-se a impetrante para recolher as custas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000775-98.2017.403.6143 - CRYSTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tomem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010598-38.2013.403.6143 - JOSE VALENTIM MALAMAN(SP290772 - FABIO CARNEVALLI E SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL X JOSE VALENTIM MALAMAN X FAZENDA NACIONAL

Considerando o recurso pendente de apreciação nos autos dos embargos nº 00006238420164036143, cumpra-se a determinação de fl. 148. Sobretem-se o feito em secretaria até a superveniência da decisão final naqueles. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036337-62.2002.403.0399 (2002.03.99.036337-0) - LAZINHO TRANSPORTES LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP174034 - REGIDALVA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO TRANSPORTES LTDA

Defiro o quanto requerido pela exequente (Fl. 775/775-V). Expeça-se mandado de penhora do imóvel de matrícula nº 6.109 (fls. 782/782-V), registrado no Livro 2 do 1º CRI desta Comarca. Havendo penhora válida, INTIME-SE o executado, nos termos do art. 841, parágrafo 1º do CPC/2015, na PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL qualificado à fl. 775, nomeando-o como depositário. Com o retorno do mandado, vistas à exequente para que se manifeste acerca do resultado das diligências, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000162-64.2009.403.6109 (2009.61.09.000162-3) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA

Considerando o recebimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de nº 00057552520164036143, suspendo os atos executivos destes até que se sobrevenha notícia de decisão final naqueles, nos termos do par. 3º do art. 134 do CPC. Sobretem-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

0012339-16.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO BATISTA CARCAIOLI(SP095811 - JOSE MAURO FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARCAIOLI

Não trouxe a exequente fundamentado recibo de ausência no cumprimento da sentença a ensejar a medida cautelar requerida à fl. 160, motivo pelo qual indefiro, neste momento processual, o arresto de bens. Para dar início ao cumprimento da sentença, intime-se a exequente a trazer nos termos do art. 524 do CPC/2015, o demonstrativo do crédito atualizado e discriminado, observando aos requisitos do mencionado dispositivo legal. Com a juntada dos referidos cálculos, intime-se o executado, por informação de secretaria, a pagar o débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal, implicará no acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) ambos sobre o valor do débito. Oportunamente proceda à retificação da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003788-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR - ME X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR - ME

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia. Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000406-41.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ICARO GAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO GAINO

Defiro o requerimento da exequente (fls. 33). Intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagar o débito indicado às fls.34, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal, implicará no acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) ambos sobre o valor do débito. Proceda-se à retificação da Classe Processual para se fazer constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004197-18.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Trata-se ação de reintegração de posse por meio da qual busca a autora cessar o esbulho operado pelo réu na faixa de domínio localizada no km 119+362, na Rua das Orquídeas, Bairro Horto Florestal, lado direito da via, sentido Boa Vista Velha x Araraquara, Cordeirópolis/SP, autorizando-a a demolir eventuais construções ou edificações lá realizadas. Afirma a autora que, pelo contrato de concessão do serviço de transporte ferroviário de cargas, lhe foi outorgada a posse da malha férrea outrora pertencente à REFFSA e, sucessivamente, ao DNIT, bem como lhe fora outorgada a prerrogativa de defendê-la em casos de esbulho ou turbação. Alega que o réu teria invadido, sem autorização, faixa de domínio localizada no km 119+362, na Rua das Orquídeas, Bairro Horto Florestal, lado direito da via, sentido Boa Vista Velha x Araraquara, Cordeirópolis/SP, a qual estava sob a sua posse e gestão. Relata que o réu ocupou clandestinamente o referido trecho e construiu sua residência. Sustenta que a ocupação do imóvel pelo réu implica em risco para a operação ferroviária, uma vez que possibilita a ocorrência de acidentes, além de obrigar as composições a trafegar no referido trecho com velocidade reduzida. Por tais fundamentos, pugna pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse do imóvel sito na sobredita faixa de domínio. Requer a confirmação da medida liminar por sentença final e a autorização para que sejam demolidas eventuais construções ou edificações do réu na faixa de domínio. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/161. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser chamado à ordem. Observo que o fato de sociedade privada ser concessionária de serviço público federal não atrai, só por si, a competência federal, a menos que a União ou entidade federal declare seu interesse no feito. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 532473, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015. Grifei). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 529417, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014. Grifei). Assim sendo, CHAMO O FEITO À ORDEM, e determino a intimação da UNIÃO, do DNIT e da ANTT, a fim de que manifestem seu interesse no feito. Com a resposta da União, do DNIT e da ANTT, venham conclusos para deliberação acerca da competência federal, ficando a apreciação da liminar a tanto condicionada. P.R.I.

0004198-03.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSE GERALDO PIRES

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar. Trata-se ação de reintegração de posse por meio da qual busca a autora cessar o esbulho operado pelo réu na faixa de domínio localizada no km 119+350, na Rua das Orquídeas, Bairro Horto Florestal, lado direito da via, sentido Boa Vista Velha x Araraquara, Cordeirópolis/SP, autorizando-a a demolir eventuais construções ou edificações lá realizadas. Afirma a autora que, pelo contrato de concessão do serviço de transporte ferroviário de cargas, lhe foi outorgada a posse da malha férrea outrora pertencente à REFFSA e, sucessivamente, ao DNIT, bem como lhe fora outorgada a prerrogativa de defendê-la em casos de esbulho ou turbacão. Alega que o réu teria invadido, sem autorização, faixa de domínio localizada no km 119+350, na Rua das Orquídeas, Bairro Horto Florestal, lado direito da via, sentido Boa Vista Velha x Araraquara, Cordeirópolis/SP, a qual estava sob a sua posse e gestão. Relata que o réu ocupou clandestinamente o referido trecho e construiu sua residência. Sustenta que a ocupação do imóvel pelo réu implica em risco para a operação ferroviária, uma vez que possibilita a ocorrência de acidentes, além de obrigar as composições a trafegar no referido trecho com velocidade reduzida. Por tais fundamentos, pugna pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse do imóvel sito na sobredita faixa de domínio. Requer a confirmação da medida liminar por sentença final e a autorização para que sejam demolidas eventuais construções ou edificações do réu na faixa de domínio. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/106. É o relatório. DECIDO. Observo que o fato de sociedade privada ser concessionária de serviço público federal não atrai, só por si, a competência federal, a menos que a União ou entidade federal declare seu interesse no feito. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532473, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015. Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529417, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014. Grifei). Assim sendo, primeiramente oficie-se ao DNIT e à ANTT para que manifestem expressamente se têm interesse em intervir no feito e, em caso positivo, em que qualidade. Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0005755-25.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-64.2009.403.6109 (2009.61.09.000162-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X JOSE LUIZ BOSQUEIRO

Nos termos do art. 135 do CPC, cite-se o suscitado para, querendo, manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Apensem-se estes aos autos de cumprimento de sentença nº 00001626420094036109. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1958

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003483-29.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DO ACUSADO

0003067-61.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fl. 222: Defiro. Considerando o informado e que até o presente momento não houve resposta ao Ofício nº 523/2016-CS-sbe, reitere-se os seus termos para que sejam cumpridas as determinações inseridas naquele, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002895-32.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE BARANA X JOSIANE BARANA(SPI93189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOSIANE BARANA a prática do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. A acusação, em suma, revela que a acusada, na qualidade de administradora da Indústria e Comércio Barana Ltda, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e de terceiros, relativas às competências de abril de 2005 a maio de 2007. A autoridade fazendária chegou a autuar a empresa (AI nº 37.184.553-0), perfazendo o débito, com o acréscimo de multa e juros, R\$ 487.332,23. Instrui a denúncia o IPL nº 76/2010. A peça acusatória foi recebida em 25/11/2016 (fl. 293). Citada, a ré apresentou resposta à acusação (fls. 303/309), afirmando que não houve dolo em sua conduta, visto que nunca se apropriou de nenhum valor que deveria ser repassado ao INSS. Diz que, na verdade, os valores não chegaram a existir, pois não possuía condições financeiras para pagar seus funcionários e fornecedores. A peça de defesa está acompanhada dos documentos de fls. 310/344. O Ministério Público manifestou-se às fls. 349, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária no presente caso, já que as alegações trazidas pela defesa dependem da produção de provas e análise detida dos documentos apresentados, de modo que o feito deve seguir para a fase instrutória. Nesse passo, designo audiência de instrução para 1º/08/2017, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa João Carlos Pinheiro, Florisvaldo Queiroz Barbosa e Luciano Henrique da Silva Penha (fl. 308) e para interrogatório da ré. Espeçam-se mandados de intimação, devendo ser expedida carta precatória para intimação da testemunha João Carlos Pinheiro. Intimem-se ainda o MPF e o advogado nomeado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002258-13.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE GALDINO DO NASCIMENTO X CATARINA RIBEIRO BUENO(PR064568 - ANDERSON RODRIGO BRESSAN)

Trata-se de processo criminal em que se imputa aos réus a prática de crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidas, em 20/03/2013, dentro de ônibus interestadual, mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentos comprobatórios da importação regular, na posse dos réus. Instrui a peça acusatória o IPL nº 273/2013. A denúncia foi recebida em 17/04/2015 (fl. 148). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 178/180 e 229/233. CATARINA RIBEIRO BUENO diz que confessou espontaneamente o cometimento do delito, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito nos memoriais. Já ALEXANDRE GALDINO DO NASCIMENTO invoca a aplicação do princípio da insignificância. O MPF pediu a absolvição dos acusados pela atipicidade material das condutas, uma vez que os tributos suprimidos chegaram a R\$ 7.873,29 para CATARINA e R\$ 5.467,90 para ALEXANDRE (fls. 238/239). É o relatório. DECIDO. O Ministério Público Federal imputou aos réus a prática do crime de descaminho, acusando-os de terem adquirido mercadorias estrangeiras sem comprovação da importação regular e, consequentemente, sem prova do recolhimento dos tributos devidos. Esse tipo de crime, por ofender o erário, tem natureza patrimonial, podendo sofrer o influxo do princípio da insignificância, portanto. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63). O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A atipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amídeu, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Procurando tornar objetiva a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, a jurisprudência direciona-se no sentido de reconhecer a ausência de tipicidade material nas condutas em que o prejuízo aos cofres públicos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso porque o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pela Portaria MF nº 130/2012, permite ao Procurador da Fazenda Nacional arquivar execuções fiscais que não ultrapassem esse valor. Logo, se o legislador permite que a Fazenda Pública abra mão de cobrar valores que não sejam superiores a R\$ 20.000,00, seria desarrazoado se se aplicasse sanção penal àquele que sonega tributo em crime de descaminho em montante abaixo desse patamar. Nesse sentido: EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETERÍTIOS. ORDEM DENEIGADA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais em quantia inferior a R\$ 20.000,00, a existência de registros criminais preterítos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (HC 120438, REL. MIN. ROSA WEBER, STF, 1ª TURMA, J. 11.2.2014) No caso dos autos, o valor das mercadorias apreendidas soma R\$ 13.341,19 (fl. 146). Desse modo, a conduta dos investigados realmente carece de tipicidade material, afastando-se a persecução penal pela insignificância da ofensa ao bem jurídico tutelado. Posto isso, ABSOLVO sumariamente os réus com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

0005606-34.2013.403.6143 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO E SPI22972 - DENIS BENEDITO PINHEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ATO ORDINATÓRIO PARA AS DEFESAS:Fica as defesas dos réus intimadas a apresentarem alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0002065-07.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X JAQUELINE DE SOUZA NOGUEIRA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JAQUELINE DE SOUZA NOGUEIRA e MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Consta dos autos que, em 16/07/2002, JAQUELINE atingiu o limite de idade e perdeu a condição de dependente do seu genitor, Adolfo Rabelo Nogueira. Mesmo assim, a ré MÁRCIA, tutora e irmã de JAQUELINE, continuou a sacar mensalmente os valores da pensão por morte nº 21/085.981.278-2. O INSS instaurou o processo administrativo nº 35413.008719/2012-63, no qual se determinou a suspensão do benefício e se apurou o valor irregularmente levantado. Ainda segundo a acusação, as réus não negaram os saques posteriores à maioria da, mas disseram que o INSS foi comunicado a respeito e que a beneficiária chegou a passar por entrevista com servidor da autarquia. De acordo com o MPF, não foram fornecidas provas dessa entrevista, tampouco da comunicação da maioria ao INSS.Instruí o feito o IPL nº 380/2014.A denúncia foi recebida em 12/08/2016 (fl. 145).Citadas, as réus apresentaram respostas escritas às fls. 178/180 e 183/188, pediu a improcedência da pretensão punitiva.JAQUELINE alega não ter agido com dolo, uma vez que foi informada na agência do INSS de Mogi-Guaçu que só perderia o direito à pensão por morte se se cassasse.MÁRCIA, de seu turno, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, diz haver nulidade no feito pela falta de prova pericial e também defende a ausência de dolo.O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fls. 194).É o relatório. DECIDO.A alegação de ausência de pericia afugura-se, no caso concreto, como fundamento de pedido implícito de rejeição da denúncia. Afásto a preliminar, contudo.Não vislumbro a necessidade de exame de corpo de delito na hipótese dos autos, seja porque o recebimento das parcelas da pensão por morte não precisa ser periciado (sendo provado por meio de documentos), seja porque as próprias réus admitiram o recebimento do benefício previdenciário (negaram apenas tê-lo feito com intuito de fraudar o INSS).Afásto também a alegação de prescrição. Cabe asseverar que o crime de estelionato praticado contra o INSS, segundo a jurisprudência, pode ser classificado como permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. No primeiro caso, o autor do fato deve ser o titular do benefício previdenciário ou assistencial deferido pela autarquia mediante fraude (isso porque a consumação se protai no tempo, com o recebimento mensal da prestação pelo agente); no segundo, enquadra-se aquele que, incorrendo na prática do delito, não é o titular do benefício (nesse caso, a consumação dá-se com o recebimento da primeira parcela do benefício). Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminosa. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes. 2. Deve ser afastado o estado de permanência delitiva quando o pagamento do benefício é restabelecido por força de decisão judicial, na medida em que ausentes os elementos essenciais do tipo penal - fraude e a indução a erro -; o que afásta a ilicitude do recebimento e, portanto, o próprio crime. Precedentes. 3. Colhe-se dos autos que o pagamento foi suspenso administrativamente no ano de 1999 e restabelecido em novembro do mesmo ano (1999) por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança; para, finalmente, ser suspenso definitivamente em novembro de 2009. 4. Cessada a permanência com a suspensão administrativa do pagamento no ano de 1999 e considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de se afastada a alegação de prescrição, na medida em que não decorrid o prazo superior entre a data do crime (cessação do pagamento indevido) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/12/2010. 5. Agravo regimental desprovido (grifi). (AGRESP 201101831091. REL. LAURITA VAZ. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA/03/2014)Se a prescrição da pretensão punitiva dá-se em 12 anos e a permanência do crime cessou em 30/04/2007, como afirmado pela própria ré, não ocorreu a prescrição, pois a denúncia foi recebida em 12/08/2016, ou seja, pouco mais de 9 anos depois.Por fim, declaro preclusa a produção de prova testemunhal pela ré MÁRCIA.Issso porque o rol deve ser apresentado juntamente com a resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A mesma coisa se aplica à prova documental, embora, neste caso, a jurisprudência não tem imposto empecilhos para deferir a juntada em momento posterior. Assim, caso tenha documentos para juntar, deverá a ré apresentá-los desde logo.No mais, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária, devendo o feito seguir para a fase instrutória.Nesse passo, designo audiência de instrução para 1º/08/2017, às 16:30 horas, para interrogatório das acusadas. Expeça-se carta precatória para intimá-las.Intimem-se o MPF e os advogados constituídos.

0007543-93.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MICHELÂNIA RICARTE LUCENA DE MORAIS(SP057255 - WASHINGTON CORTE SQUEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 571 foi expedida a Carta Precatória nº 131/2017, para a Subseção Judiciária de Campinas/SP objetivando ao interrogatório do réu.DECISÃO DE FL. 571:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MICHELÂNIA RICARTE LUCENA DE MORAIS a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Consta dos autos que os réus induziram em erro o INSS informando vínculos empregatícios falsos para obtenção de audições-doença (NB 31/521.778.480-2 e 31/329.539.980-6) e salário maternidade (NB 80.147.377.156-8) em nome da segunda ré, que recebeu prestações durante os períodos de 03/09/2007 a 22/02/2008, 24/03/2008 a 1º/08/2008 e 02/08/2008 a 29/11/2008. Segundo a acusação, foram informados vínculos empregatícios extemporâneos e falsos com as empresas AM.G Comércio e Serviços Ltda e Saloran e Silva Com. de Roupas e Calçados Ltda-ME, por meio de Joclene Oliveira Neves-ME, utilizada em esquema criminoso para transmissão de dados e criada pelo corréu JÚLIO. De acordo com o MPF, o prejuízo ao INSS inportou em R\$ 31.212,91.Instruí o feito o IPL nº 173/2014.A denúncia foi recebida em 03/06/2016 (fl. 504).Citados, os réus apresentaram respostas escritas às fls. 556/558 e 564/567.JÚLIO pede a improcedência do pedido alegando a ausência de dolo, afirmando que jamais agiu com o intuito de obter vantagem ilícita. MICHELÂNIA, de seu turno, diz que nada foi levantado durante o inquérito policial que pudesse permitir a imputação de crime. Alega que, na verdade, foi vítima, já que foi enganada.O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fls. 569).É o relatório. DECIDO.Declaro preclusa a produção de prova testemunhal pelos réus. Isso porque o rol deve ser apresentado juntamente com a resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. No mais, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária, devendo o feito seguir para a fase instrutória.Nesse passo, designo audiência de instrução para 15/08/2017, às 16:30 horas, para interrogatório da acusada MICHELÂNIA. Expeça-se mandado para intimá-la.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para interrogatório do réu JÚLIO.Intimem-se o MPF e os advogados constituídos.

0002366-66.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X DANPING ZHAO(SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a DANPING ZHAO a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal.Consta dos autos que, em 16/04/2015, foram apreendidos em estabelecimento comercial do acusado 230 (duzentos e trinta) maços de cigarros de procedência estrangeira, cuja venda é proibida em território nacional.A denúncia foi recebida em 09/12/2016 (fl. 94).Citado, o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 100/102 (fls. 150/154), sustentando exclusivamente a inexistência de indícios suficientes de autoria que justifiquem o prosseguimento da ação.O Ministério Público Federal foi cientificado à fl. 103.É o relatório. DECIDO.Não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo, visto que, com a alteração promovida pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014, o crime de contrabando passou a ter pena privativa de liberdade mínima de dois anos.Considerando a audiência já designada para 08/06/2017 às 15h00 (fl. 94), providencie a Secretaria a expedição de ofício para requisição da testemunha arrolada pela acusação à fl. 92 (Sr. Odair Donizetti Ozeas), bem como a expedição de mandado para intimação da testemunha arrolada pela defesa à fl. 102 (Sr. Junsheng Wu).Intimem-se o MPF e a defensora do acusado, regularmente constituída à fl. 90.

0002526-91.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ALEX ARAUJO CLAUDINO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra: 1) RODRIGO FELÍCIO e ALEX ARAÚJO CLAUDINO pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013 e nos artigos 35, 33 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006; 2) LEVI ADRIANI FELÍCIO e RICARDO SÁVIO por suposto cometimento dos crimes previstos nos 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013.Em relação ao primeiro fato imputado, consta dos autos que RODRIGO FELÍCIO (vulgo TICO) dirige organização criminosa (ORCRIM) voltada à delinquência estruturada, articulando-se, inclusive, com outras organizações, das quais adquire drogas em larga escala para internalização no Brasil. Alega ainda que consta nos autos da interceptação telefônica nº 0007688-38.2013.403.6143 a apreensão de 110 quilos de cocaína que tinham por destino a Espanha, fato esse que é objeto de outra denúncia. Quanto às atribuições dos denunciados, narra o seguinte:- RODRIGO FELÍCIO, além de ser membro destacado do PCC, é líder de ORCRIM, sendo responsável pela interação com outras organizações, mantendo contato com fornecedores estrangeiros e compradores de drogas em larga escala. Ele ainda traça as estratégias a serem seguidas pelos seus subordinados;II - LEVI ADRIANI FELÍCIO, irmão de RODRIGO, teve mensagens de celular interceptadas durante a investigação, nas quais trata com TICO sobre aquisição de sociedade para lavagem de capitais e reserva de armamento (14 fizes, chamados pelos traficantes de fuzis, e uma pistola Glock). O réu age, portanto, na guarda de armamento e como lanterna da ORCRIM, trabalhando na ocultação dos haveres do grupo;III - ALEX ARAÚJO CLAUDINO, vulgo FRANGO, é homem de confiança de RODRIGO FELÍCIO, sendo responsável pela parte operacional da organização criminosa. A ele é conferido o transporte de valores relativos à compra e venda de drogas;IV - RICARDO SÁVIO, vulgo SILVIO, atua como financeiro da ORCRIM, sendo o responsável pelas operações de controle contábil dos recursos obtidos com as atividades ilícitas da organização. Além dos quatro acusados, o MPF ainda menciona a existência de outros dois indivíduos (só identificados pelas alcunhas de Ranho e Broder) que mantêm contato com o réu ALEX ARAÚJO CLAUDINO, os quais executam tarefas de transporte de drogas para a ORCRIM.No tocante ao segundo fato narrado na denúncia, a acusação diz que RODRIGO FELÍCIO adquiriu carga de 63,7 quilos de crack oriunda do Paraguai, que acabou sendo apreendida pela polícia em 23/07/2013 em Bauru na posse de Robson Nelson Silva, que foi preso em flagrante. Alega o MPF que Robson, preso pela polícia, é de Ponta Porã, cidade que faz fronteira com o Paraguai, sendo a maior porta de entrada de drogas enviadas do exterior, repassando ao Brasil os entorpecentes produzidos no Peru, na Colômbia e na Bolívia. A carga apreendida estava acondicionada nos pneus do veículo conduzido por Robson Nelson Silva. Relata o MPF também que o automóvel em que era transportada a droga chegou a passar mais de 170 vezes a fronteira do Brasil com o Paraguai. No que pertine ao terceiro fato, a denúncia relata que RODRIGO FELÍCIO e ALEX ARAÚJO CLAUDINO têm envolvimento com a carga de 20 quilos de cocaína apreendida em 25/02/2014, em Santa Bárbara Oeste, em poder de Jones David de Souza, vulgo Brasileiro. Segundo alegado, Brasileiro e o réu RODRIGO (aqui na qualidade de vendedor) negociaram a cocaína em questão, que seria entregue pelo acusado ALEX na lateral da loja de veículos Andaluz, de propriedade de João Guilherme, vulgo Guinga, que era testa de ferro de RODRIGO. Já em 12/02/2014, Brasileiro combinou que enviaria uma mulher ao encontro de ALEX, na frente da agência central dos Correios em Limeira, para pagar US\$ 15.000,00 por 5 quilos de pasta base de cocaína. A transação acabou não se efetivando porque o réu ALEX percebeu que estava sendo vigiado. A acusação frisa que a cocaína e a pasta base são provenientes da Bolívia, tendo sido remetidas por Eudes Casarin, vulgo Branco. Acompanha a denúncia cópia do IPL 175/2013.A peça acusatória foi recebida em 14/05/2014 (fl. 22).Na decisão de fls. 276/283 foi desmembrado o processo em relação ao acusado ALEX ARAÚJO CLAUDINO, tão-somente. A pedido da acusação, foi decretada a prisão preventiva do réu ALEX na decisão de fls. 295/296. O mandado foi devidamente cumprido (fl. 302).Citado, o acusado ALEX ARAÚJO CLAUDINO apresentou resposta à acusação às fls. 305/317, tendo arguido preliminar de inépcia da denúncia, argumentando que não há provas de que seja a pessoa almejada de FRANGO. No mérito, reiterou que o apelido não é seu e que a busca e apreensão executada em sua residência não logrou êxito em encontrar celulares, drogas ou qualquer outro objeto que pudesse incriminá-lo. Pediu ainda o reconhecimento da conexão com os outros processos da Operação Gaioia.Réplica às fls. 341/349.Na decisão de fls. 355/358 foram afastadas as preliminares arguidas e determinada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Foram ouvidos Carlos José Fachinelli do Prado (fls. 443/444), Florivaldo Emílio das Neves (fl. 477), Emerson Antônio Ferraro (fl. 478), Paulo César da Silva (fl. 479), João Paulo Bertoni (fl. 480). O réu foi interrogado por videoconferência (fl. 481).O MPF juntou às fls. 483/529 relatório de inteligência policial e comunicação do COAF de movimentações financeiras Encerrada a instrução, o MPF apresentou suas alegações finais às fls. 641/694, aduzindo que o acusado, no dia de sua prisão em flagrante, em 08/06/2015, estava na posse de R\$ 15.800,00 em espécie, de documentos falsos e de diversos celulares. Defendeu a legalidade das investigações e das provas colhidas durante o inquérito, reiterou a transnacionalidade de ORCRIM e afirmou que há provas suficientes nos autos para ligarem o acusado ao apelido FRANGO. No mais, ratificou e complementou os argumentos expendidos na denúncia, requerendo a condenação do réu.Nos memoriais de fls. 732/824, o acusado contestou a litude formal do ofício do DEA, que deu início às investigações, a fragilidade das provas que levaram ao deferimento das interceptações telefônicas e telemáticas, a falta de elementos que levem à conclusão de que ele é o sujeito de alcunha FRANGO, a ausência de contraditório no que tange às provas produzidas nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143 (cujas cópia foi juntada apenas nas alegações finais). Em razão de tudo isso, pediu sua absolvição.É o relatório. DECIDO. Não verifiquei elementos que indicassem satisfatoriamente a transnacionalidade da organização criminosa ou dos crimes de tráfico de drogas. Essa questão ganha importância no processo porque, antes de se tratar de causas de aumento de pena dos crimes imputados, ela define a competência jurisdicional em razão da matéria. A transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam.O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto

legal/Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agrif Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina:[...] a qual afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconheço contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espinola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...] (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifei). Já a Lei nº 12.850/2013 preconiza: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) (...) V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização (grifei). É de mister, portanto, que para a perfectibilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a circunstância conhecida e provada a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, a certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Vejamos. Em relação ao crime de organização criminosa, os fatos narrados na denúncia não demonstram uma característica da transnacionalidade atribuída ao ORCRIM supostamente capitaneada por RODRIGO FELÍCIO. Inicialmente, ressalto que as funções de cada integrante denunciado e subordinado a RODRIGO, resumidas no relatório desta sentença, não denotam nenhuma atividade que ultrapasse as fronteiras do Brasil. De todos os acusados, apenas em relação a RODRIGO FELÍCIO existe menção a alguma atividade internacional, o que, por si só, é insuficiente para enquadrar o PCC no artigo 2º, 1º, V, da Lei nº 12.850/2013. Em relação a ele, as razões da negativa são estas: 1) difícil crer que numa organização criminosa, um tipo de formação com estrutura empresarial (mais sofisticada que uma quadrilha), voltada à importação e exportação de drogas, o líder seja o único integrante que supostamente pratica atos que ultrapassam as fronteiras do país. Da denúncia não se extrai a atuação dos demais componentes na internalização ou na remessa para o exterior de entorpecentes; 2) há provas consideráveis nos autos de que a ORCRIM armazena armas e lava dinheiro, mas essas condutas também não caracterizam a organização como transnacional; 3) a demonstração de contatos de RODRIGO FELÍCIO com Eudes Casarin, fornecedor de drogas radicado no exterior, também não implicam, necessariamente, a configuração de organização de caráter além-fronteiras. Isso porque uma negociação isolada de drogas para a Espanha (que, diga-se, é objeto de outra denúncia) afasta a habitualidade, a necessidade de reiteração de condutas, elemento que reputo essencial para que a ORCRIM deixe de ser considerada meramente doméstica. Fazendo um paralelo com as organizações empresariais que exploram objetos lícitos, não se pode considerar multinacional ou transnacional aquela sociedade que efetuou apenas uma importação ou exportação de insumos ou de mercadorias. Quanto aos crimes de tráfico de drogas, também não vislumbro transnacionalidade para justificar a competência da Justiça Federal, dada a ausência de elementos que denotem a importação da droga pelos réus. A apreensão de 20 quilos de cocaína (fato 3) ocorreu em Santa Bárbara D'Oeste, num negócio envolvendo RODRIGO FELÍCIO e Jones David de Souza, que acabou sendo preso em flagrante. Os fatos narrados deram-se inteiramente dentro do território nacional, caracterizando, então, simples tráfico doméstico de entorpecentes. A apreensão de 63,7 quilos de crack em Bauru também não revela transnacionalidade. Não houve efetivo monitoramento do veículo em que se encontrava a droga, de modo que não se sabe qual o trajeto feito por Robson Nelson Silva até ser preso em flagrante. Essa omissão é determinante para descaracterizar a internacionalidade do delito, visto que não há como presumir a internalização da carga pelo agente que acabou sendo custodiado cautelarmente. O fato de haver mais de 170 registros de entrada e saída do veículo conduzido por Robson Nelson Silva pela fronteira Brasil-Paraguai não é prova de que ele internalizou o entorpecente. E digo isso porque: 1) o crack é droga que pode ser fabricada no Brasil (a cocaína e a pasta base vêm exclusivamente de fora do país), sendo então necessário que se soubesse o itinerário do condutor do veículo para ter certeza de que ele não pegou essa carga no meio do caminho, das mãos de outro traficante e já dentro do território nacional; 2) o print da tela do SINIVEM (fl. 13 v.) lista como última passagem pela fronteira o dia 16/07/2013, ou seja, uma semana antes da apreensão em Bauru. O trajeto entre Pedro Juan Caballero e Bauru, de 842 Km, é feito em aproximadamente dez horas de carro, de tal sorte que nesses sete dias de loop entre a última passagem e a prisão o condutor possa ter feito outros transportes de drogas ou até praticado outras atividades ilícitas. Para ligar a última passagem pela fronteira ao transporte dos 63,7 quilos de crack, deveria a acusação ter apresentado eventual prova que indicasse que a demora de sete dias deu-se em razão, por exemplo, de ter ficado o condutor aguardando a melhor oportunidade para atravessar uma determinada rodovia ou posto policial; 3) o fato de Robson Nelson Silva ser de Ponta Porã-MS, cidade vizinha de Pedro Juan Caballero, não leva à conclusão, por si só, da importação da droga diretamente por ele pelas mesmas razões apresentadas no item 1. Logo remanesce dúvida se o crack foi acondicionado nos pneus do veículo dentro ou fora do Brasil; 4) indício de se tratar de tráfico doméstico é o fato de Robson Nelson Silva ter sido processado por esse crime na Justiça Estadual, conforme se verifica no extrato de andamento processual dos autos nº 0026446-70.2013.8.26.0071 (anexo), em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru-SP. Seria incongruente processar o condutor do veículo por tráfico doméstico e o suposto comprador da droga por tráfico internacional. Aliás, entendo que o caso poderia até mesmo comportar desmembramento da denúncia, a fim de que RODRIGO FELÍCIO pudesse responder por esse crime na 3ª Vara Criminal de Bauru, em razão do concurso de agentes. Para encerrar a questão, assevero que o fato de o Brasil não ser produtor de cloridrato e cocaína não implica dizer que todo e qualquer tráfico ou associação para o tráfico tem caráter transnacional. Do contrário, esses crimes jamais seriam da competência da Justiça Estadual. É necessário distinguir a atuação de cada indivíduo envolvido na linha criminosa apresentada da mesma forma que se divide a ação das pessoas que trabalham na cadeia produtiva lícita. Sendo assim, é imprescindível identificar o fornecedor, o importador, o distribuidor e o vendedor das drogas para que se consiga precisar a culpabilidade de cada investigado. A transnacionalidade, antes de servir como causa de aumento de pena, a teor do disposto no artigo 2º, 4º, V, da Lei 12.850/2013 e do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, se presta à fixação da competência (que é absoluta e, portanto, improrrogável), o que impõe ao titular da ação penal demonstrá-la concretamente através das provas que integram ou que venham a integrar o processo. A este respeito há decisão recente do Ministro Ricardo Lewandowski deferindo liminar em habeas corpus (referente ao processo criminal nº 0004250-62.2015.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal de Goiás), cujo fragmento de interesse transcrevo: Pela transição do referido trecho da sentença, penso que a transnacionalidade do delito foi caracterizada de forma genérica, tendo em conta o tipo e a quantidade da droga, o que não me parece possível. A seguir a lógica do ato judicial questionado, todo tráfico de cocaína seria transnacional, assim como todo aquele realizado em região de fronteira. (HC 140311/MC/OJ, 09/02/2017) Acerca da conexão probatória, argumento utilizado pela acusação para denunciar componentes de seis organizações criminosas identificadas durante a Operação Gaiola, pontuo que ela não está presente. Afinal, as provas que incriminam os integrantes de uma ORCRIM não influem determinantemente no julgamento das condutas dos componentes de outra - é possível, assim, o julgamento separado dos seis processos que resultaram das investigações da Operação Gaiola. Prova disso é que a testemunha de acusação Florisvaldo Emílio das Neves chegou a dizer, em depoimento prestado nos autos do processo 0002212-48.2015.4.03.6143, que uma das ORCRIMs reconhecidas, composta por Valeska, Gold, Tmão, dentre outros sujeitos não identificados, passou a ser investigada exclusivamente pela DPF de Santos. Corroborando a possibilidade de afastamento da conexão probatória - e, consequentemente da súmula 122 do STJ -, trago os julgados a seguir: OPERAÇÃO GAIOLA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA APURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 121, 3º, DO CÓDIGO PENAL. 1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de trabalho escravo e/ou tráfico internacional de pessoas e o de homicídio culposo, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, mostra-se correta a decisão do Juízo Federal que determinou o desmembramento do feito para que cada Juízo processe e julgue o crime de sua respectiva competência. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo/SP - DIPO IV, o suscitado, no tocante ao crime de homicídio culposo (grifei). (CC 201001911622. REL. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:20/08/2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ÂMBITO INTERNO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 122 - STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal (Súmula nº 122 - STJ). 2. Não se registra a conexão instrumental ou probatória (art. 76, III - CPP) entre a posse de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 9.437/97 - art. 10), e a apreensão, na mesma oportunidade, em face do mesmo agente, de entorpecente (91,10 gramas de cocaína (arts. 12 e 18, III - Lei nº 6.368/76), para justificar o julgamento deste crime pela Justiça Federal, à conta de existir conexão com aquele. 3. Salvo a ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes. (Súmula nº 522 - STF). 4. Não basta, para haver tráfico internacional e, consequentemente, resultar firmada a competência da justiça federal, a simples origem estrangeira do entorpecente, senão que haja unidade na cooperação internacional entre agentes, ou que, havendo agente único, estendam-se os efeitos diretos da ação a mais de um país. Se o agente pratica um crime isolado, desvinculado do plano internacional, a competência é da justiça estadual. 5. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 9.437/97 - art. 10), é da competência da justiça estadual, exceto nas hipóteses de contrabando ou descaminho, ou se houver conexão instrumental - quando a prova de uma das infrações ou de qualquer das suas circunstâncias elementares influir na prova da outra - com crime da competência da justiça federal. Precedentes do STJ. 6. Anulação da sentença de ofício, em face da nulidade absoluta: incompetência da justiça federal. Remessa dos autos à justiça estadual. Apelações prejudicadas (grifei). (ACR 200041000050971. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES. TRF 1. 3ª TURMA. DJ DATA:03/12/2004) Como frisado ao longo desta decisão, ficou confirmado ao cabo da instrução probatória que não existe ao presente indício satisfatório da internacionalidade da organização criminosa ou dos tráficos de drogas, de modo que deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. Nesse caso, contudo, não há que se falar em absolvição, pois me parecem presentes elementos que possam ensejar uma condenação por tipo penal diverso do indicado na denúncia. Só que a tipificação que surge dos fatos narrados atrai a competência da Justiça Estadual. Por todo o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL em Limeira, à qual competirá, inclusive, afixar a necessidade desmembramento da denúncia em relação ao fato 2. Por fim, consigno que o acusado ainda se encontra preso preventivamente em virtude deste processo, cabendo ao juiz competente analisar a viabilidade ou não de manutenção de sua custódia. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002974-64.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DE JESUS MATOS X MARCOS BATISTA DA SILVA (SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ELIZABETE DE JESUS MATOS e MARCOS BATISTA DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidos na residência dos acusados, em 12/08/2015, 8.053 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 16/02/2016 (fl. 124). Citados, os réus apresentaram resposta escrita à fl. 184, pedindo a improcedência da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fls. 186/187). É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas preliminares, também não se vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária. Além disso, verifico ser inviável a proposição de suspensão condicional do processo, já que o crime de contrabando não mais permite tal benefício. Nesse passo, designo audiência de instrução para 17/08/2017, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos acusados. Expeça-se carta precatória para intimá-los, observando-se que o último endereço fornecido pelos réus é o de fl. 184. Intimem-se o MPF e o advogado constituído.

0004007-89.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDUARDO VINICIUS KIMURA (SP253359 - MAICON VINICIUS PIZANI)

Intime-se novamente a defesa do réu para que apresente as razões de apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime-se.

0000310-26.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE BOLOGNANI FILHO (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X JOSE RICARDO BUENO

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 183 foi expedida a Carta Precatória nº 185/2017, para a Comarca de Mogi Guaçu/SP objetivando a oitiva das testemunhas e ao interrogatório do réu, sendo designado o dia 18/05/2017, às 13h50min para cumprimento do ato deprecado.

0002190-53.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X IDERLEY COLOMBINI FILHO (SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X MARIA EMILIA COLOMBINI (SP215029 - JOSE CARLOS CUSTODIO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a IDERLEY COLOMBINI FILHO e MARIA EMÍLIA COLOMBINI a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 c/c os artigos 70 e 71 do Código Penal. Consta dos autos que os réus, na qualidade de responsáveis pela empresa Eletromóveis Colombini Ltda, em 2009, suprimiram tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP) omitindo rendimentos às autoridades fazendárias (no caso, depósitos bancários de origem não comprovada). Em ação fiscal foi verificado que os recursos creditados em conta bancária da Globe Empreendimentos Imobiliários Ltda (da qual a Eletromóveis Colombini é sócia majoritária) eram decorrentes da atividade operacional da empresa dirigida pelos réus. Com esse subterfúgio, os réus buscavam evitar o bloqueio de ativos em processos trabalhistas. Diz ainda a acusação que, em 2009, ingressaram na conta da Globe Empreendimentos Ltda com essa manobra R\$ 7.087.836,02. Nesse mesmo ano, na declaração de imposto de renda da Eletromóveis Colombini foi informada a ausência de rendimentos. A Receita Federal lavrou auto de infração, controlado pelo processo administrativo fiscal nº 10865.723280/2012-53, no valor de R\$ 5.862.825,75. O MPF, por fim, relata que os acusados conformaram os fatos narrados em sede policial. Instrui a denúncia o IPL nº 95/2014. A inicial acusatória foi recebida em 02/06/2016 (fl. 265). Citados, os réus apresentaram resposta escrita às fls. 281/282, relegendando aos memoriais a incursão no mérito. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas preliminares, também não se vislumbrando nenhuma causa de absolvição sumária. Além disso, verifico ser inviável a proposição de suspensão condicional do processo. Nesse passo, designo audiência de instrução para 16/08/2017, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Izilda de Andrade Zravello e das testemunhas de defesa Angelo Albino Terciotti, José Antônio Graci Delmonde, Ronaldo Aparecido Severo, Rinaldo Leme de Souza e William César Franco da Silva. Expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de Leme e Araras para intimá-los. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a comarca de Rio Claro para oitiva da testemunha de defesa Reinaldo Geraldo dos Santos. Prazo de cumprimento: 90 dias. De-se ciência aos réus da audiência designada. Intimem-se o MPF e o advogado constituído.

0003133-70.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO THOMAZ DE GODOY (SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a CARLOS EDUARDO THOMAZ DE GODOY a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidos no estabelecimento comercial do acusado, em 28/10/2015, 513 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 09/08/2016 (fl. 74). Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 81/85, tendo alegado, em síntese, a atipicidade da conduta pela insignificância da conduta. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fls. 93/94). É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63). O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agr diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio nos moldes mencionados na resposta à acusação não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 153 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de infima expressão, relegendando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 513, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Afastada a preliminar, verifico ser inviável a proposição de suspensão condicional do processo, já que crime de contrabando não mais permite tal benefício. Nesse passo, e considerando que não foi arolada nenhuma testemunha, designo audiência de instrução para 1º/08/2017, às 16:00 horas, para interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória para intimá-lo. Intimem-se o MPF e o advogado constituído.

0000233-80.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY PEREIRA DE SOUZA (SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI E SP382306 - PATRICIA DA CUNHA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a NANCY PEREIRA DE SOUZA a prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. Consta dos autos que a ré, no dia 16/05/2016, na sala de audiência da Vara do Trabalho de Leme, na qualidade de testemunha, fez afirmações falsas nos autos da reclamação trabalhista nº 0011263-85.2014.5.15.0001, com o intuito de favorecer a reclamada, Quick Logística Ltda. A denúncia foi recebida em 23/01/2017 (fl. 60). Citada, a ré apresentou resposta escrita às fls. 66/83, tendo arguido a inépcia da denúncia por ausência da descrição e da comprovação do dolo. Alegou ainda a nulidade do rol de testemunhas da acusação, dizendo que elas não têm nenhuma relação com o processo trabalhista. No mérito defendeu a não configuração do crime de falso testemunho, visto que seu depoimento foi considerado na sentença, não havendo, portanto, potencialidade lesiva. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fls. 92/93). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia, pois a conduta dolosa é extraível, em tese, do confronto das declarações da ré com as demais provas carreadas aos autos que levaram o juiz do trabalho a afastar o depoimento na prolação da sentença. Evidentemente, será necessária a instrução probatória para confirmar ou afastar a tese de acusação, mas é satisfatória a narrativa contida na denúncia. Quanto ao rol de testemunhas, razão assiste à defesa. Não localizei nos autos do inquérito menção a Daiane Priscila Zaqueu e Pedro Bachiao - alíás, os números de folhas indicados na denúncia também não batem. Acredito que deva ter ocorrido algum equívoco. Assim, o rol deve ser desconsiderado, restando preclusa a produção de prova oral pelo MPF. No mais, não verifico nulidades a sanar, e estão ausentes hipóteses de absolvição sumária, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Nesse passo, designo audiência de instrução para 03/08/2017, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da acusada. Expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de Leme e Araras para intimá-los. Intimem-se ainda o MPF e o advogado constituído.

Expediente Nº 1959

EXECUCAO FISCAL

0004026-66.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MONTEIRO INSTALACAO INDL/ LTDA (SP325567 - ALEXANDRA CRISTINA JANDRE MARTINUCHO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

0006769-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NUCLEO 2 EVENTOS EMPRESARIAIS SC LTDA EPP (SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

0011983-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NUCLEO 2 EVENTOS EMPRESARIAIS SC LTDA EPP (SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

0012874-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X N B DUARTE CONSTRUTORA LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

0013884-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MAMAE CORUJA LTDA. ME (SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

0015787-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCELO RAGAZZO (SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS GARCIA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

0017306-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X REYNALDO PETRONE CIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP180999 - DANIELE DE CARVALHO PANZERI MODA E SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

0019938-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SENIOR COM E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

0001896-69.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRUPOVENT COMERCIO E SERVICO DE SISTEMA DE VENTILACAO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

0001061-47.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SALVADOR GENTILE(SP027079 - SALVADOR GENTILE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

0001240-78.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUNEW CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

0002031-13.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-16.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: NOELI TETZNER MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

Limeira, 20 de Abril de 2017.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADHMAR BENETTON JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, *ADHMAR BENETTON JUNIOR*, sócio e ex-administrador da sociedade AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, requer provimento jurisdicional “para determinar a suspensão da assembleia geral extraordinária convocada pelo impetrado para o dia 14 de março de 2017 e garantir a regular continuidade do processo de habilitação e avaliação das propostas formuladas na forma da legislação de regência”.

O impetrante narra que em 05/02/2016 foi decretada a liquidação extrajudicial da sociedade AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pelo Ato do Presidente do Banco Central nº 1.320/2016. Seguiu-se, em 29/09/2016, a publicação de Edital para a transferência dos grupos de consórcio administrados pela empresa, nos termos dos §§ 2º e 3º da Lei nº 11.795/08. O Edital estipulou o dia 28/10/2016 para o recebimento das propostas de empresas interessadas em assumir os grupos de consórcio. Em reunião ocorrida nesse dia 28/10/2016 compareceram duas empresas interessadas (Primo Rossi ABC Administradora de Consórcios Ltda. e Realiza Administradora de Consórcios Ltda.), contudo, o procedimento foi suspenso antes do recebimento e abertura das propostas, em razão de decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 1004764-40,2016.01.0000 tirado nos autos do mandado de segurança nº 1008568-46,2016.4.01 (que tramitou pela 15ª VF da SJDF). Referida decisão liminar restou ineficaz em razão da superveniência de sentença de improcedência no *mandamus*. Contudo, em vez de retomar o procedimento de habilitação das interessadas na transferência dos grupos, o liquidante impetrado, atendendo a pedido de um grupo de consorciados, determinou a convocação de AGE de determinados grupos de consórcio (uma fração da totalidade dos grupos) visando deliberar sobre a alienação *desse grupo* à empresa Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Entende o impetrante que tal comportamento fere o rito da liquidação extrajudicial e é prejudicial aos direitos de todos os envolvidos.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas.

A presente ação mandamental foi manejada perante a Justiça Federal da Capital Paulista (07/03/2017).

O D. Juízo da 4ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP, considerando a sede funcional do impetrado, declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a esta instância judiciária.

É o relatório.

Verifico que o presente mandado de segurança foi manejado no mesmo dia que a ação mandamental distribuída neste juízo sob o n. 0000725-02.2017.403.6134 (07/03/2017). Trata-se de ações de igual conteúdo, divergindo apenas quanto ao polo ativo.

Feito esse apontamento, considerando que a Assembleia Geral Extraordinária mencionada na peça inicial já se realizou (inclusive nos moldes da decisão proferida no processo supracitado), **inde fire** o pedido liminar formulado.

Providencie o SEDI a anotação de dependência destes autos em relação ao processo n. 0000725-02.2017.403.6134.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Expedientes necessários.

Após, subam conclusos.

AMERICANA, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-75.2017.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferir, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia **26/05/2017, às 09:00h** para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciado apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado, que deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-72.2017.4.03.6134

AUTOR: DOMINGOS NAZATTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 956407) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-32.2017.4.03.6134

AUTOR: HAROLDO AUGUSTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ademais, não restou evidenciado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, valendo consignar que, pelo que se demonstra (1067837 - 05 - CNIS), o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as remunerações constantes no documento n. 1067835 - 04 ("CÁLCULO") indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-24.2017.4.03.6134

AUTOR: ERLAN BACHEGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que o documento 1060589 - 4 - *CALCULOS* indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-18.2017.4.03.6134
AUTOR: EDIVAL SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPAÇO

Tendo vista que a parte autora reside na cidade de Hortolândia-SP, bem como que o benefício em debate foi concedido por APS daquela municipalidade, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF/88 ("*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda...*"), c/c com o que decidido pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 627/09.

Determino a imediata remessa destes autos à Justiça Federal de Campinas-SP, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

AMERICANA, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-91.2017.4.03.6134
AUTOR: JEAN CARLOS CAVALHERI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia **26/05/2017**, às **13:20h** para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-95.2017.4.03.6134

AUTOR: ADILSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/ou Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-39.2017.4.03.6134

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/ou Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-61.2017.4.03.6134
AUTOR: ALMIR ROGGERES VICTORIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 1079406 e 1079656) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-17.2017.4.03.6134
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Verifico que há divergência do endereço residencial apresentado na petição inicial (ID 1069229) com o comprovante juntado (ID 1069253). Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dizendo em qual endereço reside, bem como para trazer aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-02.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: OGGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMERICANA
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OGGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA .

Após determinação deste Juízo de 15/03/2017, houve pedido de desistência.

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes, já recolhidas. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-76.2017.4.03.6134
AUTOR: PAULO COLTRI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-36.2017.4.03.6134
AUTOR: SO CILINDROS HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por SÓ CILINDROS HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação tributária em relação às importâncias recolhidas indevidamente.

Pede provimento antecipatório, a ser ao final confirmado por sentença. Juntou procuração e documentos. Não recolheu custas.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A respeito do tema debatido neste feito, observo que nossos tribunais há algum tempo têm discutido se os valores referentes ao ICMS devem ou não ser incluídos no cálculo do PIS e COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, em 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, decidiu pela sua exclusão, em razão de o ICMS não poder ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados, conforme pode se observar da ementa a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, de acordo com os fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar inseridos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo.

Não se olvide, por outro lado, que, no final de 2016, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao sistema do artigo 543-C do CPC de 1973 (REsp nº 1.144.469), decidiu em sentido contrário ao entendimento da Suprema Corte, ou seja, no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, o que, não obstante a discussão, considerando a competência estabelecida na CF/88 ao C. Tribunal, tenha se dado em plano infraconstitucional, poderia, em princípio, suscitar questionamentos acerca da vinculação deste Juízo ao mencionado precedente, à luz das disposições trazidas no novo Código de Processo Civil.

Contudo, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no julgamento do RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu, por seis votos a quatro, excluir o ICMS do cálculo do PIS/COFINS. Nesse passo, mesmo que ainda não tenha sido publicado o referido julgado, sobre o qual, aliás, ainda se noticia a possibilidade de modulação de efeitos caso sejam opostos embargos de declaração (conforme extraído do site <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), dessume-se que a posição adotada pela Colenda Corte vai ao encontro com a pretensão ora veiculada, bem assim com o posicionamento adotado por este Juízo em feitos correlatos, pelo que reputo demonstrada, neste momento, a probabilidade do direito.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente a suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal.

Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento constante na alínea “F” da inicial, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 290 do CPC.

Ultimada a determinação supra: cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-30.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: ADHEMAR TREVISAN DE GRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **ADHEMAR TREVISAN DE GRANDE**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a **afirmação do tempo de labor especial asseverado**.

Outrossim, afora o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-67.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: NIVALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição protocolado sob o nº 46/171.238.871-9, o qual estaria paralisado desde 07/04/2016.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo INSS, notadamente se foram ou não encetadas as diligências administrativas constantes no despacho lançado pela 14ª JR do INSS (doc n. 1136951 - Documento 2). Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fl. 02).

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-23.2017.4.03.6134
AUTOR: JAMESSON ARAUJO DOS SANTOS, VIVIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Doc. n. 1122635 (Outras peças): vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JAMESSON ARAUJO DOS SANTOS** e **VIVIANE ALVES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que obste o prosseguimento do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel dado em garantia. Em sede liminar, pleiteiam a suspensão de leilão extrajudicial designado para o dia **25/04/2017**, bem assim que *"se autorize a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66"*.

Aduzem os requerentes, em síntese: a) que firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional, garantido pela alienação fiduciária do imóvel; b) que deixaram de pagar as parcelas do contrato firmado com a CEF em razão de dificuldades financeiras, não logrando êxito ao tentarem renegociar a dívida administrativamente; c) que foram notificados para purgar a mora, contudo, *"não satisfeita a obrigação, o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia"*; d) que, nos termos da Lei n. 9.514/97 e do Decreto Lei 70/66, a consolidação da propriedade não importa na extinção do contrato de compra e venda, remanescendo o direito dos devedores à purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação; e) que não houve intimação específica acerca da realização do leilão extrajudicial; f) que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional, pois viola o devido processo legal e cria vantagem exagerada ao agente financeiro.

Juntaram procuração e documentos. Requereram o benefício da gratuidade judiciária.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, não vislumbro presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De início, não se depreende, a esta altura, a inconstitucionalidade da consolidação de propriedade e posterior alienação extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, já declarada constitucional pelo STF:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLETAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

Para casos como o dos autos, o procedimento para a consolidação do domínio e posterior leilão do bem está previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514/97. Estabelecem tais dispositivos, em suma, que, ocorrendo a inadimplência do compromissário comprador, ele será notificado, através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos no prazo de 15 dias (art. 26 e §1º). Não sendo atendida a notificação, "o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (...)" (art. 26, §7º).

Na espécie, a própria parte autora afirma ter sido notificada, através do Registro de Imóveis, para purgar a mora com os devidos encargos.

Outrossim, em que pese a assertiva de que não houve intimação específica acerca da realização do leilão extrajudicial, infere-se da peça inicial que a parte autora tomou conhecimento da realização do ato (1105634 - DOCUMENTO 3). Tanto que soube da data e chegou tempestivamente ao Judiciário.

Assim, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não se vislumbra, a esta altura, a existência de vícios no procedimento discutido.

Por fim, no tocante ao pedido de para que os autores retomem os pagamentos das prestações ("[...] os Autores reúnem condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados pelo banco/Réu [...] Porém não possuem condições excelência, de pagar de uma única vez as prestações em atraso, por isso alude a possibilidade de utilização de recursos de FGTS, para que possa realizar o referido pagamento"), não há como ser deferido.

A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica o vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalidamento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental. Mas, nesse caso, a purgação da mora implica o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ALCANCE. I - Nas ações de consignação em pagamento decorrentes de contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel propostas com o escopo de purgar a mora, não há necessidade de que o depósito seja efetuado por ocasião do ajuizamento da demanda, sendo suficiente o pedido de autorização da sua realização, hipótese em que a antecipação da tutela, com a suspensão dos atos de execução, dependerá da sua efetiva realização. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. III - A premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem. IV - A possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no §3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 e.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26 diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis. V - A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica no vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalidamento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar. VI - A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalidar o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia. VII - Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

O vencimento antecipado da dívida encontra amparo, ainda, na cláusula "II", "7", do contrato celebrado entre as partes (pg. 5), como consequência da falta de pagamento de 3 (três) encargos mensais entabulados. Nessa esteira, aliás, já se decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INADIMPLETAMENTO NOS TERMOS CONTRATUAIS. RETOMADA DA PROPRIEDADE PLENA DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. ARTIGOS 22, 23 E 26. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. - Trata-se na origem de ação ordinária com o fito de anular o procedimento extrajudicial, com o consequente cancelamento no Cartório de Registro de Imóveis. - O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 85) foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que dispõe que a alienação fiduciária regulada é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. - Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem (Arts. 22,23 e 26). - O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai do artigo 34, que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos encargos: se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; e daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. - Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário disciplinado pela Lei nº 9.514/97, que se verifica em sua cláusula décima terceira (fl. 48), não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. Precedentes STJ. - Considerando, contudo, que o atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima do contrato (fl. 50), o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - No caso dos autos, contudo, a agravante pretende purgar a mora mediante o depósito de R\$ 4.000,00 que notícia ter realizado. Entretanto, deixou de apresentar planilha indicando o valor total do débito a fim de comprovar que o valor depositado corresponde à totalidade da dívida vencida, nos termos do dispositivo legal transcrito. - Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 00119399320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)

Assim, pela fase do contrato, não há que se falar em retomada dos pagamentos mensais, mas, apenas, e se for o caso, em purgação da mora, até a arrematação, corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

ANTE O EXPOSTO, indeferir, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Autorizo, contudo, calcado na jurisprudência acima indicada, a purgação da mora, até a eventual arrematação, correspondente ao depósito do saldo devedor da operação de alienação fiduciária (integralidade do débito), nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade real e concreta de conciliação nos autos, designo audiência a se realizar no dia **09/06/2017**, às **14h40min**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

AMERICANA, 20 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA
1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-90.2017.4.03.6137
AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oficie-se à APS/ADI- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja revisado bem como demonstrativo dos valores pagos pelo mesmo desde à época de sua concessão.

Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pauta de audiência deste Juízo e ante a manifestação expressa do autor, deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprouver, desde já apresentar também eventual proposta de acordo.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 685

EXECUCAO FISCAL

0006001-95.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005466-35.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005472-42.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiz Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 397

MONITORIA

0000021-27.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE APARECIDA MANDROTT GERUNDA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A CEF quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002123-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CLINICA DA VISAO LTDA - ME X PAULO RADAIC

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, considerando a solicitação de prazo, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação, em 30 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até deliberação do Juízo.

0003660-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOOD FLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARISTELA YASSUDA BENEDETTI MONTEIRO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE do AR negativo juntado às fls. 106, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

0004632-23.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI X ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a tentativa frustrada de indisponibilidade de ativos financeiros e penhora online via BacenJud. Decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados, até ulterior deliberação do Juízo.

0012321-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLER PEREIRA CHAGAS - ME X KELLER PEREIRA CHAGAS X JOAO CARLOS KOBAYASHI DE LIMA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a tentativa frustrada de indisponibilidade de ativos financeiros e penhora online via BacenJud. Decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados, até ulterior deliberação do Juízo.

0015047-65.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PIER PAULO CORTOPASSI X MARIA ELENA DUCCO CORTOPASSI

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a tentativa frustrada de indisponibilidade de ativos financeiros e penhora online via BacenJud. Decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados, até ulterior deliberação do Juízo.

0015049-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA MANDROTT GERUNDA - ME X HELENA MANDROTT GERUNDA X ELIANE APARECIDA MANDROTT GERUNDA X UBIRAJARA GERUNDA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a tentativa frustrada de indisponibilidade de ativos financeiros e penhora online via BacenJud. Decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados, até ulterior deliberação do Juízo.

0000641-05.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROJETA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. X JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE do AR (s) negativo(s) juntado(s) às fls. 76 e 77, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

0001808-57.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA ISAUARA PINTO DE SOUZA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE do AR (s) negativo(s) juntado(s) à fl. 50, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

0002474-58.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDUCEMA FIOS E CABOS EIRELI - EPP X MIRIAN FREDERICO X CELSO TURCI

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE da diligência negativa certificada às fls. 45, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

0003083-41.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALSIR JOSE VASCONCELLOS JUNIOR

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE da diligência negativa certificada às fls. 38, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

0003251-43.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ALOSMA GOUVEIA DE SOUSA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da diligência negativa certificada às fls. 45, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003344-06.2016.403.6144 - EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ABRO VISTA à impetrante, conforme despacho de fl.146.

0005566-44.2016.403.6144 - QUÍMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por QUÍMICA MODERNA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores todos com indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 27/1972. Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 25. Medida liminar indeferida pela decisão de fls. 1991/1992. O Impetrado prestou informações às fls. 1996/2002, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença. RELATADOS. DECIDIDO. O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS) e n. 94 (A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consagrado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado. A luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora. Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Rejeio a decisão de fls. 1991/1992, deferindo a medida liminar, diante do fundamento relevante (fumus boni iuris), consubstanciado na procedência do pedido, e do risco de ineficácia da medida (periculum in mora), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, que se perfaz diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica. Assim, fica suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário pertinente ao objeto dos autos, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança da verba acima referida. Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Oficie-se. Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do 4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

INTERPELACAO

0004531-49.2016.403.6144 - RAUL CORREIA DA SILVA(SP108801 - RAUL CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e tendo em vista a diligência certificada à fl.27, INTIMO O(A) REQUERENTE para a entrega dos autos, em cumprimento à decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

NOTIFICACAO

0003246-21.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RAFAEL MAGALHAES DAMASCENO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, comprovado o pagamento das custas às fls.08, INTIMO O(A) NOTIFICANTE para a entrega dos autos, em cumprimento à decisão judicial de fl.37, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000824-23.2013.403.6130 - TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E DF030142 - RICARDO FONSECA MIRANTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIME-SE A UNIÃO da diligência negativa certificada às fls. 199, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4551

ALIENACAO JUDICIAL

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI MS0004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS0005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS0005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MALA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

Reedito a decisão de fls. 2265/2268, a fim de ali incluir, para alienação antecipada, os seguintes bens: - Motocicleta Honda NX-350 Sahara, ano/modelo 1993, placas BMY-7756, renavam 610448552, SP, chassi 9C2ND0501PRP00593, registrada em nome de Marcelo Soares Moreira; - Fiat/Strada Adventure, ano/modelo 2003, placas HSC-1493, renavam 80.496787-3. PR, chassi 9BD27804632383368, registrado em nome de Alexandre Gomes Patriarca; Intime-se o interessado Alexandre Gomes Patriarca, na pessoa de seu advogado constituído, da avaliação do veículo supramencionado, juntada às fls. 2321/2334, no valor de R\$ 5.685,00. No que tange à motocicleta, intime-se pessoalmente o interessado Marcelo Soares Moreira. Em relação a arribos os bens citados na presente decisão, cumpram-se as determinações constantes no item de fl. 2267-verso. Publique-se, com urgência. Cumpra-se.

0013064-46.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JUSTIÇA PÚBLICA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 147/151, no valor de R\$ 16.300,00 (dezessex mil e trezentos reais), em relação ao veículo Ford/ Fusion, placas HSH-6097. Designo as seguintes datas para a realização do leilão: 1ª praça: 12 de maio de 2017, às 09 horas; 2ª praça: 22 de maio de 2017, às 09 horas. P.R.I.C. EDITAL DE LEILÃO EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO nº. 08/2017-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº. 0013064-46.2013.403.6000 Ação Penal nº. 0012153-44.2007.40.6000 Interessado: Justiça Pública ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conseqüentemente tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juiz, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado: VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01 (um) Veículo marca I/Ford, modelo Fusion, ano de fabricação e modelo 2006, combustível à gasolina, cor preta, placas HSH-6097, Chassi 3FAHF08Z56R244095, Renavam nº. 898373956, registrado em nome de Antonio Simões Macedo CPF 490.279.561-20.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 16.300,00 (dezessex mil e trezentos reais), em 28 de março de 2017. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Depósito da Leiloeira, Rua Projetada 16, nº. 75, Centro, Indápolis/MS. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Constam débitos no Detran/MS no valor de R\$ 2.339,15 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e quinze centavos), em 26 de abril de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/MS.DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 12/05/2017, a partir das 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA: dia 22/05/2017, a partir das 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.marifixerleiloes.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juiz, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM). **A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação; 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação; 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juiz o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes; 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo; 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator); 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão de responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, extinguindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação; 2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC); 2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; 3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; 4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dita útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; 5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; 6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; 7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; 8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; 9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro; 10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC); 11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar; 3. O bem será leilado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré-agendadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações posteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação; 4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº. 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde o bem imóvel está; 4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do novo CPC; 4.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo; 5. O ato de arrematação será emitido pelo(s) Leiloeira(s) que assinará juntamente com o Juiz, ficando dispensada as demais assinaturas referidas no artigo 903 do CPC. Haja vista que, conforme ofício-circular nº. 126.664.075.0034/2017, a assinatura do arrematante não será obrigatória em se tratando de leilão eletrônico, para tanto, deverá o arrematante outorgar poderes ao leiloeiro oficial para fazê-lo em seu nome. 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC); 5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC; 6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Fimdo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 6.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leilado em outra oportunidade; 6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes; 7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão; 7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeada caberá intermediar a venda; 7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão; 7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta; 7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para extinguirem-se das obrigações geradas; 9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC; 10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem; 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos proprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 26 de abril de 2017, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CESAR MAFFEI, Diretor da Secretária da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira Juiz Federal

0013847-33.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-12.2011.403.6006) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MS X JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO: Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, as seguintes avaliações: Yamaha/YZF R1, placas AYZ-1629, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) - fls. 58/61;- VW/Saveiro 1.8 Surf Flex, placas APW-7917, no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) - fls. 62/65. Designo as seguintes datas para a realização do leilão: 1ª praça: 12 de maio de 2017, às 09 horas; 2ª praça: 22 de maio de 2017, às 09 horas. Outrossim, diante da certidão de fl. 72, revogo a determinação de alienação no que concerne ao veículo REB/Random SR GR TR, placas KBD-0403. EDITAL DE LEILÃO-EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO n.º 07/2017-SV03 Alienação de Bens do Acusado n.º 0013847-33.2016.4.03.6000 Ação Penal n.º 0001449-12.2011.403.6006 Interessado: Justiça Pública ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leloira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado: VEÍCULO/MOTOCICLETAS A SEREM ALIENADOS: 01) 01 (um) Veículo marca VW/Volkswagen, modelo Saveiro 1.8 Surf Flex, ano de fabricação e modelo 2008, cor branca, placas APW-7917/PR, Chassi 9BWE05W68P132571, Renavam nº. 0095.874458-8 de propriedade de Valdecino Aparecido da Cunha. O bem está parado há algum tempo, bateria descarregada; dessa forma não foi possível testar a parte mecânica e elétrica. Está sem as 04 rodas, empoeirado, por dentro e por fora, com pontos de bolar pela lataria, com avarias e pontos de ferrugem causadas pelas intempéries, sem o logotipo da marca na tampa traseira, avaliado em R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), em 29 de março de 2017; 02) 01 (uma) Motocicleta, marca Yamaha, modelo YZF R1, ano de fabricação e modelo 2008, combustível à gasolina, cor azul, placa AYZ-1629/PR, Chassi JYARN19548A000422, Renavam nº. 97-758557-3. Em bom estado de conservação, contudo, sem bateria. Por isso, não foi possível verificar se as partes mecânicas e elétricas estão em funcionamento, avaliada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em 11 de março de 2017. (RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais). LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Item 01) Pátio da Polícia Federal em Guaiara/PR; Item 02) Depósito da Leloira, Avenida Colombo, nº. 11.101, Parque Industrial Bandeirantes II, Maringá/PR. ÔNUS QUE GRAVAM OS BENS: Item 01) Consta Restrição RENAJUD Judicial-Bloqueio; Débitos no Detran/PR no valor de R\$ 585,81 (quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), em 26 de abril de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/PR; Item 02) Consta Restrição RENAJUD Judicial-Bloqueio; Débitos no Detran/PR no valor de R\$ 6.728,59 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), em 26 de abril de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/PR. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 12/05/2017, a partir das 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 22/05/2017, a partir das 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.marifixerleiloes.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS: interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leloira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM) **A visitação aos bens é uma facultade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leilão oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leloira; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA. Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação. 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas: 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassis inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital. 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcaarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o Juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leloira Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassis, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcaarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, extinguindo-se o Juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC); 2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; 3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; 4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. No sendo dia útil, prorrogase o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; 5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; 6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; 7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; 8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a ao processo da arrematação; 9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro; 10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC); 11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): 1 - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; 2 - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar; 3. O bem será leiloado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré-agendadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações posteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação. 4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº. 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde o bem imóvel está; 4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do Novo CPC. 4.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 5. O auto de arrematação será emitido pela(s) Leloira(s) que assinará juntamente com o Juiz, ficando dispensada as demais assinaturas referidas no artigo 903 do CPC. Haja vista que, conforme ofício-circular nº. 126.664.075.0034/2017, a assinatura do arrematante não será obrigatória em se tratando de leilão eletrônico, para tanto, deverá o arrematante outorgar poderes ao leloira oficial para fazê-lo em seu nome. 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leloira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC); 5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do leilão implicarão aos arrematantes falhosas as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leloira e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC. 6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 6.1. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retomando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 7.1. Na hipótese de venda direta, a leloira nomeado caberá intermediar a venda. 7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para extinguir-se das obrigações geradas. 9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC. 10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação inflorada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo Federal em conjunto com a leloira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 26 de abril de 2017, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CESAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, sendo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Odilone de Oliveira Juiz Federal

0001236-14.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-74.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 31/36, no valor de R\$ 23.373,00 (vinte e três mil, trezentos e setenta e três reais), em relação ao veículo VW/Gol, placas OOS-1049. Designo as seguintes datas para a realização do leilão:- 1ª praça: 12 de maio de 2017, às 09 horas;- 2ª praça: 22 de maio de 2017, às 09 horas. P.R.I.C. EDITAL DE LEILÃO EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO nº. 09/2017-SV03/Alenação de Bens do Acusado nº. 0001236-14.2017.403.6000 Ação Penal nº. 0005705-74.2015.403.6000 Interessado: Justiça Pública ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado: VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01 (um) Veículo, marca/modelo VW/Gol, cor branca, ano de fabricação e modelo 2015, placas OOS-1049, Chassi 9BWAA45U3FT107531, Renavam nº. 01049209610, registrado em nome de Rozeli Maria Ferreira da Silva, CPF 650.426.461-91.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 23.373,00 (vinte e três mil e trezentos e setenta e três reais), em 05 de abril de 2017. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Depósito da Leiloeira, Avenida Tamandaré, nº. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Consta Restrição RENAJUD Judicial-Circulação; Débitos no Detran/MS no valor de R\$ 1.400,92 (um mil e quatrocentos reais e noventa e dois centavos), em 26 de abril de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/MS. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 12/05/2017, a partir das 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 22/05/2017, a partir das 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.mariafixerleiloes.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM). **A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº. 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação; 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação; 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA Quem pretender arrematar dígitos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrá por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes; 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto; 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo; 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator); 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos; 2.5.1.1. Também serão responsabilidades do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização; 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação; 2.5.3. Pagamento a prazo; 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC); 2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; 3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; 4. A primeira prestação deverá ser de 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; 5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; 6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; 7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; 8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; 9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro; 10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC); 11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): 1 - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; 2 - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar; 3. O bem será leilado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré-agendadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações posteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação; 4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº. 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde o bem imóvel está; 4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do Novo CPC; 4.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo; 5. O ato de arrematação será emitido pela(s) Leiloeira(s) que assinara juntamente com o Juiz, ficando dispensada as demais assinaturas referidas no artigo 903 do CPC. Haja vista que, conforme ofício-circular nº. 126.664.075.0034/2017, a assinatura do arrematante não será obrigatória em se tratando de leilão eletrônico, para tanto, deverá o arrematante outorgar poderes ao leiloeiro oficial para fazê-lo em seu nome; 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC); 5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes falhosas as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC; 6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Fim do prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem; 6.1. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leilado em outra oportunidade; 6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes; 7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão; 7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeado poderá intermediar a venda; 7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão; 7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta; 7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital; 8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou insistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximir-se das obrigações geradas; 9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC; 10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem; 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira; Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 26 de abril de 2017, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CESAR MAFFEL, Diretor da Secretária da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira Juiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0011221-51.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALES MARQUES (MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA E MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Reedito a decisão de fls. 508/510, a fim de ali incluir, para alienação antecipada, a motocicleta Honda NX-4 Falcon, cor prata, 2007/2008, placa HTD 4838, MS, renavam 949584126, registrada em nome de Ales Marques, CPF 148.255.471-20. Intime-se o interessado Ales Marques, na pessoa de seu advogado constituído, da avaliação juntada às fls. 534/537, no valor de R\$ 6.100,00. Em relação ao veículo supramencionado, cumpram-se as determinações constantes no item e de fl. 24-verso. Publique-se, com urgência. Cumpra-se.

0008764-36.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-77.2016.403.6003) JUSTICA PUBLICA X ALCEU CAVALHEIRO (MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E SP314371 - LUCIANA BRANDÃO E MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM)

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO: ALIENAÇÃO JUDICIAL N.º: 0008764-36.2016.403.6000AÇÃO PENAL N.º: 0001906-77.2016.403.6000JUIZ FEDERAL: Odilon de OliveiraSENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, as seguintes avaliações: Ford/Fiesta, placas OOS-6645, no valor de R\$ 28.100,00 (vinte e oito mil e cem reais) - fls. 35/38- Caminhão Scania, placas BWD-0744, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - fls. 46/53- SR/Guerra, placas HQN-5267, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) - fls. 46/53.Designo as seguintes datas para a realização do leilão: 1ª praça: 12 de maio de 2017, às 09 horas- 2ª praça: 22 de maio de 2017, às 09 horas.P.R.I.C.EDITAL DE LEILÃOEDITAL DE PRAÇA E LEILÃO n.º 10/2017-SV03Alienação de Bens do Acusado n.º. 0008764-36.2016.4.03.6000Ação Penal n.º. 0001906-77.2016.403.6003Interessado: Alceu Cavaleiro/ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL VEM DELE conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado: VEÍCULO/CAMINHÃO/SEMI REBOQUEBENS A SEREM ALIENADOS: 01) 01 (um) Veículo marca Ford, modelo Fiesta H.A 1.5L SB, ano de fabricação e modelo 20015/2016, combustível à gasolina/gasolina, cor prata, placas OOS-6645, Chassi 9BFZD55J0GB841539, Renavam nº. 1063344082, com um pequeno risco na porta do lado do passageiro e uma pequena avaria no para-lama do lado do motorista, fora isso o veículo encontra-se em ótimo estado de conservação, registrado em nome de Alceu Cavaleiro, CPF 603.454.039-91, avaliado em R\$ 28.100,00 (vinte oito mil e cem reais), em 26 de agosto de 2016; 02) 01 (um) Caminhão marca Saab-Scania, modelo T112 HS 4X2, ano de fabricação e modelo 1989/1989, combustível à diesel, cor verde, placas BWD-0744, com a pintura bem desbotada, vários riscos pelo tempo de uso e ano de fabricação, 10 rodas originais no veículo, farol em bom estado, lanternas dianteiras em bom estado, lanternas traseiras em bom estado, Cibiê na frente em bom estado contendo 04 (faróis pequenos conforme fotos), tanque de combustível em bom estado tanto do lado direito com lado esquerdo (de alumínio ou semelhante), chassi do veículo em bom estado de conservação, parte interna em razoável estado de conservação, com volante, tacógrafo e painel em razoável estado, forro das portas em razoável estado, com teto em bom estado, banco do motorista em razoável estado, com banco traseiro (estilo cama) em razoável estado, não tem banco de passageiro, com cortinas azuis no caminhão, motor e câmbio no local. Obs.: A bateria que está no caminhão é de propriedade do Corpo de Bombeiros de Chapadão do Sul/MS. O veículo está em bom estado aparentemente, registrado em nome de Claudemir da Silva Pinto, CPF 946.855.841-04, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 24 de outubro de 2016; 03) 01 (um) Semi reboque marca Guerra, ano de fabricação e modelo 1988/1988, cor branca, placas HQN-5267, Chassi AGSA1988133536420, veículo em razoável estado de conservação, com 12 rodas originais em bom estado, lanternas traseiras em bom estado, contém algumas ferrugens no chassi devido as intempéries, alguns amassados na parte traseira da e com algumas ferrugens, 01 caixa de metal em bom estado, 01 caixa de metal em péssimo estado e sem tampa. A estrutura está em bom estado de conservação, porém o assaolho precisa de revisão pois é de madeira, está com o sistema de freios no local (canos de fluidos), com sistema para macaquear a carreta para tirar o cavaliño. Obs.: Está parado no pátio do Corpo de Bombeiros, registrado em nome de Olson Roberto Hartmann, CPF 588.971-609-30, avaliado em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), em 24 de outubro de 2016.(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 85.100,00 (oitoenta e cinco mil e cem reais).LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Item 01) Depósito da Leiloeira, Rua Projetada 16, nº. 75, Centro, Indápolis/MS.; Itens 02 e 03) Depósito da Leiloeira, Avenida Tamandaré, nº. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS.ÔNUS QUE GRAVAM OS BENS: Item 01) Constatam débitos no Detran/MS no valor de R\$ 2.519,17 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e dezesseite centavos), em 26 de abril de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/MS; Itens 02 e 03) Eventuais constantes no Detran.DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA: dia 12/05/2017, a partir das 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA: dia 22/05/2017, a partir das 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.marifixerleiloes.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM).**A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressarhar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação; 3. Pagamento dos tributos cujos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação; 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA Quem pretender arrematar díos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta.ADVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1.Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irreperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRNA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC);2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis;3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorrogar-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vencidas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação;9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro;10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC);11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): 1 - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; 2 - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.3. O bem será leiloado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré agendadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações posteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação. 4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º. 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde o bem imóvel está.4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do Novo CPC.4.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.5. O auto de arrematação será emitido pela(s) Leiloeira(s) que assinará juntamente com o Juiz, ficando dispensada das demais assinaturas referidas no artigo 903 do CPC. Haja vista que, conforme ofício-circular nº. 126.664.075.0034/2017, a assinatura do arrematante não será obrigatória em se tratando de leilão eletrônico, para tanto, deverá o arrematante outorgar poderes ao leiloeiro oficial para fazê-lo em seu nome. 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC);5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do leilão implicarão aos arrematantes falhosas as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC.6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, sendo de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Fimdo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 6.1. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão.7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeada caberá intermediar a venda.7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital.8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou descumprimentos dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC.10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.11. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 26 de abril de 2017, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por DANILO CESAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira/Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5081

MANDADO DE SEGURANCA

0000097-27.2017.403.6000 - VETERIAL SIDERURGIA LTDA X ROGERIO FURTADO DA ROCHA X PAULO ROGERIO SUMAIA X MARIA MADALENA BARBOSA LEITE X CLAUDINEI SILVERIO LOPES X WEVERTON DE MATOS RIBEIRO - ME X ANDERSON ALBUQUERQUE CANEPA - ME X SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME X COMERCIO DE CARVAO SANTA AMELIA LTDA - ME X CARVAO IRMAOS LOPES LTDA - ME X SILVERIO & S.TEIXEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO DA SILVA X EGIO LUDUVICO DA SILVA - ME(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

F.137-142. Manifeste-se a impetrante.

Expediente Nº 5082

MANDADO DE SEGURANCA

0000916-52.2017.403.6003 - DAYANE MONIQUE RAFACHINHO(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DAYANE MONIQUE RAFACHINHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade efetue a inclusão de seu nome na lista dos formados para participar sem restrições da solenidade de colação de grau, agendada para o dia 28.4.2017. A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. À f. 20 aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS. Decido. Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria e considerando que a impetrante optou por propor a ação na sede de seu domicílio, entendo mais adequado respeitar tal opção, mormente porque está em consonância com o mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF. Com efeito, dispõe referido dispositivo que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Note-se, ademais, que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ambos proferidos em casos de mandado de segurança CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaque: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESSUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). Brasília (DF), 28 de março de 2016. (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaque: No caso, a impetrante tem domicílio em Três Lagoas/MS e impetrou o mandado de segurança na Vara Federal daquela localidade (f. 2). Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2067

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006455-42.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012408-55.2014.403.6000) ROSELI BUENO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X JUSTICA PUBLICA

ROSELI BUENO pleiteou a restituição dos veículos tipo caminhão Marca IVECO, modelo STRALIS, cor cinza, ano 2008, placa NJX-0265, chassi 93ZS2MRH088803604 e tipo semirreboque, modelo SR/NOMA, ano 1994, cor laranja, placa AEU-7981, chassi 9A9G12430R1AV8771, alegando ser avalista de contrato de alienação fiduciária de tais veículos junto a empresa SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Em síntese, afirma a requerente que avalizou os bens para o consorciado VINICIUS RODRIGO RANDOLI - ME, sendo que o representante legal desta empresa foi preso em flagrante delito por transportar cigarros de origem estrangeira desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de sua regular importação, ocasião em que os veículos objeto do presente pedido de restituição foram apreendidos. Afirma ser terceira de boa-fé e que está sendo lesada economicamente, razões pela qual requer a restituição dos veículos. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 69/70, opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ilegitimidade ativa da requerente. É a síntese do necessário. Decido. 1) Compulsando os autos, constato que a requerente não possui legitimidade ativa para buscar a restituição dos veículos apreendidos. Como apontado na própria inicial, a requerente não possui a propriedade do bem, sendo tão somente a avalista do contrato de alienação fiduciária firmado junto à empresa SCANIA para a aquisição do caminhão e do semirreboque. Comprova-se tal fato os documentos juntados aos autos, tais como o Certificado de Registro e Licenciamento de veículo (fl. 51) e contrato de alienação fiduciária em garantia (fl. 36/37). Ainda que a requerente venha a sofrer prejuízos em razão de sua apreensão, seu interesse meramente econômico não configura a legitimidade ativa necessária para requerer em juízo a restituição dos veículos, que exige a comprovação da propriedade destes. Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição dos veículos tipo caminhão Marca IVECO, modelo STRALIS, cor cinza, ano 2008, placa NJX-0265, chassi 93ZS2MRH088803604 e tipo semirreboque, modelo SR/NOMA, ano 1994, cor laranja, placa AEU-7981, chassi 9A9G12430R1AV8771, diante da ilegitimidade ativa da requerente. 2) Intime-se. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Considerando a informação da requerente em sua inicial acerca da existência de uma ação cautelar de busca e apreensão promovida pela empresa SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, a qual se encontra em trâmite na 3ª Vara Cível de Cotia/SP (autos nº 1001607-41.2015.8.26.0152), expeça-se ofício informando àquele juízo acerca da apreensão dos bens para que tome as medidas que entender cabíveis, tendo em vista que não houve a decretação de seu perdimento nestes autos, inexistindo apreensão na esfera penal que impeça sua restituição ao legítimo proprietário. 4.1) Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 978/2017-SC05.B *OF.n.978.2017.SC05.B* ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, informando-lhe acerca da presente decisão, bem como encaminhando cópia do auto de apreensão dos veículos tipo caminhão Marca IVECO, modelo STRALIS, cor cinza, ano 2008, placa NJX-0265, chassi 93ZS2MRH088803604 e tipo semirreboque, modelo SR/NOMA, ano 1994, cor laranja, placa AEU-7981, chassi 9A9G12430R1AV8771. 5) Oportunamente, archive-se.

ACA0 PENAL

0002847-17.2008.403.6000 (2008.60.00.002847-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RONALDO FLORES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DANIEL DAVID DA SILVA

À Distribuição para anotar a extinção de punibilidade de Daniel David da Silva (fl. 613). A Defensoria Pública da União apresentou as razões de apelação em nome de Ronaldo Flores (fls. 629/637). Entretanto, verifico às fls. 627 que Ronaldo Flores constituiu advogado para sua defesa, não mais necessitando dos préstimos do defensor. Intime-se o advogado de Ronaldo Flores para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação, sendo advertido que, decorrido o prazo sem manifestação, este juízo dará por ratificadas aquelas apresentadas pelo órgão defensor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Depois de formados os autos suplementares, remetam-se estes autos à instância superior para julgamento do recurso da defesa.

0004679-17.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELVIS SILVA DE ANDRADE(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X ANTONIO JOAO

1) A defesa preliminar do acusado ELVIS (fs. 399/403), que arrolou como suas as testemunhas de acusação, já foi analisada por esse juízo (fl. 433). Por seu turno, o acusado ANTONIO JOÃO, em sua resposta à acusação (fl. 469), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Também arrolou como suas as testemunhas de acusação. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 29/05/2017, às 13:30 (horário de MS, correspondente às 14:30 no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas comuns e os interrogatórios dos acusados. Observe-se que a oitiva da testemunha comum ALLAN DA MOTA REBELO será necessariamente realizada por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se(a) à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ) a intimação da testemunha comum ALLAN DA MOTA REBELO, bem como a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228); b) à Comarca de Fátima do Sul (MS) a intimação do réu ELVIS para que compareça nesse juízo federal na data e horário retencionamentos, a fim de participar da audiência em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns e os interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Requistem-se.2) Cópia desta determinação serve como 2.1) o Mandado de Intimação nº 1341/2016-SC05.B *ML.n.1341.2016.SC05.B*, para fins de intimar o acusado ANTONIO JOÃO, brasileiro, nascido em 05/02/1960, natural de Vicentina (MS), filho de Jaime João e Olíndira Maria da Conceição, portador do RG sob o nº 563110 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 148.284.801-53, domiciliado na Rod. Anel Rodoviário, nº 6663 (Empresa Sul TermoFrio Comércio de Câmara Frigorífico), Estação Moreirão, Campo Grande (MS), para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, para participar da audiência em que serão ouvidas as testemunhas comuns e será realizado o seu interrogatório; 2.2) o Ofício nº 5072/2016-SC05.B *OF.n.5072.2016.SC05.B* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas comuns EMERSON SILVA DE SOUZA, policial rodoviário federal, matrícula 1301342, e ISRAEL CELESTINO PINHEIRO, policial rodoviário federal, matrícula 1071395, compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 2.3) a Carta Precatória nº 1150/2016-SC05.B *CP.n.1150.2016.SC05.B* à Comarca de Fátima do Sul (MS), deprecando-lhe a intimação do acusado ELVIS SILVA DE ANDRADE, brasileiro, nascido em 01/04/1974, natural de Fátima do Sul/MS, filho de José Francisco de Andrade e Amarolina da Silva Andrade, portador do RG sob o nº 764490 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 638.921.971-72, domiciliado na Rua Miguel Lopes Falcões, nº 214, Jatei (MS), telefone (67) 99818-6378, para que compareça no fórum do juízo deprecante (endereço no rodapé) na data da audiência retro designada, em que serão realizadas a oitiva das testemunhas comuns e os interrogatórios dos acusados pelo juízo deprecante. 2.4) a Carta Precatória nº 1151/2016-SC05.B *CP.n.1151.2016.SC05.B* à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ), deprecando-lhe a requisição e intimação da testemunha comum ALLAN DA MOTA REBELO, policial rodoviário federal, matrícula 1539318, atualmente lotado na SR/PRF/RJ, localizada na Rodovia Presidente Dutra, km 163, Rio de Janeiro (RJ), para que compareça no fórum do juízo deprecante na data da audiência retro designada, em que serão realizadas a oitiva das testemunhas comuns e os interrogatórios dos acusados pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228); 3) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0003005-67.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CLADEMIR FERREIRA X FABRICIO SLAVIERO FUMAGALLI(Pr037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038460 - MONICA MARTINS ALGAUER E PR048165 - BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ E PR056970 - FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI)

1) O pedido de prazo em dobro para a apresentação de alegações finais formulado pelo acusado FABRICIO (fl. 417) não deve ser acolhido, porquanto não se trata de causa complexa e nem mesmo há uma multiplicidade de réus que justifique a dilação do prazo legalmente estabelecido para tanto. Ademais, a alegação de que os advogados constituídos residem em outra cidade também não serve de justificativa hábil para tanto, eis que há diversos meios postos à disposição de tais causídicos para contornar tais inconvenientes. Posto isso, indefiro o pedido de prazo em dobro para alegações finais. 2) Posto isso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, intime-se a defesa dos acusados, por publicação, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Diante da apresentação de alegações finais pela acusação, fica a defesa dos acusados intimada para apresentar as suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012418-02.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RICARDO GOMES FERREIRA X PAULO DE SOUZA TAVEIRA(MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

1) Inicialmente, defiro o pedido de substituição da testemunha CLAUDIO DE TAL pela testemunha JOSÉ JERÔNIMO CRISTALDO (fs. 235/236), que deverá ser intimada para a audiência de instrução designada para dia 28/05/2017, às 13:30. 2) Outrossim, defiro a apresentação de laudo complementar pelo Setor Técnico Científico da Polícia Federal de Campo Grande (MS), que deverá responder, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos apresentados pela defesa à fl. 236.3) Cópia desta decisão serve como: 3.1) o Mandado de Intimação nº 457/2017-SC05.B *ML.n.457.2017.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha de defesa JOSÉ JERÔNIMO CRISTALDO, Agente de Correios nível III, matrícula nº 8.201621-6, podendo ser localizado na Rua Vasconcelos Fernandes, nº 164, Bairro Amambai, CEP 79.008-970, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) no dia 28/05/2017, às 13:30, a fim de ser realizada a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva. 3.2) o Ofício nº 1381/2017-SC05.B *OF.n.1381.2017.SC05.B* ao Chefe da Agência de Correios localizada na Rua Vasconcelos Fernandes, nº 164, Bairro Amambai, CEP 79.008-970, Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha de defesa JOSÉ JERÔNIMO CRISTALDO, Agente de Correios nível III, matrícula nº 8.201621-6, podendo ser localizado na Rua Vasconcelos Fernandes, nº 164, Bairro Amambai, CEP 79.008-970, Campo Grande (MS), compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) no dia 28/05/2017, às 13:30, a fim de ser ouvida por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 3.3) o Ofício nº 1382/2017-SC05.B *OF.n.1382.2017.SC05.B* ao Chefe do Setor Técnico Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação pelo Setor Técnico Científico dos laudos nº 064/2013-SETEC/SR/DPF/MS (referente aos produtos apreendidos no IPL nº 0041/2013; fs. 13/22 dos autos nº 0012418-02.2014.403.6000) e nº 1028/2012-SETEC/SR/DPF/MS (referente aos produtos apreendidos no IPL nº 0041/2013; fs. 107/116 dos autos nº 0001736-51.2015.403.6000), devendo um de seus peritos criminais federais responder aos 6 (seis) quesitos apresentados pela defesa à fl. 236. Tal mandado deve ser instruído com cópias de fs. 13/22 e 236 dos autos nº 0012418-02.2014.403.6000 e fs. 107/116 dos autos nº 0001736-51.2015.403.6000.

0005855-55.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOAO MARIA MARTINS PEDROSO X ROSANGELA ANTUNES NARVAES BONETTI(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X SERGIO AUGUSTO PEREIRA(MS016306 - CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT)

O acusado JOÃO MARIA, em sua resposta à acusação (fs. 325/328), suscitou a inexistência de conduta diversa e a aplicação da atenuante da confissão. Ao final, arrolou como testemunha de defesa a corré ROSÂNGELA. Por seu turno, a acusada ROSÂNGELA, em sua defesa (fl. 338/341), arguiu preliminar de atipicidade material da sua conduta, em virtude da aplicação do princípio da insignificância. E, por fim, arrolou duas testemunhas de defesa. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, de rigor a rejeição da preliminar de aplicação do princípio da insignificância, pois foi imputada aos acusados a prática de contrabando de cigarros estrangeiros, delito este que, além de incorrer em lesão ao erário e à atividade arrecadatória estatal, também viola outros interesses públicos, notadamente a saúde e a atividade industrial internas. Desta sorte, o princípio da insignificância não incide na hipótese nesta espécie delitiva, porquanto o que se tem em mente são os valores ético-jurídicos que sistema resguarda, não o valor material que se considera na espécie. Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido, consoante se infere do seguinte julgado: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIALIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. I. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STF: HC 119596/SC; Relatora Min. Carmen Lúcia; 2ª Turma, julgamento em 04/02/2014; DJE-059 publicado em 26-03-2014) (destacamos) Com fulcro em tais argumentos, afasto a aludida preliminar. 2) De outro turno, a inexistência de conduta diversa é matéria de mérito, consistindo em um dos elementos da culpabilidade do agente, a ser objeto de prova, de sorte que a sua análise deve ser realizada após a instrução processual. 3) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 22/06/2017, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e os interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Requistem-se. 4) Por oportuno, indefiro a testemunha de defesa arrolada pelo acusado JOÃO MARIA, porquanto se trata da corré desta demanda penal, ROSÂNGELA. E o sistema processual penal brasileiro impede a oitiva de corré na qualidade de testemunha na mesma ação penal, haja vista a incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta nos termos dos artigos 203 e 211 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial uníssono do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAVA-JATO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada Operação Lava-Jato, não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, mormente se franqueado o acesso aquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa. II - O sistema processual penal brasileiro impede a oitiva de corré na qualidade de testemunha, na mesma ação penal, em razão da incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta nos termos do Código de Processo Penal. III - No entanto, não há impedimento ao depoimento de colaborador como testemunha, na medida em que, não sendo acusado no mesmo processo em que o recorrente figure como réu, sua oitiva constitua verdadeira garantia de exercício da ampla defesa e do contraditório dos delatados, ao mesmo tempo que também consubstancia mecanismo de confirmação das declarações e de validação dos benefícios previstos no acordo de colaboração. IV - Neste sentido, ainda que sob a égide da Lei n. 9.807/1999, o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal consignou que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, (...) Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 (Sétimo Agravo Regimental na AP n. 470/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 2/10/2009), entendimento que deve ser reforçado se considerado o 14 do art. 4º da Lei 8.850/2013, o qual dispõe que Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso de dizer a verdade. (...) (STJ: RHC 201600225786RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 67493; 5ª Turma; Relator Felix Fischer; DJE 02/05/2016) (destaquei) Posto isso, indefiro a oitiva da corré ROSÂNGELA na qualidade de testemunha do acusado JOÃO MARIA. 5) Cópia desta determinação serve como: 5.1) o Mandado de Intimação nº 261/2017-SC05.B *ML.n.261.2017.SC05.B*, para fins de intimar o acusado JOÃO MARIA MARTINS PEDROSO, brasileiro, pintor, casado, nascido em 03/08/1973, filho de Algenio Pedroso e de Maria Judite Martins Pedroso, natural de Catandubas/PR, RG 7973118-SRTE/MS, CPF 699.014.061-53, domiciliado na Rua Eva Peron, nº 20, casa 18-A, Jardim Monte Alegre, Campo Grande (MS), celular 99638-4220 (esposa Elisângela), para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que participe da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o seu interrogatório. 5.2) o Mandado de Intimação nº 262/2017-SC05.B *ML.n.262.2017.SC05.B*, para fins de intimar a acusada ROSÂNGELA ANTUNES NARVAES BONETTI, brasileira, auxiliar de limpeza, separada, nascida em 19/09/1968, filha de David Narvaes e de Maria Antunes Narvaes, natural de Umaramã/PR, RG 881601-SSP/MS, CPF 774.780.299-49, domiciliada na Rua Paraguaçu, nº 596, Bairro Tijuca I, ou na Rua Alfredo Lisboa, nº 818, Jardim Tijuca, ou na Rua Manoel Joaquim Moraes, nº 1498, Jardim Leblon, ou na Rua Lucia Vicuna, 8, todos em Campo Grande (MS), devendo ainda ser diligenciado em seu local de trabalho na Santa Casa de Campo Grande (MS), para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que participe da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o seu interrogatório. 5.3) o Ofício nº 826/2017-SC05.B *OF.n.826.2017.SC05.B* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação GUILHERME MAGNANI, policial rodoviário federal, matrícula nº 1776689, lotado na 1ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande (MS), e DALIAN SANDER SCHERER, policial rodoviário federal, matrícula nº 1480819, lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande (MS), compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 5.4) o Mandado de Intimação nº 263/2017-SC05.B *ML.n.263.2017.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha de defesa THAUANY NARVAES BONETTI, brasileira, técnica de enfermagem, RG nº 001.805.507, CPF nº 052.742.741-10, domiciliada na Rua Rio da Prata, nº 1217, Bairro Tijuca, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva. 5.5) o Mandado de Intimação nº 264/2017-SC05.B *ML.n.264.2017.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha de defesa ROSINÉIA SERVIDIAN DIAS, brasileira, RG nº 001.724.733, CPF nº 034.933.921-09, domiciliada na Rua Paraguaçu, nº 596, Bairro Tijuca, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva. 6) Ciência ao Ministério Público Federal.

0013777-20.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1505 - DANIELE BORGHETTI ZAMPIERI DE OLIVEIRA) X REGINALDO DE MORAES CANUTO(MS017938 - MAURO DA CUNHA)

1)Restou prejudicada a presente audiência face a ausência da testemunha Débora Ferreira Vilela.2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Débora Ferreira Vilela, requerido pelo MPF.3) Intime-se a defesa para manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da certidão de fl. 272, decorrido o prazo sem manifestação, será considerado como desistência tácita.4)Aguarde-se a devolução da deprecata expedida para realização do interrogatório do acusado. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0014238-22.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DELMIR ANTONIO COMPARIN X NELSON LUIZ BAO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Defesas apresentadas em fls. 67/70 e 88. Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial (fl. 67/70), vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 02/05). Ainda assim, enfatizo que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, possibilitando que se defendam da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional. Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estar satisfatoriamente narrada a conduta delituosa imputada aos acusados. Quanto às demais alegações da defesa, estas se confundem com o mérito da presente demanda, de sorte que a sua análise deverá ser realizada após a instrução processual. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo o dia 11/07/2017, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Oficie-se à Receita Federal, requisitando que, no prazo de dez dias, informe a situação do crédito tributário constante no Procedimento Fiscal nº 10140.721.118/2014-38, mais especificamente se houve pagamento, ou parcelamento, por parte de Nelson Luiz Bao. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0003675-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO X CLAUDINEI PREDEBON(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA)

A defesa dos acusados ALDO e IGOR reiterou os pedidos de liberdade provisória formulados às fls. 1560/1570, 1623/1633 e 1732/1739, sob o argumento de excesso de prazo e da ausência de ato concreto e contemporâneo por parte dos acusados que justifique a sua manutenção em cárcere. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 2032 verso, reafirmou o pedido formulado pela defesa, alegando que não trouxe qualquer fato que infirmasse os fundamentos das decisões anteriores e suscitando a finalização da instrução processual. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando detidamente os autos, vislumbro que o pleito deduzido pela defesa não merece prosperar, pelos motivos que passo a expor. A uma, porque, se demora houve na tramitação do presente feito, deveu-se à sua complexidade e às sucessivas diligências solicitadas pela própria defesa, não havendo que se cogitar, portanto, em constrangimento ilegal. Com efeito, o verbete da Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido: não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Aliás, no presente momento, o feito encontra-se suspenso justamente em virtude de incidente de insanidade mental instaurado no final de 2016 pelo acusado GEDER e no qual está pendente apenas a manifestação da defesa acerca do laudo pericial apresentado. A duas, porque a instrução já foi encerrada, estando superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. A três, porque não trouxe fatos novos aptos a ensejar a reforma da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados e das três decisões posteriores que indeferiram os sucessivos pedidos da sua revogação. Ao contrário, esse juízo entende que tal medida ainda mostra-se necessária para coibir a reiteração delituosa por parte dos acusados, protegendo-se, dessa forma, a ordem pública. Isso porque a presença de atos concretos e contemporâneos que justificaram a decretação da sua custódia cautelar foi devidamente aferida no momento da prolação daquela primeira decisão. Por derradeiro, enfatizo que não descuido da excepcionalidade da prisão cautelar. Contudo, vislumbro, in casu, perigo real e concreto de reiteração delituosa em caso de soltura dos acusados, demandando hígidos os pressupostos e requisitos legalmente estabelecidos para a sua segregação preventiva e não vislumbrando esse juízo a suficiência de nenhuma das demais medidas cautelares para o presente caso. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALDO e IGOR. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007389-97.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA(MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI)

Fica a defesa do acusado JOÃO CESAR intimada para: a) manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; ou b) nada tendo a requerer, apresentar as suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2072

PETICAO

0007473-98.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS017846 - GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS)

À vista da informação supra, oficie-se à Juíza Federal Relatora dos autos do Habeas Corpus nº 0000086-95.2017.4.03.9201, comunicando que o Juiz Federal designado para atuar neste feito retornará de férias no início do mês de maio deste ano, após o prazo de dez dias concedido na decisão de f. 222, quando as informações requisitadas serão prestadas, em face da declaração de suspeição dos Juízes Federais da 5ª Vara de Campo Grande/MS. Retornando o Dr. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS, façam os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0010322-48.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (fl. 311). Caso haja apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua intimação. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva.

0003173-93.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X HUGO PEDROSO(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TÂNIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X RONALDO RODRIGUES JUSTINO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGO DONATO)

Expeçam-se guias de recolhimento provisórias para os acusados. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às f. 702-verso e pelo acusado Hugo Pedroso e sua defesa às f. 715 e 723 e pela defesa do acusado Ronaldo Rodrigues Justino às f. 726. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou sua razões de apelação (f. 707/711), intinem-se as defesas dos réus para, no prazo de oito dias, apresentarem as razões do recurso e as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, apresentar as contrarrazões aos recursos dos acusados. Vindo as contrarrazões das partes, formem-se autos suplementares e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003174-78.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALEY ARAJI GOULART(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X NICOLAS HABIB(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

Aley Araji Goulart, em audiência realizada aos 24/04/2017, pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva (f. 1053). Decido. O acusado invoca as mesmas razões elencada no pedido anterior (f. 1037-1038) e acrescenta que este juízo deferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos corréus Carlos Alexandre da Silva Neto, Marilete Marques Brandão e Marco Antonio Martins Espíndola nos autos n.º 0004671-30.2016.403.6000 e n.º 0003371-33.2016.403.6000, bem como da corréu Rosana de Oliveira Ferraz nos presentes autos. Acrescenta que o depoimento prestado pela esposa/corréu Rosana, em audiência realizada aos 24/04/2017, demonstra sua obtenção de rendimentos lícitos oriundos de atividade em empresa no ramo de alimentação e que compareceu a todos os atos de defesa técnica desde a deflagração da denominada operação Materello. Ao final pediu a fixação de fiança nos mesmos moldes das já arbitradas em relação aos corréus Rosana e Nicolas Habib. Instado, o Ministério Público Federal não se opôs ao novo pedido da defesa (f. 1075-1076). Nestas condições, diante da alteração do quadro jurídico existente nos autos e a concordância do Ministério Público Federal, reconsidero a decisão de f. 1053 e revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de Aley Araji Goulart, substituindo a prisão pelas seguintes medidas cautelares diversificadas: a) fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atendimento aos pedidos da defesa e acusação, observado o princípio da isonomia uma vez que outros acusados tiveram a prisão preventiva revogada mediante fixação desta medida cautelar; b) proibição de saída do território nacional sem prévia autorização do juízo, que só será concedida por força de necessidade documental comprovada e após a oitiva do Ministério Público Federal; c) proibição de manter contato com os acusados Alexandrino Arevalo Garcia, Ivan Carlos Mendes Mesquita, Jorge Ari Wider da Silva, Nicolas Habib, Nivagner Dauzacker de Mattos, Carlos Alexandre da Silva Neto, Aldo José Marques Brandão, Renato Marques Brandão, Igor Antunes Brandão, Geder Antunes Brandão, Marilete Marques Brandão e Marco Antonio Martins Espíndola, ainda que por intermédio de pessoas interpostas, até o trânsito em julgado desta ação penal; d) depósito neste juízo de todas as vias originais de passaportes que estejam sob sua posse, ficando vedada a emissão de novo passaporte antes do trânsito em julgado desta ação penal; e) recolhimento domiciliar no período noturno (das 19h às 6h) e nos dias de folga, devendo informar ao juízo o endereço atualizado onde irá cumprir a medida cautelar; f) comparecimento mensal ao juízo federal de Cuiabá/MT para comprovação da permanência em território nacional e exercício de atividade lícita; g) comparecimento a todos os atos processuais na sede do juízo federal de Cuiabá/MT, como forma de fiscalização do cumprimento das condições impostas por ocasião de sua liberdade provisória (art. 319, I e VIII, do CPP); h) apresentação pessoal no juízo federal de Cuiabá/MT até o terceiro dia útil subsequente à publicação desta decisão, a fim de que tome pessoalmente ciência das medidas cautelares impostas, assumo o compromisso perante o juízo de processamento do feito e atualize seu endereço. Recolho o valor fixado a título de fiança e entregue(s) formalmente o(s) passaporte(s) na Secretaria desta Vara, expeça-se o respectivo contramandado de prisão. Assento que o recebimento e a apreensão do(s) passaporte(s) deverão ser formalizados e certificados nos autos principais. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal em Mato Grosso, comunicando-lhe as proibições impostas ao acusado Aley Araji Goulart de se ausentar do país e da emissão de novos passaportes em seu nome, até segunda ordem deste Juízo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0012027-47.2014.403.6000. Adite-se a carta precatória expedida ao juízo federal de Cuiabá/MT nos autos da ação penal n.º 0003174-78.2016.403.6000 (n.º 254/2017-SC05.A - f. 1058) para incluir as determinações descritas nos itens f, g e h da presente decisão. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4083

MANDADO DE SEGURANCA

0001392-30.2016.403.6002 - USINA LAGUNA ALCOOL E ACUCAR LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

SENTENÇA TIPO MUSINA LAGUNA ÁLCOOL E AÇÚCAR LTDA pede, em embargos de declaração (fls. 754-769), seja suprida a omissão na sentença de fls. 723-724 quanto à legislação e jurisprudência que fundamentaram o pedido inicial. Alega violação ao disposto no art. 489, 1º, incisos III, IV e VI do CPC. Devidamente intimada, a União nada requereu (fl. 770). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos (art. 2º da Lei 9.800/1999). No mérito, sustenta a embargante que a sentença foi omissa, pois tanto a Lei Complementar 110/2001 quanto sua exposição de motivos são expressas em vincular o produto da arrecadação da contribuição questionada ao pagamento da atualização monetária do FGTS decorrente das medidas econômicas implementadas nos planos econômicos Verão e Collor I. Assim, a finalidade do tributo estaria exaurida, o que justificaria a cessação de sua cobrança. Em que pesem os argumentos despendidos, não há omissão a ser suprida, pois todos os fundamentos questionados foram analisados na sentença impugnada. Eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002688-87.2016.403.6002 - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E MS020879A - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Petição de fls. 151-157. A decisão de fls. 150 afastou a preliminar de litisconsórcio necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros (SENAR, SENAC, SESC, SECOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA E FNDE). No entanto, por força de lei, consoante o artigo 5º da Lei nº 9.469/97, é de rigor, a intimação do INCRA e do FNDE. Isso porque o Art. 5º da Lei nº 9.469/97 é expresso no sentido de que a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. O Parágrafo único da precitada lei dispõe que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Reforça-se que tal providência busca evitar futuras nulidades na esteira do entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que considera a natureza assistencial simples do INCRA e FNDE, destinatários das contribuições sociais respectivas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado e Nesse contexto, nos termos do art. 5º, par. único, da Lei 9.469/97, intemem-se o INCRA e o FNDE para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse no feito, o que em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão na qualidade de assistente simples. m 04/04/2017) Com a vinda das manifestações ou após o transcurso do prazo assinalado para ambas as autarquias, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000993-64.2017.403.6002 - VIA MAX CAMINHOES LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

VIA MAX CAMINHÕES LTDA pede, em mandado de segurança proposto em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente e a abstenção da cobrança dos valores em debate. Postula, como medida liminar, a exclusão das bases de cálculo das contribuições para PIS e COFINS dos valores relativos ao ICMS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44-96. A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 99). A impetrada presta informações às fls. 100-104. Alega: o ICMS não deve ser deduzido da base de cálculo, pois integra o preço da mercadoria ou serviço, estando incluso no conceito de receita bruta; não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 574.706, que teve reconhecida a repercussão geral, tampouco foi definida a modulação dos seus efeitos. Vieram os autos conclusos. Decido. A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pedido merece deferimento. A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1.º da Lei 10.637/2002 e o art. 1.º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada, com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nele inseridos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabeleceu o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2.º ficou estabelecido: Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal(b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar tributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3.º, 2.º, I, da Lei n.º 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3.º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.(...) 2.º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2.º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1.º da Lei 10.637/2002 e 1.º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dilação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário n.º 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. Destarte, estando a pretensão da impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submetam a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tal tributo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS. Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia desta. Na oportunidade, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para fins do artigo 7.º, II, Lei 12.016/2009. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000994-49.2017.403.6002 - GRAND VEICULOS LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

GRAND VEÍCULOS LTDA pede, em mandado de segurança proposto em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente e a abstenção da cobrança dos valores em debate. Postula, como medida liminar, a exclusão das bases de cálculo das contribuições para PIS e COFINS dos valores relativos ao ICMS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44-99. A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 102). A impetrada presta informações às fls. 103-107. Alega: o ICMS não deve ser deduzido da base de cálculo, pois integra o preço da mercadoria ou serviço, estando incluso no conceito de receita bruta; não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 574.706, que teve reconhecida a repercussão geral, tampouco foi definida a modulação dos seus efeitos. Vieram os autos conclusos. Decido. A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pedido merece deferimento. A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1.º da Lei 10.637/2002 e o art. 1.º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada, com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nele inseridos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2.º ficou estabelecido: Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar tributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3.º, 2.º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3.º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...). 2.º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2.º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1.º da Lei 10.637/2002 e 1.º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE:240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. Destarte, estando a pretensão da impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tal tributo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS. Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia desta. Na oportunidade, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para fins do artigo 7.º, II, Lei 12.016/2009. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001141-75.2017.403.6002 - AMIDOS NAVIRAI INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (PR034842 - ELEN FABIA RAK MAMUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

AMIDOS NAVIRAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pede, em mandado de segurança proposto em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente e a abstenção da cobrança dos valores em debate, afirmando seus consectários (negativas, incidência de penalidades etc.). Postula, como medida liminar, a exclusão das bases de cálculo das contribuições para PIS e COFINS dos valores relativos ao ICMS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-17. A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 20). A impetrada presta informações às fls. 40-42. Alega: o ICMS não deve ser deduzido da base de cálculo, pois integra o preço da mercadoria ou serviço, estando incluso no conceito de receita bruta; não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 574.706, tampouco foi definida a modulação dos seus efeitos. Vieram os autos conclusos. Decido. A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pedido merece deferimento. A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recorrer às contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1.º da Lei 10.637/2002 e o art. 1.º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada, com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nele inseridos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelece o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2.º ficou estabelecido: Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar tributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3.º, 2.º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3.º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...). 2.º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2.º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1.º da Lei 10.637/2002 e 1.º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com uma operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. Assim, estando a pretensão da impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submetam a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tal tributo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS. Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia desta. Na oportunidade, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para fins do artigo 7.º, II, Lei 12.016/2009. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001366-95.2017.403.6002 - M A MIGUEL POLI - EIRELI - EPP(PR024296 - HELDER EDUARDO VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Autos: 0001366-95.2017.403.60021) Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Após, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 143/2017-SM01-LSA - ao Delegado da Receita Federal em Dourados - para os fins do item 1. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7178

ACAO PENAL

0002680-52.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEBER PEREIRA GOMES

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cite-se o denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com CPP, 396 e 396-A, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. 3. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arrolados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Decorrido o prazo sem apresentação da defesa prévia ou caso o réu declare que necessita de nomeação de defensor público, abra-se vista imediatamente à DPU para manifestação, pelo prazo legal. 3.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). 3.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 7. 3.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s). 3.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s). 3.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. 3.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 3.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituído defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. 3.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. 3.9. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 4. Efetivado o cumprimento da citação, dê-se vistas à Defensoria Pública da União para oferta de defesa prévia, no prazo legal. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Demais diligências e comunicações necessárias. 7. Cópia do presente servirá como Carta Precatória de Goiânia/GO.

0000964-82.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDES CORREA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Vistos, etc.1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Verifico que o Juízo da Execução Penal já foi comunicado na f. 448.3. Lance o nome dos réus no rol dos culpados.4. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.5. Remetam-se os presentes à Contadoria para fins do cálculo da pena de multa, bem como das custas processuais.6. Após, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa e das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.7. PA 0,10 Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Dourados/MS, para que proceda a transferência do valor apreendido equivalente a importância de R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais), com as devidas atualizações, ao Fundo Penitenciário Nacional, cód. 20230-4, Unidade Gestora 200333 e Gestão 00001. Encaminhe-se cópia de f. 55. Após, deverá a agência bancária enviar a este Juízo o respectivo comprovante.8. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS acerca do perdimento em favor da União, do veículo e dos semibreques apreendidos, relacionados no termo de apreensão de f. 09/10. Ressalvo, contudo, eventual perdimento (decretado ou a decretar) no âmbito administrativo da Receita Federal. Determine a incineração da carga de cigarros, com base em interpretação extensiva da Lei 11.343/2006, artigo 50. Encaminhe-se cópia de f. 09/10.9. Comunicações e diligências necessárias.10. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.12. Cópia do Presente servirá como:a) Ofício n.º 788/2016-SC02 a CEF - PAB Justiça Federal/Dourados/MS, para cumprimento do item 7;b) Ofício n.º 789/2016-SC02 à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para fins de comunicação do item 8.

Expediente Nº 7179

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004844-48.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA CARLOS FRAGA(MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do regramento insculpido no artigo 922 do Novo Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004862-69.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE YUMI ENDO(MS010639 - SIMONE YUMI ENDO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do regramento insculpido no artigo 922 do Novo Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000786-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALZIRA MATILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA MATILDE DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001309-53.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BARBOSA PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4835

INQUERITO POLICIAL

0000305-02.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Fica a defesa intimada a apresentar MEMORIAIS do réu Diego Walczynski de Aquino, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da deliberação de fls. 119.

Expediente Nº 4836

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001003-42.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ X VALDESI SABINO OLIVEIRA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X ANDERSON TABOX SAIAR X MARCO ANTONIO TEIXEIRA(MS012597 - DANIELA TEIXEIRA ONCA) X JOSE ROBERTO FAGIOLO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE) X TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE)

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela empresa Transenge Engenharia e Construções Ltda. e José Roberto Fagiolo (fls. 1562/1593). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao levantamento dos bloqueios (fls. 1610). É o relato do necessário. Considerando o exposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1610), bem como os documentos juntados aos autos (fls. 1568/1593), o deferimento do pedido de desbloqueio formulado pelos réus é medida que se impõe. Registro que devem permanecer bloqueados os veículos: a) Toyota Hilux SW4 SRV 4X4 de placas NXS-0603; b) Audi A4 2.0 TFSI de placa OOR-1010; c) Toyota Corolla XEI 2.0 Flex de placa NAF-0303; d) Honda Fit EX Flex de placa NSC-1990; e) MMC L200 Triton GLD de placa OOS-5421; f) Fiat Strada Trek CC 1.6 de placa NSD-9036; g) Fiat Strada Trek CC 1.6 de placa NSD-9037; h) Fiat Strada Adventure CD de placa NSB-8951; i) MB AXOR 2540 S de placa HTP-0719; j) MB AXOR 2540 S de placa HTP-0783; k) Ford Cargo 2628 de placa HTC-7874; l) Ford Cargo 2628 de placa HTG-9295; m) Ford Cargo 2628 de placa HTJ-3019; n) Ford Cargo 1317 E de placa DAJ-4495; o) SR Facchini SRF CB de placa HSI-7907; p) SR Facchini SRF CB de placa HTS-1350; q) SR GOYDO SRMEO M002 de placa HTS-0513; r) SR Tixel Contraflux de placa HRS-9256; s) VW 8.150E Delivery de placa HSY-0381; t) M. Benz Caio Piccolo O de placa CZX-8291; u) M. Benz Caio Piccolo O de placa CZX-8288; v) M. Benz Caio Piccolo O de placa CZX-8324; w) M. Benz Caio Piccolo O de placa CZX-8294; x) Ford Cargo 2629 6X4 de placa NRU-3566; y) Ford Cargo 4532 E de placa NRN-3297; e z) Ford Cargo 4532 E de placa NRF-4838.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de desbloqueio que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 158.841 no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, bem como sobre os demais bens móveis, salvo os listados pelo MPF (fls. 920/921-v, 1117-v), e imóveis de titularidade da Transenge Engenharia e Construções Ltda. e de José Roberto Fagiolo. Providencie-se o necessário ao cumprimento dos desbloqueios deferidos. Oficie-se à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8924

EXECUCAO FISCAL

0000976-81.2001.403.6004 (2001.60.04.000976-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON DE CAMPOS FIGUEIREDO(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES)

Ciente da certidão de fl. 149, verso. Intime-se a Dra. Daniele Braga Rodrigues, OAB/MS 15.842 para providenciar a reativação do seu cadastro no sistema AJG, com prazo de 10(dez) dias. Em não havendo notícia da regularização determinada, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8925

ACAO PENAL

0000041-21.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 17/05/2017, às 11:00 horas (horário local), a ser realizada por este Juízo. Assim, intime-se o acusado Pedro Henrique Zanotelli Collares para a referida audiência. PA 0,10 Ciência ao Ministério Público Federal. As providências. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: PA 0,10 a) Mandado de intimação nº 232/2017-SC para o acusado Pedro Henrique Zanotelli Collares, com endereço na Rua Silva Jardim, nº 532, em Corumbá/MS, para comparecer na sede deste Juízo para a audiência, ora designada. Sede da Justiça Federal: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Tel: (67) 3233-8228, Corumbá/MS.

Expediente Nº 8926

ACAO PENAL

0001221-67.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN SALINAS LARA X QING YE X JIANFANG HUANG(MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR E MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos nº 0001170-56.2016.403.6004, apresentou denúncia em face de CONGDA CHEN CHEN, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 231, 1º, 2º, inciso III, e 3º, do Código Penal, por supostamente ter praticado o crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. Já nos autos nº 0001221-67.2016.403.6004, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JUAN SALINAS LARA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 231, 1º, 2º, inciso III, e 3º, do Código Penal, por supostamente ter praticado o crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual; e QING YE e JIAN FANG HUANG, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, por supostamente terem feito uso de documentos públicos falsificados perante servidores públicos federais. As denúncias foram recebidas em 26/01/2017, oportunidade em que foi reconhecida a conexão probatória e teleológica entre os fatos, determinando a tramitação em conjunto dos autos nº 0001170-56.2016.403.6004 (f. 82-84) e nº 0001221-67.2016.403.6004 (f. 185-187). Citados, os denunciados apresentaram respostas à acusação. CONGDA CHEN CHEN manifestou-se contrário às imputações constantes na denúncia, reservando o direito de sobre elas discorrer após a instrução processual (f. 90-91 dos autos nº 0001170-56.2016.403.6004). QING YE e JIAN FANG HUANG alegam que não cometeram nenhum crime, pois não tinham conhecimento da falsidade dos documentos; que foram ludibriados por não compreenderem o idioma português nem o espanhol; que não fizeram uso dos documentos falsos, vez que os próprios policiais encontraram as carteiras de identidades falsas quando vasculharam seus pertences. Sustentam que a conexão dos processos deve ser afastada, em razão de os fatos e denunciados serem distintos. Por fim, requerem a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP (f. 217-222 e 229-234 dos autos nº 0001221-67.2016.403.6004). JUAN SALINAS LARA requer a rejeição da denúncia, alegando que as acusações são infundadas, baseadas unicamente em suposições, ausentes provas de que tenha praticado o crime de tráfico de pessoas para fim de prostituição (f. 256-264 dos autos nº 0001221-67.2016.403.6004). É o relato do essencial. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, receba-la e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Analisando as manifestações defensivas, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária de quaisquer dos réus. A peça acusatória imputa aos réus a prática de fatos concretos e bem delimitados, permitindo o exercício da defesa dos denunciados, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Ademais, há justa causa para a continuidade da persecução penal, haja vista a existência de materialidade e indícios de autoria. Cabe mencionar que os denunciados foram presos em flagrante por ocasião dos fatos imputados na inicial, sendo que JUAN SALINAS LARA e CONGDA CHEN CHEN permanecem custodiados preventivamente, o que corrobora a existência de justa causa para continuidade da persecução penal. Registro que as alegações apresentadas pela defesa confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o momento adequado para o prejulgamento da causa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). Como se depreende dos incisos do artigo 397 do CPP, o reconhecimento das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. Durante a instrução processual os acusados terão direito de produzir provas, tudo de modo a buscar o livre convencimento motivado do juízo. A decisão que confirma o recebimento da denúncia não se confunde com eventual decreto condenatório, pois na hipótese de haver controvérsia fática entre a acusação e a defesa - o que ocorre atualmente - deve dar-se prosseguimento ao feito na ausência de certeza manifesta de absolvição. Com relação ao requerimento de afastamento da tramitação conjunta dos autos nº 0001170-56.2016.403.6004 e nº 0001221-67.2016.403.6004, ratifico a decisão que reconheceu a conexão probatória e teleológica entre os fatos descritos nas denúncias pelos seus próprios fundamentos. Ademais, os autos estão tramitando de forma célere, com unidade de processamento, não causando prejuízo aos acusados a tramitação conjunta dos fatos. Providencie à Secretaria, com urgência, a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8921

MANDADO DE SEGURANCA

0000115-33.2017.403.6005 - JOANIN ALVES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo de 10 dias, conforme já determinado à fl. 54. Após, conclusos. Ponta Porã, 19 de abril de 2017.

Expediente Nº 8922

MANDADO DE SEGURANCA

0000736-40.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-44.2010.403.6005) ODAIR HIDALGO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Ante os termos dos Acórdãos de fls. 218/222 e 234/237 (anverso e verso), encaminhe-se cópia das venerandas Decisões, bem como da sentença de fls. 172/176 à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 241) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2017-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Fazenda Nacional X Odaír Hidalgo. Segue cópias de fls. 172/176, 218/222, 234/237 e 241 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8923

MANDADO DE SEGURANCA

0001768-07.2016.403.6005 - MARILENE VALENCIO BARRIOS(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X CHEFE DA DIV. DE CONCESSAO E REVISAO DE PENSOES MIN. DOS TRANSPORTES

1. À vista da decisão de fls. 110/114, dou seguimento ao feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por MARILENE VALENCIO BARRIOS, em face do CHEFE DE DIVISÕES DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES objetivando que a autoridade coatora restabeleça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o pagamento da pensão por morte à Impetrante. 2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença. 4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória Nº ____/2017-SM para a Seção Judiciária de Brasília/DF (com os objetivos). 5. Notificação da autoridade coatora, CHEFE DE DIVISÕES DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES; b) nos termos do nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2019, que Vossa Excelência dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (acima mencionada), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Partes: Marlene Valencio Barrios x Chefê da Divisão de Concessão e Revisão de Pensões Ministério dos Transportes. Segue contrafé. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8924

PROCEDIMENTO COMUM

0002649-81.2016.403.6005 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUSA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 29/03/2017, às 13:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porá-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal JOSÉ RENATO RODRIGUES, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu apenas o autor. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: A parte ré não estava compelida a comparecer, pois compulsando os autos verifica-se que a Carta Precatória nº 005/2017-SD, enviada em 08/03/2017 para citação e intimação da parte ré só foi cumprida em 28/03/2017, um dia antes desta audiência, de modo que não houve o intervalo mínimo de 20 dias entre a citação e a data desta audiência determinado pelo art. 334, caput do CPC. Em relação ao pedido de fl. 54 da parte autora, protocolado às 16h57 de ontem, o indefiro com alcece no art. 334, 4º, I, a contrário senso, pois não há nos autos notícia de que a parte ré não possui interesse na composição consensual. Assim sendo redesigno esta audiência para 10/05/2017, às 16h30. Intimem-se.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo presente, que sai intimado.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003135-66.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(PR080438 - EVERTON THIAGO DA SILVA E PR073210 - ZOLMI GRAPIGLIA JUNIOR)

À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2940

EXECUCAO PENAL

0001164-14.2014.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO(PR014987 - JORGE VICENTE DA SILVA)

Considerando não haver nos autos informações quanto ao retorno do réu ao cumprimento da pena após o término da suspensão, intime-se o causídico do acusado para que acoste nos autos a cópia da certidão de instalação do equipamento de monitoramento citado em sua manifestação à f. 56v, que teria ocorrido em 22.09.2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, para que informe os períodos de cumprimento da pena pelo réu George Lincoln Alves Franco (Autos n. 5035945-72.2014.4.04.7000/PR). Havendo manifestação do causídico ou com a resposta ao Ofício, tomem conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

0001017-90.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU SOARES AFONSO(PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA)

Designo para o dia 1º de JUNHO de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Sinop/MT. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Peixoto de Azevedo/MT a intimação do réu para comparecimento ao ato em Sinop/MT. Solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT os bons préstimos no sentido da reserva da sala passiva e demais providências na data e horário acima agendados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 328/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT Finalidade: RESERVA da sala passiva para realização do interrogatório do réu DIRCEU SOARES AFONSO, conhecido como Batata, brasileiro, solteiro, auxiliar de vendedor, nascido em 15/01/1979, em Mundo Novo/MS, filho de Domingos Afonso Neto e Irene Soares, portador da cédula de identidade 001.578.104 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 886.029.901-20, na data e horário acima agendados. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado encaminhar no endereço eletrônico o IP Infovia. IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 2. Carta Precatória 329/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Peixoto de Azevedo/MT Finalidade: INTIMAÇÃO do réu DIRCEU SOARES AFONSO, conhecido como Batata, brasileiro, solteiro, auxiliar de vendedor, nascido em 15/01/1979, em Mundo Novo/MS, filho de Domingos Afonso Neto e Irene Soares, portador da cédula de identidade 001.578.104 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 886.029.901-20, com endereço na Chácara Produtiva, nº 02, em Peixoto de Azevedo/MT, telefone 66 9667-5306, para comparecimento no Juízo Federal de Sinop/MT, na data e horário acima agendados, observando o horário de Mato Grosso do Sul, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000411-91.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS FALCI (PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCELO FALCI (PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA - ME (PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO)

Em vista do cancelamento da audiência anteriormente agendada, designo para o dia 21 de junho de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação LUIS CLÁUDIO DE SOUSA e REINAN BISPO SOBRAL, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e as testemunhas de defesa ROSINEY CHINEN e ADALGISA RIBEIRO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR a requisição/intimação das testemunhas arroladas pela defesa. Adite-se a carta precatória expedida ao Juízo Federal de Guairá/PR, para intimação do réu MARCELO FALCI acerca da audiência. Adite-se também a carta precatória expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS com o fim de solicitar a requisição/intimação das testemunhas LUIS CLÁUDIO DE SOUSA e REINAN BISPO SOBRAL para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação do réu Marcos Falci acerca da audiência. Registro que os réus deverão comparecer neste Juízo Federal de Naviraí/MS para o fim de participar da audiência. Depreque-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha de defesa CLAUDIO DA SILVA RUAS. Quanto à insistência da defesa para oitiva dos peritos que elaboraram o laudo pericial, verifico que esses profissionais foram arrolados pela acusação, não tendo a defesa se manifestado no prazo da resposta à acusação para requerer seu depoimento em Juízo. Ademais, à fl. 202, o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva, tornando-se preclusa a prova. Do contrário, significaria reabrir o prazo para a defesa, a qual já teve oportunidade de se manifestar quanto ao laudo pericial, na fase de resposta à acusação, assim como para arrolar testemunhas e requerer a tomada de depoimentos dos profissionais que elaboraram o laudo. Nesse sentido, cito jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA POR OITIVA DE PERITO. PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. DECISÃO MOTIVADA. IMPROPRIEDADE, EXTEMPORANEIDADE E PRECLUSÃO. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que o indeferimento de produção de provas é ato norteador pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo 1º do art. 400 do Código de Processo Penal (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZI, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012). 2. Com base na discricionariedade motivada, o Magistrado de primeiro grau, de forma fundamentada, negou o pleito de substituição da oitiva de testemunha não localizada por oitiva de perito, em razão da sua impropriedade, haja vista que tratam-se de meios de prova de naturezas e finalidades diversas, que demandam requerimentos específicos e distintos, na fase processual pertinente, sob pena de preclusão. Na espécie, a Defesa deixou de formular, no momento oportuno (art. 422 do Código de Processo Penal), pedido de oitiva de perito, razão pela qual mostra-se extemporânea e, por conseguinte, preclusa, a providência vindicada. 3. Como regra geral adotada pelo sistema brasileiro, a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a Defesa na respectiva comprovação, apenas suscitando genericamente a tese - pas de nullité sans grief. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, RHC 201400852747, Relatora Ministra Maria Theresza de Assis Moura, j. em 18/12/2014, p. em 18/02/2015). Por fim, verifico que os quesitos apresentados pela defesa à fl. 215 são impertinentes para esclarecer ou complementar o laudo pericial, pois não se relacionam ao objeto da perícia, mas aos fatos. Assim, indefiro o requerimento da defesa para a oitiva dos peritos em Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 357/2017-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0014709-04.2016403.6000 para solicitar a INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação LUIS CLÁUDIO DE SOUSA e REINAN BISPO SOBRAL, já qualificados nos autos da deprecata, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Processo com prescrição iminente. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 317/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa ROSINEY CHINEN, mineralogia, com endereço na Rua Colombo, nº 65, Bairro Juvevê, em Curitiba/PR, CEP 80540-250, telefones 3077-2622 e 99973-7729, e ADALGISA RIBEIRO, com endereço na Rua Divina Providência, nº 902, Santa Quitéria, em Curitiba/PR, telefones 41 3228-1322, 99985-0188, fax 41 3228-2821, e-mail ar@ambiental.com, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o IP Infovia. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Ofício 358/2017-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR Finalidade: Aditar a carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 5001952-16.2016.4.04.7017, com o fim de solicitar a intimação do réu MARCELO FALCI, já qualificado nos autos da deprecata, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos na data e horário acima agendados, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, devendo comparecer neste Juízo Federal de Naviraí/MS. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o IP Infovia. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 318/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: 1. INTIMAÇÃO dos réus MARCOS FALCI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.407.470-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 557.319.969-20, com endereço na Rodovia BR 163, Km 01, em Mundo Novo/MS, ou Rua dos Ipês, nº 150, Bairro Universitário, em Mundo Novo/MS, e COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.865.656/0001-65, na pessoa de seu representante legal, Rodovia BR 163, Km 01, em Mundo Novo/MS, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos na data e horário acima agendados, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, devendo comparecer neste Juízo Federal de Naviraí/MS. 2. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha de defesa CLAUDIO DA SILVA RUAS, com endereço comercial na Rodovia BR 163, Km 01, em Mundo Novo/MS. Anexos: fls. 99/102, 105/106, 108/139. Defesa técnica: A defesa dos acusados é promovida pelos defensores constituídos Dr. Valmor Tagliamento Bremm, OAB/PR 33.253, e Dra. Mariana de Oliveira Cândido, OAB/PR 37.657. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000862-19.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GILSON DE FREITAS ROMAN (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA)

Em vista da manifestação ministerial de fls. 176, dou prosseguimento ao processo. Na resposta à acusação de fls. 164/173, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. As alegações da defesa adentram no mérito da demanda, havendo necessidade de dilação probatória para esclarecimento dos fatos. Para a instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delitosa, pois as provas acerca dos fatos narrados na denúncia são produzidas na fase instrutória, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e iníco a fase instrutória. Designo para o dia 01 de JUNHO de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA e MARCOS GOMES DA SILVA CARMO e das testemunhas de defesa VALDIREI MANOEL JOÃO e GILSON FREITAS DOS SANTOS, assim como o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP. Depreque-se ao Juízo Federal sobre oitiva a intimação pessoal do réu, no endereço informado no instrumento de produção de fl. 150. Intimem-se pessoalmente as testemunhas nos endereços indicados. Atento aos princípios da celeridade e da colaboração, este inaugurado com o Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo penal, com o fim de evitar a frustração da audiência, oportunizo à acusação e à defesa a apresentação de endereços atualizados das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como à defesa, no mesmo prazo, a apresentação de endereço atualizado do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 043/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade 1396943, inscrito no CPF sob o nº 001.662.411.48, com endereço na Rua Vênus, nº 172, bairro Sol Nascente, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Mandado 044/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação MARCOS GOMES DA SILVA CARMO, brasileiro, filho de Maria de Lurdes dos Santos Carmo, inscrito no CPF sob o nº 928.660.931-00, com endereço na Rua Vidal de Negreiros, nº 415, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 3. Mandado 045/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa VALDIREI MANOEL JOÃO, portador da cédula de identidade RG 627481 SESUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 596.248.521-49, com endereço na Rua Broméla, nº 302, Portal Residência, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 4. Mandado 046/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa GILSON FREITAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG 23527277-2, inscrito no CPF sob o nº 076.438.718-92, com endereço na Rua Poxoréu, nº 52, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 5. Carta Precatória 221/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu GILSON DE FREITAS ROMAN, brasileiro, casado, nascido em 10/08/1968, em Lins/SP, filho de Eleucireo Roman e Maria Nazaré de Freitas Roman, com endereço na Rua Eduardo Peixoto, nº 78, Vila Romana, CEP 17514-510, em Marília/SP, telefone 67 9607-9342, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão positiva ou negativa do réu, até a data da audiência.

0001215-59.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X IZAIAS RODRIGUES ALVES (PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS E PR046624 - CLERISTON DALQUE DE FREITAS E PR046638 - FERNANDA DA SILVA PEGORINI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0001215-59.2013.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: IZAIAS RODRIGUES ALVES Na resposta à acusação de fls. 81 não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 1º de JUNHO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO FILHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Picos/PI. Depreque-se a requisição/intimação da testemunha de acusação, bem como depreque a intimação do réu acerca do ato. Em relação à testemunha DIEGO VELOSO GUERRA, diante da informação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Remanescente interesse na oitiva da testemunha, apresente o Parquet Federal endereço/lotação atualizado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Anoto que a defesa do réu, na resposta à acusação, não arrolou testemunhas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 1092/2016-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Picos/PI Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO FILHO, policial rodoviário federal, matrícula 1989460, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal em Picos/PI, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP Infovia, bem como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha. IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 1093/2016-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Arnanbaí/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu IZAIAS RODRIGUES ALVES, brasileiro, solteiro, nascido em 09.02.1963, em Sertãozinho/PR, filho de João Antônio Alves e Leni Onofre Alves, CPF 524.133.149-20, RG 3.905.277-6, com endereço na Rua Silvino Maciel da Silva, nº 942, Jardim Tremembé, Coronel Sapucaia/MS, acerca da audiência acima designada. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001282-24.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ITAMAR CHUCUTA NUNES (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Designo para o dia 28 de JUNHO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação OG MARTINEZ MARÇAL, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO e TIAGO BORGES DE CAMPOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, assim como o interrogatório do réu, a ser realizado presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se aos Juízes Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas. Depreque-se a intimação do réu ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS. Em sendo o caso, oportunizo à defesa a apresentação de endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 246/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO/Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação OG MARTINEZ MARÇAL, Policial Rodoviária Federal, matrícula 1969635, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Porto Velho/RO, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 247/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO/Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação TIAGO BORGES DE CAMPOS, Policial Rodoviária Federal, matrícula 1986802, atualmente lotado no Núcleo de Operações Especiais da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Goiânia/GO, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 248/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ITAMAR CHICUTA NUNES, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido em 27/10/1976, natural de Iguatemi/MS, filho de Sandoval Luiz Garcia Nunes e Luzinete Alexandrina C. Nunes, inscrito no CPF sob o nº 811.855.371-04, com endereço na Rua José Gonçalves Peixoto, nº 1645, bairro Centro, em Iguatemi/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001338-57.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO CAVALLARI(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X FAUSTO PEREIRA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Tendo em vista que a renúncia ao mandato pelo defensor constituído pelo réu CLAUDIO CAVALLARI (f. 526/527), intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor. Caso o acusado requiera a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, nomeio desde já como defensor dativo o Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684, devendo ser aberta vista dos autos para o profissional referido para intimação da nomeação. Tendo em vista que já foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela partes, salvo aquelas cuja desistência foi pleiteada e deferida, restando somente o retorno da carta precatória referente a oitiva da testemunha Wagner Gomes da Silva (audiência realizada no dia 24/11/2016 conforme extrato processual em anexo), o feito deve prosseguir, com o interrogatório dos réus. Designo para o dia 11 de MAIO de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para interrogatório dos réus, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado nº 0392/2016-SC para INTIMAÇÃO do réu CLAUDIO CAVALLARI, brasileiro, divorciado, funcionário público, nascido aos 13/02/1963, em Irapuru/SP, filho de Joaquim Cavallari e Sebastiana de Souza Cavallari, portador da cédula de identidade nº 061720, inscrito no CPF sob nº 312.454.711-04, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 79, Centro, no Município de Naviraí/MS, com endereço profissional na Rua Anísia Maria do Nascimento, nº 465, Centro, em Naviraí/MS, para que: a) constitua defensor no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo conforme despacho acima; b) compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será interrogado. 2. Mandado nº 0393/2016-SC para INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRE GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, nascido aos 03/06/1985, em Naviraí/MS, filho de Waldemar Gomes da Silva e Marlene Camilote da Silva, portador da cédula de identidade nº 1512015, inscrito no CPF sob nº 012.992.281-19, com endereço na Rua Macapa, nº 56, Portal Residence, no Município de Naviraí/MS, com endereço profissional na Rua Rio de Janeiro, Depósito de Materiais para Construção, ao lado do nº 147, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será interrogado. 3. Mandado nº 0394/2016-SC para INTIMAÇÃO do réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, brasileiro, convivente, servidor público federal, nascido aos 31/08/1964, em Corumbá/MS, filho de José Aniceto da Silva e de Tereza Villa da Silva, portador da cédula de identidade nº 249055, inscrito no CPF sob nº 343.852.401-59, com endereço na Rua Cosmos, nº 46, no Município de Naviraí/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será interrogado. 4. Mandado nº 0395/2016-SC para INTIMAÇÃO do réu FAUSTO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, corretor de imóveis, nascido aos 09/10/1945, filho de Felix Pereira de Souza e Ana Pereira da Silva, portador da cédula de identidade nº 1132518 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 112.206.941-34, com endereço na Rua Maracaju, nº 486, no Município de Naviraí/MS ou Rua Lourdes, nº 30, Centro, em Naviraí/MS (local de trabalho do filho do réu), com endereço profissional junto a Casa Nova Imobiliária, Centro, em Naviraí/MS, telefone 67 99869357, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será interrogado.

0001386-16.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RONEY CARTER ALVES DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Tendo em vista que a renúncia ao mandato pelo defensor constituído (f. 127/128), intime-se pessoalmente o réu para ciência, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, para que constitua novo defensor. Caso o acusado requiera a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, nomeio desde já como defensor dativo o Dr. Jean Canoff de Oliveira, OAB/MS 18.445, devendo ser aberta vista dos autos para o profissional referido para intimação da nomeação. Designo para o dia 31 de MAIO de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária Goiânia/GO. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do acusado tanto para que constitua novo defensor como para que compareça a audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: Carta Precatória 1083/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu RONEY CARTER ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 26/02/1967, em Araguaína/TO, filho de Luis Bonfim Vieira da Silva e Nadilha Alves da Silva, portador da cédula de identidade nº 1002989 SSP/DF, inscrito no CPF sob nº 254.622.613-49, com endereço na Rua Padre Redentorista, quadra 106, lote 11, casa 01, Cidade Jardim, em Goiânia/GO, telefones 62 32254986, 62 81936311, 62 96634913 e 62 82702324, para que: a) constitua defensor no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo conforme despacho acima; b) compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será interrogado. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infôvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infôvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000511-75.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LUCAS DANIEL DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000511-75.2015.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LUCAS DANIEL DA SILVA Na resposta à acusação de fls. 104/105 não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 31 de MAIO de 2017, às 13:00 horas de Mato Grosso do Sul, a audiência para inquirição das testemunhas de acusação ADAIR FIALHO GUIMARÃES e DANGELO ROCHA DOS SANTOS, bem como o interrogatório do réu, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal. Requisite-se/intime-se as testemunhas de acusação, bem como depreque a intimação do réu para comparecer ao ato. Anoto que a defesa do réu, na resposta à acusação, não arrolou testemunhas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO 1198/2016-SC: ao Comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS/Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação ADAIR FIALHO GUIMARÃES, policial militar, matrícula 2065487, e DANGELO ROCHA DOS SANTOS, policial militar, matrícula 2094053, ambos atualmente lotados no 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS, para que compareçam na sede deste Juízo Federal, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Carta Precatória 1017/2016-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LUCAS DANIEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Adilson José da Silva e Maria Aparecida da Silva, nascido aos 06/12/1995, em Dourados/MS, portador do RG 539891708, inscrito no CPF 449.808.198-69, com endereço no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Gleba 04, Lote 32, em Mundo Novo/MS, telefones 8202-0101 e 9277-9272, para compareça na sede deste Juízo Federal em Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000352-98.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE GONCALVES SOARES PASSOS(MS012375 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Trata-se de ação penal em que o réu CARLOS HENRIQUE GONÇALVES SOARES PASSOS foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, pela prática dos delitos previstos nos arts. 14 e 18 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material. Narra a denúncia que o acusado, em 01/04/2005, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, agentes policiais efetuaram a apreensão de uma caixa de munições, de calibre 38 (trinta e oito), com 50 (cinquenta) unidades não deflagradas, encontrados no bolso do denunciado, durante revista pessoal. A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 26/04/2007 (fl. 53), sendo determinada a citação do réu e o seu interrogatório. O réu citado por edital (f. 78/79 e 98/99), uma vez que não foi localizado nos endereços conhecidos, sendo decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional pela decisão de f. 107/108. As fls. 128, o réu compareceu espontaneamente aos autos, indicando endereço em que pode ser encontrado. Desse modo, o réu foi citado e intimado a apresentar resposta à acusação, conforme f. 143/144. Apresentou resposta à acusação às f. 146, negou a prática do delito imputado e tomou comum as testemunhas arroladas pelo Parquet. A decisão de reconhecimento de ofício da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito e da determinação da remessa à Justiça Federal de Naviraí/MS encontra-se juntada à fl. 147/148. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 154), o qual se manifestou favorável ao declínio de competência à Justiça Federal e ratificou os atos até então praticados pelo Ministério Público Estadual. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Passo a decidir. Tratando-se o delito de importação de munições sem autorização da autoridade competente, resta fixada a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (CYTOTEC, PRAMIL E DIGRAM) E MUNIÇÕES. ART. 273, 1-B, INCISO I, DO CP E ART. 18 DA LEI 10.826/2003. COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INTERNACIONAL DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Caracterizada a internacionalidade da conduta tipificada no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, porquanto os medicamentos de origem estrangeira e proibidos no território nacional foram adquiridos no Paraguai, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Federal. 2. Da mesma forma, quanto ao tráfico internacional de munição, a competência também será da Justiça Federal, em razão do que dispõe o art. 109, inciso V, da Constituição Federal, tendo em vista que este crime está inserido em tratado internacional de que o Brasil é signatário. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, o suscitado. (STJ, CC 122740, 3ª Seção, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 30.08.2012). Verificada no caso a transnacionalidade do delito, a competência sobre o caso pertence à Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 109, inciso V, da Constituição Federal. Fixo, portanto, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Ratifico neste ato o recebimento da denúncia. Na resposta à acusação de fl. 146, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 31 de MAIO de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns ARY CARLOS BARBOSA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e EDENILSON SOUZA SILVA, presencialmente na sede deste Juízo Federal, oportunidade na qual também será realizado o interrogatório do acusado. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha ARY CARLOS BARBOSA. Requisite-se a testemunha EDENILSON SOUZA SILVA ao superior hierárquico. Intime-se pessoalmente o réu no endereço fornecido à fl. 128. Não sendo encontrado nesse endereço, intime-se a defesa para que informe o endereço atual do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias. Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 1055/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha ARY CARLOS BARBOSA, Policial Militar, atualmente lotado no Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158. Anexos: Documentos de fls. 02/04/06/08, 53 e 146. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício nº 1228/2016-SC ao Batalhão de Polícia Militar em Naviraí/MS. Finalidade: Requisição de EDENILSON SOUZA SILVA, policial militar, testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa do réu, atualmente lotado no Batalhão de Polícia Militar em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 1056/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu CARLOS HENRIQUE GONÇALVES SOARES PASSOS, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 01/01/1977, em Paranavai/PR, filho de Nelson Soares Passos e Idalina Gonaçves Soares, portador da cédula de identidade nº 6.466.416-6, inscrito no CPF sob nº 022.763.479-96, com endereço no Rua Benjamin Constant, nº 187, Bairro Berneck, em Mundo Novo/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução (oitiva de testemunhas e interrogatório). Anexos: Documentos de fls. 02/04/06/08, 53 e 146. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.